Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 862 : 000862conflito_de_competencia_n_159_995_go_201810191524_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

n. 0011658-69.2016.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 13:24:58 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19555886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 11:16:53
Código de Controle do Documento: 5A142C32-0A87-4C91-A057-088390EE6511

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 862 : 000862conflito_de_competencia_n_159_995_go_201810191524_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 645;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 862 : 000862conflito_de_competencia_n_159_995_go_201810191524_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018558476
Nome original: CC159997.pdf
Data: 07/08/2018 12:57:54
Remetente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunicando concessão de liminar e solicitando informações CC 159997 GO Processo nº 0010323-78.2017.5.18.0281 (VT Inhumas) Processo nº 201402168904 (1ª VC Inhumas)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.997 - GO (2018/0191525-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	PAULO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIMEIRY CORREIA DA SILVA - GO039020

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010323-78.2017.5.18.0281, ajuizada por Paulo Alexandre Correia da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 15/4/2011 a 26/2/2015.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, "autorizando o reclamante ou seu advogado a proceder a remoção e venda direta do produto pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial" (e-STJ, fl. 9).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2018 às 16:36:2[illegible] pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19508488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/08/2018 15:51:46
Publicação no DJe/STJ nº 2487 de 07/08/2018. Código de Controle do Documento: AB91752A-9AE8-483D-BCAF-68263F3C50DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010323-78.2017.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela ordem proferida pelo Juízo trabalhista de penhora, avaliação e remoção de álcool da safra de 2018 pertencente à suscitante, tendo S. Exa. igualmente autorizado o próprio credor trabalhista a realizar a venda direta do produto, de forma antecipada (pelo valor de avaliação).

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos

Documento eletrônico Juntado ao processo em 06/08/2018 às 16:36:2 o usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19508488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/08/2018 15:51:46
Publicação no DJe/STJ nº 2487 de 07/08/2018. Código de Controle do Documento: AB91752A-9AE8-483D-BCAF-68263F3C50DE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2018 às 16:36:2[illegible] o usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19508488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/08/2018 15:51:46
Publicação no DJe/STJ nº 2487 de 07/08/2018. Código de Controle do Documento: AB91752A-9AE8-483D-BCAF-68263F3C50DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010323-78.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2018 às 16:36:2 o usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19508488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/08/2018 15:51:46
Publicação no DJe/STJ nº 2487 de 07/08/2018. Código de Controle do Documento: AB91752A-9AE8-483D-BCAF-68263F3C50DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

JJ. 962

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 646;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

[redacted]

<<TLG. MCD2S-5830/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 08/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 10/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160036/GO, 2018/0193547-6, NÚMERO NA ORIGEM: 00118191620155180281 / 118191620155180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO SEBASTIAO MARCIO DE OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520
DHP 09/08/2018 18:01

PE 09/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863cqnflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

<2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011819-16.2015.5.18.0281, "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E VENDA ANTECIPADA DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO PELA SUSCITANTE NA SAFRA DE 2018, DETERMINANDO, AINDA, QUE O EXEQUENTE ACOMPANHE O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, PARA QUE PROCEDA A REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA DO PRODUTO PENHORADO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).APONTA, AINDA, QUE "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018, JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, COM A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PARA QUE ESTE O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO, EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM ANEXO)" (E-STJ, FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE (NOS AUTOS DE N. 0011819-16.2015. 5.18.0281), DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISORIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

<BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE, INCLUSIVE COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO E REMOÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 125-128 (E-STJ).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS. A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JHAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

ME644294843BR 43520
DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

<RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520
DHP 08/08/2018 18:01

PE 09/08 20:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

<ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 ->

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520
DHP 08/08/2018 18:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

<SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520
DHP 08/08/2018 18:01

PE 09/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

ME644294843BR 43520

11.927

DHP 08/08/2018 18:01

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

<EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 03 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

<PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME644294843BR 43520

DHP 08/08/2018 18:01

PE 09/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Fls. 92

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 647;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG MCD2S-5819/2018 - SEGUNDA EXEÇÃO - SOJ (AOS) 08/08/18

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 09/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159995/GO, 2018/0191524-4, NÚMERO NA ORIGEM: 00116586920165180281 / 116586920165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO CELISMAR FIRMINO DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011658-69.2016.5.18.0281, PROPOSTA POR CELISMAR FIRMINO DA SILVA, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES>

216890-94.2014-647 09/08/18 14:57 [illegible]

AREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME644263333BR 43518

DESTINATÁRIO

1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 08/08/2018 15:14

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

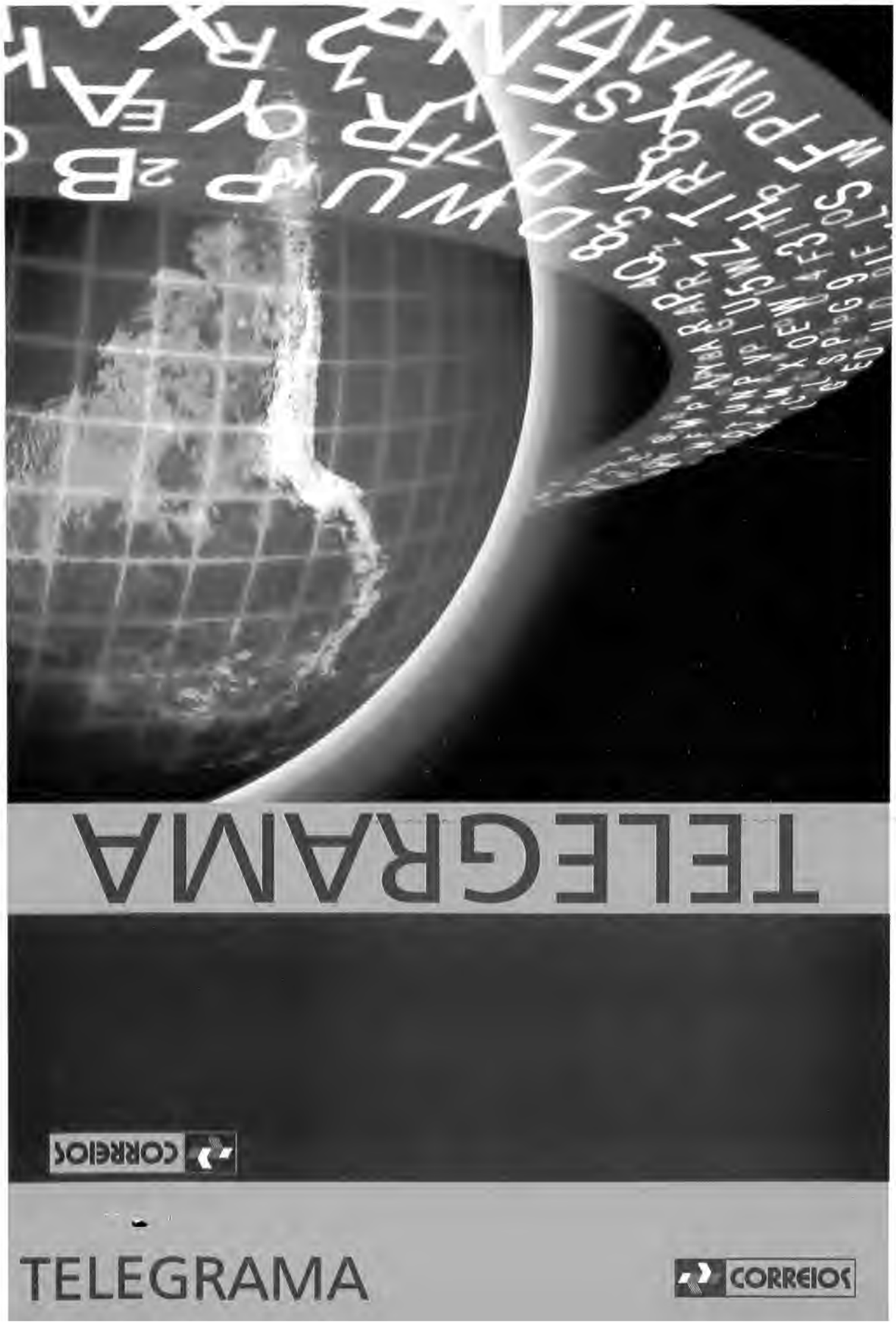

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA: ____/____/____ HORA: _____ h

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME644263333BR 43518

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 08/08/2018 15:14

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N/0 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É CERTO, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

DESTINATÁRIO

1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 09/08 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME644263333BR 43518

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 08/08/2018 15:14

DESTACAR AQUI

FC0731/30

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JOAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

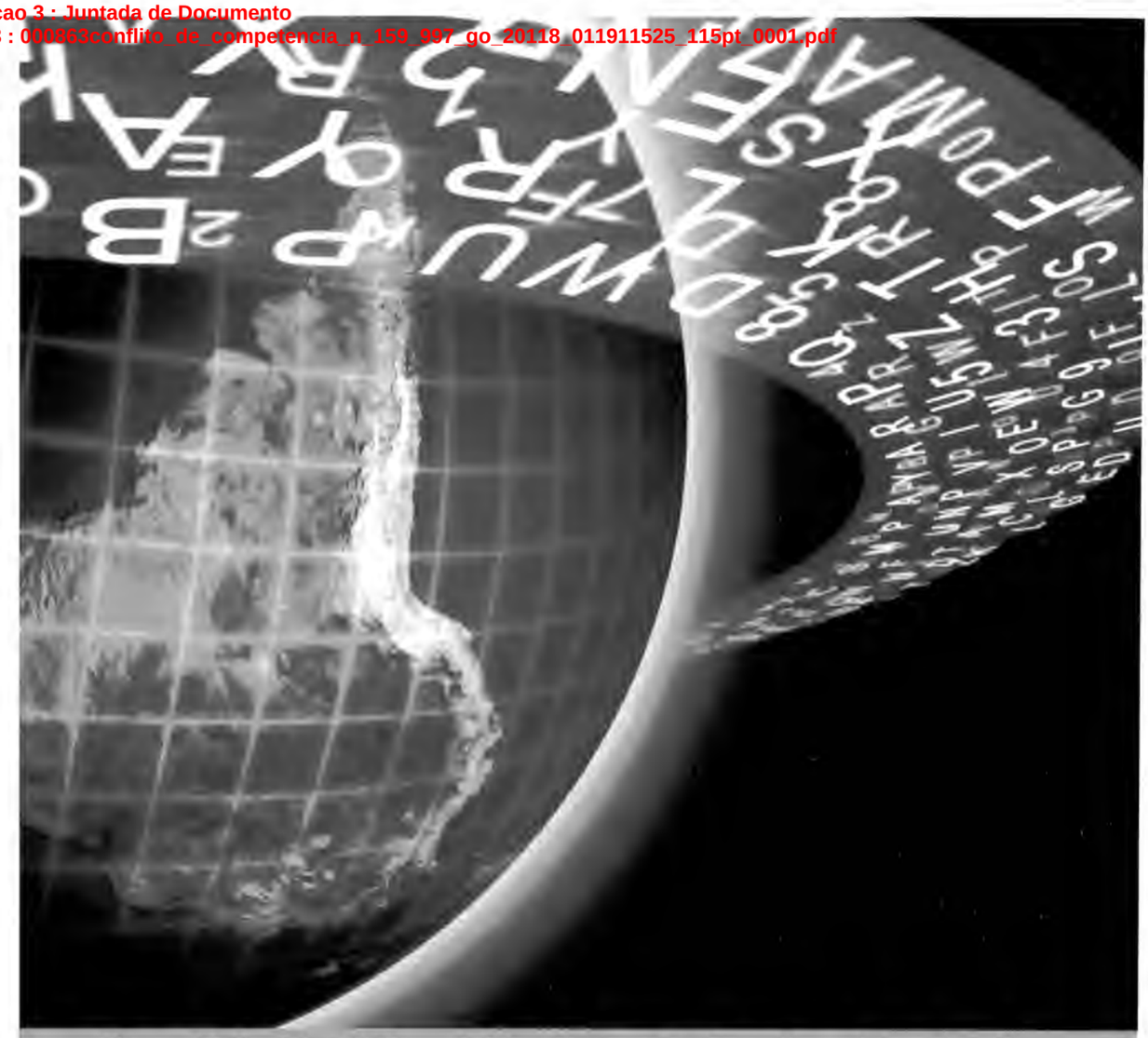

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

_____/_____/_____ _____ h _____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME644263333BR 43518

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 08/08/2018 15:14

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENÃO VEJAMOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1 ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011658-69.2016.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

DESTINATÁRIO

1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME644263333BR 43518

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 08/08/2018 15:14

DESTACAR AQUI

FC0731/30

75240183-1

210 x 297mm

ÁREA DE COLA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

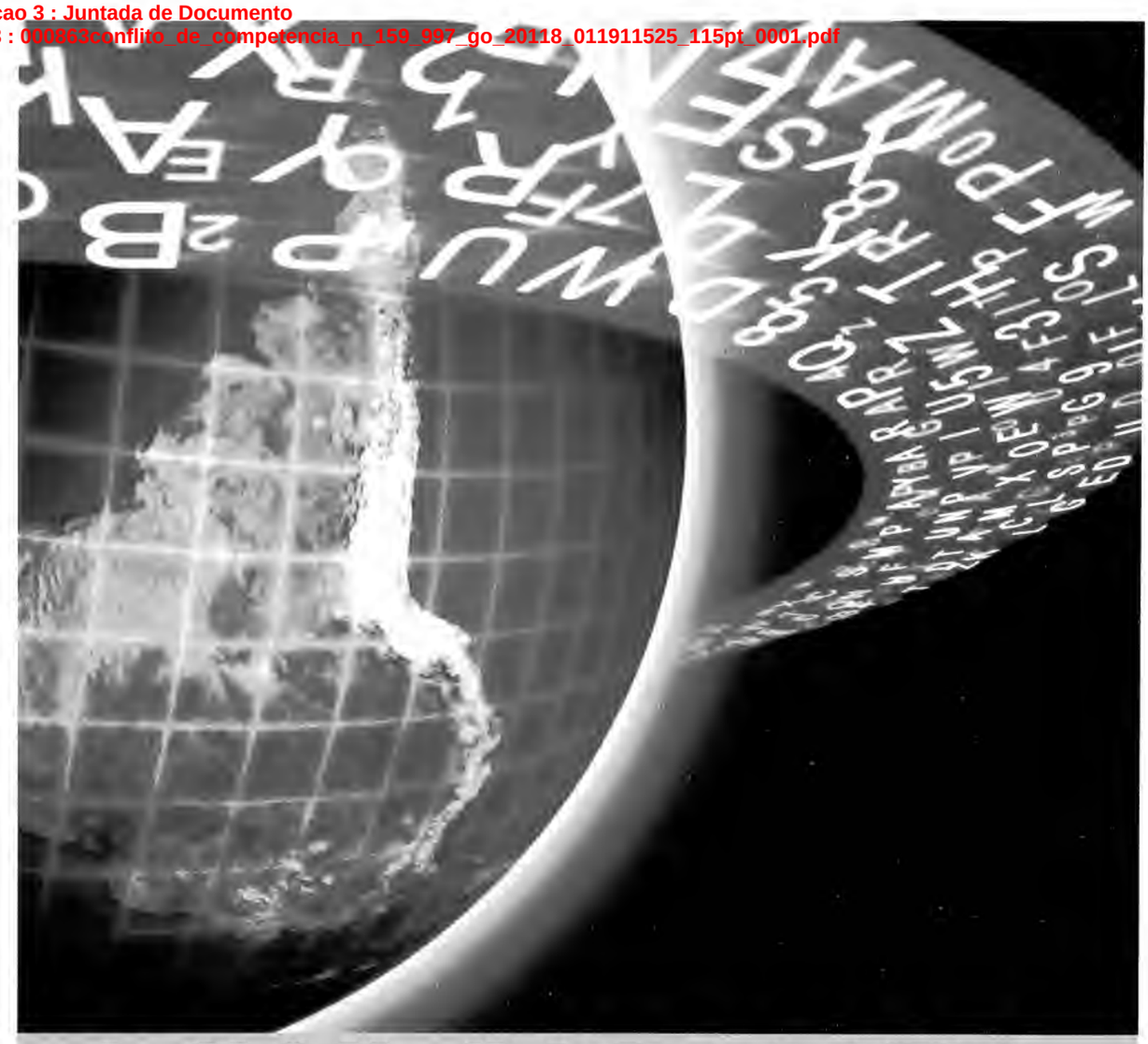

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /	h			
/ /	h			
/ /	h			

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 15:32:19

RECIBO DE TELEGRAMA

_____/_____/_____ _____ h

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME644263333BR 43518

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 08/08/2018 15:14

1493

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

FC0731/30

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

DESTINATÁRIO

1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 08/08 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

ME644263333BR 43518

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 08/08/2018 15:14

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

ÁREA DE COLA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

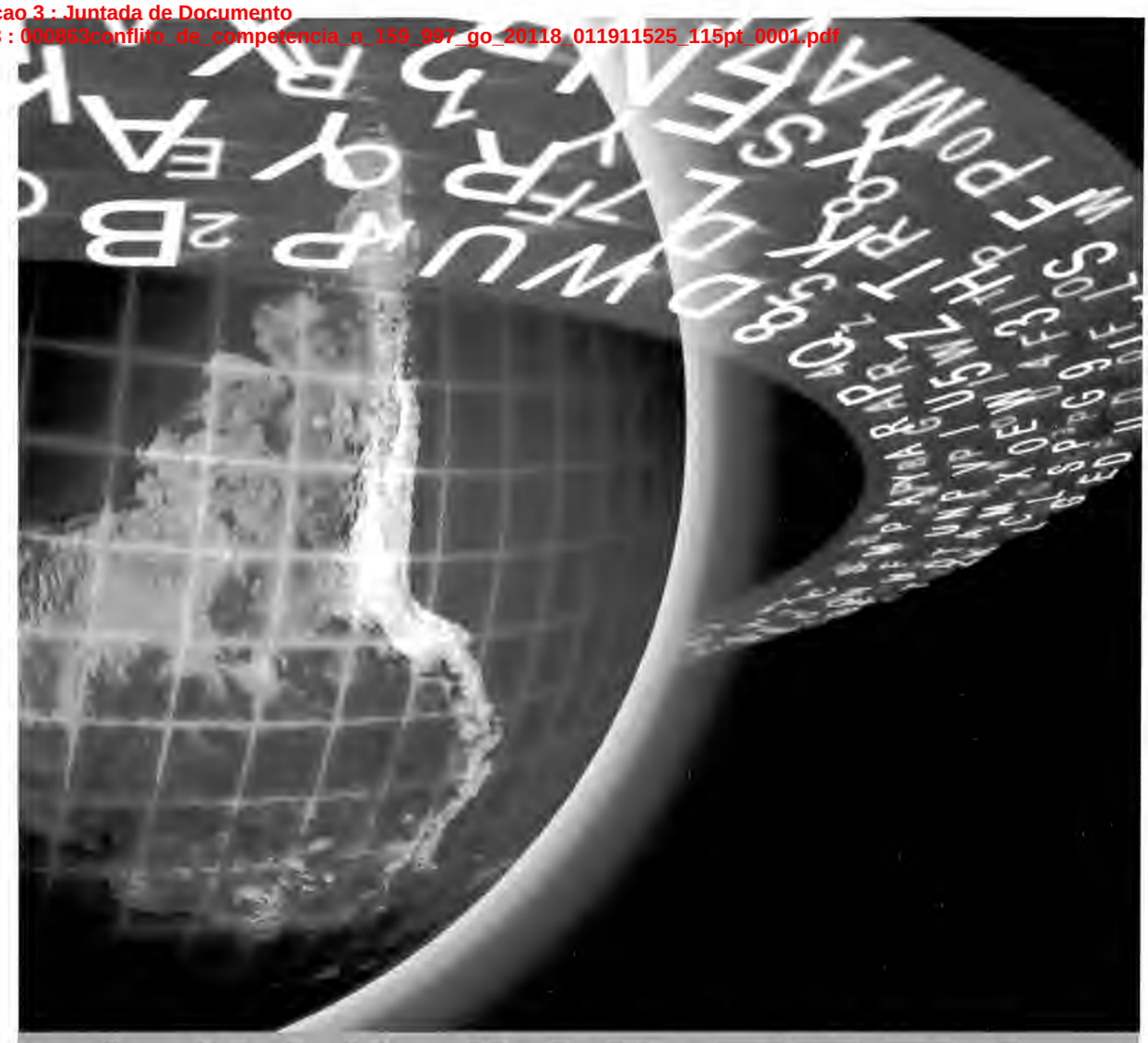

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			COD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

11.923

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 643;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 863 : 000863conflito_de_competencia_n_159_997_go_20118_011911525_115pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018561111
Nome original: CC160036.pdf
Data: 08/08/2018 17:39:33
Remetente:
Scheila Márcia de Aguilar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 160.036 GO, números de origem: 2014.0216890
4 e 0011819-16.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão deferindo pedido d
e liminar e solicitando informações (URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.036 - GO (2018/0193547-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SEBASTIAO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011819-16.2015.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e venda antecipada de álcool a ser produzido pela suscitante na safra de 2018, determinando, ainda, que o exequente acompanhe o oficial de justiça no cumprimento da diligência, para que proceda a remoção e venda antecipada do produto penhorado, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Aponta, ainda, que "o referido mandado de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, inclusive, com a intimação do exequente, para que este o acompanhe no cumprimento da diligência, o que revela a urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado, extrato do andamento do processo e intimação do exequente em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante (nos autos de n. 0011819-16.2015.5.18.0281), designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO de continuidade da execução contra a suscitante, inclusive com a expedição do mandado de penhora e avaliação e remoção, conforme se depreende dos documentos de fls. 125-128 (e-STJ).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
> (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS-VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CONHUMOS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

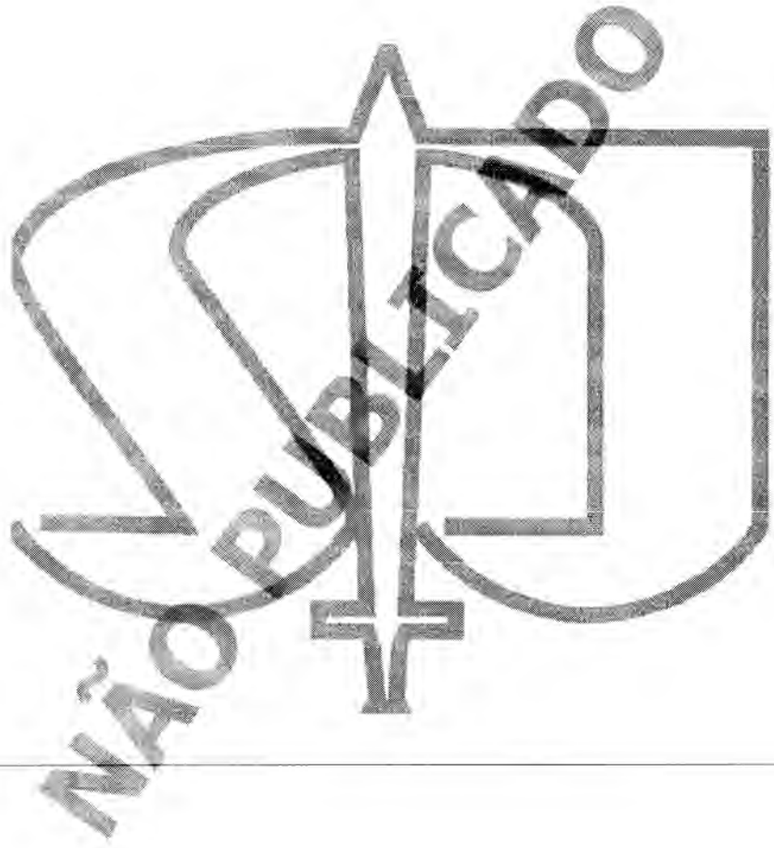

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 17:27:55 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19571687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 16:47:51
Código de Controle do Documento: 2EC59EDA-D200-46AF-B34A-4001079DDA3D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 864 : 000864conflito_de_competencia_n160_036_go_2018_0193547_6pt_0001.pdf

11.980

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:19

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 649;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 865 : 000865mandado_de_solicitacao_de_autorizacao_para_praceamento_de_bens_da_centroalcool_s_apt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Brazão.jpg TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP 75400-000 - (62) 35141454

MANDADO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRACEAMENTO DE BENS DA CENTROALCOOL S/A

20140216 8904

PROCESSO: RTOrd 0011041-17.2013.5.18.0281

AUTOR: AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MORAES

RÉU: RÉU: CENTROALCOOL S/A

A Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Titular da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei **M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, informe à Juíza da 1a. Vara Cível de Inhumas acerca da solicitação para para alienação do bem penhorado em processo trabalhista, de forma a proceder o pagamento dos créditos trabalhistas constituídos após o deferimento da recuperação judicial e que não serão pagos no Plano de Recuperação Judicial, solicitando que seja encaminhada resposta em 30 dias.

Informações do bem penhorado: Um tanque de Armazenamento de Etanol, nº 04, com capacidade de 5.000 m3, usado, em bom estado, adquirido em 1994, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais).

Este mandado deverá permanecer com o oficial de justiça pelo tempo suficiente para seu integral cumprimento, cujas diligências **iniciais** deverão ocorrer no prazo fixado no artigo 311 e seus parágrafos, do PGC/TRT18, cabendo ao oficial de justiça circunstanciar sua certidão de cumprimento, que servirá inclusive como justificativa para eventual inobservância do aludido prazo.

Custas executivas (artigo 789-A da CLT) de R$ 11,06 (zona urbana) ou R$ 22,13 (zona rural), a cada diligência do oficial de justiça.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 865 : 000865mandado_de_solicitacao_de_autorizacao_para_praceamento_de_bens_da_centroalcool_s_apt_0001.pdf

11.99

INHUMAS, 28 de Julho de 2018.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz (íza) do Trabalho

DESTINATÁRIO: 1ª VARA CíVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE INHUMAS
75400-000 - RUA TÓQUIO - ESQ. C/ RUA RAUL LEAL, QD. 2A - RESIDENCIAL WATANABE - INHUMAS - GOIÁS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]

18072816231789200000027162521

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

imprimir

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 865 : 000865mandado_de_solicitacao_de_autorizacao_para_praceaniento_de_bens_da_centroalcool_s_apt_0001.pdf

11993

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 650;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 865 : 000865mandado_de_solicitacao_de_autorizacao_para_praceaniento_de_bens_da_centroalcool_s_apt_0001.pdf

11.994

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018564582
Nome original: CC159447.pdf
Data: 13/08/2018 12:51:07
Remetente:

Paulo Sérgio Silva Sampaio
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Reiteração do pedido de informações CC159447 GO. Processo nº 201402168904

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.447 - GO (2018/0160742-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar suscitado por CENTROALCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, onde tramita o processo de Recuperação Judicial n.º 201402168904, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, no qual está sendo processada a Reclamação Trabalhista n.º 0011852-40.2014.5.18.0281.

A Suscitante afirma que está "[...] *pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal*" (fl. 6).

Sustenta que, "[...] *no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa)*" (fl. 7).

Pondera que, "[...] *para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e*

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:25 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: D3983C0A-052F-43C6-BC02-0E8669B8539F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

fundamentais à sua atividade" (fl. 12).

Esclarece que "[...] *a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial*" (fl. 19).

Afirma que "[...] *o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como concursal, pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial*" (fl. 22).

É o relatório. Decido.

A análise do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005.

As mencionadas normas são voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano de recuperação aprovado.

Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu competir ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens da sociedade em recuperação.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.*
>
> *1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.*
>
> *2. Agravo interno não provido."* (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:25 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: D3983C0A-052F-43C6-BC02-0E8669B8539F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no CC 99.233/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da Reclamação Trabalhista n.º 0011852-40.2014.5.18.0281, em trâmite perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 955 do novo Código de Processo Civil), sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-se-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:25 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: D3983C0A-052F-43C6-BC02-0E8669B8539F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:25 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: D3983C0A-052F-43C6-BC02-0E8669B8539F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 652;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Civel

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 08 de outubro de 2018 faço o encerramento deste _____ volume, às fls. _____, desdobrando para o _____ volume, a partir da fl. _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 866 : 000866conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018567830
Nome original: CC160210..pdf
Data: 15/08/2018 14:33:04
Remetente:
Larissa Martins Carvalho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.210 GO, números da origem: 201402168904, 0010474-78.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.210 - GO (2018/0203531-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SEMI DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS LEMOS LEAL - GO027315

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0010474-78.2016.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que determina a expedição de bens da suscitante, sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando ainda, o reclamante ou seu advogado, caso queiram, acompanharem o oficial de justiça no cumprimento da diligência e promovam a remoção do bem penhorado tornando-se depositário fiel, configurando nítida ameaça á atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Aponta, ainda, que "o referido mandado de penhora, avaliação e remoção de bens [...], preferencialmente álcool da safra de 2018, já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, o que revela a urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado e extrato do andamento do processo em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante (nos autos da Reclamação trabalhista n. 0010474-78.2016.5.18.0281), designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO de continuidade da execução contra a suscitante, inclusive com a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme se depreende dos documentos de fls. 227-229 (e-STJ).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20
INHUMAS - VARA CÍVEL

JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
> (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juizo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindivel a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juizo universal a satisfação de seus crèditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente nos autos de n. 0010474-78.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juizo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Brasília (DF), 13 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 65;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<<TLG. MCD2S-5967/2018> SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 14/08/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 158203/GO, 2018/0100162-7, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00004213920145050291 / 4213920145050291, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ – BA, INTERESSADO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ/BA.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0000421-39.2014.5.05.0291, PROMOVIDA POR JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ-BA, NA QUAL JÁ FOI REALIZADO ATO CONSTRITIVO, CONSUBSTANCIADO NA PENHORA DE 4.522,63 L (QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS LITROS E VINTE E TRÊS CENTILITROS) DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, CUJO VALOR CORRESPONDE A R$ 11.396,00 (ONZE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS). RESSALTA, AINDA, QUE JÁ FOI>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO LIVRE
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528

DHP 14/08/2018 15:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<PUBLICADO O EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO DO ETANOL PENHORADO PARA O DIA 18/05/2018, ÀS 13H00 HORAS. PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/ 2005, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS AUTOS" (E-STJ, FL. 4) À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0000421-39.2014.5.05.0291, EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ-BA, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DA CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA À VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO (CP N. 0010663 90.2015.5.18.0281), SOBRE 4. 522,23 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, BEM COMO, O CANCELAMENTO DA PRAÇA E LEILÃO DESIGNADOS PARA O DIA 18/05/2018 ÀS 13:00 E ÀS 13:30 HORAS, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO MANTIDA NESTE CASO. AO FINAL, APÓS OUVIDOS OS JUÍZOS CONFLITANTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528
DHP 14/08/2018 15:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

<CASOS" (E-STJ, FLS. 22-23).LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ-BA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0000421-39.2014.5.05.0291, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FLS. 97-101 (E-STJ). INSTADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ, FLS. 108-111). BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. É CEDIÇO O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 1/0/10/2010). NO MESMO SENTIDO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇAO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇAO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇAO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC N. 130.363/SP, RELATOR O MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 3
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528
DHP 14/08/2018 15:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

ME645066184BR 43528
DHP 14/08/2018 15:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<, DJE DE 13/11/2013, SEM GRIFO NO ORIGINAL);PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009, SEM GRIFO NO ORIGINAL). ADEMAIS, "O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECONIZA QUE, VIA DE REGRA, DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, POSTERIORMENTE, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É INCABÍVEL A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/2005" (AGRG NO CC N. 130.138/GO, RELATOR O MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 21/11/2013 – SEM GRIFO NO ORIGINAL). COMO SE NÃO BASTASSE, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528
DHP 14/08/2018 15:14

PE 15/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

ME645066184BR 43528

12 012

DHP 14/08/2018 15:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS QUAIS ENGLOBAM OS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETIVADOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS. CONFIRAM-SE, A ESSE RESPEITO, OS SEGUINTES JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR – EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – DEPÓSITO RECURSAL – LEVANTAMENTO – POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CARREIA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR, INCLUSIVE, DECIDIR ACERCA DO DESTINO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 2. POR ESSA RAZÃO, APÓS A QUEBRA, É INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO FALIMENTAR. (CC 101.477/SP, RELATOR O MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 12/5/2010); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528

DHP 14/08/2018 15:14

PE [illegible]

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

ME645066184BR 43528 12.013

DHP 14/08/2018 15:14

<PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-A NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO E, RATIFICADA A LIMINAR, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ-BA. PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 1/0 DE AGOSTO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645066184BR 43528
DHP 14/08/2018 15:14

PE 15/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 654;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

12 015

<<TLG. MCD2S-6029/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 15/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO 160210/GO, 2018/0203531-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00104747820165180281 / 104747820165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO SEMI DE JESUS LIMA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/>

Cartório Cível

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

<2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78.2016.5.18.0281, "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO, CASO QUEIRAM, ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA Á ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6). APONTA, AINDA, QUE "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS [...], PREFERENCIALMENTE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018, JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO E EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ANEXO)" (E-STJ, FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR , A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE (NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78. 2016.5.18.0281), DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES A CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531
DHP 15/08/2018 15:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

ME645211730BR 43531
DHP 15/08/2018 15:55

<RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE, INCLUSIVE COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 227-229 (E-STJ).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 3
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531
DHP 15/08/2018 15:55

PE 16/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

ME645211730BR 43531 12 018 (8)

DHP 15/08/2018 15:55

<TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

PF 16/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

<CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

PE 16 18 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

ME645211730BR 43531 12 020

DHP 15/08/2018 15:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531
DHP 15/08/2018 15:55

PF 15/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE NOS AUTOS DE N. 0010474-78.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 3-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

ME645211730BR 43531 12 022

DHP 15/08/2018 15:55

<ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 3
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645211730BR 43531

DHP 15/08/2018 15:55

PE 16/08 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 867 : 000867conflito_de_competencia_n_160_210_go_201810203531_2pt_0001.pdf

12 023

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 654;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018571567
Nome original: CC159439.pdf
Data: 17/08/2018 16:36:28
Remetente:

Paulo Marcelo Alves Coelho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159.439 GO, números da origem 2 01402168904 (1ª VC Inhumas) e 00110628520165180281 (VT Inhumas), foi exarada a s eguinte decisão. Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribuna l.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.439 - GO (2018/0159786-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CICERO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713
		HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, onde tramita a Recuperação Judicial n.º 201402168904, e contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, no qual está sendo processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0011062-85.2016.5.18.0281.

Alega a Suscitante que se encontra pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do Juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

Sustenta que é patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para cuidar de questões que dizem respeito ao patrimônio da CENTROÁLCOOL S.A.

Aduz que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, onde corre o processo de

Documento eletrônico VDA19437732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: 7982C3CD-1109-4894-BEA8-6C847F99F468

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

recuperação judicial.

Afirma, ainda, que há razões plausíveis que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do disposto na Lei n.° 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Argumenta que, conforme disposto no art. 59 da Lei n.° 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais seja extraconcursais.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n.° 0011062-85.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão da execução trabalhista merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.°, § 2.°, e 47 da Lei n.° 11.101/2005, que se referem às normas voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano aprovado pelo juízo empresarial.

Em casos análogos ao dos autos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens das sociedades em recuperação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.*
>
> *1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.*
>
> *2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o*

Documento eletrônico VDA19437732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: 7982C3CD-1109-4894-BEA8-6C847F99F468

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017 - grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar." (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016 - grifei.)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, por maioria de votos, firmou entendimento de que o crédito trabalhista que tenha origem em prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos seus efeitos, independentemente de provimento judicial que o declare. Lê-se na ementa:

Documento eletrônico VDA19437732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: 7982C3CD-1109-4894-BEA8-6C847F99F468

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 1.634.046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017.)

Apesar do entendimento acima aludido, a respeito do momento de constituição

Documento eletrônico VDA19437732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: 7982C3CD-1109-4894-8EA8-6C847F99F468

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

do crédito trabalhista, é inviável o deferimento do pedido de tutela de evidência para reconhecer, de pronto, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois trata-se de matéria deliberada recentemente nesta Corte, ainda sem julgamento no âmbito de recursos repetitivos ou de súmulas.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da Reclamatória Trabalhista n.º 0011062-85.2016.5.18.0281, em trâmite perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, a fim de **decidir acerca das medidas urgentes aqui requeridas** e as que eventualmente surgirem (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-se-lhes informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA19437732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50
Código de Controle do Documento: 7982C3CD-1109-4894-BEA8-6C847F99F468

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 658;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<<TLG. MCD2S-6070/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 17/08/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5142 DE 05/07/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159451/GO, 201801608723, NÚMERO NA ORIGEM: 00100319320175180281 / 100319320175180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CARLOS HENRIQUE MARTINS DE MOURA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR EM PARTE E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159451/GO, 2018/0160872-3, NÚMERO NA ORIGEM: 00100319320175180281 / 100319320175180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CARLOS HENRIQUE MARTINS DE MOURA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:>

HIAN DEBI 09/09/2025 16:32:20 - 0216890-94.2014.8.09.0072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL DEAN. QD 3 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586
DHP 17/08/2018 19:57

PS 20180708

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

ME645513810BR 43586

12 03

DHP 17/08/2018 19:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<"VISTOS, ETC.TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR SUSCITADO PELA CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA O JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N/0 201402168904, E CONTRA O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, NO QUAL É PROCESSADA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N/0 0010031-93.2017.5.18.0281.NARRA QUE , NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, "A DOUTA MAGISTRADA REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, AUTORIZOU O ADVOGADO DO RECLAMANTE OU ESTE ÚLTIMO A PROCEDER A VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (FLS. 5-6).SUSTENTA ENCONTRAR-SE "PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/ 20005, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS AUTOS" (FL. 6).REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA "IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0010031-93.2017.5.18. 0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (FLS. 26-27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O PEDIDO DE SUSPENSÃO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 1/3 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586
DHP 17/08/2018 19:57

FT 20/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

ME645513810BR 43586

12.033

DHP 17/08/2018 19:57

<DA EXECUÇÃO TRABALHISTA MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6./0, § 2./0, E 47 DA LEI N./0 11.101/2005, QUE SE REFEREM ÀS NORMAS VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO APROVADO PELO JUÍZO EMPRESARIAL.EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS AUTOS, A SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO COLACIONO OS SEGUINTES PRECEDENTES: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR . A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE . ER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA . 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017 – GRIFEI.)"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,80 A.A.
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586

DHP 17/08/2018 19:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

ME645513810BR 43586

12.034

DHP 17/08/2018 19:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

<TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA.2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05. PRECEDENTES.3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR." (CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016 - GRIFEI.)POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TRABALHISTA QUE TENHA ORIGEM EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBMETE-SE AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE O DECLARE. LÊ-SE NA EMENTA:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586
DHP 17/08/2018 19:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

DHP 17/08/2018 19:57

<ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O ART. 49 DA LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO , AINDA QUE NÃO VENCIDOS", O QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A SUBMISSÃO DE UM DETERMINADO CRÉDITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL ANTERIOR OU CONTEMPORÂNEO AO PEDIDO, MAS APENAS QUE SEJA REFERENTE A FATOS OCORRIDOS ANTES DO PEDIDO.2. O ART. 7/0 DA LEI 11.101/2005 AFIRMA QUE O CRÉDITO JÁ EXISTENTE, AINDA QUE NÃO VENCIDO. PODE SER INCLUÍDO DE FORMA EXTRAJUDICIAL PELO PRÓPRIO ADMINISTRADO JUDICIAL, AO ELABORAR O PLANO OU DE FORMA RETARDATÁRIA, EVIDENCIANDO QUE A LEI NÃO EXIGE PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE O CRÉDITO SEJA CONSIDERADO EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. O CRÉDITO TRABALHISTA, RELATIVO AO SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBMETE-SE AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO E AOS SEUS EFEITOS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA PROCESSAR A RESPECTIVA HABILITAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA RETARDATÁRIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.4. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. " (CC 139332/RS, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5/A REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/04/ 2018, DJE 30/04/2018).APESAR DESSE ENTENDIMENTO, É INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECONHECER, DE PRONTO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POIS TRATA-SE DE MATÉRIA DELIBERADA RECENTEMENTE NESTA CORTE, AINDA SEM JULGAMENTO NO ÂMBITO DE RECURSOS REPETITIVOS OU DE SÚMULAS, BEM COMO PORQUE, CONFORME AFIRMADO PELA PRÓPRIA SUSCITANTE E MENCIONADO NA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586
DHP 17/08/2018 19:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

<SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO TRABALHISTA, AS VERBAS RECLAMADAS DIZEM RESPEITO TANTO A PERÍODOS ANTERIORES COMO POSTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FL. 131).ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N./0 0010031-93.2017.5.18.0281, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES AQUI REQUERIDAS E AS QUE EVENTUALMENTE SURGIREM (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-SE-LHES INFORMAÇÕES, QUE DEVEM SER PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA, 03 DE JULHO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586

DHP 17/08/2018 19:57

RE 2 /08 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

ME645513810BR 43586

12.037

DHP 17/08/2018 19:57

<(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319 8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645513810BR 43586
DHP 17/08/2018 19:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 868 : 000868conflito_de_competencia_n_159_439_go_2018_0159786_2pt_0001.pdf

12038
62

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 856;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 869 : 000869reiteracao_do_pedido_de_informacoes_cc158_575_gopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC158.575/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 20 de Ago de 2018 13:21
1 anexo

Assunto : Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC158.575/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Atentamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 - Ramal 2034

De: "Daynara Vitor Pereira" <daynara@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 20 de agosto de 2018 11:58:35
Assunto: ENC: Reiteração do pedido de informações - CC158.575/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Marco Aurélio Bellizze, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nos autos do processo **CC 158.575** (relacionado ao processo 201402168904 desse juízo), foi proferida decisão concedendo liminar em 29 de Maio do presente ano, cuja cópia segue anexa.

Assim, reitero a Vossa Excelência o pedido das necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas por meio do malote digital (Informações Processuais - Superior Tribunal de Justiça - Protocolo Judicial) ou pelo e-mail: protocolo.judicial@stj.jus.br.

Favor confirmar o recebimento.

Respeitosamente,

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 869 : 000869reiteracao_do_pedido_de_informacoes_cc158_575_gopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CC158575.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 870 : 000870conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.575 - GO (2018/0118306-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO BATISTA NERI
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, ajuizada por João Batista Neri, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juizo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 17:17:01 pelo usuário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA19127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/05/2018 16:15:06

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 870 : 000870conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, inclusive com o cancelametno da penhora realizada no dia 25/4/2018 sobre um tanque de armazenamento de etano, n. 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio." Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-23).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual **"a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 as 17:17:01 pelo usuario: THIAGO DE SA TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA19127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/05/2018 16:15:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 870 : 000870conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

> Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 as 17:17:01 pelo usuario: THIAGO DE SA TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA19127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/05/2018 16:15:06

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 870 : 000870conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 17:17:01 pelo usuário: THIAGO DE SA TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA19127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze _ Assinado em: 29/05/2018 16:15:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 870 : 000870conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:20

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 as 17:17:01 pelo usuario: THIAGO DE SA TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA19127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/05/2018 16:15:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capitulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 871 : 000871decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3770658 Data e Hora: 18/05/2018 16:34:04hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012002-50.2016.5.18.0281
AUTOR: JOAO BATISTA NERI
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado do Reclamante: Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado do Reclamado: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

JOÃO BATISTA NERI ajuizou Reclamatória Trabalhista em desfavor de **CENTROÁLCOOL S/A**, dizendo que foi contratado em 06/06/2014, e dispensado em 05/01/2015. Afirmou que não houve acerto rescisório. Disse que sofreu danos morais. Discorreu sobre a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT. Atribuiu à causa o valor de R$ 37.926,48. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e, após a recusa da proposta conciliatória, contestou os pedidos iniciais. Disse que as parcelas rescisórias foram pagas, conforme contracheques e TRCT juntados aos autos. Ressaltou que não houve danos à integridade moral do trabalhador. Apresentou procuração e documentos.

O reclamante manifestou sobre a defesa e documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

- Parcelas rescisórias

O reclamante alega que foi dispensado em 05/01/2015 e não houve pagamento das parcelas rescisórias.

A reclamada contesta a dispensa imotivada, sustentando que se tratava de contrato por prazo determinado, tendo sido encerrado por ocasião do término da safra. Sustenta, ainda, que as parcelas rescisórias já foram pagas, conforme documentos juntados aos autos.

O reclamante impugnou os documentos juntados pela empregadora, argumentando que não contêm a assinatura do obreiro e sustentando que não houve pagamento.

No tocante ao tipo de contrato celebrado entre as partes, o documento de ID Num. 6b62536 - Pág. 2 demonstra que, de fato, se trata de contrato por prazo determinado, referente à safra de 2014.

Quantas às parcelas rescisórias, tendo a empregadora afirmado que houve pagamento, assumiu o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 373, II, CPC c/c 818, CLT. Quem paga, deve guardar recibo do pagamento. Entretanto, não há qualquer prova do pagamento das parcelas rescisórias nestes autos. O TRCT de ID Num. a74cb95 encontra-se sem qualquer assinatura das partes. Não há nenhum outro comprovante de depósito ou de pagamento das verbas rescisórias. Não houve produção de prova oral neste sentido.

Isto posto, condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas resilitórias: saldo de salário (5 dias no mês de janeiro); férias proporcionais + 1/3 e gratificação de natal proporcional, bem como da multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT.

Não é devido o aviso prévio e a multa de 40%, por tratar-se de término de contrato de safra. Indefiro, também, o pleito referente às guias para habilitação ao Seguro-Desemprego, pelo mesmo motivo.

A reclamada deve entregar ao Reclamante o TRCT e chave de conectividade social, com a garantia da **integralidade dos depósitos de FGTS** na conta vinculada do trabalhador, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, independente de intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, quando então serão executados os depósitos de FGTS (CONSIDERANDO QUE FORAM DEPOSITADOS SOMENTE OS JÁ COMPROVADOS NOS AUTOS) e a multa diária.

A ausência do pagamento das parcelas resilitórias e do FGTS é evidente. A negativa da reclamada quanto à existência do débito, alterando a verdade dos fatos, traduzindo-se em má-fé processual, não é suficiente para tornar controvertido o fato que é de natureza incontroversa.

Desta forma, sobre o valor dos depósitos de FGTS e das parcelas rescisórias não pagas em audiência, incide a multa prevista no Artigo 467 da CLT (50%).

E, pela má-fé configurada pela tentativa de induzir este Juízo a erro, com

Petição Eletronica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

alteração da verdade dos fatos, condeno a reclamada ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor da condenação, em benefício do reclamante.

- Danos morais

O reclamante afirma que a retenção salarial e de parcelas rescisórias lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada, inclusive, a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

O dano moral é ínsito à mora salarial.

O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respecito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

(pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

A situação do reclamante foi agravada diante da retenção, injustificável, pela empregadora de documentos indispensáveis à movimentação da conta vinculada.

O desempregado que não consegue sequer os benefícios sociais do governo, por vontade deliberada de sua empregadora de reter documentos, o que não tem qualquer custo efetivo para esta última, torna-se socialmente vulnerável. Sem emprego; sem salários; e sem FGTS, não há trabalhador de baixa renda que não passe necessidade básica. Não há dinheiro sequer para alimentação.

No que concerne ao atraso no acerto rescisório, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não há dano moral quando ocorre apenas a simples demora no pagamento do acerto rescisório, o que não é o caso questionado nestes autos, haja vista que aqui se trata de ausência de pagamento, não de simples demora.

A matéria aqui versada não é a mesma que foi discutida para o IUJ anteriormente mencionado. Naquele IUJ a jurisprudência analisada referiu-se apenas ao atraso no acerto rescisório.

Por todo o exposto, ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R$ 10.000,00.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

- Justiça gratuita

O reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica, tendo direito aos benefícios da justiça gratuita.

- Efeitos da recuperação judicial

O crédito exigido pelo reclamante nesta ação foi constituído após a sentença que deferiu a recuperação judicial da empresa. No momento da sentença, estabelecem-se os valores que estarão sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial.

As empresas, em regime de recuperação judicial continuam em funcionamento e, a partir de então, têm obrigação de adimplir os novos débitos sem integrá-los, de forma intempestiva, àqueles que estão agrupados para o pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Não são aplicáveis a este processo os efeitos da suspensão de execuções, que somente é cabível para os débitos inclusos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, segundo ofício recebido pelo Juízo da Recuperação Judicial, não há suspensão de execuções. A última suspensão deferida já restou encerrada.

- Ressarcimento de danos. Despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 85 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do "jus postulandi", tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, e deixando de cumprir normas trabalhistas, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente ao reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

- Correção monetária e juros de mora

A correção monetária de créditos trabalhistas tem sido efetivada com o índice da TR, que não equivale a índice de atualização monetária, mas sim a índice de juros, não existindo previsão legal para atualização de débitos trabalhistas por referido índice.

O Art. 39 da Lei 8.177/91, dispõe que a TRD seria aplicável a título de juros de mora, e não de correção monetária e, mesmo assim, dispôs sobre o uso da TRD e não da TR. A TRD, por sua vez, foi extinta.

Dispõe este dispositivo legal:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Referido dispositivo legal não tratou da atualização monetária, mas sim da incidência dos juros moratórios incidentes sobre os débitos trabalhistas, substituindo aqueles que anteriormente se faziam devidos em 1% ao mês, CAPITALIZADOS, a partir do ajuizamento da ação.

A partir da vigência da Lei 8.177/91, os juros moratórios se fizeram exigíveis a partir da exigibilidade dos créditos, contando-se pelo índice da TRD até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela TRD somado a 1% ao mês, agora sem capitalização.

Ocorre que a Lei 8.660, de 28 de maio de 1993, estabeleceu novos critérios

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12062

para a fixação da TR e extinguiu a TRD - TAXA REFERENCIAL DIARIA a partir de 01 de maio de 1993. Sem a TRD não há índice definido para atualização de débitos trabalhistas, o que não impede que sejam atualizados.

Dispõe referido dispositivo legal:

"Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

A Lei 9.069/95, por sua vez, dispôs que aos débitos trabalhistas continuaria aplicável o disposto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, lembro, não tratou da correção monetária e sim da incidência de juros de mora.

A partir da vigência da Lei 8.660/93 aos débitos trabalhistas tem sido aplicada a TR, sem amparo legal, eis que não há aplicabilidade da Legislação Federal que instituiu o índice da TRD, este atualmente inexistente.

A TR tem sido o índice utilizado nas tabelas divulgadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por intermédio da Resolução nº 008/2005, estabeleceu a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas -FACDT (artigo 1°) e, integrado a esta, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (artigo 2°), sem vigência de Lei que dê amparo à divulgação de tais planilhas.

De acordo com o artigo 3° da Resolução CSJT nº 008/2005, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1° de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização:

"§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:

I. promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída:"."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, declarou a impossibilidade do uso da TR como fator de atualização monetária, não sendo possível pois, que substitua o índice previsto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, por outro lado, estabelecia a TRD como juros de mora e não como recomposição do poder monetário.

Nesse mesmo sentido, afirmam Antônio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102):

"A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.". Destaquei.

Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, já pronunciava que a TR não constitui em índice de atualização monetária, na ementa do acórdão, publicado 04.09.1992:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda". Realces acrescidos.

Ademais, Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que a modalidade de aplicação financeira servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas." (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).

Atualmente a TR não constitui em índice algum, eis que fixada em 0 (zero), não refletindo qualquer índice de recomposição monetária de quaisquer créditos, sendo mais um motivo para não ser utilizado como correção monetária dos débitos trabalhista, até porque não há lei que institua tal índice para atualização de tais débitos.

No julgamento da AD 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir que a TR não constitui em índice de atualização monetária.

Desta forma, sendo necessário estabelecer o índice de atualização dos débitos trabalhistas, não previsto em legislação vigente, fixo este como sendo a taxa SELIC.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOÃO BATISTA NERI** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 872 : 000872sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada, incindindo a cláusula penal fixada na fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para conhecimento da retenção dolosa de salários e de parcelas rescisórias dos trabalhadores pela empresa demanda.

afpp

INHUMAS, 19 de Fevereiro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, atendendo, ainda, à determinação esculpida no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o referido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Estado de Goiás e o **Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que este ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento das execuções em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOÃO BATISTA NERI, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0012002-50.2016.5.18.0281, a magistrada está realizando atos contínuos e abusivos de constrição, inclusive foi realizada no dia 25/04/2018, a penhora de um tanque de Armazenamento de Etanol, nº 4, com capacidade de 5.000 m³, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), configurando nítida ameaça à

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da ora Suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12069

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o polo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos executórios e, posteriormente, atos de constrição por juízo incompetente, assim, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convalidada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da Suscitante para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

120 70
(2)

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estarem presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta juíza de primeiro grau deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:34:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12071
8

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição em face da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora na boca do caixa em todas as agências em que a empresa possua conta corrente.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução e atos de expropriação em face da empresa, principalmente com penhora de valores elevadíssimos nas contas de sua titularidade, além do

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:34:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

maquinário necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial, conforme ocorreu no presente caso.

Da simples análise da decisão, o Douto Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juizo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Ora Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista poderá implicar na constrição de bens indispensáveis ao regular funcionamento da atividade empresarial.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12073

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

Ou seja, patente está o conflito positivo de competência que surgiu entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial e o Juízo da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12074

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa, como o que ocorreu no caso dos autos, inclusive com determinação de restrição e penhora dos bens.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:34:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Diante de tal fato, depreende-se que eventuais medidas constritivas existentes contra a Centroálcool S/A ou questões referentes ao seu patrimônio que possam lhe causar prejuízo terão que ser imediatamente obstadas, visto que, com a novação de todos os créditos em razão da aprovação do plano, os pagamentos só poderão ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Ou seja, em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Aliás, a ilegalidade mostra-se flagrante e absolutamente nítida na medida em que todos os credores da Suscitante deverão ser pagos de forma uniforme, sem que um

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

seja pago anteriormente ao outro, sob pena de se configurar o crime de favorecimento de credores previsto no artigo 172 da Lei nº 11.101/05.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

E, de fato, da exegese de tais dispositivos conclui-se que no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial e, principalmente, no momento da aprovação do plano de recuperação judicial, quando se opera a novação (Lei nº 11.101/05, artigo 59), todos os créditos devidos pelas empresas em recuperação judicial ficam sujeitos aos seus efeitos, bem assim a todas as deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

Diante disso, é evidente que os créditos já existentes quando do pedido realizado pela Centroálcool S/A encontram-se sujeitos à sua Recuperação Judicial, pois

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

quanto a eles se operará a novação quando da homologação do seu plano de recuperação, devendo ser pagos e quitados exclusivamente na forma e modo aprovados pelos credores.

E, no caso em tela, não há dúvida de que o Juízo competente é o da Recuperação Judicial, entendimento que há muito já consolidou nesse Egrégio Tribunal Superior, sob pena de inviabilizar a própria aplicação e efetividade da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379765858556684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a Suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar e expropriar bens da Executada, já que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível de Inhumas onde corre tal processo.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO.*

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

Jornada de Direito Comercial (enunciado 74): *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/de recuperação, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **DEJT 26/8/2016**)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12 034

bens da Suscitante, principalmente leva-los a praça pública, devendo qualquer decisão neste sentido ser declarada nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens bloqueados.

Julgar ao contrário, ou seja, manter a constrição, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber o seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**João Batista Neri**), citado neste conflito de competência, nos autos da reclamação trabalhista nº 0012002-50.2016.5.18.0281, **certidão de crédito trabalhista** para que possa ser habilitada no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como **concursal e extraconcursal**, visto que advém de período laborado tanto antes quanto depois do deferimento do processamento da recuperação judicial que ocorreu aos 02/07/2014, conforme vaticina o artigo 83 da lei

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12 089

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO ILUSTRE MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situação análoga, o ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu pedido de liminar em conflito de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência. Veja decisão no CC 136.978 – GO (2014/0296367-4):

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo.

Desta forma, evidenciado o risco de que bens passíveis de penhora sejam arrematados por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que as eventuais constrições e expropriações no processo trabalhista acima mencionado sejam imediatamente paralisadas, posto que

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine liminarmente a imediata suspensão** dos atos executórios promovidos em face da Suscitante nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0012002-50.2016.5.18.0281**, **inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 25/04/2018 sobre um tanque de armazenamento de etanol, nº 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a

Petição Eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:45:19
Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2018 16:34:04

12087
(2)

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 17 de maio de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 18/05/2018 16:43:14

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3036202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 651;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail.* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

[redacted]

12089
8

<<TLG. MCD2S-6120/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 20/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159053/GO, 2018/0141072-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00116730920145180281 / 116730920145180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/>

216890-94.2014-657 21/08/18 15:32 TJNO INH

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

FE 21/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12090
DHP 20/08/2018 18:41

<2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 3) NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011673-09.2014.5.18.0281, VEM REALIZANDO "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTARAM NA PENHORA DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220 E DE 7.140, 70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 3-4).APONTA, AINDA, QUE, "EM QUE PESE TER SIDO DESIGNADO PRAÇA E LEILÃO PARA O DIA 28/4/2017, ÀS 13:00 HORAS, QUE RESTOU INFRUTÍFERO (CONFORME 'ATA NEGATIVA DE PRAÇA', EM ANEXO), A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS PROFERIU DESPACHO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA INFORMAR NOS AUTOS, SE HÁ O INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO; OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO/LEILÃO" (E-STJ, FL. 4) DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DE N. 0011673-09.2014.5.18.0281, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DAS DUAS PENHORAS REALIZADAS, UMA SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR, SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220 E A OUTRA SOBRE 7.140,70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, DESIGNADO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 24). PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BOPG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

12091
8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E–STJ, FL. 24).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE PARA INFORMAR "SE HÁ INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO/LEILÃO" (E–STJ, FL. 136).IMPENDE REGISTRAR QUE CONSTAM DO PROCESSO AUTOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (E–STJ, FLS. 127 E 132), EM QUE DEMONSTRA O BLOQUEIO DO VEÍCULO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220, CITADO PELA REQUERENTE, BEM COMO DE 7.140,70 (SETE MIL, CENTO E QUARENTA INTEIROS E SETENTA DÉCIMOS DE LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

PF 21/08 20:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12092 (2)

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.709/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-E -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

12 093

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/ A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/ 2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

PL 21/06 20:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605

12 094

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661623BR 43605

12096

DHP 20/08/2018 18:41

<CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, NOS AUTOS DE N. 0011673-09.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

PL 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661623BR 43605

12096
8

DHP 20/08/2018 18:41

<EFETIVADAS E DAS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 07 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

DF 21/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 69;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<<TLG. MCD2S-6120/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 20/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159053/GO, 2018/0141072-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00116730920145180281 / 116730920145180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12099/8

DHP 20/08/2018 18:41

<2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 3).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011673-09.2014.5.18.0281, VEM REALIZANDO "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTARAM NA PENHORA DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220 E DE 7.140, 70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 3-4).APONTA, AINDA, QUE "EM QUE PESE TER SIDO DESIGNADO PRAÇA E LEILÃO PARA O DIA 28/4/2017, ÀS 13:00 HORAS, QUE RESTOU INFRUTÍFERO (CONFORME 'ATA NEGATIVA DE PRAÇA', EM ANEXO), A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS PROFERIU DESPACHO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA INFORMAR NOS AUTOS, SE HÁ O INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO; OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO/LEILÃO" (E-STJ, FL. 4).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DE N. 0011673-09.2014.5.18.0281, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DAS DUAS PENHORAS REALIZADAS, UMA SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR, SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220 E A OUTRA SOBRE 7.140,70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE. DESIGNADO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 24). PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

PC 21/08 20:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12000

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E–STJ, FL. 24).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE PARA INFORMAR "SE HÁ INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO/LEILÃO" (E–STJ, FL. 136).IMPENDE REGISTRAR QUE CONSTAM DO PROCESSO AUTOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (E–STJ, FLS. 127 E 132), EM QUE DEMONSTRA O BLOQUEIO DO VEÍCULO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220, CITADO PELA REQUERENTE; BEM COMO DE 7.140,70 (SETE MIL, CENTO E QUARENTA INTEIROS E SETENTA DÉCIMOS DE LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12101

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

PC 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605 12102

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/ A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/ 2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661623BR 43605

12103
3

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

PE 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1 O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, NOS AUTOS DE N. 0011673-09.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

<EFETIVADAS E DAS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 07 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661623BR 43605

DHP 20/08/2018 18:41

PE 21/08/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12106

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

x) interlocutória n. 659;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

 1210

<<TLG. MCD2S-6128/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 20/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160211/GO, 2018/0203546-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00112545220155180281 / 112545220155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ CARLOS ROSA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA N. 0011254-82.2015.5.18.0281, PROMOVIDA POR LUIZ CARLOS ROSA, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.SEGUNDO A SUSCITANTE, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS EM SEU DESFAVOR, COM A DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604

DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661708BR 43604

12108

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<BENS, "SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, "A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO, E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS" (E-STJ, FL. 10). PEDE, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011254-52.2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27). BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661708BR 43604

12109
8

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4. DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 7-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661708BR 43604
DHP 20/08/2018 18:41

<DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11 101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013); CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604
DHP 20/08/2018 18:41

PF 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661708BR 43604 12111

DHP 20/08/2018 18:41

<DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04. 08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008). ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955, CAPUT, DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0011254-52.2015. 5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604

DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

ME645661708BR 43604

DHP 20/08/2018 18:41

<INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661708BR 43604

DHP 20/08/2018 18:41

PE 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 166;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

(_____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

12114

<<TLG. MCD2S-6122/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 20/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 160317/GO, 2018/0209240-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00110195120165180281 / 110195120165180281 / 21689094201480900 72 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 00[illegible]-51.2016.5.18.0281, AJUIZADA POR WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA DIZEM RESPEITO AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI FUNCIONÁRIO DA ORA SUSCITANTE, A SABER,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661645BR 43607

12115
8

DHP 20/08/2018 18:41

<16/8/2010 A 5/1/2015.SEGUNDO A SUSCITANTE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DE 8.889 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO QUE, NO CASO, JÁ FOI, INCLUSIVE, APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 14/8/2015. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADA, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS [...] NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0011019-51.2016.5.18.0281", COM A DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA ORDEM PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DE 8.889 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE PERTENCENTES À SUSCITANTE, TENDO S. EXA. IGUALMENTE AUTORIZADO O PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA A REALIZAR A VENDA DIRETA DO PRODUTO (E-STJ, FL. 122).NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661645BR 43607

12116
8

DHP 20/08/2018 18:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607

DHP 20/08/2018 18:41

PE 21/08 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

12117

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRA-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

<RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE -SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES : CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 7 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

<ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011019-51.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 17 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME645661645BR 43607
DHP 20/08/2018 18:41

PE 21/08/2018

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 661;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 873 : 000873recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12121

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018573541

Nome original: CC159053.pdf

Data: 21/08/2018 11:13:54

Remetente:

Luciana Rocha Arifa
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159053 GO (201402168904 0011673 0920145180 116730920145180281), foi exarada a seguinte decisão. (SOLICITANDO INF ORMAÇÕES ? URGENTE)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.053 - GO (2018/0141072-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA - GO033751

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 3).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011673-09.2014.5.18.0281, vem realizando "atos abusivos de constrição de bens, com a prolação de despacho determinando a expedição de dois mandados de penhora e avaliação, que resultaram na penhora de um veículo automotor modelo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e de 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:27 o usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Aponta, ainda, que, "em que pese ter sido designado praça e leilão para o dia 28/4/2017, às 13:00 horas, que restou infrutífero (conforme 'Ata Negativa de Praça', em anexo), a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas proferiu despacho, determinando a intimação do reclamante para informar nos autos, se há o interesse na venda direta do produto penhorado pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação; ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 4).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, inclusive com o cancelamento das duas penhoras realizadas, uma sobre o veículo automotor, Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e a outra sobre 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 24).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a intimação da empresa suscitante para informar "se há interesse na venda direta do produto pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 136).

Impende registrar que constam do processo Autos de Penhora e Avaliação (e-STJ, fls. 127 e 132), em que demonstra o bloqueio do veículo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220, citado pela requerente, bem como de 7.140,70 (sete mil,

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:2[illegible] usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

cento e quarenta inteiros e setenta décimos de litros de etanol etílico hidratado carburante).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:2[illegible] usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:27 - usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:2 [illegible] o usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 874 : 000874conflito_de_competencia_n_159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

cancelamento das constrições efetivadas e das demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A008-372F-468C-8139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - Fone/Fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661151 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3614-1850 . e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES 88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88787661153 NºSerie Certificado: 971389695343280003128680137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES 88287661153 NºSérie Certificado: 97138695143280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tôquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3614-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 875 : 000875decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - Inhumas (62) 3516-1850 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88267661153 NºSérie Certificado: 971389695343280012868013797695855668 4
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0011673-09.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PROCESSO: RTOrd **0011673-09.2014.5.18.0281**

RECLAMANTE: **JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS**

RECLAMADA: **CENTROALCOOL S/A**

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A**, informando as datas de admissão (06/03/2013) e despedida (27/11/2013). Informou os horários de trabalho. Discorreu sobre o tempo de percurso, afirmando que não houve o pagamento das horas *in itinere*. Disse que as parcelas rescisórias

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES,88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

não restaram pagas, ocasionando danos morais. Discorreu sobre a obrigação de ressarcimento das despesas com o processo. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 29.395,24. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência designada e apresentou defesa escrita. Informou que e encontra em recuperação judicial. Reconheceu as datas de admissão e despedida, assim como a ausência de pagamento das parcelas rescisórias. Disse que pagou as horas in itinere previstas na CCT da categoria profissional, com base de cálculo equivalente ao salário normativo e equivalente a 01 hora diária. Esclareceu que o tempo de percurso era de 30 minutos, conforme certidão constante dos autos da RT 2019-2010.221-18-00-0. Contestou de forma específica os pleitos iniciais. Apresentou procuração, atos constitutivos e documentos.

Houve manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

As partes indicaram provas emprestadas sobre as mesmas condições de trabalho, juntando aos autos as respectivas atas de audiência.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

II - FUNDAMENTOS

- Das parcelas rescisórias devidas

O reclamante alega que não houve pagamento de parcelas rescisórias, fato reconhecido pela reclamada.

A crise econômica alegada pela reclamada não se traduz em motivo suficiente para eximi-la de pagamento de parcelas de natureza alimentar aos seus empregados, a tempo e modo. Os riscos da atividade econômica são integralmente do empregador.

Reconheceu a reclamada que o débito devido é de R$ 4.519,50, apresentando nos autos a cópia do TRC (Id Num. 20e3d06).

Embora o TRCT tenha sido homologado, a própria reclamada reconhece que não fez o pagamento dos valores ali discriminados, ma sim firmou acordo com entidade não representativa da categoria profissional dos trabalhadores rurais para pagamento futuro de tal débito.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695341280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Este acordo não tem validade, seja porque os signatários não representam os trabalhadores rurais, seja porque não é possível à entidade sindical renunciar ao direito do trabalhador de receber atempadamente as parcelas rescisórias.

Defiro o pleito inicial, correspondente ao saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 proporcionais, observando os valores discriminados no documento de ID Num. 20e3d06.

O débito é incontroverso e não restou pago em audiência. É devido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, em 50% sobre o valor de R$ 4.519,50.

O atraso no acerto rescisório autoriza o deferimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 1.178,73.

Em decorrência da despedida, deverá a reclamada proceder a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com a data do término do aviso prévio.

- Do FGTS sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho e sobre parcelas rescisórias

O reclamante pleiteou as parcelas de FGTS devidas durante todo o contrato de trabalho, bem como sobre as parcelas rescisórias, e ainda o acréscimo rescisório de 40% sobre os valores que deveriam estar depositados em sua conta vinculada, tendo a reclamada, em contestação, alegado apenas que, "frente a crise que vem passando, e buscando regularizar a situação do FGTS de seus funcionários, realizou acordo com a CEF e efetuou o parcelamento para regularizar a situação".

Não nega a reclamada, pois que deixou de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor.

O referido acordo firmado com a CEF, para pagamento da dívida com o FGTS, é o "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" .

A força obrigatória desse acordo, como dos contratos em geral, logicamente só vincula as partes acordantes e não pode prejudicar o trabalhador. A este, portanto, remanesce o direito de cobrar, individualmente, as parcelas de FGTS que deveriam ter sido depositadas em sua conta vinculada durante o contrato de trabalho. Isso, aliás, infere-se do próprio termo de confissão de dívida junto à CEF, que em sua cláusula nona dispõe que "nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos dos valores devidos a esse trabalhador de forma individualizada". Ademais, um dos princípios

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES,88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

elementares do Direito do Trabalho é o de que o risco da atividade econômica deve ser assumido pelo empregador, e não pelo empregado (art. 2º da CLT), de modo que as dificuldades econômicas por que perpassa a empresa não deve prejudicar o direito obreiro.

Registre-se, por fim, que a tratativa junto à CEF refere-se às dívidas com o FGTS atualizadas até 14/03/2012 (cláusula primeira – documento com Id Num. 95ca79e), não abarcado, pois, o período do contrato de trabalho do reclamante.

Pelo exposto, condeno a reclamada a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, cujo percentual de 8% deverá ser apurado, mês a mês, durante todo o contrato de trabalho, sobre as remunerações mensais registradas nos contracheques ou a indicada na inicial para os meses em relação aos quais não há contracheques nos autos

Em virtude da dispensa sem justa causa, deverá a reclamada, ainda, pagar o acréscimo rescisório de 40% sobre os depósitos de FGTS devidos conforme o parágrafo anterior, com a devida atualização monetária e acréscimo de juros.

Os depósitos de FGTS devem ser obrigatoriamente recolhidos na conta vinculada, junto à CEF, por GFIP emitida pelo empregador, inclusive em fase executiva. É que somente a GFIP, com o recolhimento de FGTS de forma correta, faz a informação à Previdência Social do salário-de-contribuição do empregado-segurado para que este possa estar vinculado/segurado pelo órgão previdenciário.

Sem os recolhimentos corretos do FGTS na conta vinculada o empregado permanece desamparado, sem contribuição previdenciária ao INSS e, no futuro, sequer poderá contar o tempo trabalhado como correspondente ao tempo de contribuição.

Nenhum trabalhador, atualmente, conta o tempo de serviço para efeitos previdenciários. A contagem é do tempo de contribuição.

Desta forma, para que o CNIS (CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS) do empregado esteja regularizado junto ao INSS, com as informações sociais do contrato de trabalho, não pode este Juízo autorizar que os pagamentos sejam feitos diretamente ao empregado. Perpetuariam os prejuízos já advindos da mora patronal.

Para o cumprimento destas obrigações de fazer, fixo multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de liberação do FGTS por alvará judicial; e execução das parcelas de FGTS + 40% não depositadas na conta vinculada.

- Indenização por danos morais pelo não pagamento de verbas rescisórias e salariais

O reclamante afirma que o atraso no pagamento rescisório, incluindo saldo salarial, lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada, inclusive, a mora salarial contumaz prevista

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES,88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)
>
> § 1ºSobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

> "Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.
>
> § 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.
>
> § 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

A reclamada recusou, inclusive, a entregar a CD/SD para que o reclamante tivesse o alento de receber parcelas do Governo Federal no período de desemprego e desamparo.

O dano moral é ínsito à mora salarial. O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respecito cito jurisprudência do Colendo TST:

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES,88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

"INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

> para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R$ 3.000,00.

- Horas *in itinere (tempo à disposição)* e incidências reflexas

O reclamante alega que no deslocamento para o trabalho despendia em média de 02h30min/dia. Incluiu, neste período, o tempo que permanecia à disposição da empregadora até o registro do ponto e o contrário ao final do trabalho.

Em contestação, a reclamada alega, que o tempo de percurso era de 30 minutos diários e que houve o pagamento de 01 hora diária, tendo tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional dos trabalhadores rurais.

A controvérsia existente refere-se ao tempo de percurso e à base de cálculo das horas *in itinere,* eis que estas foram parcialmente pagas pela empregadora.

As CCTs dos trabalhadores rurais, categoria profissional do reclamante, devidamente juntadas aos autos, estabeleceram o pagamento de horas *in itinere*, mas com base de cálculo correspondente ao piso salarial da categoria profissional e limitadas a 01 hora diária.

Não têm validade normas coletivas de trabalho que excluem ou reduzem direitos dos trabalhadores, especialmente alterando a base de cálculo da remuneração do tempo *in itinere* que extrapola as horas normais trabalho.

A este respeito também cito jurisprudência consolidada no Colendo TST:

> HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. INVALIDADE. NEGOCIAÇÃO EQUIVALENTE À RENÚNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem pura e simplesmente ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Nesse sentido, o que este Tribunal Superior e sua SBDI-1 admitem é tão somente a prefixação, em norma coletiva, do número de horas *in itinere* a serem pagas pelo empregador a cada empregado na situação prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, de forma a evitar que, em cada caso individual concreto, seja necessário ao julgador instruir e fixar, em sua sentença, o número médio de horas de percurso em situações muito variadas no tempo, prevenindo, pela via da negociação coletiva, a multiplicação de litígios. Isso não significa, todavia, que a norma coletiva de trabalho possa permitir o pagamento dessa verba de natureza salarial (artigos 4º e 58, § 2º, da

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

CLT) sobre base de cálculo diversa do valor real da remuneração do trabalhador (como, por exemplo, o seu salário básico), atribuir a este natureza indenizatória, com isso vedando os reflexos de seu valor sobre os demais direitos trabalhistas, ou, se o tempo *in itinere* extrapolar a jornada legal, possibilitar seu pagamento sem o respectivo adicional de horas extras (constitucional ou normativo). Tais cláusulas, mesmo que ajustadas em negociação coletiva, equivalem a pura e simples renúncia a direitos fundamentais indisponíveis, assegurados pela Constituição Federal e pacificamente reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmulas nºs 45, 90, I e V, 115, 172, 264 e 347 e OJ nº 47 da SBDI-1). Se as horas *in itinere*, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram também o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, sendo esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno por qualquer meio de transporte computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele deve ser considerado, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: -HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)-. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pela reclamante ultrapassavam sua jornada de trabalho, sua natureza de horas extras é inegável, consoante o teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, o disposto no acordo coletivo ora em análise afronta também o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

> desconsiderar a flagrante e induvidosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas in itinere, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme os termos dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Precedentes desta Subseção. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 1020-84.2011.5.09.0092, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)"

Também não tem validade norma coletiva de trabalho que estabelece tempo desproporcional entre o efetivamente gasto pelo trabalhador e o que restou fixado para pagamento.

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST no mesmo sentido:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"

Tendo ocorrido a pré-fixação de tempo de percurso em 01 hora diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas in itinere, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02h30min horas diárias, resta a este Juízo analisar qual o verdadeiro tempo gasto no transporte do trabalhador.

A localidade de registro de cartões de ponto é incontroverso (nas lavouras), motivo pelo qual tem-se pela inexistência de anotação do tempo de percurso em referidos documentos.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Tratando-se de horário de trabalho, com obrigatoriedade de registro em cartões de ponto, como dispõe o artigo 74 da CLT, o ônus probatório do tempo não registrado em tais documentos permaneceu com a reclamada.

Para comprovar o tempo de percurso, as partes indicaram provas emprestadas sobre as mesmas condições de trabalho.

A reclamada indicou o depoimento de Márcio Fedrigo (Id Num. Num. c267368), que informou o tempo de percurso de 30 minutos (de 06h30min às 07h).

O reclamante, por outro lado, indicou o depoimento de Manuel Raimundo Calista (Ids Num. 2583687 – PÃ¡g. e Num. Num. c267368 - Pág. 1) que não soube informar o tempo de percurso.

A Reclamada, por outro lado, apresentou nos autos a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID Num. B206454, onde o tempo médio de percurso registrado foi de 30 minutos.

Sem provas suficientes para elidir as informações do Oficial de justiça, tenho que o tempo de percurso era de 01 hora diária, equivalente ao que restou remunerado.

É devido somente o pagamento das diferenças de horas de percurso, apuradas sobre a correta remuneração do trabalhador ou seja, sobre a produção/diária e RSRs por ele recebidos.

Na apuração dos valores deverá ser observada a evolução salarial indicada nos recibos salariais juntados aos autos e, na falta destes, o valor informado na exordial.

A habitualidade do trabalho em referidas condições autoriza o deferimento dos reflexos em RSRs.

As parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo de aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, estes últimos a serem depositados na conta vinculada com entrega de nova chave de conectividade social para liberação dos valores

Sobre as diferenças de aviso prévio, gratificação de natal e de RSRs, que têm natureza salarial, também deve ser recolhido o FGTS + 40%.

- Reparação de danos – Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do *"jus postulandi"*, tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores – TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano – sentença condenatória – assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente à reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

- Compensação/dedução

O reclamante não é devedor da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada. Não há sequer dedução de valores pagos, eis que a condenação limita-se às parcelas que não restaram pagas pela empregadora.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

- Justiça Gratuita

O reclamante não apresentou declaração de próprio punho reconhecendo sua miserabilidade para o ajuizamento da ação, como exigido pela Lei 7.115/83, não sendo beneficiário da justiça gratuita.

- Correção monetária e juros de mora

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

"(...)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013."

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores brutos e atualizados, a contar do ajuizamento da ação.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada **CENTROALCOOL S/A** a pagar ao reclamante **JOSEILDO ANTONIO**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 876 : 000876sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

DOS SANTOS, no prazo legal, com acréscimo de juros e atualização monetária, as parcelas constantes da fundamentação e que passam a integrar esse dispositivo, em valores que serão apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar que efetivou os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e SAT, sendo a única responsável pelos pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como das multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

Deve a reclamada apresentar a GPS e respectiva GFIP, nos termos do artigo 177 do PGC/TRT, sendo que neste último documento deve constar o salário de contribuição mensal que originou os recolhimentos previdenciários e os respectivos meses de competência, de forma a atender o disposto nos artigo 22 da Lei 8.212/91 e 23-A da Lei 8.213/91.

Os depósitos de FGTS + 40% deverão ser feitos em conta vinculada do trabalhador, com GFIP mensal, de forma a retificar o salário de contribuição do segurado junto ao INSS.

Custas, pela reclamada, no valor de

R$ 600,00

apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de

R$ 30.000,00

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inhumas, 26 de Setembro de 2014.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC0223689-47.2014.3.00.0000/ GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/ A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/ 0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/ 5/ 62/ 64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar CONFLITO DE COMPETÊNCIA, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Estado de Goiás e a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/ 09/ 2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/ 08/ 2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011673-09.2014.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição, com a expedição de dois mandados de penhora e avaliação, que resultaram na penhora de um veículo automotor modelo Saveiro Crossover, placa NGT – 4220 e de 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, conforme provam

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Ademais, em que pese ter sido designado praça e leilão para o dia 28/04/2017 às 13:00 horas, que restou infrutífero (conforme "Ata Negativa de Praça" em anexo), a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas proferiu despacho, determinando a intimação do reclamante para informar nos autos, se há o interesse na venda direta do produto penhorado pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação; ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/ 05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/ 2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/ 2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que : "uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista."(CC n. 112.799/ DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional "deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/ A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização da Juíza do Trabalho da Vara de Inhumas, para venda direta do produto pelo preço da avaliação, adjudicação do produto ou novo praceamento, a critério do reclamante, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/ A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/ A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/ A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/ 05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do par conditio creditorum.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/ A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/ 2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a concessão de medida liminar para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a concessão de liminar no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se requer.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/ Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **DEJT 26/8/2016**)

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a venda direta e/ ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (Joseildo Antônio dos Santos), citado neste conflito de competência, certidão de crédito trabalhista, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrados como concursal, pois advém de períodos anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/ 07/ 2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/ 05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Juizo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência. Toma-se como a decisão no CC 136.978 – GO (2014/ 0296367-4):

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo.

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/ adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, roga-se para que seja deferida a liminar, a fim de que a expropriação no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisada, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, DETERMINE LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

autos da Reclamação Trabalhista nº 0011673-09.2014.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento das duas penhoras realizadas, uma sob o veículo automotor, Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e a outra sob 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO nº 20.620, sob pena de nulidade.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-
OAB/ GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 4006-7000 (62) 3920-3282

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 61;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data: ____/____/____ | Hora: ____ h ____ | ME645890325BR 43625

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6208/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 21/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160275/GO, 2018/0207432-5, NÚMERO NA ORIGEM: 21689094201480000?2 / 00124046320155180281 / 124046820155180281 / 22368947201430000?, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO CELIO LOPES DE ANDRADE, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL D A COMARCA DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/>

ÁREA DE C

Fabrizzin - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA PAUL IRAL QD 1-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625
DHP 21/08/2018 19:31

40183-1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor

ME645890325BR 43625

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<2015" (E-STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012404-68.2015.5.18.0281, "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO A ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).APONTA, AINDA, QUE, "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA, AVALIÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE (PREFERENCIALMENTE ÁCOOL DA SAFRA DE 2018), JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO E EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ANEXO)" (E-STJ, FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR , A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012404-68.2015 .5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS>

ÁREA DE COLA — Feirizze - FC0731/30

DOBRAR — DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 3 (T 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625
DHP 21/08/2018 19:31

DESTACAR AQUI

75240183-1 — 210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME645890325BR 43625
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/08/2018 19:31

12181

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DE TITULARIDADE DA SOCIEDADE REQUERENTE (E-STJ, FLS. 102-104).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA>

ÁREA DE COLA

Fabrizon - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD [illegible]
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625

DHP 21/08/2018 19:31

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

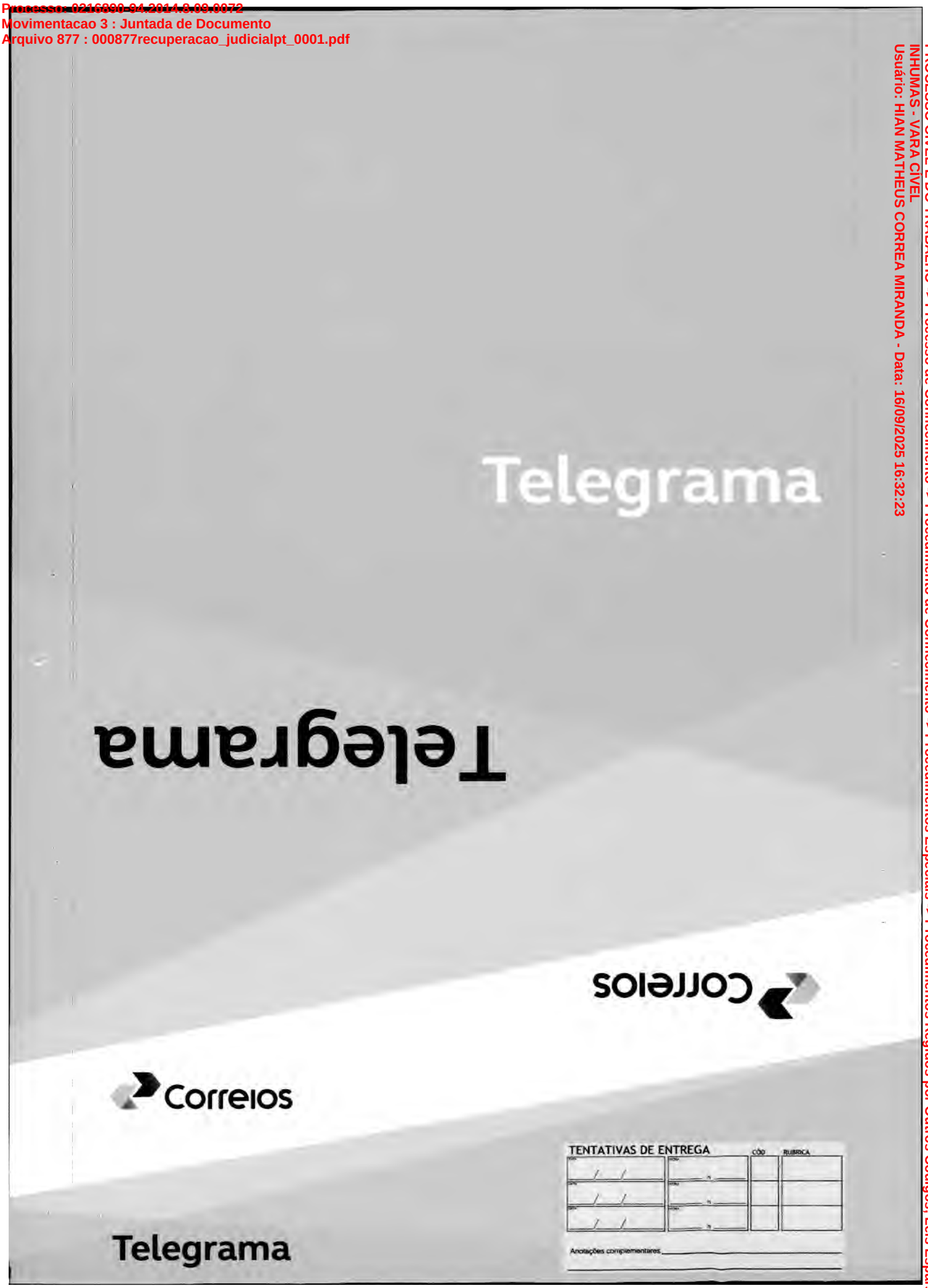

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000827recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data: ___/___/___ | Hora: ___ h ___ | ME645890325BR 43625

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

12182

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR>

ÁREA DE COLA

Fabrize - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA PAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625

DHP 21/08/2018 19:31

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

ME645890325BR 43625

12.183

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO. AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 –>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 8-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625

DHP 21/08/2018 19:31

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor

ME645890325BR 43625

12184

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO A TRANSMITIR

<SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É>

ÁREA DE COLA — Fabrizin - FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 3-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625

DHP 21/08/2018 19:31

75240183-1 — DESTACAR AQUI — 210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0218090-34.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877.recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telégrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME645890325BR 43625
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/08/2018 19:31

12185

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, NOS AUTOS DE N. 0012404-68.2015.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 16 DE AGOSTO DE 2018.">

ÁREA DE COLA

Fabrizzio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III A ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORC RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625 DHP 21/08/2018 19:31

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0218090-34.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor

ME645890325BR 43625

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizzi - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645890325BR 43625
DHP 21/08/2018 19:31

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12 187

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 663;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME645889747BR 43627
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHF 21/08/2018 19:07

12188 (B)

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios com br

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6114/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 21/08/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5341 DE 12/07/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159502/GO, 201801629460, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00110207020155180281 / 110207020155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO NILSON FERREIRA
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 02/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159502/GO, 2018/0162946-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00110207020155180281 / 110207020155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO NILSON FERREIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"VISTOS, ETC.TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR SUSCITADO PELA CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO>

ÁREA DE CO

Fabrizzin - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE [illegible]
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL [illegible]
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM [illegible]
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627
DHF 21/08/2018 19:07

240183 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 00087_recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: NIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor

ME645889747BR 43627

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:07

12189

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<JUDICIAL CONTRA O JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO , ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N/0 201402168904, E CONTRA O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, NO QUAL É PROCESSADA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N./0 0011020-70.2015.5.18.0281.NARRA QUE , NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, "A DOUTA MAGISTRADA REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, AUTORIZOU O ADVOGADO DO RECLAMANTE OU ESTE ÚLTIMO A PROCEDER A VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (FL. 5).SUSTENTA ENCONTRAR-SE "PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/ 20005, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS AUTOS" (FL. 6).REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA "IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0010031-93.2017.5.18. 0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (FL. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6./0, § 2./0, E 47 DA LEI N./0 11.101/2005, QUE SE REFEREM A>

ÁREA DE COLA — Fabricação : FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI — 75240183-1

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 42/18 [illegible]

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627

DHP 21/08/2018 19:07

DESTACAR AQUI — 210 x 297mm — DOBRAR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME645889747BR 43627
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/08/2018 19:07

12190

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<NORMAS VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR. QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO APROVADO PELO JUÍZO EMPRESARIAL.EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS AUTOS, A SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO COLACIONO OS SEGUINTES PRECEDENTES: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017 – GRIFEI.)"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO.>

ÁREA DE COLA

Fabrizzio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO (I) ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627 DHP 21/08/2018 19:07
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BOZO RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO	

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor

ME645889747BR 43627

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:07

12 191

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA.2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/ 05. PRECEDENTES.3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR." (CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016 – GRIFEI.)POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TRABALHISTA QUE TENHA ORIGEM EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBMETE-SE AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE O DECLARE. LÊ -SE NA EMENTA:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible] 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA PAUL LEAL, QD 3
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627

DHP 21/08/2018 19:07

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor

ME645889747BR 43627

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:07

12192 3

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O ART. 49 DA LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS", O QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A SUBMISSÃO DE UM DETERMINADO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL ANTERIOR OU CONTEMPORÂNEO AO PEDIDO, MAS APENAS QUE SEJA REFERENTE A FATOS OCORRIDOS ANTES DO PEDIDO.2. O ART. 7/0 DA LEI 11.101/2005 AFIRMA QUE O CRÉDITO JÁ EXISTENTE, AINDA QUE NÃO VENCIDO, PODE SER INCLUÍDO DE FORMA EXTRAJUDICIAL PELO PRÓPRIO ADMINISTRADO JUDICIAL, AO ELABORAR O PLANO OU DE FORMA RETARDATÁRIA, EVIDENCIANDO QUE A LEI NÃO EXIGE PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE O CRÉDITO SEJA CONSIDERADO EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. O CRÉDITO TRABALHISTA, RELATIVO AO SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBMETE-SE AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO E AOS SEUS EFEITOS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA PROCESSAR A RESPECTIVA HABILITAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA RETARDATÁRIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.4. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (CC 139332/RS, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5/A REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/04/2018, DJE 30/04/2018).APESAR DESSE ENTENDIMENTO, É INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECONHECER, DE PRONTO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POIS TRATA-SE DE MATÉRIA DELIBERADA RECENTEMENTE NESTA CORTE, AINDA SEM JULGAMENTO NO ÂMBITO DE RECURSOS REPETITIVOS OU DE SÚMULAS. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N./0 0011020-70.2015.5.18. 0281, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS ->

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 3-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627
DHP 21/08/2018 19:07

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877-recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME645889747BR 43627
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/08/2018 19:07

12193

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<GO, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES AQUI REQUERIDAS E AS QUE EVENTUALMENTE SURGIREM (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-SE-LHES INFORMAÇÕES, QUE DEVEM SER PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizzio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I[illegible] ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889747BR 43627 DHP 21/08/2018 19:07
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIRE[illegible] 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD [illegible] FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO PE 22/08 [illegible]	

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12194
B

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 664;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

12193 Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6213/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 21/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 160276/GO, 2018/0207449-9, NÚMERO NA ORIGEM: 00107943620135180281 / 107943620135180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO E JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ADMILSON DA ROCHA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11 101/2005 ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36.2013.5.18.0281, PROPOSTA POR ADMILSON DA ROCHA, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES>

ÁREA DE COLA

DOBRE

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL DESIDÉRIO A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889849BR 43628

DHP 21/08/2018 19:08

75240183 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877-recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama	Data / /	Hora h	ML645889849BR 43628
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/08/2018 19:08

12196

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO , A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FL. 13). AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. PLEITEIA, EM LIMINAR, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36.2013 .5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 26-27), COM A CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EMANADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS DA SUSCITANTE. DE PLANO, ASSINALA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA>

AREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIRE[illegible]
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD [illegible]
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889849BR 43628

DHP 21/08/2018 19:08

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor — ME645889849BR 43628

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:08

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N/0 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É CERTO, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA>

ÁREA DE COLA

Fabrizin - FD0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA PAUL LEAL, QD 3 S
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PL 22.08 20.00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889849BR 43628

DHP 21/08/2018 19:08

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 00087recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h — Nome Legível do Recebedor

ME645889849BR 43628

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 21/08/2018 19:08

12193

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENÃO VEJAMOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/ 2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36.2013.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS>

ÁREA DE COLA — Fabrizio | FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889849BR 43628

DHP 21/08/2018 19:08

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 02160090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Recibo de Telegrama — Data: __/__/__ — Hora: __ h __ — Nome Legível do Recebedor

ME645889849BR 43628

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHF 21/08/2018 19:08

12144

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA/DF, 17 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA — Fabrizen - FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou.
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 3-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORGES
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME645889849BR 43628
DHF 21/08/2018 19:08

75240183-1 — 210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 08 de outubro de 2018 faço o encerramento deste 59 volume, às fls. 12.199, desdobrando para o 60 volume, a partir da fl. 12.200.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 877 : 000877recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.211 - GO (2018/0203546-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, promovida por Luiz Carlos Rosa, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, "sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 10).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência do cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual **"a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19646891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0011254-52.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 878 : 000878conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:23

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 666;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.053 - GO (2018/0141072-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA - GO033751

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 3).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011673-09.2014.5.18.0281, vem realizando "atos abusivos de constrição de bens, com a prolação de despacho determinando a expedição de dois mandados de penhora e avaliação, que resultaram na penhora de um veículo automotor modelo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e de 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Aponta, ainda, que, "em que pese ter sido designado praça e leilão para o dia 28/4/2017, às 13:00 horas, que restou infrutífero (conforme 'Ata Negativa de Praça', em anexo), a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas proferiu despacho, determinando a intimação do reclamante para informar nos autos, se há o interesse na venda direta do produto penhorado pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação; ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 4).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, inclusive com o cancelamento das duas penhoras realizadas, uma sobre o veículo automotor, Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e a outra sobre 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 24).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a intimação da empresa suscitante para informar "se há interesse na venda direta do produto pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 136).

Impende registrar que constam do processo Autos de Penhora e Avaliação (e-STJ, fls. 127 e 132), em que demonstra o bloqueio do veículo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220, citado pela requerente, bem como de 7.140,70 (sete mil,

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

cento e quarenta inteiros e setenta décimos de litros de etanol etílico hidratado carburante).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juizo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 por usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 317SA00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

cancelamento das constrições efetivadas e das demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A60B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 879 : 000879conflito_de_competencia_n159_053_go_2018_0141072_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 867;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.276 - GO (2018/0207449-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ADMILSON DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, proposta por Admilson da Rocha, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 26-27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista, inclusive com a determinação de penhora de bens da suscitante.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É certo, também, que a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/9/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (CC 122.712/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 603;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 3

12 221

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG: MCD2S-6312/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 24/08/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5490 DE 20/07/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159701/GO, 201801762736, NÚMERO NA ORIGEM: 02236894720143000000 / 22368947201430000000 / 00111396020175180281 / 111396020175180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO GENILSON DA SILVA BATISTA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159701/GO, 2018/0176273-6, NÚMERO NA ORIGEM: 02236894720143000000 / 22368947201430000000 / 00111396020175180281 / 111396020175180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO GENILSON DA SILVA BATISTA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM ZORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308182BR 43665
DHF 24/08/2018 20:21

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

5240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ — Hora: ___h___ — ME646308182BR 43665

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 24/08/2018 20:21

12222

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<VISTOS.CUIDA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, APRESENTADO POR CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, COMPETE AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIR, "DURANTE O RECESSO DO TRIBUNAL OU NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS SEUS MEMBROS, OS PEDIDOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, AINDA, DETERMINAR LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUSTAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO, E DEMAIS MEDIDAS QUE RECLAMEM URGÊNCIA". PORTANTO, A URGÊNCIA QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES DECORRE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE GRAVE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS NA ESPÉCIE. NO CASO, A SUSCITANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DE DECISÕES QUE ATESTEM CLARAMENTE A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS SUSCITADOS, TAMPOUCO PETICIONOU, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA TENTAR REVERTER A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO TEM FUNÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL, ALÉM DE O PEDIDO DE LIMINAR A ELE ATRELADO EXIGIR, DE PLANO, A COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO HÁ, POIS, RAZÃO PARA ABERTURA DESTA VIA DE URGÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS.PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR NATURAL. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 20 DE JULHO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

AR — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBU
SAFS - QUADRA
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EIOS
Recusado
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM SOBR
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308182BR 43665
DHP 24/08/2018 20:21

DESTACAR AQUI

75240183-1 — 210 x 297mm — Fabrizen - FC0731/30

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24
ÁREA DE TRABALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

ME646308182BR 43665

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 24/08/2018 20:21

12223

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizzio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL DEAL,QD 3 [illegible]
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308182BR 43665

DHP 24/08/2018 20:21

75240183-1

216 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Telegrama

Telegrama

Correios

Correios

Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA | CÓD | RUBRICA

Anotações complementares

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

12224

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 669;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12225

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG MCD2S-6310/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 24/08/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5478 DE 20/07/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159700/GO, 201801762712, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00124598220165180281 / 124598220165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ARSENIO CORREIA DA SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRONICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159700/GO, 2018/0176271-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00124598220165180281 / 124598220165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ARSENIO CORREIA DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:>

ÁREA DE COLA

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO TIT 3
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 E -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308165BR 43664
DHP 24/08/2018 20:21

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 24/08/2018 20:21

Correios TELEGRAMA

Para enviar Telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 3

<VISTOS.CUIDA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, APRESENTADO POR CENTROÁLCOOL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS GO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS GO.NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XIII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, COMPETE AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIR, "DURANTE O RECESSO DO TRIBUNAL OU NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS SEUS MEMBROS, OS PEDIDOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, AINDA, DETERMINAR LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUSTAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO, E DEMAIS MEDIDAS QUE RECLAMEM URGÊNCIA". PORTANTO, A URGÊNCIA QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES DECORRE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE GRAVE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS NA ESPÉCIE. NO CASO, A SUSCITANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DE DECISÕES QUE ATESTEM CLARAMENTE A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS SUSCITADOS, TAMPOUCO PETICIONOU, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA TENTAR REVERTER A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO TEM FUNÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL, ALÉM DE O PEDIDO DE LIMINAR A ELE ATRELADO EXIGIR, DE PLANO, A COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO HÁ, POIS, RAZÃO PARA ABERTURA DESTA VIA DE URGÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS.PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR NATURAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente Faltou:
5 Outros (Especificar)

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAPS - QUADRA 06 LOTE TREC
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS (GO)
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL SOARES
FÓRUM DES.GERALDO CHRISTO NUNO
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308165BR 43664

DHP 24/08/2018 20:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

ME646308165BR 43664

Recebedor Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 24/08/2018 20:21

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-B -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646308165BR 43664

DHP 24/08/2018 20:21

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 67;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12-229

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) ou **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6382/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 29/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160465/GO, 2018/0217063-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 21689094201480900 72 00123751820155180281 / 123751820155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS--GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA N. 0012375-18.2015 .5.18.0281, PROMOVIDA POR FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS--GO.SEGUNDO A SUSCITANTE, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ÁREA DE COLA

DOT

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TP
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2 3
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NUMERO DO TELEGRAMA ME646771109BF 43687
DHP 29/08/2018 14:30

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro

Matrícula

Tipo/Serviços Adicionais
DHP 29/03/2018 14:30

ME646771109BR 43687

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATOS CONSTRITIVOS EM SEU DESFAVOR, COM A DETERMINAÇÃO DA "EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 4.463 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 12.050,10 (DOZE MIL, CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS)" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, "A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO, E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS" (E-STJ, FL. 9). PEDE, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012375-18.2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O PÚBLICO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TREC
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646771109BR 43687
DHP 29/03/2018 14:30

DESTACAR AQUI

75240183 1

Fabrizen - FC0731/30

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

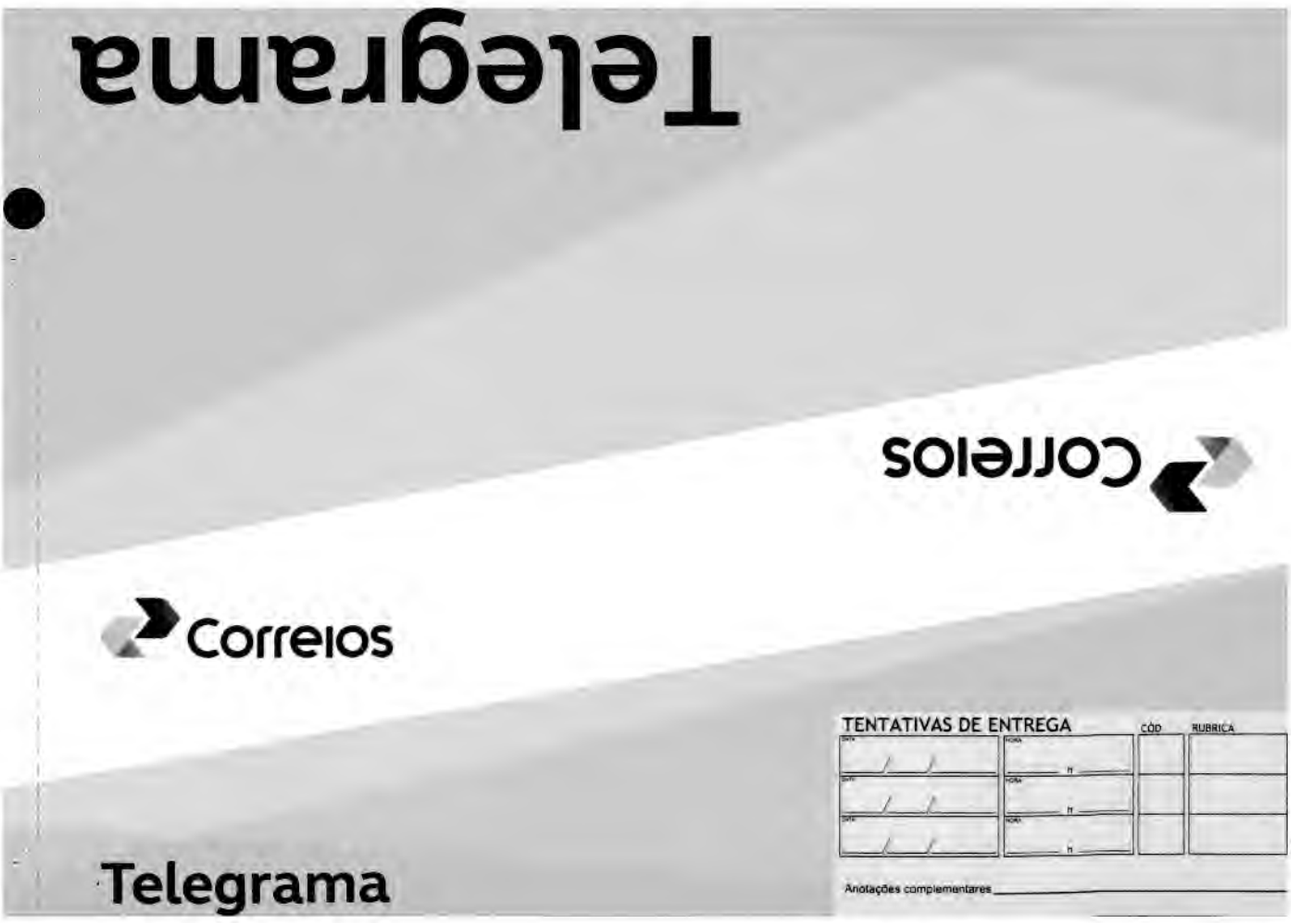

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12 231

Recibo de Telegrama	___/___/___	___ h ___	43687
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/08/2018 11:30

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL (CC N. 112.799/DF RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011) HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE>

ÁREA DE COLA

Fabrizaro - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRIBUNAL
ZONA CÍVICO ADMINISTRATIVA
70095-900 Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL/QD 7 A -
FORUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 Inhumas GO

NÚMERO DO TELEGRAMA 43687

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	687
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO. TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL , O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, SELA TÓRICA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO . POR SEU TURNO, O § 4/0>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOMÁSIO CARVA RAUL LEAL [illegible]
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA: [illegible] 43687

PE 30/08/2018

75240183-1

210 x 297mm

DESTACAR AQUI

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JOAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO HABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-LÍE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. RÉLIO OUAGUA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ DE 06.08.08. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA NAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008). ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955, CAPUT, DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO>

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - [illegible] ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA 13687
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL/DE X-5 - FÓRUM DEP. GERALDO CRISPIM FONS RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO	DHF 29/05/2018 14:30

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12234

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0012375-13.2015.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PUBLIQUE-SE." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR, ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR - SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242-8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO ITA 1 ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO PF 38 [illegible]	NÚMERO DO TELEGRAMA [illegible] 42687 [illegible]

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

12 235

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 671;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12 236

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6402/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 29/08/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 156817/GO, REGISTRO N/0 2018/0037755-5. NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00122886220155180281 / 122886220155180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ELISA DE ALMEIDA KIRCHER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ Nº 190, de 24.11.2009)>>

0216890-94.2014.8.09.0072 30/08/18 10:27 LOGO INH

ÁREA DE COLA

Fabrizzi 0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 3-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISTINO GOMES
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME646791842BR 43689

DR/GO 29/08/2018 18:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

12 237

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 672;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12 238

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas); 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios com.br

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6392/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 29/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160466/GO, 2018/0217079-5, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 2168909420148090072 / 00109964220155180281 / 109964220155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO LUCAS BARBOSA RODRIGUES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42.2015.5.18.0281, PROPOSTA POR LUCAS BARBOSA RODRIGUES, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JU
SAFS - QUADRA 06 LOTE -
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL.QD 2 A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA 43688

DHP 29/08/2018 16:10

PE 30/08/20 00

AREA DE COLA

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/08/2018 16:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CULMINANDO COM A "PENHORA DE 3.734 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 10.081,80 (DEZ MIL E OITENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS", CUJA PRAÇA E LEILÃO PARA VENDA DO SEM PENHORADO ESTÁ MARCADA PARA O DIA 21/9/2018 (E-STJ, FL. 5) ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FLS. 13-14) AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. PLEITEIA, EM LIMINAR, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42.2015.5.18.0281, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PUBLICADO, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS, [illegible] PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27), COM A CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EMANADA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE PLANO. ASSINALA, SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TR
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA 43688
DHP 29/08/2018 16:10

ÁREA DE COLA
DOBRAR
DESTACAR AQUI
75240183-1
210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/08/2018 18:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014 NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" - E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL (CC N/0 112.798/DF.>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TREC
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA 43688

DHP 29/08/2018 18:10

DOBRAR — DESTACAR AQUI — 75240183-1 — Fabrizzio - FC0731/30 — ÁREA DE COLA — 210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0218890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880-conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	43688
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/08/2018 16:10

2 241

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/8/2011)É CERTO, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENÃO VEJAMOS AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS. RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO. RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 85º E/O CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUST
SAFS - QUADRA 06 LOTE - T
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL.QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 30/08/2018

NÚMERO DO TELEGRAMA: 43688
DHP 29/08/2018 16:10

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIZAI MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	43688
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42 2015.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS E DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CREDITOS DEFINIDOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS. APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA/DF, 24 DE AGOSTO DE 2018.
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 [illegible] DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO JUDICIAL@STJ.JUS.BR. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR - SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL) ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100 de 24/11/2009)>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ÁREA DE COLA

Fabrizzio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III [illegible] ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasilia/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA: 43688 DHP 29/08/2018 16:10
EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG RESIDENCIAL WATANABE 75400-000 - Inhumas/GO	

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 673;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

12 294

CONTEÚDO

<<TLG. MCD2S-6482/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 31/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160468/GO, 2018/0217088-4, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00103177120175180281 / 103177120175180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MILTON PEREIRA DE PAULA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO
. CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, TENDO SIDO APROVADO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/8/2.015.NADA OBSTANTE, ALEGA QUE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA POR MILTON PEREIRA DE PAULA, PERANTE A VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010317-71.2017.5.18.0281, A MAGISTRADA VEM REALIZANDO ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO MANDADO DE PENHORA DE 7.460 LITROS DE ETANOL>

AREA DE COLA

Fabrizio - FC0731Y30

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA PAUL LRAL,QD 2-A -
FORUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL NATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647131685BR 43706
DHP 31/08/2018 17:36

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

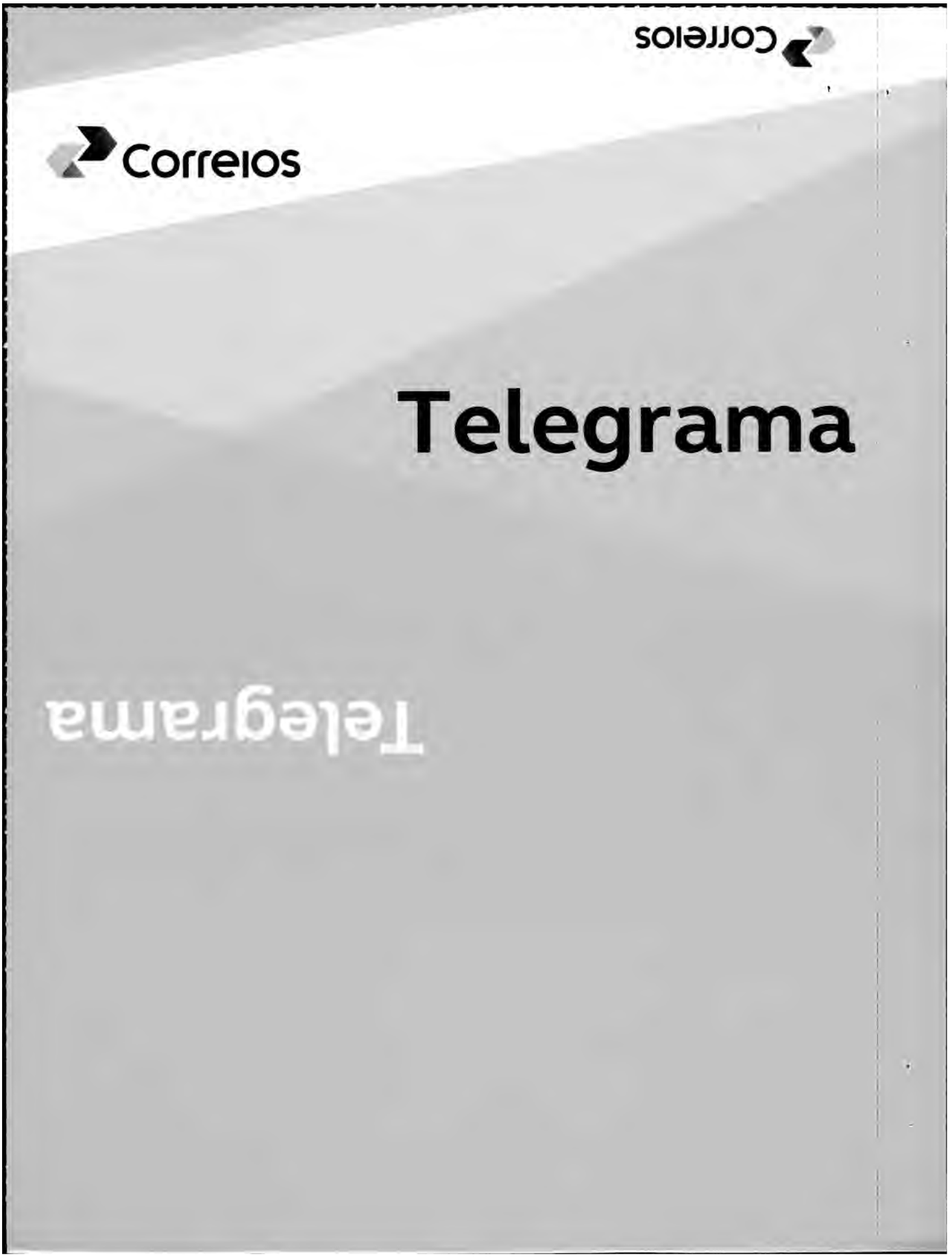

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

ME647131685BR 43706

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 31/08/2018 17:36

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.321,04 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS).ENFATIZA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E-STJ, FL. 6).PEDE, LIMINARMENTE, SEJA DETERMINADO "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 010317-71.2017.5.18.0281 DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. AO FINAL, APÓS OUVIDOS OS JUÍZOS CONFLITANTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 26).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS QUADRA 06 LOTE TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03 09 20 00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647131685BR 43706

DHP 31/08/2018 17:36

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

ME647131685BR 43706

12 246

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 31/08/2018 17:36

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA>

ÁREA DE COLA

Fabricado FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 1 1º 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília-DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL QD 1-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647131685BR 43706

DHP 31/08/2018 17:36

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama

Nome Legível do Recebedor

ME647131685BR 43706

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:36

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N/0 112 .799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 010317-71.2017.5.18 0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2018. "

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizan - FC0731/90

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/09 20.00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647131685BR 43706

DHP 31/08/2018 17:36

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

12 293

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 674;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

12.249

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6484/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 31/08/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160333/GO, 2018/0210252-6, NÚMERO NA ORIGEM: 00110122520175180281 / 110122520175180281 / 2168909420148090072 / 2014021688904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO SILVANO GOMES DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO. NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, (...), ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/8/2015" (E-STJ, FL. 5). ASSEVERA QUE, "CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO>

ÁREA DE COLA

Fabrício - FC0731/90

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880-conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

ME647127337BR 43705

Recibo de Telegrama	Nome Legivel do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 31/08/2018 17:24

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL IMPLICA NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO, E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS" (E-STJ, FL. 9). DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011012-25.2017.5.18.0281, EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1 /A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO , RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. NO MÉRITO, REQUER "SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 26).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO PARA QUE SE EXPEÇA MANDADO DE PENHORA DE BENS DA DEVEDORA, SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO (E-STJ, FL. 110). DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 1 I 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o numero indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/09/20:00

NUMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

ME647127337BR 43705

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 31/08/2018 17:24

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 9

CONTEÚDO DE EDUCAÇÃO

<VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI N. 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA>

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA PAUL LEAL, QD 3-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORGE
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 02 29 20 00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ — Hora: ___h___ — Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:24

ME64127337BR 43705

12252

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL , DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS QUADRA 06 LOTE [illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA JOAQUIM C/RUA RAUL DEAS, QD 2-A -
FÓRUM DES GERALDO CRISPIM BORG
RES [illegible]
75400-000 - INHUMAS GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME64/127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI

75240183 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS VARA CÍVEL
Usuário: IAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama — Nome Legível do Recebedor — ____/____/____ — ____ h

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:24

MC647167337BR 43705

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) ou **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 9

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N. 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL);CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO>

ÁREA DE COLA — Fabrício - FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). DIRETOR DE SECRETARIA
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO
RUA JOAQUIM A. SOARES LEAL, 2 S/N -
FORUM DES. GERALDO CRISPIM BRAZ
RES. NEUSA ALTAVARES
75400-000 - INHUMAS/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

NÚMERO DO TELEGRAMA MC647167337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI — 75240183-1 — 210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA ; Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora: ___ h ___	ME647127337BR 43705
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 31/08/2018 17:24

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 -- SEM GRIFO NO ORIGINAL); AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 14/12/2011).>

ÁREA DE COLA

Fabrizzi - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SP(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Nome Legível do Recebedor — Data ____/____/____ Hora ____h

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:24

ME647127337BR 43705

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas). **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<POR FIM, HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0 , DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jaire da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

2 Ausente — 7 Falecido
3 Desconhecido — 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

75240183-1

DESTACAR AQUI — DOBRAR — ÁREA DE COLA — Fabrizio - FC0731/30 — 210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Recibo de Telegrama — Nome Legível do Recebedor — ____/____/____ — ____ h ____

ME647127337BR 43705

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:24

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 9

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPOTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TREC
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA [illegible] C RUA RAUL [illegible] QD 2-C -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL JATAIBA
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/09 20:00

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Fabrizin - FC073/30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — ____/____/____ — ____ h — Nome Legível do Recebedor

43705

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 31/08/2018 17:24

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 9 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011012–25.2017.5.18 0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS REALIZADAS E AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE–SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO–LHES O TEOR DESTA DECISÃO, E SOLICITANDO–LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO PERÍODO TRABALHADO QUE CONSTITUIU O CRÉDITO TRABALHISTA EXECUTADO.APÓS, ABRA–SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE–SE."
ASSIM, SOLICITO–LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA — Fabrizzo - FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI — 75240183-1

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÚLIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISTINO BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 03/29 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: TAES47127337BR 43705

DHP 31/08/2018 17:24

DESTACAR AQUI — DOBRAR — ÁREA DE COLA — 210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216888-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

124

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 645;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 880 : 000880conflito_de_competencia_n160_276_go_201810207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018587542

Nome original: CC160333.pdf

Data: 03/09/2018 08:28:39

Remetente:

Luciana Rocha Arifa
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160333 GO (00110122520175180 11 0122520175180281 21689094201480900 2014021688904), foi exarada a seguinte decisão. (SOLICITANDO INFORMAÇÕES ? URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.333 - GO (2018/0210252-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SILVANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JANAINA DE MOURA GOMES - GO043501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante, (...), estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2015" (e-STJ, fl. 5).

Assevera que, "conforme disposto no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 9).

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 as 16:59:22 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011012-25.2017.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas-GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, requer "seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 26).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO para que se expeça mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução (e-STJ, fl. 110).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei n. 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 as 16:59:2? - Usuario: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 as 16:59:22 - usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/12/2011).

Por fim, há que se deixar assente que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013)
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-30S806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0011012-25.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do período trabalhado que constituiu o crédito trabalhista executado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 881 : 000881conflito_de_competencia_n_160_333_go_201810210252_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Brasília, 30 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11
Publicação no DJe/STJ nº 2506 de 03/09/2018. Código de Controle do Documento: 8732E318-1874-43D2-9E78-305806E9AF73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200/01 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capitulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 8828?h61153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 882 : 000882decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011012-25.2017.5.18.0281
AUTOR: SILVANO GOMES DE SOUZA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

SILVANO GOMES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A**. Informando que foi admitido em 07 de junho de 2016 e despedida em 01 de novembro de 2016, sem o pagamento das verbas rescisórias. Disse que havia transporte ao local de trabalho, sem pagamento das horas *in itinere*. Discorreu sobre a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT. Afirmou que embora se trate de contrato de safra não houve pagamento da indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.589/73. Formulou os pedidos discriminados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 52.862,08. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência e procuração.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita. Arguiu inépcia da inicial no tocante ao pedido de horas in itinere, Disse que pagou 01h in itinere por dia, como previsto em norma coletiva de trabalho, tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional. Reconheceu que não houve pagamento das parcelas rescisórias. Disse que a indenização do artigo 14, da Lei 5.589/73 não se aplica ao caso, porquanto não se trata de trabalhador rural, além disso, a norma não foi recepcionada pela CF/88. Apresentou procuração e documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Procedeu-se o interrogatório da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, prejudicada a última tentativa.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Razões finais remissivas pela reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

A reclamada arguiu inépcia da inicial por ausência de indicação das frentes de trabalho em que o autor atuou, o que dificulta a defesa sobre o pedido de horas *in itinere*.

O reclamante era trabalhador rurícola e atuava no corte de cana, sendo evidente que o local de desempenho do labor era nas lavouras da reclamada.

A precisa indicação das frentes de trabalho somente poderia ser apontada pela defesa, eis que é ela quem detém o poder diretivo e determinava a cada dia o local em que o trabalhador deveria atuar.

Não há inépcia.

Rejeito.

- Parcelas rescisórias.

Alegou a reclamante que não recebeu as parcelas rescisórias.

A reclamada reconheceu em contestação que não efetuou o pagamento.

Defiro ao reclamante: salário de outubro/2016, saldo de salário de um dia (novembro/2016), 6/12 avos de férias proporcionais + 1/3, 6/12 avos de gratificação de natal proporcional.

Registro que, em relação ao salário de outubro/2016, deverá ser

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

deduzido o valor pago, conforme comprovantes colacionados com a defesa (fls. 132/166 e 203/247).

Tendo em vista que o salário do autor era variável, na apuração das parcelas deverá ser observada a média salarial dos meses trabalhados, considerando que, nos meses em relação aos quais os contracheques não foram apresentados, a remuneração é a indicada na exordial, a saber R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, também é devida a multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT.

Registro que o fato de a reclamada estar em processo de recuperação judicial não justifica a ausência de pagamento das verbas resilitórias, sobretudo no presente caso, em que a própria contratação e todo período de labor autor é posterior ao ajuizamento da ação de recuperação, que já tramita há mais de três anos.

E cumpre destacar que a reclamada não comprovou que os créditos aqui tratados tenham sido incluídos no plano de recuperação.

A reclamada deve entregar ao Reclamante o TRCT e chave de conectividade social, com a garantia da integralidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, independente de intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, quando então serão executados os depósitos de FGTS não efetivados e a multa.

As parcelas deferidas, rescisórias, devem ser acrescidas da penalidade de 50% prevista no Artigo 467 da CLT por não terem sido pagas em audiência.

Não é devido aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que se trata de contrato de safra normalmente encerrado a seu termo.

- Indenização prevista no art. 14, da Lei 5.883/73.

É incontroverso que o reclamante trabalhou em período de safra sem receber a indenização prevista no Art. 14 da Lei 5.889/73.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

A reclamada sustentou que a indenização pleiteada não seria devida com o advento da nova Carta Constitucional.

A instituição do regime jurídico do FGTS não substitui a remuneração de outras indenizações que visem a garantia da melhoria da condição social do trabalhador e que tenham previsão expressa na legislação vigente.

Para o trabalhador contratado por prazo indeterminado, se faz devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e de no mínimo 30 dias. Este pagamento não é devido ao trabalhador rural contratado por prazo determinado, eis que para este a indenização corresponde apenas à proporcionalidade do período em que trabalhou, sem o limite mínimo de 30 dias.

O Art. 14 da Lei 5.889/73 não foi revogado. A indenização ali prevista é devida

A matéria restou inclusive sumulada pelo Egrégio Regional:

"Súmula 23/TRT: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.

A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)".

Ainda assinalo que a tese defensiva no sentido de que o reclamante não era trabalhador rural, não sendo aplicáveis as regras do art. 14 da Lei nº 5.889/73, não prospera, eis que completamente contrária ao contexto da própria contestação, sobretudo no ponto em defendida a existência de contrato a termo, e documentos colacionados pela própria demandada, que registram ser de safra a natureza do ajuste juslaboral.

É, portanto, devida a indenização postulada, a ser calculada sobre a maior remuneração auferida (valores pagos e valores deferidos nesta sentença), em 05/12 avos.

- Horas in itinere

O reclamante, residente em Inhumas-GO, disse que era transportado pela empregadora com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

A respeito da impossibilidade de alteração da base de cálculo do tempo extraordinário, cito jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"*

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST, agora acerca da pactuação razoável do tempo de percurso:

> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"*

Tendo ocorrido a pré-fixação de tempo de percurso em 01 hora

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, tem-se, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, que houve fixação de tempo razoável para o tempo *in itinere*. Prevalece, pois, o tempo pactuado de 01h/dia.

Resta a ser pago tão somente a diferença das horas in itinere pactuadas na CCT, de 01h/dia (30h/mês, já com os reflexos nos RSRS), agora apuradas sobre a efetiva remuneração do trabalhador e não sobre o piso salarial da categoria profissional.

Condeno a reclamada a pagar 30 horas *in itinere*mensais, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do trabalhador, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (8%), este a ser recolhido na conta vinculada da autora. O FGTS incide também sobre os reflexos nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Descanso Semanal Remunerado.

O reclamante postula o pagamento desta parcela.

Os cartões de ponto revelam que o descanso semanal era regularmente usufruído aos domingos.

Os contracheques denotam que foi efetuado o pagamento do DSR sobre as parcelas salariais variáveis, tais como horas *in itinere* e produção, exceto em relação ac mês de setembro/2016, em relação ao qual não foi apresentado o recibo de salário.

Defiro o pedido em relação ao mês de setembro/2016, devendo ser pago o DSR incidente sobre as horas *in itinere* e produção, nos mesmos valores pagos para o mês de julho/2016, que representa o maior valor.

- Justiça gratuita

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Constando dos autos a declaração de miserabilidade jurídica, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões de **SILVANO GOMES DE SOUZA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês seguinte ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

jmba

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 883 : 000883sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

INHUMAS, 30 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 884 : 000884decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011012-25.2017.5.18.0281
AUTOR: SILVANO GOMES DE SOUZA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011012-25.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SILVANO GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JANAINA DE MOURA GOMES

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em 29/06/2017, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 9.455,31**, atualizado até **30/11/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 884 : 000884decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 32007Q1 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 884 : 000884decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Intimem-se.

af

INHUMAS, 7 de Dezembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31
Num. bd2199e - Pag. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 884 : 000884decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 17/08/2018 **Hora**: 09:56:19

Peticionamento
EQUENCIAL: 3200701
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: JUSTIÇA DO TRABALHO 1ª INSTÂNCIA GOIÁS
NÚMEROS DE ORIGEM: 0011012-25.2017.5.18.0281,216890-94.2014.8.09.0072

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2182001
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO -
USCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO -
INTERESSADO: SILVANO GOMES DE SOUZA - 01675937141
GO43501 JANAINA DE MOURA GOMES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição inicial CC -SILVANO GOMES DE SOUZA.pdf	Petição Inicial	94c1ad0434216861d3d5b5f6b9fb36636b2509846db26d5e800bb235b1f1e617
2.Procuração.pdf	Procuração	50b238299876f729d485451b2f1be8d3b01daf9dc9d8643c4f5d093d8f7b3cfd
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	4c41d11196e21d779becb34a088803e9db3aa383dab7925580a8bbfcc4ba5650
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	fec362348993b70b71c9c8d655daed596e7306702beea6f636d65ce7ec8d4f61
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Outros Documentos	994ff68b48830a308f54343f7a863f41b146c1d0f524c33bcbd6f12ae84716c9
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Outros Documentos	39a72c848b8fc448f3177ee79d0e54896766949dd3f9bb6401862e44c4bf2d6f
7.Petição inicial - RT 001011012-25.2017.pdf	Outros Documentos	7950dfc6e3217dde0a83944135f84f49927b4a6761d053c60ed36a53fd52c878

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

8.Contestação - RT 001011012-25.2017.pdf	Outros Documentos	9d9cb166a5b98a9d661d1dfc30f8962ac410158 edaa1dc0f32
9.Sentença.pdf	Outros Documentos	35fcfe8a8c7d26c32fefdd058e4ecc9fff1cf7f95b e1245cf7b8e400b4e5a705
10.Decisão - intimação para pagamento.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	773065b037acca7130eff900f04899dd2a7e615 bef8d455722041739d2f15a03
11.Despacho - expedição de mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	9ccbbb9190572b7be7dcfe3791bd7720d3feab2 0112511072356fcb8f0743679
12.Mandado de Penhora e Avaliação.pdf	Outros Documentos	eb310d6fff9621963b0ccf2218706024e049e50 dc0c99d999bf58d0a2ff75f4b
13.Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	7f0222e27efd7e705e14d718865f6ab3c7f715e 9e9d58c292de42d12a89a1428
14.Auto de Penhora.pdf	Outros Documentos	94ef1440d0371e4e36fada685c52927d9f65e0d 4cd545baa12ddd153257904be
15.Auto de Depósito.pdf	Outros Documentos	8c3b1d3ccf9e8127e2a71958dcd484efd798a2e 40d8940800a02ac1b9bae8649
16.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	d3a8b3e08c236606c04d90a17b732ee17633e 421617eab3139ef8cd07cd61351

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC0223689-47.2014.3.00.0000/ GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/ A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/ 0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/ 5/ 62/ 64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar CONFLITO DE COMPETÊNCIA, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Estado de Goiás e a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/ 09/ 2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/ 08/ 2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por SILVANO GOMES DE SOUZA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011012-25.2017.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 3.501,97 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 9.455,32 (nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

centavos) conforme provam documentos anexos, configurando nitida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/ A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/ 05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/ A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/ 05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/ 2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista." (CC n. 112.799/DF)

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento unissono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional "deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens**

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/ A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/ A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juizo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do par conditio creditorum.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a concessão de medida liminar para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a concessão de liminar no caso em

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se requer.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda***

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

Jornada de Direito Comercial (enunciado 74): *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/ Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça,

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/ manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (Silvano Gomes de Souza), citado neste conflito de competência, certidão de crédito trabalhista, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 07/ 06/ 2016 à 01/ 11/ 2016 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como extraconcursal, pois advém de período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/ 07/ 2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/ 05

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/ 0296367-4) e 158.574-GO (2018/ 0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/ adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, roga-se para que seja deferida a liminar, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011012-25.2017.5.18.0281 designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/ GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/ GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 17/08/2018 09:56:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12 285

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 676;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 1

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6572/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 04/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5671 DE 01/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159994/GO, 201801915220, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00108185920165180281 / 108185920165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LINDOMAR MARTINS CORREA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159994/GO, 2018/0191522-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00108185920165180281 / 108185920165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LINDOMAR MARTINS CORREA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

ÁREA DE COLA

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Recibo de Telegrama — Hora ___/___/___ ___h___ — Nome Legível do Recebedor — ME647431954BR 43715

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para Enviar Telegrama Ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 10

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO. NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, QUE O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO ACOMPANHEM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 3-4). ASSEVERA, ADEMAIS, QUE "EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES, CONSTRIÇÕES E EXPROPRIAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A CENTROÁLCOOL S/A, SERIA ABUSIVA E ILEGAL NA MEDIDA EM QUE NÃO SÓ INVIABILIZARIA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, COMO TAMBÉM ESTRANGULARIA AS EMPRESAS QUE SE ENCONTRAM SOB O MANTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO COLOCAR EM XEQUE A PRÓPRIA SUSTENTABILIDADE DA RECUPERANDA COMO GERADORA DE EMPREGOS E FOMENTADORAS SOCIOECONÔMICAS, EM TOTAL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 47 DA LEI N/0 11.101/2005" (E-STJ, FL. 19). DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010818-59.2016.5.18.0281, EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. NO MÉRITO,>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se — 6 Recusado
2 Ausente — 7 Falecido
3 Desconhecido — 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA PÓQUITO C/RUA RAUL LEAL, QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORGES
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME647431954BR 43715
DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor

ME647431954BR 43715

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas brasileiras) 0800 7257282 (para demais localidades, atendimento 24 horas, todos os dias)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

"REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS- GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, ESPECIFICAMENTE O ÁLCOOL DA PRODUÇÃO DA SAFRA DE 2018.DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 7
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
76400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

75240183-1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

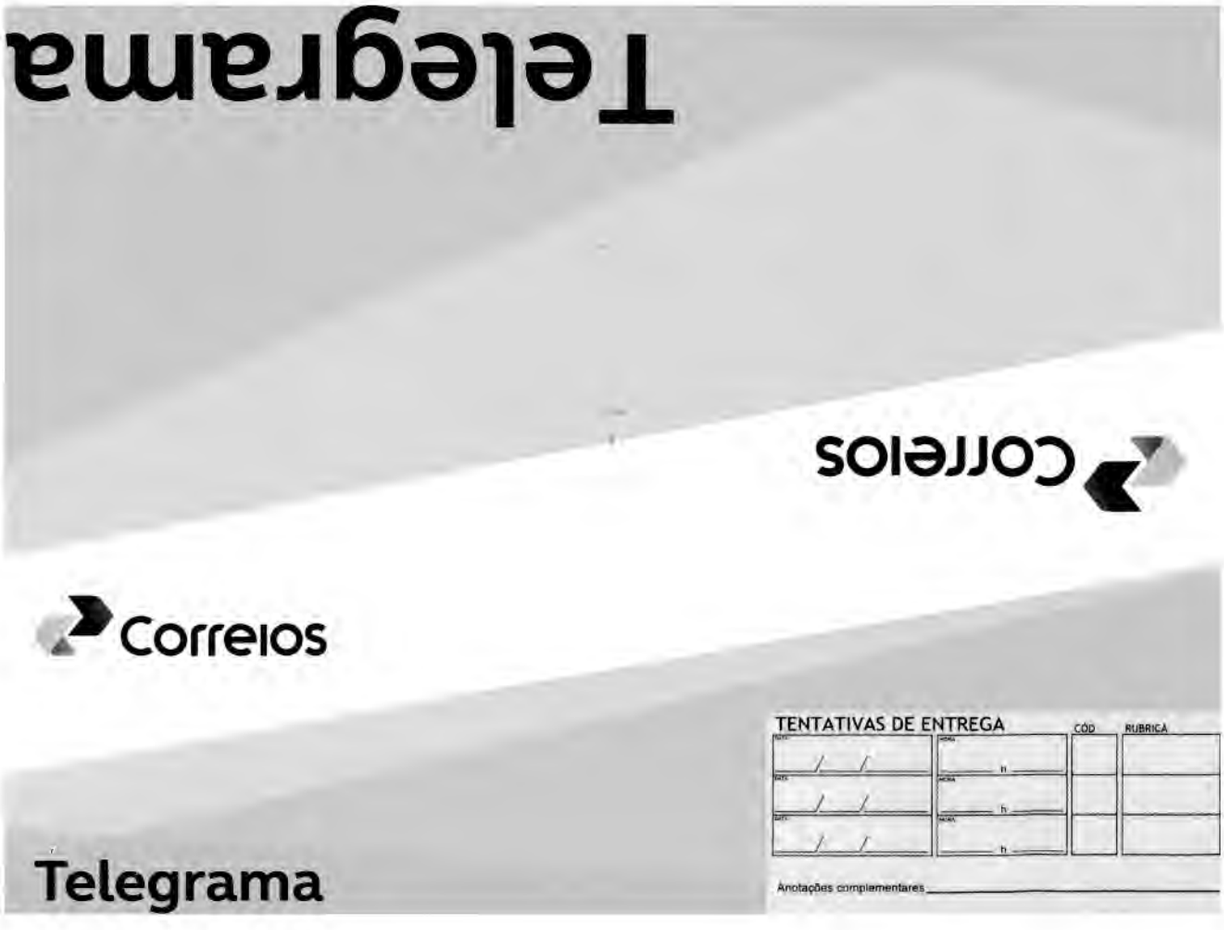

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

12.289

Recibo de Telegrama	Hora	ME647431954BR 43715
Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios: Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4.>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

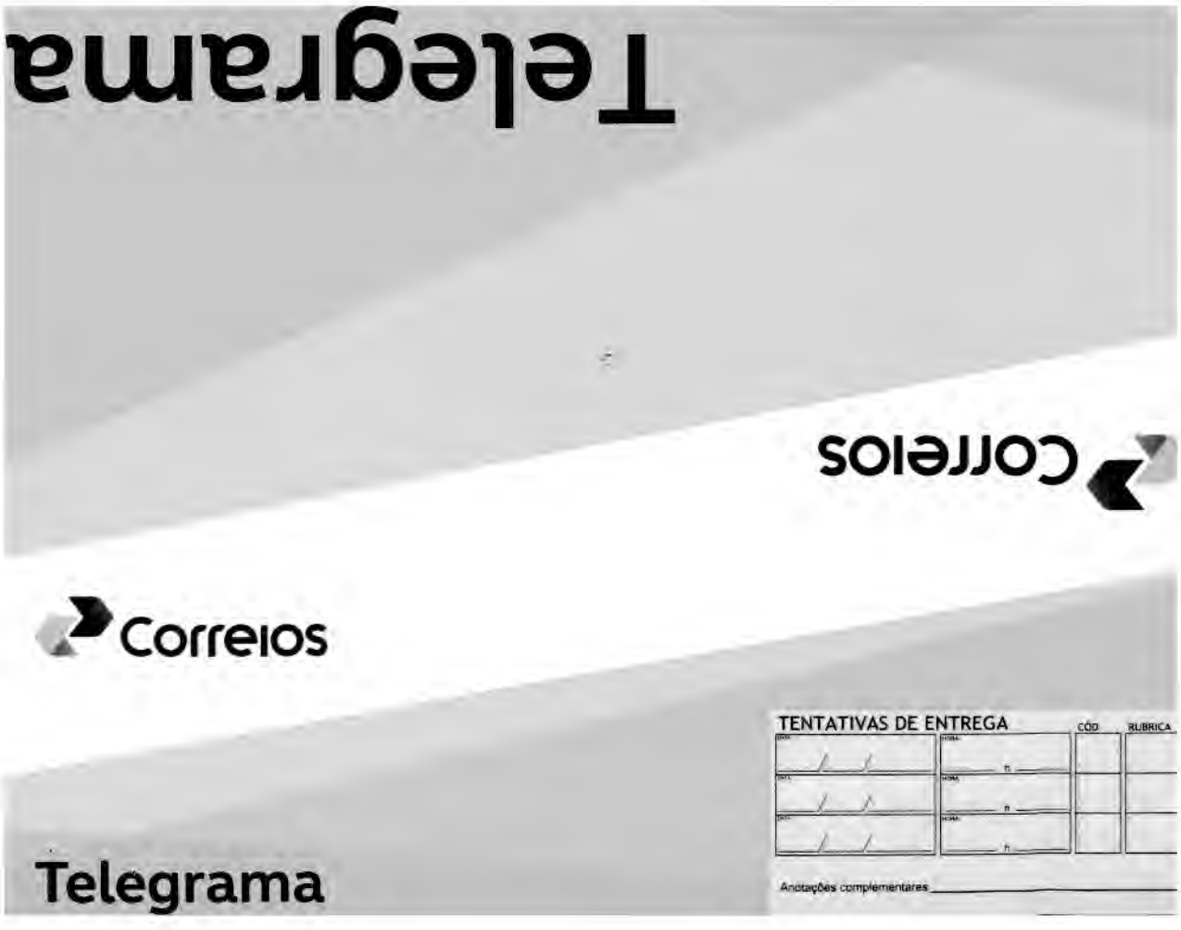

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor

ME647431954BR 43715

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse Correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL , DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM–SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM–SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO>

DOBRAR — DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FORUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI — DESTACAR AQUI

75240183-1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

ME647431954BR 43715

Recibo de Telegrama	Data	Hora	
	/ /	h	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO–SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA,>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

ME647431954BR 43715

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse [illegible]

Folha 7 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, 14.12.2011)POR FIM, HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO>

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
7009 - 900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FORUM DRS.GERALDO CRISPIM BORG
PERIDENCIAL WATANABE
[illegible] - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ Hora: ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor

ME647431954BR 43715

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse Correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR,>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente, Faltou:
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
2ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TODOS CIRUA RAUL LEAL,QD 2-A -
PARUA DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL NATANABE
76400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

PE 05/09 20:00

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

12 244

ME647431954BR 43715

Recibo de Telegrama	Hora	
Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios: Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 04/09/2018 20:15

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 9 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM , A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. 4. PRECEDENTES: CC 90. 075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010818-59.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS REALIZADAS E AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO, E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DE QUAL FOI O PERÍODO TRABALHADO QUE>

ÁREA DE COLA

Fabrizio : FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO. SR. JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA PROUTO CYRUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FORUM DES GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-900 - Inhumas/GO

PE 04.09.2018

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

5240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Recibo de Telegrama — Data ___/___/___ Hora ___ h ___ — Nome Legível do Recebedor — ME647431954BR 43715

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 04/09/2018 20:15

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 10 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONSTITUIU O CRÉDITO TRABALHISTA EXECUTADO.APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrício - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647431954BR 43715

DHP 04/09/2018 20:15

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

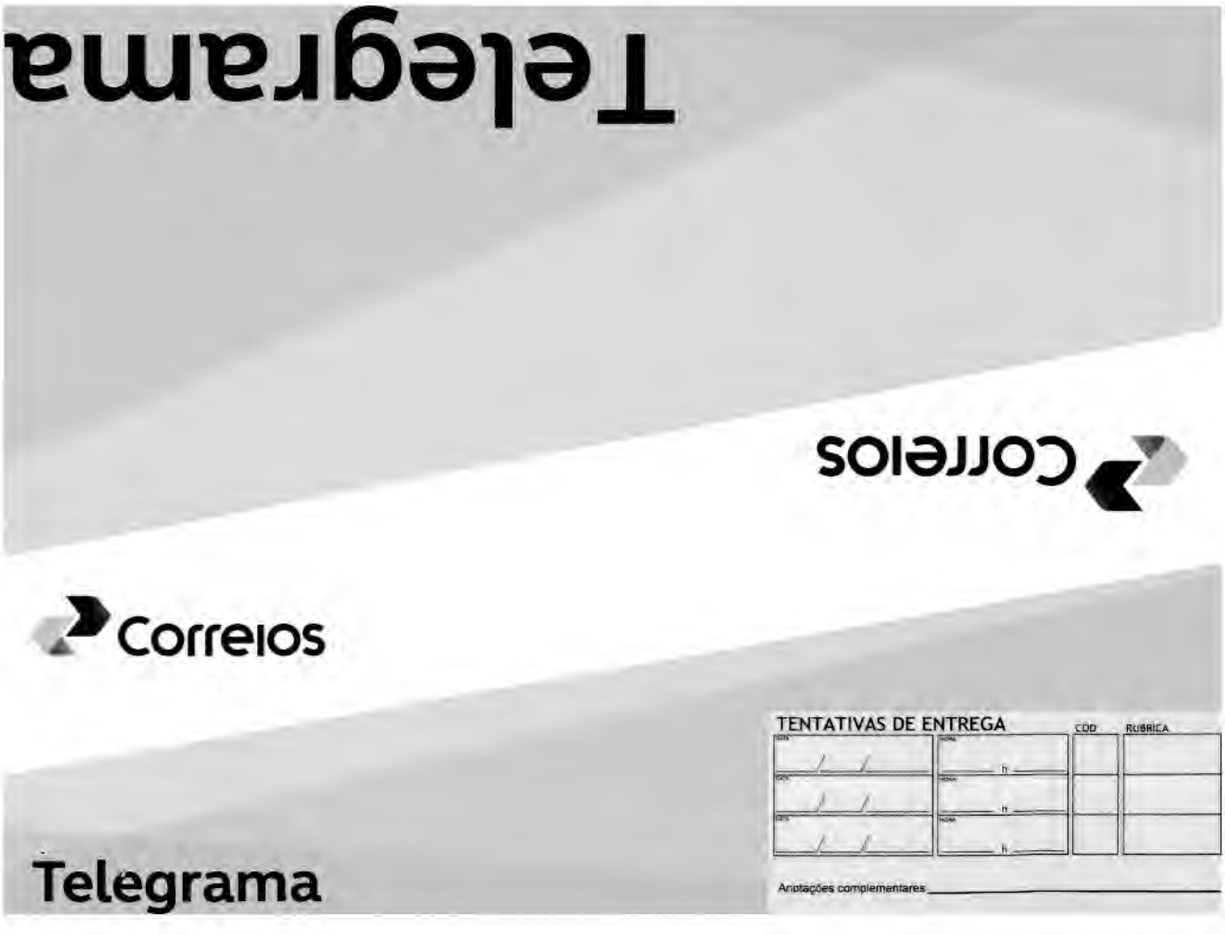

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 667 Juiz 417;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159037/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Ter, 11 de Set de 2018 11:01
3 anexos

Assunto : Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159037/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 - Ramal 2034

De: "Valdete Pereira da Costa Andrade" <valdete@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 10 de setembro de 2018 14:03:49
Assunto: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159037/GO

A Sua Excelência o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC 159037/GO, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referente ao processo 201402168904, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente

Decisão do Relator.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 885 : 000885recuperacao_judicialpt_0001.pdf

70 KB
Decisão da 1ª VC Inhumas.pdf
1 MB
Petição Inicial.pdf
624 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.037 - GO (2018/0140445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "veio realizando ato abusivo de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 14.082 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, avaliado em R$ 38.021,40 (trinta e oito mil e vinte e um reais e quarenta centavos) e, em ato sucessivo, DETERMINOU O PRACEAMENTO do álcool penhorado, e, ainda, A INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA A VENDA ANTECIPADA OU ADJUDICAÇÃO DO ÁLCOOL, caso queira, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Assevera, ademais, que "as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroalcool S/A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com o praceamento do álcool penhorado, inclusive, com a autorização da Juíza do Trabalho da Vara de Inhumas de venda antecipada e/ou adjudicação do produto pelo preço da avaliação,

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pel iário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial" (e-STJ, fl. 11).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011769-87.2015.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento da penhora realizada em 14.082 litros de etanol hidratado carburante e da sucessiva decisão que determina a sua expropriação, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO para penhora de bens da requerente que assegurem o cumprimento da obrigação, valor atualizado de R$ 38.021,40 (trinta e oito mil, vinte e um reais e quarenta centavos) – e-STJ, fls. 106-107.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passiveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pel ário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, 14.12.2011)

Por fim, há que se deixar assente que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pe' iário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0011769-87.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de qual foi o período trabalhado que constituiu o crédito trabalhista executado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 19:09:28 pe ário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19285584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:49
Código de Controle do Documento: 57723981-1A8E-4E5D-8A38-E5CE9BC083A7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 886 : 000886conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 674;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 887 : 000887reiteeracao_de_pedido_de_informacoes_cc159078_gopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: REITEERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159078/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Ter, 11 de Set de 2018 11:01

3 anexos

Assunto : Fwd: REITEERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159078/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 - Ramal 2034

De: "Paulo Sérgio Silva Sampaio" <sampaio@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 10 de setembro de 2018 17:25:14
Assunto: REITEERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159078/GO

A Sua Excelência o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC159078/GO, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referente ao processo 201402168904, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente

Decisão do Relator.pdf
55 KB
Decisão do Juízo Suscitado.pdf
1 MB
Petição Inicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 887 : 000887reiteeracao_de_pedido_de_informacoes_cc159078_gdpt_0001.pdf

536 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.078 - GO (2018/0141589-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE MARTINS DA CUNHA

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010999-26.2017.5.18.0281, ajuizada por José Martins da Cunha, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 23/7/2002 a 17/8/2016.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, tendo nomeado como depositário fiel o advogado do reclamante, "que poderá [...] acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência e proceder a remoção e venda antecipada dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial".

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 18:54:34 pe Jário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19286214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:48
Publicação no DJe/STJ nº 2456 de 18/06/2018. Código de Controle do Documento: 1EC03F82-6F84-47E2-B20B-E663C6332181

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010999-26.2017.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela ordem proferida pelo Juízo trabalhista de penhora, avaliação e remoção de álcool da safra de 2018 pertencente à suscitante, tendo S. Exa. igualmente autorizado o advogado do credor trabalhista, nomeado depositário fiel, a realizar a venda direta do produto, de forma antecipada (pelo valor de avaliação).

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 18:54:34 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19286214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:48
Publicação no DJe/STJ nº 2456 de 18/06/2018. Código de Controle do Documento: 1EC03F82-6F84-47E2-B20B-E663C6332181

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 18:54:34 pe Jário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da

Documento eletrônico VDA19286214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:48
Publicação no DJe/STJ nº 2456 de 18/06/2018. Código de Controle do Documento: 1EC03F82-6F84-47E2-B20B-E663C6332181

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010999-26.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2018 às 18:54:34 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19286214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2018 18:39:48
Publicação no DJe/STJ nº 2456 de 18/06/2018. Código de Controle do Documento: 1EC03F82-6F84-47E2-B20B-E663C6332181

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 674;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

12 307

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6659/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 10/09/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 10264902017518028 1 / 21689094201480900 72, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6.0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264–90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

AREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

DESTINATÁRIO

2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou
5 Outros (Especificar)

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647936881BR 43732

DHP 10/09/2018 18:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

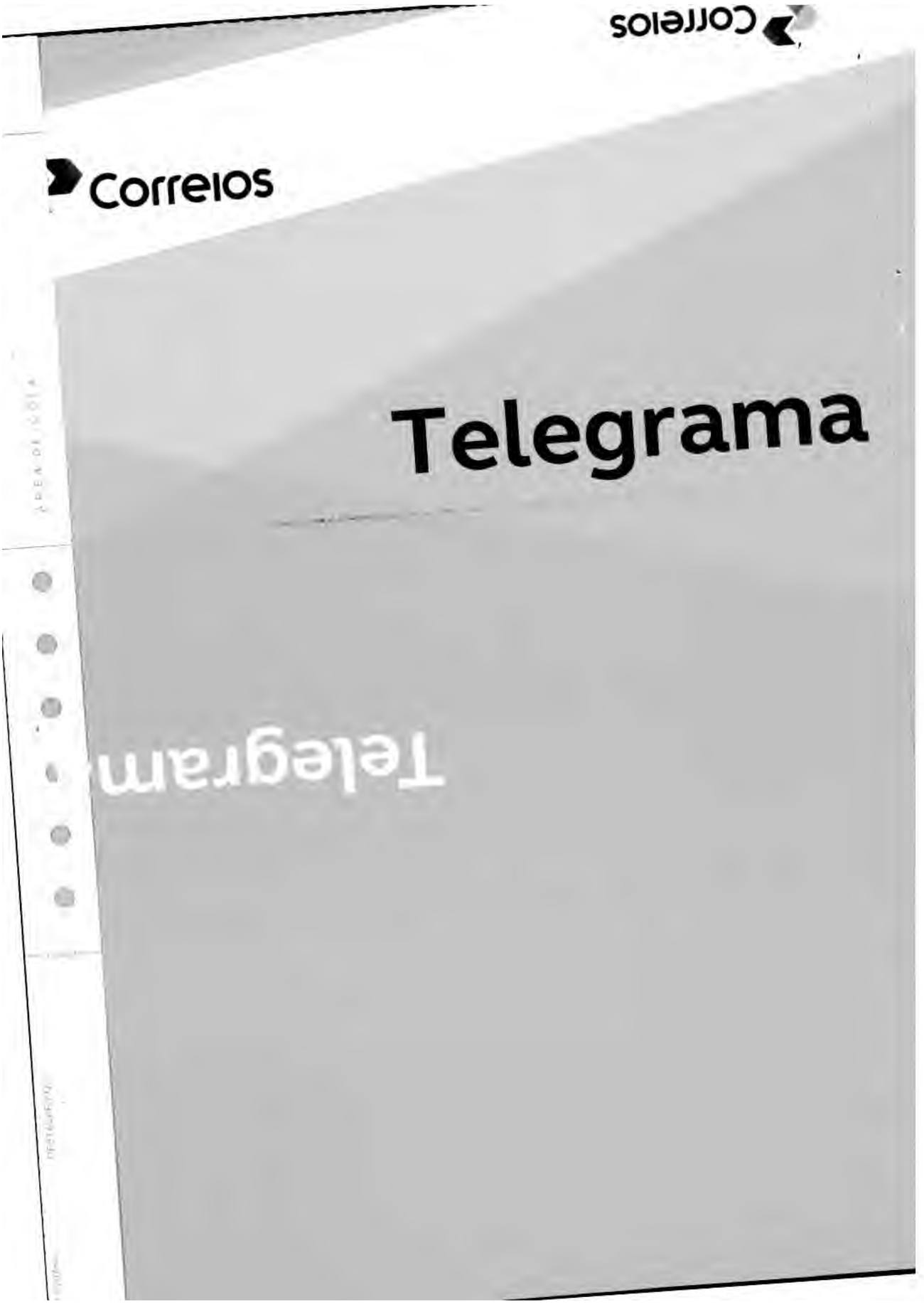

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

ME647936881BR 43732

12.308

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 18:49

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 - 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 – DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL / SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647936881BR 43732

DHP 10/09/2018 18:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

DHP 10/09/2018 18:49

<CONSTRIÇÕES SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC Nº 125.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014) NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES, COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ME647936881BR 43732

DHP 10/09/2018 18:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

ME647936881BR 43732

12 310

DHP 10/09/2018 18:49

<PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011) HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO. TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.– DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA [illegible] ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRINO NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ME647936881BR 43732

DHP 10/09/2018 18:49

PE 11/09 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

ME647936881BR 43732
DHP 10/09/2018 18:49

-COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM OS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES (CC 80.338/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88651/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ME647936881BR 43732
DHP 10/09/2018 18:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647936881BR 43732 12-312 8

DHP 10/09/2018 18:49

-POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90. 2017.5.18.0281. FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CIVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FASES) WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ME647936881BR 43732

DHP 10/09/2018 18:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

<<COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

12 314
2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 64;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

11

12315

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6651/2018 - SEGUNDA SEÇÃO -- SOJ (AOS) 10/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5740 DE 06/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159997/GO, 201801915256, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00103237820175180281 / 103237820175180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO PAULO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE _07/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159997/GO, 2018/0191525-6, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00103237820175180281 / 103237820175180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO PAULO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE>

AREA DE COLA

Fabricar - FC0731/30

DESTACAR AQUI

REMETENTE

[illegible] DE JUSTIÇA
[illegible] 06 LOTS - TRECHO III 1
[illegible] ADMINISTRATIVA
[illegible] Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

[illegible] JUIZ(A) DE DIREITO
[illegible] DE INHUMAS GO
[illegible] PAUL [illegible] 2-A -
[illegible] CRISTIM BORG
[illegible] ATANADE
[illegible] Inhumas/GO

PE 11/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Recibo do Telegrama — Nome Legível do Recebedor — ME647861636BR 43722

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTROLE DO REMETENTE

<DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010323–78.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR PAULO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA DIZEM RESPEITO AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI FUNCIONÁRIO DA ORA SUSCITANTE, A SABER, 15/4/2011 A 26/2/2015.SEGUNDO A SUSCITANTE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018, "AUTORIZANDO O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO A PROCEDER A REMOÇÃO E VENDA DIRETA DO PRODUTO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL" (E-STJ, FL. 9). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO QUE, NO CASO, JÁ FOI, INCLUSIVE, APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 14/8/2018. POR ESSES MOTIVOS PEDE QUE SEJA DETERMINADA, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS [...] NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0010323–78.2017.5.18.0281", COM A DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

DESTINATÁRIO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se — 6 Recusado
2 Ausente — 7 Falecido
3 Desconhecido — 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

NÚMERO DO OBJETO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

PE 11/09 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Recibo de Telegrama — Nome Legível do Recebedor — Hora — ME647861636BR 43722

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<VARA CIVEL DE INHUMAS–GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA ORDEM PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018 PERTENCENTE À SUSCITANTE, TENDO S. EXA. IGUALMENTE AUTORIZADO O PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA A REALIZAR A VENDA DIRETA DO PRODUTO, DE FORMA ANTECIPADA (PELO VALOR DE AVALIAÇÃO).NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA>

ÁREA DE COLA — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE

DESTINATÁRIO

PE 11/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se — 6 Recusado
2 Ausente — 7 Falecido
3 Desconhecido — 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

5240183-1 — 10 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

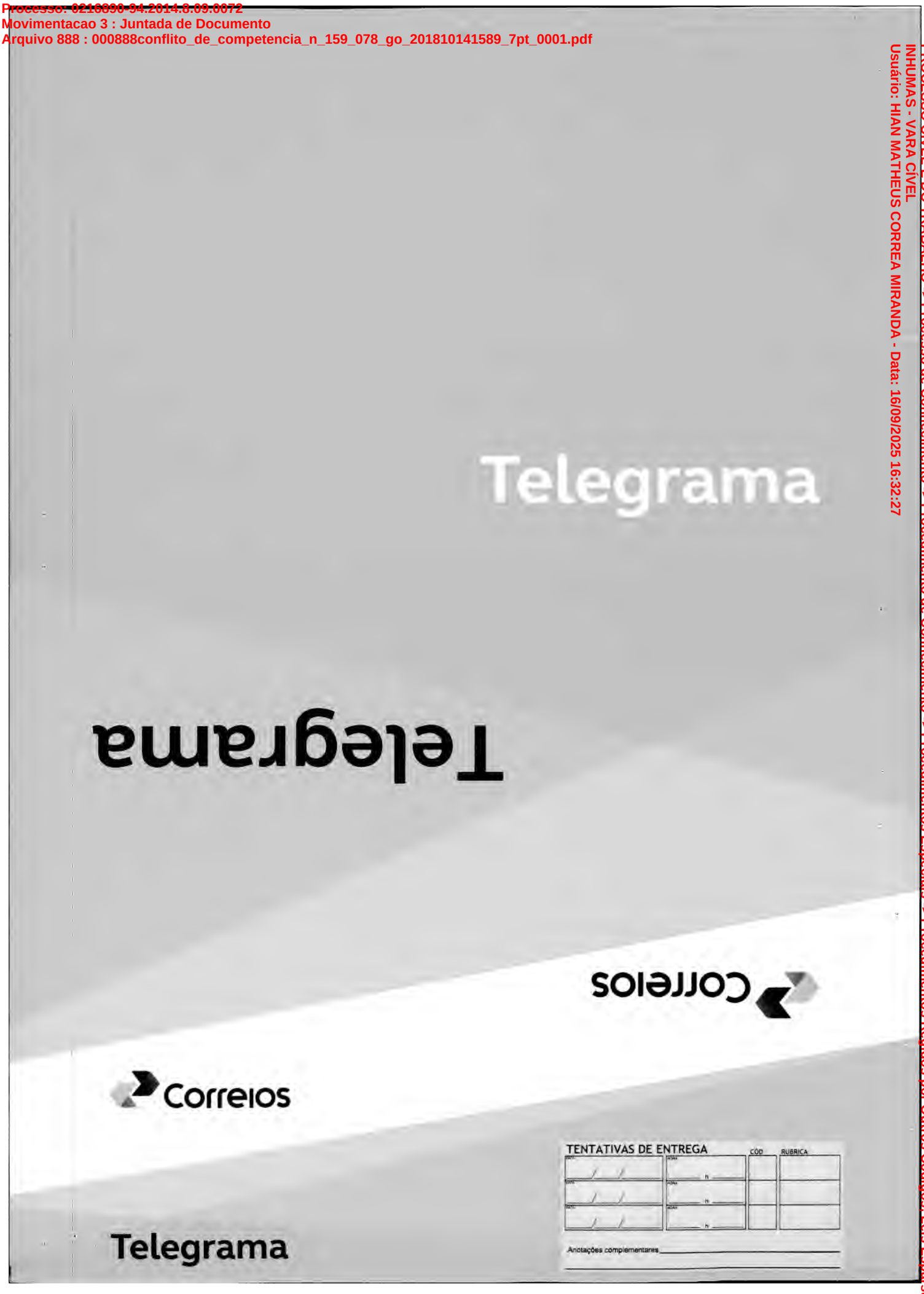

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647861636BR 43722

Recibo de Telegrama			
	___/___/___	___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003.0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011) HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA . A ESSE RESPEITO, CONFIRA-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.– DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

[illegible] 86 LOTE TRECHO III 1
[illegible] ADMINISTRATIVA
[illegible]

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

[illegible] DIREITO
[illegible]
[illegible] 2 A
[illegible]
[illegible]
[illegible]

PE 11 09 20 00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-34.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159-078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

12 314

ME647861636BR 43722

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE

[illegible]

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

[illegible]

PE 11/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 02180090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159-078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647861636BR 43722

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP , RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010323-78.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO.>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE

2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722
DHP 10/09/2018 16:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Recibo de Telegrama — Nome Legível do Recebedor — ____/____/____ — ____ h

ME647861636BR 43722

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ÁREA DE COLA — Fabrizen - FC0731/30 — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE

DESTINATÁRIO

PE 11/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861636BR 43722

DHP 10/09/2018 16:54

75240183-1 — 210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 61;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

12-329

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG MCD2S-6653/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 10/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5667 DE 01/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159991/GO, 201801914788, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00123194820165180281 / 123194820165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159991/GO, 2018/0191478-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00123194820165180281 / 123194820165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE>

ÁREA DE COLA

DOBRE

DOBRAR

REMETENTE

DESTINATÁRIO

DESTACAR AQUI

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861675BR 43724

DHP 10/09/2018 16:54

PE 11 :9 20.00

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647861675BR 43724

Recibo de Telegrama | Nome Legível do Recebedor | Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse sua direção

Folha 2 de 5

<DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012319-48.2016.5.18.0281, PROMOVIDA POR FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FOI REALIZADO ATO CONSTRITIVO, CONSUBSTANCIADO NA PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE A INCIDIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO O RECLAMANTE A PROCEDER A REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA. PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS AUTOS" (E. STJ, FL. 6).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012319-48.2016.5.18.0281, EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DA PENHORA REALIZADA, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS- GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO MANTIDA NESTE CASO. AO>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE

DESTINATÁRIO

2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861675BR 43724

DHP 10/09/2018 16:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 02168890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159-078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647861675BR 43724

Recibo de Telegrama			
	___/___/___	___ h ___	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FINAL. APÓS OUVIDOS OS JUÍZOS CONFLITANTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA IMINÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SÓMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

REMETENTE

2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861675BR 43724

DHP 10/09/2018 16:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

12526

Recibo de Telegrama — Hora — ME647861675BR 43724

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

"ECONÔMICAS DAÍ DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N/0 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0012319-48.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 1/0 DE AGOSTO DE 2018

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ), OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO PROTOCOLOJUDICIAL@STJ.JUS.BR. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO.>

ÁREA DE COLA

Fabrizzet - FC0731/30

DOBRAR

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.

Inhumas, 30 de abril de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

DESTACAR AQUI

REMETENTE

2 Ausente — 7 Falecido
3 Desconhecido — 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME647861675BR 43724

DHP 10/09/2018 16:54

PE 11 09 20 00

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 02180090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ME647861675BR 43724

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/09/2018 16:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8416 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME647861675BR 43724
DHP 10/09/2018 16:54

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

17.325
13

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 612;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

11 12329

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

STJ; MCD2S-6686/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 11/09/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155554/GO, REGISTRO N/0 2017/0301220-2, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00116639120175180011 / 116639120175180011 / 02236894720143000000 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8419 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

216890-94.2014.822 (12/09/18 14:05) (INH)

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
STJ SUP TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÚLIO CUNHA RAUL ISMAEL,QD 2-A
FORUM DES.GERALDO CRESPIM BUENO
CENTRO - INHUMAS/GO
75930-000 - Consumidor/CDI

Pg: 1/1 Cx: 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME648086421BR 43734

DHP 11/09/2018 12:20

FC0731/00

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

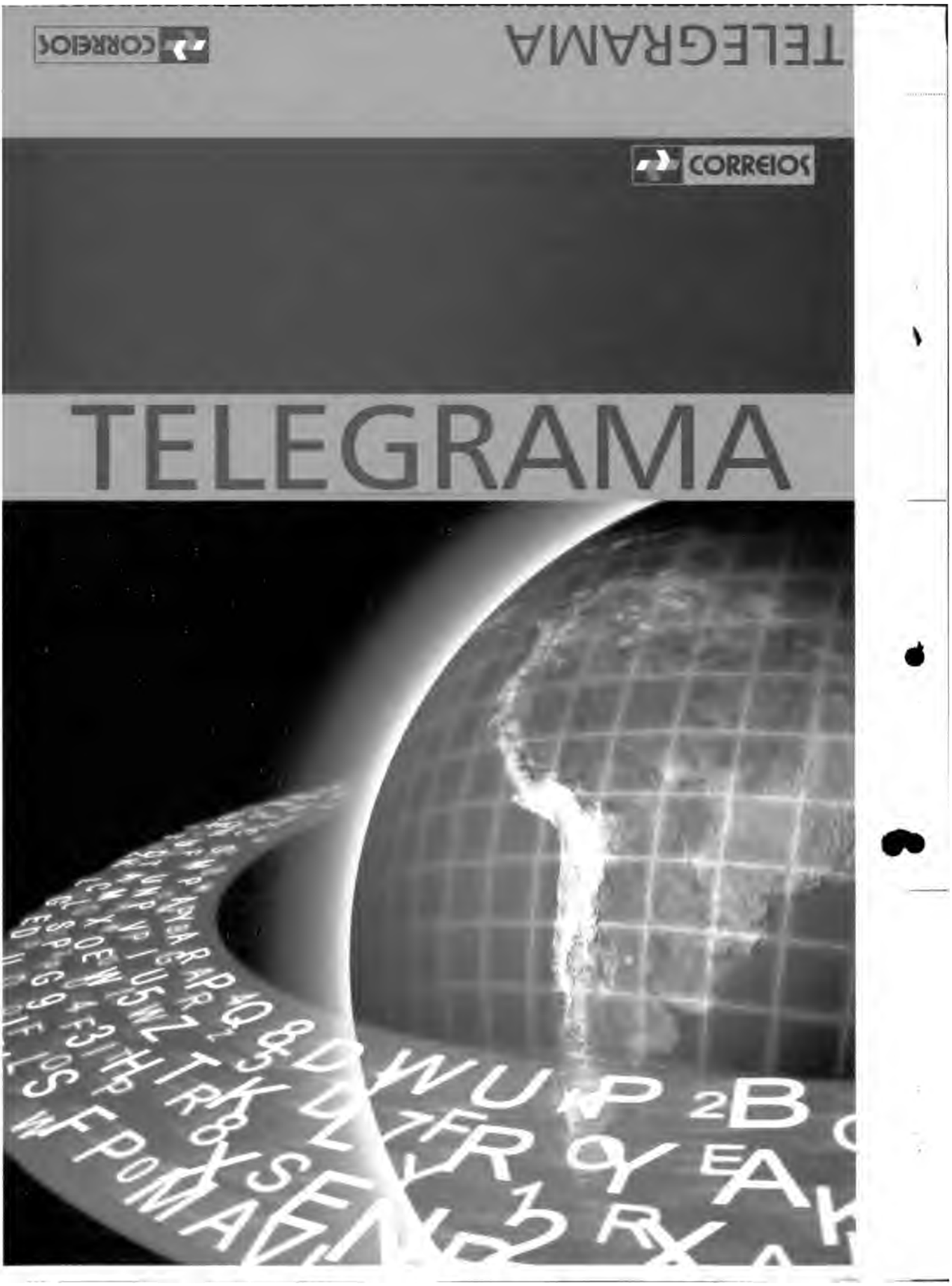

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 165;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_20181014158[illegible]7pt_0001.pdf

12 331

11

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Ter, 11 de Set de 2018 17:32

2 anexos

Assunto : Fwd: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Silvio Luiz Maciel da Silva" <silviol@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Cc: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 11 de setembro de 2018 17:11:31
Assunto: ENC: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

A Sua Excelência Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO

Processo nº 201402168904 desse Juízo
Recuperação Judicial

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o seguinte processo CC 159.044/GO (2018/0140839-0) solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referentes ao Processo nº 201402168904 desse Juízo, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico. protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente,

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 888 : 000888conflito_de_competencia_n_159_078_go_201810141589_7pt_0001.pdf

Silvio Luiz Maciel da Silva
Técnico Judiciário
61 3319.**9550**
Secretaria dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria da Segunda Seção

image001.png
21 KB

CC159044.pdf
48 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.004 - SP (2018/0139423-4)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE	:	FALP EDITORA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874 MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP
INTERES.	:	FABIO OSCAR DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante FALP EDITORA GRAFICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI/SP e, de outro, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado. Como efeito natural de tal pleito, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Argumenta que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 1000254-76.2017.5.02.0422, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no referido plano.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:21:50 p Usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44
Publicação no DJe/STJ nº 2460 de 22/06/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 488ABCE1-99A9-464E-9491-103C6881215A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.*
> *1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 1000254-76.2017.5.02.0422, em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:21:50 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44
Publicação no DJe/STJ nº 2460 de 22/06/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 488ABCE1-99A9-464E-9491-103C6881215A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

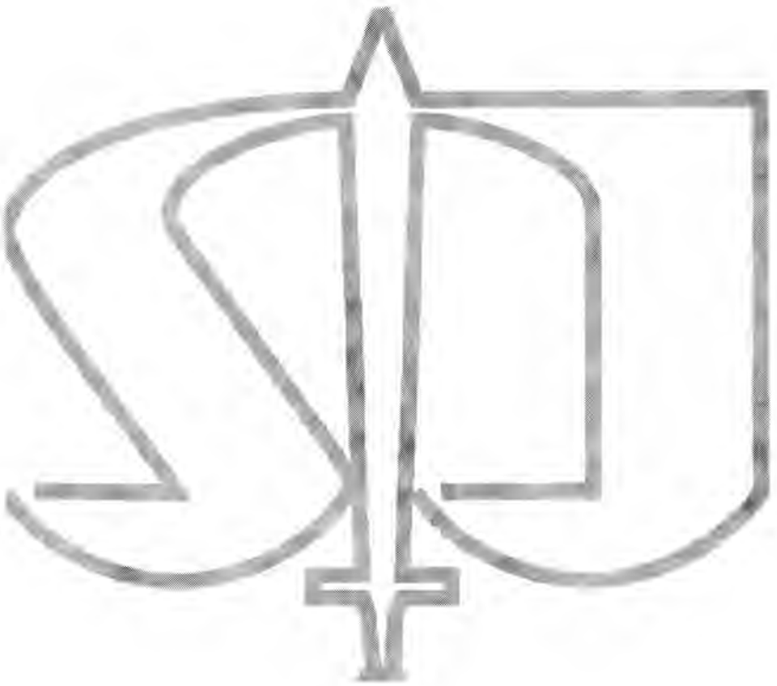

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:21:50 por usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44
Publicação no DJe/STJ nº 2460 de 22/06/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 488ABCE1-99A9-464E-9491-103C6881215A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 384;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

11 12335

CONTEÚDO DA MENSAGEM

OFÍCIO 6ª TURMA/STJ/MCD2S-6737/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 12/09/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157447/GO, REGISTRO N/0 2018/0068747-4, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00124661120155180281 / 124661120155180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , INTERESSADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E SUSCITADO JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, EDUARDO DA SILVA ALMEIDA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

0216890-94.2014.8.09.0072 Fls: 1760

ÁREA DE AUTENTICAÇÃO

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA OFICIAÇÃO MOTP TRECHO I E 2
ZONA CIVIL-ADMINISTRATIVA
[illegible]

DESTINATÁRIO

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TENENTE CORONEL RAUL BARBOSA 2-A
FORUM DESEMBARGADOR CRISPIM BORGES
INHUMAS GO
74401-[illegible]

PE 13/9 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME648303090BR 43741

DHP 12/09/2018 17:11

DESTACAR AQUI

FC0731/30

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

ÁREA DE COLA

TELEGRAMA

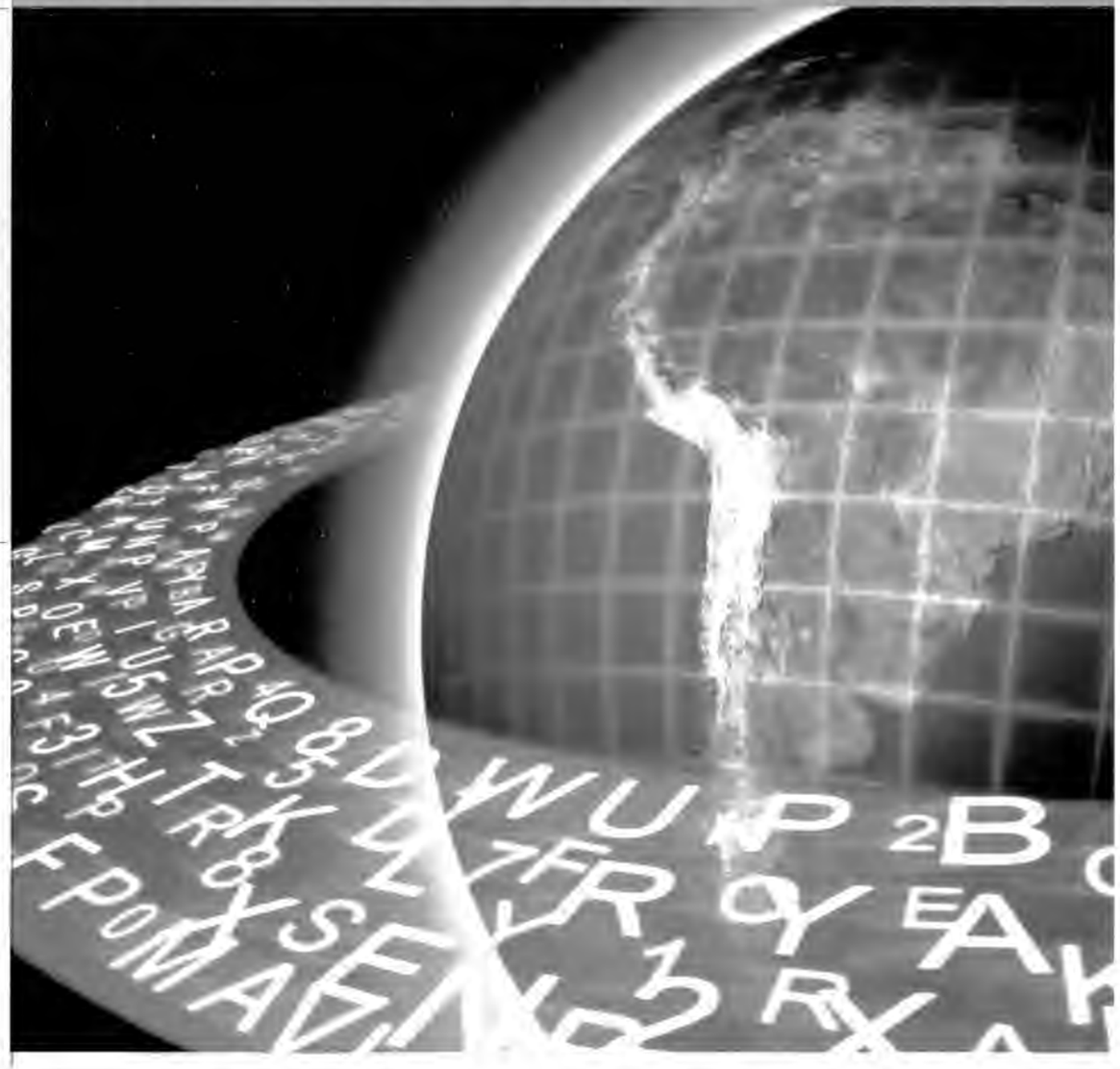

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 639;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

12-337

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

TLG: MCD2S-6735/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 12/09/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 156693/GO, REGISTRO N/0 2018/0030182-2, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00107077520165180281 / 107077520165180281 / 00107129720165180281 / 107129720165180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADOS ARSENIO CORREIA DA SILVA E OSMAIR GUILHERMINO DE SOUZA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

216890-94.2014-665 13/09 17:15:03 TJDO INH

AREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:.....		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME648303381BR 43740

DHP 12/09/2018 17:11

DE 12/09 20:00

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

210 x 297mm DESTACAR AQUI

ÁREA DE COLA

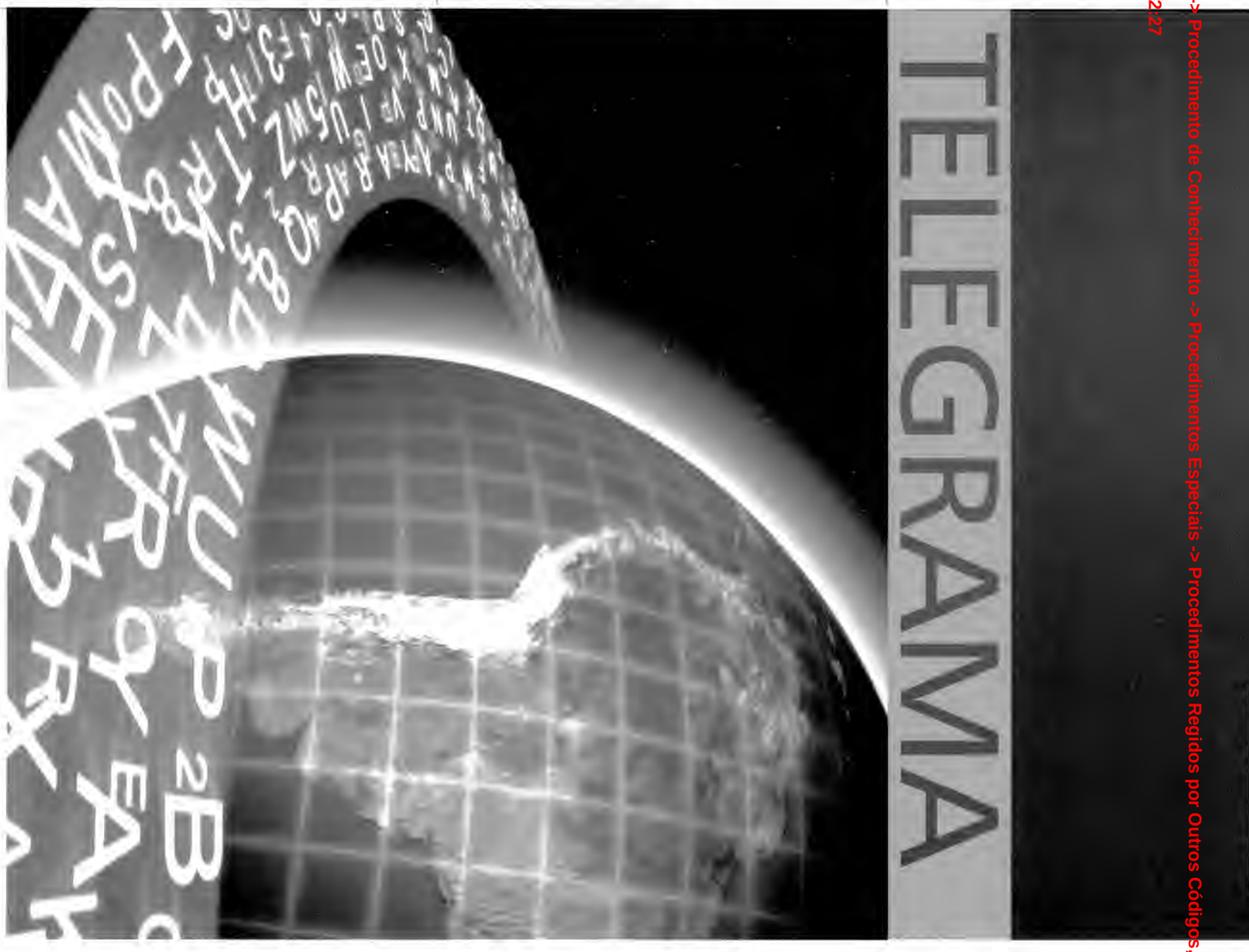

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

12 333

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 636;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

AO JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO

201402168904

Processo nº 201402168904

Recuperando: Centroalcool s/a

Credores habilitados: LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES

LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº12.542.689/0001-65, com estabelecimento comercial localizado na Rua 59, nº 244 Setor Central – Goiânia –Goiás, CEP: 74045.050, representado por sua sócia **JÉSSICA CASTRO GOMES**, advogada em causa própria, inscrita na OAB/GO 42.715, solteira, titular do e-mail jessicacastroadv@gmail.com, e **COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 04.364.283/0001-01, com sede na rua 59, 244, centro, Goiânia – GO, representada pela mesma procuradora, vêm respeitosamente à ínclita presença, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe proposta por **CENTROALCOOL S/A**, requerer sua HABILITAÇÃO nos autos, expondo o seguinte:

Inicialmente cumpre informar que os créditos principais de ambas as empresas credoras já foram habilitados pelo devedor na relação de credores da recuperanda, sendo **R$1.797,99 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)** pertencente à LGCOM TELECOMUNICAÇÕES e o valor de **R$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais)** pertencente à COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 889 : 000889conflito_de_competencia_n159_004_sp_2018_0139423_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Importante ressaltar que o crédito das peticionárias tem grau preferencial, por se tratarem de microempresas, conforme preceitua o art. 179 da CF, e art. 83, d, da lei 11.101/2005.

Nesta oportunidade, indicamos a conta corrente da Sócia / procuradora das empresas credoras depósito do crédito, conforme documentos em anexo:

Titular: Jéssica Castro Gomes

CPF: 009.854.381-42

Banco do Brasil

Ag. 3656-0

Conta Corrente 125.127-9

Por fim, requer o cadastramento da Advogada JÉSSICA CASTRO GOMES, OAB/GO 42.715, para que, à luz do §2º, do artigo 272, do CPC, todas as intimações atinentes ao feito sejam realizadas em nome EXCLUSIVAMENTE em nome desta, **sob pena de nulidade.**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2018

Jéssica Castro Gomes

OAB/GO 42.715

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 890 : 000890procuracaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.364.283/0001-01, com sede na rua 59, quadra 131, lote 19, centro, Goiânia/GO, representado por seu sócio **LUPERCINO GOMES**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 349.014.931-91.

OUTORGADA: JÉSSICA CASTRO GOMES, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO nº 42.715, com endereço profissional na rua t-36, nº3413, apt 602, setor Bueno, cep: 74223-055.

PODERES: a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Para o fim especial de **REPRESENTAR A OUTORGANTE PERANTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE INHUMAS – GO.**

Goiânia, 21 de Agosto de 2018

Comunicativa Telecomunicações Ltda
(Representante Legal: Lupercino Gomes)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 890 : 000890procuracaopt_0001.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME
CNPJ: 04.364.283/0001-01 NIRE: 52201709042

ADRIANA DE CASTRO GUIMARÃES GOMES, portadora da RG nº 2.739547, emitida pela SSP/GO, em 21/04/1988, inscrita no CPF/MF sob o nº 498.261.821-68, brasileira, nascida em 18/09/1968, casada no regime comunhão universal de bens, residente e domiciliada eu Goiânia - Go à Rua T-36 nº 3413, apto 602 Edifício Itacaré – Setor Bueno, CEP 74.223-055.

LUPERCINO GOMES, portador da RG nº 2124653-8370478, emitida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.014.931-91, brasileiro, nascido em 15/04/1965, casado no regime comunhão universal de bens, residente e domiciliada eu Goiânia - Go à Rua T-36 nº 3413, apto 602 Edifício Itacaré – Setor Bueno, CEP 74.223-055

Únicos sócios de uma sociedade empresária limitada sob a denominação de **COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.364.283/0001-01, estabelecida à **RUA 59 QD 131 LT.19E, nº 244 Setor Central- Goiânia Cep: 74.045-050**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob NIRE nº **52201709042** em 22/08/2000, na melhor forma de direito, resolvem, nos termos do § 4º do Artigo 60 da Lei 8.934/94, § 4º do artigo 48 do Decreto Federal nº 1.800/96 e a Instrução Normativa 72, Artigo 6º do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, resolvem, **alterar e consolidar**, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Do objeto social:

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
47.52-1-00- Comercio varejista especializado de Equipamentos de telefonia e comunicação
61.90-6-99 - Atividades de telecomunicações
77.33-1-00 - Aluguel Maquinas, Equipamentos para escritório
77.39-0-99 -Aluguel de Máquinas e equipamentos Comerciais e industrias, profissionais para rádio, televisão e comunicações, sem operador
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos de informáticas e comunicações
Parágrafo Único – Nos Cnae Fabricação serão realizados em sistemas de montagens de peças.

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 2017090 4-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME

Cláusula Segunda – Da Consolidação

ARTIGO 01 – Em consequência das alterações acima enunciadas, fica alteradas a Cláusulas acima do Contrato Social, que terá a redação na forma estabelecida na presente Consolidação do Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ADRIANA DE CASTRO GUIMARÃES GOMES, portadora da RG nº 2.739547, emitida pela SSP/GO, em 21/04/1988, inscrita no CPF/MF sob o nº 498.261.821-68, brasileira, nascida em 18/09/1968, casada no regime comunhão universal de bens, residente e domiciliada eu Goiânia - Go à Rua T-36 nº 3413, apto 602 Edifício Itacaré – Setor Bueno, CEP 74.223-055.

LUPERCINO GOMES, portador da RG nº 2124653-8370478, emitida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.014.931-91, brasileiro, nascido em 15/04/1965, casado no regime comunhão universal de bens, residente e domiciliada eu Goiânia - Go à Rua T-36 nº 3413, apto 602 Edifício Itacaré – Setor Bueno, CEP 74.223-055

DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula Quarta – COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.364.283/0001-01, estabelecida à **RUA 59 QD 131 LT.19E, nº 244 Setor Central- Goiânia Cep: 74.045-050**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob NIRE nº **52201709042** em 22/08/2000

Parágrafo Único – Denomina-se o nome de fantasia **COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES**

CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta – O Capital Social é de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) dividido em 40.000 (Quarenta mil) quotas, de valor nominal de R$ 1,00 (um real), em moeda corrente do País, integralizados, assim distribuído:

Sócio	Quotas	Valor	Porcentagem
ADRIANA DE CASTRO GUIMARÃES GOMES	4.000	4.000,00	10%
LUPERCINO GOMES	36.000	36.000,00	90%
Total	**40.000**	**R$ 40.000,00**	**100,00%**

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (s) outro (s) sócio (s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do Capital Social. (art.1.052, CC/2002).

OBJETO SOCIAL

Cláusula Oitava – A sociedade tem como objeto social:

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
47.52-1-00- Comercio varejista especializado de Equipamentos de telefonia e comunicação
61.90-6-99 - Atividades de telecomunicações
77.33-1-00 - Aluguel Maquinas, Equipamentos para escritório
77.39-0-99 -Aluguel de Máquinas e equipamentos Comerciais e industrias, profissionais para rádio, televisão e comunicações, sem operador
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos de informáticas e comunicações
Parágrafo Único – Nos Cnae Fabricação serão realizados em sistemas de montagens de peças.

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Nona – A Sociedade iniciou suas atividades em 01.09.2000 e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima - A administração da Sociedade caberá aos sócios, **ADRIANA DE CASTRO GUIMARÃES GOMES** e **LUPERCINO GOMES,** acima qualificado, que assinam isoladamente, detendo para tanto, plenos, irrestritos e gerais poderes para todos os fins que se fizerem necessários, inclusive abertura e encerramento de contas bancárias e respectivas movimentações, contratos, cédulas, termos de adesão a produtos e serviços, quaisquer instrumentos de crédito, alienar, onerar e prestar aval e/ou fiança pela Sociedade, oneração e alienação dos bens da Sociedade, assinam isoladamente em propostas de serviços em convênios e parcerias de execução de serviços.

Parágrafo Primeiro – É vedado o uso do nome empresarial, pelo (s) Administrador (es), em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, exceto se o ato for realizado pelos detentores da maioria do capital social. (Artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1.064, CC/2002)

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo - Secretaria Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Parágrafo segundo – Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o (s) Administrador (es) que realizar (em) operações, sabendo ou devendo saber que estava (m) agindo em desacordo com a maioria, ou que usou de seu poder para realizar. (Art. 1.013, parágrafo 2º CC/2002).

Parágrafo Terceiro – O (s) Administrador (es) será (ao) obrigado (s) a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (Art. 1.020 CC/2002).

Parágrafo Quarta – A sociedade, representada pela maioria dos detentores do capital social, poderá nomear procurador, podendo este ser ou não sócio para representá-la, determinando na procuração a finalidade específica, os procuradores constituídos para tratar de assuntos relativos à interesses da empresa.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Decima Primeira – *Ao término de* cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) Administrador (es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002).

Cláusula Decima Segunda – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião, deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso, e qualquer outro assunto constante da ordem do dia. (Art. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

Cláusula Décima terceira – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência. (Art. 1.000 CC/2002).

RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Cláusula Décima Quarta – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", previamente combinada, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO TOTAL OU PARCIAL DE COTAS

Cláusula Décima Quinta – A alienação, a qualquer título, das cotas da Sociedade somente poderá ser efetuada para os demais sócios.

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo – Secretaria Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto neste ARTIGO, o sócio que desejar transferir as suas cotas deverá comunicar a sua intenção aos demais sócios, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial, dando-se nesta data o início do prazo para o exercício de 90 (noventa) dias. Durante este período, os sócios remanescentes, conforme seu livre arbítrio, terão a preferência na aquisição de forma proporcional a participação societária de cada um

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de recusa do sócio remanescentes ao seu direito de preferência a Sociedade efetuará o resgate da(s) cota(s) do sócio efetuando a apuração e o pagamento na forma determinada na **cláusula 15ª** do presente contrato e a subseqüente redução do capital social da Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão consideradas ineficazes perante a Sociedade e terceiros, as alienações de cotas efetuadas a qualquer título, quando não observadas as formalidades previstas na presente cláusula.

EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Sexta – A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerar-se-á justa causa para exclusão de qualquer sócio a abertura de concurso de credores, a insolvência civil, a violação de cláusula contratual ou de direitos de propriedade intelectual, a concorrência desleal, o uso indevido da denominação social, o tráfico de influência em proveito próprio envolvendo a Sociedade, ou a superveniência de incapacidade moral ou perda de idoneidade, e ainda, demais fatos previstos em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios - cotistas convocadas para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio que faz a transferência e cessão de cotas, previsto na **cláusula 15ª**.

PARÁGRAFO QUARTO - O sócio remanescentes poderão optar pelo suprimento, proporcional a participação societária de cada um, das cotas do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goias. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo - Secretaria Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Cláusula Décima Sétima – A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Falecendo ou interditado qualquer sócio, aplica-se aos herdeiros do sócio falecido as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio quando da transferência e cessão de cotas, previstas na **cláusula 15ª**.

APURAÇÃO E PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO

Cláusula Décima Oitava – A apuração dos haveres do sócio, referente as cotas disponibilizadas, deverá ser realizada utilizando-se o valor patrimonial líquido da sociedade, com base em balanço patrimonial da empresa relativo a data do evento.

ARTIGO 02 – O pagamento dos haveres apurados, conforme artigo anterior, será feito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do dia 30 (trinta) do segundo mês subseqüente ao da data do evento, sendo o dito valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de correção monetária - INPC, e acrescidos de juros de 3% (três por cento) ao ano.

FORO

Cláusula Décima Nona – Fica eleito o foro de Goiânia - Go, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Cláusula Vigésima - Os casos omissos ao presente Instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 201709042 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe. Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo – Secretaria Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 :'000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME

Cláusula Vigésima primeira – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento que é assinado pelas partes para os devidos efeitos.

Goiânia-GO, 18 de julho de 2016.

ADRIANA DE CASTRO GUIMARÃES GOMES

6º TABELIONATO

LUPERCINO GOMES

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2016
SOB O NÚMERO: 52160936764
Protocolo: 16/093676-4
Empresa: 52 2 0170904 2
COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA [illegible] ROSSI
F 221681

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emd1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo - Secretaria Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 891 : 000891consolidacao_contratualpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Certifico que este documento da empresa COMUNICATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, Nire 52 20170904-2 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe Nº do protocolo 16/093676-4 e o código de segurança 9emdT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 12:37:14 por Paula Nunes Lobo – Secretaria Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.364.283/0001-01 MATRIZ		22/08/2000

NOME EMPRESARIAL
COMUNICATIVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COMUNICATIVA TELECOMUNICACOES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R 59	244	QD 131 LT 19E

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
74.045-050	SETOR CENTRAL	GOIANIA	GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
APPORTCONTABILIDADE@GMAIL.COM	(62) 3286-8100 / (62) 3954-6279

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/08/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **30/03/2017** às **10:34:40** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

12 347

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

1. **LUPERCINO GOMES**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua T-36 nº 3413, Apartamento 602, Cond. Edifício Itacaré, Setor Bueno, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.223-050, portador do CPF de nº 349.014.931-91 e da Carteira de Identidade com RG de nº 2124653-8370478, expedida pela SSP – GO, em 25/10/1993, filho de Benedito Gomes da Cruz e Maria Aniza Gomes, natural de Jaraguá – GO, nascido em 15/04/1965.

2. **JESSICA CASTRO GOMES**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua T-36 nº 3413, Apartamento 602, Cond. Edifício Itacaré, Setor Bueno, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.223-050, portadora do CPF de nº 009.854.381-42 e da Carteira de Identidade com RG de nº 5462067, expedida pela SPTC – GO, em 16/05/2007, filha de Lupercino Gomes e Adriana de Castro Guimarães Gomes, natural de Goianésia – GO, nascida em 02/09/1992,

Tem justos e contratados a constituição de uma Sociedade Empresária, mediante as seguintes cláusulas:

Da denominação social, objeto, sede e prazo da sociedade

Cláusula 1.0 – A sociedade adotará a denominação social de **LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com sede social na **Rua 59, nº 244, Quadra 131, Lote 19E, Setor Central, Goiânia, Estado de Goiás, – CEP 74.045-050**, sendo o nome de Fantasia do Estabelecimento: **LGCOM TELECOMUNICAÇÕES.**

Cláusula 2.0 – A sociedade terá por objeto COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE TELEFONIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E FABRICAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTRUTURAS METÁLICAS, TORRES, REPETIDORAS, QUADROS DE COMANDO, EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E REDES LOGICIAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO – CNAE: 4752-1/00; 4751-2/00; 6190-6/99; 2512-8/00; 3321-0/00; 3329-5/99; 4292-8/01; 4221-9/04; 4221-9/05; 2731-7/00; 4321-5/00; 9511-8/00; 3313-9/99; 7739-0/99.

Jessica Castro Gomes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Cláusula 3.0 – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 15/09/2010.

Do capital social, das cotas e das responsabilidades dos sócios

Cláusula 4.0 – O Capital Social será de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente instrumento, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR R$
LUPERCINO GOMES	47.500	47.500,00
JÉSSICA CASTRO GOMES	2.500	2.500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

Cláusula 4.1 – As cotas não poderão ser cedidas, a qualquer título, sem a autorização dos sócios remanescentes. Se colocadas à venda, o alienante deverá apresentar proposta escrita e detalhada das condições de venda aos demais sócios, os quais terão direito de preferência a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias; vencido este prazo sem manifestação de interesse, o proponente poderá, nas condições apresentadas, vender suas cotas a sócios e/ou terceiros.

Cláusula 4.2 – A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão pela integralização do capital conforme o art. 1.052 do Código Civil.

Dos administradores, seus poderes e atribuições

Cláusula 5.0 – Fica designado administrador o sócio LUPERCINO GOMES, cabendo-lhe administrar os negócios sociais e representar a sociedade isoladamente, judicial e extrajudicialmente, ficando a cargo deste o uso da denominação social, sendo vedado o seu emprego para fins estranhos à sociedade, tais como, abonos, avais e fianças, seja em proveito próprio, seja a favor de terceiros.

Cláusula 5.1 – Todos os sócios poderão a qualquer tempo fixar uma retirada mensal a título de pró-

L
J Jéssica Castro Gomes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

labore em valor a ser fixado em comum acordo entre todos os sócios, independentes de sua participação no capital social.

Das deliberações sociais

Cláusula 6.0 – Ficam dispensadas quaisquer reuniões e assembléias, pela fruição do direito emanado do art. 9º da IN-DNRC 103 de 30/04/2007, todavia vinculadas à decisão unânime por escrito sobre as matérias legais ou contratuais concernentes à sociedade, salvo disposto na cláusula 9.0.

Das demonstrações contábeis e da destinação dos resultados

Cláusula 7.0 – Ao fim de cada exercício social, que coincidirá com o término do ano civil, a administração elaborará com base nos livros contábeis, as demonstrações contábeis exigidas pela legislação civil e fiscal, podendo, contudo, levantarem balanços intermediários.

Cláusula 8.0 – Os lucros ou perdas apurados ao término do exercício social, e/ou na ocasião do levantamento de balanços intermediários, serão distribuídos entre os sócios, na proporção de suas cotas, e/ou deixado em suspenso, e/ou incorporado ao capital social.

Da dissolução, apuração e pagamento de haveres

Cláusula 9.0 – A resolução da sociedade em relação a um sócio, bem como a apuração e pagamento dos haveres, ou a sua dissolução (total) regular-se-á pelo disposto nos artigos 1.028 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Cláusula 9.1 – No caso de morte ou interdição de sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz, se possível e havendo interesse das partes.

Das disposições gerais e transitórias

Cláusula 10.0 – Nas omissões deste instrumento e das normas do Código Civil sobre as limitadas, a

Jessica Castro Gomes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

sociedade reger-se-á pelo que dispõe o referido Código sobre as sociedades simples, elegendo, os contratantes o foro da comarca de Goianésia, Estado de Goiás, para dirimir questões ou ações oriundas do presente contrato.

Cláusula 11.0 – Declaração de Desimpedimento. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes, falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Goianésia – GO, 30 de agosto de 2010

LUPERCINO GOMES

6º TABELIONATO

JÉSSICA CASTRO GOMES

RECONHECIMENTO DE FIRMA
08958575664

Testemunhas: 261340

Sidclay Rodrigues Mota
CPF: 587.929.451-04
RG: 2.273.182 – SSP/GO.

Paulo Luis da Silva
CPF: 348.171.661-34
RG: 1.828.867 2ª Via – SSP/GO

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/09/2010 SOB Nº 52202842668
Protocolo 10/135947-0, DE 15/09/2010
LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Sec. Geral – Mª DAS GRAÇAS C. D. DE ASSIS
D 275995

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 892 : 000892comprovante_de_inscricao_e_de_situacao_cadastralpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

SEXTO TABELIONATO DE NOTAS
Rua K, nº 22, Setor Oeste - 74.120-040
Goiânia-GO

Reconheço verdadeira a assinatura de LUPERCINO GOMES (0092799), pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença do que dou fé. Selo nº 08958537642.
Goiânia, 10 de setembro de 2018.
Em Testº da Verdade

Frederico Barbosa Melgaço
Escrevente

Emolumentos: R$ 2,70

08958537642

(673777)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 893 : 000893certidao_simplificadapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INICIO DE ATIVIDADE
52 20284266-8	12.542.689/0001-65	15/09/2010	15/09/2010

ENDEREÇO RUA 59

NUMERO 244 COMPLEMENTO QD 131 LT 19 E BAIRRO SETOR CENTRAL

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE TELEFONIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E FABRICAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTRUTURAS METÁLICAS, TORRES, REPETIDORAS, QUADROS DE COMANDO, EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E REDES, LOGICIAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO- CNAE 4752-1/00, 4751-2/00, 6190-6/99, 2512-8/00, 3321-0/00
3329-5/99, 4292-8/01, 4221-9/04, 4221-9/05, 2731-7/00, 4321-5/00, 9511-8/00, 3313-9/99, 7739-0/99

CAPITAL R$ 50.000,00
CINQUENTA MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)
Microempresa

CAPITAL INTEGRALIZADO R$ 50.000,00
CINQUENTA MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO
Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO				
NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R$)	VÍNCULO	ADMNISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
LUPERCINO GOMES 349.014.931-91	47.500,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX
JÉSSICA CASTRO GOMES 009.854.381-42	2.500,00	SOCIO		XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO		
NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
LUPERCINO GOMES	349.014.931-91	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 15/09/2010	NUMERO 52101359489
ATO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	STATUS XXXXXXXXXXXXXX

continua Página 1 / 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 893 : 000893certidao_simplificadapt_0001.pdf

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL LGCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20284266-8	12.542.689/0001-65

Assinatura inválida
Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO R[illegible]90076664104
Date: 2017.12.13 11:01:37 BRST
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO
Protocolo: 179907444 Chave de segurança 0daub
A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço http://servicos.juceg.go.gov.br/

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
GABRIELY NORONHA DE SOUZA, 02781649198
Goiânia, 13 de Dezembro de 2017

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 893 : 000893certidao_simplificadapt_0001.pdf

12 351

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 687;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 884 : 000894reiterando_pedido_de_informacoes_cc_159992_gopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiterando pedido de informações CC 159992/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 17 de Set de 2018 11:17
1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informações CC 159992/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Para: "comarcadeinhumas@tjgo.jus.br" <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>, "vtinhumas@trt18.jus.br" <vtinhumas@trt18.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 9:24:06
Assunto: Reiterando pedido de informações CC 159992/GO

(Referência STJ: CC 159992/GO registro 2018/0191496-6)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de instruir o processo em epígrafe, **REITERAMOS O PEDIDO DE INFORMAÇÕES** solicitado a Vossa Excelência, anteriormente. Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Respeitosamente,

Katia Cristina Rocha Dias
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Seção de Atendimento e Publicação
Telefone (61) 3319.9937

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 894 : 000894reiterando_pedido_de_informacoes_cc_159992_gopt_0001.pdf

CC159992.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 895 : 000895conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.992 - GO (2018/0191496-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI - GO027224 ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO028867

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011055-59.2017.5.18.0281, ajuizada por Sandoval Melquíades de Sousa, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 8/4/2013 a 27/6/2016.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, tendo nomeado como depositário fiel o próprio reclamante, "que poderá [...] acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, para que proceda a remoção, venda direta e antecipada do produto pelo preço de avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial".

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:38 pelo usuário: SUELEN MARCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19491693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 895 : 000895conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011055-59.2017.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela ordem proferida pelo Juízo trabalhista de penhora, avaliação e remoção de álcool da safra de 2018 pertencente à suscitante, tendo S. Exa. igualmente autorizado o próprio credor trabalhista, nomeado depositário fiel, a realizar a venda direta do produto, de forma antecipada (pelo valor de avaliação).

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:45:58 pelo usuário: SCHEILA MARCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19491693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 895 : 000895conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6pt_0001.pdf

> conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:45:58 pelo usuário: SUELLA MARCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19491693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 895 : 000895conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011055-59.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:38 pelo usuário: SUMELA MARCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19491693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 353

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011055-59.2017.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, NOMEANDO O EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AUTORIZANDO AINDA, QUE ESTE PROMOVA A VENDA DIRETA E ANTECIPADA DO PRODUTO PENHORADO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Verifica-se que o referido mandado de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018 foi expedido e já se encontra com o Oficial de Justiça para cumprimento desde o dia 30/07/2018, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (mandado e extrato do andamento do processo em anexo).

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 362
8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

patrimônio da empresa, em razão do disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool a ser produzido pela Suscitante na safra de 2018, autorizando o reclamante a acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, para que proceda A REMOÇÃO, VENDA DIRETA E ANTECIPADA do produto pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial,

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

sendo certo que quaisquer pagamentos dos referidos créditos só poderão ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:19

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

"Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo.** Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes.** De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:19
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante proceda à remoção e a venda direta do produto penhorado**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 371
62

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 312

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 374

geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nulas de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Sandoval Melquiades de Sousa**), citado neste

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 08/04/2013 à 27/06/2016 devendo, pois, ser enquadrado como **concursal** (08/04/2013 à 01/07/2014) e **extraconcursal** (02/07/2014 à 27/06/2016), pois advém, tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

10 38

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juizo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011055-59.2017.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:47:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 896 : 000896recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12.382

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 01 de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 897 : 000897sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0011055-59.2017.5.18.0281
AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

I - RELATÓRIO

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Depósitos do FGTS e multa de 40%.

O reclamante alegou que o FGTS e a multa de 40% não foram corretamente recolhidos na conta vinculada.

A reclamada reconhece a irregularidade dos depósitos e o não pagamento da multa de 40%.

Ademais, o extrato da conta vinculada do trabalhador também revela que os depósitos fundiários não foram corretamente efetuados, havendo informação de recolhimento em apenas um dos meses trabalhados.

Defiro, pois, o pleito inicial, condenando a reclamada a recolher na conta de FGTS do trabalhador os depósitos fundiários e multa de 40%, incidindo multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença e até o cumprimento da obrigação, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo da execução da parcela principal em conjunto com a multa.

.Defiro, ainda a incidência da multa de 50% prevista no Artigo 467 da CLT, incidente sobre o valor total do FGTS + 40%, por tratar-se de débito rescisório

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 897 : 000897sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

incontroverso que não foi pago em audiência.

A reclamada deverá entregar ao reclamante o TRCT e a chave de conectividade social, para levantamento dos depósitos.

Em audiência restou determinada pelo juízo a entrega da guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, tendo a reclamada informado nos autos que a ordem foi devidamente cumprida.

Quanto às guias para habilitação no seguro-desemprego, haverá conversão em indenização substitutiva caso a demora na entrega do documento venha a obstar o recebimento, inclusive por reemprego após o decurso do prazo em que o trabalhador deveria ter recebido o benefício, conforme as regras do benefício, a ser apurada em liquidação de sentença.

- Multa do artigo 467, da CLT.

Sobre o valor dos depósitos de FGTS não efetuados e a multa de 40%, parcelas rescisórias não pagas em audiência, incide a multa prevista no Artigo 467 da CLT (50%).

- Multa do artigo 477, da CLT.

O reclamante afirma que a reclamada descumpriu o prazo legal, pagando as verbas rescisórias foram pagas de forma parcelada.

A reclamada não nega o parcelamento afirmado, limitando-se a alegar que as verbas rescisórias foram pagas conforme aduzido pelo autor.

Nessas condições, está evidente a ausência de pagamento no prazo legal, até porque não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário.

Defiro, pois, o pagamento da multa estabelecida pelo artigo 477, §§ 6º E 8º, da CLT.

- Dedução.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título, desde que os recibos válidos estejam anexados aos autos.

- Justiça gratuita

Petição eletronica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 897 : 000897sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

O reclamante juntou aos autos declaração de insuficiência econômica de próprio punho, estando satisfeita a exigência da Lei 7.115/83, fazendo jus aos benefícios da gratuidade da justiça, que ora concedo.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada CENTROALCOOL S.A. a satisfazer as pretensões do reclamante **SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA**, deferidas nesta sentença, no prazo legal, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária pelo IPCA. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada, devendo entregar o TRCT e a chave de conectividade social para liberação dos valores.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

jmba

INHUMAS, 26 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:17:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12 336

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0011055-59.2017.5.18.0281
AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011055-59.2017.5.18.0281

AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Considerando que a empresa continua em atividade, com produção de bens que não estão garantindo o pagamento de débitos na recuperação judicial; considerando que não há, vigente, decisão do Juízo da Recuperação Judicial determinando o sobrestamento das execuções, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre o ALCOOL da produção de 2018, ficando nomeado o exequente como depositário fiel, com autorização ao mesmo para que faça a venda direta e antecipada dos bens, cabendo a ele acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência.

Expeça-se o mandado e intime-se o exequente para adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

Petição eletronica protocolada em 01/08/2018 11:47:19
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

12390

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: THIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1850 – e-mail comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16

Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 898 : 000898despacho_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 63;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 899 : 000899reiteracao_de_pedido_de_informacoes_cc159447_gopt_0001.pdf

12.347

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159447/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 17 de Set de 2018 11:18
3 anexos

Assunto : Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159447/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Valdete Pereira da Costa Andrade" <valdete@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 9:00:23
Assunto: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC159447/GO

A Sua Excelência o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC 159447/GO, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referente ao processo 201402168904, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente

Decisão da Presidente.pdf
53 KB
Decisão 1ª VC Inhumas.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 899 : 000899reiteracao_de_pedido_de_informacoes_cc159447_gopt_0001.pdf

12-393

1 MB
Petição Inicial.pdf
621 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 900 : 000900conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

12 349

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.447 - GO (2018/0160742-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar suscitado por CENTROALCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, onde tramita o processo de Recuperação Judicial n.º 201402168904, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, no qual está sendo processada a Reclamação Trabalhista n.º 0011852-40.2014.5.18.0281.

A Suscitante afirma que está "[...] *pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal*" (fl. 6).

Sustenta que, "[...] *no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juizo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa)*" (fl. 7).

Pondera que, "[...] *para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e*

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:23 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 900 : 000900conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Civel

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 09 de Outubro de 2018 faço o encerramento deste 60 volume, às fls. 12.399, desdobrando para o 61 volume, a partir da fl. 12.400.

Para constar, lavrei o presente termo.

Servidor

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 900 : 000900conflito_de_competencia_n_159_447_go_2018_0160742_2pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:28

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1 Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal Qd 2-A Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12.402
B

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2018 às 18:31:25 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19437731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 03/07/2018 18:20:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 403

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC)
Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de sua advogada infra-assinada, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a douta presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I,

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:50
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011852-40.2014.5.18.0281, a douta Magistrada determinou o prosseguimento da execução em desfavor da Suscitante, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (de preferência álcool da safra atual), e, ainda, AUTORIZOU O EXEQUENTE OU SEU ADVOGADO A FAZER A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO E TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12-908
CB

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 409
(3)

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

bens da Suscitante (de preferência o álcool da safra atual), AUTORIZANDO A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO, tornando o exequente ou seu advogado depositário fiel, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante,

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista***. " (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 410

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

"Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juizo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com nomeação do reclamante ou seu procurador como depositário fiel do álcool a ser penhorado, podendo proceder a remoção dos bens**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 913

patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 415

Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 916

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja, servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 418

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL**. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.*

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

Jornada de Direito Comercial (enunciado 74): *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à hasta pública, devendo qualquer

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como **concursal**, pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação**

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam penhorados e removidos pelo exequente, e, posteriormente arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios**

Petição eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 901 : 000901recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12.925

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011852-40.2014.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 29 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1850 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12427

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30
Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12432

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12433

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/07/2018 15:40:57

12 434
G

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 02/07/2018 15:44:30

Documento eletrônico e-Pet nº 3128053 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 02/07/2018 15:40:57

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

12439

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 639;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 802 : 000902decisaopt_0001.pdf

12 436

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiterando pedido de informações. CC 159502/GO - 2018/0162946-0

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 17 de Set de 2018 11:18
1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informações. CC 159502/GO - 2018/0162946-0

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Para: "comarcadeinhumas@tjgo.jus.br" <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 8:49:01
Assunto: Reiterando pedido de informações. CC 159502/GO - 2018/0162946-0

(Referência STJ: CC 159502/GO registro 2018/0162946-0)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, que preste as informações necessárias nos termos da decisão cuja cópia segue.
Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Respeitosamente,

Katia Cristina Rocha Dias
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Seção de Atendimento e Publicação
Telefone (61) 3319.9937

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 902 : 000902decisaopt_0001.pdf

12 135

CC159502.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 903 : 000903conflito_1w_competencia_n_159_502_co_2018_0162946_0pt_0001.pdf

12 433

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.502 - GO (2018/0162946-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	NILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado pela CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, onde tramita a Recuperação Judicial nº 201402168904, e contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, no qual é processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0011020-70.2015.5.18.0281.

Narra que, nos autos da reclamação trabalhista, "*a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, AUTORIZOU O ADVOGADO DO RECLAMANTE OU ESTE ÚLTIMO A PROCEDER A VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante*" (fl. 5).

Sustenta encontrar-se "*pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/20005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos*" (fl. 6).

Requer a concessão de liminar para "*imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº*

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2018 às 18:07:43 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/07/2018 17:50:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 903 : 000903conflito_1w_competencia_n_159_502_co_2018_0162946_0pt_0001.pdf

12459
8

0010031-93.2017.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições de patrimônio da empresa suscitante" (fl. 25).

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão da execução trabalhista merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005, que se referem a normas voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano aprovado pelo Juízo empresarial.

Em casos análogos ao dos autos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens das sociedades em recuperação.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.*
>
> *1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.*
>
> *2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.*
>
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017 - grifei.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.*
>
> *1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os*

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2018 as 18:07:43 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/07/2018 17:50:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 903 : 000903conflito_1w_competencia_n_159_502_co_2018_0162946_0pt_0001.pdf

atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar." (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016 - grifei.)

Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o crédito trabalhista que tenha origem em prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos seus efeitos, independentemente de provimento judicial que o declare. Lê-se na ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.*

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.

4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial." (CC 139332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018).

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2018 às 18:07:43 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/07/2018 17:50:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 903 : 000903conflito_1w_competencia_n_159_502_co_2018_0162946_0pt_0001.pdf

12491

Apesar desse entendimento, é inviável o deferimento do pedido de tutela de evidência para reconhecer, de pronto, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois trata-se de matéria deliberada recentemente nesta Corte, ainda sem julgamento no âmbito de recursos repetitivos ou de súmulas.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a suspensão da Reclamatória Trabalhista n.º 0011020-70.2015.5.18.0281, em trâmite perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, a fim de **decidir acerca das medidas urgentes aqui requeridas** e as que eventualmente surgirem (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-se-lhes informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2018 as 18:07:43 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19450932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/07/2018 17:50:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12 442

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC)
Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de sua advogada infra-assinada, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a douta presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I,

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12 499

última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por NILSON FERREIRA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011020-70.2015.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da Suscitante, de preferência álcool a ser produzido na safra atual pela Suscitada, e, ainda, autorizando o reclamante ou seu advogado a fazer a REMOÇÃO DO BEM PENHORADO, se tornando DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

álcool a ser produzido pela Suscitante na safra atual, nomeando como DEPOSITÁRIO FIEL o advogado do reclamante ou este último, que poderão, ainda, acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência e proceder a REMOÇÃO DOS BENS, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6°, § 4, da Lei 11.101/2005.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de*

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com nomeação do reclamante ou seu procurador como depositário fiel do álcool a ser penhorado, podendo proceder a sua remoção**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja, servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12-458

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

1246
8

competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção dos bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**NILSON FERREIRA**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como **concursal e extraconcursal**, pois advém de período tanto anterior, quanto posterior ao deferimento do

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

processamento da recuperação judicial (primeiro contrato de trabalho 22/04/2013 – 21/10/2013 e segundo contrato de trabalho 24/05/2014 à 05/01/2015), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:95:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12463
3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, ou ainda, que o procurador do reclamante, ou ainda, este próprio, aceite o encargo de depositário fiel e removam bens da Suscitante, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12 964

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011020-70.2015.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 904 : 000904recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12469

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 04 de julho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia-GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2285

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juizo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12.963

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12.172

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qds. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 905 : 000905decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12472

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0011020-70.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: NILSON FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

12976
3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

I - RELATÓRIO

NILSON FERREIRA, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A,** igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, diferenças de verbas rescisórias, indenização do art. 14, da Lei **5.889/73,** adicional de insalubridade com reflexos, horas in itinere com reflexos, tempo à disposição com reflexos, pausas do quadro 1, do anexo 3, da NR 15, aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, honorário advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00. Juntou documentos e procuração.

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante.Em seguida, as partes requereram a juntada de provas emprestadas colhidas em outros processos.

Na audiência de encerramento, ausentes as partes, restaram prejudicadas as razões finais e última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Improspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, *verbis:*

> *Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).*

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante assevera que foi despedido imotivadamente, mas não recebeu as verbas rescisórias devidas.

Por sua vez, a reclamada afirma que as verbas rescisórias foram devidamente pagas.

Aprecio.

Os documentos de Num. 3037691 denotam que foi entabulado contrato de safra, modalidade de ajuste por prazo determinado, cujo encerramento está vinculado ao término do plantio ou da colheita. Saliente-se que é possível chegar a esta conclusão pela simples leitura da inicial.

No caso, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, não há que se falar em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

Quanto às verbas rescisórias, o TRCT de Id. Num. 588B686 referente ao primeiro contrato de trabalho (entre 22/04/2013 até 21/10/2013) está apócrifo, não havendo outro comprovante de pagamento nos autos. Saliente-se que o reclamante, em sua réplica, não impugnou os valores constantes do TRCT supramencionado, nem apontou possíveis diferenças de valores devidas.

Diante do exposto, em relação ao primeiro contrato *defiro* o pagamento das verbas rescisórias, nos termos discriminados pelo TRCT juntado aos autos (Id. Num. 588b686).

Em relação ao segundo contrato de trabalho (24/05/2014 até 05/01/2015) a reclamada não juntou aos autos nenhum TRCT, nem comprovante de pagamento. Desta forma, *condeno* a reclamada ao pagamento, do saldo de salário do último mês trabalhado, das férias proporcionais (7/12 avos) e gratificação natalina proporcional (7/12 avos). Tendo em vista que, não foi juntado nenhum documento referente ao segundo contrato, o cálculo deverá considerar a remuneração de R$ 2.000,00, para fins rescisórios.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se *deferir* à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

DA INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73

É incontroversa a ausência de pagamento da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, conforme se observa na contestação da reclamada (fl. Num. d73dd35 - Pág. 16 e seguintes).

Não há qualquer incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 com o regime do FGTS. Trata-se de entendimento sumulado pelo Egrégio TRT da 18ª Região:

> *SÚMULA 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos.* (RA 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. TST no mesmo sentido. Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

> *RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73 . COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73 é compatível com o regime de FGTS, uma vez que este regime revogou apenas as disposições indenizatórias previstas na CLT para os contratos por prazo indeterminado, que não é a hipótese dos autos, de contrato por prazo determinado de safra. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

- RR: 22977220115150156 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Procede, pois, o pedido de indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, à razão de 1/12 avos da média da remuneração mensal do reclamante para cada mês de serviço ou fração superior a 14 dias, em relação a todos períodos de vínculo empregatício existente entre as partes (**22/04/2013 até 21/10/2013 e 24/05/2014 até 05/01/2015)**.

DO SEGURO DESEMPREGO

Trata-se de contrato por prazo determinado, encerrado pelo término da safra. Dessarte, não há que falar em seguro-desemprego.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

O caso a trato envolve a primeira hipótese. Trata-se de contrato a prazo e o pagamento das verbas deveria ser efetuado no primeiro dia útil imediato ao seu término. Mas não comprovou a data de rescisão ou o pagamento das verbas, considerando que o próprio TRCT juntado pela reclamada de **Num. 588b686** está apócrifo, não havendo outro comprovante de pagamento nos autos.

Desta feita, *defiro* o pedido de condenação à multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT

Compulsando os autos constata-se que, a reclamada juntou o TRCT apócrifo, inexistindo comprovante de pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a primeira audiência.

Diante do exposto, *defiro* a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre os valores incontroversos, conforme tópico desta sentença.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Petição Eletronica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

Alegou o reclamante que, exercendo as atividades de cortador de cana, trabalhava exposto a altas temperaturas - acima de 28º graus, além de permanecer exposto à fumaça e fuligem das canas queimadas e umidade excessiva no período chuvoso. Em razão disso, postula o pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada, em defesa, aduziu que os agentes insalubres eram neutralizados com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo que se falar em pagamento do adicional.

As partes convencionaram, em audiência (id. Num. dfa5cb2), a utilização do Laudo Pericial produzido nos autos 0011017-18.2015.5.18.0281, como prova emprestada. O referido laudo foi juntado em ID: Num. c705da9 - Pág. 1 e seguintes. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio - 20 %).

Restou verificada a extrapolação dos limites de tolerância ao calor, máxime considerando que as atividades exercidas pelo reclamante eram consideradas pesadas, restando evidente a atuação em ambiente insalubre. Assim se pronunciou o expert (Id. . Num. c705da9 - Pág. 17):

"**10. CONCLUSÃO**

O Reclamante exerceu a função de rurícola, durante 2 contratos de trabalho, realizando atividades de corte da cana queimada, corte de cana crua e limpeza de terreno, nas lavouras da Reclamada.

Laborou em ambiente a céu aberto e, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, **trabalhou exposto ao stress térmico durante sua jornada de trabalho diária**, provocado pelo calor do ambiente somado à exposição direta ao sol.

Foram concedidas 2 pausas de 15 minutos (cada) durante a jornada, para descanso e reidratação dos colaboradores. Contudo, seria necessário, em função dos índices obtidos e dados avaliados, o regime de 15 minutos de descanso para cada 45 minutos trabalhados, visto que a temperatura varia, normalmente, entre 26,8ºC e 28,0ºC (Quadro nº 1 - anexo 3), nos meses de **Agosto, Setembro, Outubro e Novembro**.

As vestimentas e acessórios (EPIs) utilizados eliminaram o contato direto do trabalhador com as substâncias químicas oriundas do processo de queima da cana-de-açúcar (HPA - hidrocarboneto policíclico aromático), descaracterizando situação de insalubridade.

No mês de **Dezembro** de 2014, o obreiro realizou atividades em locais com presença de umidade, ocasionada pelo retorno ao trabalho após o término das chuvas, sem a

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

adoção de medidas de proteção individual que preservassem a saúde do trabalhador contra os danos provocados pelo agente insalubre.

Portanto, conforme vistoria ao local de trabalho, documentos apresentados, depoimentos dos representantes da Reclamada e dos trabalhadores paradigma, é possível concluir que, de acordo com **o anexo 3 e anexo 10 da NR-15**, Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei 6.514/77, o Reclamante [...]**TRABALHOU SOB CONDIÇÕES INSALUBRES**, durante os meses de **Agosto, Setembro, Outubro e Novembro (calor), e Dezembro (umidade)**, totalizando 9 meses, com adicional enquadrado em grau médio, consoante aos preceitos estabelecidos pela referida Norma Regulamentadora.

Importante salientar que, concedido prazo para manifestação das partes sobre o referido laudo, a impugnação ofertada não foi capaz de alterar seu resultado, razão pela qual prevalece a conclusão do laudo pericial ofertado pelo perito nomeado pelo Juízo. Tudo, conforme disposição expressa na NR 15, Anexos 1 e 13, da Portaria 3.214/78.

É necessário que o empregador fiscalize o uso dos equipamentos de proteção para não ser responsabilizado pelo pagamento do adicional respectivo. A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso, bem como no **respeito a seu prazo de validade**. *In casu*, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, não foi efetivada a eliminação do agente insalubre.

É de salientar que, nos termos do art. 436, do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, deve esta prevalecer.

Desta feita, ***condeno*** a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

O adicional é devido durante todo o contrato de trabalho do autor, uma vez que, embora na conclusão do laudo pericial tenha sido restringido apenas aos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro**, restou demonstrado que, durante todo o período contratual, o reclamante estava sujeito a temperaturas superiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma (até 25,0 °C), como é possível constatar da tabela juntada pelo perito **Id. Num. 2d729c4 - Pág. 10**.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador

Petição Eletronica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DAS HORAS *IN ITINERE*

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando pelo pagamento de duas horas de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela reclamada.

Em sua defesa, a reclamada asseverou que adimpliu corretamente as horas de trajeto, observando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho que fixa o tempo de deslocamento em uma hora por dia de trabalho. Destacou ainda que a pré-fixação mostra-se razoável e proporcional ao real tempo despendido no transporte da empresa.

Os contracheques de **Id. Num. 815455b** e **Num. f89adbc** evidenciam que era efetuado o pagamento de horas in itinere.

Quanto ao disposto na CCT da categoria, a jurisprudência tem considerado válida a norma coletiva que fixe o tempo de percurso gasto no trajeto casa-trabalho-casa, desde haja razoabilidade no critério de apuração e disso não resulte prejuízos ao trabalhador. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 08 que preconiza, in verbis:

SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL.

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Diante do entendimento sumulado, vê-se que a proporcionalidade da cláusula que estabelece o quantitativo de horas in itinere é avaliado de acordo com o tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho, sendo considerada inválida a norma coletiva que fixe tempo inferior a 50% em relação ao realmente despendido.

Subsumido o entendimento acima exposto ao caso em estudo, verifico que é perfeitamente válida a norma coletiva posto que, ainda que se considere verídica a alegação do autor, no sentido de que despendia o tempo total de 2h00min por dia, no trajeto de ida-e-volta do trabalho, a CCT estipula a metade do tempo gasto (uma hora), consoante reconhecido pelo próprio reclamante em réplica (**Num. 988bce9 - Pág. 3**).

Diante do exposto, concluo pela validade da norma coletiva e ***indefiro*** o pedido.

Esclareço que, embora a parte autora tenha, em réplica, se insurgido contra a base de álculo utilizada para pagamento das horas itinerantes, deixo de apreciar tal pedido uma vez que a ampliação do objeto da lide, em tal fase, não encontra amparo legal.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese, que no início da jornada, permanecia por cerca de 30min diários esperando pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar. Afirma ainda que, ao final da jornada, era obrigado a aguardar por volta de 30min até a determinação da saída do ônibus pela Reclamada. Pleiteia, por esses fatos, o pagamento de 1 hora extra por dia.

A reclamada contestou alegando que não prospera a alegação de que, ao término da jornada, o reclamante era obrigado a aguardar cerca de 30 minutos para lotação do ônibus, pois, o

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:04:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

reclamante encerrava suas atividades antes mesmo do horário contratualmente estipulado, retornando de imediato para a cidade, já que o ônibus fica aguardando os trabalhadores na lavoura, inexistindo o alegado tempo de espera.

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No caso, quanto ao suscitado tempo à disposição no final da jornada, não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido, desta forma, a situação resolve-se em prejuízo de quem detinha o ônus, in casu, a parte autora.

Lado outro, no que concerne ao tempo em que o reclamante afirmou esperar pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar, no início da jornada, a ré não manifestou tese explícita sobre a matéria.

Logo, diante da ausência de impugnação específica, reputo confessa a reclamada, na forma do art. 302, do CPC, e a condeno ao pagamento de 30 minutos extras por dia trabalhado, decorrentes do tempo de espera pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS.

Observe-se que, em relação ao primeiro período contratual (**22/04/2013 até 21/10/2013**) em que foram juntadas as folhas de ponto, a condenação em tela deverá ser acrescida do adicional legal apenas nos casos em que ultrapassar a 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, observada a folha de ponto juntada pela reclamada (**Num. 815455b** e **Num. F89adbc**). Em relação ao período não abrangido pelas folhas de ponto, especialmente o segundo período contratual (24/**05/2014 até 05/01/2015**), deverá o cálculo observar a jornada de trabalho trazida na petição inicial.

DO INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Afirmou a reclamante que não gozou do intervalo para recuperação térmica, embora laborasse em ambiente de trabalho bastante quente.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho obreira, estatuindo, inclusive, que para as atividades do tipo pesada é

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:04:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

vedado o trabalho em temperaturas acima de 30° C, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."

Trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ainda que o trabalho exercido seja de caráter rurícola, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Referida norma é clara ao determinar a existência de limites de tempo de exposição do obreiro a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser computado como tempo de serviço, para todos efeitos legais.

No caso vertente, a perícia de ambiente de trabalho (**ID: Num. 2d729c4**), consideradas as variações das estações do ano, detectou que o reclamante trabalhou exposto à temperatura que varia normalmente **entre 26,8ºC e 28,0ºC**e taxa de metabolismo de **440 Kcal/hora**.

Conforme quadro 3, do anexo 3, da NR 15 a taxa de metabolismo apresentada enquadra-se como trabalho pesado, "trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá)".

Dessarte, tendo em vista a temperatura verificada e o tipo de atividade desenvolvida, conclui-se que faz jus o autor ao intervalo de 30 minutos, a cada 30 minutos de trabalho, consoante

Petição eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

quadro 1, do anexo 3, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, a reclamada não comprovou a fruição, pelo autor, desse período intervalar.

No tocante à adoção das medidas adequadas de controle, embora a ré tenha comprovado o fornecimento de EPI's, estes não eram suficientes a neutralizar os efeitos do calor no ambiente de trabalho.

Assim, comprovado que o reclamante não gozava as pausas térmicas acima referidas, faz o autor jus ao recebimento do período de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, como extraordinários, já que o diploma legal retromencionado determina que esse período seja computado como de tempo de serviço efetivo.

Na apuração deverão ser consideradas as duas pausas concedidas, de 15 minutos (cada) durante a jornada, conforme constatado pela prova técnica, e observados os mesmos parâmetros fixados para as horas extras (tempo à disposição).

Defiro reflexos em RSR, 13o salário, férias com 1/3, depósitos de FGTS.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido, porque os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, mas da conjugação da miserabilidade da Reclamante e da assistência judiciária prestada pelo Sindicato (Súmulas 219, 329, TST, OJ's 304 e 305, SDI - I, TST, art. 14, caput, Lei 5.584/70).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista,

Petição eletronica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

ajuizada por **NILSON FERREIRA** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: verbas rescisórias referentes ao primeiro contrato, nos termos discriminados pelo TRCT juntado aos autos (Id. Num. 588B686); verbas rescisórias referentes ao segundo contrato: saldo de salário do último mês trabalhado, férias proporcionais (7/12 avos) e gratificação natalina proporcional (7/12 avos); diferenças dos depósitos fundiários; indenização do art. 14 da Lei 5.889/73; multa do art. 467 e do art. 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio mais reflexos; tempo à disposição e reflexos; pausas de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, mais reflexos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 15:04:59

contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 12.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 15 de Novembro de 2015
PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juíza do Trabalho Substituta

Petição Eletrônica protocolada em 04/07/2018 15:45:15
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3133528 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 89;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

12440

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 159993/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 17 de Set de 2018 11:16

1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 159993/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Luciana Rocha Arifa" <larifa@stj.jus.br>
Para: COMARCADEINHUMAS@TJGO.JUS.BR
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 11:10:22
Assunto: Reiterando pedido de informações - CC 159993/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, informo a Vossa Excelência que até a presente data não foram recebidas as informações solicitadas a este Juízo, nos autos do processo **CC 159993** (Processo nº 201402168904), por meio do(s) Telegrama MCD2S-5665, encaminhado(a)(s) em 01/08/2018 e de malote digital, encaminhados em 01/08/2018 e 04/09/2018.

Assim, solicito a Vossa Excelência que sejam prestadas as necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Favor confirmar recebimento.

Respeitosamente,

Luciana Rocha Arifa

STJ - Coordenadoria da 2ª Seção

CC159993.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 906 : 000906sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 907 : 000907conflito_de_competencia_n_159_993_go_2018_0191498_0pt_0001.pdf

12 492

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.993 - GO (2018/0191498-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ANTONIO DAMIAO DA SILVA BIATO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO - GO017997 HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM - GO026504

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010177-71.2016.5.18.0281, ajuizada por Antônio Damião da Silva Biato, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:40:13 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19491504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 907 : 000907conflito_de_competencia_n_159_993_go_2018_0191498_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

mandado de penhora, avaliação e remoção de álcool a ser produzido na safra de 2018).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010177-71.2016.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-23).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:40:13 pelo usuario: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19491504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 907 : 000907conflito_de_competencia_n_159_993_go_2018_0191498_0pt_0001.pdf

> Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:40:15 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19491504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 907 : 000907conflito_de_competencia_n_159_993_go_2018_0191498_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010177-71.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:40:13 pelo usuario: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19491504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 907 : 000907conflito_de_competencia_n_159_993_go_2018_0191498_0pt_0001.pdf

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:40:13 pelo usuario: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19491504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12499

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capitulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, allnea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 908 : 000908decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12.909
2

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

12.506

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010177-71.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANTONIO DAMIAO DA SILVA BIATO

Advogado(s) do reclamante: HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12.507

I - RELATÓRIO

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 852-A, da CLT, fica dispensado o relatório da sentença, nos termos do art. 852-I, do mesmo diploma.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Impróspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, *verbis:*

> *Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).*

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante assevera que as verbas rescisórias não foram devidas quitadas, requerendo assim saldo de salário, férias proporcionais e décimo terceiro proporcional.

A reclamada contestou a referida afirmação, alegando que o autor foi despedido com justa causa, conforme atesta através do documento à fl. Num. b1d3923 - Pág. 1, razão pela qual não faz

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

jus a férias e décimo terceiros proporcionais. Aduz que as verbas rescisórias foram devidamente e tempestivamente quitadas.

Aprecio.

Após análise dos autos, concluo que foi entabulado contrato de trabalho de 19/05/2015 até 18/08/2015, de safra, modalidade de ajuste por prazo determinado, cujo encerramento está vinculado ao término do plantio ou da colheita, conforme documento contratual às fls. Num. 51fa746 - Pág. 2 e 3.

No tocante ao encerramento contratual, alegou a reclamada que o desligamento do autor se deu em razão de cometimento de atos de indisciplina e insubordinação por parte do trabalhador "por causar tumulto e baderna no local de trabalho impedindo os demais colegas de trabalhar e impedindo o trânsito dos veículos para a lavoura ao ameaçar os motoristas condutores, juntamente com os encarregados.", conforme documento de comunicação de rescisão contratual à fl. Num. b1d3923 - Pág. 1.

Saliento que embora no referido documento não conste a assinatura do empregado, verifico a comprovação de duas testemunhas que presenciaram a recusa de recebimento.

Destaco que a alegação de justa causa obreira não foi sequer impugnada pelo autor, tornando o fato incontroverso e levando à conclusão de que a empresa, de fato, rescindiu o contrato de trabalho por justa causa obreira.

Ademais, observo ainda quea reclamada não juntou aos autos o TRCT, tampouco qualquer comprovante de pagamento das verbas resilitórias. Desta forma, condeno a reclamada a pagar: 18 dias de saldo de salário, relativos ao mês de Agosto de 2015.O cálculo deverá considerar a remuneração de R$ 910,00, para fins rescisórios, conforme apontado na inicial e confirmado pela parte ré.

A dispensa por justa causa exime o empregador do pagamento do 13º salário proporcional, nos termos da Lei nº 4.090 /62, regulamentada pelo Decreto nº 57.155 /65. A par disto, nos termos do art. 147 CLT c/c Súmula 171 do TST, o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se *deferir* à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

Diante da dispensa por justa causa, indevida a multa de 40% sobre os depósitos em conta vinculada.

DA INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73

É incontroversa a ausência de pagamento da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73.

Não há qualquer incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 com o regime do FGTS. Trata-se de entendimento sumulado pelo Egrégio TRT da 18ª Região:

> *SÚMULA 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do* ***FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado,*** *havendo compatibilidade entre aqueles institutos.* (RA 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. TST no mesmo sentido. Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

> *RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73 . COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73 é compatível com o regime de* ***FGTS, uma vez que este regime revogou apenas as disposições indenizatórias previstas na CLT para os contratos por prazo indeterminado,*** *que não é a hipótese dos autos, de contrato por prazo determinado de safra. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST - RR: 22977220115150156 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

No entanto, importa destacar a redação do supracitado artigo 14 da Lei 5.889/73, *in verbis*:

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

No caso a trato, a rescisão contratual se deu em razão de atos praticados pelo próprio empregado que levaram a reclamada a resilir o pacto por justa causa obreira. Deste modo, não tendo "expirado normalmente o contrato", mas por culpa do próprio autor, ***improcede*** o pedido de indenização do art. 14 da lei 5.889/73.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

No caso em tela, a reclamada não comprovou o pagamento das referidas verbas rescisórias, não juntando qualquer comprovante de pagamento nos autos.

Desta feita, *defiro* o pedido de condenação à multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

DAS HORAS IN ITINERE

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando pelo pagamento de 04h30min de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

reclamada.

Em sua defesa, a reclamada asseverou que adimpliu corretamente as horas de trajeto, observando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, que fixa o tempo de deslocamento em uma hora por dia de trabalho. Destacou ainda que a pré-fixação mostra-se razoável e proporcional ao real tempo despendido no transporte da empresa.

Quanto ao disposto na CCT da categoria, a jurisprudência tem considerado válida a norma coletiva que fixe o tempo de percurso gasto no trajeto casa-trabalho-casa, desde haja razoabilidade no critério de apuração e disso não resulte prejuízos ao trabalhador. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 08, que preconiza, in verbis:

> SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)
>
> I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.
>
> II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Diante do entendimento sumulado, vê-se que a proporcionalidade da cláusula que estabelece o quantitativo de horas in itinere é avaliado de acordo com o tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho, sendo considerada inválida a norma coletiva que fixe tempo inferior a 50% em relação ao realmente despendido.

Insta destacar que, concedido prazo para juntada de prova emprestada, apenas a reclamada assim o fez, comprovando o tempo despendido pelo autor, nos seguintes termos:

> ***Depoimento da 1ª testemunha do(a) reclamante: Dalvo Carvalho dos Santos***
>
> ***"que até as fazendas mais distantes gasta em média uma hora para chegar; que até às mais próximas gasta cerca de 20 minutos."*** **- Negritei** ***(fl. Num. 0b086a7 - Pág. 2)***

Subsumido o entendimento acima exposto ao caso em estudo, verifico que é perfeitamente válida a norma coletiva posto que, considerando o tempo de percurso em 01h20min, no trajeto de ida-e-volta do trabalho, conforme prova emprestada, a CCT estipula mais do que a metade do

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

tempo gasto (uma hora).

Diante do exposto, concluo pela validade da norma.

Destaque-se, no entanto, que não se verifica nos autos qualquer comprovação de pagamento de horas *in itinere*, ônus da ré por ser detentora primordial dos recibos de pagamento. Sendo assim, não se desincumbiu a ré do seu encargo probatório, a teor dos arts. 818 CLT e 373 CPC/2015.

Deste modo, ***defiro*** como extraordinárias as horas *in itinere* que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, fixando-se o tempo total de percurso em 1 (uma) hora, acrescidas do respectivo adicional convencional, e na falta deste o previsto em lei, e reflexos em DSR, feriados, 13º, férias + 1/3, FGTS com a respectiva multa de 40% (primeiro contrato) e aviso prévio (primeiro contrato).

Esclareço que, embora a parte autora tenha, em réplica, se insurgido contra a base de cálculo utilizada para pagamento das horas itinerantes, deixo de apreciar tal pedido uma vez que a ampliação do objeto da lide, em tal fase, não encontra amparo legal.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese que, ao final da jornada, era obrigado a aguardar por volta de 30min até a determinação da saída do ônibus pela Reclamada. Pleiteia, por esses fatos, o pagamento de 30 minutos extra por dia.

A reclamada contestou alegando que não prospera a alegação de que, ao término da jornada, o reclamante era obrigado a aguardar cerca de 30 minutos para lotação do ônibus pois a reclamante encerrava suas atividades antes mesmo do horário contratualmente estipulado, retornando de imediato para a cidade, já que o ônibus fica aguardando os trabalhadores na lavoura, inexistindo o alegado tempo de espera.

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, quanto ao suscitado tempo à disposição no final da jornada, não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido, desta forma, a situação resolve-se em prejuízo de quem detinha o ônus, in casu, a parte autora.

Indefiro.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que sua jornada de trabalho ocorria de segunda a sexta das 07hs00 às 16hs00, com uma hora de intervalo para almoço, e aos sábados, das 07hs00 às 11hs00. Atesta que nessa

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

jornada não estão sendo contabilizadas as horas in itinere, que majoravam o período laboral. No entanto, alega que aos sábados não usufruía intervalo intrajornada, requerendo o pagamento de 01 hora de intervalo aos sábados.

A reclamada, por sua vez, alega que o referido intervalo foi devidamente concedido, conforme cartões de ponto colacionados aos autos.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015.

No caso vertente, considerando que restou fixada em 01 hora o tempo de deslocamento diário, a jornada de trabalho aos sábados passa a ser constituída de 05 horas.

Neste sentido, é cediço que não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas, nos termos do art. 71, § 1º, CLT.

No entanto, observo que nas folhas de ponto colacionadas aos autos (Num. 49379f2 - Pág. 1 e seguintes) não há concessão de intervalo intrajornada regular de 15 minutos aos sábados.

Diante da fundamentação supramencionada, restou comprovado que o reclamante não gozava da pausa de 15 minutos aos sábados.

Ressalto que por se tratar de preceito de ordem pública, que garante a saúde dos trabalhadores, não se pode admitir qualquer flexibilização ou redução nos intervalos intrajornadas previstos no art. 71 da CLT, salvo na própria hipótese estabelecida pela norma, ou seja, com autorização do MTE e desde que observadas as condições impostas no parágrafo terceiro do mesmo artigo, o que não configura o caso em análise. Ademais, o próprio TST já pacificou a matéria no item II da Súmula 437 do C. TST, onde fixa o entendimento de que nem mesmo por norma coletiva é viável a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Ofende-se o princípio maior da CF/88 insculpido no art. 1º, III, CF, além do princípio da adequação setorial negociada, que dentre um de seus requisitos, somente admite a validade da negociação que implemente uma melhoria às condições de trabalho do empregado, em consonância ao princípio da proteção (art. 7º, caput, CF). O empregador deve zelar pelo fiel cumprimento das normas que visam proteger a saúde e a higidez mental do trabalhador. Empregado cansado está mais suscetível a acidentes do trabalho o que deve ser evitado pelo empregador diligente.

Por outro lado, igualmente pacificada pelo TST a questão da natureza salarial do intervalo intrajornada através do item III da Súmula 437.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Destarte, condeno a Reclamada ao pagamento de 15 minutos aos sábados, sendo certo que a ausência do gozo do intervalo ainda que parcialmente configura direito ao ressarcimento pela período integral pois não alcançada a finalidade do instituto de efetiva proteção a saúde do trabalhador, preservando sua higidez física e mental, conforme entendimento inclusive da Súmula 437 do C. TST.

Para o cômputo das horas intervalares, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS.

ADICIONAL NOTURNO

Alega o autor que sua jornada de trabalho ocorria de segunda a sexta das 07hs00 às 16hs00, com uma hora de intervalo para almoço, e aos sábados, das 07hs00 às 11hs00.

Pois bem.

O módulo horário cumprido pelo reclamante não atinge o horário noturno, tal como disciplinado pelo artigo 73 § 2º da CLT c/c Art. 7o da Lei 5.889/73.

Indefiro a pretensão.

FERIADOS

No tocante aos feriados laborados, é cediço que se o empregado trabalha em dias de repouso ou feriados, deve receber em dobro (art. 9o da Lei n. 605/49), exceto se o empregador conceder a folga em outro dia, compensando o repouso suprimido. Nada obstante o art. 9o só trate do domingo, a doutrina entende que o dispositivo se aplica, por analogia, aos feriados trabalhados sem folga compensatória. A folga, porém, deve ser concedida dentro de sete dias. Se for concedida no oitavo dia, já deverá haver pagamento em dobro.

A Súmula n. 146 do TST mostra que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", pois isso corresponde ao pagamento das horas trabalhadas e às horas do dia de repouso. O STF entende que "é duplo, e não triplo, o pagamento de salários nos dias destinados a descanso" (Súmula 461).

Os feriados podem ser civis ou religiosos, sendo em sua maioria fixados em Lei Federal, mas podendo ser fixados também por norma estadual ou municipal. Para ter direito à remuneração

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

dobrada pelo trabalho em feriados estaduais e municipais, a parte precisa comprovar nos autos o ato normativo instituidor desses feriados. Inexistindo prova nos autos acerca das datas estaduais e municipais instituídas como feriados, somente será deferido o pagamento em dobro dos feriados nacionais, nos termos do art. 376 do CPC/2015, os quais estão previstos expressamente na Lei n. 662/49, quais sejam: 1o janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, além da sexta-feira da paixão, conforme Lei 9.093/95.

No caso em tela, não subsistem feriados nacionais no decorrer do pacto contratual, com início em 19/05/2015 e findo em 18/08/2015. Além disso, os alegados feriados municipais não foram devidamente comprovados pelo autor, razão pela qual *improcede* o pedido.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **ANTONIO DAMIÃO DA SILVA BIATO** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar:**18 dias de saldo de salário, relativos ao mês de Agosto de 2015;** diferenças dos depósitos fundiários; multa do art. 477 da CLT; horas *in itinere* e reflexos; intervalo intrajornada mais reflexos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 11:45:21
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 5.000,00.

Nada mais.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 909 : 000909sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 3 de Maio de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 11:45:17

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 910 : 000910despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0010177-71.2016.5.18.0281
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA BIATO
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010177-71.2016.5.18.0281

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA BIATO

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de ALCOOL da safra de 2018, eis que tais bens não estão dentre os que garantem o pagamento dos débitos inscritos na recuperação judicial, ficando autorizado ao exequente e seu advogado, a venda antecipada do bem pelo valor da avaliação, com o depósito judicial da importância arrecadada.

Intime-se o exequente para que acompanhe o Oficial de Justiça na diligência, com seu advogado, propiciando os meios para a remoção.

INHUMAS, 10 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12.519

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ANTÔNIO DAMIÃO DA SILVA BIATO, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010177-71.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, AUTORIZANDO AINDA QUE O EXEQUENTE OU SEU

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO PROCEDA A VENDA ANTECIPADA DO PRODUTO PENHORADO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Verifica-se que o referido mandado de penhora, avaliação e remoção de álcool da safra de 2018 foi expedido e já se encontra com o Oficial de Justiça desde o dia 30/07/2018, inclusive, com a intimação do exequente, para que este o acompanhe no cumprimento da diligência, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (mandado, extrato do andamento do processo e intimação do exequente em anexo).

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito extraconcursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12523

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool a ser produzido pela Suscitante na safra de 2018, autorizando o reclamante e seu advogado a proceder A REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA do produto pelo valor da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12.526

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 529

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

"Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo.** Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes.** De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação,

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 529

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante e seu advogado proceda à remoção e a venda antecipada do produto penhorado**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 530
8

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 531

artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12.534

pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 555
8

Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12-536
(3)

trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 537
3

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde tramita o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem*

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:14
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos**

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12.534
8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nulas de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Antônio Damião da Silva Biato**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 19/05/2015 à 18/08/2015 devendo, pois, ser enquadrado como **extraconcursal,** pois advém, de período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia-GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2382

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:17
Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionados, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010177-71.2016.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:14

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:28:54

12 943

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 1° de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:45:12

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3157891 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

12 544

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 691;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 911 : 000911recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 159233/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 17 de Set de 2018 11:17

1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 159233/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Luciana Rocha Arifa" <larifa@stj.jus.br>
Para: COMARCADEINHUMAS@TJGO.JUS.BR
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 10:39:13
Assunto: Reiterando pedido de informações - CC 159233/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, informo a Vossa Excelência que até a presente data não foram recebidas as informações solicitadas a este Juízo, nos autos do processo **CC 159233** (Processo nº 201402168904), por meio do(s) Telegrama MCD2S-5663, encaminhado(a)(s) em 01/08/2018 e de malote digital, encaminhados em 02/08/2018 e 04/09/2018.

Assim, solicito a Vossa Excelência que sejam prestadas as necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Favor confirmar recebimento.

Respeitosamente,

Luciana Rocha Arifa

STJ - Coordenadoria da 2ª Seção

CC159233.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.233 - GO (2018/0150077-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ROGERIO TRINDADE DO COUTO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial - suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial (Processo n. 201402168904), sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, "até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora de bens" (e-STJ, fl. 7).

Pontua que o Juízo do Trabalho "vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 361 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA DESIGNADA PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO,

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:42:08 pelo usuario: HIAS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fl. 3-4).

Enfatiza que "encontra-se pacificado na jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fls. 8/9).

Diante disso, pleiteia seja determinada liminarmente "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010369-04.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação de prosseguimento da execução trabalhista, malgrado já deferida a recuperação judicial.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:08 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/10/2010).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:42:08 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze_ Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009.)

Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:08 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

12.550

Superior Tribunal de Justiça

Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO**, nos autos da Reclamação Trabalhista n.0010369-04.2016.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo de recuperação judicial e do processo trabalhista, e em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:08 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 912 : 000912conflito_de_competencia_n159_233_go_2018_0150077_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

MBLO

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 as 17:42:08 pelo usuário: HIAN OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19490909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.553
(2)

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12959

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, allnea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 913 : 000913decisaopt_0001.pdf

12.560

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juiza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (63) 3514-1859 - e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 97138969534328003128680137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 3913689 Data e Hora: 20/06/2018 17:50:22hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 914 : 000914sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010369-04.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

Reclamante: ROGERIO TRINDADE DO COUTO

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 914 : 000914sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

I - RELATÓRIO

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 852-A, da CLT, fica dispensado o relatório da sentença, nos termos do art. 852-I, do mesmo diploma.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA LITISPENDÊNCIA

Ocorre litispendência quando presente a tríplice identidade dos elementos da demanda: partes, pedido e causa de pedir, bem como uma ação anteriormente ajuizada ainda em curso.

No caso em tela, suscitou a reclamada que ainda estaria em curso uma ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sob o número 0011867-09.2014.5.18.0281.

Analisando os referidos autos, observo que embora presente a tríplice identidade dos elementos da demanda, houve a extinção daquele processo sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência do reclamante à audiência inicial, conforme ata de audiência à fl. Num. 20882b3 - Pág. 1.

Inexistindo reclamação trabalhista em curso, ante o arquivamento da anteriormente proposta, nos termos do art. 844 da CLT , não há que se cogitar de listispendência.

Rejeito.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Impróspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, *verbis:*

> *Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).*

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 914 : 000914sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se *deferir* à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

Em relação ao contrato de trabalho, de safra, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, conforme atestam os documentos às fls. ID. Num. 4d55fbce, não há que se falar em multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 914 : 000914sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido, porque os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, mas da conjugação da miserabilidade da Reclamante e da assistência judiciária prestada pelo Sindicato (Súmulas 219, 329, TST, OJ's 304 e 305, SDI - I, TST, art. 14, caput, Lei 5.584/70).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **ROGERIO TRINDADE DO COUTO** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar:diferenças dos depósitos fundiários.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5%

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 914 : 000914sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 1.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 24 de Abril de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 915 : 000915decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTAIç - 0010369-04.2016.5.18.0281
AUTOR: ROGERIO TRINDADE DO COUTO
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0010369-04.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

Reclamante: ROGERIO TRINDADE DO COUTO

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em 25/02/2016, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 02 de julhode 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 972,01**, atualizado até **31/07/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 915 : 000915decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Intimem-se.

af

INHUMAS, 6 de Agosto de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 916 : 000916despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTAIç - 0010369-04.2016.5.18.0281
AUTOR: ROGERIO TRINDADE DO COUTO
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Considerando que os débitos destes autos não estão incluídos dentre os que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial, tratando-se de dívidas constituídas pela empresa na sua própria manutenção para a recuperação, e como não há suspensão das ações executivas em curso, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes ao pagamento da dívida.

INHUMAS, 1 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ROGÉRIO TRINDADE DE COUTO, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010369-04.2016.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 361 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA DESIGNADA PRAÇA E

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.573

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:56

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e penhora de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12576

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do Juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob**

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.578

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a determinação da Juíza do Trabalho da Vara de Inhumas, para a designação de praça e leilão do bem**

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:56

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12 579

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

penhorado, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12551
8

Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12 582

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

"Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.584

Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12 535

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.930
8

EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **DEJT 26/8/2016**)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça e leilão, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**ROGÉRIO TRINDADE DO COUTO**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como **concursal,** pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.570
8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição Eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que a expropriação no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisada, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12 592

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **DETERMINE LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010369-04.2016.5.18.0281**, inclusive, com o cancelamento da penhora realizada, sob 361 litros de etanol hidratado carburante e do iminente edital de praça e leilão, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 17:25:16
Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/06/2018 17:50:23

12.543

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 20 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 20/06/2018 18:25:36

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3104441 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 917 : 000917recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 69;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_spt_0001.pdf

12 595

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: CC 159081/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 17 de Set de 2018 11:20
1 anexo
Assunto : Fwd: CC 159081/GO
Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Marta Maria Albuquerque Neiva" <mneiva@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Cc: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 14 de setembro de 2018 19:19:36
Assunto: CC 159081/GO

A Sua Excelência o Senhor Juiz da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, reitero a Vossa Excelência informações do CC nº 159081/GO, número do processo de origem: 201402168904 conforme cópia em anexo.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br

---

CC159081.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.081 - GO (2018/0141818-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	VALDIR GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010695-32.2014.5.18.0281, promovida por Valdir Gonçalves da Cunha, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado "atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.477,92 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, e, em ato sucessivo, DETERMINOU O PRACEAMENTO do álcool penhorado para o dia 13/04/2017 às 13:30 horas, que restou infrutífero (conforme 'Certidão de Leilão Negativo' em anexo). Com isso, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas determinou a intimação do reclamante para MANIFESTAR SE HÁ O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO ETANOL PENHORADO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante".

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 as 17:41:55 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos".

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010695-32.2014.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento da penhora realizada em 1.477,92 litros de etanol hidratado carburante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante", e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de atos constritivos no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trabalhista.

Já em relação à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 às 17:41:55 pelo usuário: MARIA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

12.543
B

> de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 as 17:41:55 pelo usuário: MARIA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010695-32.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 as 17:41:55 pelo usuário: MARIA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 08 de outubro de 2018 faço o encerramento deste _____ volume, às fls. _____, desdobrando para o _____ volume, a partir da fl. _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 918 : 000918conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:31

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Vistos,

Submetido o feito a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

VALDIR GONCALVES DA CUNHA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A**, pleiteandoo pagamento de intervalo intrajornada; 02 horas *in itinere* e 30 minutos de tempo à disposição; tudocom reflexos em décimos terceiros salários, DSR, férias + 1/3, aviso prévio, além da incidência de FGTS + multa de 40%; indenização do art. 14 da lei 5.889/73; depósitos do FGTS + 40%; multa dos arts. 477 e 467 da CLT e honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 e apresentou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada compareceu em Juízo e apresentou defesa escrita, com documentos, refutando as alegações lançadas na exordial. Alegou que indevida as horas in itinere, haja vista que registrava o ponto dos trabalhadores assim que adentravam no veículo; os intervalos intrajornada foram corretamente concedidos; não houve tempo de espera; as verbas rescisórias foram corretamente pagas. Postulou, ainda, a reclamada, a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Houve manifestação do reclamante.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Na sessão de prosseguimento não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

As partes permaneceram inconciliadas.

Este é o relatório.

Decido.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

DA ANÁLISE DE OFÍCIO

No rol de pedidos o reclamante pleiteou "honorários advocatícios de sucumbência".

Porém, não apresentou a respectiva causa de pedir, o que implica em inépcia.

Por isso o feito, em relação a tal pedido fica julgado extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

DO MÉRITO

DOS INTERVALOS

Alegou o reclamante na causa de pedir que a reclamada não lhe concedia a pausa para descanso decorrente da NR-31, nem o intervalo de uma hora para refeição previsto no art. 71 da CLT. Requereu a condenação de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados e reflexos, nos moldes do art. 72 da CLT, bem como condenação de uma hora e reflexos, nos termos do art. 71, da CLT.

A reclamada afirmou que o autor usufruia dos intervalos. Apresentou os cartões de ponto do período devidamente assinados pelo autor, sendo que apresentam a assinalação do intervalo intrajornada (documentos de ID. e80ae8c).

A esse respeito, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região:

> **INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO ASSINALADOS COM O TEMPO EFETIVAMENTE USUFRUÍDO. ÔNUS DA PROVA.** Apresentados pela empregadora cartões de ponto que apresentam a assinalação do intervalo intrajornada efetivamente usufruído, incumbe ao reclamante comprovar que não havia a concessão do período para repouso e alimentação. Não se desincumbindo de seu encargo probatório, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento do tempo respectivo. (TRT18, RO 0000395-84.2013.5.18.0171, Rel. DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 23/08/2013)

Não houve produção de prova oral nesse sentido.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

À míngua de outras provas, considero que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu *onus probandi*.

Por isso, rejeito os pedidos de horas extras, e reflexos, do intervalo previsto no art. 71 da CLT.

Já, no que se refere aos intervalos do art. 72 da CLT, aplicados analogicamente à NR-31, tenho por razoável sua aplicação, já que a NR não prevê o tempo de duração do descanso aos trabalhadores rurais que realizam atividades em pé ou que se submetam a sobrecarga muscular.

Conforme a prova dos autos, a reclamada não concedeu ao autor tal intervalo.

Acerca disso, confira-se a decisão do RR-139-44.2011.5.15.0156.

Com isso, acolho o pedido para deferir 10 minutos a título de horas extras dos intervalos, a cada 90 minutos trabalhados, tal como for apurado nos controles de frequência. O divisor será 220 e o adicional de 50%.

Defiro reflexos em DSR's, férias + 1/3, FGTS e 13º salário.

DAS HORAS *IN ITINERE*

Petição Eletronica protocolada em 14/06/2018 09:52:28
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Afirmou o reclamante na inicial que foi contratado pela reclamada para exercer a função de rurícola no período de 08/04/2013 a 21/10/2013.

Requereu o recebimento de 02 horas extras diárias e respectivos reflexos, sob alegação de que usava o transporte fornecido pela reclamada para se deslocar até o trabalho, uma vez que não existia linha regular de transporte coletivo entre sua residência e o local de trabalho.

Na contestação, a reclamada busca eximir-se de tal obrigação, alegando que o reclamante registrava o ponto assim que adentrava o ônibus utilizado no deslocamento para o local de labor.

Ademais, impugna o tempo de deslocamento alegado na peça vestibular e requer o reconhecimento das normas coletivas.

Pois bem.

De início, verifico que não prospera a afirmação da reclamada quanto à disponibilidade de transporte público regular compatível com o horário de trabalho do reclamante. Isto porque é ônus da mesma demonstrar sua existência, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido, segue abaixo entendimento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

> **HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA** - O órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, a SBDI-1, já se manifestou no sentido de que, fornecido transporte pelo empregador, incumbe a ele, e não ao empregado, provar a facilidade de acesso ao local de trabalho, bem como a disponibilidade de transporte público regular. Agravo de instrumento conhecido e não provido.' (AIRR

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

195140-26.2008.5.09.0095, julgado em 22/06/2011, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT em 27/06/2011). (TRT-18ª R. - RO 1183-67.2012.5.18.0128 - Relª Elza Cândida da Silveira - DJe 29.01.2013 - p. 88)

De outra parte, a reclamada não juntou aos autos a convenção coletiva da categoria. Também não comprovou o pagamento das horas *in itinere*.

Analiso.

O reclamante morava em Itaberaí. Segundo a certidão subscrita pelo oficial de justiça no processo nº 0002019-23.2010.5.18.0221, amplamente utilizada em diversos feitos neste Juízo a título de prova emprestada, o tempo médio de percurso é de 20 minutos.

Convém, ainda, reconhecer que:

a) são diversas as frentes de trabalho;

b) as distâncias de cada fazenda são variadas;

c) as residências dos trabalhadores se localizam em diversas cidades da região;

d) não é possível aferir, dia a dia, o efetivo tempo despendido no transporte de ida e volta, considerando a variação da distância e das frentes de trabalho, bem como os respectivos períodos de trabalho em cada fazenda;

e) em diversos feitos foram produzidas provas emprestadas, o que dá a característica de similaridade entre as causas.

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Dessa forma, como as convenções coletivas relativas aos rurícolas estabelecem o tempo de 1 hora por dia e considerando que o autor não recebeu as horas in itinere, acolho o pedido para deferir uma hora extra *in itinere* por dia trabalhado.

O adicional será de 50% e o divisor 220.

Acolho o pedido de reflexos em: DSR (TST, Súmula 172), férias + 1/3 (TST, Súmula 151), 13ºs salários (TST, Súmula 45) e FGTS (TST, Súmula 63).

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegou o reclamante que tinha que aguardar em média 30 minutos a saída do ônibus da reclamada.

A reclamada se insurgiu contra a pretensão do autor.

Pois bem.

Como é cediço, o ônus de provar o trabalho em sobrejornada é do autor, (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), salvo possuindo a empresa reclamada mais de 10 (dez) trabalhadores, quando então inverter-se-á o ônus probatório (Súmula 338, I, TST), em caso de não juntada dos cartões de ponto, o que não ocorreu no caso.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Pelas provas produzidas nos autos, constato que não restou comprovado pela parte reclamante o tempo de espera.

Diante disso, rejeito o pedido de tempo à disposição.

DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73

Estabelece o dispositivo legal em epígrafe:

> Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".
>
> Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

A indenização prevista no artigo 14 em destaque não é incompatível com o regime do FGTS.

Inicialmente, cabe trazer à baila a Súmula nº 23 do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

> **SÚMULA Nº 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.** A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos.(RA nº 89/2012, DJE - 18.10.2012, 19.10.2012).

O Precedente Administrativo nº 65, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovado pelo Ato Declaratório SIT/MTE nº 9, dispõe:

> **PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 65 - RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS, COMPATIBILIDADE.** O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar,portanto, em bis in idem ao empregador rural.
>
> REFERÊNCIA NORMATIVA: 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001.

Assim é que havendo o término normal do contrato de safra do reclamante faz jus à indenização pleiteada.

Por isso, acolho o pedido da indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73, referente ao período de 08/04/2013 a 21/10/2013.

Deverá ser utilizado como base de cálculo, o valor de R$ 1.094,04, (último contracheque apresentado pela reclamada – ID. e80ae8c - Pág. 6)

Petição Eletronica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSéne Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentaçao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

DO FGTS

Pretende o reclamante o recebimento do FGTS de todo o período laboral.

Caberia à reclamada efetuar a comprovação da regularidade dos depósitos.

Como não o fez, acolho o pedido de FGTS.

Porém, rejeito o pedido de multa de 40%, por falta de amparo legal.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia existente, rejeito o pedido da multa em epígrafe.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegando que não foi cumprido o prazo legal, requereu o reclamante a multa do art. 477, § 8º, DA CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Em defesa, a reclamadaapenas mencionou que "verbas reconhecidas em juízo não ensejam a aplicação da sanção. Não comprovou o pagamento no prazo legal.

Por isso, acolho o pedido.

DA COMPENSAÇÃO

Indefiro o requerimento da compensação porque estão ausentes os requisitos da reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade previstos no artigo 369 do Código Civil (CLT, artigo 767).

DA DEDUÇÃO

Defiro o requerimento de dedução de parcelas da mesma natureza, desde que constantes dos contracheques juntados.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Preenchidos os requisitos legais, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - D I S P O S I T I V O

Petição eletronica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **VALDIR GONCALVES DA CUNHA** em face de **CENTROALCOOL S/A**, acolhendo as seguintes parcelas:

a) 10 minutos a título de horas extras dos intervalos, a cada 90 minutos trabalhados e reflexos em DSR, férias + 1/3, FGTS e 13º salário;

b) uma hora por dia trabalhado, a título de horas in itinere e reflexos em DSR, 13º, férias +1/3, FGTS;

c)indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73;

d) FGTS de todo o período laboral;

e) multa do art. 477 da CLT.

O montante final será apurado mediante regular liquidação por cálculos, incidindo juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2012) do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, d Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 919 : 000919sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

126

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 4.000,00.

INTIMEM-SE.

Inhumas (GO), data da assinatura eletrônica.

Assinada Eletronicamente (Lei 11.419/2006)

Whatmann Barbosa Iglesias

Juiz do Trabalho Titular

Petição Eletronica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSerie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por VALDIR GONÇALVES DA CUNHA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010695-32.2014.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.477,92 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, e, em ato sucessivo, DETERMINOU O PRACEAMENTO do álcool penhorado para

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

o dia 13/04/2017 às 13:30 horas, que restou infrutífero (conforme "Certidão de Leilão Negativo" em anexo).

Com isso, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas determinou a intimação do reclamante para MANIFESTAR SE HÁ O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO ETANOL PENHORADO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6°, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:28
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e penhora de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:28
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo*

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."*(CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou**

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, inclusive, com a autorização da Juíza do Trabalho da Vara de Inhumas para o reclamante adjudicar o etanol que foi**

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

penhorado, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:28

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

"Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA***

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

Jornada de Direito Comercial (enunciado 74): *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **DEJT 26/8/2016**)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve o reclamante (**Valdir Gonçalves da Cunha**), citado neste conflito de competência, habilitar a **certidão de crédito trabalhista,** já expedida nos autos do processo em referência (certidão em anexo), no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como **concursal,** pois advém de períodos anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/7/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e,

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:28
Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes." (Grifou-se)

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, ou ainda, que estes sejam adjudicados pelo reclamante, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que a expropriação no processo trabalhista, acima mencionado, seja imediatamente paralisada, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **DETERMINE LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010695-32.2014.5.18.0281**, inclusive, com o **cancelamento** da penhora realizada em 1.477,92 litros de etanol hidratado carburante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Petição Eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/06/2018 09:27:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 14/06/2018 09:27:59

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3088627 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 693 diga 693 ;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

TLG MCD2S-6823/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 14/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5819 DE 08/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159995/GO, 201801915244, NÚMERO NA ORIGEM:
00116586920165180281 / 116586920165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO CELISMAR FIRMINO DA SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 09/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159995/GO, 2018/0191524-4, NÚMERO NA ORIGEM: 00116586920165180281 / 116586920165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO CELISMAR FIRMINO DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 17/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar).....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME648601028BR R 43754

DHP 14/09/2018 16:50

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME648601028BR R 43754

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 14/09/2018 16:50

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO É O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011658-69.2016.5.18.0281, PROPOSTA POR CELISMAR FIRMINO DA SILVA, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (E-STJ, FL. 5) ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FL. 13). AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. PLEITEIA, EM LIMINAR, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011658-69.2016.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA" (E-STJ, FL. 27), COM A CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME>

DOBRAR

REMETENTE

[illegible] TRIBUNAL DE JUSTIÇA
[illegible] 2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL
2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL
[illegible]

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente Faltou
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO

[illegible] JUSTIÇA DE DIREITO
DA [illegible] DE INHUMAS/GO
FÓRUM [illegible] DA PAZ, LOTE 2, QD 2
[illegible] VALDO CRISTINO DOS
[illegible] SOUSA
[illegible] INHUMAS/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME648601028BR R 43754

DHP 14/09/2018 16:50

DESTACAR AQUI

75240 183.1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

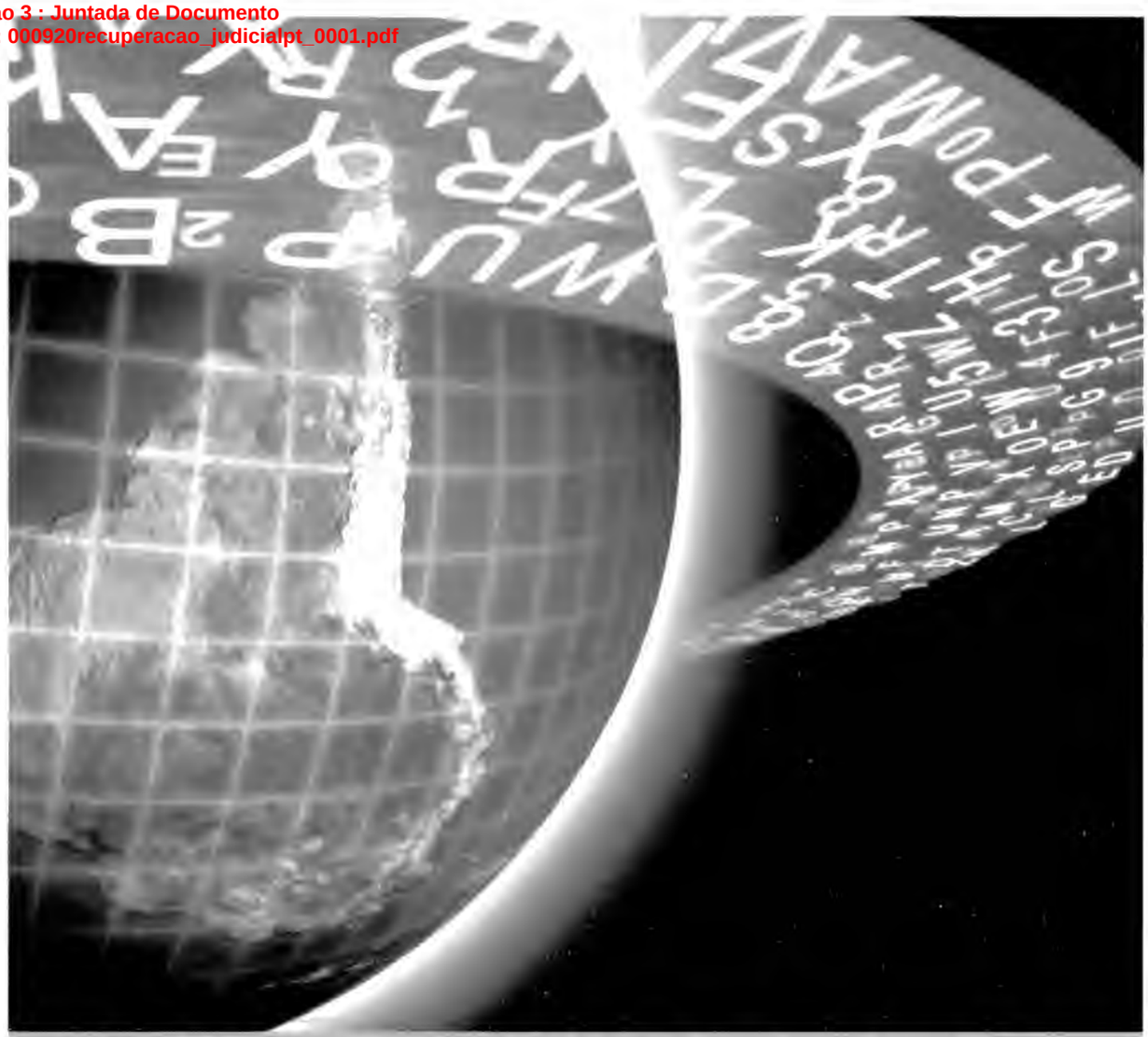

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

RECIBO DE TELEGRAMA			ME648601028BR R 43754
	___/___/___	HORA ___ h ___	
	NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/09/2018 16:50

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse www.correios.com.br

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EMANADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, INCLUSIVE COM A PENHORA DE BENS DA SUSCITANTE, MESMO DEPOIS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DE PLANO, ASSINALA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014). NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE>

DOBRAR

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
[illegible] DE [illegible] [illegible] 06 LOTE - [illegible] ZONA CIVICO-ADMINISTRAT[illegible] [illegible] Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO [illegible] JUIZIA DE DIREITO 1ª [illegible] DE INHUMAS/GO RUA TOQUIO CARUA RAUL [illegible] FORUM DES GERALDO CRISPIM BORG [illegible] WAIANABE 75400 000 - Inhumas/GO PR 17/09 20:00	NÚMERO DO TELEGRAMA ME648601028BR R 43754 DHP 14/09/2018 16:50

DESTACAR AQUI

FC073/30

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

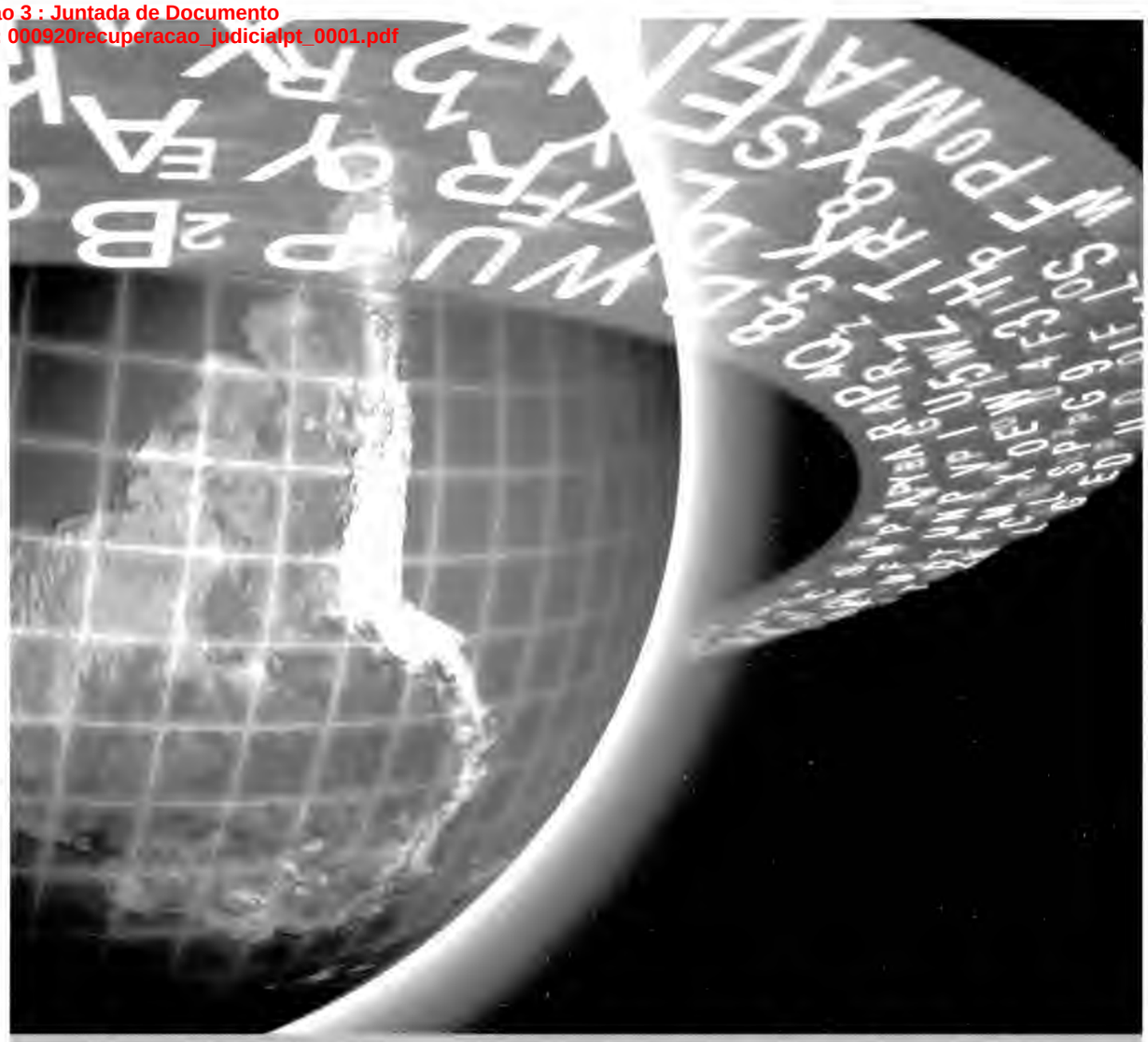

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME648601028BR R 43754

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 14/09/2018 16:50

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 4 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONTROLADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N/0 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É CERTO, TAMBÉM QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENAO VEJAMOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM DATA POSTERIOR AO>

DOBRAR

FC073130

DESTACAR AQUI

REMETENTE

[illegible]
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
[illegible]

DESTINATÁRIO

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

PE 17/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME648601028BR R 43754

DHP 14/09/2018 16:50

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

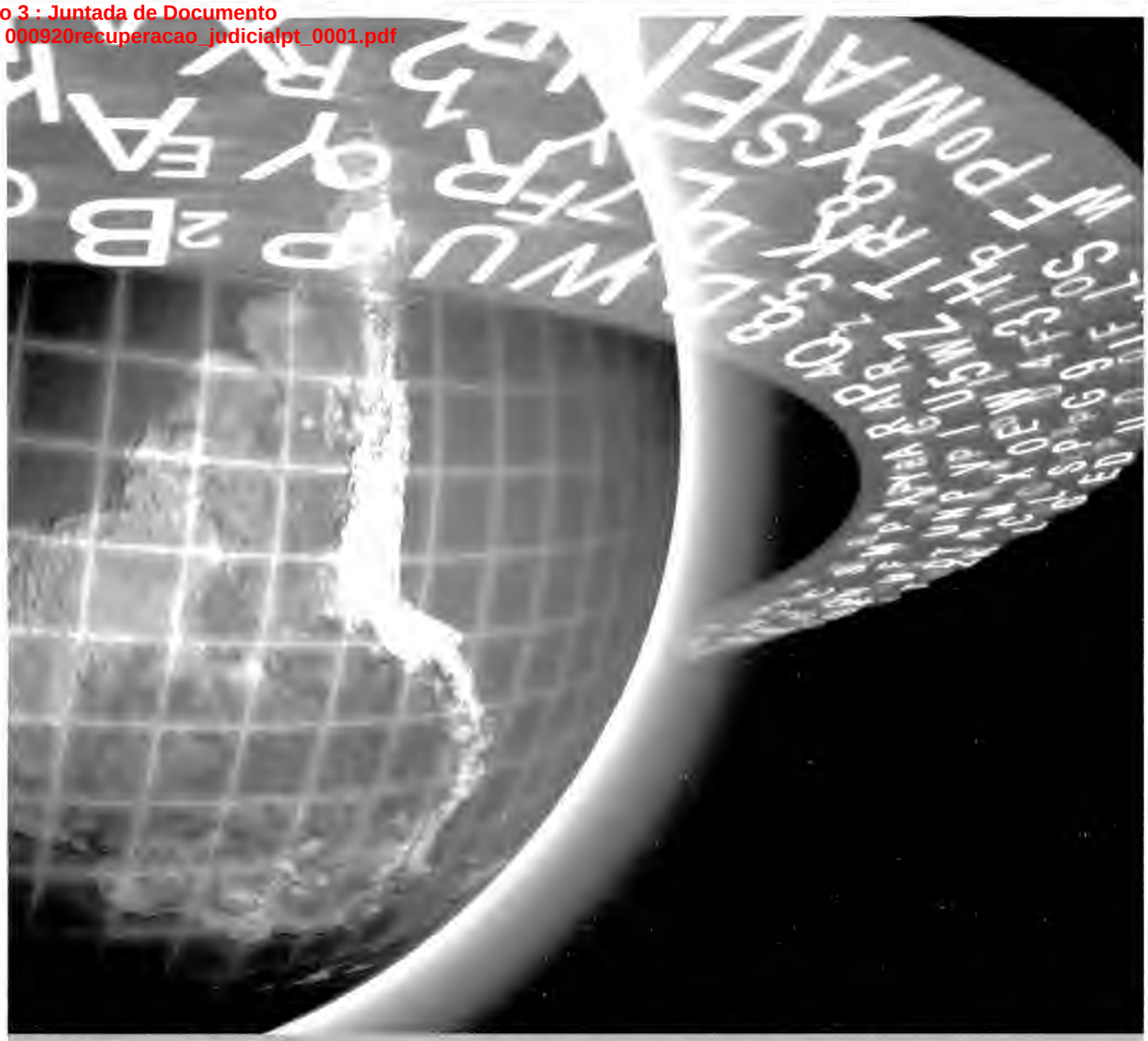

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /	h			
/ /	h			
/ /	h			

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

ME648601028BR R 43754

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO

MATRÍCULA

TIPO/SEHVIÇOS ADICIONAIS

DHP 14/09/2018 16:50

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 5 de 6

<DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/ 2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011658-69. 2016.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS. APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PUBLIQUE-SE "
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES>

DOBRAR

REMETENTE

DESTINATÁRIO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME648601028BR R 43754

DHP 14/09/2018 16:50

DESTACAR AQUI

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

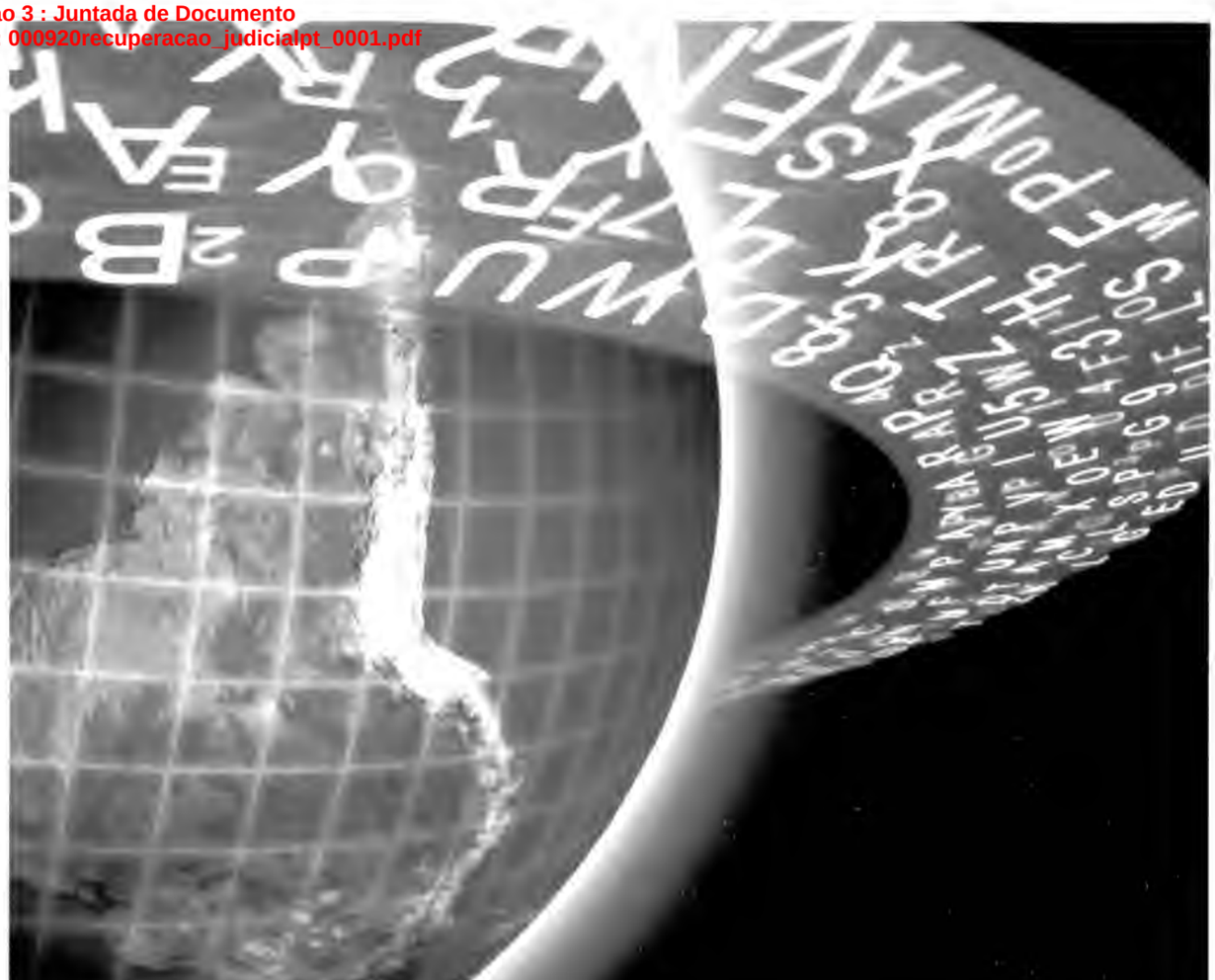

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /	h			
/ /	h			
/ /	h			

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA: / /

HORA: h

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME648601028BR R 43754

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO

MATRÍCULA

TIPO DE SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 14/09/2018 16:50

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 6 de 6

<PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇAO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

DESTINATÁRIO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME648601028BR R 43754

DHP 14/09/2018 16:50

DESTACAR AQUI

ÁREA DE COLA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

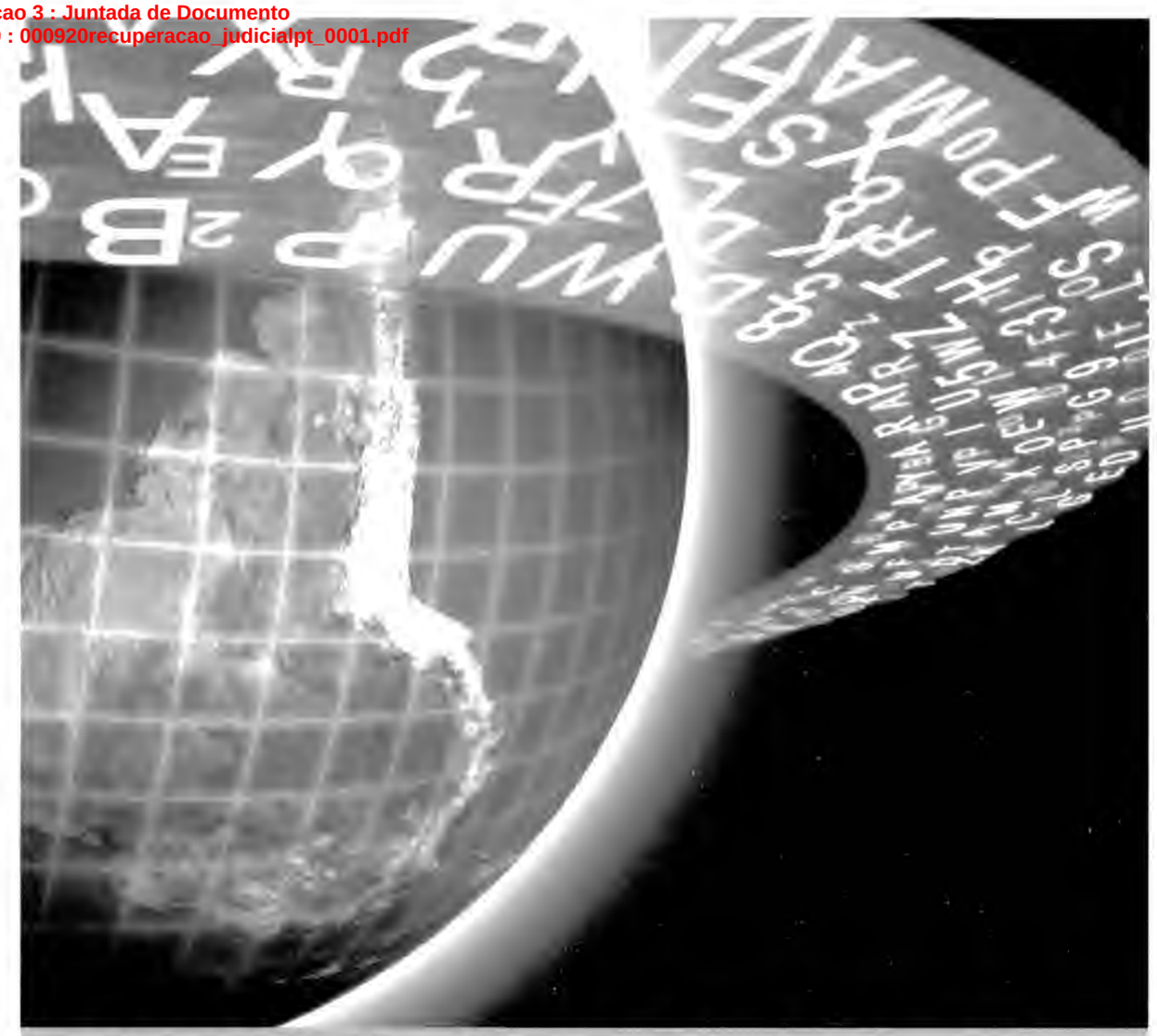

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 694;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC159.055/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 17 de Set de 2018 15:09
1 anexo

Assunto : Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC159.055/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Daynara Vitor Pereira" <daynara@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 15:00:07
Assunto: ENC: Reiteração do pedido de informações - CC159.055/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Marco Aurélio Bellizze, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nos autos do processo **CC 159.055** (relacionado ao processo 201402168904 desse juízo), foi proferida decisão concedendo liminar em 19 de Junho do presente ano, cuja cópia segue anexa.

Assim, reitero a Vossa Excelência o pedido das necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas por meio do malote digital (Informações Processuais - Superior Tribunal de Justiça - Protocolo Judicial) ou pelo e-mail: protocolo.judicial@stj.jus.br.

Favor confirmar o recebimento.

Respeitosamente,

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 920 : 000920recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CC159055.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 921 : 000921conflito_de_competencia_n_159_055pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: THIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.055 - GO (2018/0141073-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE VARGE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO DAVI - GO026226

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0010922-85.2015.5.18.0281, promovida por José Varge da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho "insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora de bens" (e-STJ, fls. 6-7).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 as 13:29:43 pelo usuário: DAIANARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19311117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 921 : 000921conflito_de_competencia_n_159_055pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 7).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010922-85.2015.5.18.0281, inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 25/4/2018, sobre um tanque de armazenamento de etanol, n. 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 23).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência da expropriação do bem imóvel nos autos da execução fiscal.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 as 15:29:43 pelo usuario: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19311117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 921 : 000921conflito_de_competencia_n_159_055pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

> o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:29:43 pelo usuário: DAIANA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19311117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 921 : 000921conflito_de_competencia_n_159_055pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.

(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0010922-85.2015.5.18.028, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 as 13:29:43 pelo usuário: DAIANA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19311117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 921 : 000921conflito_de_competencia_n_159_055pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

MB 19

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 as 13:29:45 pelo usuario: DAIANARA VILUK PEREIRA

Documento eletrônico VDA19311117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze _ Assinado em: 19/06/2018 12:58:07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010922-85.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE VARGE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO DAVI

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

JOSÉ VARGE DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** Alegou em síntese que: trabalhou para a reclamada, como trabalhador rural, de 04/04/2012 a 24/10/2013, não tendo ocorrido o pagamento das parcelas rescisórias, saldo salarial e férias; despendia 03h20min de horas *in itinere* por dia, considerados os trajetos de ida e volta, não tendo recebido o pagamento correto por essas horas extras; não houve concessão de pausas como previsto na NR 31; e que o trabalho era insalubre, não tendo ocorrido o pagamento do adicional devido. Disse que não recebeu saldo salarial e seguro-desemprego. Ressaltou que houve mora no acerto rescisório, a ensejar a aplicação de penalidades à empregadora. Disse que o ambiente de trabalho era degradante, do que originaram danos morais. Afirmou que houve danos materiais pela necessidade de contratar advogado e pagar parte de seus créditos a este profissional. Deu à causa o valor de R$ 80.375,10. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou contestação e documentos. Alegou em síntese que: havia intervalo de 01 hora e duas pausas de 15 minutos; as horas *in itinere* foram integralmente quitadas, correspondendo ao tempo de 30 minutos no trajeto para as frentes de trabalho, sendo válida a norma coletiva que fixou o tempo de trajeto a ser remunerado, com base de cálculo de acordo com o salário normativo; que não havia tempo à disposição; e que o o trabalho não era insalubre. Disse que nos locais de trabalho havia sanitários em condições adequadas. Negou a existência de danos morais e materiais. Contestou de forma específica os pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos.

Determinada a produção de prova pericial.

Houve manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Apresentado o laudo, com manifestação das partes.

Foi interrogada uma testemunha e apresentada prova emprestada das mesmas condições de trabalho.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Horas *in itinere* e reflexos

O reclamante, residente em Inhumas-GO, alega que, no deslocamento para o trabalho e de volta para casa, despendia 03h20min por dia *in itinere*, em transporte fornecido pela empregadora.

O fornecimento do transporte pela reclamada é incontroverso, assim como o direito do trabalhador em receber as horas *in itinere*, eis que a defesa alega que o pagamento existiu no quantitativo de 01 h/dia, como previsto na CCT da categoria profissional, tendo como base de cálculo o piso normativo.

O pagamento de horas *in itinere* importa em reconhecimento da configuração dos requisitos para o cômputo das horas de percurso na jornada laboral, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT.

Da certidão de averiguação feita por oficial de justiça, juntada aos autos com o documento, extrai-se que o tempo médio de percurso para as várias fazendas ou frentes de trabalho ali indicadas, seriamos seguintes:

Fazenda Furna da Onça - 55 min

Fazenda Santa Rita - 15 min

Fazenda Marqueza - 50 min

Fazenda Capoeirão - 20 min

Fazenda Capoeirãozinho - 13min

Fazenda Kilombo - 10 min

A reclamada é confessa quanto à irregularidade dos cartões de ponto que não registram a efetiva jornada do trabalhador, sendo excluídos dos documentos os horários de transporte.

Permaneceu com a reclamada, que possuía mais de 10 empregados, o ônus probatório acerca dos horários de trabalho do reclamante. Deste ônus não desincumbiu satisfatoriamente.

Reconheço, aplicando-se o disposto na Súmula 338 do Colendo TST, que o tempo de percurso era o registrado pelo Oficial de Justiça, de 50min/trajeto, totalizando 01h40min/dia.

Não há razoabilidade entre o tempo efetivo de percurso e o que restou negociado na CCT da categoria profissional. E, sobre a inaplicabilidade de CCTs que delimitam o tempo de percurso, aplica-se o disposto na reiterada jurisprudência da SDI do Colendo TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:23:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

> *HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, registrando que "não há como validar a norma coletiva que fixa as horas in itinere em quantidade substancialmente inferior ao tempo real despendido no percurso". 2. Esta Corte tem admitido a limitação do número de horas in itinere por norma coletiva, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto. Nessa trilha, este Tribunal tem considerado razoável o lapso fixado coletivamente que corresponda a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do tempo despendido no deslocamento. 3. No caso dos autos, o acórdão embargado revela que a norma coletiva fixou em vinte e cinco horas mensais o pagamento a título de horas in itinere, enquanto o tempo de percurso despendido pelo reclamante era de três horas diárias. Tem-se, assim, à luz da jurisprudência desta Corte, que a referida cláusula coletiva não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - pois o lapso negociado coletivamente corresponde a menos de 50% (cinquenta por cento) do tempo gasto no deslocamento -, razão pela qual é efetivamente inviável concluir pela sua validade. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 1286-71.2011.5.03.0146 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)*

Requereu a reclamada a utilização, como base de cálculo, apenas do salário normativo, juntando aos autos norma coletiva da categoria profissional do autor com regra nesse sentido.

Entendo que cláusula que reduz a base de cálculo das horas *in itinere* não pode ser validada, à medida em que diferenciaria o valor da hora *in itinere* em relação ao da de efetivo trabalho - o que a lei não faz porque considera ambas as situações, igualmente, como tempo de trabalho ou à disposição do empregador - acabando por promover redução do salário horário, o que só seria possível em casos excepcionais e justificados.

Neste sentido é a reiterada jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 310-40.2011.5.15.0143 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"*

A base de cálculo considerada para apuração das horas *in itinere* pagas não pode ser validada, como se viu.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar ao autor as diferenças de horas *in itinere* em razão da base de cálculo e do quantitativo efetivo de tempo *in itinere* (01h49min/dia).

O reclamante recebia por produção e, portanto, recebia apenas pelo trabalho executado na fazenda. Não havia remuneração da hora de percurso, mesmo que estivesse dentro de sua jornada

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

contratual, mas esta hora deve ser remunerada sem adicional de 50%.

Defiro, pois, a remuneração das horas de percurso/mês com adicional de 50%.

A base de cálculo deve corresponder aos valores recebidos por produção e respectivos DSR's registrados nos contracheques, assim como diárias, com o divisor 220.

Apurados os valores devidos, serão deduzidos os valores pagos.

As parcelas da condenação, sendo de natureza salarial, têm reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%).

As diferenças de aviso prévio, RSRs e gratificação de natal, parcelas também de natureza salarial, integram, por sua vez, a base de cálculo do FGTS + 40%.

- Pausas previstas na NR 31

O reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas previstas na NR-31, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo, com aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A reclamada alega que concedia duas pausas diárias de 15min/cada, além do intervalo intrajornada normal, exigindo que os trabalhadores gozassem dessas pausas.

Tratando da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, a NR-31 dispõe, em seu item 31.10.7 que "para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso" e, no item 31.10.9 que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador"

Não se discute, no caso, que o trabalho do reclamante é desempenhado em pé e exige sobrecarga muscular, sendo notório o grande esforço físico requerido na lida no corte de cana.

A norma regulamentadora, como se vê, estatui a necessidade de concessão de intervalos mas não especifica o tempo respectivo. A lacuna deve ser colmatada pelo julgador. Nesse sentido, o E. TRT da 18ª Região editou a Súmula nº 27, que consagra:

> *SÚMULA Nº 27*
>
> *PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.*
>
> *O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR.*

Não é outra a jurisprudência do C. TST, senão vejamos:

> *RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática*

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

ou dinamica. Porem, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT , e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 22665220115150156 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

Embora o trabalho do reclamante seja bem diferente da mecanografia, entendo que, por ser o corte de cana uma das atividades mais desgastantes dentre todas, recebendo inclusive, excepcionalmente e em virtude justamente desse maior desgaste, tratamento diferenciado da jurisprudência em relação ao cálculo das horas extras quando o salário é por produção, nos termos da OJ 235 da SDI-1 do TST, a frequência e duração das pausas previstas no art. 72 da CLT são, pelo menos, as mínimas aplicáveis ao caso. Por isso, aplico analogicamente o referido dispositivo e reconheço o direito do autor a uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

Essas pausas, de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, efetivamente não ocorreram. A reclamada reconhece que não as concedia.

A reclamada admitiu que só concedia duas pausas por dia, além do intervalo intrajornada normal do art. 71 da CLT. Considerada a jornada do autor, essa quantidade de pausas concedidas não atende à frequência que se infere do art. 72 da CLT (10 minutos de pausa a cada 90 trabalhados).

As pausas de que se trata constituem, no caso, direito específico dos que se submetem à NR-31. Por isso, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT para os empregados em geral. O tempo desse intervalo, portanto, não pode ser abatido nas pausas em questão.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 10 minutos a cada 90 trabalhados conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com dedução de 20 minutos correspondentes às duas pausas que eram concedidas pela reclamada.

O que se tem, no caso, é trabalho em momentos que deveriam ser de pausa, ou seja, trabalho extraordinário. Por essa razão, a verba deverá ser apurada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o total do salário por produção do mês. Divisor 220.

Dada a habitualidade da não concessão regular das pausas, deverão ser apurados e pagos os reflexos sobre DSR's.

As parcelas de natureza salarial têm reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (8% + 40%) a ser recolhido em conta vinculada com GFIP mensal que faça a retificação do salário de contribuição do segurado.

O FGTS + 40% deve ser recolhido inclusive sobre as diferenças de aviso prévio, RSRs e de gratificação de natal, ante a natureza salarial de tais parcelas.

- Verbas rescisórias. Saldo salarial. Salários retidos. FGTS + 40%. Parcelas devidas como pleiteadas.

O reclamante alegou que as parcelas rescisórias não foram pagas, tendo a reclamada apresentado o TRCT sem assinatura do trabalhador e sem homologação sindical.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Está claro que não houve o pagamento dos haveres rescisórios devidos ao trabalhador.

É devido o pagamento de aviso prévio, saldo salarial, férias + 1/3 vendias e proporcionais, bem como gratificação de natal, tudo com a multa de 50% prevista no Artigo 467 da CLT, eis que não pagos os valores devidos em audiência, observando os valores expostos no TRCT.

Estando comprovado a demora no pagamento das parcelas rescisórias, incide, ainda, a multa prevista no Artigo 477 da CLT.

Deve a reclamada entregar ao reclamante o TRCT, a chave de conectividade social e a CD/SD, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença (sem nova intimação), sob pena de ulta diária de R$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de execução das parcelas principais e da multa devida (cumulativamente).

Não apresentado a CD/SD, deve a Secretaria da Vara do Trabalho expedir certidão para que o trabalhador habilite-se à percepção do benefício. Comprovado, pelo reclamante, que o benefício lhe foi negado, mesmo cumpridas as obrigações de fazer, esta será convolada em indenização por perdas correspondentes ao valor das parcelas que deixou de receber por culpa da empregadora que não lhe entregou a documentação a tempo e modo correto.

Resta garantida a integralidade dos depósitos do FGTS + 40% em conta vinculada, sob pena de execução dos depósitos não efetivados, com incidência de multa de 50% sobre estes últimos, cabendo à reclamada, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem nova intimação, apresentar o extrato da conta vinculada do trabalhador, presumindo, a partir de então, que somente os depósitos já comprovados nos autos é que foram recolhidos na CEF.

- Adicional de insalubridade

Para o trabalho a céu aberto é devido o pagamento do adicional de insalubridade, segundo as temperaturas fixadas no anexo III da NR 15.

O limite de tolerância ao calor, para atividades pesadas, como é o corte de cana, é de 25ºC, em atividade contínua.

A classificação do trabalho, como pesado, também está prevista no anexo III, da NR 15.

Em atividades com temperaturas superiores a 25ºC, pesadas, é necessária a concessão de pausas, o que a reclamada não observou.

Para eliminação da insalubridade, além das pausas, é necessário a redução do calor. E, no trabalho a céu aberto, a redução do calor não se faz possível, eis que decorrente de fonte natural (sol), exceto se criados ambientes climatizados em todas as áreas de corte de cana, o que a reclamada não fez.

A avaliação da temperatura, por outro lado, deve ser observada de acordo com o período mais desfavorável do ciclo de trabalho, segundo dispõe a NR 15, anexo III, à altura da região do corpo mais atingida (cabeça).

E, no laudo pericial, ficou evidenciado que a temperatura era superior ao limite máximo permitido para atividades pesadas.

Defiro, pois, o adicional de insalubridade em 20% do salário do trabalhador (da remuneração), como previsto na CCT da categoria profissional.

Lembro que as CCTs fixaram a base de cálculo do adicional de insalubridade, motivo pelo

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

qual não se faz aplicável o salário-mínimo para esta finalidade.

Esta parcela, com natureza salarial, deve incidir em aviso prévio, 13º salário, gratificação de natal e FGTS + 40%, lembrando que o FGTS + 40% incide sobre as diferenças de aviso prévio e gratificação de natal.

- Danos morais. Ausência de sanitários nos locais de trabalho

O reclamante discorre sobre a necessidade de manutenção, pela empresa, de um ambiente de trabalho saudável, apontando, mais especificamente, a ausência de instalações sanitárias dignas na reclamada, em desacordo com a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que lhe causaria dano moral.

A reclamada nega que não disponibilize condições dignas de trabalho; afirma que disponibiliza banheiros nas lavouras, bem como local apropriado para realização das refeições, além de bebedouros com água potável.

Negado o fato constitutivo do direito do autor, era deste o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

O reclamante se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de instalações sanitárias dignas no ambiente de trabalho, com precariedade dos abrigos destinados à refeição.

Disse a testemunha DANIEL DA SILVA GALDINO:

> *(...) que os vinte/trinta minutos depois da jornada não eram anotados e também não recebiam; que a reclamada montava uma barraca com cadeiras insuficientes para todos os trabalhadores; que também montava banheiro; que era montado apenas um banheiro; que a turma era composta de aproximadamente quarenta pessoas; que o banheiro era uma "fossa seca"; que era disponibilizado uma água em um tambor para lavarem as mãos; que como o tambor ficava no sol a água era quente (...)*

Para a configuração do dano moral, não há necessidade de prova quanto aos sentimentos impenetráveis do ser humano, mas tão somente de fatos com potencial de gerar significativa perturbação moral no indivíduo, digna de ser indenizada.

Pelo que consta da prova oral, as instalações sanitárias eram precárias e não atendiam o disposto na NR 24 e menos ainda o disposto na NR 31. Também estavam irregulares as instalações para refeitórios dos trabalhadores.

Referiam-se apenas a barracas de lonas, precárias, sem a devida proteção ao trabalhador.

As refeições eram realizadas debaixo de uma tenda montada pela reclamada, acoplada ao ônibus, apenas com cobertura, sem proteção lateral a impedir a circulação do vento, da poeira e da fuligem gerada pela queima da cana, de modo que a alimentação também não era tomada, pelos trabalhadores, em condições adequadas de higiene e conforto.

O lavatório para limpeza de mãos é precário e, como evidente, não comporta 60l de água por trabalhador, além de não estar ligado a nenhuma fossa séptica, deixando a água no local onde o trabalhador deveria estar protegido para a sua higiene pessoal, sobre a terra, fazendo lama de esgosto,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

além de contaminar o meio-ambiente com o sabão líquido que sai com a água.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Dispõe:

> *"24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"*

Continua a NR dispondo que:

> *"24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."*
>
> *"24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"*
>
> *"24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."*

O trabalho a céu aberto é conhecidamente realizado com o trabalhador exposto a calor intenso. O trabalho no corte de cana é feito com exposição à poeira e à fuligem da queima da cana-de-açúcar, provocando sujidade dos trabalhadores. Não havia banheiros para que os trabalhadores pudessem usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

> *"24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".*
>
> *"24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."*
>
> *"24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."*
>
> *"24.1.26. (...)*
>
> *b) ser ventilados para o exterior;*
>
> *....*
>
> *d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;*
>
> *(...)"*
>
> *"24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."*

E sobre os locais de refeição, dispõe a mesma Norma Regulamentadora:

> *"24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais, deem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.*

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

"24.6.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições e higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados."

"24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis."

"24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições."

"24.6.3.1 - Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários."

"24.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender ás exigências e conservação a serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis."

"24.7.1.1. AS empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro (250 ml) por hora/homem trabalho."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

b) locais para refeição;

(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:23:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Do cotejo entre as condições apontadas na prova oral apresentada pelo reclamante e as preconizadas pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, vê-se que a situação, na empresa

Petição Eletronica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

reclamada, está muito distante da aceitável e, sem dúvida, não alcançam o patamar mínimo consentâneo com a dignidade humana. Têm pleno potencial, portanto, para a geração do dano moral, o que basta, como visto.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos),

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

> "Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual **"A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

Petição Eletronica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

O reclamante, para o período delimitado na inicial, foi exposto a condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, resta arbitrada a indenização por danos morais em R$ 20.000,00.

- Reparação de danos - Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do "jus postulandi", tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente ao trabalhador (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

- Justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica do reclamante, estando comprovados, pois, que estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei 7.115/83, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

- Honorários periciais

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica de insalubridade, pagará os honorários periciais, em R$ 3.000,00 e também ressarcirá a União Federal dos valores antecipados para a realização da referida prova pericial (R$ 350,00).

- Correção monetária e juros de mora

A correção monetária de créditos trabalhistas tem sido efetivada com o índice da TR, que não equivale a índice de atualização monetária, mas sim a índice de juros, não existindo previsão legal para atualização de débitos trabalhistas por referido índice.

O Art. 39 da Lei 8.177/91, dispõe que a TRD seria aplicável a título de juros de mora, e não de correção monetária e, mesmo assim, dispôs sobre o uso da TRD e não da TR. A TRD, por sua vez, foi extinta.

Dispõe este dispositivo legal:

> *"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*
>
> *§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."*

Referido dispositivo legal não tratou da atualização monetária, mas sim da incidência dos juros moratórios incidentes sobre os débitos trabalhistas, substituindo aqueles que anteriormente se faziam devidos em 1% ao mês, CAPITALIZADOS, a partir do ajuizamento da ação.

A partir da vigência da Lei 8.177/91, os juros moratórios se fizeram exigíveis a partir da exigibilidade dos créditos, contando-se pelo índice da TRD até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela TRD somado a 1% ao mês, agora sem capitalização.

Ocorre que a Lei 8.660, de 28 de maio de 1993, estabeleceu novos critérios para a fixação da TR e extinguiu a TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA a partir de 01 de maio de 1993. Sem a TRD não há índice definido para atualização de débitos trabalhistas, o que não impede que sejam atualizados.

Dispõe referido dispositivo legal:

> *"Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial*

Petição Eletronica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

A Lei 9.069/95, por sua vez, dispôs que aos débitos trabalhistas continuaria aplicável o disposto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, lembro, não tratou da correção monetária e sim da incidência de juros de mora.

A partir da vigência da Lei 8.660/93 aos débitos trabalhistas tem sido aplicada a TR, sem amparo legal, eis que não há aplicabilidade da Legislação Federal que instituiu o índice da TRD, este atualmente inexistente.

A TR tem sido o índice utilizado nas tabelas divulgadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por intermédio da Resolução nº 008/2005, estabeleceu a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas -FACDT (artigo 1°) e, integrado a esta, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (artigo 2°), sem vigência de Lei que dê amparo à divulgação de tais planilhas.

De acordo com o artigo 3° da Resolução CSJT nº 008/2005, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1° de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização:

> *"§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:*
>
> *I. promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;"."*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, declarou a impossibilidade do uso da TR como fator de atualização monetária, não sendo possível pois, que substitua o índice previsto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, por outro lado, estabelecia a TRD como juros de mora e não como recomposição do poder monetário.

Nesse mesmo sentido, afirmam Antônio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102):

> *"A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.". Destaquei.*
>
> *Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, já pronunciava que a TR não constitui em índice de atualização monetária, na ementa do acórdão, publicado 04.09.1992:*
>
> *"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a*

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:23
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda". Realces acrescidos.

Ademais, Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que a modalidade de aplicação financeira servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas." (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).

Atualmente a TR não constitui em índice algum, eis que fixada em 0 (zero), não refletindo qualquer índice de recomposição monetária de quaisquer créditos, sendo mais um motivo para não ser utilizado como correção monetária dos débitos trabalhista, até porque não há lei que institua tal índice para atualização de tais débitos.

No julgamento da ADF 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir que a TR não constitui em índice de atualização monetária.

Desta forma, sendo necessário estabelecer o índice de atualização dos débitos trabalhistas, não previsto em legislação vigente, fixo este como sendo a taxa SELIC.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOSÉ VARGE DA SILVA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS + 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada pagará os honorários periciais da perícia de insalubridade e restituirá a União Federal do valor dispendido por esta para a realização das diligências periciais.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 922 : 000922sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

provisoriamente arbitrado para a condenação.

Expeça-se os ofícios especificados no PGC/TRT em decorrência do reconhecimento do acidente do trabalho e referente ao trabalho em condições insalubres.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a perita.

INHUMAS, 23 de Novembro de 2015
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletronica protocolada em 13/06/2018 13:23:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOSÉ VARGE DA SILVA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010922-85.2015.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição, inclusive com a penhora de um tanque de Armazenamento de Etanol, nº 4, com capacidade de 5.000 m³, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), realizada no dia 25/04/2018, configurando nítida ameaça à atividade

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:56:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e penhora de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juiza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juizo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:23
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que : *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."*(CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

> foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta*

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Corte Superior, ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:23
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **DEJT 26/8/2016**)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**José Varge da Silva**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrados como **concursal,** pois advém de períodos anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25
Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência. Toma-se como a decisão no CC 136.978 – GO (2014/0296367-4):

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo.

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que a expropriação no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisada, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **DETERMINE LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010922-85.2015.5.18.0281**, inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 25/04/2018, sobre um tanque de armazenamento de etanol, nº 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:23:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:36:25

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3086215 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 69;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 17 de Set de 2018 16:48

2 anexos

Assunto : Fwd: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Silvio Luiz Maciel da Silva" <silviol@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Cc: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 16:11:48
Assunto: ENC: Processo nº 201402168904 do Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

A Sua Excelência Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO

Processo nº 201402168904 desse Juízo
Recuperação Judicial

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o seguinte processo CC 159.044/GO (2018/0140839-0) solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referentes ao Processo nº 201402168904 desse Juízo, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico. protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Silvio Luiz Maciel da Silva
Técnico Judiciário
61 3319.**9550**
Secretaria dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria da Segunda Seção

image001.png
21 KB

CC159044.pdf
48 KB

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Ter, 11 de Set de 2018 17:32
2 anexos

Assunto : Fwd: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Silvio Luiz Maciel da Silva" <silviol@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Cc: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 11 de setembro de 2018 17:11:31
Assunto: ENC: Processo nº 201402168904 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e CC 159.044/GO do STJ

A Sua Excelência Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO

Processo nº 201402168904 desse Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 923 : 000923recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Recuperação Judicial

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o seguinte processo CC 159.044/GO (2018/0140839-0) solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referentes ao Processo nº 201402168904 desse Juízo, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico. protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente,

Silvio Luiz Maciel da Silva
Técnico Judiciário
61 3319.**9550**
Secretaria dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria da Segunda Seção

image001.png
21 KB

CC159044.pdf
48 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.004 - SP (2018/0139423-4)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE	:	FALP EDITORA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874 MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP
INTERES.	:	FABIO OSCAR DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante FALP EDITORA GRAFICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI/SP e, de outro, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado. Como efeito natural de tal pleito, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Argumenta que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 1000254-76.2017.5.02.0422, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no referido plano.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:17:30 pelo usuário: SILVIO LUIZ MANUEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.*
> *1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 1000254-76.2017.5.02.0422, em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:17:30 pelo usuário: SILVIO LUIZ MANIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2018 às 16:21:50 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19332367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 21/06/2018 13:20:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 696;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

CC159498.pdf
53 KB

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 17 de Set de 2018 15:11
1 anexo
Assunto : Fwd: Solicitando Informações - URGENTE
Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Danielly Quintas Cascelli de Azevedo" <daniq@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 13:59:52
Assunto: ENC: Solicitando Informações - URGENTE

De: Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Enviada em: segunda-feira, 17 de setembro de 2018 13:58
Para: 'comacadeinhumas@tjgo.jus.br' <comacadeinhumas@tjgo.jus.br>; 'comarcadeinhumas@tjgo.jus.br' <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Assunto: Solicitando Informações - URGENTE

(Referência: Processo CC159498/GO registro 2018/0162824-7

De ordem do gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias nos termos do despacho cuja cópia segue.
Informo que as informações foram solicitadas por meio do Telegrama MCD2S-5136/2018 de 05/07/2018 e 5739/2018 de 06/08/2018.
Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Favor confirmar recebimento. Grata.

Respeitosamente,

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 824 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9923

CC159498.pdf
53 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 86073836.txt
DATA: 06/08/2018 - 19:25:22
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12397099
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME643945769BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-5739/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 06/08/2018

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-5163 DE 05/07/2018. REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159498/GO, 201801628247, NÚMERO NA ORIGEM: 00107443920155180281 / 107443920155180281 / 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 01107443920155180281 / 1107443920155180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ANTONIO ESTEVAM SOARES.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1º/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159498/GO, 2018/0162824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 00107443920155180281 / 107443920155180281 / 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 01107443920155180281 / 1107443920155180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ANTONIO ESTEVAM SOARES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2018 as 14:12:07 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR SUSCITADO POR CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201402168904, E CONTRA O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.º 0010744-39.2015.5.18.0281.A SUSCITANTE AFIRMA QUE ESTÁ "[...] PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005, INDEPENDENTEMENTE DE SER TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL" (FL. 6).SUSTENTA QUE, "[...] NO PRESENTE CASO, HOUVE A DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, OS QUAIS COMPETEM AO JUÍZO RECUPERACIONAL, E NÃO, AO JUÍZO DO TRABALHO. COM ISSO, PROVAVELMENTE A EMPRESA NÃO CONSEGUIRÁ CONTINUAR SUAS ATIVIDADES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ CONVOLADA EM FALÊNCIA, FATO ESTE QUE TRARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL PARA A SOCIEDADE INHUMENSE (LOCAL DA SEDE DA EMPRESA)" (FL. 7).PONDERA QUE, "[...] PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROÁLCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (FL. 12).ESCLARECE QUE "[...] A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS É INCOMPETENTE PARA EXECUTAR OS BENS DA SUSCITANTE, JÁ QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL, OU SEJA, O DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS ONDE CORRE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (FL. 19).AFIRMA QUE "[...] O CONTRATO DE TRABALHO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVE SER ENQUADRADO COMO CONCURSAL, POIS ADVÉM DE PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (02/07/2014), CONFORME VATICINA O ARTIGO 83 DA LEI 11.101/05 E, POR ESTA RAZÃO, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TRAMITAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (FLS. 22-23).É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005. AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO VEJAM-SE PRECEDENTES:"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (AGINT NO CC N.º 146.036/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/09/2016, DJE 20/09/2016.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6º, CAPUT E § 2º, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2018 às 14:12:07 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010744-39.2015.5.18.0281, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES PORVENTURA REQUERIDAS (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-SE-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.OFICIEM-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 04 DE JULHO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 107;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

<<TLG. MCD2S-6849/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 17/09/18
ATENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-5793 DE 07/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160018/GO, 201801923383, NÚMERO NA ORIGEM: 00118174620155180281 / 118174620155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE INHUMAS - GO E JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JONAS DA SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO. A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 09/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160018/GO, 2018/0192338-3, NÚMERO NA ORIGEM: 00118174620155180281 / 118174620155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JONAS DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, SUSCITADO POR CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM>

ME648733032BR 43759
DHP 17/09/2018 15:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

ME648733032BR 43759

DHP 17/09/2018 15:03

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DO JUIZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E DO JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO. AÇÃO EM TRÂMITE NO JUIZO DA VARA CÍVEL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. AÇÃO EM TRÂMITE NO JUIZO DA VARA TRABALHISTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGA EM SINTESE, QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, O JUIZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O ÚNICO COMPETENTE PARA DIRIMIR QUESTÕES QUE AFETEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. O STJ ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE, TANTO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇAO JUDICIAL QUANTO APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA. NESSE SENTIDO: CC 79170/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE [illegible]; E CC 106.768/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 02/10/2009. POR ANALOGIA, NA ESPÉCIE, MEDIANTE JUIZO PERFUNCTÓRIO, INFERE-SE QUE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO SUSCITADO NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA DAR CONTINUIDADE A ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. FORTE NESSAS RAZÕES, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, A FIM DE SUSPENDER A PRÁTICA, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE ATOS QUE IMPLIQUEM CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, DESIGNANDO-SE, OUTROSSIM, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CIENTE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO-LHES E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. APÓS, AO MPF. BRASÍLIA, [illegible] DE 2018.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO>

ME648733032BR 43759

DHP 17/09/2018 15:03

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

ME648733032BR 43759

DHP 17/09/2018 15:03

<ELETRONICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATORA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".

ASSIM SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRONICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ME648733032BR 43759

DHP 17/09/2018 15:03

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 193;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<<TLG MCD2S 6997/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (MSPO) 20/09/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157390/GO, REGISTRO N/0 2018/0067167-0, NÚMERO DE ORIGEM: 00100301120175180281 / 100301120175180281 / 201402168904 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOAO CAMILO GONCALVES GOMES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PR 20/09/2018

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME649193696BR 43772

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 20/09/2018 13:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

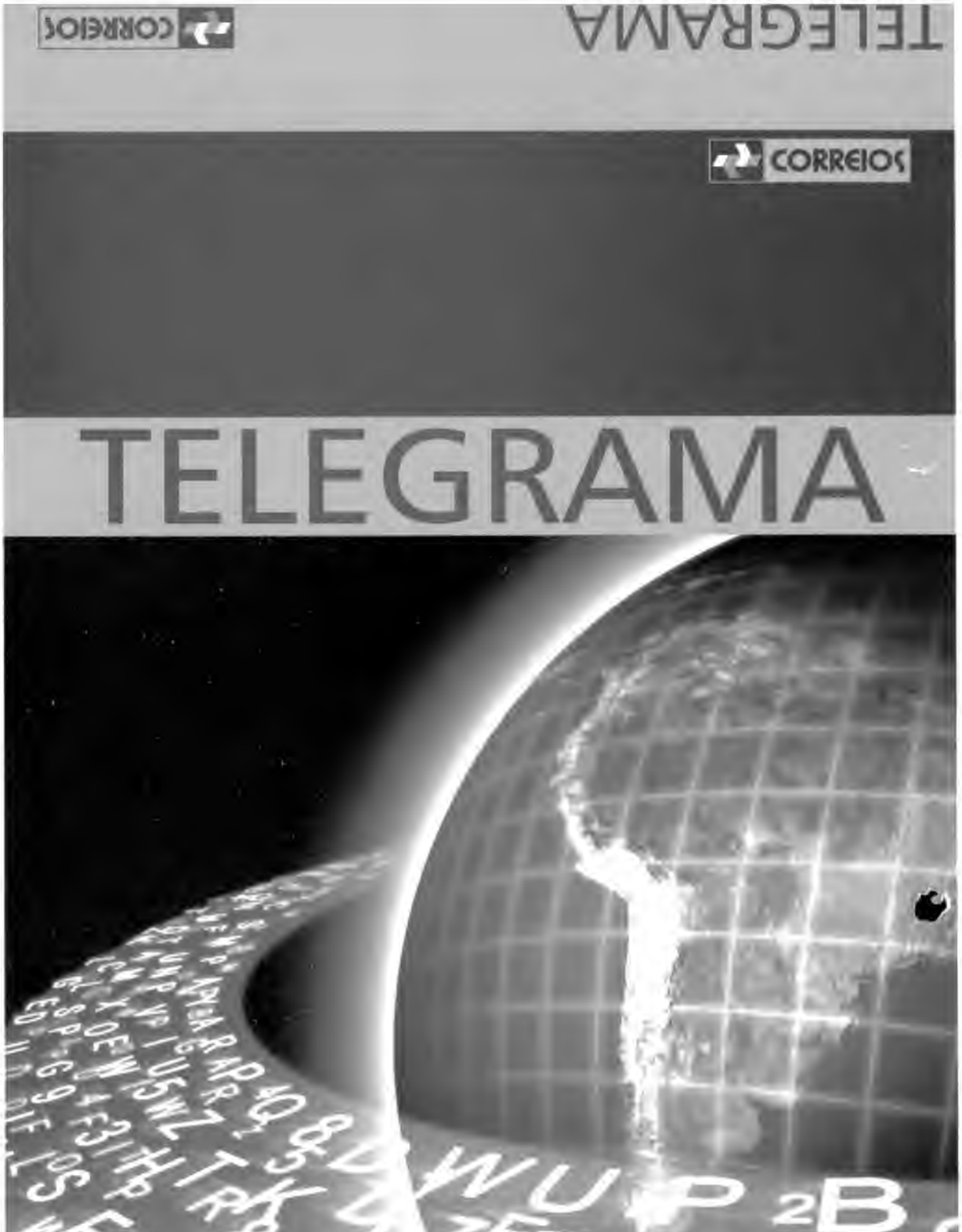

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 924 : 000924conflito_de_competencia_n_159_004pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 234;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.994 - GO (2018/0191522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LINDOMAR MARTINS CORREA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, QUE O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO ACOMPANHEM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Assevera, ademais, que "eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 19).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, "requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas- GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO para penhora, avaliação e remoção de bens da suscitante, especificamente o álcool da produção da safra de 2018.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
> (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, 14.12.2011)

Por fim, há que se deixar assente que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 925 : 000925conflito_de_competencia_n_159_994pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de qual foi o período trabalhado que constituiu o crédito trabalhista executado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:45:59 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19491498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:10
Código de Controle do Documento: 35039FFE-44A2-4F61-B217-96CF0BD4C7B7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010818-59.2016.5.18.0281
AUTOR: LINDOMAR MARTINS CORREA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

I - RELATÓRIO

LINDOMAR MARTINS CORREA, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de**CENTROÁLCOOL S/A,** igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, horas extras; horas à disposição; horas extras por supressão de intervalo intrajornada e interjornada; pausas previstas nas NR's 15 ou 31; horas *in itinere*, tudo com reflexos; pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados; adicional de insalubridade; indenização por danos morais; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; liberação de guias para habilitação no Seguro-Desemprego ou indenização substitutiva; honorários advocatícios; e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 134.462,15. Juntou documentos e procuração (Id Num. e56d04a).

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos (Id Num. 27d0653) e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante. Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau.

Na audiência de prosseguimento da instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha apresentada pelo reclamante. As partes não têm outras provas orais a produzir, ficando encerrada a instrução processual. As razões finais foram remissivas e a conciliação final, vez mais, foi rejeitada.

É o relatório.

II - Fundamentação

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o reclamante que, durante todo o seu contrato de labor se ativava em ambiente insalubre, posto que exercia suas atividades a céu aberto, exposto às radiações solares, com temperaturas acima dos limites de tolerância, além da exposição à umidade, fumaça e fuligem. Em razão disso, postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário básico.

A reclamada, em defesa, aduziu que os agentes insalubres eram neutralizados com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo se falar em pagamento do adicional.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

Foi determinada, pelo MM. Juízo a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre. O referido laudo encontra-se juntado em ID: Num. 670bdb1. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio - 20 %). Assim se pronunciou o expert (id. Num. 670bdb1 - Pág. 16):

> De acordo com a NR-15 em seu anexo 03, o limite de tolerância para Calor, em trabalho moderado é de IBUTG 26,7°C. O ambiente de trabalho do autor se encontra acima do limite especificado em norma, caracterizando-se como ambiente insalubre.
>
> Cabe salientar que a insalubridade das atividades ocorre somente no período de labor diurno, discriminado abaixo:

Abril de 2013 a maio de 2014 (parte do 1° contrato);

Junho de 2015 a novembro de 2015 (todo o 2° contrato).

Importante salientar que, concedido prazo para manifestação das partes sobre o referido laudo, não houve impugnação por nenhuma delas, permanecendo silentes.

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 479, do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que, também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

É necessário que o empregador fiscalize o uso dos equipamentos de proteção para não ser responsabilizado pelo pagamento do adicional respectivo. A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso, bem como no respeito a seu prazo de validade.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos indicados no laudo pericial, quais sejam: ABRIL DE 2013 a MAIO DE 2014; e de JUNHO DE 2015 a NOVEMBRO DE 2015, com reflexos em gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS, inclusive multa de 40% e saldo de salário, se deferidos ao final. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DAS HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que, durante os dois contratos de trabalho, laborou em diversos horários de trabalho, sendo eles das 17:00h às 02:00h, ou das 07:00h às 17:00h, ou das 14:00h às 22:00h, ou das 15:00h às 23:00h, ou ainda, das 22:00h às 07:00h, de segunda a sábado, com intervalo intrajornada de 20 ou 30 minutos. Pleiteia o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos.

A reclamada, de outro lado, alega que a jornada laboral do reclamante era das 07:00h às 16:00h, com intervalo intrajornada de 01 hora, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 07:00h às 11:00h, nos moldes dos cartões de ponto colacionados aos autos, e que, na hipótese de labor extraordinário, este já foi devidamente pago.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Registro que os cartões de ponto de Id Num. 43b4beb e seguintes apontam jornada, geralmente, das 07:00h às 15:00h, com pequenas variações e intervalos intrajornadas de 01 hora, de segunda a sábado, no sistema 6x1, durante o primeiro contrato de trabalho; e jornada das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e das 07:00h às 11:00h aos sábados, durante o segundo contrato de labor.

O autor, em sede de réplica, impugnou os horários apontados nos controles de ponto, ao argumento de que não refletem o real horário de trabalho do reclamante.

Neste caso, passo a analisar as provas produzidas.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou em dois horários e que sempre usufruiu regularmente do intervalo para repouso e alimentação, como transcrito a seguir: "que trabalhou em vários horários, não tendo cartão de ponto, citando dois horários, das 15h às 23h e das 07h às 16h, afirmando que sempre usufruiu do intervalo intrajornada de 01h".

A única testemunha ouvida, Sr. CELISMAR FIRMINO DA SILVA, indicado pelo autor, assim afirmou:

> "que trabalhou com o reclamante, em 2013 e 2014, sendo que o autor era encarregado do depoente, (...); que neste período trabalharam em horário

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

fixo das 15h às 23h, na escala 5x1, trabalhando em sábados, domingos e feriados, se coincidissem com a escala; que o reclamante não tinha cartão de ponto, por ser encarregado, e era o responsável por marcar o catão de ponto do depoente; (...)" (grifo não original)

Resta, portanto, comprovado nos autos que, durante o primeiro contrato de trabalho, que perdurou de 02 de abril de 2013 a 12 de dezembro de 2014, ativava-se no horário das 15:00h às 23:00h, em escala 5x1. Quanto ao segundo contrato de trabalho, não produziu o autor nenhuma prova a respeito, porquanto prevalecem os registros apontados nos controles de ponto jungidos aos autos pela reclamada.

Quanto ao intervalo intrajornada, o próprio autor confessou que sempre usufruiu do período mínimo de 01 hora.

Assim, tenho que não restou provado o labor em jornada extraordinária, como alegado na inicial, nem mesmo a não fruição do intervalo mínimo de 01 hora, não havendo que se falar em pagamento de horas extras.

Por todo o exposto, indefiro o pleito obreiro.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o reclamante que trabalhou em domingos e feriados (apontado os seguintes na peça inicial: "Carnaval, Tiradentes, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Aniversário Municipal, Padroeira Municipal, Independência do Brasil, Padroeira do Brasil, Proclamação da República, Finados, Natal, Ano Novo"), quando solicitado, sem concessão de folga compensatória em outro dia da semana. Pleiteia, assim, o pagamento em dobro.

Defende-se a reclamada argumentando que o Carnaval não é feriado previsto em lei, sendo que somente são considerados feriados os previstos na Lei 6802/80 e Lei 10607/2002, bem como os feriados municipais, desde que o reclamante juntasse aos autos as leis municipais que os instituíram, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que não houve labor nos seguintes feriados: Tiradentes, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência, Padroeira do Brasil, Proclamação da República, Finados, Natal e Ano Novo, não havendo que se falar em pagamento em dobro.

Pois bem.

O repouso semanal remunerado é o período em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de preferência aos domingos, e nos feriados, mas percebendo remuneração. Esse período é de 24 horas consecutivas (art. 1º da Lei n. 605/49). Trata-se, portanto, de um direito do trabalhador que o empregador deve observar, tutelado pelo Estado, que tem interesse em que o operário efetivamente desfrute do descanso. Sua natureza jurídica é salarial.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 4 semanas, **com o domingo**, conforme parágrafo único do art. 5o da Lei n. 10.101/2000.

In casu, conforme analisado no tópico anterior, restou comprovado através do depoimento da testemunha **CELISMAR FIRMINO DA SILVA que o autor laborou, durante o primeiro contrato de trabalho (2013 a 2014) em sistema 5x1, trabalhando em sábados, domingos e**

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

feriados se coincidissem com a escala.

O sistema 5 x 1 não se trata, efetivamente, de compensação. Esta ocorre, sempre, dentro de um lapso semanal, onde a jornada é aumentada durante cinco dias (de segunda a sexta) para possibilitar, a seguir, dois dias de descanso (no sábado e no domingo). Ainda, em que pese o esforço da peça de resistência, também não acaba se igualando ao regime 6 x 1. Neste, afora o fato de restar possibilitadas todas as folgas aos domingos, o trabalhador ainda pode agregar a estas mais meio dia do sábado.

Imprescindível é que a concessão do descanso semanal remunerado coincida em, pelo menos, um domingo por mês, em decorrência do fundamento teleológico do instituto, que é de permitir ao trabalhador o convívio familiar e social no mesmo dia em que gozam de folga as demais pessoas que o cercam, bem como pela aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do artigo 6º da Lei 10.101/2000.

Assim, a adoção do regime de trabalho com labor em cinco dias e descanso em apenas um, no qual resulta a concessão de descanso semanal em outros dias que não o domingo em alguns meses, importa em ofensa ao direito de descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês.

No caso em tela, por força do regime de jornada 5 x 1, sem previsão coletiva, vale frisar, restou cabalmente comprovada a não concessão do repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos. Este sistema, não possibilita nem ao menos que os domingos de folga cheguem a 20% ao ano (menos de 51% não traduz 'preferentemente').

A coincidência do descanso semanal remunerado aos domingos é prevista no art. 7º, XV, da Constituição Federal, e reiterada no art. 67 da CLT. Muito embora trata-se de conduta preferencial, reconhece-se o direito ao gozo do descanso no domingo, pelo menos uma vez ao mês, por aplicação analógica do art. 6.º da Lei n.º 10.101/00.

A violação à norma legal em um determinado mês implica desconsideração da escala pactuada devendo todos os domingos nele considerados serem remunerados em dobro, assim como os feriados laborados conforme escala 5x1, no período do primeiro contrato de trabalho.

Quanto aos feriados, estes podem ser civis ou religiosos, sendo em sua maioria fixados em Lei Federal, mas podendo ser fixados também por norma estadual ou municipal. Para ter direito à remuneração dobrada pelo trabalho em feriados estaduais e municipais, a parte precisa comprovar nos autos o ato normativo instituidor desses feriados. Inexistindo prova nos autos acerca das datas estaduais e municipais instituídas como feriados, somente será deferido o pagamento em dobro dos feriados nacionais, nos termos do art. 337 do CPC, os quais estão previstos expressamente na Lei n. 662/49, quais sejam: 1o janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, além da sexta-feira da paixão, conforme Lei 9.093/95.

Quanto à remuneração dos descansos semanais remunerados e feriados trabalhados, o empregado deve receber em dobro (art. 9o da Lei n. 605/49), exceto se o empregador

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

conceder a folga em outro dia, compensando o repouso suprimido. Nada obstante o art. 9o só trate do domingo, a doutrina entende que o dispositivo se aplica, por analogia, aos domingos trabalhados sem folga compensatória.

A folga, porém, deve ser concedida dentro de sete dias. Se for concedida no oitavo dia, já deverá haver pagamento em dobro.

A Súmula n. 146 do TST mostra que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", pois isso corresponde ao pagamento das horas trabalhadas e às horas do dia de repouso. O STF entende que "é duplo, e não triplo, o pagamento de salários nos dias destinados a descanso" (Súmula 461).

Assim, se o empregado já recebe o repouso semanal em seu salário, por ter remuneração mensal, terá o empregador de pagar mais uma vez o repouso trabalhado sem folga compensatória, para, assim, atingir o pagamento em dobro e não se aplicar a dobra sobre a verba já recebida, porquanto isso implicaria pagamento em triplo.

Não há que se falar em pagamento de domingos e feriados trabalhados como horas extraordinárias, com adicional de 100%, pois inexiste direito a horas suplementares para esses dias, mas apenas penalidade de remunerá-los em dobro. Da mesma forma, não há que se cogitar de **reflexos** de trabalho em feriados e domingos em outras verbas, uma vez que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Não há previsão legal desses reflexos, além de que não se trata de horas extras, para que houvesse reflexos.

O empregado **mensalista ou quinzenalista** já tem remunerado os dias de repouso semanal, pois suas eventuais faltas são calculadas com base no número de dias do mês ou de 30 e 15 dias, respectivamente (art. 7o, parágrafo 2o, da Lei n. 605/49).

Defere-se, pois, o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados apenas no curso do primeiro contrato de trabalho (abril de 2013 a dezembro de 2014), conforme a jornada de trabalho no sistema 5x1, observados os feriados federais definidos nas Leis 662/49 e 9093/95. A verba integra a remuneração do obreiro, devendo incidir sobre: aviso prévio, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS.

Quanto ao segundo contrato de trabalho (2015), não tendo o autor comprovado a jornada descrita na peça inicial, prevalecem os registros de controles de ponto, em que consta o labor somente de segunda a sábado, com folgas aos domingos, e não consta também registro de trabalho nos feriados, não havendo que se falar em pagamento em dobro, neste período.

DAS HORAS IN ITINERE

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando por 03 horas de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela reclamada.

Em sua defesa, a reclamada refutou o tempo de trajeto apontado na inicial e asseverou que adimpliu corretamente as horas de percurso, observando ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, entretanto, não informou qual o tempo de deslocamento fixado na norma coletiva em questão, nem tampouco juntou cópia de tal documento nos presentes autos, o que impede este Juízo de analisar o pleito com base no disposto na mencionada CCT.

Incontroverso nos autos que a reclamada fornecia condução própria para o transporte do autor até o local de trabalho, o que, por si só, já é um indicador da dificuldade de acesso, principalmente quando a prestação de serviços dá-se na zona rural.

Nessa linha leciona Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2ª edição, pág. 835) que: "Percebe-se, em decorrência do exposto, que a prática jurisprudencial tem formulado duas presunções concorrentes, que afetam, é claro, a distribuição do ônus da prova entre as partes processuais: presume-se de fácil acesso local de trabalho situado em espaço urbano; em contrapartida, presume-se de difícil acesso local de trabalho situado em regiões rurais (presunções juris tantum, é claro)."

Passo, então, à análise das provas produzidas nos autos.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que:

"(...); que era transportado pela reclamada, saindo do escritório em Santa Bárbara de Goiás, trabalhando na lavoura, o que implicava tempo de percurso de 01h até o local; que quando trabalhava no horário das 15h, o ônibus saia do escritório as 14h, sempre o ônibus saia 01h antes do horário de entrada do depoente; que a frente que o depoente trabalhava era a de Santa Bárbara."

E a única testemunha ouvida nos autos, Sr. CELISMAR FIRMINO DA SILVA, afirmou o seguinte:

"(...): que trabalhou com o reclamante, em 2013 e 2014, sendo que o autor era encarregado do depoente, afirmando que utilizavam o mesmo transporte, saindo de Santa Bárbara, cujo tempo de percurso até as lavouras tinha a duração média de 01h: (...)"

Assim é que resta cabalmente comprovado que o tempo de percurso efetivamente gasto pelo autor, no trajeto casa-trabalho-casa era de 01 hora por trecho, totalizando 02 horas por dia de labor.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

Assim, preenchidos os requisitos legais e ultrapassada a jornada de trabalho, são devidas as horas in itinere, não havendo que se falar em cláusula normativa que restringe o direito em questão ou libera o empregador do seu pagamento.

Defiro o pagamento de 02 horas in itinere por dia de efetivo trabalho, as quais deverão ser remuneradas com o adicional de 50% e reflexos nos DSRs, férias acrescidas de um terço, 13ºs salários, depósitos de FGTS e indenização de 40%.

Entretanto, observando os limites da petição inicial, como foi requerido pelo próprio autor, **deverão ser deduzidos os valores já pagos em idêntico título**, conforme contracheques juntados aos autos.

As horas de percurso constituem tempo à disposição do empregador, motivo pelo qual devem ser pagas como jornada extraordinária, ou seja, considerando a remuneração efetiva.

Assim, em relação à base de cálculo, a Contadoria deverá utilizar os parâmetros da evolução remuneratória do reclamante, de acordo com os holerites juntados pela reclamada (Id Num. 43b4beb e seguintes).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese, que no início da jornada era obrigado a ficar esperando a liberação do ponto em torno de 01 hora e, ao final, ficava esperando a lotação do ônibus para retorno, permanecendo por cerca de 50 minutos à disposição da reclamada. Requer o pagamento do total de 01h50min por dia, a título de horas à disposição.

A reclamada contestou alegando que "o fornecimento de transporte impede que exista espera por parte do trabalhador", e que não havia necessidade de aguardar a lotação do ônibus para iniciar a viagem, não havendo que se falar em tempo de espera.

Pois bem.

Ultrapassada a jornada contratual em mais de 05 minutos, não sendo observado o limite máximo de 10 minutos diários, conta-se como tempo de trabalho a integralidade da jornada, aplicando-se o disposto na Súmula 366 do Colendo TST que dispõe:

> "Cartão de Ponto - Registro - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT c/c 373,I do CPC/2015.

O depoimento da testemunha CELISMAR FIRMINO DA SILVA aponta que:

"(...); que quando trabalhava nas lavouras mais próximas, não havia tempo

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

de espera para o ônibus e quando trabalhavam nas lavouras mais distante [sic], o tempo de espera ao final da jornada, era de 10 a 15 minutos; que 70% das vezes que trabalhavam as lavouras eram mais distantes;(...)"

Sem outras provas, reputo comprovado o tempo de espera médio de 12,5 minutos, ao final da jornada, aguardando o ônibus para retorno, em 70% dos dias de efetivo labor, tendo o autor se desincumbido a contento do ônus probatório que lhe competia. Entretanto, observe-se que a prova supramencionada refere-se tão somente ao primeiro contrato de trabalho vindicado nestes autos (de 2013 a 2014), posto que a testemunha somente trabalhou com o autor neste período, e não houve produção de prova pelo reclamante em relação ao contrato celebrado em 2015.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 12,5 minutos extras por dia trabalhado, considerando-se 70% dos dias de efetivo labor, a título de horas extras, somente no tocante ao contrato de abril/2013 a dezembro/2014, observando-se o adicional convencional ou, na falta deste, o adicional legal, divisor 220, dias laborados conforme jornada 5x1 reconhecida neste decisum, base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS+40%, se deferidos ao final.

DOS INTERVALOS ESPECIAIS

Afirmou o reclamante que não gozou do intervalo para recuperação térmica, embora laborasse em ambiente de trabalho bastante quente, sendo que fazia jus a intervalos regulares de 45 minutos a cada 15 minutos trabalhados, em lugares com temperatura entre 26 e 28 graus.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho obreira, estatuindo, inclusive, que para as atividades do tipo pesada é vedado o trabalho em temperaturas acima de 30º C, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> **"Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."**

Trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ainda que o trabalho exercido seja de caráter rurícola, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Referida norma é clara ao determinar a existência de limites de tempo de exposição do obreiro a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser, a meu ver, computado como tempo de serviço, para todos efeitos legais.

No caso vertente, a perícia de ambiente de trabalho (ID: Num. 670bdb1), consideradas as variações das estações do ano, detectou que o reclamante trabalhou exposto a temperaturas acima dos limites de tolerância, como previsto na NR-15, pelo que deveria ter gozado de intervalos para recuperação térmica, conforme quadro 3, do anexo 3, da referida norma regulamentadora, o que não restou comprovado nestes autos.

Não obstante tudo isso, há que se observar que a Súmula nº 58 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, editada recentemente, pacificou a jurisprudência neste regional no sentido de que a não concessão ou concessão parcial das pausas previstas na NR-15 não ensejam o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, mas tão somente, caracteriza que esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância.

Por esta razão, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, passo a acompanhar o entendimento sumulado deste egrégio regional, e indefiro o pleito obreiro referente às horas extras por supressão de intervalos especiais para recuperação térmica.

DAS PAUSAS PARA DESCANSO - NR 31 e APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Alternativamente, em caso de indeferimento das horas extras por supressão das pausas previstas na NR-15, o que é o presente caso, pleiteia o autor o reconhecimento do direito aos intervalos previstos na NR-31, com aplicação analógica do artigo 72 da CLT, equivalente a 10 minutos de descanso a cada 90 minutos trabalhados.

Pois bem.

A norma regulamentadora 31 - NR 31 - que trata a respeito da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, determina que para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso (vide ponto 31.10.7 da norma). Ademais, restou fixado que nas atividades que exijam sobrecarga muscular

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55
Num. 678404c - Pág. 10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador (vide ponto 31.10.9 da NR31).

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."

Como já foi dito, trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Saliente-se, contudo, que a referida norma determina a necessidade de pausas aplicáveis às atividades que envolvam esforço físico mas não especifica as condições, tampouco o tempo necessário de cada pausa.

Sendo assim, diante da lacuna normativa observada na NR31, trabalhando o autor em atividade que exige o esforço físico repetitivo, aplica-se analogicamente o período e condições previstas no art. 72 do diploma celetista ao caso em análise. Esse é o entendimento que prevalece no C. TST, tal como se pode observar a seguir, in verbis:

> TST - RECURSO DE REVISTA RR 39678220105150156 3967-82.2010.5.15.0156 (TST)
>
> Data de publicação: 09/08/2013
>
> Ementa: RECURSO DE REVISTA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. ART. 72 DA CLT . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. A NR -31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deva ser observado. S

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

endo assim, em face da lacuna da NR-31, deve prevalecer a aplicação analógica do art. 72 da CLT , nos termos do art. 8º da CLT aos casos como o dos autos, de modo a conceder ao reclamante um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Precedentes desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

Deste modo, não tendo a reclamada comprovado que concedia ao trabalhador o referido intervalo, faz jus o autor à pausa de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados de forma consecutiva, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho.

Quanto à alegação patronal de concessão de duas pausas de 15 minutos em cada período de 4 horas, verifico que não há sequer pré-assinalação de tais pausas nos controles de ponto jungidos aos autos, não tendo a empregadora produzida qualquer prova oral neste sentido, razão pela qual, não há que se falar em dedução no presente caso.

Para o cálculo da verba, deve-se considerar a evolução salarial do autor, o divisor 220, adicional 50% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), e os dias efetivamente trabalhados.

Defiro reflexos em RSR, 13o salário, férias com 1/3 e depósitos de FGTS.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Como é cediço, preconiza o art. 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Esse período (intervalo interjornada) é um lapso temporal em que não há prestação de serviços ou disponibilidade do obreiro perante o empregador, separando uma jornada de trabalho da outra, imediatamente posterior.

Nesse sentido, o intervalo interjornada visa permitir ao obreiro que recupere suas energias para cumprir o próximo dia de trabalho, preservando sua higidez física e mental e dando-lhe condições para que assuma outros papéis cotidianos que não apenas o que representa no âmbito da relação de emprego.

Vale salientar que o desrespeito ao cumprimento do intervalo interjornada não implica apenas falta administrativa. Com efeito, se o obreiro encontrava-se trabalhando no período em que deveria estar repousando, as horas devem ser pagas como extraordinárias, trata-se de norma de ordem pública, sendo de nenhum valor normas coletivas que disponham de forma diferente.

Além disso, deve ser respeitado o referido intervalo adicionalmente ao descanso semanal de vinte e quatro horas, havendo uma cumulação dos dois períodos. Nesse sentido a Súmula nº 110 do C. TST:

> "Nos regimes de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao descanso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

A violação aos arts. 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi demonstrada

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

pelo reclamante nestes autos. Isto porque, restou definido por este Juizo, em tópico anterior, que o obreiro ficava em média por 02 horas diárias no percurso casa-trabalho-casa e que o obreiro não laborou em jornada extraordinária. Dessa forma, considerando que a jornada diária era de 8 horas ou até menos, como já foi decidido neste decisum, somando-se a 02 horas de percurso, como fixado nestes autos, temos um total de 10 horas por dia, à disposição da reclamada, não havendo que se falar em intervalo interjornada de menos de 11 horas.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de horas extras por supressão de intervalo interjornada.

DAS DIFERENÇAS DO FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS, inclusive multa de 40%, e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se deferir à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS e multa de 40%, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da saída e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

DOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO

O autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que a Reclamada nunca ofereceu instalações sanitárias dignas à realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores nas lavouras, nem mesmo refeitórios e água potável suficientes.

A reclamada, em defesa, assevera que sempre primou pela higiene e segurança no ambiente de trabalho disposto aos colaboradores, pelo que requer a improcedência do pedido.

Pois bem.

A NR 24, ao dispor a respeito das instalações sanitárias, estabelece que "Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho" (item 24.1.3, g.n.).

Diante das normas acima reproduzidas, conclui-se que o empregador tem o dever de disponibilizar instalações sanitárias a seus empregados em virtude de suas naturais necessidades fisiológicas. Proibir ou delimitar, ou ainda, não disponibilizar instalações adequadas ao uso é o mesmo

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

que negar a adequação do ambiente "às características psicofisiológicas dos trabalhadores", o que afronta a lei.

É notório que o empregado tem o direito de utilizar adequadas instalações sanitárias durante a jornada de trabalho tantas vezes quanto for necessário. Embora não exista preceito expresso nesse sentido, tal direito decorre da proteção legal à sua dignidade (CF, art. 1º, III) e à sua saúde (CF, art. 196), da proibição legal de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), bem como da obrigação patronal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII).

Da mesma forma, a disponibilização de local adequado para refeições e o fornecimento de água potável a trabalhadores, especialmente os que demandam esforço físico e, ainda, em condições insalubres, como já foi reconhecido alhures, é o mínimo que se espera do empregador, quando se fala em proibição de tratamento desumano ou degradante.

A este respeito, tenho que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório referente à inexistência de sanitários adequados, água potável e refeitórios suficientes, posto que a única testemunha ouvida nos presentes nada afirmou a este respeito.

Não obstante terem as partes juntado diversos depoimentos colhidos em autos diversos, tenho que nenhuma delas requereu, em audiência, a produção de provas emprestadas, o que em momento algum foi deferido por este Juízo, não tendo sido oportunizada à parte contrária manifestar-se sobre provas emprestadas, razão pela qual, não possuem força probatória no presente caso.

Assim, à míngua de provas, rejeito a pretensão indenizatória em decorrência das condições de trabalho.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT

Alega a parte autora que faz jus à multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, posto que a reclamada não promoveu o acerto rescisório dentro do prazo legal.

A Ré, de outro lado, afirma que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, conforme TRCT's juntado aos autos.

Pois bem.

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se até "o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, constado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

A presente ação versa sobre dois contratos de trabalho: o primeiro celebrado no ano de 2013, inicialmente por prazo determinado e convolado em prazo indeterminado, tendo se encerrado em dezembro de 2014; o segundo refere-se a contrato de safra, no ano de 2015.

Quanto ao primeiro contrato, o prazo de quitação das parcelas rescisórias é o previsto na segunda hipótese do §6º do art. 477, qual seja, dez dias após o encerramento das atividades.

O segundo contrato envolve a primeira hipótese, posto tratar-se de contrato por prazo

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

determinado, o que é incontroverso nos autos.

Vejo que a quitação rescisória do contrato de 2013/2014 ocorreu em 23/12/2014, constando data de afastamento em 12/12/2014 (TRCT de ID Num. E132efe). Portanto, nos termos do §6º do dispositivo em questão, o prazo máximo para quitação era o dia 22/12/2014, pelo que entendo ultrapassado o prazo, sendo devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Quanto ao contrato da safra de 2015, a data de afastamento foi 14/11/2015 e não consta no TRCT de ID Num. 5e70c57 a data de quitação das verbas rescisórias, pelo que, a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a quitação no prazo legal, qual seja, primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

O curto lapso temporal (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já têm conhecimento, previamente, da data de seu termo final.

O desrespeito a tais prazos resulta no pagamento da multa constante do § 8º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de um salário nominal, nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo, no tocante aos dois contratos de trabalho vindicados nesta ação.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do artigo 467 da CLT.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Reconhecida a dispensa imotivada, quanto ao contrato de trabalho de 2013/2014, é dever da reclamada a entrega da documentação necessária para sua inscrição no programa Seguro-Desemprego, o que não restou comprovado nestes autos, posto que o documento de Id Num. e132efe - Pág. 3 não contém assinatura do reclamante, não servindo como prova da entrega do documento.

Assim, condeno a reclamada a fornecer, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, ao reclamante a documentação necessária para sua inscrição no programa do seguro desemprego (guia CD). Silente a reclamada, proceda-se à inscrição por alvará judicial, razão pela qual não há que se falar em indenização substitutiva.

De fato, no ato da rescisão contratual, o empregador é obrigado a fornecer o ex-empregado o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa - CD, nos quais deverão constar as informações da CTPS e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao seguro-desemprego, conforme os arts. 5o e 13 da Resolução CODEFAT n. 392, de 08/06/2004.

É indevida **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, uma vez que eventual descumprimento da obrigação de fazer pode ser suprido pela emissão de alvará judicial. João de Lima Teixeira Filho argumenta que referida indenização é descabida, porque se o empregador já recolheu a

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

contribuição para o PIS/PASEP, formando, assim, o lastro financeiro para que o Estado arque com o benefício, condená-lo a ressarcir o seguro-desemprego corresponde a violar o princípio do non bis in idem e a transgredir o art. 5o, II, da CF/88, obrigando-o a fazer o que a lei não lhe impõe.

Além disso, a entrega dos documentos não exclui a aferição dos requisitos habilitacionais. Logo, o descumprimento patronal não gera, automaticamente, direito à percepção do seguro-desemprego, como se condicionante alguma subordinasse a paga do benefício. E mais: o ex-empregado dispõe de meios legais eficazes de coerção da conduta patronal omissiva, tais como: denúncia à fiscalização do trabalho para haver os documentos (art. 24 da Lei n. 7.998/90), além de acarretar multa administrativa (art. 25 da mesma lei). Sem desconsiderar, ainda, o exercício do direito de ação para entrega de coisa, com cominação de astreintes, se inatendida a determinação judicial na data aprazada.

Quanto ao contrato da safra de 2015, não há que se falar em fornecimento de guias para habilitação no seguro-desemprego, por se tratar de contrato por prazo determinado.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido.

Registro que não houve antecipação de honorários pela parte reclamada, razão pela qual, não há que se falar em dedução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese ter sido deferido o benefício da gratuidade a justiça, os honorários advocatícios nesta Justiça Especial somente são devidos quando preenchidos dois requisitos cumulativos: gratuidade de justiça e assistência judiciária do Sindicato.

Por não estar assistido o Reclamante pelo seu Sindicato e por se tratar de lide decorrente da relação de emprego, improcedem os honorários sub examen - artigo 14, da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 e OJ/SDI-I nºs. 304 e 305, do C. TST) c/c artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destaque-se, por oportuno, que a ponderação normativo-trabalhista retrocitada afasta, ainda, a possibilidade de ser deferida a parcela, sob a forma de indenização, bem como os honorários de sucumbência.

DOS OFÍCIOS

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55
Num. 8764040 - Pág. 16

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 926 : 000926relatoriopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

Com a modernização e a era da globalização, o número de processos cresceu, sendo que a expedição dos ofícios para apuração de irregularidades, somente se justifica quando atende, precipuamente, ao interesse público. Não é o que ocorre in casu, sendo desnecessária a expedição de ofícios.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

III - Dispositivo

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **LINDOMAR MARTINS CORREA em face de CENTROÁLCOOL S/A,** decido conceder os benefícios da justiça gratuita àparte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: adicional de insalubridade, com reflexos: domingos e feriados em dobro; horas in itinere; horas à disposição; horas extras por supressão de pausas previstas na NR - 31, tudo com reflexos; diferenças de FGTS; e multa do artigo 477 da CLT.

Deverá, ainda, a reclamada, fornecer ao reclamante os documentos necessários para habilitação no Seguro-Desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Honorários periciais definitivos em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido. Registra-se que não houve antecipação de honorários periciais nos presentes autos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 927 : 000927decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 30.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o perito.

INHUMAS, 16 de Dezembro de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 927 : 000927decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010818-59.2016.5.18.0281
AUTOR: LINDOMAR MARTINS CORREA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0010818-59.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: LINDOMAR MARTINS CORREA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VICENTE FERREIRA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MIRIAM JOSE SILVA, ALESSANDRA HARUMI WAKAY DA SILVA

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 927 : 000927decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

> *"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*
>
> *§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*
>
> *§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.*
>
> *§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:*
>
> *I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;*
>
> *II - pelo devedor, imediatamente após a citação.*
>
> *§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*
>
> *§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."*

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais, não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 927 : 000927decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **20/04/2016 16:21:26**, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 115.629,30**, atualizado até **28/02/2018**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 927 : 000927decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Intimem-se.

af

INHUMAS, 1 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55
Num. e7e6718 - Pág. 5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:34:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010818-59.2016.5.18.0281
AUTOR: LINDOMAR MARTINS CORREA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel. Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

al

INHUMAS, 16 de Julho de 2018
CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:48:31
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157895 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:34:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 100;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603738
Nome original: cc157985.pdf
Data: 20/09/2018 12:44:26
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (número da origem 201402168904).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157985/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 115 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 14:38:32

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 30;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603631
Nome original: cc154803.pdf
Data: 20/09/2018 11:40:09
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (números da origem 201402168904 e 1059235-81.2014.8.26.0100).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 154803/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 124 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 13:03:44

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 702;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 928 : 000928despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018602499
Nome original: CC159400.pdf
Data: 19/09/2018 15:24:00
Remetente:
Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 159.400 GO, números da origem 2014021689 04 (1ª VC Inhumas) e 0011309-03.2015.5.18.0281 (VT Inhumas), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.400 - GO (2018/0157236-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ANA PAULA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. DELIMITAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO PARA CONHECÊ-LO EM PARTE A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "determinou o prosseguimento da execução em desfavor da Suscitante, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação de álcool da produção de 2018, e, ainda, AUTORIZOU A RECLAMANTE A REALIZAR A VENDA ANTECIPADA E DIRETA do produto pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fl. 3).

Assevera, ademais, que "eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 15).

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:3[illegible] pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Diante dessas considerações, pugnou pelo deferimento de liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011309-03.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, "requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas- GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 23).

A liminar foi deferida por este signatário para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0011309-03.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 128-134).

Prestadas informações somente pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 165-169), o *Parquet* opinou pela declaração da competência do Juízo da recuperação (e-STJ, fls. 172-175).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:3[illegible] pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:38 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
> 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:38 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

> CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
> 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
> 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
> 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:3[illegible] pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vinculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:3[illegible] no usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B97E-0F14087806D4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0011309-03.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:31:3[illegible] pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19899791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/09/2018 18:25:13
Código de Controle do Documento: 12FFD82A-8EF7-4A12-B92E-0F14087806D4

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 303;

( ) mandado n. _____;

) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 929 : 000929conflito_de_competencia_n_159_400pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018607513
Nome original: CC159502.pdf
Data: 25/09/2018 10:04:06
Remetente:
Katia Cristina Rocha Dias
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunicando decisão de mérito. CC 159502 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.502 - GO (2018/0162946-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	NILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, a Ministra Presidente desta Corte fez o seguinte relato do caso:

> Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado pela CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, onde tramita a Recuperação Judicial nº 201402168904, e contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, no qual é processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0011020-70.2015.5.18.0281.
>
> Narra que, nos autos da reclamação trabalhista, "*a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, AUTORIZOU O ADVOGADO DO RECLAMANTE OU ESTE ÚLTIMO A PROCEDER A VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante*" (fl. 5).
>
> Sustenta encontrar-se "*pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/20005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos*" (fl. 6).

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:40:50 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:44
Código de Controle do Documento: C4CE2B1C-41D1-479F-B2F0-1AA9D55FEA34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, S. Exa. deferiu em parte a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive**

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:40:50 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:44
Código de Controle do Documento: C4CE2B1C-41D1-479F-B2F0-1AA9D55FEA34

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:40:50 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:44
Código de Controle do Documento: C4CE2B1C-41D1-479F-B2F0-1AA9D55FEA34

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:40:50 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:44
Código de Controle do Documento: C4CE2B1C-41D1-479F-B2F0-1AA9D55FEA34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 304;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 930 : 000930conflito_de_competencia_n_159_502pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018607753
Nome original: CC159078.pdf
Data: 25/09/2018 13:15:03
Remetente:
Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que nos autos do CC159078 GO, números da origem: 201 402168904 e 00109992620175180281, foi exarada a seguinte decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.078 - GO (2018/0141589-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE MARTINS DA CUNHA

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

> Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.
>
> Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.
>
> Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010999-26.2017.5.18.0281, ajuizada por José Martins da Cunha, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 23/7/2002 a 17/8/2016.
>
> Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, tendo nomeado como depositário fiel o advogado do reclamante, "que poderá [...] acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência e proceder a remoção e venda antecipada dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial".
>
> Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 13:06:17 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19945546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 89371F12-AC85-4A15-B410-BB4F7C6B75FB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo**

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 13:06:17 - ao usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19945546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 89371F12-AC85-4A15-B410-BB4F7C6B75FB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

> **Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 13:06:17 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19945546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze. Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 89371F12-AC85-4A15-B410-3B4F7C6B75FB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 13:06:17 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19945546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 89371F12-AC85-4A15-B410-BB4F7C6B75FB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 305;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 931 : 000931conflito_de_competencia_n159_078pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018607280
Nome original: CC153819.pdf
Data: 24/09/2018 20:54:39
Remetente:
Moema Viana de Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 153819 GO (201402168904, 0011866-24.2014.5.18.0281), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 932 : 000932conflito_de_competencia_n153_819pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.819 - GO (2017/0201696-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
		ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO028867
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	HIGOR REGIS DIAS BATISTA - GO024926

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

> Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.
>
> Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.
>
> Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011866-24.2014.5.18.0281, ajuizada por Sebastião Rosalvo Faria Rodrigues, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença.
>
> Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora e consequente leilão de bens.
>
> Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2018 às 20:25:31 pelo usuário: MOEMA VIANA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA19945537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:47
Código de Controle do Documento: 6FC9091D-24C3-47A9-832D-78ED42B5C28C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 932 : 000932conflito_de_competencia_n153_819pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

medida urgente.

Após a juntada das informações pelos juízos suscitados, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juizo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive**

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2018 às 20:25:31 pelo usuário: MOEMA VIANA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA19945537 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:47
Código de Controle do Documento: 6FC9091D-24C3-47A9-837D-78ED42B5C28C

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 932 : 000932conflito_de_competencia_n153_819pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

> **trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2018 às 20:25:31 pelo usuário: MOEMA VIANA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA19945537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:47
Código de Controle do Documento: 6FC9091D-24C3-47A9-832D-78ED42B5C28C

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 932 : 000932conflito_de_competencia_n153_819pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2018 as 20:25:31 pelo usuário: MOEMA VIANA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA19945537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:47
Código de Controle do Documento: 6FC9091D-24C3-47A9-832D-78ED42B5C28C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 932 : 000932conflito_de_competencia_n153_819pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 106;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018607498
Nome original: CC158522.pdf
Data: 25/09/2018 09:54:23
Remetente:
Katia Cristina Rocha Dias
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunicando decisão de mérito. CC 158522 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.522 - GO (2018/0115876-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ADAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA - GO028620

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012208-35.2014.5.18.0281, ajuizada por Adão Pereira da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 3/4/2006 a 14/11/2012.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:37:37 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 7B2F8019-B981-44B8-B2F8-846A26F6180A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como**

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:37:37 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 7B2F8019-B981-44B8-B2F8-846A26F6180A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção,

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:37:39 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 7B2F8019-B981-44B8-B2F8-846A26F6180A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2018 às 08:37:33 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19945541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/09/2018 18:17:45
Código de Controle do Documento: 7B2F8019-B981-4488-B2F8-846A26F6180A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 707;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603734
Nome original: cc157387.pdf
Data: 20/09/2018 12:44:26
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (número da origem 201402168904).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157387/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 157 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 14:11:52

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:11:52 pelo usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 308;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603735
Nome original: cc157451.pdf
Data: 20/09/2018 12:44:26
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (número da origem 201402168904).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157451/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 167 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 14:37:54

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:37:54 pelo usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 909;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603737
Nome original: cc157395.pdf
Data: 20/09/2018 12:44:26
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (número da origem 201402168904).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157395/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 235 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 14:37:50

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:37:50 --do usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 316;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018603736
Nome original: cc157393.pdf
Data: 20/09/2018 12:44:26
Remetente:
Tammy Meireles Oliveira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico o TRÂNSITO EM JULGADO nos autos do Conflito de Competência, conforme certidão anexa (número da origem 201402168904).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157393/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 158 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 14:37:46

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 14:37:46 pelo usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 711;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 933 : 000933conflito_de_competencia_n158_522pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018575053

Nome original: CC160275.pdf

Data: 22/08/2018 10:47:03

Remetente:

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.275 GO, números da origem 2 01402168904 e 0012404-68.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.275 - GO (2018/0207432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CELIO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da suscitante, sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando ainda, o reclamante ou seu advogado a acompanharem o oficial de justiça no cumprimento da diligência e promovam no cumprimento da diligência e

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

promovam a remoção do bem penhorado tornando-se depositário fiel, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Aponta, ainda, que, "o referido mandado de penhora, avalição e remoção de bens da suscitante (preferencialmente ácool da safra de 2018), já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, o que revela urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado e extrato do andamento do processo em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a expedição de penhora e avaliação dos bens de titularidade da sociedade requerente (e-STJ, fls. 102-104).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juizo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, nos autos de n. 0012404-68.2015.5.18.0281, ficando designado o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 934 : 000934conflito_de_competencia_n160_275pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NETVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0012404-68.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CELIO LOPES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

CÉLIO LOPES DE ANDRADE ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** alegando que foi admitido em 15 de dezembro de 2004 e despedido em 01 de outubro de 2014, não tendo ocorrido o pagamento do acerto rescisório. Disse que houve danos morais ante a demora no pagamento das parcelas de cunho alimentar. Afirmou que houve danos materiais pela contratação de advogado. Deu à causa o valor de R$ 116.657,09. Juntou procuração, declaração de deficiência econômica e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação discorrendo sobre a recuperação judicial. Disse que houve prescrição parcial. Alegou que a ausência de pagamento rescisório não ocasiona danos morais ao trabalhador. Disse que pela demora no acerto rescisório não são devidas as multas pleiteadas. Atribuiu ao reclamante a culpa por não ter recebido as parcelas rescisórias. Apresentou procuração e documentos.

Houve manifestação do reclamante sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Não houve produção de prova oral.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Razões finais orais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Prescrição

Os pedidos iniciais derivam da despedida ocorrida em período inferior a dois anos do ajuizamento da ação, não existindo prescrição a ser declarada.

- Verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

O reclamante informa que foi dispensado do trabalho em 01 de outubro de 2014, não tendo recebido as parcelas rescisórias.

Não há controvérsia a este respeito. A reclamada não nega que deixou de pagar, por ocasião da rescisão contratual, todas as parcelas devidas ao trabalhador.

É devido o pagamento das parcelas indicadas na exordial: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais; férias proporcionais + 1/3; férias vencidas + 1/3.

É devida a entrega do TRCT e da chave de conectividade social, bem como da CD/SD, em até 05 dias após a publicação desta sentença, independentemente de nova intimação para tal finalidade, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 90 dias/multa.

Resta garantida a integralidade do FGTS na conta de vinculada do reclamante, com a multa de 40%, incidindo tais depósitos também sobre os valores de aviso prévio, saldo salarial e gratificação de natal. Para esta obrigação de fazer, também fixo multa diária, agora de R$ 80,00 por dia de atraso, até o limite de 90 dias multa, sem prejuízo de execução, cumulativa, das parcelas não depositadas. A multa será contada a partir de 05 dias da publicação desta sentença, independentemente de nova intimação para tal finalidade.

Como o acerto rescisório não foi feito no prazo legal, condeno a reclamada, ainda, a pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor da remuneração a ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

Não existindo controvérsia quanto ao débito rescisório, sobre as parcelas

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

devidas ao trabalhador e que não foram pagas até a data da audiência, a título de aviso prévio, gratificação de natal, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e depósitos de FGTS + 40% não liberados, incide a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT.

Em decorrência da despedida, deverá a reclamada proceder a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com a data do término do aviso prévio.

Não apresentado o TRCT, a chave de conectividade social e a CD/SD, nos prazos acima estipulados, serão liberados os depósitos de FGTS por alvará judicial e expedida a CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, cabendo indenização substitutiva a este último benefício em caso de comprovada recusa de pagamento pelo Governo Federal.

- Indenização por danos morais pelo não pagamento de verbas trabalhistas

O reclamante afirma que o atraso no pagamento rescisório, incluindo omissão em liberar o FGTS e o seguro-desemprego, lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que está em esttado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> *Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> *§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

> *"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.*
>
> *§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.*
>
> *§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."*

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, atingido diretamente a esfera íntima do trabalhador que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família e, ao deixar de receber salários e parcelas rescisórias, passa a depender de auxílio de

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

terceiros para a própria sobrevivência.

A reclamada recusou, inclusive, a entregar a CD/SD para que o reclamante tivesse o alento de receber parcelas do Governo Federal no período de desemprego e desamparo.

O dano moral é insito à mora salarial. O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º).

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por crite´rio de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R$ 30.000,00.

- Reparação de danos - Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do *"jus postulandi"*, tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente à reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

- Justiça gratuita

O reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica, tendo direito aos benefícios da justiça gratuita.

- Efeitos da recuperação judicial

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

O crédito exigido pelo reclamante nesta ação foi constituído após a sentença que deferiu a recuperação judicial da empresa. No momento da sentença, estabelecem-se os valores que estarão sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial.

As empresas, em regime de recuperação judicial continuam em funcionamento e, a partir de então, têm obrigação de adimplir os novos débitos sem integrá-los, de forma intempestiva, àqueles que estão agrupados para o pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Não são aplicáveis a este processo os efeitos da suspensão de execuções, que somente é cabível para os débitos inclusos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, segundo ofício recebido pelo Juízo da Recuperação Judicial, não há suspensão de execuções. A última suspensão deferida já restou encerrada.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo rejeitar a prejudicial de mérito julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **CÉLIO LOPES DE ANDRADE** deferidas nesta sentença, no prazo legal, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS + 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:54:31

GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada deve entregar ao reclamante o TRCT, a chave de conectividade social e a CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego, incidindo as cláusulas penais e indenizações estabelecidas na fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre R$ 90.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o MPT e o Ministério Público Estadual, encaminhando da inicial e contestação, bem como desta sentença, para que sejam adotadas as medidas coletivas que se fizerem necessárias, ante a manutenção da inadimplência da reclamada para os contratos vigentes após o deferimento de sua recuperação judicial.

INHUMAS, 13 de Março de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:15:01
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192728 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:54:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 312;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 935 : 000935sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018583471
Nome original: CC160468.pdf
Data: 29/08/2018 14:57:32
Remetente:
Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que nos autos do CC160468 GO, números de origem: 201 402168904 e 00103177120175180281, deferindo liminar e solicitando informações:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 936 : 000936conflito_de_competencia_n_160_468pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.468 - GO (2018/0217088-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	MILTON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA. COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014, tendo sido aprovado do plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2.015.

Nada obstante, alega que na reclamação trabalhista promovida por Milton Pereira de Paula, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, Reclamação Trabalhisat n. 0010317-71.2017.5.18.0281, a Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora de 7.460 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 19.321,04 (dezenove mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Enfatiza que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:58:4[illegible] do usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19762969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:27
Código de Controle do Documento: 54A4339D-100A-4CDA-908D-[illegible]A636C78A468

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 936 : 000936conflito_de_competencia_n_160_468pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 08 de outubro de 2018 faço o encerramento deste 62° volume, às fls. 10799, desdobrando para o 63° volume, a partir da fl. 10800.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 936 : 000936conflito_de_competencia_n_160_468pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1 Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 937 : 000937decisao_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

jmba

INHUMAS, 25 de Junho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 937 : 000937decisao_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010317-71.2017.5.18.0281
AUTOR: MILTON PEREIRA DE PAULA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VICENTE FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 937 : 000937decisao_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais, não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **22/02/2017 10:27:44**, portanto após a decisão de deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total deferido em sentença não foi incluído como crédito trabalhista, em ordem correta, na Recuperação Judicial. A referida

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 937 : 000937decisao_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

decisão do Juízo da Recuperação Judicial foi clara ao estabelecer que seriam incluídos para pagamento no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos constituídos até a data do seu deferimento, continuando a empresa em plena atividade, assumindo, com isso, novas obrigações que devem ser saldadas independentemente do andamento da Recuperação Judicial e preferencialmente sem somar outros débitos que possam prejudicar os credores cujos créditos estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 14.890,81**, atualizado até **30/09/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para impugnação aos cálculos, com o trânsito em julgado da sentença homologatória, retornem os autos conclusos.

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar neste autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 18287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FAGT

INHUMAS, 13 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217620 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 86287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010317-71.2017.5.18.0281
AUTOR: MILTON PEREIRA DE PAULA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

O Juízo da Recuperação Judicial foi quem delimitou quais créditos seriam habilitados, fixando-os como sendo os já constituídos até a data do requerimento protocolado na Justiça Cível pela devedora, observando a LRF.

A este Juízo compete a execução dos créditos não passíveis de habilitação por terem sido constituídos após o requerimento da Recuperação Judicial, o que ocorreu em atos de administração referentes à continuidade das atividades empresariais em que a devedora continua inadimplente e constituindo novas dívidas.

Prossiga-se com a execução adotando as medidas previstas no Artigo 159 do PGC/TRT.

INHUMAS, 3 de Janeiro de 2018

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-04.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010317-71.2017.5.18.0281
AUTOR: MILTON PEREIRA DE PAULA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010317-71.2017.5.18.0281

AUTOR: MILTON PEREIRA DE PAULA

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Considerando que não há suspensão das execuções, como decidido pelo Juiz da Recuperação Judicial; considerando que o débito destes autos não integra o quadro geral de credores para pagamento no Plano de Recuperação Judicial; e considerando que a empresa possui bens que não integram o rol daqueles que garantem o pagamento da recuperação judicial, aplicando-se, no caso, o disposto na Súmula 480 do STJ, determino:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada que não estejam garantindo o pagamento na recuperação judicial, com preferência para alcool da safra de 2018, ficando autorizada a remoção pelo exequente ou seu advogado, inclusive com a venda antecipada do produto, mediante depósito do valor arrecadado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Expeça-se o mandado e intime-se o exequente para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência.

INHUMAS, 10 de Agosto de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES0025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 23/08/2018 **Hora**: 16:52:39

Peticionamento
SEQUENCIAL: 3217670
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO
NÚMEROS DE ORIGEM: 201402168904,00103177120175180281

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2193785
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO0020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS -
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA INHUMAS -
INTERESSADO: MILTON PEREIRA DE PAULA - 26497514104
GO25501 LEANDRO VICENTE FERREIRA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição Inicial - CCMILTON PEREIRA DE PAULA.pdf	Petição Inicial	AECC9670B6656A6356B654928904AFDC7BD6B321
2.Procuração.pdf	Procuração	9B59A0238942D05577D7120EF00D03244ECD69A1
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	2BC9D0067C17171C131DE647DCB708E8CEC6C8A6
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	35F1D8C71F3FA4D8999B0A4283290DD6EBBC72EF
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	3558FEF0DEE94116DCDD50EAC718D4BF2CAE555A
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	EEE382DB2B7E4E60D1781BA4737E7E1E15FFEDD2
7. Petição inicial - RT 0010317-71.2017.pdf	Petição do Interessado	BEF2BD0FDDF391DD22DCE9119FFC7CD64B4A7C23

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51

Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

8. Contestação - RT0010317-71.2017.pdf	Outros Documentos	413A672E2847C6478EC200EF1DCB5B30706F5C34
9. Sentença.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	9B004062B118790317147DA43B91CB38E69C2EE7
10. Decisão - prosseguimentos atos de execução.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	ADA4F3C9639A18147E05891B43370847DCAB48FD
11.Despacho - adoção de medidas do art. 159 do PGCTRT.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	0D7940A437615FD2884E0FB2E3901D756A1B4B15
12. Despacho - expedição de mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	BAC2A99308168CEC9216EC32BB18F50DA9D62C8D
13.Mandado de penhora e avaliação.pdf	Outros Documentos	6A0CC72578D24DD96BE404B64AC3BE93E521B912
14. Auto de penhora e avaliação.pdf	Outros Documentos	F17B3CA8E23AC22461214748474DDBB1ACDF3F8D
15.Auto de depósito.pdf	Outros Documentos	B45AE6A4C4167FB94EB21F16F80B0E53D4D605E2
16.Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	9529622B253A42DC6FCAFCF89236526E487538DC
17.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	DAC2285A35D6EF4E17997330FA123003E72E512C

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:52:39

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:59:51

Documento eletrônico e-Pet nº 3217670 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:52:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 713;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 938 : 000938despacho_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018583632
Nome original: CC160466.pdf
Data: 29/08/2018 15:40:50
Remetente:
Scheila Márcia de Aguilar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 160.466 GO, números de origem: 201402168904 e 0010996-42.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão deferindo liminar e solicitando informações (URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.466 - GO (2018/0217079-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUCAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010996-42.2015.5.18.0281, proposta por Lucas Barbosa Rodrigues, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial", culminando com a "penhora de 3.734 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 10.081,80 (dez mil e oitenta e um reais e oitenta centavos", cuja praça e leilão para venda do bem penhorado está marcada para o dia 21/9/2018 (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 14:46:07 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:27
Código de Controle do Documento: 1AC16465-BCD5-4750-9923-09962941D6D2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fls. 13-14).

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010996-42.2015.5.18.0281, inclusive com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual **"a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 14:46:07 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:27
Código de Controle do Documento: 1AC16465-BCD5-4750-9933-09962941D6D2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É certo, também, que a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/9/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (CC 122.712/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 14:46:07 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:27
Código de Controle do Documento: 1AC16465-BCD5-4750-9923-09962941D6D2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010996-42.2015.5.18 0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das constrições efetivadas e demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 14:46:07 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:27
Código de Controle do Documento: 1AC16465-BCD5-4750-9923-09962941D6D2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO

Processo: 0010996-42.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: LUCAS BARBOSA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

I - RELATÓRIO

LUCAS BARBOSA RODRIGUES ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A**. informando que foi admitido em 05 de março de 2013 e despedido em 10 de outubro de 2013, sem pagamento das parcelas rescisórias. Disse que havia transporte ao local de trabalho, sem pagamento das horas *in itinere* e do tempo de espera. Argumentou que o trabalho era insalubre. Afirmou que as condições de trabalho lhe garantia intervalos previstos no anexo 3 da NR 15 e estes não foram concedidos. Alegou que havia tempo à disposição da empregadora, sem prestação de serviços, que não foi remunerado. Formulou os pedidos discriminados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 35.000,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e contestou os pedidos iniciais de forma específica, informando as datas de admissão e despedida, ressaltando que o rompimento do contrato ocorreu ao término da safra. Discorreu sobre o horário de trabalho dizendo que havia intervalo intrajornada, além de duas pausas diárias de 15min/cada. Disse que pagou 01h in itinere por dia, como previsto em norma coletiva de trabalho, tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional. Negou a aplicabilidade das pausas previstas no anexo 3 da

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

NR 15 ao trabalho do reclamante. Afirmou que não havia tempo à disposição e que o trabalho não era insalubre. Disse que houve pagamento dos salários e das parcelas rescisórias. Apresentou documentos e procuração.

O reclamante manifestou sobre a defesa e documentos.

Restou apresentado laudo pericial, cuja prova foi deferida em audiência.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, ficando prejudicada a sua renovação.

Razões finais prejudicadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Adicional de insalubridade

O reclamante alegou que trabalhava em ambiente insalubre, o que foi negado pela reclamada.

O ônus probatório acerca das condições de trabalho compete aos empregadores que têm obrigação de realizar, anualmente, as inspeções ambientais, fazendo o PPRA e o LTCAT, identificando a existência de trabalho insalubre.

Estes documentos vieram aos autos, sem avaliação do calor, mas a este respeito houve prova pericial.

No laudo pericial, em decorrência do agente físico calor, foi constatado que o trabalho do reclamante era insalubre com temperatura superior a 25ºC.

O perito especificou a tabela climática da região para todos os meses do ano, demonstrando que a temperatura máxima nunca é inferior a 25ºC, chegando até mesmo a 30,1ºC.

A temperatura prevista para efeitos de enquadramento do trabalho insalubre é a do pior horário, motivo pelo qual considera-se a temperatura máxima de cada dia. Desta forma, ao contrário do que ao final concluiu o perito, o trabalho é insalubre em todos os meses do ano.

Julgo procedente o pleito de adicional de insalubridade, em 20% do salário mensal do trabalhador (grau médio), sendo esta a base de cálculo prevista nas CCTs dos trabalhadores rurais.

A parcela deferida deve incidir em salários natalinos, férias + 1/3 e recolhimentos de FGTS na conta vinculada, incidindo este último sobre a diferença de gratificação de natal que também tem natureza salarial.

- Horas in itinere

O reclamante disse que era transportado pela empregadora a partir da cidade de

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

Itaberai-GO, com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

Não têm validade normas coletivas de trabalho que reduzem direitos dos trabalhadores, especialmente alterando a base de cálculo da remuneração do tempo *in itinere* que extrapola as horas normais trabalho.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas *in itinere* e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"

Também não tem validade norma coletiva de trabalho que estabelece tempo desproporcional entre o efetivamente gasto pelo trabalhador e o que restou fixado para pagamento.

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST no mesmo sentido:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas *in itinere* deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 98287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"

Tendo ocorrido a pré-fixação de tempo de percurso em 01 hora diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, resta a este Juízo analisar qual o verdadeiro tempo gasto no transporte do trabalhador.

A localidade de registro de cartões de ponto é incontroverso (nas lavouras), motivo pelo qual tem-se pela inexistência de anotação do tempo de percurso em referidos documentos, permanecendo com a reclamada o ônus probatório acerca do tempo de percurso, integrante da jornada, como previsto na Súmula 338 do Col. TST. Deste ônus não desincumbiu.

Sem apresentação de provas acerca do tempo de percurso, cujo ônus era da reclamada, a presunção é de que estão corretos os horários declinados na inicial, equivalendo este às 02 horas que foram pleiteadas como extras.

As horas *in itinere* não restaramintegralmente pagas, restando deferir a apuração dos valores com a correta base de cálculo, qual seja, a efetiva remuneração do reclamante.

Condeno a reclamada a pagar 60 horas*in itinere*mensais, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do reclamante, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (8%), este a ser recolhido na conta vinculada. O FGTS incide também sobre os reflexos nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Tempo à disposição

O reclamante afirmou que havia tempo à disposição da empregadora, para aguardar o transporte, em 30 minutos diários, no início e final do trabalho, o que não teria sido remunerado porque o pagamento era feito por produção .

Caberia ao reclamante comprovar que chegava ao local de trabalho e não iniciava o trabalho e que o encerrava com 30 minutos de antecedência à partida do ônibus, mas deste ônus não desincumbiu.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

Sem a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado, são improcedentes os pedidos daí decorrentes.

- Intervalo intrajornada - NR 15, anexo 3

O reclamante alegou que não foram concedidas as pausas previstas na NR-15, anexo 3, pugnando, por este motivo, pelo pagamento do tempo respectivo.

O quadro em questão (Anexo 3, NR-15) é claro ao possibilitar o trabalho contínuo, sem pausas, em atividades leves quando a temperatura for igual ou inferior a 30º C; em atividades moderadas quando a temperatura for igual ou inferior a 26,7ºC; e pesada quando a temperatura for igual ou inferior a 25º C.

Para o trabalho pesado, previsto no quadro 3, do anexo 3, da NR 15, a temperatura não pode ultrapassar a 25ºC, considerando a medição de temperatura nos periodos mais desfavoráveis do ciclo de trabalho, com medição à altura da região do corpo mais atingida.

O ambiente de trabalho do reclamante, conforme laudo pericial, no horário mais desfavorável do ciclo de trabalho, tinha temperatura sempre superior a 25ºC.

Para o trabalho em tais condições, o reclamante deveria ter usufruído de pausas que pudessem minorar os efeitos adversos do calor à sua saúde. É com este objetivo que o Quadro 1, do anexo 3, da NR 15 estabelece que em temperaturas de 25,1 a 25,9ºC deve ser concedida pausa para descanso, de 15 minutos, a cada 45 minutos de trabalho; para as temperaturas entre 26º e 27,9ºC, as pausas devem ser concedidas a cada 30 minutos de trabalho, equivalendo ao descanso de outros 30 minutos.

Sustenta a reclamada que eram concedidas duas pausas diárias, de 15 minutos cada uma delas, entre 09h as 09h15 e das 14h as 14h15. Não houve irresignação do reclamante ou prova a respeito de tais intervalos, ficando presumido que estes foram usufruídos.

Considerando que nos horários de menor incidência de calor as temperaturas são mais amenas, como ocorre até as 09 horas, tendo sido concedida uma pausa de 15 minutos entre 09h e 09h15min, tenho por regular a prestação de trabalho até este horário.

A partir do retorno da primeira pausa, às 09h15min, a temperatura gradativamente aumenta e, às 10 horas, nova pausa deveria ter sido concedida ao trabalhador, por atingir a média de 25,1 a 25,9ºC, novamente de 15minutos. Esta pausa não restou concedida.

Às 10h45min outra pausa deveria ter sido concedida, agora de 30 minutos, eis que a temperatura atinge a média de 26,0ºC a 27,9ºC.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

Retornando ao trabalho às 11h30min, o reclamante teria novo descanso às 12h, sendo que este foi concedido para o intervalo de refeição e descanso.

Retornando trabalho às 13h, nova pausa seria devida ao reclamante às 13h30min, novamente de 30 minutos, o que não ocorreu.

Ao final desta nova pausa, às 14 horas, retornando ao trabalho, o reclamante usufruiu de uma pausa de 15 minutos e reiniciou suas atividades às 14h15min. Nova pausa deveria ter sido concedida às 15h, eis que ainda durante o ciclo de maior temperatura encontrada pelo perito, novamente de 30 minutos.

Voltando a trabalhar às 15h30min, agora com a temperatura já arrefecendo, o reclamante deveria ter usufruído de outra pausa às 16h15min, após 45min de trabalho, o que também não ocorreu, sendo tal pausa de 15min.

Por outro lado, a partir de 16h30min, quando retornaria ao trabalho, a temperatura já estaria inferior a 25ºC, sendo possível o trabalho contínuo.

Tenho, pois, que o trabalhador deveria ter usufruído as seguintes pausas:

10h = 15min

10h45min = 30min

13h30min = 30min

15h = 30min

16h15min = 15min

O tempo total de pausas não concedidas foi de 02h/dia.

Por outro lado, nos dias chuvosos e nublados, bem como nos raros dias frios da região, é certo que as temperaturas restaram arrefecidas, não ultrapassando a temperatura máxima de 25ºC.

Não sendo possível especificar a temperatura diária e os horários em que ocorre a variação das temperaturas, além de observar os limites acima estabelecidos para as pausas, este Juízo resolve considerar que o trabalho em condições inadequadas, por excesso de calor, ocorria em 2/3 de cada mês.

Aplicando-se por analogia o disposto no Art. 71, § 4º, da CLT, defiro a remuneração de 02h/dia, em 20 dias de cada mês, já com reflexos nos RSRs com adicional de 50%.

Esta parcela, por sua natureza salarial, tem incidências em férias + 1/3, salários natalinos e nos recolhimentos de FGTS em conta vinculada.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

Sobre as diferenças de RSRs, gratificação de natal, parcelas de natureza salarial, também deve ser recolhido o FGTS na conta vinculada.

- Parcelas rescisórias

Alegou o reclamante que não houve pagamento, pela reclamada, das parcelas rescisórias.

Disse a reclamada que fez os pagamentos, o que constitui em matéria de direito. A prova de pagamento se faz por documentos.

Os documentos com ID Num 5b9cb45 - Págs 14 e 15 comprovam que restaram pagas as parcelas rescisórias, inclusive com homologação sindical do TRCT.

Houve, contudo, atraso no pagamento, eis que para o contrato por prazo certo o prazo de pagamento refere-se ao primeiro dia útil subsequente ao término do contrato. O contrato encerrou em 11 de setembro de 2013 e o pagamento somente foi efetivado em 26 de setembro de 2013.

O atraso no acerto rescisório garante ao reclamante o direito à percepção da multa prevista no Art. 477 da CLT. Pedido procedente.

Tendo ocorrido o rompimento contratual ao término da safra, é devida a indenização prevista no Artigo 14 da Lei 5.889/73, o que não restou pago ao reclamante. Pedido procedente.

Resta garantida a integralidade dos depósitos de FGTS em conta vinculada, incidindo tais depósitos inclusive sobre a gratificação de natal, competindo à reclamada apresentar o extrato da conta vinculada do reclamante em até 05 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de serem presumidos que foram pagos apenas os depósitos parciais que constam dos autos. Pedido procedente.

No contrato por prazo determinado, encerrado ao final do período de safra, não é devida o seguro-desemprego.

As parcela rescisórias são incontroversas, incidindo a penalidade prevista no Art. 467 da CLT sobre todas as verbas deferidas neste item da sentença, inclusive sobre o FGTS que não tenha sido depositado na conta vinculada.

- Honorários periciais

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica, pagará os honorários periciais agora arbitrados em R$ 2.500,00, com atualização monetária e juros de mora contados a partir da data da entrega do laudo pericial.

- Justiça gratuita

Tendo ocorrido a juntada ao aos autos de declaração de insuficiência econômica

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

subscrita por eles próprios, defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, por não satisfeita a exigência da Lei 7.115/83.

- Honorários de sucumbência

Não são aplicáveis ao processo do trabalho as disposições do Art. 20 do CPC. Pedido improcedente.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada CENTROALCOOL S.A. a satisfazer as pretensões de **LUCAS BARBOSA RODRIGUES** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês seguinte ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada pagará os honorários periciais, restituindo à União Federal o valor que foi antecipado.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego,sentenças.dsst@mte.gov.br, e ao Tribunal Superior do Trabalho, insalubridade@tst.jus.br, remetendo cópia da sentença, contendo no corpo do e-mail:

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 38287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 939 : 000939conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

I) Identificação do número do processo;

II) Identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF;

III) Endereço do estabelecimento, com código postal (CEP);

IV) Indicação do agente insalubre constatado.

INHUMAS, 20 de setembro de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 940 : 000940decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

Processo: 0010996-42.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: LUCAS BARBOSA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em **09/06/2015**, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 10.080,53**, atualizado até **31/10/2015**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 940 : 000940decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituidos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar.

Intimem-se.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 940 : 000940decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

INHUMAS, 11 de Novembro de 2015
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico nº 9216645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010996-42.2015.5.18.0281
AUTOR: LUCAS BARBOSA RODRIGUES
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLAUDIO ANTONIO COSER, FAZENDAS ECOLOGICAS S/A, FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER, GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A, MARCO AURELIO GOMES, ROBERTO EGIDIO BALESTRA, SANDRO ANGELO MASCARIN, SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOBRADO INCORPORACOES LTDA, TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

Os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça são nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.590 - RS (2016/0317938-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : LEDA CRISTINA PIZZONI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim

ementado (fls. 177/184):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Considerando que o crédito discutido foi apurado após o processamento da

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

recuperação judicial, forçoso reconhecer que o

débito não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda tenha se dado anteriormente.

2 A pretensão vedação nada mais é do que a estrita observância ao princípio norteador da recuperação judicial, a preservação da

empresa, o qual, inclusive, vem expresso no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

3 Corolário lógico é que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação, gerando insegurança jurídica quanto ao sucesso do regime recuperacional e aos credores que submeteram seu crédito de forma legal.

4 Certo é que os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 191/215), a recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 6º, § 3º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, "na medida em que exclui da recuperação crédito sujeito a recuperação judicial, concedendo-lhe tratamento privilegiado, provocando a quebra da isonomia entre os credores da mesma classe igualmente sujeitos ao plano".

Não houve contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 232/236.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246/254, pelo não

conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte, exarado no julgamento do Conflito de Competência nº 129.720/SP, no sentido de que o crédito trabalhista constituído após o processamento da recuperação judicial está excluído do plano e de seus efeitos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO

PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA

ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está

excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 38287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

(CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe

20/11/2015)

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois,

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3212645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

o enunciado n° 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o crédito fora constituído após o deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Não obstante tenha me manifestado de forma diversa sobre o tema, firmei posicionamento no sentido da impossibilidade de habilitação de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsão expressa do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Considerando que o crédito discutido nos autos foi constituído em 22.07.2014, e a recuperação judicial foi ajuizada em 12.03.2014, forçoso reconhecer que o valor não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda tenha se dado anteriormente.

A presente vedação, no ponto de vista deste relator, nada mais é do que a estrita observância ao princípio norteador do processo de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, o qual, inclusive, vem expresso no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Corolário lógico é que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação.

[...]

Por fim, certo é que os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 2. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 08/08/2017)

A situação do crédito existente nestes autos é o mesmo, ou seja, foi constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, resta determindo o prosseguimento dos atos executivos.

Prossiga-se com a execução adotando as medidas constritivas previstas no Artigo 159 do PGC/TRT.

DESPACHO

A executada não cumpriu a determinação judicial, não tendo feito a comprovação de que o débito foi incluído no rol de credores que receberão o crédito no Plano de Recuperação Judicial.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial no dia 02 de maio de 2016 e a

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36
INHUMAS - VARA CIVEL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

presente ação somente foi ajuizada em 20 de julho de 2016, incluindo no rol de credores somente aqueles que tinham créditos constituídos até a data do protocolo da Ação de Recuperação Judicial, o que, por consequência, não incluiu o débito destes autos.

Os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça são nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.590 - RS (2016/0317938-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : LEDA CRISTINA PIZZONI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim

ementado (fls. 177/184):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1 Considerando que o crédito discutido foi apurado após o processamento da recuperação judicial, forçoso reconhecer que o

débito não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda tenha se dado anteriormente.

2 A presente vedação nada mais é do que a estrita observância ao princípio norteador da recuperação judicial, a preservação da

empresa, o qual, inclusive, vem expresso no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

3 Corolário lógico é que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação, gerando insegurança jurídica quanto ao sucesso do regime recuperacional e aos credores que submeteram seu crédito de forma legal.

4 Certo é que os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 191/215), a recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 6º, § 3º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, "na medida em que exclui da recuperação crédito sujeito a recuperação judicial, concedendo-lhe tratamento privilegiado, provocando a quebra da isonomia entre os credores da mesma classe igualmente sujeitos ao plano".

Não houve contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 232/236.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246/254, pelo não

conhecimento do recurso especial.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216899-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte, exarado no julgamento do Conflito de Competência nº 129.720/SP, no sentido de que o crédito trabalhista constituído após o processamento da recuperação judicial está excluído do plano e de seus efeitos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO

PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA

ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está

excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe

20/11/2015)

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o crédito fora constituído após o deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Não obstante tenha me manifestado de forma diversa sobre o tema, firmei posicionamento no sentido da impossibilidade de habilitação de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsão expressa do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Considerando que o crédito discutido nos autos foi constituído em 22.07.2014, e a recuperação judicial foi ajuizada em 12.03.2014, forçoso reconhecer que o valor não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda tenha se dado anteriormente.

A presente vedação, no ponto de vista deste relator, nada mais é do que a estrita observância ao princípio norteador do processo de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, o qual, inclusive, vem expresso no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Corolário lógico é que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação.

[...]

Por fim, certo é que os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 2. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 08/08/2017)

A situação do crédito existente nestes autos é o mesmo, ou seja, foi constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, resta determinado o prosseguimento dos atos executivos.

Prossiga-se com a execução, expedindo mandado para penhora dos bens da primeira devedora que sejam suficientes ao pagamento da dívida.

Alterem-se os registros e autuação para manter apenas a primeira devedora no polo passivo.

INHUMAS, 14 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 38287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010996-42.2015.5.18.0281
AUTOR: LUCAS BARBOSA RODRIGUES
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLAUDIO ANTONIO COSER, FAZENDAS ECOLOGICAS S/A, FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER, GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A, MARCO AURELIO GOMES, ROBERTO EGIDIO BALESTRA, SANDRO ANGELO MASCARIN, SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOBRADO INCORPORACOES LTDA, TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro:

Alterem-se os registros e autuação para manter apenas a primeira devedora no polo passivo.

Intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse na adjudicação dos bens penhorados.

INHUMAS, 30 de Março de 2018

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 98287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010996-42.2015.5.18.0281
AUTOR: LUCAS BARBOSA RODRIGUES
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLAUDIO ANTONIO COSER, FAZENDAS ECOLOGICAS S/A, FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER, GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A, MARCO AURELIO GOMES, ROBERTO EGIDIO BALESTRA, SANDRO ANGELO MASCARIN, SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOBRADO INCORPORACOES LTDA, TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA

10996-42.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: LUCAS BARBOSA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Executado:CENTROALCOOL S/A e outros (16)

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Vistos os autos.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, julgo boa a avaliação.

Designem-se praça e leilão dos bens penhorados, certificando as datas nos autos.

Nomeio leiloeiros os Srs. Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo e fixo a comissão em 5% sobre o valor do lanço, a ser paga pelo arrematante ou adjudicante.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 38287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

As partes ficam cientes de que suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre a avaliação do bem, suportada: 1) pela executada ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pela exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remissão ou desistência da execução.

Designada a hasta pública, expeça-se edital; intimem-se os leiloeiros; e intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

INHUMAS, 3 de Agosto de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 18287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES0025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 23/08/2018 **Hora**: 16:45:49

Peticionamento
SEQUENCIAL: 3217645
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO
NÚMEROS DE ORIGEM: 201402168904,00109964220155180281

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2193784
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO0020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS -
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA INHUMAS -
INTERESSADO: LUCAS BARBOSA RODRIGUES - 00657071331
GO28879 ALAN BATISTA GUIMARÃES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição Inicial - CC LUCAS BARBOSA RODRIGUES.pdf	Petição Inicial	6C31C957AECE9A9F053623A02A487F5498710D2D
2.Procuração.pdf	Procuração	9B59A0238942D05577D7120EF00D03244ECD69A1
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	2BC9D0067C17171C131DE647DCB708E8CEC6C8A6
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	35F1D8C71F3FA4D8999B0A4283290DD6EBBC72EF
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	3558FEF0DEE94116DCDD50EAC718D4BF2CAE555A
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	EEE382DB2B7E4E60D1781BA4737E7E1E15FFEDD2
7. Petição inicial - RT 10996-42.2015.pdf	Petição do Interessado	73C7F5290E3DA12017FD248C4141E6641A2CF3A8

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50

Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:45:49

8. Contestação - RT 10996-42.2015.pdf	Outros Documentos	94A57F1051D741979400DB867CAC5D4FA5F
9. Sentença.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	175C3BB80033A1D92CA9B6695BA4FC8376AF0EE6
10. Decisão - intimação para pagamento.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	17B3B87B2933E514040C0D4AA60A8F3B2BEB2B41
11. Despacho - prosseguimento execução - expedição de mandado de penhora.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	26961C4F7E46FE26BD28429DB0C454B5DBCA2982
12.Mandado de penhora e avaliação.pdf	Outros Documentos	C74C97729CBE55478AE63B849D7DEE9DB2197A5F
13. Auto de penhora e avaliação.pdf	Outros Documentos	1FE70F35ABB84C35646B8F8D067706D07B58FE3B
14. Auto de depósito.pdf	Outros Documentos	D6216176803CF66BF97A95E6DDF9862246B2882F
15. Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	FB9352A65F21E233F439029A091783E3D0E6BDF2
16. Liminar concedida - STJ.pdf	Decisão do Juízo Suscitante	09F03CC1DA650BAD124671504AC6BB979E308B63
17. Decisão Monocrática CC 155-582.pdf	Decisão do Juízo Suscitante	98388CF054FD18CAE8378C294B97375AF4123A0E
18. Despacho - intimação exequente adjudicação dos bens.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	BF2C4212057286007D54228F2103F0D47A4D33DE
19. Despacho - designação praça e leilão .pdf	Decisão do Juízo Suscitado	5B655770F861E23B240D4C5244B96F0599D62619
20. Edital de praça e leilão.pdf	Outros Documentos	0FDD489AFACDCFA3978DA0385D192D05E42C0D40
21.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	130476752EB542A862300D87D5C768B4DB0B4BB6

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:56:50

Documento eletrônico e-Pet nº 3217645 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:45:49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0672
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 719;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 941 : 000941despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018584800
Nome original: CC160468oficios.pdf
Data: 30/08/2018 13:14:23
Remetente:
Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Ofícios pedindo desconsideração do malote anterior, nos autos do CC160468.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000948/2018-CD2S

Brasília, 29 de agosto de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 160468/GO (2018/0217088-4)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 201402168904, 00103177120175180281, 103177120175180281
ORIGEM
SUSCITANTE : CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES. : MILTON PEREIRA DE PAULA

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria que desconsidere o teor do malote, cod. rastreabilidade 3002018583471 , nos autos do processo em epígrafe, enviado por equívoco a este Juízo.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2018 às 13:09:33 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19768158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇAO Assinado em: 29/08/2018 17:47:29
Código de Controle do Documento: 77E2BFEE-146B-4EC0-B30F-48DFB0853EBE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000949/2018-CD2S

Brasília, 29 de agosto de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 160468/GO (2018/0217088-4)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 201402168904, 00103177120175180281, 103177120175180281
ORIGEM
SUSCITANTE : CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES. : MILTON PEREIRA DE PAULA

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria que desconsidere o teor do malote, cod. rastreabilidade 3002018583471 , nos autos do processo em epígrafe, enviado por equívoco a este Juízo.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2018 às 13:09:36 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA19768204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 29/08/2018 17:47:30
Código de Controle do Documento: 5BD3CE79-3BC7-4F2B-AF2C-97E37B62066C

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 215;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018584446
Nome original: cc157984.pdf
Data: 30/08/2018 10:35:48
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.984 GO, números na origem: 201402168904 e RTOrd 0001116-23.2014.5.05.0281, ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

S.T.J.
FL. _____

Superior Tribunal de Justiça

CC 157984/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 114 transitou em julgado no dia 23 de agosto de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 29 de agosto de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 29 de agosto de 2018 às 13:02:55

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 716;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018583341
Nome original: cc156702.pdf
Data: 29/08/2018 13:38:34
Remetente:

Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do cc156702 GO números de origem: 201 402168904,0012331-62.2016.5.18.0281 ocorreu o trânsito em julgado conforme certi dão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 156702/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 267 transitou em julgado no dia 23 de agosto de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 28 de agosto de 2018 às 15:00:39

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 217;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

(correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

(_____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018583356
Nome original: CC160465.pdf
Data: 29/08/2018 13:44:56
Remetente:
Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.465 GO, números da origem 2 01402168904 e 0012375-18.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.465 - GO (2018/0217063-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ
ADVOGADOS	:	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES - GO008426 VILMAR GOMES MENDONÇA - GO011863

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0012375-18.2015.5.18.0281, promovida por Frederico Diogenes Silva Vaz, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da "expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.463 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 12.050,10 (doze mil, cinquenta reais e dez centavos)" (e-STJ, fl. 5).

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:1[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 9).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012375-18.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência do cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:1[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-[illegible]781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

> conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O *caput* do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:1[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.

(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0012375-18.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:1[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Superior Tribunal de Justiça

MB 19

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:1[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:34:59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35146075

RTOrd - 0012375-18.2015.5.18.0281
AUTOR: FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0012375-18.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ

Advogado(s) do reclamante: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

Executado:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constou da decisão liminar proferida no CC 156.704 - GO que:

De início, reputo oportuno e necessário bem delimitar os limites do presente conflito de competência. É que, por meio do presente incidente, pretende a suscitante o reconhecimento de que decisões exaradas em três processos absolutamente distintos, ainda que processados perante o mesmo Juízo, teriam adentrado indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.

Esta cumulação de pretensões não pode ser veiculada no bojo do mesmo incidente, pois, como visto, os aludidos processos envolvem partes e créditos distintos (processos diversos). Pela ordem disposta na inicial do presente conflito de competência, este incidente restringe-se, portanto, à decisão prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, no processo n. 0012412-11.2016.5.18.0281, devendo a suscitante, caso assim queira, promover um incidente próprio para cada processo (e, naturalmente, com o recolhimento das respectivas custas), no qual tenha sido proferida uma decisão, que, segundo sua compreensão, tenha indevidamente invadido a competência do Juízo recuperacional.

Refoge, por conseguinte, do âmbito deste conflito de competência, a análise de qualquer outra decisão proferida em processo que não o de n. 0012412-11.2016.5.18.0281, tal como pretende a ora suscitante.

Dito isso, passo ao enfrentamento do pedido emergencial tão somente no tocante ao processo ora delimitado e acima referido.

Ressalto que a liminar foi ratificada na decisão definitiva, senão vejamos:

Assim, deve ser ratificada a liminar para reconhecer a competência do Juízo da

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:49:55
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217552 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88787661153
Recebido em 23/08/2018 16:34:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:34:59

recuperação judicial. Com esses fundamentos, conheço em parte do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos do Processo trabalhista n. 0012412-11.2016.5.18.0281.

Portanto, verifica-se que a decisão não alcança o processo sob análise.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, julgo boa a avaliação.

Designem-se praça e leilão dos bens penhorados, certificando as datas nos autos.

Nomeio leiloeiros os Srs. Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo e fixo a comissão em 5% sobre o valor do lanço, a ser paga pelo arrematante ou adjudicante.

As partes ficam cientes de que suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre a avaliação do bem, suportada: 1) pela executada ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pela exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remissão ou desistência da execução.

Designada a hasta pública, expeça-se edital; intimem-se os leiloeiros; e intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

af

INHUMAS, 18 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:49:55
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217552 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:34:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:34:59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES0025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 23/08/2018 **Hora**: 16:34:58

Peticionamento
SEQUENCIAL: 3217552
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO
NÚMEROS DE ORIGEM: 00123751820155180281,201402168904

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2193783
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO0020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS -
USCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA INHUMAS -
INTERESSADO: FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ - 03508644111
GO8426 AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
GO11863 VILMAR GOMES MENDONÇA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição Inicial - CC FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ.pdf	Petição Inicial	3CE5FE8FF66C6B9DE7E05C398FC8E570B346072D
2.Procuração.pdf	Procuração	9B59A0238942D05577D7120EF00D03244ECD69A1
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	2BC9D0067C17171C131DE647DCB708E8CEC6C8A6
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	35F1D8C71F3FA4D8999B0A4283290DD6EBBC72EF
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	3558FEF0DEE94116DCDD50EAC718D4BF2CAE555A
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	EEE382DB2B7E4E60D1781BA4737E7E1E15FFEDD2

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:49:55

Documento eletrônico e-Pet nº 3217552 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:34:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 16:34:59

7. Petição Inicial - RT 12375-18.2015.pdf	Petição do Interessado	CEF0D97EF294DC2F9DECF6D5C932DED1C
8.Contestação - RT 12375-18.2015.pdf	Outros Documentos	02212F4C37FCC421FC190AD6240E84A644393FCE
9. Sentença.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	14FAF0CEB873680E336D18268F7B118AF5CF24F4
10. Decisão - prosseguimento atos executivos.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	549360FD98C72C34B80A14F888A3385F002044CF
11. Despacho - expedição de mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	D8FD451CDBFC070CBF741F7C2A43DDEE7674B770
12. Mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	A29D35EFAA622395CC92CB7F1F931F28DC21329B
13.Auto de Penhora e avaliação.pdf	Outros Documentos	78956E113187F6EA51011D63E709EC08F812906B
14.Auto de Depósito.pdf	Outros Documentos	32B4D5781BACBF8B64E5271CF7ADBE0821732870
15. Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	0792346879917CBE2A7630854B276B320EC25FFA
16. Despacho - designação de praça e leilão.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	8760419A1BB28068591743661915A02C7BD01DA6
17. Edital de praça e leilão.pdf	Outros Documentos	A0FD07506922469A1F0D7C7F26DB1E4DC92BA8CA
18.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	F78C05B0377315D06749D87BCE10F1983D558842

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 17:49:55

Documento eletrônico e-Pet nº 3217552 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 16:34:59

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 942 : 000942conflito_de_competencia_n_160468_go_2018_0217088_4pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 716;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018579235
Nome original: CC159700.pdf
Data: 24/08/2018 17:42:44
Remetente:

Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 159.700 GO, números da origem 2014021689 04 (1ª VC Inhumas) e 12459-82.2016.5.18.0281 (VT Inhumas), foi exarada a seguint e decisão solicitando informações que ainda não chegaram neste Tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.700 - GO (2018/0176271-2)

RELATOR	**: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	: CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	: ARSENIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO - GO036951

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, apresentado por CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.

Nos termos do art. 21, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça decidir, "*durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência*". Portanto, a urgência que autoriza a atuação do plantão judicial no período de férias forenses decorre de situações excepcionais de grave ameaça de lesão a direito, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

No caso, a suscitante não juntou aos autos cópias de decisões que atestem claramente a avocação da competência pelos Juízos suscitados, tampouco peticionou, nas instâncias ordinárias, para tentar reverter a suposta incompetência do Juízo trabalhista.

O conflito de competência não tem função de sucedâneo recursal, além de o pedido de liminar a ele atrelado exigir, de plano, a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há, pois, razão para abertura desta via de urgência.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2018 às 15:27:34 - do usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19460496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 20/07/2018 15:10:23
Publicação no DJe/STJ nº 2485 de 03/08/2018. Código de Controle do Documento: 56BEDDAE-9A5C-4CD9-A739-FD07A70F6905

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações aos Juízos suscitados.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos ao relator natural.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2018 às 15:27:3[illegible] ao usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19460496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 20/07/2018 15:10:23
Publicação no DJe/STJ nº 2485 de 03/08/2018. Código de Controle do Documento: 56BEDDAE-9A5C-4CD9-A739-FD07A70F6905

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 85675190.txt
DATA: 20/07/2018 - 15:57:40
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12356442
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME642146250BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-5478/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 20/07/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159700/GO, 2018/0176271-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00124598220165180281 / 124598220165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ARSENIO CORREIA DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS.CUIDA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, APRESENTADO POR CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XIII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, COMPETE AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIR, "DURANTE O RECESSO DO TRIBUNAL OU NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS SEUS MEMBROS, OS PEDIDOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, AINDA, DETERMINAR LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUSTAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO, E DEMAIS MEDIDAS QUE RECLAMEM URGÊNCIA". PORTANTO, A URGÊNCIA QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES DECORRE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE GRAVE AMEAÇA DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2018 às 16:15:5[illegible] pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 89761C77-25A2-4D1B-8900-[illegible]E2CBAF3FC46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

LESÃO A DIREITO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS NA ESPÉCIE. NO CASO, A SUSCITANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DE DECISÕES QUE ATESTEM CLARAMENTE A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS SUSCITADOS, TAMPOUCO PETICIONOU, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA TENTAR REVERTER A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO TEM FUNÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL, ALÉM DE O PEDIDO DE LIMINAR A ELE ATRELADO EXIGIR, DE PLANO, A COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO HÁ, POIS, RAZÃO PARA ABERTURA DESTA VIA DE URGÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS.PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR NATURAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2018 às 16:15:56 ~do usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 89761C77-25A2-4D1B-8900-2E2CBAF3FC46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 85675194.txt
DATA: 20/07/2018 - 15:57:40
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12356442
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME642146263BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO
RUA RAUL CAETANO LEAL 04
NIPO BRASILEIRO
INHUMAS - GO-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-5479/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 20/07/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159700/GO, 2018/0176271-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00124598220165180281 / 124598220165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ARSENIO CORREIA DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS.CUIDA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, APRESENTADO POR CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XIII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, COMPETE AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIR, "DURANTE O RECESSO DO TRIBUNAL OU NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS SEUS MEMBROS, OS PEDIDOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, AINDA, DETERMINAR LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUSTAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO, E DEMAIS MEDIDAS QUE RECLAMEM URGÊNCIA". PORTANTO, A URGÊNCIA QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES DECORRE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE GRAVE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS NA ESPÉCIE. NO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2018 às 16:15:57 ~do usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: DD54EB3B-33DB-4AF0-A637-C455874D7C70

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 943 : 000943conflito_de_competencia_n159_700_o_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

CASO, A SUSCITANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DE DECISÕES QUE ATESTEM CLARAMENTE A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS SUSCITADOS, TAMPOUCO PETICIONOU, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA TENTAR REVERTER A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO TEM FUNÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL, ALÉM DE O PEDIDO DE LIMINAR A ELE ATRELADO EXIGIR, DE PLANO, A COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO HÁ, POIS, RAZÃO PARA ABERTURA DESTA VIA DE URGÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS.PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR NATURAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Código de Controle do Documento: DD54EB3B-33DB-4AF0-A637-C455874D7C70

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 944 : 000944despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/07/2018 10:09:44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012459-82.2016.5.18.0281
AUTOR: ARSENIO CORREIA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0012459-82.2016.5.18.0281

AUTOR: ARSENIO CORREIA DA SILVA

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens produzidos pela executada e que não garantem o pagamento de débitos inscritos na recuperação judicial, qual seja, ALCOOL da produção de 2018, com a remoção e entrega ao exequente na qualidade de depositário fiel, ficando este autorizado a efetivar a venda direta e antecipada pelo valor da avaliação, com o depósito judicial da importância arrecadada.

Intime-se o exequente para acompanhar o oficial de justiça na diligência e proporcionar os meios necessários para a remoção dos bens.

INHUMAS, 11 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 18/07/2018 10:29:25
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3147345 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 18/07/2018 10:09:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 944 : 000944despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 219;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018591465
Nome original: CC136040.pdf
Data: 05/09/2018 15:00:58
Remetente:
Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 136.040 GO, números da origem 0151000-41.2007.5.18.0013 (13ª VT GO) e 201402168904 (1ª VC Inhumas), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.040 - GO (2014/0240987-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

DECISÃO

Quando ingressou com este conflito de competência, a suscitante, Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial, insurgia-se contra os atos de constrição patrimonial ordenados pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO nos autos da Execução Fiscal n. 0151000-41.2007.5.18.0013.

Contra a decisão de 13/10/2014 que deferiu o pedido liminar para suspender o prosseguimento daquela execução fiscal, a Fazenda Nacional interpôs agravo, ao qual a Segunda Seção, em julgamento realizado em 13/5/2015, negou provimento.

Ainda inconformada, a Fazenda opôs embargos de declaração, cujo julgamento ainda não foi realizado.

Sucede que, em 2/3/2018, a ora suscitante ajuizou o Conflito de Competência n. 156.990/GO, objetivando a suspensão de novos atos de constrição patrimonial promovidos pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO na referida execução fiscal.

Em recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência n. 156.990/GO (DJe de 24/8/2018), dele conheci a fim de "declarar a competência do Juizo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para decidir acerca dos atos de constrição do patrimônio da suscitante no bojo da aludida execução fiscal de n. 0151000-41.2007.5.18.0013".

Dado esse contexto, parece claro que o presente conflito de competência perdeu a sua razão de ser, tendo em vista que a controvérsia aqui examinada acabou

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/09/2018 às 14:11:44 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19809085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 04/09/2018 19:00:51
Código de Controle do Documento: 2C941C6E-C2E1-421F-9142-C37F28A4D9D1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

por ser solucionada nos autos do CC n. 156.990/GO.

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar de fls. 135-138 (e-STJ) e julgo prejudicado o presente conflito de competência ante a perda superveniente de seu objeto, ficando igualmente prejudicados os embargos de declaração de fls. 194-203 (e-STJ).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/09/2018 às 14:11:44 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19809085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 04/09/2018 19:00:51
Código de Controle do Documento: 2C941C6E-C2E1-421F-9142-C37F28A4D9D1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0011055-59.2017.5.18.0281
AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

I - RELATÓRIO

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Depósitos do FGTS e multa de 40%.

O reclamante alegou que o FGTS e a multa de 40% não foram corretamente recolhidos na conta vinculada.

A reclamada reconhece a irregularidade dos depósitos e o não pagamento da multa de 40%.

Ademais, o extrato da conta vinculada do trabalhador também revela que os depósitos fundiários não foram corretamente efetuados, havendo informação de recolhimento em apenas um dos meses trabalhados.

Defiro, pois, o pleito inicial, condenando a reclamada a recolher na conta de FGTS do trabalhador os depósitos fundiários e multa de 40%, incidindo multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença e até o cumprimento da obrigação, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo da execução da parcela principal em conjunto com a multa.

.Defiro, ainda a incidência da multa de 50% prevista no Artigo 467 da CLT, incidente sobre o valor total do FGTS + 40%, por tratar-se de débito rescisório

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

incontroverso que não foi pago em audiência.

A reclamada deverá entregar ao reclamante o TRCT e a chave de conectividade social, para levantamento dos depósitos.

Em audiência restou determinada pelo juízo a entrega da guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, tendo a reclamada informado nos autos que a ordem foi devidamente cumprida.

Quanto às guias para habilitação no seguro-desemprego, haverá conversão em indenização substitutiva caso a demora na entrega do documento venha a obstar o recebimento, inclusive por reemprego após o decurso do prazo em que o trabalhador deveria ter recebido o benefício, conforme as regras do benefício, a ser apurada em liquidação de sentença.

- Multa do artigo 467, da CLT.

Sobre o valor dos depósitos de FGTS não efetuados e a multa de 40%, parcelas rescisórias não pagas em audiência, incide a multa prevista no Artigo 467 da CLT (50%).

- Multa do artigo 477, da CLT.

O reclamante afirma que a reclamada descumpriu o prazo legal, pagando as verbas rescisórias foram pagas de forma parcelada.

A reclamada não nega o parcelamento afirmado, limitando-se a alegar que as verbas rescisórias foram pagas conforme aduzido pelo autor.

Nessas condições, está evidente a ausência de pagamento no prazo legal, até porque não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário.

Defiro, pois, o pagamento da multa estabelecida pelo artigo 477, §§ 6º E 8º, da CLT.

- Dedução.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título, desde que os recibos válidos estejam anexados aos autos.

- Justiça gratuita

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

O reclamante juntou aos autos declaração de insuficiência econômica de próprio punho, estando satisfeita a exigência da Lei 7.115/83, fazendo jus aos benefícios da gratuidade da justiça, que ora concedo.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada CENTROALCOOL S.A. a satisfazer as pretensões do reclamante **SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA**, deferidas nesta sentença, no prazo legal, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária pelo IPCA. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada, devendo entregar o TRCT e a chave de conectividade social para liberação dos valores.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

jmba

INHUMAS, 26 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 38287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:20:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0011055-59.2017.5.18.0281
AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011055-59.2017.5.18.0281

AUTOR: SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Considerando que a empresa continua em atividade, com produção de bens que não estão garantindo o pagamento de débitos na recuperação judicial; considerando que não há, vigente, decisão do Juízo da Recuperação Judicial determinando o sobrestamento das execuções, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre o ALCOOL da produção de 2018, ficando nomeado o exequente como depositário fiel, com autorização ao mesmo para que faça a venda direta e antecipada dos bens, cabendo a ele acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência.

Expeça-se o mandado e intime-se o exequente para adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:42:16
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157888 com assinatura digita
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 58287661153
Recebido em 01/08/2018 09:20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 945 : 000945conflito_de_competencia_n_136_040_go_2014_0240987_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 720;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018576348
Nome original: CC156990.pdf
Data: 22/08/2018 19:19:21
Remetente:
Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 156.990 GO, números da origem 2014021689 04 (1ª VC Inhumas) e 0151000-41.2007.5.18.0013 (13ª VT GO), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.990 - GO (2018/0046185-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
EMBARGADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. VÍCIO CONSTATADO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Centroálcool S.A. - em recuperação judicial à decisão monocrática proferida por este signatário, a qual não conheceu do conflito de competência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 237-240):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONFIGURADO, A PRINCÍPIO. PLANO QUE NÃO PREVÊ A DISPOSIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO, NO CASO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 143-147), a embargante alega a existência de omissão em relação à declarada perda de objeto do conflito em apreço, culminando no seu não conhecimento. Aponta que, malgrado o Juizo da 13ª Vara do Trabalho de

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2018 às 19:12:41 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19699965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2018 17:04:43
Código de Controle do Documento: DB320B57-163A-4738-B197-634C219A724D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 ; 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Goiânia/GO tenha suspendido os atos constritivos, nos autos das execuções fiscais conexas, assim o fez apenas pelo tempo de vigência da decisão desta relatoria de deferimento da liminar, não estando prejudicado, assim, o respectivo incidente.

Sem impugnação.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

Na presente hipótese, embora a embargante alegue a existência de omissão, verifica-se ter havido, na verdade, obscuridade, no tocante à perda de objeto do presente conflito.

Quanto ao ponto, reapreciando a providência adotada pelo Juízo trabalhista (e-STJ, fl. 109), infere-se que, na verdade, a determinação da suspensão dos atos executórios, relativos a execuções fiscais, praticados em desfavor da empresa suscitante deveria subsistir enquanto perdurasse o julgado liminar de deferimento, não havendo, assim, perda de objeto do incidente suscitado, razão pela qual passo novamente à sua análise.

Dito isso, ressalte-se que o fato de ainda não ter sido aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores em nada descaracteriza a existência do conflito, pois, no caso em exame, há dois juízos se declarando competentes para a análise de atos de constrição do patrimônio da suscitante, razão pela qual deve o presente conflito ser conhecido.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2018 às 19:12:41 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19699965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2018 17:04:43
Código de Controle do Documento: DB320B57-163A-4738-B197-634C219A724D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

> JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> (...)
> **3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011 - sem grifo no original)

Quanto ao mérito, o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça é de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Efetivamente, constata-se que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011).

A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que **"a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa"** (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2018 às 19:12:41 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19699965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2018 17:04:43
Código de Controle do Documento: DB320B57-163A-4738-B197-634C219A724D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 87.263/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/8/2014 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014 - sem grifo no original)

Ante o exposto, acolhos os embargos de declaração para, sanando o vício constatado, conhecer do presente conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para decidir acerca dos atos de constrição do patrimônio da suscitante nos bojo da aludida execução fiscal de n. 0151000-41.2007.5.18.0013.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2018 às 19:12:41 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19699965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2018 17:04:43
Código de Controle do Documento: DB320B57-163A-4738-B197-634C219A724D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2018 às 19:12:41 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19699965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2018 17:04:43
Código de Controle do Documento: DB320B57-163A-4738-B197-634C219A724D

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 08/10/2018, às 13:33, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 731;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 946 : 000946edci_no_conflito_de_competencia_n156_990_go_201810046185_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018576166
Nome original: CC160317.pdf
Data: 22/08/2018 17:04:44
Remetente:

Paulo Sérgio Silva Sampaio
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunicando concessão de liminar e solicitando informações do CC160317 GO Proces so nº 0011019-51.2016.5.18.0281 (Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas) Processo nº 201402168904(1ª Vara Civel de inhumas)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.317 - GO (2018/0209240-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - ES025612
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011019-51.2016.5.18.0281, ajuizada por Wellington Carmo Veiga dos Santos, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 16/8/2010 a 5/1/2015.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora, avaliação e praceamento de 8.889 litros de etanol hidratado carburante, assegurada a possibilidade de venda direta pelo próprio exequente.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 (-) usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011019-51.2016.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela ordem proferida pelo Juizo trabalhista de penhora, avaliação e praceamento de 8.889 litros de etanol hidratado carburante pertencentes à suscitante, tendo S. Exa. igualmente autorizado o próprio credor trabalhista a realizar a venda direta do produto (e-STJ, fl. 122).

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 (-- usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: JHAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- **Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 r - usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610836014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011019-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juizo de Direito da 1ª Vara Civel de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTSum - 0011019-51.2016.5.18.0281
AUTOR: WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011019-51.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

A teor do que dispõe a Lei 9.957/00, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, fica dispensado o relatório no presente feito, de acordo com o artigo 852-I da referida norma.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada informa que foi ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual já se encontra deferido. Assevera que, em caso de execução, deverá ser determinado o sobrestamento da presente Reclamação Trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

A medida pleiteada pela Ré não comporta aplicação nesta fase do processo. Trata-se de medida concernente à satisfação do crédito, que em nada interfere nesta fase cognitiva. É disposição própria da fase de cumprimento da sentença/executiva. Nada a deferir.

DA PRESCRIÇÃO

Diante do ajuizamento da ação em 11/02/2016, fixo o marco prescricional alegado pela reclamada em 11/02/2011, nos termos do art. 7º XXIX da CF, e extingo, com resolução do mérito (art.487, II, do CPC) as pretensões anteriores a esta data. Ressalva feita aos pleitos meramente declaratórios (art. 11, da CLT).

Relativamente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no ARE 709.212, com repercussão geral, que o prazo de prescrição trintenária do FGTS previsto no art. 23, § 5º da Lei n. 8.036/90, é inconstitucional, haja vista mostrar-se desarrazoado, e por ferir o princípio da segurança jurídica nas relações trabalhistas, sendo aplicável na espécie o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cabível a qualquer tipo de verba advinda de relação empregatícia.

Entretanto o Excelso Tribunal decidiu pela modulação dos efeitos da decisão, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, 13 de novembro de 2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Logo, nos termos ainda da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, não há prescrição dos depósitos fundiários.

Por fim, em relação aos pleitos de natureza meramente declaratória, não há falar em prescrição, por não haver, no caso, exigência de uma prestação da parte contrária, mas mero interesse em definição de uma situação jurídica.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante assevera que foi despedido imotivadamente, mas não recebeu as verbas

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

rescisórias devidas.

A reclamada, em sede de contestação, nada tratou a respeito do pagamento das respectivas verbas rescisórias ou das férias do período aquisitivo **2012/2013**.

Aprecio.

A reclamada juntou aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, sem qualquer comprovante de pagamento das verbas resilitórias ali descritas. Desta forma, condeno a reclamada o pagar: aviso prévio de 42 dias; 05 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2015; 5/12 avos de férias de 2014/2015, acrescidas de 1/3 (nos limites do pedido); férias integrais simples do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2012/2013, acrescidas de 1/3; multa fundiária de 40%.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou os recolhimentos do FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, apresentando extrato da conta vinculada em que se demonstra a inexistência de depósitos de FGTS (ID Num. 6efce1c - Pág. 1).

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se deferir à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação **(inclusive quanto à multa de 40%)**, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

O cálculo deverá considerar a remuneração constante nos contracheques juntados com a exordial.

DA MULTA DO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se até "o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

décimo dia, constado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

O caso a trato envolve a segunda hipótese, posto tratar-se de contrato por prazo indeterminado. O desrespeito a tais prazos resulta no pagamento da multa constante do § 8º do mesmo dispositivo legal.

A parte ré não logrou êxito em provar que o reclamante recebeu seus haveres rescisórios em data diversa da alegada na exordial (23/12/2014), sequer impugnou tal assertiva em defesa (art. 302, CPC) . Desta feita, PROCEDE pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.2)

DA MULTA DO 467 DA CLT

Não pagas as rescisórias incontroversas em primeira audiência, merece o reclamante receber a multa de 40% prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre a multa de 40% do FGTS.

Ressalte-se que férias vencidas, salários em atraso, FGTS e outras multas não enfeixam verbas rescisórias típicas, para fins de aplicação da penalidade, que desafia interpretação restritiva.

DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS -DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a presença dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 14, da Lei nº 5.584/70 (a parte estar assistida por sindicato da categoria e se declarar não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio ou de sua família), na forma das Súmulas 219 e 329, do Colendo TST.

O art. 389, do novo CCB, estabelece o pagamento de perdas e danos, juros e atualização monetária nos casos de inadimplemento das obrigações, incluindo, também, a verba honorária advocatícia.

Trata-se de norma de caráter geral, que não revoga norma especial trabalhista, que possui regramento próprio sobre a questão no art. 14, da Lei 5.584/70, os quais não restaram preenchidos, pois o autor não está assistido pelo seu sindicato de classe.

Também é indevida tal verba em razão da aplicação do disposto no art. 404 do Código Civil, pelos motivos já apontados, bem como em razão do princípio da sucumbência, previsto no art. 20, do CPC ou em face da indispensabilidade do advogado, consoante determina o art. 133, da CF, de acordo com o que dispõem as Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Ademais, o artigo 133 da Constituição da República, não teve o condão de revogar o jus postulandi das partes, já que sua parte final configura norma de eficácia contida, pendente, pois de regulamentação. A parte não é obrigada a contratar advogado, uma vez em pleno vigor o art. 791 da

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ARRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, pode valer-se de sua entidade sindical ou da assistência jurídica pública ou até mesmo de centros acadêmicos das faculdades de Direito, todos eles sem qualquer ônus. Rejeito o pedido.

Considerando que o reclamante não cumpriu todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 5.584/50, em especial, pela ausência de assistência sindical, indefiro o pagamento de honorários advocatícios.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo extratos de FGTS e remuneração declarada pelo reclamante, não impugnada pela Ré, considero que estão preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro *ex officio* os benefícios da justiça gratuita ao autor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS** em face de **CENTROALCOOL S/A**, declaro nos termos do art. 7º XXIX da CF a prescrição quinquenal, e extingo, com resolução do mérito (art.487, II, do CPC) as pretensões anteriores a 19/05/2011, decido conceder *ex officio* os benefícios da justiça gratuita a parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: aviso prévio de 42 dias; 05 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2015; 5/12 avos de férias de 2014/2015, acrescidas de 1/3 (nos limites do pedido); férias integrais simples do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2012/2013, acrescidas de 1/3; diferenças de FGTS mais multa de 40%, multa dos artigos 467 e 477 , ambos da CLT.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 180,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 9.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 3 de Julho de 2016

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/08/2018 15:35:25

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 16/08/2018 15:54:56
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3198580 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 16/08/2018 15:35:25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 490;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<<TLG. MCD2S-7143/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 26/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6120 DE 20/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159053/GO, 201801410722, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00116730920145180281 / 116730920145180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159053/GO, 2018/0141072-2, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00116730920145180281 / 116730920145180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649841268BR 43793
DHP 26/09/2018 14:15

PE 27/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: THAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

ME649841268BR 43793
DHP 26/09/2018 14:15

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA–SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/2015, VIDE DOC. ANEXO" (E–STJ, FL. 3).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011673–09.2014.5.18.0281, VEM REALIZANDO "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTARAM NA PENHORA DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR MODELO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT – 4220 E DE 7.140,70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E–STJ, FLS. 3–4).APONTA, AINDA, QUE, "EM QUE PESE TER SIDO DESIGNADO PRAÇA E LEILÃO PARA O DIA 28/4/2017, ÀS 13:00 HORAS, QUE RESTOU INFRUTÍFERO (CONFORME 'ATA NEGATIVA DE PRAÇA', EM ANEXO), A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS PROFERIU DESPACHO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA INFORMAR NOS AUTOS, SE HÁ O INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO; OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649841268BR 43793
DHP 26/09/2018 14:15

PE 27/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<PRACEAMENTO/LEILÃO" (E-STJ, FL. 4).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DE N. 0011673-09.2014.5.18.0281, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DAS DUAS PENHORAS REALIZADAS, UMA SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR, SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT - 4220 E A OUTRA SOBRE 7.140,70 LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, DESIGNADO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 24). PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 24).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE PARA INFORMAR "SE HÁ INTERESSE NA VENDA DIRETA DO PRODUTO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO OU SE HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO/LEILÃO" (E-STJ, FL. 136).IMPENDE REGISTRAR QUE CONSTAM DO PROCESSO AUTOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (E-STJ, FLS. 127 E 132), EM QUE DEMONSTRA O BLOQUEIO DO VEÍCULO SAVEIRO CROSSOVER, PLACA NGT>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

PE 27/09 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<– 4220, CITADO PELA REQUERENTE, BEM COMO DE 7.140,70 (SETE MIL, CENTO E QUARENTA INTEIROS E SETENTA DÉCIMOS DE LITROS DE ETANOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO–SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 – Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A –
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 – Inhumas/GO

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

<UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228–GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, NOS AUTOS DE N. 0011673–09.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS E DAS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE–SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO–LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO–LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA–SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE–SE.BRASÍLIA (DF), 07 DE AGOSTO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO–LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649841268BR 43793

DHP 26/09/2018 14:15

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 223;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESIG – Representação de Sigilo Bancário
SAUS Quadra 5 Lotes 9/10 - 3º Andar – Asa Sul
70.070-050 - Brasília/DF

Ofício nº. 26039/2018/RESIG

Brasília, 10 de setembro de 2018.

À SUA EXCELÊNCIA DR(A).
ÂNGELA CRISTINA LEÃO
2ª VARA DE INHUMAS
RUA TÓQUIO C/ RUA RAUL LEAL, QDA 2A – RESIDENCIAL WATANABE
CEP: 75400-000 – INHUMAS/GO

ASSUNTO: **OFÍCIO: 0000000002012018**
PROCESSO: 201402168904

Senhor(a) Juiz(a),

1. Em atenção à solicitação em epígrafe, encaminhamos em anexo os extratos bancários das contas relacionadas:

IDENTIFICAÇÃO	CONTA(S)	PERÍODO DE QUEBRA
CENTROÁLCOOL S/A *02.896.264/0001-09*	1251.003.00031037-1	01/06/2017 a 08/06/2018
	1251.003.00031038-0	
	1251.003.00031042-8 Sem registros de lançamentos	

2. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, porventura julgados necessários.

Respeitosamente,

Mayara Soares Costa Javoski
Supervisora de Filial S.E.
RESIG

Priscila Caldas Cabrial Campos de Jesus
Coordenadora de Filial
RESIG

llm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

CENTROALCOOL S A
CONTA: 1251.003.00031038.0

DATA	DOC	HISTORICO	VALOR	C/D	SALDO	C/D
					69,57	C
05/06/2017	051021	DP DIN LOT	110,00	C	179,57	C
05/06/2017	052017	DB CEST PJ	110,00	D	69,57	C
06/06/2017	000237	CRED TED	338,28	C	407,85	C
06/06/2017	000237	CRED TED	274,08	C	681,93	C
06/06/2017	121530	PG ORG GOV	338,28	D	343,65	C
06/06/2017	347751	PG ORG GOV	274,08	D	69,57	C
21/06/2017	000237	CRED TED	670,84	C	740,41	C
21/06/2017	092097	PG ORG GOV	670,84	D	69,57	C
22/06/2017	000237	CRED TED	4.761,77	C	4.831,34	C
22/06/2017	355512	ENVIO TEV	624,66	D	4.206,68	C
22/06/2017	356119	ENVIO TEV	624,66	D	3.582,02	C
22/06/2017	356976	ENVIO TEV	701,45	D	2.880,57	C
22/06/2017	357869	ENVIO TEV	374,80	D	2.505,77	C
22/06/2017	359398	ENVIO TEV	281,10	D	2.224,67	C
22/06/2017	360049	ENVIO TEV	937,00	D	1.287,67	C
22/06/2017	361518	ENVIO TEV	609,05	D	678,62	C
22/06/2017	362188	ENVIO TEV	281,10	D	397,52	C
22/06/2017	364703	ENVIO TEV	327,95	D	69,57	C
05/07/2017	000237	CRED TED	195,23	C	264,80	C
05/07/2017	051044	DP DIN LOT	110,00	C	374,80	C
05/07/2017	363084	PG ORG GOV	195,23	D	179,57	C
05/07/2017	000020	MANUT CAD	34,50	D	145,07	C
05/07/2017	062017	DB CEST PJ	110,00	D	35,07	C
05/07/2017	000073	TAR AD DEP	52,00	D	16,93	D
07/07/2017	071047	DP DIN LOT	150,00	C	133,07	C
07/07/2017	000000	DEB.JUROS	0,98	D	132,09	C
07/07/2017	000000	DEB.IOF	0,32	D	131,77	C
11/07/2017	000000	DB VLR BLV	78,37	D	53,40	C
12/07/2017	000000	CRED BLOQ	78,37	C	131,77	C
13/07/2017	000000	TR VLR CX	78,37	D	53,40	C
17/07/2017	000237	CRED TED	4.761,77	C	4.815,17	C
17/07/2017	716259	ENVIO TEV	374,80	D	4.440,37	C
17/07/2017	716845	ENVIO TEV	281,10	D	4.159,27	C
17/07/2017	717613	ENVIO TEV	937,00	D	3.222,27	C
17/07/2017	717992	ENVIO TEV	609,05	D	2.613,22	C
17/07/2017	718854	ENVIO TEV	327,95	D	2.285,27	C
17/07/2017	719556	ENVIO TEV	281,10	D	2.004,17	C
17/07/2017	720126	ENVIO TEV	624,66	D	1.379,51	C
17/07/2017	720510	ENVIO TEV	624,66	D	754,85	C
17/07/2017	720867	ENVIO TEV	701,45	D	53,40	C
07/08/2017	071033	DP DIN LOT	120,00	C	173,40	C
07/08/2017	072017	DB CEST PJ	119,00	D	54,40	C
09/08/2017	000237	CRED TED	1.142,11	C	1.196,51	C
09/08/2017	375736	PAG BOLETO	1.142,11	D	54,40	C
10/08/2017	000237	CRED TED	402,35	C	456,75	C
10/08/2017	097036	PG ORG GOV	403,35	D	53,40	C
11/08/2017	000237	CRED TED	4.761,77	C	4.815,17	C
11/08/2017	511867	ENVIO TEV	624,66	D	4.190,51	C
11/08/2017	512586	ENVIO TEV	624,66	D	3.565,85	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

11/08/2017	513333	ENVIO TEV	701,45	D	2.864,40	C
11/08/2017	513845	ENVIO TEV	374,80	D	2.489,60	C
11/08/2017	514272	ENVIO TEV	281,10	D	2.208,50	C
11/08/2017	514655	ENVIO TEV	937,00	D	1.271,50	C
11/08/2017	515074	ENVIO TEV	609,05	D	662,45	C
11/08/2017	515458	ENVIO TEV	327,95	D	334,50	C
11/08/2017	515996	ENVIO TEV	281,10	D	53,40	C
15/08/2017	000237	CRED TED	2.690,00	C	2.743,40	C
15/08/2017	478242	ENVIO TEV	880,00	D	1.863,40	C
15/08/2017	478658	ENVIO TEV	352,00	D	1.511,40	C
15/08/2017	478997	ENVIO TEV	572,00	D	939,40	C
15/08/2017	479933	ENVIO TEV	264,00	D	675,40	C
15/08/2017	480370	ENVIO TEV	264,00	D	411,40	C
15/08/2017	480806	ENVIO TEV	308,00	D	103,40	C
15/08/2017	481471	ENVIO TEV	50,00	D	53,40	C
05/09/2017	051035	DP DIN LOT	119,00	C	172,40	C
05/09/2017	082017	DB CEST PJ	119,00	D	53,40	C
12/09/2017	000237	CRED TED	5.042,87	C	5.096,27	C
12/09/2017	196167	ENVIO TED	928,35	D	4.167,92	C
12/09/2017	454523	ENVIO TEV	374,80	D	3.793,12	C
12/09/2017	455359	ENVIO TEV	281,10	D	3.512,02	C
12/09/2017	457427	ENVIO TEV	281,10	D	3.230,92	C
12/09/2017	458228	ENVIO TEV	609,05	D	2.621,87	C
12/09/2017	458842	ENVIO TEV	327,95	D	2.293,92	C
12/09/2017	460639	ENVIO TEV	281,10	D	2.012,82	C
12/09/2017	462421	ENVIO TEV	624,66	D	1.388,16	C
12/09/2017	463069	ENVIO TEV	624,66	D	763,50	C
12/09/2017	463768	ENVIO TEV	701,45	D	62,05	C
12/09/2017	196167	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
13/09/2017	000237	CRED TED	937,00	C	990,40	C
13/09/2017	377383	ENVIO TEV	937,00	D	53,40	C
21/09/2017	000341	CRED TED	21.120,00	C	21.173,40	C
21/09/2017	101582	ENVIO TED	21.111,35	D	62,05	C
21/09/2017	101582	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
26/09/2017	000237	CRED TED	63.524,00	C	63.577,40	C
26/09/2017	000341	CRED TED	8.289,60	C	71.867,00	C
26/09/2017	162533	ENVIO TED	19.058,57	D	52.808,43	C
26/09/2017	249874	ENVIO TEV	19.543,19	D	33.265,24	C
26/09/2017	254091	ENVIO TEV	2.925,47	D	30.339,77	C
26/09/2017	254495	ENVIO TEV	1.436,13	D	28.903,64	C
26/09/2017	254930	ENVIO TEV	341,12	D	28.562,52	C
26/09/2017	255600	ENVIO TEV	285,80	D	28.276,72	C
26/09/2017	256033	ENVIO TEV	370,71	D	27.906,01	C
26/09/2017	256696	ENVIO TEV	1.703,72	D	26.202,29	C
26/09/2017	257138	ENVIO TEV	2.801,13	D	23.401,16	C
26/09/2017	257907	ENVIO TEV	84,11	D	23.317,05	C
26/09/2017	259961	ENVIO TEV	2.370,80	D	20.946,25	C
26/09/2017	260413	ENVIO TEV	1.183,48	D	19.762,77	C
26/09/2017	260870	ENVIO TEV	624,41	D	19.138,36	C
26/09/2017	261235	ENVIO TEV	159,31	D	18.979,05	C
26/09/2017	262120	ENVIO TEV	1.245,64	D	17.733,41	C
26/09/2017	262767	ENVIO TEV	338,91	D	17.394,50	C
26/09/2017	263203	ENVIO TEV	1.586,30	D	15.808,20	C
26/09/2017	263789	ENVIO TEV	548,92	D	15.259,28	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

26/09/2017	264320	ENVIO TEV	503,86	D	14.755,42	C
26/09/2017	264726	ENVIO TEV	117,78	D	14.637,64	C
26/09/2017	265513	ENVIO TEV	1.770,37	D	12.867,27	C
26/09/2017	266465	ENVIO TEV	276,90	D	12.590,37	C
26/09/2017	270020	ENVIO TEV	378,35	D	12.212,02	C
26/09/2017	270471	ENVIO TEV	276,81	D	11.935,21	C
26/09/2017	271168	ENVIO TEV	1.871,98	D	10.063,23	C
26/09/2017	271555	ENVIO TEV	4.111,29	D	5.951,94	C
26/09/2017	272334	ENVIO TEV	1.225,83	D	4.726,11	C
26/09/2017	272947	ENVIO TEV	154,34	D	4.571,77	C
26/09/2017	273496	ENVIO TEV	1.085,13	D	3.486,64	C
26/09/2017	274005	ENVIO TEV	133,14	D	3.353,50	C
26/09/2017	274856	ENVIO TEV	490,47	D	2.863,03	C
26/09/2017	276022	ENVIO TEV	2.294,71	D	568,32	C
26/09/2017	284836	ENVIO TEV	506,27	D	62,05	C
26/09/2017	162533	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
05/10/2017	051027	DP DIN LOT	119,00	C	172,40	C
05/10/2017	092017	DB CEST PJ	119,00	D	53,40	C
09/10/2017	000237	CRED TED	33.951,00	C	34.004,40	C
09/10/2017	141535	ENVIO TED	1.802,12	D	32.202,28	C
09/10/2017	482808	ENVIO TEV	619,03	D	31.583,25	C
09/10/2017	483379	ENVIO TEV	610,09	D	30.973,16	C
09/10/2017	483923	ENVIO TEV	932,34	D	30.040,82	C
09/10/2017	484514	ENVIO TEV	1.423,93	D	28.616,89	C
09/10/2017	485428	ENVIO TEV	1.489,46	D	27.127,43	C
09/10/2017	487246	ENVIO TEV	978,79	D	26.148,64	C
09/10/2017	487859	ENVIO TEV	1.107,11	D	25.041,53	C
09/10/2017	488320	ENVIO TEV	775,02	D	24.266,51	C
09/10/2017	488918	ENVIO TEV	1.176,10	D	23.090,41	C
09/10/2017	489452	ENVIO TEV	1.087,93	D	22.002,48	C
09/10/2017	491190	ENVIO TEV	907,76	D	21.094,72	C
09/10/2017	492184	ENVIO TEV	1.512,06	D	19.582,66	C
09/10/2017	493690	ENVIO TEV	1.074,40	D	18.508,26	C
09/10/2017	494787	ENVIO TEV	798,29	D	17.709,97	C
09/10/2017	495453	ENVIO TEV	1.365,04	D	16.344,93	C
09/10/2017	496085	ENVIO TEV	1.889,69	D	14.455,24	C
09/10/2017	496601	ENVIO TEV	1.328,57	D	13.126,67	C
09/10/2017	497327	ENVIO TEV	1.437,15	D	11.689,52	C
09/10/2017	497833	ENVIO TEV	1.279,70	D	10.409,82	C
09/10/2017	498384	ENVIO TEV	1.070,85	D	9.338,97	C
09/10/2017	498957	ENVIO TEV	2.186,91	D	7.152,06	C
09/10/2017	500392	ENVIO TEV	1.122,59	D	6.029,47	C
09/10/2017	500991	ENVIO TEV	862,15	D	5.167,32	C
09/10/2017	501512	ENVIO TEV	877,49	D	4.289,83	C
09/10/2017	502156	ENVIO TEV	1.464,22	D	2.825,61	C
09/10/2017	502769	ENVIO TEV	1.630,93	D	1.194,68	C
09/10/2017	503398	ENVIO TEV	1.132,63	D	62,05	C
09/10/2017	141535	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
10/10/2017	000237	CRED TED	105.390,41	C	105.443,81	C
10/10/2017	113789	ENVIO TED	3.924,04	D	101.519,77	C
10/10/2017	481692	ENVIO TEV	2.768,50	D	98.751,27	C
10/10/2017	483599	ENVIO TEV	3.505,35	D	95.245,92	C
10/10/2017	484699	ENVIO TEV	1.781,40	D	93.464,52	C
10/10/2017	485676	ENVIO TEV	2.369,47	D	91.095,05	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

10/10/2017	486539	ENVIO TEV	1.692,75	D	89.402,30	C
10/10/2017	487461	ENVIO TEV	2.103,68	D	87.298,62	C
10/10/2017	489118	ENVIO TEV	2.438,46	D	84.860,16	C
10/10/2017	491744	ENVIO TEV	1.275,94	D	83.584,22	C
10/10/2017	494564	ENVIO TEV	2.116,87	D	81.467,35	C
10/10/2017	501150	ENVIO TEV	3.263,24	D	78.204,11	C
10/10/2017	504099	ENVIO TEV	2.985,61	D	75.218,50	C
10/10/2017	505030	ENVIO TEV	1.795,40	D	73.423,10	C
10/10/2017	505771	ENVIO TEV	2.348,79	D	71.074,31	C
10/10/2017	506551	ENVIO TEV	897,64	D	70.176,67	C
10/10/2017	507954	ENVIO TEV	3.260,76	D	66.915,91	C
10/10/2017	508906	ENVIO TEV	15.967,61	D	50.948,30	C
10/10/2017	509973	ENVIO TEV	1.769,15	D	49.179,15	C
10/10/2017	511200	ENVIO TEV	1.397,11	D	47.782,04	C
10/10/2017	512194	ENVIO TEV	2.348,79	D	45.433,25	C
10/10/2017	513051	ENVIO TEV	1.301,84	D	44.131,41	C
10/10/2017	513808	ENVIO TEV	1.933,61	D	42.197,80	C
10/10/2017	514992	ENVIO TEV	2.084,02	D	40.113,78	C
10/10/2017	515902	ENVIO TEV	2.662,72	D	37.451,06	C
10/10/2017	516587	ENVIO TEV	1.797,23	D	35.653,83	C
10/10/2017	517438	ENVIO TEV	1.783,07	D	33.870,76	C
10/10/2017	518859	ENVIO TEV	2.141,63	D	31.729,13	C
10/10/2017	519775	ENVIO TEV	1.769,34	D	29.959,79	C
10/10/2017	520831	ENVIO TEV	2.430,25	D	27.529,54	C
10/10/2017	521596	ENVIO TEV	2.364,39	D	25.165,15	C
10/10/2017	522576	ENVIO TEV	1.796,30	D	23.368,85	C
10/10/2017	523225	ENVIO TEV	1.145,36	D	22.223,49	C
10/10/2017	523931	ENVIO TEV	3.871,32	D	18.352,17	C
10/10/2017	527391	ENVIO TEV	4.156,73	D	14.195,44	C
10/10/2017	528127	ENVIO TEV	3.156,71	D	11.038,73	C
10/10/2017	528848	ENVIO TEV	2.986,36	D	8.052,37	C
10/10/2017	529737	ENVIO TEV	1.977,28	D	6.075,09	C
10/10/2017	532947	ENVIO TEV	3.189,48	D	2.885,61	C
10/10/2017	542705	ENVIO TEV	2.823,56	D	62,05	C
10/10/2017	113789	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
13/10/2017	000237	CRED TED	5.042,87	C	5.096,27	C
13/10/2017	520311	ENVIO TEV	624,66	D	4.471,61	C
13/10/2017	520968	ENVIO TEV	624,66	D	3.846,95	C
13/10/2017	521462	ENVIO TEV	701,45	D	3.145,50	C
13/10/2017	522253	ENVIO TEV	374,80	D	2.770,70	C
13/10/2017	522704	ENVIO TEV	281,10	D	2.489,60	C
13/10/2017	523294	ENVIO TEV	937,00	D	1.552,60	C
13/10/2017	524097	ENVIO TEV	281,10	D	1.271,50	C
13/10/2017	524629	ENVIO TEV	609,05	D	662,45	C
13/10/2017	525431	ENVIO TEV	327,95	D	334,50	C
13/10/2017	526132	ENVIO TEV	281,10	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
13/10/2017	000140	TAR TEV IN	0,00	D	53,40	C
20/10/2017	000237	CRED TED	19.804,49	C	19.857,89	C
20/10/2017	104546	ENVIO TED	2.650,32	D	17.207,57	C
20/10/2017	489051	ENVIO TEV	389,79	D	16.817,78	C
20/10/2017	490192	ENVIO TEV	483,91	D	16.333,87	C
20/10/2017	491721	ENVIO TEV	564,62	D	15.769,25	C
20/10/2017	492826	ENVIO TEV	1.014,90	D	14.754,35	C
20/10/2017	493958	ENVIO TEV	996,91	D	13.757,44	C
20/10/2017	495161	ENVIO TEV	549,74	D	13.207,70	C
20/10/2017	496137	ENVIO TEV	580,31	D	12.627,39	C
20/10/2017	497792	ENVIO TEV	646,35	D	11.981,04	C
20/10/2017	498832	ENVIO TEV	702,00	D	11.279,04	C
20/10/2017	500077	ENVIO TEV	385,73	D	10.893,31	C
20/10/2017	501594	ENVIO TEV	493,35	D	10.399,96	C
20/10/2017	503162	ENVIO TEV	896,30	D	9.503,66	C
20/10/2017	504211	ENVIO TEV	574,16	D	8.929,50	C
20/10/2017	505279	ENVIO TEV	561,31	D	8.368,19	C
20/10/2017	511113	ENVIO TEV	747,23	D	7.620,96	C
20/10/2017	512200	ENVIO TEV	1.203,69	D	6.417,27	C
20/10/2017	513237	ENVIO TEV	870,04	D	5.547,23	C
20/10/2017	514506	ENVIO TEV	892,39	D	4.654,84	C
20/10/2017	515733	ENVIO TEV	728,12	D	3.926,72	C
20/10/2017	516856	ENVIO TEV	643,64	D	3.283,08	C
20/10/2017	604011	ENVIO TEV	927,41	D	2.355,67	C
20/10/2017	617423	ENVIO TEV	1.012,21	D	1.343,46	C
20/10/2017	619058	ENVIO TEV	529,07	D	814,39	C
20/10/2017	629239	ENVIO TEV	752,34	D	62,05	C
20/10/2017	104546	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
27/10/2017	000237	CRED TED	60.273,44	C	60.326,84	C
27/10/2017	084581	ENVIO TEV	6.718,77	D	53.608,07	C
27/10/2017	085851	ENVIO TEV	1.032,48	D	52.575,59	C
27/10/2017	087059	ENVIO TEV	573,70	D	52.001,89	C
27/10/2017	088365	ENVIO TEV	5.304,43	D	46.697,46	C
27/10/2017	088930	ENVIO TEV	2.746,87	D	43.950,59	C
27/10/2017	089461	ENVIO TEV	1.012,11	D	42.938,48	C
27/10/2017	089996	ENVIO TEV	5.215,58	D	37.722,90	C
27/10/2017	090504	ENVIO TEV	1.227,19	D	36.495,71	C
27/10/2017	091093	ENVIO TEV	2.864,28	D	33.631,43	C
27/10/2017	091783	ENVIO TEV	627,38	D	33.004,05	C
27/10/2017	092375	ENVIO TEV	1.010,90	D	31.993,15	C
27/10/2017	093145	ENVIO TEV	1.430,61	D	30.562,54	C
27/10/2017	093681	ENVIO TEV	927,33	D	29.635,21	C
27/10/2017	094281	ENVIO TEV	9.843,29	D	19.791,92	C
27/10/2017	095130	ENVIO TEV	4.918,08	D	14.873,84	C
27/10/2017	096441	ENVIO TEV	896,81	D	13.977,03	C
27/10/2017	096951	ENVIO TEV	4.199,62	D	9.777,41	C
27/10/2017	097906	ENVIO TEV	1.367,61	D	8.409,80	C
27/10/2017	098893	ENVIO TEV	1.906,23	D	6.503,57	C
27/10/2017	099418	ENVIO TEV	1.216,98	D	5.286,59	C
27/10/2017	099996	ENVIO TEV	1.725,79	D	3.560,80	C
27/10/2017	121165	ENVIO TED	3.498,75	D	62,05	C
27/10/2017	121165	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
06/11/2017	102017	DB CEST PJ	119,00	D	65,60	D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

06/11/2017	000073	TAR AD DEP	59,00	D	124,60	D
07/11/2017	071043	DP DIN LOT	171,00	C	46,40	C
07/11/2017	000000	DEB.JUROS	1,06	D	45,34	C
07/11/2017	000000	DEB.IOF	0,67	D	44,67	C
08/11/2017	000237	CRED TED	64.142,66	C	64.187,33	C
08/11/2017	131456	ENVIO TED	18.890,00	D	45.297,33	C
08/11/2017	060453	ENVIO TEV	3.028,72	D	42.268,61	C
08/11/2017	061366	ENVIO TEV	4.703,03	D	37.565,58	C
08/11/2017	063036	ENVIO TEV	2.849,77	D	34.715,81	C
08/11/2017	067060	ENVIO TEV	5.302,36	D	29.413,45	C
08/11/2017	069356	ENVIO TEV	3.048,11	D	26.365,34	C
08/11/2017	070333	ENVIO TEV	2.584,69	D	23.780,65	C
08/11/2017	071257	ENVIO TEV	3.775,70	D	20.004,95	C
08/11/2017	072097	ENVIO TEV	4.432,25	D	15.572,70	C
08/11/2017	072934	ENVIO TEV	4.071,71	D	11.500,99	C
08/11/2017	073777	ENVIO TEV	4.190,43	D	7.310,56	C
08/11/2017	078400	ENVIO TEV	3.289,20	D	4.021,36	C
08/11/2017	081582	ENVIO TEV	3.958,03	D	63,33	C
08/11/2017	131456	TEDINT CIP	8,65	D	54,68	C
08/11/2017	000000	DEB.JUROS	0,05	D	54,63	C
10/11/2017	000237	CRED TED	105.127,00	C	105.181,63	C
10/11/2017	123064	ENVIO TED	48.407,00	D	56.774,63	C
10/11/2017	525807	ENVIO TEV	562,92	D	56.211,71	C
10/11/2017	527276	ENVIO TEV	758,99	D	55.452,72	C
10/11/2017	528283	ENVIO TEV	4.092,07	D	51.360,65	C
10/11/2017	529251	ENVIO TEV	2.572,43	D	48.788,22	C
10/11/2017	530249	ENVIO TEV	839,07	D	47.949,15	C
10/11/2017	531059	ENVIO TEV	1.653,54	D	46.295,61	C
10/11/2017	532405	ENVIO TEV	840,11	D	45.455,50	C
10/11/2017	533781	ENVIO TEV	1.939,77	D	43.515,73	C
10/11/2017	539189	ENVIO TEV	1.634,96	D	41.880,77	C
10/11/2017	546157	ENVIO TEV	1.977,43	D	39.903,34	C
10/11/2017	547703	ENVIO TEV	2.289,51	D	37.613,83	C
10/11/2017	549788	ENVIO TEV	1.452,45	D	36.161,38	C
10/11/2017	561990	ENVIO TEV	2.106,58	D	34.054,80	C
10/11/2017	562961	ENVIO TEV	3.175,64	D	30.879,16	C
10/11/2017	563904	ENVIO TEV	2.614,08	D	28.265,08	C
10/11/2017	565036	ENVIO TEV	1.663,17	D	26.601,91	C
10/11/2017	565947	ENVIO TEV	1.022,20	D	25.579,71	C
10/11/2017	566714	ENVIO TEV	1.320,99	D	24.258,72	C
10/11/2017	567546	ENVIO TEV	707,36	D	23.551,36	C
10/11/2017	568438	ENVIO TEV	3.295,62	D	20.255,74	C
10/11/2017	569617	ENVIO TEV	15.967,61	D	4.288,13	C
10/11/2017	570411	ENVIO TEV	1.678,85	D	2.609,28	C
10/11/2017	571395	ENVIO TEV	1.453,06	D	1.156,22	C
10/11/2017	572840	ENVIO TEV	1.093,70	D	62,52	C
10/11/2017	123064	TEDINT STR	8,65	D	53,87	C
14/11/2017	000237	CRED TED	5.324,00	C	5.377,87	C
14/11/2017	453428	ENVIO TEV	374,80	D	5.003,07	C
14/11/2017	454160	ENVIO TEV	281,10	D	4.721,97	C
14/11/2017	454982	ENVIO TEV	937,00	D	3.784,97	C
14/11/2017	455844	ENVIO TEV	281,10	D	3.503,87	C
14/11/2017	456487	ENVIO TEV	609,05	D	2.894,82	C
14/11/2017	457064	ENVIO TEV	327,95	D	2.566,87	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CAIXA

14/11/2017	457807	ENVIO TEV	281,10	D	2.285,77	C
14/11/2017	468444	ENVIO TEV	624,66	D	1.661,11	C
14/11/2017	468960	ENVIO TEV	624,66	D	1.036,45	C
14/11/2017	472065	ENVIO TEV	701,45	D	335,00	C
14/11/2017	473012	ENVIO TEV	281,10	D	53,90	C
05/12/2017	051059	DP DIN LOT	119,00	C	172,90	C
05/12/2017	112017	DB CEST PJ	119,00	D	53,90	C
13/12/2017	000237	CRED TED	5.323,97	C	5.377,87	C
13/12/2017	183092	ENVIO TED	5.315,82	D	62,05	C
13/12/2017	183092	TEDINT CIP	8,65	D	53,40	C
05/01/2018	051529	DP DIN LOT	119,00	C	172,40	C
05/01/2018	122017	DB CEST PJ	119,00	D	53,40	C
05/02/2018	051608	DP DIN LOT	119,00	C	172,40	C
05/02/2018	012018	DB CEST PJ	119,00	D	53,40	C
22/02/2018	000341	CRED TED	20.961,73	C	21.015,13	C
26/02/2018	000000	DB VLR BLV	2.703,29	D	18.311,84	C
26/02/2018	000000	DB VLR BLV	4.727,37	D	13.584,47	C
27/02/2018	000000	CRED BLOQ	2.703,29	C	16.287,76	C
27/02/2018	000000	CRED BLOQ	4.727,37	C	21.015,13	C
27/02/2018	000000	DB VLR BLV	2.481,19	D	18.533,94	C
28/02/2018	000000	TR VLR CX	4.727,37	D	13.806,57	C
28/02/2018	000000	TR VLR CX	2.703,29	D	11.103,28	C
28/02/2018	000000	CRED BLOQ	2.481,19	C	13.584,47	C
28/02/2018	000000	DB VLR BLV	11.049,88	D	2.534,59	C
01/03/2018	000000	TR VLR CX	2.481,19	D	53,40	C
01/03/2018	000000	CRED BLOQ	11.049,88	C	11.103,28	C
02/03/2018	000000	TR VLR CX	11.049,88	D	53,40	C
05/03/2018	051540	DP DIN LOT	169,00	C	222,40	C
05/03/2018	022018	DB CEST PJ	169,00	D	53,40	C
05/04/2018	051603	DP DIN LOT	169,00	C	222,40	C
05/04/2018	032018	DB CEST PJ	169,00	D	53,40	C
07/05/2018	071606	DP DIN LOT	169,00	C	222,40	C
07/05/2018	042018	DB CEST PJ	169,00	D	53,40	C
05/06/2018	050954	DP DIN LOT	169,00	C	222,40	C
05/06/2018	052018	DB CEST PJ	169,00	D	53,40	C
29/06/2018	000000	DB VLR BLV	6,32	D	47,08	C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

CAIXA

CENTROALCOOL S A
CONTA: 1251.003.00031037.1

DATA	DOC	HISTORICO	VALOR	C/D	SALDO	C/D
					473,78	C
29/06/2018	000000	DB VLR BLV	379,00	D	94,78	C

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 7.724;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<<TLG. MCD2S-7112/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 25/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6208 DE 21/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160275/GO, 201802074325, NÚMERO NA ORIGEM: 2168909420148090072 / 00124046820155180281 / 124046820155180281 / 2236894720143000000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CELIO LOPES DE ANDRADE.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160275/GO, 2018/0207432-5, NÚMERO NA ORIGEM: 2168909420148090072 / 00124046820155180281 / 124046820155180281 / 2236894720143000000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CELIO LOPES DE ANDRADE, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790
DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA–SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/ 2015" (E–STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012404–68.2015.5.18.0281, "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO A ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO–SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E–STJ, FLS. 5–6).APONTA, AINDA, QUE, "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA, AVALIÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE (PREFERENCIALMENTE ÁCOOL DA SAFRA DE 2018), JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO E EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ANEXO)" (E–STJ,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012404-68. 2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DE TITULARIDADE DA SOCIEDADE REQUERENTE (E-STJ, FLS. 102-104).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO:>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790
DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/ A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/ 2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790
DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: RIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N /0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/ 11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE, NOS AUTOS DE N. 0012404-68.2015.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790
DHP 25/09/2018 14:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 16 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731276BR 43790

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 305;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Res. Watanabe. Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG MCD2S-7070/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 24/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6122 DE 20/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160317/GO, 201802092400, NÚMERO NA ORIGEM: 00110195120165180281 / 110195120165180281 / 21689094201480900 72 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160317/GO, 2018/0209240-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00110195120165180281 / 110195120165180281 / 21689094201480900 72 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

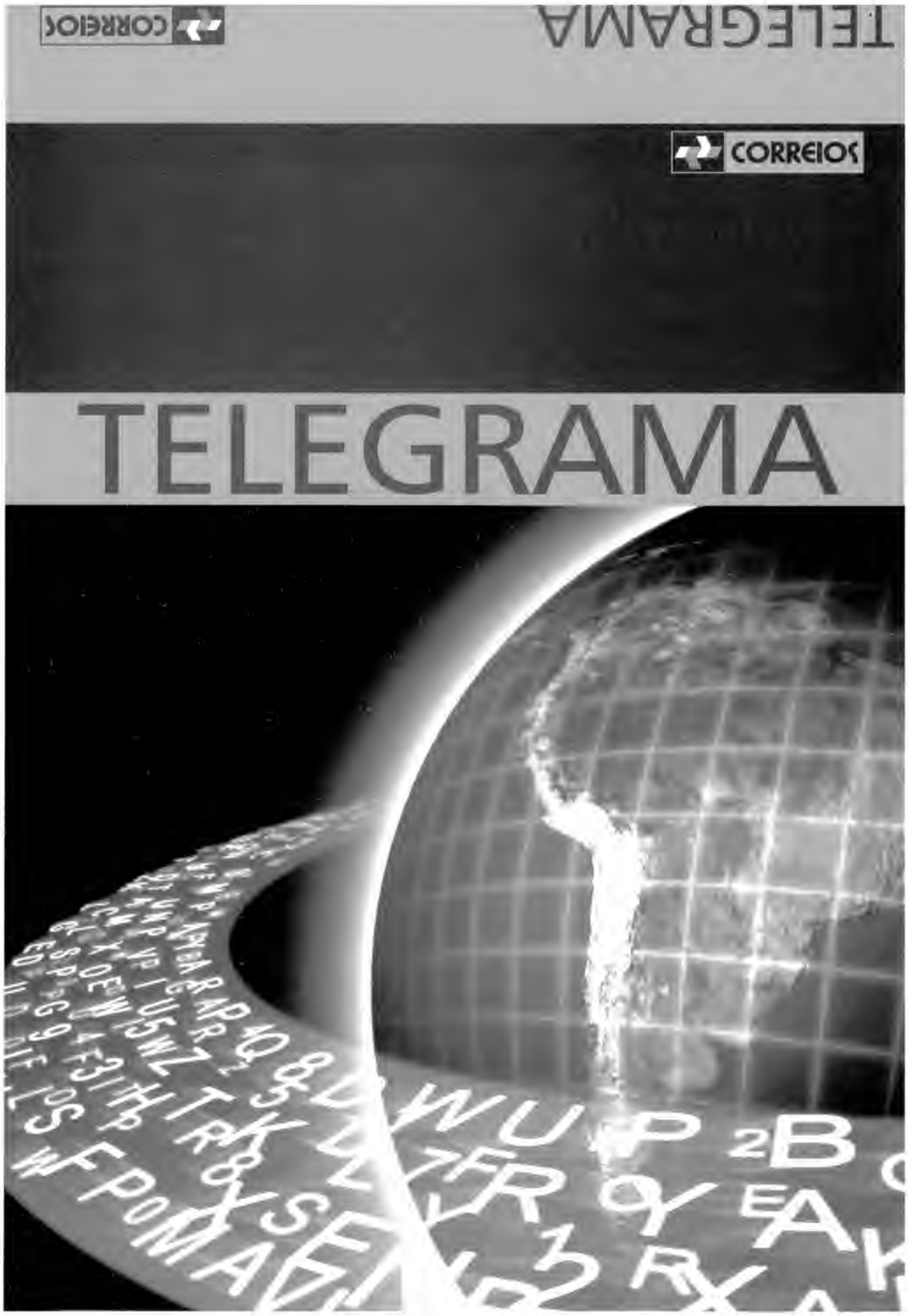

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA: ___/___/___ HORA: ___ h ___

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME649516167BR 43778

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 24/09/2018 14:49

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 2 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011019–51.2016.5.18.0281, AJUIZADA POR WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA DIZEM RESPEITO AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI FUNCIONÁRIO DA ORA SUSCITANTE, A SABER, 16/8/2010 A 5/1/2015.SEGUNDO A SUSCITANTE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DE 8.889 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO QUE, NO CASO, JÁ FOI, INCLUSIVE, APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 14/8/2015. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADA, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS [...] NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0011019–51.2016.5.18.0281", COM A>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: .....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

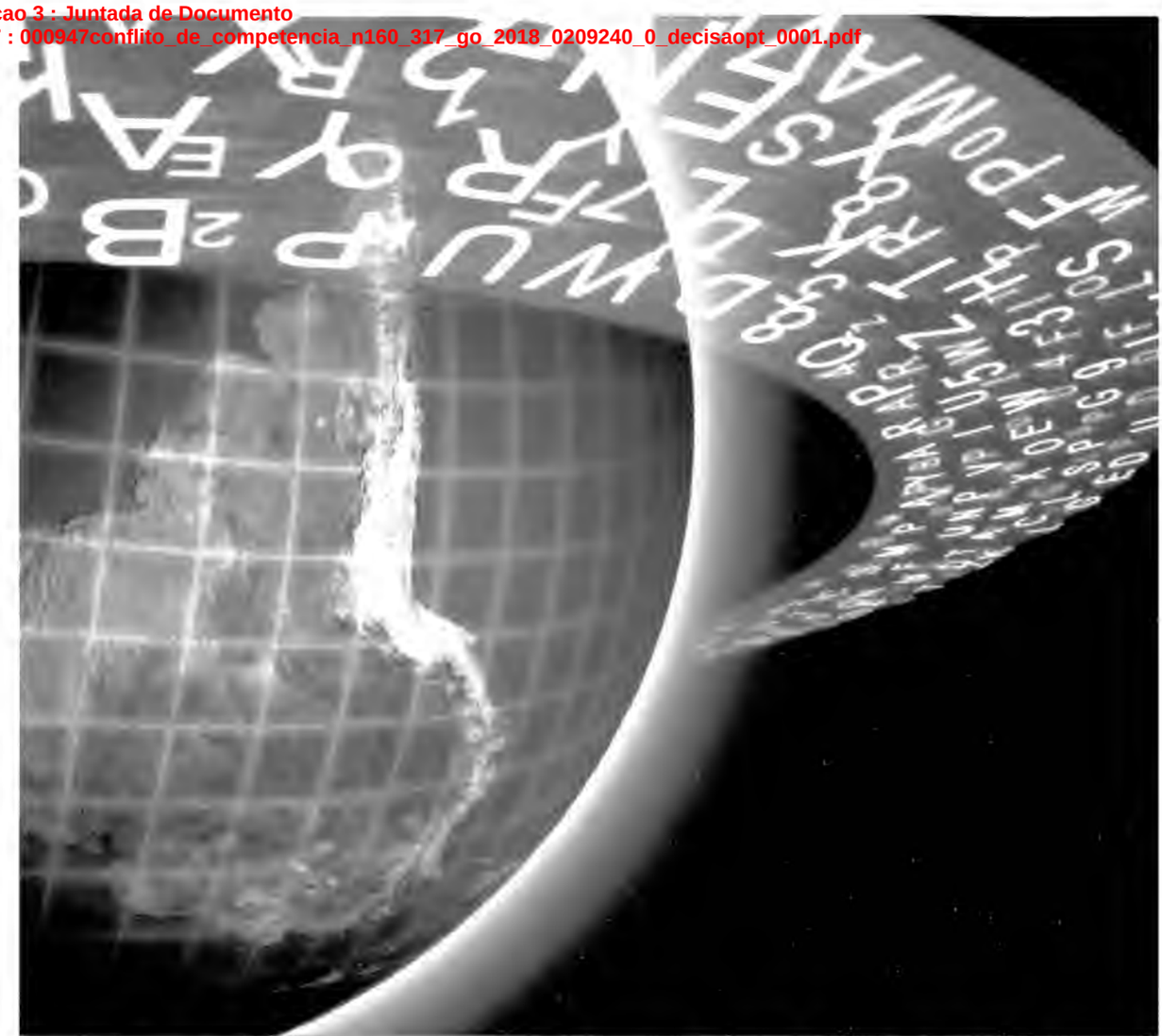

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA | CÓD. | RUBRICA

/ / h

/ / h

/ / h

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIANMATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ___/___/___ HORA ___ h ___

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME649516167BR 43778

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO

MATRÍCULA

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS
DHP 24/09/2018 14:49

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 3 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA ORDEM PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DE 8.889 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE PERTENCENTES À SUSCITANTE, TENDO S. EXA. IGUALMENTE AUTORIZADO O PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA A REALIZAR A VENDA DIRETA DO PRODUTO (E-STJ, FL. 122).NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA — DATA ____/____/____ — HORA _____ h — ME649516167BR 43778

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

USO DOS CORREIOS — RUBRICA DO CARTEIRO — MATRÍCULA — TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 24/09/2018 14:49

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA . A ESSE RESPEITO, CONFIRA-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.– DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

FC0731/30 — 75240183-1 — 210 x 297mm

ÁREA DE COLA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

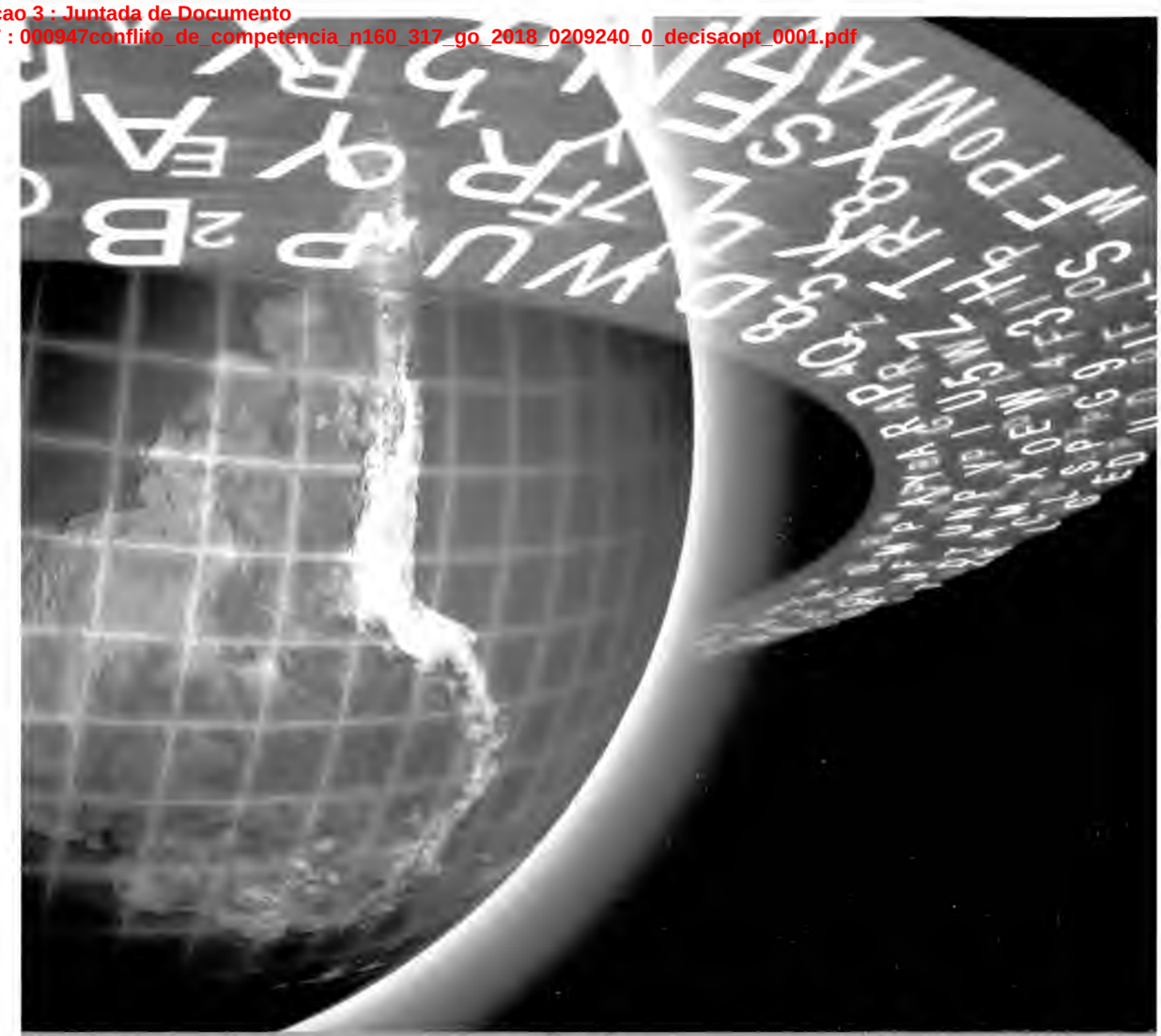

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA — DATA: ____/____/____ HORA: _____ h _____ — ME649516167BR 43778

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

USO DOS CORREIOS — RUBRICA DO CARTEIRO — MATRÍCULA — TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: DHP 24/09/2018 14:49

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO TRANSMITIDO

<PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE>

DOBRAR

FOLHA 31/30

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

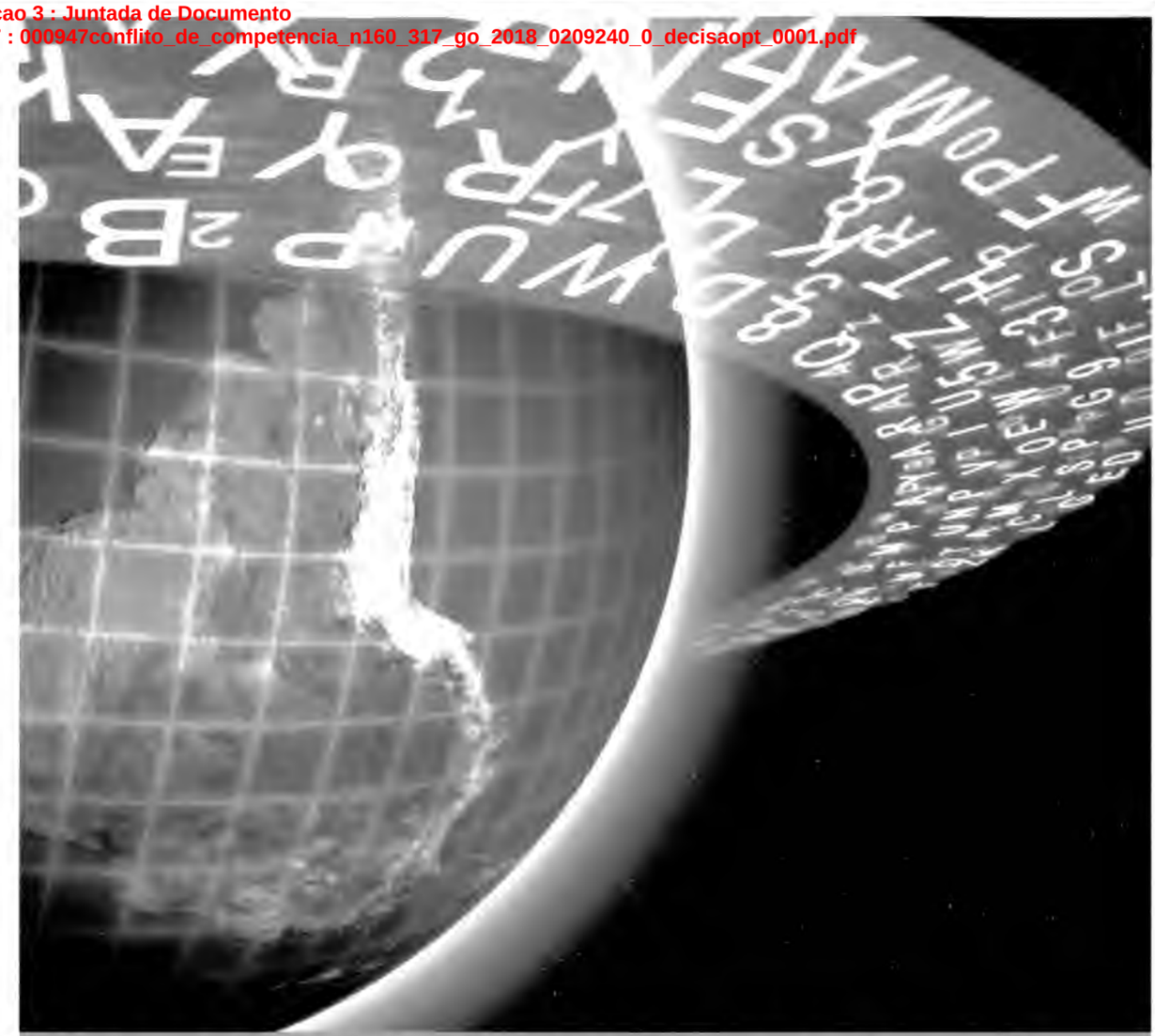

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD.	RUBRICA
/ /		h		
/ /		h		
/ /		h		

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

_____/_____/_____ _____ h _____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME649516167BR 43778

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 24/09/2018 14:49

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA .4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, DJE DE 19/9/ 2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011019-51.2016.5.18. 0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 17 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

FC0731/90

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20.00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: .....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME649516167BR 43778

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

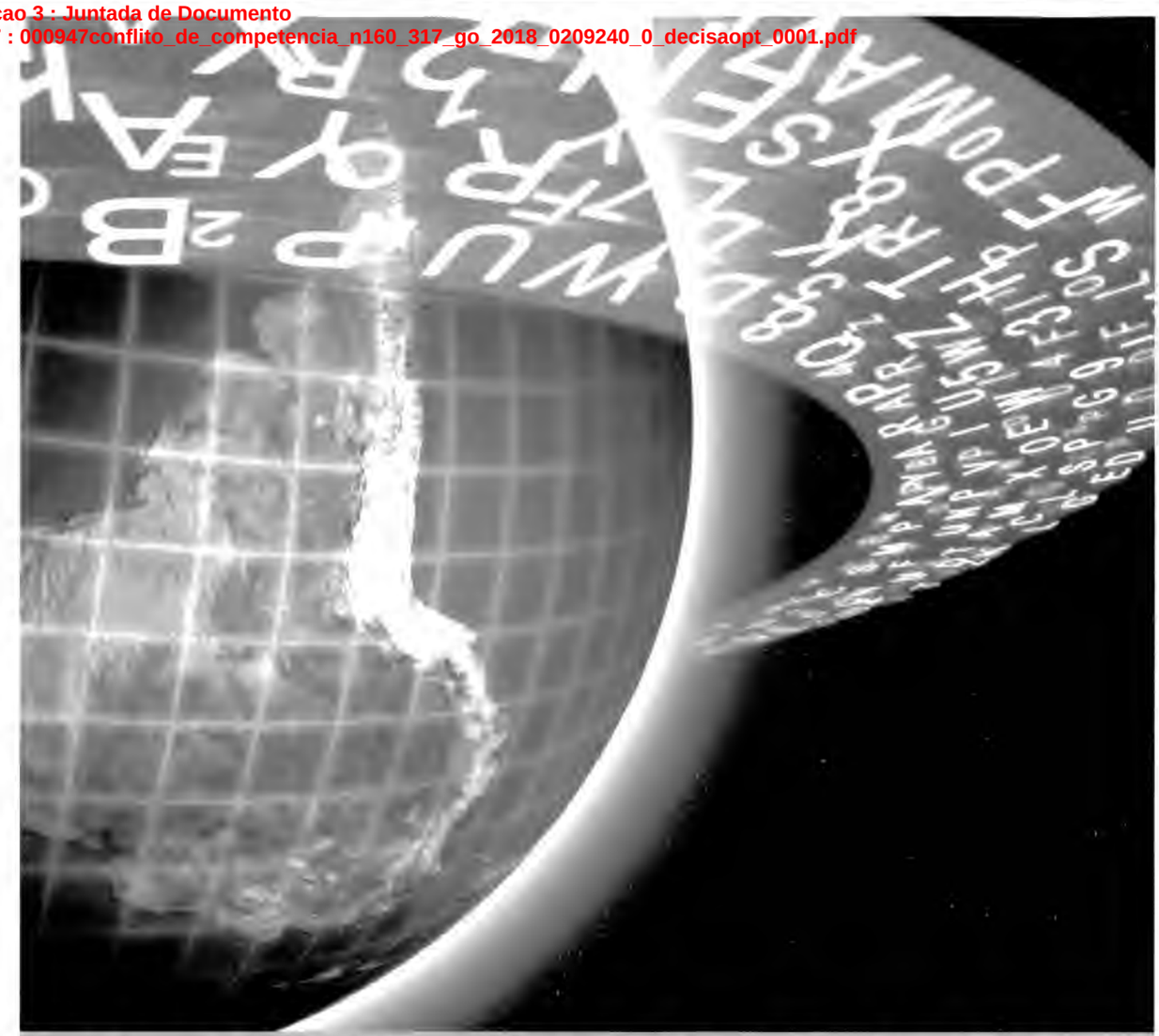

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD.	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

RECIBO DE TELEGRAMA

_____/_____/_____ _____ h _____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 24/09/2018 14:49

ME649516167BR 43778

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse *www.correios.com.br*

Folha 7 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 25/09 20:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649516167BR 43778

DHP 24/09/2018 14:49

DESTACAR AQUI

ÁREA DE COLA

FC0734/30

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 326;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<<TLG. MCD2S-7105/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (MSPO) 25/09/18 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 26/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 158573/GO, 2018/0118286-9, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102744220145180281 / 102744220145180281, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MATIAS DA SILVA SANTOS, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"AO EXAMINAR O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SUSCITANTE, FIZ O SEGUINTE RELATO DO CASO:CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010274-42.2014.5.18.0281, AJUIZADA POR MATIAS DA SILVA SANTOS, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA DIZEM RESPEITO AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI FUNCIONÁRIO DA ORA SUSCITANTE, A SABER, 11/3/2013 A 21/10/2013.SEGUNDO A SUSCITANTE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786
DHP 25/09/2018 13:04

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA, NÃO OBSTANTE TENHA ORDENADO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS . ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO QUE, NO CASO, JÁ FOI, INCLUSIVE, APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 14/8/2015. POR VISLUMBRAR VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA SUSCITANTE, DEFERI A MEDIDA URGENTE.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, MANIFESTOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.É CEDIÇO O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 1/0/10/ 2010). NO MESMO SENTIDO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

<QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.– O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.– AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC N. 130.363/SP, RELATOR O MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 13/11/2013, SEM GRIFO NO ORIGINAL);PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009, SEM GRIFO NO ORIGINAL). ADEMAIS, "O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECONIZA QUE, VIA DE REGRA, DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

ME649722685BR 43786
DHP 25/09/2018 13:04

<POSTERIORMENTE, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É INCABÍVEL A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/2005" (AGRG NO CC N. 130.138/GO, RELATOR O MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 21/11/2013 – SEM GRIFO NO ORIGINAL). COMO SE NÃO BASTASSE, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS QUAIS ENGLOBAM OS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETIVADOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS. CONFIRAM-SE, A ESSE RESPEITO, OS SEGUINTES JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR – EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – DEPÓSITO RECURSAL – LEVANTAMENTO – POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CARREIA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR, INCLUSIVE, DECIDIR ACERCA DO DESTINO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 2. POR ESSA RAZÃO, APÓS A QUEBRA, É INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO FALIMENTAR. (CC 101.477/SP, RELATOR O MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 12/5/2010); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786
DHP 25/09/2018 13:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO E, RATIFICADA A LIMINAR, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO. PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649722685BR 43786

DHP 25/09/2018 13:04

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 207;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<<TLG. MCD2S-7092/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 25/09/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6128 DE 20/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160211/GO, 201802035462, NÚMERO NA ORIGEM: 00112545220155180281 / 112545220155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ CARLOS ROSA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160211/GO, 2018/0203546-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00112545220155180281 / 112545220155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ CARLOS ROSA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788
DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731355BR 43788
DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<CONFLITO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA N. 0011254-52.2015.5.18.0281, PROMOVIDA POR LUIZ CARLOS ROSA, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.SEGUNDO A SUSCITANTE, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS EM SEU DESFAVOR, COM A DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, "SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, "A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO, E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS" (E-STJ, FL. 10). PEDE, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011254-52.2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 27). BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788
DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

ME649731355BR 43788
DHP 25/09/2018 14:14

<MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788
DHP 25/09/2018 14:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL , O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013); CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/ 05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

<04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008). ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955, CAPUT, DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0011254-52.2015. 5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME649731355BR 43788

DHP 25/09/2018 14:14

PE 26/09 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 947 : 000947conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 329;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018610837

Nome original: CC160276.pdf

Data: 27/09/2018 17:05:18

Remetente:

Scheila Márcia de Aguilar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 160.276 GO, números de origem: 201402168904 e 0010794-36.2013.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão deferindo liminar e solicitando informações (URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.276 - GO (2018/0207449-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ADMILSON DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, proposta por Admilson da Rocha, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 26-27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista, inclusive com a determinação de penhora de bens da suscitante.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É certo, também, que a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/9/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (CC 122.712/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juizo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 948 : 000948conflito_de_competencia_n_160_276_go_2018_0207449_9pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. 209;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018609249

Nome original: CC159053.pdf

Data: 26/09/2018 13:29:20

Remetente:

Luciana Rocha Arifa
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159053 GO (201402168904 0011673 0920145180 116730920145180281), foi exarada a seguinte decisão. (REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ? URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.053 - GO (2018/0141072-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSEILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA - GO033751

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 3).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011673-09.2014.5.18.0281, vem realizando "atos abusivos de constrição de bens, com a prolação de despacho determinando a expedição de dois mandados de penhora e avaliação, que resultaram na penhora de um veículo automotor modelo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e de 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Aponta, ainda, que, "em que pese ter sido designado praça e leilão para o dia 28/4/2017, às 13:00 horas, que restou infrutífero (conforme 'Ata Negativa de Praça', em anexo), a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas proferiu despacho, determinando a intimação do reclamante para informar nos autos, se há o interesse na venda direta do produto penhorado pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação; ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 4).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, inclusive com o cancelamento das duas penhoras realizadas, uma sobre o veículo automotor, Saveiro Crossover, placa NGT - 4220 e a outra sobre 7.140,70 litros de etanol etílico hidratado carburante, designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 24).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a intimação da empresa suscitante para informar "se há interesse na venda direta do produto pelo valor da avaliação; se há interesse na adjudicação ou se haverá necessidade de novo praceamento/leilão" (e-STJ, fl. 136).

Impende registrar que constam do processo Autos de Penhora e Avaliação (e-STJ, fls. 127 e 132), em que demonstra o bloqueio do veículo Saveiro Crossover, placa NGT - 4220, citado pela requerente, bem como de 7.140,70 (sete mil,

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 as 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

cento e quarenta inteiros e setenta décimos de litros de etanol etílico hidratado carburante).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 as 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, nos autos de n. 0011673-09.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 949 : 000949conflito_de_competencia_n_159_053_go_201810141072_2_decisaopt_0001.pdf

cancelamento das constrições efetivadas e das demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:45:22 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA19674041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:13
Código de Controle do Documento: 3175A00B-372F-468C-B139-B98F176F8A14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 950 : 000950decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 13:17:20

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 13:33:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3086202 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585696684
Id Carimbo de Tempo: 3877319 Data e Hora: 13/06/2018 13:17:16hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 950 : 000950decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. 130;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 950 : 000950decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Solicitação de informações - URGENTE

De : Scheila Márcia de Aguilar Pereira <scheila@stj.jus.br> Qui, 27 de Set de 2018 16:34

1 anexo

Assunto : Solicitação de informações - URGENTE

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

Processo: 201402168904

Partes: CENTROÁLCOOL S/A em recuperação judicial

Prezado (a) Senhor (a) Diretor (a) da Secretaria da **1ª Vara Cível de Inhumas,**

Foram solicitadas, de ordem do Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Belizze, Relator da **CC 160.036/GO**, informações, mediante o envio dos Telegramas **5830 e 6705/2018-CD2S,** em 08/08 e 12/09/2018 e de malote digital em 08/08/2018, referentes ao processo **201402168904.**

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Atenciosamente,

Scheila Aguilar
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9958

CC160036.pdf
2 MB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 950 : 000950decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:37

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 23;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018610772
Nome original: CC159037.pdf
Data: 27/09/2018 16:25:38
Remetente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159037 GO, números da origem 00 11769-87.2015.5.18.0281 e 201402168904, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.037 - GO (2018/0140445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. DELIMITAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO PARA CONHECÊ-LO EM PARTE A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "veio realizando ato abusivo de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 14.082 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, avaliado em R$ 38.021,40 (trinta e oito mil e vinte e um reais e quarenta centavos) e, em ato sucessivo, DETERMINOU O PRACEAMENTO do álcool penhorado, e, ainda, A INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA A VENDA ANTECIPADA OU ADJUDICAÇÃO DO ÁLCOOL, caso queira, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Assevera, ademais, que "as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroalcool S/A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com o praceamento do álcool penhorado, inclusive, com a autorização da Juíza do Trabalho da Vara de Inhumas de venda antecipada e/ou adjudicação do produto pelo preço da avaliação,

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial" (e-STJ, fl. 11).

Diante dessas considerações, pediu fosse deferida liminar a seu favor, a fim de determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011769-87.2015.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento da penhora realizada em 14.082 litros de etanol hidratado carburante e da sucessiva decisão que determina a sua expropriação, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 24).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 112-118), a liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0011769-87.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Os Juízos suscitados não prestaram as informações requeridas e o *Parquet* opinou pela declaração da competência do Juízo universal.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
JINHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0011309-03.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIANN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 13:57:43 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19958517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/09/2018 17:53:08
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 828C982A-1C9B-4864-AF13-5277836A9290

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 951 : 000951conflito_de_competencia_n_159_037_go_201810140445_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 732;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_02035301_2_decisaopg_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Reiteração de solicitação de informações - CC160210/GO

De : Thaís Oliveira de Castro <thcastro@stj.jus.br> Seg, 01 de Out de 2018 16:44

Assunto : Reiteração de solicitação de informações - CC160210/GO 1 anexo

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

Processo: 201402168904 movido por CENTROALCOOL S/A (CC 160.210/GO)

Prezado (a) Senhor (a) Diretor (a) da Secretaria da Vara do Trabalho de Inhumas/GO

Foram solicitadas, de ordem do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do CC nº 160210/GO, mediante o envio de Telegrama MCD2S-6029/2018 em 15/07/2018 e reiterado por Malote Digital em 14/09/2018, informações sobre o Conflito de Competência mencionado, referente ao processo nº **201402168904**.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico **protocolo.judicial@stj.jus.br**.

Atenciosamente,

Thaís Oliveira de Castro
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

Thaís Oliveira de Castro
Seção de Comunicação – 2ª Seção
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9958
thcastro@stj.jus.br

CC160210.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.210 - GO (2018/0203531-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SEMI DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS LEMOS LEAL - GO027315

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0010474-78.2016.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que determina a expedição de bens da suscitante, sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando ainda, o reclamante ou seu advogado, caso queiram, acompanharem o oficial de justiça no cumprimento da diligência e promovam a remoção do bem penhorado tornando-se depositário fiel, configurando nítida ameaça á atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 por usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Aponta, ainda, que "o referido mandado de penhora, avaliação e remoção de bens [...], preferencialmente álcool da safra de 2018, já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, o que revela a urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado e extrato do andamento do processo em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante (nos autos da Reclamação trabalhista n. 0010474-78.2016.5.18.0281), designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO de continuidade da execução contra a suscitante, inclusive com a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme se depreende dos documentos de fls. 227-229 (e-STJ).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 r usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
> (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente nos autos de n. 0010474-78.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

MB 3

Brasília (DF), 13 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 14:20:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA19637850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2018 13:45:40
Publicação no DJe/STJ nº 2494 de 16/08/2018. Código de Controle do Documento: 0592D2B5-3C94-4E83-B8F9-1A5C821A2527

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 86486026.txt
DATA: 15/08/2018 - 15:58:20
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12427169
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME645211730BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6029/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 15/08/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160210/GO, 2018/0203531-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00104747820165180281 / 104747820165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO SEMI DE JESUS LIMA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78.2016.5.18.0281, "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO, CASO QUEIRAM, ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA Á ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).APONTA, AINDA, QUE "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS [...], PREFERENCIALMENTE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018, JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO E EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ANEXO)" (E-STJ, FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE (NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78.2016.5.18.0281), DESIGNANDO O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE, INCLUSIVE COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 227-229 (E-STJ).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: E551F85B-9C1B-4F2B-BCFE-29C078471510

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA Iª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:33 por - Usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: E551F85B-9C1B-4F2B-BCFE-29C078471510

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN-MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI Nº 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE NOS AUTOS DE N. 0010474-78.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:33 p' 'suário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: E551F85B-9C1B-4F2B-BCFE-29C078471510

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 86486027.txt
DATA: 15/08/2018 - 15:58:20
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12427169
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME645211765BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO
RUA RAUL CAETANO LEAL 04
NIPO BRASILEIRO
INHUMAS - GO-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6030/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 15/08/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160210/GO, 2018/0203531-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00104747820165180281 / 104747820165180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO SEMI DE JESUS LIMA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA IGNORA ESTA SITUAÇÃO, DETERMINANDO "O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTANDO O CRÉDITO EM QUESTÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SERÁ FEITO NOS EXATOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/08/2015, VIDE DOC. ANEXO" (E-STJ, FL. 5).NOTICIA QUE A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78.2016.5.18.0281,

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:35 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

"REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO, CASO QUEIRAM, ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA Á ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).APONTA, AINDA, QUE "O REFERIDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS [...], PREFERENCIALMENTE ÁLCOOL DA SAFRA DE 2018, JÁ FOI EXPEDIDO E SE ENCONTRA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (MANDADO E EXTRATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ANEXO)" (E-STJ, FL. 6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE (NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010474-78.2016.5.18.0281), DESIGNANDO O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE, INCLUSIVE COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 227-229 (E-STJ).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:35 p suário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8C68615F-25DD-4EF1-8487-7C9A997E3172

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUÍZO UNIVERSAL, EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:35 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8C68615F-25DD-4EF1-8487-7C9A997E3172

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 - SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:35 pr :uário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8C68615F-25DD-4EF1-8487-7C9A997E3172

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI Nº 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE NOS AUTOS DE N. 0010474-78.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2018 às 16:54:35 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8C68615F-25DD-4EF1-8487-7C9A997E3172

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 333;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

12997

MENDES I NAKA...
Advogados

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JU...
CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS, ESTAD...

Processo n.º 216891-94.2014.8.09.0072

ART-ARA-TROP IND...
IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRE...
...tos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requ...
...ício de seus advogados que esta sub...
...da Vossa Excelência requerer o qu...

Requer a alteração da co...
inerentes aos créditos habilita...

BANCO SAFRA S/... - 42...
AG 0169
C/C 000576-6
ART-ARA-TROP INDL ...
CNPJ 01.678.475/3001-0...

Nestes termos, pede deferir...

Ribeirão Preto/SP 03 de out...

EDUARDO DE A. P. MENDES
OAB/SP N.º 157.370

SIGN...
OAB...

IGOR LORENÇATO RODRIGUES
OAB/SP N.º 406.818

Certifico e dou fé que, para efeitos de digitalização deste processo, a via original (física) do presente documento está ilegível.
Inhumas, 30 de abril de 2019.
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_0203531_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 134;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 952 : 000952conflito_de_competencia_n160_210_go_2018_02035315_2_decisaoppt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

CC nº 159081/GO

De : Marta Maria Albuquerque Neiva <mneiva@stj.jus.br> Qui, 04 de Out de 2018 20:25

1 anexo

Assunto : CC nº 159081/GO

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

A Sua Excelência o Senhor Juiz da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, solicito a Vossa Excelência informações do CC nº 159081/GO, número do processo de origem: 201402168904 conforme cópia em anexo.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico **protocolo.judicial@stj.jus.br**

CC159081.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 953 : 000953termo_de_encerramento_de_volumept_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 09 de outubro de 2018 faço o encerramento deste 63º volume, às fls. 12999, desdobrando para o 64º volume, a partir da fl. 13000.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiário

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 953 : 000953termo_de_encerramento_de_volumept_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 09 de outubro de 2018 faço o encerramento deste 63º volume, às fls. 12999, desdobrando para o 64º volume, a partir da fl. 13000.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiário

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 953 : 000953termo_de_encerramento_de_volumept_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.081 - GO (2018/0141818-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	VALDIR GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de [illegible].

Sustenta, ainda, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010695 34.2014.5.18.0281, promovida por Valdir Gonçalves da Cunha, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado "atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.477,92 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, e, em ato sucessivo, DETERMINOU O PRACEAMENTO do álcool penhorado para o dia 13/04/2017 às 13:30 horas, que restou infrutífero (conforme 'Certidão de Leilão Negativo' em anexo). Com isso, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas determinou a intimação do reclamante para MANIFESTAR SE HÁ O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO ETANOL PENHORADO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante".

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 às 17:41:55 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26
Código de Controle do Documento: D4713235-6630-43D1-8205-3F20356C8750

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos".

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001069[illegible]-[illegible]14.5.[illegible]0281, inclusive, com o cancelamento da penhora realizada em 1.47[illegible] lit[illegible] d[illegible]etanol hidratado carburante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da [illegible]narca[illegible] Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgente[illegible].e[illegible]se, sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante[illegible] no[illegible], seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente re ata[illegible]de[illegible]ido.

O quadro de i[illegible] pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferime[illegible]da[illegible]ed[illegible]a urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *[illegible]ur bi[illegible]ris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de [illegible]trit[illegible]os no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trab[illegible]ta.

[illegible]plau[illegible]o à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 às 17:41:55 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26
Código de Controle do Documento: D4713235-6630-43D1-8205-3F20356C8750

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/3/2013)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao [illegible] compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do a[illegible] e [illegible]ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. E que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 às 17:41:55 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26
Código de Controle do Documento: D4713235-6630-43D1-8205-3F20356C8750

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010695-32.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de [illegible].

MINISTRO MA[illegible]PELLO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2018 às 17:41:55 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19307345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/06/2018 17:30:26
Código de Controle do Documento: D4713235-6630-43D1-8205-3F20356C8750

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_0141818_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. 435;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Gercino Cnspim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 954 : 000954conflito_de_competencia_n159_081_go_2018_01418183_3_decisaopg_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

CC 159991/GO

De : Marta Maria Albuquerque Neiva <mneiva@stj.jus.br> Sex, 05 de Out de 2018 18:05

1 anexo

Assunto : CC 159991/GO

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

A Sua Excelência o Senhor Juiz da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, solicito a Vossa Excelência informações do CC nº 159991/GO, número do processo de origem: conforme 201402168904 cópia em anexo.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico **protocolo.judicial@stj.jus.br**

CC159991.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.991 - GO (2018/0191478-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, tendo os arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 4/9/2014.

Sustenta, ainda, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012319-48.2016.5.18.0281, promovida por Francisco Aldaci Barbosa Vieira, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado ato constritivo, consubstanciado na penhora, avaliação e remoção de bens da suscitante, a incidir preferencialmente sobre o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando o reclamante a proceder a remoção e venda antecipada.

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:41 por Usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19491702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12
Código de Controle do Documento: FEBBE43D-22DD-4C96-B636-11963A38B438

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada liminarmente a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012319-48.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, inclusive com o cancelamento da penhora realizada, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa em recuperação mantida neste caso. Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, [illegible] seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, [illegible] se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas (GO).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida liminarmente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela iminência da expropriação do imóvel nos autos da execução fiscal.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa**" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:41 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19491702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12
Código de Controle do Documento: FEBBE43D-22DD-4C96-B636-11963A38B438

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, *caput*, do Código de Processo Civil, **defiro** a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO nos autos da Reclamação Trabalhista 0012319 4 .01 .19 0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de nhum a rimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos os suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que pres as . e árias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Pul e- .

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2018 às 17:42:41 | suário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19491702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/08/2018 17:24:12
Código de Controle do Documento: FEBBE43D-22DD-4C96-B636-11963A38B438

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 736;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

<<TLG. MCD2S-7505/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 05/10/18 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 04/10/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159439/GO, 2018/0159786-2, NÚMERO NA ORIGEM: 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 201402168904 / 00110628520165180281 / 110628520165180281, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CICERO BATISTA DE ALMEIDA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"AO EXAMINAR O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SUSCITANTE, A MINISTRA PRESIDENTE DESTA CORTE FEZ O SEGUINTE RELATO DO CASO:VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR SUSCITADO POR CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0 201402168904, E CONTRA O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N./0 0011062-85.2016.5.18.0281.ALEGA A SUSCITANTE QUE SE ENCONTRA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N./0 11.101/2005,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

PE 08/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

<INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. SUSTENTA QUE É PATENTE O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA QUE SURGIU ENTRE A JUÍZA DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, COMPETENTE PARA TRATAR DE QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO INHUMAS-GO, QUE TAMBÉM SE CONSIDEROU COMPETENTE PARA CUIDAR DE QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO AO PATRIMÔNIO DA CENTROÁLCOOL S.A.ADUZ QUE A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS É INCOMPETENTE PARA EXECUTAR OS BENS DA SUSCITANTE, JÁ QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL, OU SEJA, O DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS, ONDE CORRE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.AFIRMA, AINDA, QUE HÁ RAZÕES PLAUSÍVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA DECIDIR SOBRE A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.° 11.101/05, NO QUE TANGE A DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA, CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS. ARGUMENTA QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N.° 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS SEJA EXTRACONCURSAIS.REQUER, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.° 0011062-85.2016.5.18.0281,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

PE 08/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

<DESIGNANDO O JUÍZO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS–GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE.POR VISLUMBRAR VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA SUSCITANTE, S. EXA. DEFERIU A MEDIDA URGENTE.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, MANIFESTOU–SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.É CEDIÇO O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 1/0/10/2010). NO MESMO SENTIDO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.– A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA–SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.– O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.– AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC N. 130.363/SP, RELATOR O MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 13/11/2013, SEM GRIFO NO ORIGINAL);PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

PE 08/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

<POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009, SEM GRIFO NO ORIGINAL). ADEMAIS, "O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECONIZA QUE, VIA DE REGRA, DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, POSTERIORMENTE, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É INCABÍVEL A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/2005" (AGRG NO CC N. 130.138/GO, RELATOR O MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 21/11/2013 – SEM GRIFO NO ORIGINAL). COMO SE NÃO BASTASSE, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

PE 08/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

<CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS QUAIS ENGLOBAM OS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETIVADOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS. CONFIRAM-SE, A ESSE RESPEITO, OS SEGUINTES JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR – EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – DEPÓSITO RECURSAL – LEVANTAMENTO – POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CARREIA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR, INCLUSIVE, DECIDIR ACERCA DO DESTINO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 2. POR ESSA RAZÃO, APÓS A QUEBRA, É INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO FALIMENTAR. (CC 101.477/SP, RELATOR O MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 12/5/2010); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

PE 08/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

<ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO E, RATIFICADA A LIMINAR, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO. PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME650968425BR 43819

DHP 05/10/2018 17:08

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 955 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 737;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geral Jo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000955conflito_de_competencia_n159_991_go_2018_01914798_decisaopg_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC159.995/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Seg, 08 de Out de 2018 17:25

1 anexo

Assunto : Fwd: Reiteração do pedido de informações - CC159.995/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Daynara Vitor Pereira" <daynara@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 8 de outubro de 2018 12:33:10
Assunto: ENC: Reiteração do pedido de informações - CC159.995/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Marco Aurélio Bellizze, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nos autos do processo **CC 159.995** (relacionado ao processo 201402168904 desse juízo), foi proferida decisão concedendo LIMINAR e solicitando informações em 08 de Agosto do presente ano, cuja cópia segue anexa.

Assim, reitero a Vossa Excelência o pedido das necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas por meio do malote digital (Informações Processuais - Superior Tribunal de Justiça - Protocolo Judicial) ou pelo e-mail: protocolo.judicial@stj.jus.br.

Favor confirmar o recebimento.

Respeitosamente,

Daynara Vitor Pereira

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

CC159995.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.995 - GO (2018/0191524-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CELISMAR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-69.2016.5.18.0281, proposta por Celismar Firmino da Silva, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 as 13:24:58 pelo usuario: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19555886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze _ Assinado em: 08/08/2018 11:16:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Superior Tribunal de Justiça

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-69.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa" (e-STJ, fl. 27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista, inclusive com a penhora de bens da suscitante, mesmo depois do deferimento da recuperação judicial.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 15:24:36 pelo usuário: DAYANARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19555886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 11:16:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

> conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É certo, também, que a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/9/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (CC 122.712/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 às 13:24:36 pelo usuário: DAYANA VILUK PEREIRA

Documento eletrônico VDA19555886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 11:16:53

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

n. 0011658-69.2016.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2018 as 13:24:38 pelo usuário: LAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19555886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2018 11:16:53

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011658-69.2016.5.18.0281
AUTOR: CELISMAR FIRMINO DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

CELISMAR FIRMINO DA SILVA, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de CENTROÁLCOOL S/A, igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, horas extras; horas à disposição; horas extras por supressão de intervalo intrajornada e interjornada; pausas previstas nas NR's 15 ou 31; horas in itinere, tudo com reflexos; pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados; adicional de insalubridade; indenização por danos morais; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; liberação de guias para habilitação no Seguro-Desemprego ou indenização substitutiva; honorários advocatícios; e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 134.462.15. Juntou documentos e procuração (Id Num. f078987).

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos (Id Num. 3eea7c8) e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante. Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau.

Na audiência de prosseguimento da instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha apresentada pelo reclamante. As partes não têm outras provas orais a produzir, ficando encerrada a instrução processual. As razões finais foram remissivas e a conciliação final, vez mais, foi rejeitada.

É o relatório.

II - Fundamentação

DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possui defeitos que tornem impossível o exercício do contraditório e impossibilite de maneira absoluta o pronunciamento jurisdicional sobre o objeto da causa.

Assim, se deixou o reclamante de pedir expressamente ou, pedindo, deixou de apontar a causa de pedir mas, a despeito da existência do defeito, contestou a defesa a pretensão relativamente ao seu mérito, considera-se sanado o vício não havendo como se declarar a inépcia.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

No mais, estando a preambular em conformidade com o artigo 840 da CLT, não há que se cogitar da inépcia.

DA PRESCRIÇÃO

Diante do ajuizamento da ação em 03/08/2016, fixo o marco prescricional alegado pela reclamada em 03/08/2011, nos termos do art. 7º XXIX da CF, e extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) as pretensões anteriores a esta data. Ressalva feita aos pleitos meramente declaratórios (art. 11, da CLT).

Relativamente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no ARE 709.212, com repercussão geral, que o prazo de prescrição trintenária do FGTS previsto no art. 23, § 5º da Lei n. 8.036/90, é inconstitucional, haja vista mostrar-se desarrazoado, e por ferir o princípio da segurança jurídica nas relações trabalhistas, sendo aplicável na espécie o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cabível a qualquer tipo de verba advinda de relação empregatícia.

Entretanto o Excelso Tribunal decidiu pela modulação dos efeitos da decisão, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, 13 de novembro de 2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Logo, nos termos ainda da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, não há prescrição dos depósitos fundiários.

Por fim, em relação aos pleitos de natureza meramente declaratória, não há falar em prescrição, por não haver, no caso, exigência de uma prestação da parte contrária, mas mero interesse em definição de uma situação jurídica.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o reclamante que, durante todo o seu contrato de labor se ativava em ambiente insalubre, posto que exercia suas atividades a céu aberto, exposto às radiações solares, com temperaturas acima dos limites de tolerância, além da exposição à umidade, fumaça e fuligem. Em razão disso, postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário básico.

A reclamada, em defesa, aduziu que os agentes insalubres eram neutralizados com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo se falar em pagamento do adicional.

Foi determinada, pelo MM. Juízo a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre. O referido laudo encontra-se juntado em ID: Num. 5595c02. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio - 20 %). Assim se pronunciou o *expert* (Id. Num. 5595c02 - Pág. 25/26):

> *Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE e*

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

pesquisas sobre o assunto, conclui-se que o reclamante:

CELISMAR FIRMINO DA SILVA,** na função de **operador de máquinas pleno** da empresa **CENTROÁLCOOL S/A,** desenvolveu atividades em ambientes considerados **INSALUBRES POR AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS)**, devido ao contato habitual com produtos tóxicos, nos seguintes períodos: **janeiro a março de 2012 e 2013 (época de aplicação de herbicidas)**. Há, portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade **em grau médio (20 %), nos períodos citados.

*Além disso, na função de **Encarregado,** executou atividades em ambientes considerados **INSALUBRES POR CALOR**, havendo, portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade **em grau médio (20 %)**, nos seguintes períodos:*

- Agosto e Setembro de 2013;

- Junho a Outubro de 2014.

*Por fim, executou atividades em ambientes considerados **SALUBRES POR RUÍDO**, em que a reclamada comprova o fornecimento de EPIs (protetores auriculares), conforme estabelecido pela Portaria 107 de 25 de agosto de 2009 do MTE.*

Importante salientar que, concedido prazo para manifestação das partes sobre o referido laudo, não houve impugnação por nenhuma delas, permanecendo silentes.

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 479, do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que, também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

É necessário que o empregador fiscalize o uso dos equipamentos de proteção para não ser responsabilizado pelo pagamento do adicional respectivo. A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso, bem como no respeito a seu prazo de validade.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos indicados no laudo pericial, quais sejam: JANEIRO a MARÇO DE 2012; JANEIRO a SETEMBRO DE 2013; e de JUNHO a OUTUBRO DE 2014, com reflexos em gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS, inclusive multa de 40% e saldo de salário, se deferidos ao final. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DAS HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que, durante os dois contratos de trabalho, laborou em diversos horários de trabalho, sendo eles das 17:00h às 02:00h, ou das 07:00h às 17:00h, ou das 14:00h às 22:00h, ou das 15:00h às 23:00h, ou ainda, das 22:00h às 07:00h, de segunda a sábado, com intervalo intrajornada de 20 ou 30 minutos. Pleiteia o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos.

A reclamada, de outro lado, alega que a jornada laboral do reclamante ocorreu da seguinte forma:

PERÍODO JORNADA

ago/2011 a out/2011: 17:00 às 21:00 e 22:00 às 02:00

Nov/2011 a fev/2013: 15:00 às 18:00 e 19:00 às 23:00

Mar/2013 a dez/2013: 07:00 às 11:00 e 12:00 às 15:00

Jan/2014 a maio/2014: Não trabalhou

Jun/2014 a out/2014: 07:00 às 11:00 e 12:00 às 15:00

Jun/2015 a nov/2015: 07:00 às 11:00 e 12:00 às 15:00

Tudo, nos moldes dos cartões de ponto colacionados aos autos, e que, na hipótese de labor extraordinário, este já foi devidamente pago.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Registro que os cartões de ponto de Id Num. 75407bf e seguintes apontam jornadas em diferentes horários, semelhantes ao relatado na contestação.

O autor, em sede de réplica, impugnou os horários apontados nos controles de ponto, ao argumento de que não refletem o real horário de trabalho do reclamante.

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 09:43:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Neste caso, passo a analisar as provas produzidas.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, ratificou os horários declinados na inicial, mas confessou que sempre usufruiu regularmente do intervalo para repouso e alimentação, como transcrito a seguir: ***"que ratifica os horários declinados na inicial, explicando*** *que não trabalhou na escala de 12x36, mas sim se refere a dobras, pois não havia folguistas no ano de 2013; que desde a admissão usufruía de intervalo intrajornada de 01h; às perguntas da reclamada respondeu: que em 2013 trabalhou em dobras em todo período de safra; que houve pagamento de horas extras nesse época; (...)".*

A única testemunha ouvida, Sr. LINDOMAR MARTINS CORREA, indicado pelo autor, assim afirmou:

> ***"que trabalhou na reclamada de 2013 até*** *novembro de 2015, na função de encarregado,* ***tendo trabalhado com o reclamante no ano de 2013 e 2014;*** *(...);* ***que o reclamante era operador, quando da admissão e no decorrer da safra de 2014, passou para função de encarregado****; (...) que o encarregado não possui cartão de ponto, não marcando ponto;* ***(...)"*** **(grifei)**

Não obstante o depoimento supra informar que, no período em que o reclamante exerceu a função de encarregado, não havia marcação de ponto, vejo que a testemunha não informou o real horário de trabalho do reclamante, não tendo sido produzida prova pelo autor a respeito de suas alegações, como lhe competia.

Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus probatório, prevalecem os registros apontados nos controles de ponto jungidos aos autos pela reclamada.

Para desconstituir a prova documental (controles de jornada) apresentada pela reclamada, a prova testemunhal apresentada pelo reclamante deveria apresentar elementos de convicção incontestáveis; todavia, não foi o que ocorreu, uma vez que a testemunha sequer apontou a real jornada vivenciada pelo obreiro.

Ademais os controles de jornada trazidos pela empregadora em regra, não se apresentam fraudulentos, por registrarem horários variáveis de entrada e saída.

Quanto ao intervalo intrajornada, o próprio autor confessou que sempre usufruiu do período mínimo de 01 hora, assim como confessou que, no período em que houve "dobras", houve pagamento de horas extras.

Nos contracheques juntados aos autos (Id Num. 12da9a1 e seguintes), há registros de pagamentos de horas extras com adicional de 50% e 100% em diversos meses.

Quando a reclamada comprova o pagamento de horas extraordinárias e o reclamante alega a existência de diferenças, deverá indicar, pelo menos por amostragem, a razão dessas diferenças, onde estão e a quanto montam, sob pena de improcedência total do pedido, por não ter o obreiro se desvencilhado do ônus da prova, a ele incumbido, que não pode ser transferido para o Juízo da causa.

Por todo o exposto, tenho que não restou provado o labor em jornada

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:30:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

extraordinária, como alegado na inicial, nem mesmo a não fruição do intervalo mínimo de 01 hora, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. *Indefiro* o pleito obreiro.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o reclamante que trabalhou em domingos e feriados (apontado os seguintes na peça inicial: "Carnaval, Tiradentes, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Aniversário Municipal, Padroeira Municipal, Independência do Brasil, Padroeira do Brasil, Proclamação da República, Finados, Natal, Ano Novo"), quando solicitado, sem concessão de folga compensatória em outro dia da semana. Pleiteia, assim, o pagamento em dobro.

Defende-se a reclamada argumentando que o Carnaval não é feriado previsto em lei, sendo que somente são considerados feriados os previstos na Lei 6802/80 e Lei 10607/2002, bem como os feriados municipais, desde que o reclamante juntasse aos autos as leis municipais que os instituíram, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que o reclamante nunca laborou em feriados, não havendo que se falar em pagamento em dobro.

Pois bem.

O repouso semanal remunerado é o período em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de preferência aos domingos, e nos feriados, mas percebendo remuneração. Esse período é de 24 horas consecutivas (art. 1º da Lei n. 605/49). Trata-se, portanto, de um direito do trabalhador que o empregador deve observar, tutelado pelo Estado, que tem interesse em que o operário efetivamente desfrute do descanso. Sua natureza jurídica é salarial.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 4 semanas, com o domingo, conforme parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101/2000.

Como dito em tópico anterior, a prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida, bem como dos dias de efetivo labor, incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74, §2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho e os dias trabalhados, como declinado na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito referente ao labor em feriados, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

No presente caso, não houve produção de prova oral a respeito do labor em domingos e feriados, sendo que a única testemunha ouvida nos autos sequer mencionou algo a respeito.

Compulsando os controles de ponto e contracheques juntados pela empregadora (Id Num. 12da9a1 e seguintes), verifico, por amostragem, que nos meses em que houve labor em feriados, os mesmos já foram pagos em dobro, como se vê dos documentos de Id's 12da9a1 - Pág. 2, 75407bf - Págs. 2 e 3, 60c3279 - Pág. 3.

Caberia ao autor, neste caso, em havendo feriados laborados sem o respectivo pagamento em dobro, apontar as diferenças em sede de réplica, o que não ocorreu, não podendo tal

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

incumbência ser transferida ao Juízo.

Quanto aos domingos, pelos documentos colacionados pela ré, verifico que, quando o autor laborou na função de "encarregado", os DSR's eram concedidos sempre aos domingos, ao passo que quando laborou na função de "operador de máquinas", trabalhava em sistema 5x1, de forma que os DSR's nem sempre ocorriam aos domingos.

Especificamente, verifica-se que nos meses de: agosto e setembro/2011; janeiro, julho, agosto e setembro/2012; abril, maio, junho e julho/2013, os DSR's não ocorreram aos domingos. Entretanto, não houve juntada da totalidade dos cartões de ponto pela ré, razão pela qual, nos meses em que não houve apresentação dos respectivos documentos, nos termos do art. 400, do CPC/2015, cabe a presunção de veracidade dos fatos que o reclamante pretendia provar com esses documentos.

O sistema 5 x 1 não se trata, efetivamente, de compensação. Esta ocorre, sempre, dentro de um lapso semanal, onde a jornada é aumentada durante cinco dias (de segunda a sexta) para possibilitar, a seguir, dois dias de descanso (no sábado e no domingo). Ainda, em que pese o esforço da peça de resistência, também não acaba se igualando ao regime 6 x 1. Neste, afora o fato de restar possibilitadas todas as folgas aos domingos, o trabalhador ainda pode agregar a estas mais meio dia do sábado.

Imprescindível é que a concessão do descanso semanal remunerado coincida em, pelo menos, um domingo por mês, em decorrência do fundamento teleológico do instituto, que é de permitir ao trabalhador o convívio familiar e social no mesmo dia em que gozam de folga as demais pessoas que o cercam, bem como pela aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do artigo 6º da Lei 10.101/2000.

Assim, a adoção do regime de trabalho com labor em cinco dias e descanso em apenas um, no qual resulta a concessão de descanso semanal em outros dias que não o domingo em alguns meses, importa em ofensa ao direito de descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês.

No caso em tela, por força do regime de jornada 5 x 1, sem previsão coletiva, vale frisar, restou cabalmente comprovada a não concessão do repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos. Este sistema, não possibilita nem ao menos que os domingos de folga cheguem a 20% ao ano (menos de 51% não traduz 'preferentemente').

A coincidência do descanso semanal remunerado aos domingos é prevista no art. 7º, XV, da Constituição Federal, e reiterada no art. 67 da CLT. Muito embora trata-se de conduta preferencial, reconhece-se o direito ao gozo do descanso no domingo, pelo menos uma vez ao mês, por aplicação analógica do art. 6.º da Lei n.º 10.101/00.

A violação à norma legal em um determinado mês implica desconsideração da escala pactuada devendo todos os domingos nele considerados serem remunerados em dobro.

A Súmula n. 146 do TST mostra que *"o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"*, pois isso corresponde ao pagamento das horas trabalhadas e às horas do dia de repouso. O STF entende que *"é duplo, e não triplo, o pagamento de salários nos dias destinados a descanso"* (Súmula 461).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Assim, se o empregado já recebe o repouso semanal em seu salário, por ter remuneração mensal, terá o empregador de pagar mais uma vez o repouso trabalhado sem folga compensatória, para, assim, atingir o pagamento em dobro e não se aplicar a dobra sobre a verba já recebida, porquanto isso implicaria pagamento em triplo.

Não há que se falar em pagamento de domingos e feriados trabalhados como horas extraordinárias, com adicional de 100%, pois inexiste direito a horas suplementares para esses dias, mas apenas penalidade de remunerá-los em dobro. Da mesma forma, não há que se cogitar de **reflexos** de trabalho em feriados e domingos em outras verbas, uma vez que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Não há previsão legal desses reflexos, além de que não se trata de horas extras, para que houvesse reflexos.

O empregado **mensalista ou quinzenalista** já tem remunerado os dias de repouso semanal, pois suas eventuais faltas são calculadas com base no número de dias do mês ou de 30 e 15 dias, respectivamente (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 605/49).

***Defere-se*, pois, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados (apenas nos meses de agosto e setembro/2011; janeiro, julho, agosto e setembro/2012; abril, maio, junho e julho/2013; e, ainda, nos meses em que não houve juntada de cartões de ponto), conforme a jornada de trabalho no sistema 5x1.**

DAS HORAS *IN ITINERE*

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando por 03 horas de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela reclamada.

Em sua defesa, a reclamada refutou o tempo de trajeto apontado na inicial e asseverou que adimpliu corretamente as horas de percurso, observando ao disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho, juntando as respectivas cópias sob Id Num. 2b488e5, bdbf133, 0c98606 e d296e27, que pré-fixaram o período de 01 hora *in itinere* por dia de labor.

Quanto ao disposto nas CCT's da categoria, a jurisprudência tem considerado válida a norma coletiva que fixe o tempo de percurso gasto no trajeto casa-trabalho-casa, desde haja razoabilidade no critério de apuração e disso não resulte prejuízos ao trabalhador. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 08, que preconiza, *in verbis*:

> ***SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)***
>
> ***I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.***
>
> ***II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.***

Diante do entendimento sumulado, vê-se que a proporcionalidade da cláusula que estabelece o quantitativo de horas *in itinere* é avaliado de acordo com o tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho, sendo considerada inválida a norma coletiva que fixe tempo inferior a 50% em relação ao realmente despendido.

Passo, pois, à análise da prova produzida.

O autor, em seu depoimento pessoal, confessou que *"o tempo de percurso até as lavouras era de 01h"*.

Contabilizando os percursos de ida e volta, resta comprovado que o reclamante gastava, em média, 02 horas no percurso total de ida e volta, no transporte fornecido pela reclamada.

Assim é que o tempo total verificado não ultrapassa o limite de razoabilidade estabelecido na Súmula 08 do e. TRT 18ª Região, razão pela qual, reputo razoável a pré-fixação estabelecida nas normas coletivas.

Compulsando os autos, observo que há comprovação de pagamento referente a algumas horas *in itinere*, apenas em alguns meses dos anos de 2014 e 2015, conforme se conclui da análise dos contracheques juntados aos autos pela reclamada, às fls. Num. 2434b69, 0d6182c e ffe8fe8.

Desta forma, considerando que é ônus da parte reclamante, no presente caso, fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC/2015, a qual se desincumbiu a contento, comprovando que gastava, em média, 02 horas por dia nos trajetos de ida e volta; e, ainda, considerando os termos da Súmula 08 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, reputo

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

razoável e, portanto, válidas as cláusulas de normas coletivas invocadas pela empresa reclamada, no presente caso, sendo devida ao reclamante 01 hora *in itinere* por dia de efetivo trabalho, descontados os pagamentos já efetuados sob o mesmo título.

Como é perceptível das provas produzidas, a reclamada comprovou o pagamento de algumas horas *in itinere*, de acordo com o disposto nas cláusulas das CCT's 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, sendo cabível apurar eventuais diferenças ainda devidas.

Em decorrência, defiro como extraordinárias o tempo fixo de 01 hora por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, acrescidas do respectivo adicional convencional, e na falta deste o previsto em lei, devendo haver dedução dos valores já pagos a idêntico título.

Com relação aos reflexos, estes são devidos em relação a todas as parcelas trabalhistas (DSR, 13º, férias com 1/3 e FGTS, se deferidos ao final).

Para o cômputo das horas de percurso, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante é remunerado por produção.

Por fim, esclareço, em relação à base de cálculo, que a Contadoria deverá utilizar os parâmetros da evolução remuneratória do reclamante, de acordo com os holerites juntados pela reclamada, neste sentido segue o posicionamento do C. TST:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inválida norma coletiva que adota base de cálculo das horas in itinere diversa do valor real da remuneração do trabalhador. Isso porque não é lícito aos acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecer normas que suprimam, reduzam ou mitiguem direitos irrenunciáveis, como a base de cálculo das horas in itinere, direito trabalhista assegurado pelos arts. 4º e 58 , § 2º , da CLT . Incidem em relação à revista os arts. 896 , § 4º , da CLT e a Súmula nº 333 do TST Agravo de instrumento desprovido . Processo: AIRR 126132201351801 91 Relator(a): Arnaldo Boson Paes Julgamento: 19/11/2014 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 28/11/2014*

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese, que no início da jornada era obrigado a ficar esperando a liberação do ponto em torno de 01 hora e, ao final, ficava esperando a lotação do ônibus para retorno, permanecendo por cerca de 50 minutos à disposição da reclamada. Requer o pagamento do total de 01h50min por dia, a título de horas à disposição.

A reclamada contestou alegando que "o fornecimento de transporte impede que exista

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 09:43:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

espera por parte do trabalhador", e que não havia necessidade de aguardar a lotação do ônibus para iniciar a viagem, não havendo que se falar em tempo de espera.

Pois bem.

Ultrapassada a jornada contratual em mais de 05 minutos, não sendo observado o limite máximo de 10 minutos diários, conta-se como tempo de trabalho a integralidade da jornada, aplicando-se o disposto na Súmula 366 do Colendo TST que dispõe:

> *"Cartão de Ponto - Registro - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"*

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT c/c 373,I do CPC/2015.

O depoimento da testemunha LINDOMAR MARTINS CORREA aponta que:

> *"(...); que trabalhou na reclamada de 2013 até novembro de 2015, na função de encarregado, tendo trabalhado com o reclamante no ano de 2013 e 2014; (...) que quando trabalhava nas lavouras mais próximas não havia espera pelo ônibus, e quando trabalhava nas mais distantes, 70% das vezes, o tempo de espera era de 15 minutos;(...)"*

E, em seu depoimento pessoal, o reclamante assim afirmou:

> *"(...); que no final da jornada, em 70% das vezes, por serem lavouras mais distantes, havia tempo de espera pelo ônibus de 10 a 15 minutos; que nas lavouras mais próximas, não havia tempo de espera;;(...)"*

Sem outras provas, reputo comprovado o tempo de espera médio de 12,5 minutos, ao final da jornada, aguardando o ônibus para retorno, em 70% dos dias de efetivo labor, tendo o autor se desincumbido a contento do ônus probatório que lhe competia. Entretanto, observe-se que a prova supramencionada refere-se tão somente ao labor realizado nos anos de 2013 e 2014, posto que a testemunha somente trabalhou com o autor neste período, e não houve produção de prova pelo reclamante em relação ao período anterior, nem ao contrato celebrado em 2015.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 12,5 minutos extras por dia trabalhado, considerando-se 70% dos dias de efetivo labor, a título de horas extras, somente no tocante aos anos de 2013 e 2014, observando-se o adicional convencional ou, na falta deste, o adicional legal, divisor 220, dias laborados conforme jornada 5x1 reconhecida neste *decisum*, base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:30:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

FGTS+40%, se deferidos ao final.

DOS INTERVALOS ESPECIAIS

Afirmou o reclamante que não gozou do intervalo para recuperação térmica, embora laborasse em ambiente de trabalho bastante quente, sendo que fazia jus a intervalos regulares de 45 minutos a cada 15 minutos trabalhados, em lugares com temperatura entre 26 e 28 graus.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho obreira, estatuindo, inclusive, que para as atividades do tipo pesada é vedado o trabalho em temperaturas acima de 30° C, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> *"Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."*

Trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ainda que o trabalho exercido seja de caráter rurícola, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Referida norma é clara ao determinar a existência de limites de tempo de exposição do obreiro a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser, a meu ver, computado como tempo de serviço, para todos efeitos legais.

No caso vertente, a perícia de ambiente de trabalho (ID: Num. 5595c02), consideradas as variações das estações do ano, detectou que o reclamante trabalhou exposto a temperaturas acima dos

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

limites de tolerância, como previsto na NR-15, pelo que deveria ter gozado de intervalos para recuperação térmica, conforme quadro 3, do anexo 3, da referida norma regulamentadora, o que não restou comprovado nestes autos.

Não obstante tudo isso, há que se observar que a Súmula nº 58 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, editada recentemente, pacificou a jurisprudência neste regional no sentido de que a não concessão ou concessão parcial das pausas previstas na NR-15 não ensejam o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, mas tão somente, caracteriza que esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância.

Por esta razão, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, passo a acompanhar o entendimento sumulado deste egrégio regional, e indefiro o pleito obreiro referente às horas extras por supressão de intervalos especiais para recuperação térmica.

DAS PAUSAS PARA DESCANSO - NR 31 e APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Alternativamente, em caso de indeferimento das horas extras por supressão das pausas previstas na NR-15, o que é o presente caso, pleiteia o autor o reconhecimento do direito aos intervalos previstos na NR-31, com aplicação analógica do artigo 72 da CLT, equivalente a 10 minutos de descanso a cada 90 minutos trabalhados.

Pois bem.

A norma regulamentadora 31 - NR 31 - que trata a respeito da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, determina que para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso (vide ponto 31.10.7 da norma). Ademais, restou fixado que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador (vide ponto 31.10.9 da NR31).

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."

Como já foi dito, trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 11:50:54
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Saliente-se, contudo, que a referida norma determina a necessidade de pausas aplicáveis às atividades que envolvam esforço físico mas não especifica as condições, tampouco o tempo necessário de cada pausa.

Sendo assim, diante da lacuna normativa observada na NR31, trabalhando o autor em atividade que exige o esforço físico repetitivo, aplica-se analogicamente o período e condições previstas no art. 72 do diploma celetista ao caso em análise. Esse é o entendimento que prevalece no C. TST, tal como se pode observar a seguir, *in verbis*:

> TST - RECURSO DE REVISTA RR 39678220105150156 3967-82.2010.5.15.0156 (TST)
>
> Data de publicação: 09/08/2013
>
> Ementa: RECURSO DE REVISTA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. ART. 72 DA CLT . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. A NR -31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deva ser observado. S **endo assim, em face da lacuna da NR-31, deve prevalecer a aplicação analógica do art. 72 da CLT , nos termos do art. 8º da CLT aos casos como o dos autos, de modo a conceder ao reclamante um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho.** Precedentes desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

Deste modo, não tendo a reclamada comprovado que concedia ao trabalhador o referido intervalo, faz jus o autor à pausa de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados de forma consecutiva, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho.

Quanto à alegação patronal de concessão de duas pausas de 15 minutos em cada período de 4 horas, verifico que não há sequer pré-assinalação de tais pausas nos controles de ponto jungidos aos autos, não tendo a empregadora produzida qualquer prova oral neste sentido, razão pela qual, não há que se falar em dedução no presente caso.

Para o cálculo da verba, deve-se considerar a evolução salarial do autor, o divisor 220, adicional 50% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), e os dias efetivamente trabalhados.

Defiro reflexos em RSR, 13o salário, férias com 1/3 e depósitos de FGTS.

Versão Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:20:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

DO INTERVALO INTERJORNADA

Como é cediço, preconiza o art. 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Esse período (intervalo interjornada) é um lapso temporal em que não há prestação de serviços ou disponibilidade do obreiro perante o empregador, separando uma jornada de trabalho da outra, imediatamente posterior.

Nesse sentido, o intervalo interjornada visa permitir ao obreiro que recupere suas energias para cumprir o próximo dia de trabalho, preservando sua higidez física e mental e dando-lhe condições para que assuma outros papéis cotidianos que não apenas o que representa no âmbito da relação de emprego.

Vale salientar que o desrespeito ao cumprimento do intervalo interjornada não implica apenas falta administrativa. Com efeito, se o obreiro encontrava-se trabalhando no período em que deveria estar repousando, as horas devem ser pagas como extraordinárias, trata-se de norma de ordem pública, sendo de nenhum valor normas coletivas que disponham de forma diferente.

Além disso, deve ser respeitado o referido intervalo adicionalmente ao descanso semanal de vinte e quatro horas, havendo uma cumulação dos dois períodos. Nesse sentido a Súmula nº 110 do C. TST:

> "*Nos regimes de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao descanso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

A violação aos arts. 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi demonstrada pelo reclamante nestes autos. Isto porque, restou definido por este Juízo, em tópico anterior, que o obreiro ficava em média por 02 horas diárias no percurso casa-trabalho-casa e que o obreiro não laborou em jornada extraordinária, senão o já registrado em seus cartões de ponto. Dessa forma, considerando que a jornada diária era, em média, de 8 horas, como já foi decidido neste *decisum*, somando-se a 02 horas de percurso, como fixado nestes autos, temos um total de 10 horas por dia, à disposição da reclamada, não havendo que se falar em intervalo interjornada de menos de 11 horas.

Por todo o exposto, <u>rejeito</u> o pedido de horas extras por supressão de intervalo interjornada.

DAS DIFERENÇAS DO FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS, apresentando extrato analítico da conta vinculada (fls. num. e3b25e0) e mencionando que em vários meses não houve depósito.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS, inclusive multa de 40%, e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:54
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se deferir à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS e multa de 40%, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da saída e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

DOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO

O autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que a Reclamada nunca ofereceu instalações sanitárias dignas à realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores nas lavouras, nem mesmo refeitórios e água potável suficientes.

A reclamada, em defesa, assevera que sempre primou pela higiene e segurança no ambiente de trabalho disposto aos colaboradores, pelo que requer a improcedência do pedido.

Pois bem.

A reparação do dano moral encontra-se difundida e aceita, sobretudo com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, consolidado no art. XII, da Declaração Universal do Direitos Humanos: "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da Lei contra tais interferências e ataques." No Brasil, desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o dano moral passou a ter assento Constitucional em seu art. 5o, inciso V e X.

Arnaldo Süssekind pontifica que: "O quotidiano do contrato de trabalho, com o relacionamento pessoal entre o empregado e o empregador, ou aqueles a quem este delegou o poder de comando, possibilita, sem dúvida, o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. De ambas as partes - convém enfatizar ..."(Tutela da personalidade do trabalhador, In Rev. LTr, mai/95, pág. 595 apud João de Lima Teixeira Filho. Dano moral. In: Instituições de Direito do Trabalho. Arnaldo Sussekind et al. 17 ed. atual. v. 1. São Paulo: LTr, 1997. p. 637). Por conseqüência, tanto o empregado como o empregador podem ser vítimas de dano moral, ou de "dano não-patrimonial", conforme o conceito preferido pela doutrina alemã e italiana.

O tratamento indigno e humilhante dispensado aos trabalhadores, no ambiente de trabalho, especialmente no tocante à falta de higiene e ausência de banheiros constitui prática contumaz da empregadora, conforme inúmeros julgados proferidos por este MM. Juízo.

A NR 24, ao dispor a respeito das instalações sanitárias, estabelece que "Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho" (item 24.1.3, g.n.).

Ademais, a disposição da norma regulamentadora acima descrita ainda determina a exigência de 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou

Petição Eletronica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

Saliente-se ainda, conforme previamente analisado, a existência da insalubridade no ambiente de trabalho em razão da exposição acentuada ao calor e a hidrocarbonetos, como visto em tópico anterior.

Diante das normas acima reproduzidas, conclui-se que o empregador tem o dever de disponibilizar instalações sanitárias a seus empregados em virtude de suas naturais necessidades fisiológicas. Proibir ou delimitar, ou ainda, não disponibilizar instalações adequadas ao uso é o mesmo que negar a adequação do ambiente "às características psicofisiológicas dos trabalhadores", o que afronta a lei.

É notório que o empregado tem o direito de utilizar adequadas instalações sanitárias durante a jornada de trabalho tantas vezes quanto for necessário. Embora não exista preceito expresso nesse sentido, tal direito decorre da proteção legal à sua dignidade (CF, art. 1º, III) e à sua saúde (CF, art. 196), da proibição legal de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), bem como da obrigação patronal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII).

Da mesma forma, a disponibilização de local adequado para refeições e o fornecimento de água potável a trabalhadores, especialmente os que demandam esforço físico e, ainda, em condições insalubres, como já foi reconhecido alhures, é o mínimo que se espera do empregador, quando se fala em proibição de tratamento desumano ou degradante.

A este respeito, tenho que o autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório referente à inexistência de sanitários adequados, ante o depoimento da testemunha LINDOMAR MARTINS CORREA. Vejamos:

> "*(...); que não havia banheiros químicos durante o período em que o reclamante trabalhou, havendo apenas banheiro improvisado, no chão; às perguntas da reclamada respondeu: que como operador, desempenha grande esforço físico, na maioria do dia, ao trabalhar com a máquina; que o banheiro improvisado não tinha vaso sanitário, sendo colocado apenas o assento.*"

Por conseguinte, em face de todos os aspectos e dispositivos legais mencionados, tem-se que a parte autora sofreu dano moral e faz jus à respectiva indenização. Assim, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a indenização por danos morais, o que o faço por entender que a indenização fixada cumpre seus múltiplos papéis: pune o agente, indeniza a vítima, serve de exemplo no meio social, como resposta à agressão sofrida pela Reclamante, sem prejudicar a capacidade econômica da Reclamada, nem perde de vista a extensão dos danos apurados (Artigo 944, CC c/c Art.8º da CLT).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT

Alega a parte autora que faz jus à multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, posto que a reclamada não promoveu o acerto rescisório dentro do prazo legal, nos dois contratos celebrados entre as partes.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:54
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

A Ré, de outro lado, afirma que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, conforme TRCT's juntados aos autos.

Pois bem.

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se até "o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, constado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

A presente ação versa sobre dois contratos de trabalho: o primeiro celebrado no ano de 2007, inicialmente por prazo determinado e convolado em prazo indeterminado, tendo se encerrado em outubro de 2014; o segundo refere-se a contrato de safra, no ano de 2015.

Quanto ao primeiro contrato, o prazo de quitação das parcelas rescisórias é o previsto na segunda hipótese do §6º do art. 477, qual seja, dez dias após o encerramento das atividades.

O segundo contrato envolve a primeira hipótese, posto tratar-se de contrato por prazo determinado, o que é incontroverso nos autos.

Vejo que a quitação rescisória do contrato de 2007/2014 ocorreu em 14/10/2014, constando data de afastamento em 06/10/2014 (TRCT de ID Num. 334d1c7). Portanto, nos termos do §6º do dispositivo em questão, o prazo máximo para quitação era o dia 16/10/2014, pelo que não restou ultrapassado o prazo, sendo indevida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Quanto ao contrato da safra de 2015, a data de afastamento foi 14/11/2015 (TRCT de ID Num. 6c908ad) e a data de quitação das verbas rescisórias foi 24/11/2015, pelo que, resta comprovada a quitação fora do prazo legal, qual seja, primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

O curto lapso temporal (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já têm conhecimento, previamente, da data de seu termo final.

O desrespeito a tal prazo resulta no pagamento da multa constante do § 8º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de um salário nominal, nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo, no tocante ao segundo contrato de trabalho, celebrado no ano de 2015.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do artigo 467 da CLT.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Reconhecida a dispensa imotivada, quanto ao contrato de trabalho de 2007/2014, é dever da reclamada a entrega da documentação necessária para sua inscrição no programa Seguro-Desemprego, o que restou comprovado nestes autos, através da juntada do documento de Id Num. 334d1c7 - Pág. 3.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Assim, tendo a ré comprovado a entrega da documentação pertinente, não há que se falar em indenização substitutiva, mormente pelo fato de que o autor não comprovou nos autos nenhum tipo de recusa da concessão do benefício por parte do INSS.

Quanto ao contrato da safra de 2015, não há que se falar em fornecimento de guias para habilitação no seguro-desemprego, por se tratar de contrato por prazo determinado.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido.

Registro que não houve antecipação de honorários pela parte reclamada, razão pela qual, não há que se falar em dedução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese ter sido deferido o benefício da gratuidade a justiça, os honorários advocatícios nesta Justiça Especial somente são devidos quando preenchidos dois requisitos cumulativos: gratuidade de justiça e assistência judiciária do Sindicato.

Por não estar assistido o Reclamante pelo seu Sindicato e por se tratar de lide decorrente da relação de emprego, improcedem os honorários *sub examen* - artigo 14, da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 e OJ/SDI-I nºs. 304 e 305, do C. TST) c/c artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destaque-se, por oportuno, que a ponderação normativo-trabalhista retrocitada afasta, ainda, a possibilidade de ser deferida a parcela, sob a forma de indenização, bem como os honorários de sucumbência.

DOS OFÍCIOS

Com a modernização e a era da globalização, o número de processos cresceu, sendo que a expedição dos ofícios para apuração de irregularidades, somente se justifica quando atende, precipuamente, ao interesse público. Não é o que ocorre *in casu*, sendo desnecessária a expedição de ofícios.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

III - Dispositivo

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por CELISMAR FIRMINO DA SILVA em face de CENTROÁLCOOL S/A, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, pronuncio a prescrição dos créditos do autor anteriores a 03/08/2011, nos termos do art. 7º XXIX da CF, extinguindo-os, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC); DECIDO conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: adicional de insalubridade, com reflexos; descanso semanal remunerado em dobro; horas in itinere; horas à disposição; horas extras por supressão de pausas previstas na NR - 31, tudo com reflexos; diferenças de FGTS; indenização por danos morais; e multa do artigo 477 da CLT (somente no tocante ao segundo contrato celebrado em 2015).

Honorários periciais definitivos em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido. Registra-se que não houve antecipação de honorários periciais nos presentes autos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 956 : 000956conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 30.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o perito.

INHUMAS, 23 de Janeiro de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:57
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por CELISMAR FIRMINO DA SILVA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011658-69.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

AINDA, QUE O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO ACOMPANHEM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Verifica-se que o referido mandado de penhora, avaliação e remoção de bens da Suscitante (preferencialmente álcool da safra de 2018), já foi expedido e se encontra com o Oficial de Justiça, inclusive, com a intimação do reclamante, para que este o acompanhe no cumprimente da diligência, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (mandado, extrato do andamento do processo e intimação do exequente em anexo).

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:15:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:30:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool a ser produzido pela Suscitante na safra de 2018, autorizando o reclamante ou seu advogado

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

a proceder A REMOÇÃO do produto penhorado e TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:25:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista***. " (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar,

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo.** Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele**

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante ou seu advogado proceda à remoção do produto penhorado tornando-se depositário fiel**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

> créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:43:47

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim***

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

***de garantir o princípio da preservação da empresa**. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):** Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Celismar Firmino da Silva**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, advém de dois contratos de trabalho, sendo o primeiro de 03/08/2011 à 25/11/2014 (período imprescrito) e o segundo entre 08/06/2015 à 14/11/2015 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** (03/08/2011 à 01/02/2014) e **extraconcursal** (02/07/2014 à 25/11/2014 e 08/06/2015 à 14/11/2015), pois advém, tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011658-69.2016.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52
Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/08/2018 09:43:47

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 1° de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição eletrônica protocolada em 01/08/2018 11:50:52

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3157900 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

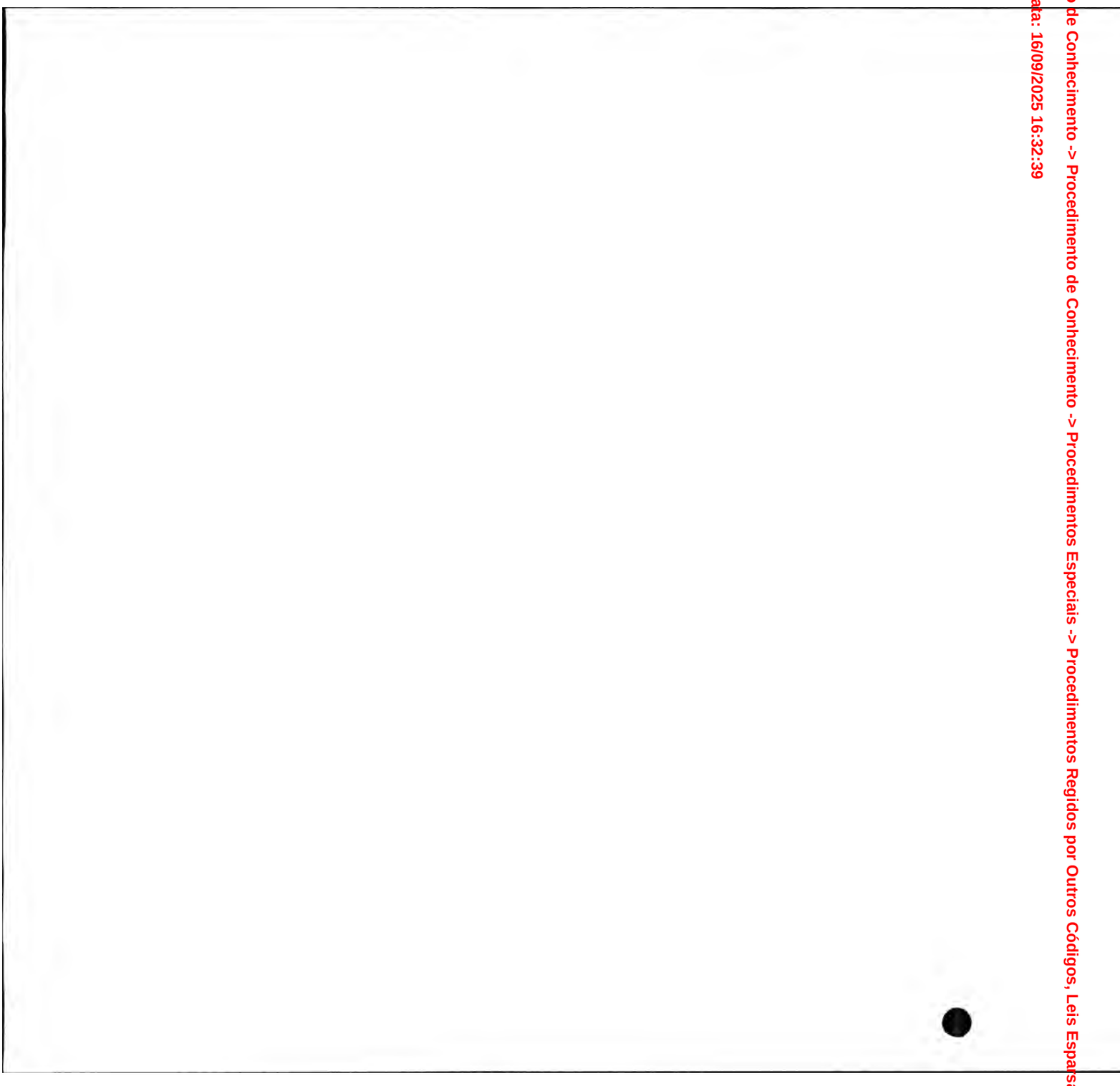

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 957 : 000957recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

TERMO DE JUNTADA

Aos _09/ 10/ 2018, às _13:50_, JUNTO a estes autos o(a):

(✓) interlocutória n. 589;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 160333/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br>
Seg, 08 de Out de 2018 17:22
1 anexo

Assunto : Fwd: Reiterando pedido de informações - CC 160333/GO

Para : Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Luciana Rocha Arifa" <larifa@stj.jus.br>
Para: COMARCADEINHUMAS@TJGO.JUS.BR
Enviadas: Segunda-feira, 8 de outubro de 2018 13:55:02
Assunto: Reiterando pedido de informações - CC 160333/GO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, informo a Vossa Excelência que até a presente data não foram recebidas as informações solicitadas a este Juízo, nos autos do processo **CC 160333** (Processo nº 201402168904), por meio do Telegrama MCD2S-6484, encaminhado em 31/08/2018 e de malote digital, encaminhado em 03/09/2018.

Assim, solicito a Vossa Excelência que sejam prestadas as necessárias informações, a fim de instruir o processo supracitado.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Favor confirmar recebimento.

Respeitosamente,

Luciana Rocha Arifa

STJ - Coordenadoria da 2ª Seção

CC160333.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.333 - GO (2018/0210252-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SILVANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JANAINA DE MOURA GOMES - GO043501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante, (...), estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2015" (e-STJ, fl. 5).

Assevera que, "conforme disposto no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 9).

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:39:22 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: THIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011012-25.2017.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas-GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, requer "seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 26).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO para que se expeça mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução (e-STJ, fl. 110).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei n. 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juizo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:39:27 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/12/2011).

Por fim, há que se deixar assente que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013)
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 as 16:39:27 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0011012-25.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do período trabalhado que constituiu o crédito trabalhista executado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:39:27 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

13075

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Brasília, 30 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2018 às 16:59:22 pelo usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19786331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2018 16:10:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011012-25.2017.5.18.0281
AUTOR: SILVANO GOMES DE SOUZA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

SILVANO GOMES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A**. Informando que foi admitido em 07 de junho de 2016 e despedida em 01 de novembro de 2016, sem o pagamento das verbas rescisórias. Disse que havia transporte ao local de trabalho, sem pagamento das horas *in itinere*. Discorreu sobre a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT. Afirmou que embora se trate de contrato de safra não houve pagamento da indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.589/73. Formulou os pedidos discriminados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 52.862,08. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência e procuração.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita. Arguiu inépcia da inicial no tocante ao pedido de horas in itinere, Disse que pagou 01h in itinere por dia, como previsto em norma coletiva de trabalho, tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional. Reconheceu que não houve pagamento das parcelas rescisórias. Disse que a indenização do artigo 14, da Lei 5.589/73 não se aplica ao caso, porquanto não se trata de trabalhador rural, além disso, a norma não foi recepcionada pela CF/88. Apresentou procuração e documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Procedeu-se o interrogatório da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, prejudicada a última tentativa.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Razões finais remissivas pela reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

A reclamada arguiu inépcia da inicial por ausência de indicação das frentes de trabalho em que o autor atuou, o que dificulta a defesa sobre o pedido de horas *in itinere*.

O reclamante era trabalhador rurícola e atuava no corte de cana, sendo evidente que o local de desempenho do labor era nas lavouras da reclamada.

A precisa indicação das frentes de trabalho somente poderia ser apontada pela defesa, eis que é ela quem detém o poder diretivo e determinava a cada dia o local em que o trabalhador deveria atuar.

Não há inépcia.

Rejeito.

- Parcelas rescisórias.

Alegou a reclamante que não recebeu as parcelas rescisórias.

A reclamada reconheceu em contestação que não efetuou o pagamento.

Defiro ao reclamante: salário de outubro/2016, saldo de salário de um dia (novembro/2016), 6/12 avos de férias proporcionais + 1/3, 6/12 avos de gratificação de natal proporcional.

Registro que, em relação ao salário de outubro/2016, deverá ser

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

deduzido o valor pago, conforme comprovantes colacionados com a defesa (fls. 132/166 e 203/247).

Tendo em vista que o salário do autor era variável, na apuração das parcelas deverá ser observada a média salarial dos meses trabalhados, considerando que, nos meses em relação aos quais os contracheques não foram apresentados, a remuneração é a indicada na exordial, a saber R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, também é devida a multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT.

Registro que o fato de a reclamada estar em processo de recuperação judicial não justifica a ausência de pagamento das verbas resilitórias, sobretudo no presente caso, em que a própria contratação e todo período de labor autor é posterior ao ajuizamento da ação de recuperação, que já tramita há mais de três anos.

E cumpre destacar que a reclamada não comprovou que os créditos aqui tratados tenham sido incluídos no plano de recuperação.

A reclamada deve entregar ao Reclamante o TRCT e chave de conectividade social, com a garantia da integralidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, independente de intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, quando então serão executados os depósitos de FGTS não efetivados e a multa.

As parcelas deferidas, rescisórias, devem ser acrescidas da penalidade de 50% prevista no Artigo 467 da CLT por não terem sido pagas em audiência.

Não é devido aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que se trata de contrato de safra normalmente encerrado a seu termo.

- Indenização prevista no art. 14, da Lei 5.883/73.

É incontroverso que o reclamante trabalhou em periodo de safra sem receber a indenização prevista no Art. 14 da Lei 5.889/73.

Petição Eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:47
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

A reclamada sustentou que a indenização pleiteada não seria devida com o advento da nova Carta Constitucional.

A instituição do regime jurídico do FGTS não substitui a remuneração de outras indenizações que visem a garantia da melhoria da condição social do trabalhador e que tenham previsão expressa na legislação vigente.

Para o trabalhador contratado por prazo indeterminado, se faz devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e de no mínimo 30 dias. Este pagamento não é devido ao trabalhador rural contratado por prazo determinado, eis que para este a indenização corresponde apenas à proporcionalidade do período em que trabalhou, sem o limite mínimo de 30 dias.

O Art. 14 da Lei 5.889/73 não foi revogado. A indenização ali prevista é devida

A matéria restou inclusive sumulada pelo Egrégio Regional:

"Súmula 23/TRT: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.

A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)".

Ainda assinalo que a tese defensiva no sentido de que o reclamante não era trabalhador rural, não sendo aplicáveis as regras do art. 14 da Lei nº 5.889/73, não prospera, eis que completamente contrária ao contexto da própria contestação, sobretudo no ponto em defendida a existência de contrato a termo, e documentos colacionados pela própria demandada, que registram ser de safra a natureza do ajuste juslaboral.

É, portanto, devida a indenização postulada, a ser calculada sobre a maior remuneração auferida (valores pagos e valores deferidos nesta sentença), em 05/12 avos.

- Horas in itinere

O reclamante, residente em Inhumas-GO, disse que era transportado pela empregadora com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

Petição eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

A respeito da impossibilidade de alteração da base de cálculo do tempo extraordinário, cito jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"*

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST, agora acerca da pactuação razoável do tempo de percurso:

> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"*

Tendo ocorrido a pré-fixação de tempo de percurso em 01 hora

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, tem-se, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, que houve fixação de tempo razoável para o tempo *in itinere*. Prevalece, pois, o tempo pactuado de 01h/dia.

Resta a ser pago tão somente a diferença das horas in itinere pactuadas na CCT, de 01h/dia (30h/mês, já com os reflexos nos RSRS), agora apuradas sobre a efetiva remuneração do trabalhador e não sobre o piso salarial da categoria profissional.

Condeno a reclamada a pagar 30 horas *in itinere*mensais, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do trabalhador, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (8%), este a ser recolhido na conta vinculada da autora. O FGTS incide também sobre os reflexos nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Descanso Semanal Remunerado.

O reclamante postula o pagamento desta parcela.

Os cartões de ponto revelam que o descanso semanal era regularmente usufruído aos domingos.

Os contracheques denotam que foi efetuado o pagamento do DSR sobre as parcelas salariais variáveis, tais como horas *in itinere* e produção, exceto em relação ao mês de setembro/2016, em relação ao qual não foi apresentado o recibo de salário.

Defiro o pedido em relação ao mês de setembro/2016, devendo ser pago o DSR incidente sobre as horas *in itinere* e produção, nos mesmos valores pagos para o mês de julho/2016, que representa o maior valor.

- Justiça gratuita

Petição Eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Constando dos autos a declaração de miserabilidade jurídica, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões de **SILVANO GOMES DE SOUZA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês seguinte ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

jmba

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

INHUMAS, 30 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição eletronica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JHAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011012-25.2017.5.18.0281
AUTOR: SILVANO GOMES DE SOUZA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011012-25.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SILVANO GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JANAINA DE MOURA GOMES

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em 29/06/2017, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 9.455,31**, atualizado até **30/11/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Petição eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Intimem-se.

af

INHUMAS, 7 de Dezembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 17/08/2018 **Hora**: 09:56:19

Peticionamento
.QUENCIAL: 3200701
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: JUSTIÇA DO TRABALHO 1ª INSTÂNCIA GOIÁS
NÚMEROS DE ORIGEM: 0011012-25.2017.5.18.0281,216890-94.2014.8.09.0072

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2182001
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
JSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO -
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO -
INTERESSADO: SILVANO GOMES DE SOUZA - 01675937141
GO43501 JANAINA DE MOURA GOMES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição inicial CC -SILVANO GOMES DE SOUZA.pdf	Petição Inicial	94c1ad0434216861d3d5b5f6b9fb36636b2509846db26d5e800bb235b1f1e617
2.Procuração.pdf	Procuração	50b238299876f729d485451b2f1be8d3b01daf9dc9d8643c4f5d093d8f7b3cfd
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	4c41d11196e21d779becb34a088803e9db3aa383dab7925580a8bbfcc4ba5650
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	fec362348993b70b71c9c8d655daed596e7306702beea6f636d65ce7ec8d4f61
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Outros Documentos	994ff68b48830a308f54343f7a863f41b146c1d0f524c33bcbd6f12ae84716c9
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Outros Documentos	39a72c848b8fc448f3177ee79d0e54896766949dd3f9bb6401862e44c4bf2d6f
7.Petição inicial - RT 001011012-25.2017.pdf	Outros Documentos	7950dfc6e3217dde0a83944135f84f49927b4a6761d053c60ed36a53fd52c878

Petição Eletronica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 958 : 000958conflito_de_competencia_n_160_333_go_2018_0210252_6_decisaont_0001.pdf

8.Contestação - RT 00101101212-25.2017.pdf	Outros Documentos	9d9cb166a5b98a9d661d1dfc30f8962ac410158
9.Sentença.pdf	Outros Documentos	35fcfe8a8c7d26c32fefdd058e4ecc9fff1cf7f95b e1245cf7b8e400b4e5a705
10.Decisão - intimação para pagamento.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	773065b037acca7130eff900f04899dd2a7e615 bef8d455722041739d2f15a03
11.Despacho - expedição de mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	9ccbbb9190572b7be7dcfe3791bd7720d3feab2 0112511072356fcb8f0743679
12.Mandado de Penhora e Avaliação.pdf	Outros Documentos	eb310d6fff9621963b0ccf2218706024e049e50 dc0c99d999bf58d0a2ff75f4b
13.Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	7f0222e27efd7e705e14d718865f6ab3c7f715e 9e9d58c292de42d12a89a1428
14.Auto de Penhora.pdf	Outros Documentos	94ef1440d0371e4e36fada685c52927d9f65e0d 4cd545baa12ddd153257904be
15.Auto de Depósito.pdf	Outros Documentos	8c3b1d3ccf9e8127e2a71958dcd484efd798a2e 40d8940800a02ac1b9bae8649
16.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	d3a8b3e08c236606c04d90a17b732ee17633e 421617eab3139ef8cd07cd61351

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:17:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por SILVANO GOMES DE SOUZA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011012-25.2017.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 3.501,97 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 9.455,32 (nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

centavos) conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:29

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:29

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista***. " (CC n. 112.799/DF)

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens**

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:17:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40
INHUMAS- VARA CÍVEL

Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

> sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:29
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a
(e-STJ Fl.20)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda***

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

> ***em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

Petição Eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:24

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça,

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:17:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a
(e-STJ Fl.23)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Silvano Gomes de Souza**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 07/06/2016 à 01/11/2016 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **extraconcursal,** pois advém de período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:21:29
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a
(e-STJ Fl.24)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:17:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011012-25.2017.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição eletrônica protocolada em 17/08/2018 11:27:24
Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

STJ-Petição Eletrônica recebida em 17/08/2018 09:56:31

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3200701 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 959 : 000959distribuicao_por_dependencia_prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rei_mm_março_a

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _10/ 10 /2018, às __16:30____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 739;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Luana de Oliveira Miranda
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0002.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE

De : Danielly Quintas Cascelli de Azevedo <daniq@stj.jus.br> Seg, 08 de Out de 2018 15:02

1 anexo

Assunto : SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

(Referência: Processo **CC160018/GO** registro 2018/0192338-3)

De ordem do gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias nos termos do despacho cuja cópia segue.

Informo que as informações foram solicitadas e reiteradas por meio dos Telegramas MCD2S- 5793/2018 e 6848/2018 de 07/08/2018 e 17/09/2018, respectivamente.

Em virtude da urgência, solicito que as informações sejam enviadas ao e-mail: cd2s@stj.jus.br

Favor confirmar recebimento. Grata.

Respeitosamente,

Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da 2ª Seção

CC160018.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2018 às 18:08:45 r usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.018 - GO (2018/0192338-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JONAS DA SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Trabalhista: reclamação trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Portanto, na espécie, mediante juízo perfunctório, infere-se que o Juízo da Vara do Trabalho suscitado não detém competência para dar continuidade a atos que impliquem restrição ao patrimônio da suscitante.

Documento eletrônico VDA19542670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Nancy Andrighi Assinado em: 07/08/2018 17:49:55
Código de Controle do Documento: 107E3907-200D-4F1F-804C-E9AB29A3D573

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de suspender a prática, pelo Juízo Trabalhista, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante, designando-se, outrossim, o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2018 às 18:08:45 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA19542670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Nancy Andrighi Assinado em: 07/08/2018 17:49:55
Código de Controle do Documento: 107E3907-200D-4F1F-804C-E9AB29A3D573

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

13112

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 8 h 47, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. 740;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MENDES I NAKAMURA
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS.

Processo n.º 216891-94.2014.8.09.0072

ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI., devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **CENTROALCOOL S/A**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

1. Requer a alteração da conta bancária para os depósitos inerentes aos créditos habilitados para a conta:

BANCO SAFRA S/A – 422 AG. 0169 C/C. 000576-6 ART-ARA-TROP INDL COML IMP E EXP EIRELI CNPJ. 01.678.475/0001-02

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP 03 de outubro de 2018.

EDUARDO DE A. P. MENDES
OAB/SP N.º 157.370

SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
OAB/SP N.º 184.858

IGOR LORENÇATO RODRIGUES
OAB/SP N.º 406.818

+55 16 3911 7112
Rua Barão do Amazonas 1805
Ribeirão Preto SP Brasil
CEP 14025 110
mendesnakamura.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

13119

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA TRANSMISSÃO

HORA : 02/11/2007 19:19
NOME :
FAX :
TEL :
NÚMERO: DC8J633779

DIA,HORA	02/11 19:18
NÚMERO DE FAX/NOME	35141859
DURAÇÃO	00:00:31
PÁGINAS	01
RESULT.	OK
MODO	NORMAL

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Confirmado no (62) 3519-1859 com Thaimara dia 04/10/18 as 11:17

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 8 h 51, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 791;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 960 : 000960conflito_de_competencia_n_2_160_018_go_2018_0192838_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018622748
Nome original: CC160465.pdf
Data: 11/10/2018 10:54:44
Remetente:
Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: *URGENTE_LIMINAR* Para fins de reiteração do pedido de informações, comunico a V ossa Excelência que, nos autos do CC 160.465 GO, números da origem 201402168904 e 0012375-18.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.465 - GO (2018/0217063-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ
ADVOGADOS	:	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES - GO008426 VILMAR GOMES MENDONÇA - GO011863

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0012375-18.2015.5.18.0281, promovida por Frederico Diogenes Silva Vaz, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da "expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.463 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 12.050,10 (doze mil, cinquenta reais e dez centavos)" (e-STJ, fl. 5).

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:16 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 9).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012375-18.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência do cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:16 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze. Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O *caput* do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:16 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.

(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0012375-18.2015.5.18.0281, ficando designado o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:16 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 13:20:16 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19762955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2018 12:11:28
Código de Controle do Documento: 4767E036-60C5-42FC-95E7-F781D5FA3CB5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 8 h 55, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 742;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<<TLG. MCD2S-7604/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6382 DE 29/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160465/GO, 201802170633, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 2168909420148090072 / 00123751820155180281 / 123751820155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160465/GO, 2018/0217063-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 2168909420148090072 / 00123751820155180281 / 123751820155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

ME651718874BR 43844

1329
8

DHP 11/10/2018 20:30

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<CONFLITO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, TENDO SIDO APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA N. 0012375-18.2015 .5.18.0281, PROMOVIDA POR FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ, ORA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.SEGUNDO A SUSCITANTE, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS EM SEU DESFAVOR, COM A DETERMINAÇÃO DA "EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 4.463 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 12.050,10 (DOZE MIL, CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS)" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, "A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO DE REFERIDOS CRÉDITOS SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO, E ATENDENDO A UMA ORDEM PREFERENCIAL, SEJA RELATIVO A CRÉDITOS CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS" (E-STJ, FL. 9). PEDE, LIMINARMENTE, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012375-18.2015 .5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

ME651718874BR 43844

DHP 11/10/2018 20:30

<TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL , O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

ME651718874BR 43844

13132

DHP 11/10/2018 20:30

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013); CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008). ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955, CAPUT, DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0012375–18.2015. 5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE–SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO–LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO–LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA–SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE–SE."
ASSIM, SOLICITO–LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO–LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓPUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

ME651718874BR 43844

13134
8

DHP 11/10/2018 20:30

<ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718874BR 43844
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 8 h 56, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 743;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

[redacted]

1336

<<TLG. MCD2S-7683/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6659 DE 10/09/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160470/GO, 201802170948, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

ME651718962BR 43843
DHP 11/10/2018 20:30

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 ˜ 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 – DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

<DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaont_0001.pdf

DHP 11/10/2018 20:30

<DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA–SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM–SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.– DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843
DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaont_0001.pdf

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

<PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE –SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO–FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD Z-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA .4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90. 2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

<VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651718962BR 43843

DHP 11/10/2018 20:30

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 8 h 57, JUNTO a estes autos o :

(x) interlocutória n. 744;
( ) mandado n. _____;
) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

<<TLG.MCD2S-7668/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157981/GO, REGISTRO N/0 2018/0093041-9, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00117822320145180281 / 117822320145180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ISAIAS DE MORAIS, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME651666409BR 43839
DHP 11/10/2018 17:03

PE 15/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_201810217063_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 5, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 745;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*. comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 961 : 000961conflito_de_competencia_n_160_465_go_20181021706 3_3_decisaopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Comunicando Decisão Mérito

De : Danielly Quintas Cascelli de Azevedo <daniq@stj.jus.br>
Ter, 16 de Out de 2018 14:58
1 anexo

Assunto : Comunicando Decisão Mérito

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

(Referência: **CC159060/GO** Registro: 2018/0141143-0)

Comunico à Vossa Excelência que nos autos do CC159060/GO, números da origem: 201402168904 e 00120409620155180281, foi exarada decisão cuja cópia segue.
Respeitosamente,

Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da 2ª Seção - STJ

CC159060.pdf
115 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.060 - GO (2018/0141143-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	DA LUZ PAULINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879 HUGO CAMPOS CROSARA - GO041001

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012040-96.2015.5.18.0281, proposta por Da Luz Paulina da Silva, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 3).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 r usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 11).

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012040-96.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (e-STJ, fls. 103-106).

Após a juntada das informações pelo Juízo laboral suscitado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 p... Usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É de se ressaltar que o referido precedente diz respeito apenas aos créditos concursais, que deverão ser oportunamente habilitados na falência ou na recuperação judicial.

Em relação aos **créditos extraconcursais**, embora estes estejam excluídos do plano e de seus efeitos (Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*), a jurisprudência desta Corte tem entendido, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, que **o controle dos atos de constrição patrimonial** relativos aos referidos créditos deve prosseguir no Juízo universal.

A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

Convém destacar, ainda, a forma de se analisar a constituição do crédito trabalhista, a fim de verificar se este será excluído ou não do plano de recuperação judicial.

Com efeito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 r usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

que não vencidos.

A lei de regência reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos.

A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo juridico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido.

Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vinculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.

Pode-se afirmar, assim, que, no bojo de um contrato trabalhista, a partir do momento em que o empregado presta seu labor, assume a condição de credor (em relação às correlatas verbas trabalhistas) de seu empregador, que, no final do respectivo mês, deve efetivar sua contraprestação. Uma sentença que reconheça o direito do trabalhador em relação à aludida verba trabalhista certamente não constitui este crédito, apenas o declara. E, se este crédito foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se encontra submetido, inarredavelmente.

Aliás, não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do art. 6º, permite o prosseguimento das ações trabalhistas na própria Justiça laboral, que decidirá as impugnações ao crédito postulado na recuperação, bem como apurará o crédito a ser inscrito à época de sua definição no quadro geral de credores, sendo possivel inclusive determinar a reserva de importância que "estimar" devida na

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 r usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

recuperação judicial.

Com essa exegese, a Terceira Turma do STJ pronunciou-se nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
> 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
> 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
> 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
> 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 - usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

> para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.
> 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator par ao acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 18/5/2017)

Em resumo, se o período de vigência da relação trabalhista for anterior à recuperação judicial, o crédito será concursal, independentemente do momento em que tenha sido reconhecido no Juízo laboral. Nesse caso, após a apuração e liquidação do referido crédito trabalhista, o montante apurado deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial para posterior pagamento.

Caso, todavia, o período de trabalho seja posterior ao deferimento da recuperação judicial, o crédito será extraconcursal, situação em que não será incluído no respectivo plano e nem se sujeitará aos seus efeitos. Entretanto, o Juízo da recuperação deverá controlar os atos constritivos, a fim de verificar a melhor forma de pagamento desses créditos.

De fato, a par da discussão quanto ao momento da constituição do crédito trabalhista, afigura-se de todo inviável que, no bojo da correlata execução, seja autorizada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa recuperanda, cabendo, por conseguinte, ao Juízo em que se processa a recuperação, necessariamente, exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, de modo a bem sopesar a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2018 às 14:52:27 r usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20116273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2018 09:09:52
Código de Controle do Documento: AC1593CB-3345-4080-ADAA-D604411E841E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 06, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 746;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

13154

<<TLG. MCD2S-7735/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 16/10/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 17/10/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159060/GO, 2018/0141143-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00120409620155180281 / 120409620155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO DA LUZ PAULINA DA SILVA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012040-96.2015.5.18.0281, PROPOSTA POR DA LUZ PAULINA DA SILVA, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (E-STJ, FL. 3).ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

<, A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FL. 11). AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. A LIMINAR FOI DEFERIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012040-96.2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES (E-STJ, FLS. 103-106).APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES PELO JUÍZO LABORAL SUSCITADO, MANIFESTOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaoptj_0001.pdf

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

<REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É DE SE RESSALTAR QUE O REFERIDO PRECEDENTE DIZ RESPEITO APENAS AOS CRÉDITOS CONCURSAIS, QUE DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE HABILITADOS NA FALÊNCIA OU NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, EMBORA ESTES ESTEJAM EXCLUÍDOS DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (LEI N. 11.101/2005, ART. 49, CAPUT), A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS REFERIDOS CRÉDITOS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.A PROPÓSITO:CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO–SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

ME652053535BR 43864

1367

DHP 16/10/2018 17:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

<DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101 /2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONVÉM DESTACAR, AINDA, A FORMA DE SE ANALISAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, A FIM DE VERIFICAR SE ESTE SERÁ EXCLUÍDO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COM EFEITO, NOS TERMOS DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO , AINDA QUE NÃO VENCIDOS.A LEI DE REGÊNCIA REPORTA-SE A "CRÉDITOS EXISTENTES", POR OCASIÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, "AINDA QUE NÃO VENCIDOS", COMO SUJEITOS AOS SEUS EFEITOS.A NOÇÃO DE CRÉDITO ENVOLVE BASICAMENTE A TROCA DE UMA PRESTAÇÃO ATUAL POR UMA PRESTAÇÃO FUTURA. A PARTIR DE UM VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, UM DOS SUJEITOS, BASEADO NA CONFIANÇA DEPOSITADA EM OUTREM (SOB O ASPECTO SUBJETIVO, DECORRENTE DOS PREDICADOS MORAIS DESTE E/ OU SOB O ASPECTO OBJETIVO, DECORRENTE DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO –FINANCEIRA DE ADIMPLIR COM SUA OBRIGAÇÃO), CUMPRE COM A SUA PRESTAÇÃO (A ATUAL), COM O QUE PASSA A ASSUMIR A CONDIÇÃO DE CREDOR, CONFERINDO À OUTRA PARTE (O DEVEDOR) UM PRAZO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO. NESSES TERMOS, O CRÉDITO SE ENCONTRA CONSTITUÍDO , INDEPENDENTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE O DEVEDOR TEM PARA CUMPRIR COM A SUA CONTRAPRESTAÇÃO. E, COMO VISTO, PARA EFEITO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864
DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

<SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LEI DE REGÊNCIA REPUTOU IRRELEVANTE A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO, DESDE QUE JÁ CONSTITUÍDO AO TEMPO DO RESPECTIVO PEDIDO.POIS BEM. TAIS CONSIDERAÇÕES, DE ORDEM CONCEITUAL, SÃO OPORTUNAS PARA BEM EVIDENCIAR QUE A CONSTITUIÇÃO DE UM CRÉDITO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE UM VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES E NÃO SE ENCONTRA CONDICIONADA A UMA DECISÃO JUDICIAL QUE SIMPLESMENTE DECLARE O CRÉDITO.PODE-SE AFIRMAR, ASSIM, QUE, NO BOJO DE UM CONTRATO TRABALHISTA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O EMPREGADO PRESTA SEU LABOR, ASSUME A CONDIÇÃO DE CREDOR (EM RELAÇÃO ÀS CORRELATAS VERBAS TRABALHISTAS) DE SEU EMPREGADOR, QUE, NO FINAL DO RESPECTIVO MÊS, DEVE EFETIVAR SUA CONTRAPRESTAÇÃO. UMA SENTENÇA QUE RECONHEÇA O DIREITO DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO À ALUDIDA VERBA TRABALHISTA CERTAMENTE NÃO CONSTITUI ESTE CRÉDITO, APENAS O DECLARA. E, SE ESTE CRÉDITO FOI CONSTITUÍDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AOS SEUS EFEITOS SE ENCONTRA SUBMETIDO, INARREDAVELMENTE.ALIÁS, NÃO POR OUTRA RAZÃO, A LEI N. 11. 101/2005, NOS §§ 1/0 E 2/0 DO ART. 6/0, PERMITE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NA PRÓPRIA JUSTIÇA LABORAL, QUE DECIDIRÁ AS IMPUGNAÇÕES AO CRÉDITO POSTULADO NA RECUPERAÇÃO, BEM COMO APURARÁ O CRÉDITO A SER INSCRITO À ÉPOCA DE SUA DEFINIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, SENDO POSSÍVEL INCLUSIVE DETERMINAR A RESERVA DE IMPORTÂNCIA QUE "ESTIMAR" DEVIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.COM ESSA EXEGESE, A TERCEIRA TURMA DO STJ PRONUNCIOU-SE NOS SEGUINTES TERMOS :RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:06

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

ME652053535BR 43864

1359
8

DHP 16/10/2018 17:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS (ART. 49, CAPUT , DA LEI N. 11.1.01/2005).1.1 A NOÇÃO DE CRÉDITO ENVOLVE BASICAMENTE A TROCA DE UMA PRESTAÇÃO ATUAL POR UMA PRESTAÇÃO FUTURA. A PARTIR DE UM VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, UM DOS SUJEITOS, BASEADO NA CONFIANÇA DEPOSITADA NO OUTRO (SOB O ASPECTO SUBJETIVO, DECORRENTE DOS PREDICADOS MORAIS DESTE E/OU SOB O ENFOQUE OBJETIVO , DECORRENTE DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE ADIMPLIR COM SUA OBRIGAÇÃO), CUMPRE COM A SUA PRESTAÇÃO (A ATUAL), COM O QUE PASSA A ASSUMIR A CONDIÇÃO DE CREDOR, CONFERINDO A OUTRA PARTE (O DEVEDOR) UM PRAZO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO. NESSES TERMOS, O CRÉDITO SE ENCONTRA CONSTITUÍDO, INDEPENDENTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE O DEVEDOR TEM PARA CUMPRIR COM A SUA CONTRAPRESTAÇÃO, OU SEJA, AINDA, QUE INEXIGÍVEL.2. A CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO (AINDA QUE INEXIGÍVEL E ILÍQUIDO) NÃO DEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE O DECLARE E MUITO MENOS DO TRANSCURSO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO, PARA EFEITO DE SUA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2.1 O CRÉDITO TRABALHISTA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER INCLUÍDO, DE FORMA EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 7/0, DA LEI 11.101/05. É POSSÍVEL, ASSIM, AO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUANDO DA CONFECÇÃO DO PLANO, RELACIONAR OS CRÉDITOS TRABALHISTAS PENDENTES, A DESPEITO DE O TRABALHADOR SEQUER TER PROMOVIDO A RESPECTIVA RECLAMAÇÃO. E, COM ESTEIO NO ART. 6/0, §§ 1/0, 2/0 E 3/0, DA LEI N. 11.1 .01/2005, A AÇÃO TRABALHISTA QUE VERSE, NATURALMENTE, SOBRE CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864
DHP 16/10/2018 17:23

PE 17/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

<PROSSEGUIR ATÉ A SUA APURAÇÃO, EM VINDOURA SENTENÇA E LIQUIDAÇÃO, A PERMITIR, POSTERIORMENTE, A INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. ANTES DISSO, É POSSÍVEL AO MAGISTRADO DA JUSTIÇA LABORAL PROVIDENCIAR A RESERVA DA IMPORTÂNCIA QUE ESTIMAR DEVIDA, TUDO A DEMONSTRAR QUE NÃO É A SENTENÇA QUE CONSTITUI O ALUDIDO CRÉDITO, A QUAL TEM A FUNÇÃO DE SIMPLESMENTE DECLARÁ-LO.3. O TRATAMENTO PRIVILEGIADO OFERTADO PELA LEI DE REGÊNCIA AOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR PROPÓSITO, A UM SÓ TEMPO, VIABILIZAR A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, O QUE PRESSUPÕE, NATURALMENTE, A REALIZAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (QUE NÃO SERIAM PERFECTIBILIZADOS, CASO TIVESSEM QUE SER SUBMETIDOS AO CONCURSO DE CREDORES), BEM COMO BENEFICIAR OS CREDORES QUE CONTRIBUEM ATIVAMENTE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM CRISE, PRESTANDO-LHES SERVIÇOS (MESMO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO). LOGO, O CRÉDITO TRABALHISTA, ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AOS SEUS EFEITOS SE SUBMETE, INARREDAVELMENTE.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 1634046/RS, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATOR PAR AO ACÓRDÃO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 18/5/2017)EM RESUMO , SE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO TRABALHISTA FOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CRÉDITO SERÁ CONCURSAL, INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO EM QUE TENHA SIDO RECONHECIDO NO JUÍZO LABORAL. NESSE CASO, APÓS A APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO TRABALHISTA, O MONTANTE APURADO DEVERÁ SER HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO.CASO, TODAVIA, O PERÍODO DE TRABALHO SEJA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CRÉDITO SERÁ EXTRACONCURSAL, SITUAÇÃO EM QUE NÃO SERÁ>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652053535BR 43864

DHP 16/10/2018 17:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaoprt_0001.pdf

<INCLUÍDO NO RESPECTIVO PLANO E NEM SE SUJEITARÁ AOS SEUS EFEITOS. ENTRETANTO, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVERÁ CONTROLAR OS ATOS CONSTRITIVOS, A FIM DE VERIFICAR A MELHOR FORMA DE PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS.DE FATO, A PAR DA DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, AFIGURA-SE DE TODO INVIÁVEL QUE, NO BOJO DA CORRELATA EXECUÇÃO, SEJA AUTORIZADA A EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO PRÓPRIO SOERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA, CABENDO, POR CONSEGUINTE, AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO, NECESSARIAMENTE, EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL, DE MODO A BEM SOPESAR A ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL.ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO.DÊ-SE CIÊNCIA AOS JUÍZOS SUSCITADOS.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA/DF, 10 DE OUTUBRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 962 : 000962conflito_de_competencia_n159_060_go_2018_0141143_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 06, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 747;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 963 : 000963conflito_de_competencia_n_160_276_go_20181020744g_9_decisaopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Solicitação de informações - URGENTE

De : Scheila Márcia de Aguilar Pereira <scheila@stj.jus.br> Qua, 17 de Out de 2018 16:40
1 anexo

Assunto : Solicitação de informações - URGENTE

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

Processo: 201402168904

Partes: CENTROÁLCOOL S/A em recuperação judicial

Prezado (a) Senhor (a) Diretor (a) da Secretaria da **1ª Vara Cível de Inhumas,**

Foram solicitadas, de ordem do Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Belizze, Relator do **CC 160.276/GO**, informações, mediante o envio do Telegrama **6213/2018- CD2S,** em 22/08/2018 e de malotes digitais em 22/08 e 27/09/2018, referentes ao processo **201402168904.**

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Atenciosamente,

Scheila Aguilar
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9729

CC160276.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 963 : 000963conflito_de_competencia_n_160_276_go_201810207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.276 - GO (2018/0207449-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ADMILSON DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISÓRIO.

DECISÃO

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, proposta por Admilson da Rocha, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 963 : 000963conflito_de_competencia_n_160_276_go_201810207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 26-27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista, inclusive com a determinação de penhora de bens da suscitante.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 963 : 000963conflito_de_competencia_n_160_276_go_201810207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

> o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

É certo, também, que a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/9/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (CC 122.712/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado em que se encontra o processo de recuperação judicial e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, devendo esclarecer, ainda, quais atos expropriatórios já foram efetivados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:47:59 por usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19690788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:20
Código de Controle do Documento: 73BE274F-5F24-4DEE-A5FA-783879439DD3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, allnea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970 - Telefone: (62) 35146075

PROCESSO: 0010794-36.2013.5.18.0281

Reclamante: ADMILSON DA ROCHA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de pagamento de horas extras e reflexos; de intervalo intrajornada e reflexos; horas extras decorrentes do labor em feriados e reflexos; de horas in itinere e reflexos; reparação danos morais.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui a causa o valor de R$188.559,72.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa escrita, a reclamada suscita a prejudicial de prescrição e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos, pelas razões expendidas às fls. 47/62.

Réplica fls. 233/239.

Em prosseguimento, colheu-se os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de uma testemunha.

A pedido do reclamante, será utilizado como prova emprestada, o depoimento da testemunha ILLEIMAR GABRIEL ALVES, colhido nos autos do processo 10791/2013, em curso nesta Vara do Trabalho.

A pedido da reclamada, será utilizado como prova emprestada, os depoimentos colhidos na audiência de instrução do 199-2012 em curso perante a 7ª VT de Goiânia.

Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução processual.

Recusada a última propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

- Prescrição quinquenal

Acolhe-se a prescrição quinquenal, oportunamente arguida pela Reclamada, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescritas as pretensões cuja exigibilidade antecede a 07 de julho de 2008.

- Da jornada de trabalho

O reclamante aponta jornada de trabalho das 7h às 17h18h, com 15min/20min de intervalo, em escala de 6x1, nos anos de 2008 a 2010 e, das 23h às 7h, nos anos de 2011 e 2012 e, ainda das 7h às 15h, no ano de 2013, em escala de 5X1, com 15min/20min de intervalo, sem receber a contraprestação pecuniária decorrente do labor em regime extraordinário.

Contrapondo-se às assertivas obreiras, a reclamada impugnou os horários declinados na peça propedêutica, sublinhando que o reclamante laborava em escava de 5X1, com 1h de intervalo.

Que as horas extras foram anotadas nos cartões ponto, com respectivo pagamento com os adicionais de 50% e de 100%, consoante registros nos recibos de pagamentos.

Negada a pretensão deduzida, o ônus da prova recaiu sobre o reclamante, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

A prova oral colhida em audiência, não socorre o reclamante.

Nota-se que o próprio reclamante afirmou em depoimento pessoal (f. 242), "que as anotações da jornada de trabalho feitas pelo encarregado correspondem à jornada efetivamente trabalhada."

Como se sabe, os fatos confessados, não dependem de provas (CPC, art. 334, inciso II). Desta forma, se a parte admite a veracidade do fato (registro correto do início e do término da jornada nos cartões ponto), que é contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, resta caracterizada a confissão real (CPC, Art. 348), dispensando-se qualquer outra prova a respeito.

Se por um lado os cartões ponto registram labor extraordinário; por outro, os recibos de pagamentos contemplam quitação com os adicionais de 50% e de 100%.

Competia ao reclamante demonstrar eventuais diferenças, ainda que por amostragem. Encargo probatório não satisfeito.

Com fundamento na confissão do autor, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas e reflexos, inclusive decorrente de labor em dias destinados ao descanso.

- Do intervalo intrajornada

Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante aponta outra versão em depoimento pessoal. Afirmara, agora, que durante o período da entressafra, usufruía uma hora de intervalo.

A testemunha CARLINDO VALADARES DA SILVA, afirmou em depoimento (f. 242) que trabalhou com o reclamante durante a safra de 2010. Disse "que nesse período trabalhou com o

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

reclamante das 07h00 às 15h00; que nesse período quando tinha tempo tirava o período de 01h00 e quando não tinha usufruía 00h20 de intervalo; que não sabe precisar qual a média em que usufruía 00h20 ou 01h00 de intervalo no ano de 2010."

Já a testemunha a testemunha ILLEIMAR GABRIEL ALVES, afirmou em depoimento (f. 242) que trabalhou com o reclamante na entressafra. Neste período, como já mencionado, o reclamante confessou que usufruía uma hora de intervalo.

À mingua de provas convincentes, julgo improcedente o pedido da pagamento de horas extras intervalares.

- Das horas in itinere e reflexos. Base de cálculo

Aduz o reclamante que gastava, em média, 3h in itinere diária – 1h no percurso de ida e 1h10min no trajeto de volta, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sem receber a contraprestação salarial correspondente.

Na versão patronal, as horas in itinere o tempo médio de percurso, é de 30min, conforme apurado em certidão do Oficial de Justiça.

Sustenta que "as horas in itineres pleiteadas são indevidas, uma vez que o reclamante, assim, como os outros trabalhadores, registravam o ponto assim que adentrava à VAN utilizada no deslocamento."

No entanto, o preposto designado afirmou em depoimento (f. 242) "que o início da jornada de trabalho do reclamante era feito dentro da van quando ele estava chegando nas frentes de trabalho e a jornada quando estava embarcado para retorno do trabalho."

Pois bem, é sabido que o C. TST de há muito assumiu posição de vanguarda ao editar a Súmula nº. 90, vazado, na sua vetusta redação, nos seguintes termos:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado/TST nº. 90).

Tal interpretação jurisprudencial acabou sendo incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº. 10.243/01, que introduziu o § 2º. do art. 58 da CLT com expressa redação no sentido de que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Portanto, o direito a horas in itinere se constitui quando o empregador fornecer condução para local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Ora, se a reclamada fornecia o transporte gratuito para seus funcionários, cabia a esta provar que o local de trabalho não era de difícil acesso ou que era servido por transporte público regular.

Com fundamento na média da prova oral colhida em audiências, fixo o tempo médio de percurso de 50min.

Em relação à base de cálculo das horas in itinere, não é possível a flexibilização pretendida.

Sem quebra de reverência aos posicionamentos em sentido contrário, entendo, com as devidas venias, não ser possível a flexibilização, para fixar apenas o piso salarial da categoria como base de cálculo das horas in itinere, por ofensa ao princípio da razoabilidade.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência recente, consoante se extrai da ementa transcrita, a título exemplificativo:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Relativamente à validade, ou não, da cláusula de convenção coletiva de trabalho no que tange especificamente à limitação do quantitativo das horas in itinere, cumpre asseverar que, ressalvado meu entendimento pessoal, tenho me curvado à posição majoritária desta Corte, que se orienta no sentido de reconhecer validade à norma coletiva que limita o número das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, e não somente com relação às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedada apenas a supressão do direito à percepção das horas itinerantes. Sucede que o mencionado tema foi objeto de revisão por este Tribunal, e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, concluiu pela viabilidade da limitação desde que demonstrada a razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, para se evitar o benefício apenas do empregador com a ausência de concessões mútuas e a consequente renúncia dos empregados ao direito ao recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. No caso dos autos, a norma coletiva estabeleceu a natureza indenizatória das horas in itinere, impedindo o seu cômputo na jornada de trabalho e o seu pagamento como labor extraordinário, com base na fixação de tempo médio do percurso de transporte a ser cumprido, reduzindo-se de duas horas para uma hora diária o percurso realizado pelo reclamante. Dessa forma, afigura-se possível a referida limitação sem que se enverede para o reconhecimento da renúncia de direitos. No entanto, no caso concreto, no que tange à validade da cláusula coletiva quanto à fixação da natureza não salarial das horas in itinere - Não obstante a negociação coletiva encaminhe resultado assemelhado àquele vislumbrado por meio da limitação desproporcional do tempo de trajeto ou sua supressão - , o referido ajuste, no que respeita à alteração da base de cálculo das horas de percurso, não pode prevalecer, porquanto impõe ao valor da parcela significativa redução, a ponto de confundir-se com a renúncia ao percebimento de parte substancial da remuneração correspondente. Portanto, ao admitir que o pagamento das horas de percurso tenha em conta justamente a parcela menos substanciosa da remuneração do obreiro - O seu salário básico - Excluídas todas as demais parcelas salariais, não se cogita de limitação razoável do instituto, mas de mera renúncia a parte significativa do seu pagamento. Tecidas essas considerações, tem-se por válida a norma coletiva em comento apenas quanto à limitação do número de horas de percurso. Por outro lado, reputa-se inválida a cláusula coletiva na parte referente à alteração da base de cálculo das horas in itinere, legalmente estabelecida, em virtude de mitigar a importância econômica do instituto. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1071-05.2011.5.09.0025 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJe 23.08.2013 - p. 1675).

Entendimento em consonância com a diretriz jurisprudencial sufragada na Súmula 16 de nossa Egrégia Corte Regional.

Defiro, portanto, o pagamento de 1h diárias a título de horas extras, sendo 30min por percurso, com o adicional legal de 50% e a evolução do conjunto das parcelas salariais anotadas nos recibos de pagamentos e o divisor de 220, no período não alcançado pela prescrição total.

Ante a habitualidade, deferem-se os reflexos em RSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS.

- Da reparação por danos morais

O reclamante afirma na petição inicial que "a Reclamada não ofereceu sanitários e refeitórios suficientes para com que o Reclamante e demais trabalhadores usufruíssem."

Em matéria de reparação por dano moral, deve o juiz atuar com parcimônia e moderação, sob pena de tal instituto jurídico cair em descrédito por sua aplicação desmesurada. Além disso, as relações

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

jurídicas, especialmente, as trabalhistas, estão sujeitas a dissabores e contratempos que devem ser resolvidas com bom senso pelas partes. A reparação por dano moral somente deve ser acolhida quando o ato agressor se revestir de gravidade que ultrapasse os limites da tolerância para a manutenção de uma relação de emprego. Caso contrário, o convívio social tornar-se-ia impossível.

O vilipêndio a moral deve expressar dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo ao incomum, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe constrangimento, aflições, angústia e desequilibro ao seu bem-estar.

Segundo a melhor doutrina, a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, do sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes frente a terceiros.

Necessário, portanto, para a configuração do dano em questão o animus do empregador em lesar o patrimônio moral do empregado com acusações levianas e infundadas ou a submissão do empregado a tratamento degradante, o que certamente não é o caso, vez que não ficou provado que o autor fora submetido a constrangimentos que implicasse em prejuízo flagrante à sua reputação.

A testemunha CARLINDO VALADARES DA SILVA, afirmou em depoimento (. 242) "que nas frentes de carregamento costuma ter banheiro para os funcionários e no preparo de solo não há banheiro; que nas frentes de preparo de solo trabalha de um a cinco operadores".

A testemunha ILLEIMAR GABRIEL ALVES, afirmou em depoimento (f. 242) "que há uma tenda, para servir de banheiro nas frentes de trabalho."

Registre-se que, ainda que se no local de trabalho não houvesse instalações destinadas a possibilitar a satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador, bem como local adequado para fazer refeições, tal fato, a par de traduzir afronta à legislação trabalhista, não é suficiente para abalar o patrimônio imaterial do autor, ainda mais quando a prova dos autos revela que o trabalho ocorria na zona rural, local de difícil acesso, sequer servido por transporte público, fato que interfere nas condições desse serviço.

Do conjunto probatório dos autos, não se vislumbra a ocorrência de danos moral ao Reclamante.

Com estes fundamentos, julgo improcedente o pedido.

- Justiça gratuita

Presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins ACOLHO a prescrição das pretensões cuja exigibilidade antecede a 07 de julho de 2008, com a extinção do processo, com resolução do mérito, no particular. No mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial da reclamante no curso do contrato de trabalho, registrada nos recibos de pagamentos acostados aos presentes autos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

termos da súmula 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, as diferenças de horas in itinere, bem como seus reflexos em 13º salário e férias usufruídas, têm natureza salarial, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas pela reclamada no importe de R$400,00 calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

INHUMAS, 27 de agosto de 2013.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

OSMAR PEDROSO

Juiz(a) do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OSMAR PEDROSO
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ADMILSON DA ROCHA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010794-36.2013.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, O

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO A ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Verifica-se que o referido mandado de penhora, avaliação e remoção de bens da Suscitante (preferencialmente álcool da safra de 2018), já foi expedido e se encontra com o Oficial de Justiça, O QUE REVELA A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ABAIXO REQUERIDA (mandado e extrato do andamento do processo em anexo).

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva,

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar que a penhora recaia preferencialmente sobre o álcool a ser produzido pela Suscitante na safra de 2018, autorizando o reclamante ou seu advogado a proceder A REMOÇÃO do produto penhorado e TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo.** Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes.** De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação,

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante ou seu advogado proceda à remoção do produto penhorado tornando-se depositário fiel**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juiza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934,

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 25 de outubro de 2018 faço o encerramento deste 64 volume, às fls. 13.200, desdobrando para o 65 volume, a partir da fl. 13201.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiário

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 964 : 000964decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:41

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal Qd. 2-A Residencial Watanabe. Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 965 : 000965cont_peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010794-36.2013.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 965 : 000965cont_peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/08/2018 10:46:44

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 15/08/2018 11:26:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3192671 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 15/08/2018 10:46:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 965 : 000965cont_peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 07, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 748;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7797/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 17/10/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 158203/GO, REGISTRO N/0 2018/0100162-7, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00004213920145050291 / 4213920145050291 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROALCOOL S /A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ – BA, INTERESSADO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME652215502BR 43925

DHP 17/10/2018 16:51

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

1324

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h07, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 749;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7812/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 17/10/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6213 DE 21/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160276/GO, 201802074499, NÚMERO NA ORIGEM: 00107943620135180281 / 107943620135180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO E JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ADMILSON DA ROCHA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160276/GO, 2018/0207449-9, NÚMERO NA ORIGEM: 00107943620135180281 / 107943620135180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO E JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ADMILSON DA ROCHA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE>

ÁREA DE COLA

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME652231139BR 43926

DHP 17/10/2018 19:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 - 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Recibo do Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 17/10/2018 19:31

ME652231139BR 43926

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36.2013.5.18.0281, PROPOSTA POR ADMILSON DA ROCHA, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FL. 13). AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. PLEITEIA, EM LIMINAR, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36.2013 .5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 26-27), COM A CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18 10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME652231139BR 43926

DHP 17/10/2018 19:31

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

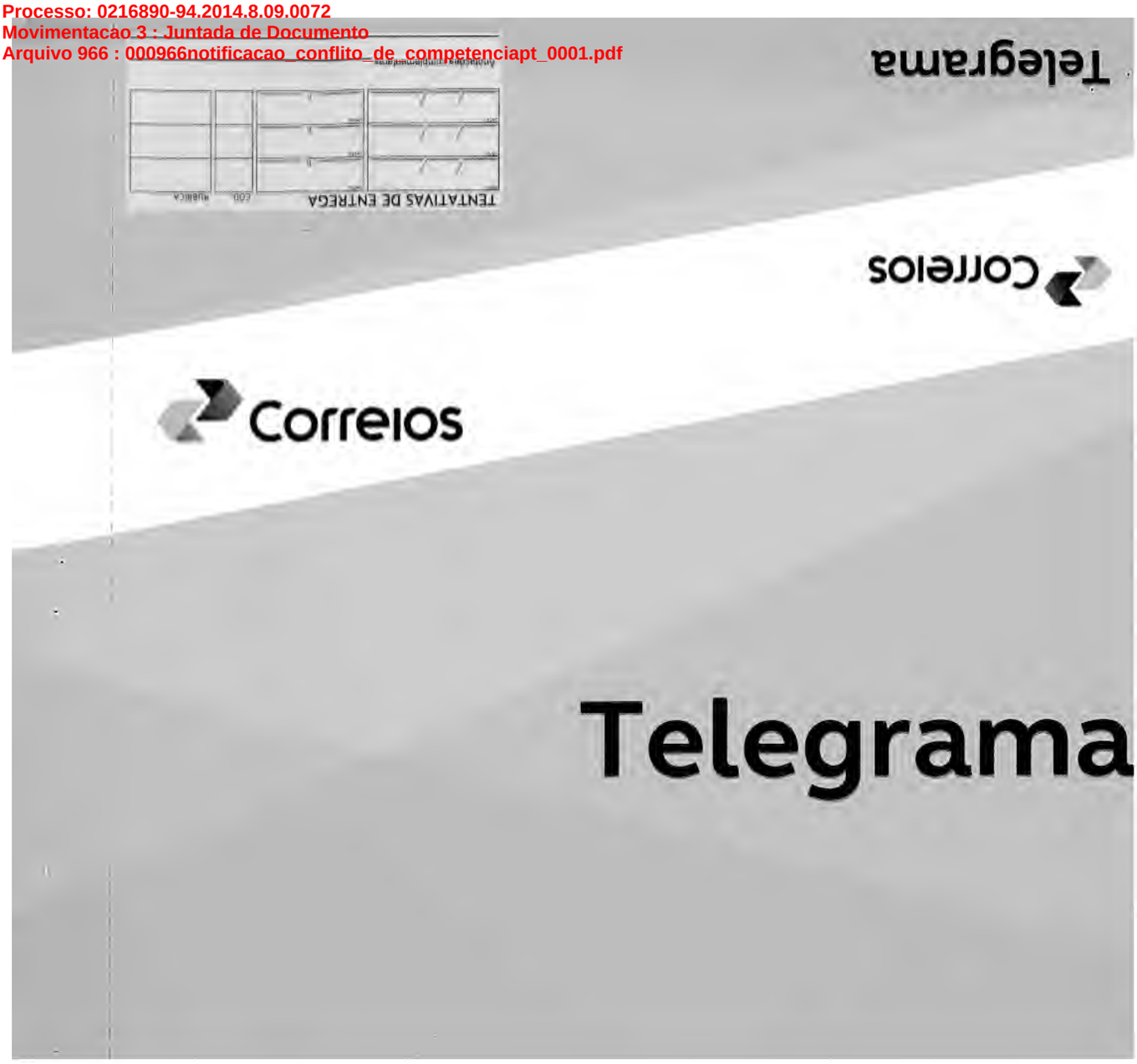

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 - 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

ME652231139BR 43926

Recibo de Telegrama — Data: __/__/__ Hora: __ h __ — Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 17/10/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EMANADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS DA SUSCITANTE. DE PLANO, ASSINALA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS>

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME652231139BR 43926

DHP 17/10/2018 19:31

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 - 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data: ____/____/____ | Hora: ____ h ____ | ME652231139BR 43926

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 17/10/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas). **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N/0 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É CERTO, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENÃO VEJAMOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME652231139BR 43926

DHP 17/10/2018 19:31

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

ME652231139BR 43926

Recibo de Telegrama	Data / /	Hora h	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 17/10/2018 19:31

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/ 2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010794-36. 2013.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS. APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA/DF, 17 DE AGOSTO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/>

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME652231139BR 43926
DHP 17/10/2018 19:31

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h ___ | ME652231139BR 43926

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 17/10/2018 19:31

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

<2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 18/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME652231139BR 43926

DHP 17/10/2018 19:31

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

132

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 10, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 750;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA
Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, GOIÂNIA/GO. CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

OFÍCIO n.º 86080.2018

GOIÂNIA, 11 de outubro de 2018

Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO
Dra. Adriana Caldas Santos
Assunto: Encaminha certidão de crédito para habilitação na RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio do Procurador do Trabalho que ao final subscreve, vem, através do presente ofício, encaminhar a Vossa Excelência a Certidão de Crédito nº 35/2018, expedida pela 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do PROCESSO ACP 0001634-86.2011.5.18.0012, referente à ação civil pública proposta pelo MPT em face da empresa CENTROALCOOL S.A., CNPJ 02.896.264/0001-09, para fins de habilitação do crédito de R$741.642,61, atualizado até 31/12/2017, no PROCESSO 201402168904, que trata da Recuperação Judicial da referida empresa.

Por outro lado, conforme jurisprudência do STJ e com amparo nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, requer o MPT que o crédito representado pela certidão acima referida, que segue em anexo, seja classificado como extraconcursal, já que ele originou após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa, devendo prevalecer sobre os créditos concursais.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 966 : 000966notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC".

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

MARCELLO RIBEIRO SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 967 : 000967certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, n. 1403, Setor Bueno - FONE: (62) 3901-3508 FAX:(62) 3901-3506
site: www.trt18.jus.br e-mail:vt12go@trt18.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 35/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: ACP 0001634-86.2011.5.18.0012
REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO CPF N.
REQUERIDO(A): CENTROALCOOL S.A. CPF/CNPJ N. 02.896.264/0001-09

A Doutora KARINA LIMA DE QUEIROZ, Juíza do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, em favor do Exequente, para apresentação junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial da Executada, autos nº 201402168904, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Inhumas.

CERTIFICO, para os devidos fins, que tramita nesta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO o Processo ACP 0001634-86.2011.5.18.0012, ajuizado no dia 24/08/2011, no qual figuram como partes: **MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO, credor**, sediado na AVENIDA T-63 ESQ. C/ RUA T-4 Nº 984 1ºANDAR SETOR BUENO CEP 74.230-100 - GOIÂNIA-GO e **CENTROALCOOL S.A., devedora, CNPJ/CPF nº 02.896.264/0001-09**, situada na RODOVIA GO 222 KM 03 ZONA RURAL CEP 75.400-000 - INHUMAS-GO.

CERTIFICO, ainda, que a Devedora foi condenada ao pagamento do valor exequendo total de R$741.642,61, atualizado até 31/12/2017, sendo que R$741.004,15, representam o crédito do exequente; e R$638,46 relativos às custas processuais/de liquidação/executivas. Data do Trânsito em Julgado / homologação acordo: 11/12/2012. Iniciada a execução em 15/11/2013. Era o que cumpria certificar.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, aos 12 de janeiro de 2018. Eu, ROSANE LIMA ARAUJO, servidora, digitei.

KARINA LIMA DE QUEIROZ
Juíza do Trabalho

ROSANE LIMA ARAUJO

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumentificador/verificar:documento.jsp?ChaveValidacao=10197608
Cod. Autenticidade 10197609,2560

Documento assinado eletronicamente por KARINA LIMA DE QUEIROZ, em 15/01/2018, com fundamento no art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicado no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 967 : 000967certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/10/2018, às 9 h 11, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 751;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 967 : 000967certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC 160317/GO

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Qui, 18 de Out de 2018 11:13

3 anexos

Assunto : Fwd: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC 160317/GO

Para : Comarca de Inhumas - Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Valdete Pereira da Costa Andrade" <valdete@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Quarta-feira, 17 de outubro de 2018 16:41:15
Assunto: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES CC 160317/GO

A Sua Excelência o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC 160317/GO, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referente ao processo 201402168904, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.317 - GO (2018/0209240-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - ES025612
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011019-51.2016.5.18.0281, ajuizada por Wellington Carmo Veiga dos Santos, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 16/8/2010 a 5/1/2015.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora, avaliação e praceamento de 8.889 litros de etanol hidratado carburante, assegurada a possibilidade de venda direta pelo próprio exequente.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011019-51.2016.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela ordem proferida pelo Juízo trabalhista de penhora, avaliação e praceamento de 8.889 litros de etanol hidratado carburante pertencentes à suscitante, tendo S. Exa. igualmente autorizado o próprio credor trabalhista a realizar a venda direta do produto (e-STJ, fl. 122).

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão corretamente paginadas.
Inhumas, 25 / 10 / 18

Encarregado(a) de Escrivania

suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011019-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 17:56:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA19660616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:14
Publicação no DJe/STJ nº 2498 de 22/08/2018. Código de Controle do Documento: 0A225A64-915E-4DBA-95C8-F5C610B36014

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

13 224

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 10 /2018, às 10 h 00, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 752;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

<<TLG. MCD2S-7853/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 18/10/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6392 DE 29/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160466/GO, 201802170795, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 2168909420148090072 / 00109964220155180281 / 109964220155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUCAS BARBOSA RODRIGUES.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/08/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160466/GO, 2018/0217079-5, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 2168909420148090072 / 00109964220155180281 / 109964220155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUCAS BARBOSA RODRIGUES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITA O PRESENTE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652374795BR 43929
DHP 18/10/2018 19:21

PE 19/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 201402168904, SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42.2015.5.18.0281, PROPOSTA POR LUCAS BARBOSA RODRIGUES, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO "DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA SUSCITANTE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO INFORMADO QUE ESTA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", CULMINANDO COM A "PENHORA DE 3.734 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 10.081,80 (DEZ MIL E OITENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS", CUJA PRAÇA E LEILÃO PARA VENDA DO BEM PENHORADO ESTÁ MARCADA PARA O DIA 21/9/2018 (E-STJ, FL. 5).ENFATIZA QUE, "PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROALCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (E-STJ, FLS. 13-14).AFIRMA, POIS, QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL. PLEITEIA, EM LIMINAR, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42.2015.5.18.0281, INCLUSIVE COM O CANCELAMENTO DO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PUBLICADO, DESIGNANDO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME652374795BR 43929

13.227

DHP 18/10/2018 19:21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

<O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS–GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E–STJ, FL. 27), COM A CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EMANADA PELO JUÍZO TRABALHISTA.DE PLANO, ASSINALA–SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014). NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO–SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652374795BR 43929
DHP 18/10/2018 19:21

PE 19/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

ME652374795BR 43929

13228

DHP 18/10/2018 19:21

<RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N/0 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)É CERTO, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENÃO VEJAMOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 146.036/RS, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 20/9/2016) CONFLITO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652374795BR 43929
DHP 18/10/2018 19:21

PE 19/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

ME652374795BR 43929

13 227

DHP 18/10/2018 19:21

<COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. SE PROMOVIDA A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ATO FICA DESFEITO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE/GO. (CC 122.712/GO, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 10/12/2013) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010996-42. 2015.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS E DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, DEVENDO ESCLARECER, AINDA, QUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JÁ FORAM EFETIVADOS. APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA/DF, 24 DE AGOSTO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652374795BR 43929

DHP 18/10/2018 19:21

PE 19/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

<2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652374795BR 43929

DHP 18/10/2018 19:21

PE 19/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

13231

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 10 /2018, às 10 h 02, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 753;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 968 : 000968conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018628739
Nome original: CC158571.pdf
Data: 18/10/2018 16:42:50
Remetente:
Marta Maria Albuquerque Neiva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC nº 158571 GO, números da origem 201402168904 e 0010294-33.2014.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.571 - GO (2018/0118232-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE ANTONIO HONORATO
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010294-33.2014.5.18.0281, promovida por José Antônio Honorato, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado ato constritivo, consubstanciado na penhora de um tanque de armazenamento de Etanol, com capacidade de 5.000m3, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois millhões e cinquenta e oito mil reais).

Ressalta, ainda, que o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO determinou a expedição de certidão para reserva de crédito exclusivamente trabalhista em favor do reclamante e determinou o prosseguimento da execução em relação ao crédito fiscal (custas e contribuição previdenciária), incluindo a União no polo passivo da Reclamação Trabalhista.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2018 às 20:18:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20125921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2018 19:09:24
Código de Controle do Documento: 4C58218B-26DF-47DC-BA0B-0CECADCCC7D3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Pontua que se encontra pacificado na "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 8).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "liminarmente a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da Suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010294-33.2014.5.18.0281, inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 12/04/2018 sobre um tanque de armazenamento de etanol, n. 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante. Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fls. 22-23).

Às fls. 143-145 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 163-166 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 168-171).

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2018 às 20:18:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20125921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2018 19:09:24
Código de Controle do Documento: 4C58218B-26DF-47DC-BA0B-0CECADCCC7D3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> **2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).**
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabivel o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2018 às 20:18:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20125921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2018 19:09:24
Código de Controle do Documento: 4C58218B-26DF-47DC-BA0B-0CECADCCC7D3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Superior Tribunal de Justiça

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre todos os atos de constrição do patrimônio da suscitante, inclusive acerca da penhora já realizada nos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2018 às 20:18:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20125921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2018 19:09:24
Código de Controle do Documento: 4C58218B-26DF-47DC-BA0B-0CECADCCC7D3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaopt_0001.pdf

13232

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 /10 /2018, às 10 h 03, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 754;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 969 : 000969conflito_de_competencia_n158_571_go_201810118232_7_decisaojpt_0001.pdf

13238
8

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

CC 160211/GO

De : Marta Maria Albuquerque Neiva <mneiva@stj.jus.br> Seg, 22 de Out de 2018 19:44

1 anexo

Assunto : CC 160211/GO

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br

Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

A Sua Excelência o Senhor Juiz da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, reitero a Vossa Excelência informações do CC nº 160211/GO, número do processo de origem: 201402168904 conforme cópia em anexo.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico **protocolo.judicial@stj.jus.br**

CC160211.pdf
2 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.211 - GO (2018/0203546-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, promovida por Luiz Carlos Rosa, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, "sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 10).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência do cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0011254-52.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 10 /2018, às 10 h 04, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 755;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 970 : 000970conflito_de_competencia_n160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

13 243

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018631493

Nome original: CC157979.pdf

Data: 22/10/2018 17:07:28

Remetente:

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.979 GO, números da origem 2 01402168904 e 0012317-78.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 971 : 000971conflito_de_competencia_n_157_979_go_201810093036_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.979 - GO (2018/0093036-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	RIVADAVIA PESSONI
ADVOGADO	:	ANDERSON DE MELO PESSONI - GO028815

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

> Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.
>
> Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.
>
> Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012317-78.2016.5.18.0281, ajuizada por Rivadavia Pessoni, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença.
>
> Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens.
>
> Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 as 16:37:[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20162282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:06
Código de Controle do Documento: E9D8516B-5185-4CF9-981F-0F94EDC0CD4E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 971 : 000971conflito_de_competencia_n_157_979_go_201810093036_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Após a juntada das informações pelos juízos suscitados, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam**

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:37:[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20162282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:06
Código de Controle do Documento: E9D8516B-5185-4CF9-981F-0F94EDC0CD4E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 971 : 000971conflito_de_competencia_n_157_979_go_201810093036_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

> **créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:37:[illegible] pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20162282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:06
Código de Controle do Documento: E9D8516B-5185-4CF9-981F-0F94EDC0CD4E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 971 : 000971conflito_de_competencia_n_157_979_go_201810093036_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:37:?? pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20162282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:06
Código de Controle do Documento: E9D8516B-5185-4CF9-981F-0F94EDC0CD4E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 971 : 000971conflito_de_competencia_n_157_979_go_201810093036_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 10 /2018, às 10 h 05, JUNTO a estes autos o(a):

(∝) interlocutória n. 756;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<<TLG. MCD2S-7945/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 22/10/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6482 DE 31/08/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160468/GO, 201802170884, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00103177120175180281 / 103177120175180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO MILTON PEREIRA DE PAULA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160468/GO, 2018/0217088-4, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00103177120175180281 / 103177120175180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO MILTON PEREIRA DE PAULA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 – Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A –
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 – Inhumas/GO

ME652682368BR 43934
DHP 22/10/2018 16:55

PE 23/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME652682368BR 43934 13 290

DHP 22/10/2018 16:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, TENDO SIDO APROVADO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO DIA 14/8/2.015.NADA OBSTANTE, ALEGA QUE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA POR MILTON PEREIRA DE PAULA, PERANTE A VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010317-71.2017.5.18.0281, A MAGISTRADA VEM REALIZANDO ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO MANDADO DE PENHORA DE 7.460 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.321,04 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS).ENFATIZA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E-STJ, FL. 6).PEDE, LIMINARMENTE, SEJA DETERMINADO "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 010317-71.2017.5.18.0281 DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. AO FINAL, APÓS OUVIDOS OS JUÍZOS CONFLITANTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE,>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652682368BR 43934
DHP 22/10/2018 16:55

PE 23/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME652682368BR 43934

13251
8

DHP 22/10/2018 16:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 26). .BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA IMINÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N/0 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652682368BR 43934

DHP 22/10/2018 16:55

PE 23/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME652682368BR 43934

DHP 22/10/2018 16:55

<EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N/0 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 010317-71.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2018.
"

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652682368BR 43934

DHP 22/10/2018 16:55

PE 23/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME652682368BR 43934 13 253

DHP 22/10/2018 16:55

<RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME652682368BR 43934

DHP 22/10/2018 16:55

PE 23/10 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 972 : 000972notificacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

13.234

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 10 /2018, às 10 h 06, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 757;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 973 : 000973oficio_cenop_sj_n_o_2018132553008_banco_do_brasilpt_0001.pdf

13 255
2

BANCO DO BRASIL

OFICIO CENOP SJ N.º : 2018/32553008
AOF : 2018/410999
São Pauio, 11 de Outubro de 2018.

Processo Nº : 216890-94.2014.8.09.0072
Ofício Nº : 201/2018
Requerente : Centroalcool S/A

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que Centroalcool S/A, CNPJ 02.896.264/0001-09, não possui conta ativa ou qualquer aplicação nesta instituição financeira, desde 03/2007.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP

VAGNER DONISETE TOMAZETI
Gerente de Grupo

À Excelentíssima:
Dra. Angela Cristina Leão
Poder Judiciário do Estado de Goiás
1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas
Rua Tóquio Esq. com Rua Leal - Qd 2-A , S/N - Setor Watanabe
CEP 75400-000 - Inhumas / GO

CENOP SERVIÇOS/SP - CENTRAL DE OFÍCIOS

1ª Via ENVIO

CAB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 973 : 000973oficio_cenop_sj_n_o_2018132553008_banco_do_brasilpt_0001.pdf

13 252

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 /10 /2018, às 10 h 07, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 758;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 973 : 000973oficio_cenop_sj_n_o_2018132553008_banco_do_brasilpt_v0001.pdf

13 257

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Comunicando Decisão Mérito

De : Danielly Quintas Cascelli de Azevedo <daniq@stj.jus.br>

Ter, 23 de Out de 2018 13:26

1 anexo

Assunto : Comunicando Decisão Mérito

Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br, vtinhumas@trt18.jus.br

Comunico à Vossa Excelência que nos autos do CC159498/GO, números da origem: 00107443920155180281 e 201402168904, foi exarada a seguinte decisão:

CC159498.pdf
108 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 13:20:33 por Usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.498 - GO (2018/0162824-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - ES025612
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ANTONIO ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, a Ministra Presidente desta Corte fez o seguinte relato do caso:

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, onde tramita a Recuperação Judicial n.º 201402168904, e contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, no qual está sendo processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0010744-39.2015.5.18.0281.
>
> A Suscitante afirma que está "[...] *pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal*" (fl. 6).
>
> Sustenta que, "[...] *no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa)*" (fl. 7).
>
> Pondera que, "[...] *para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens*

Documento eletrônico VDA20162280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Código de Controle do Documento: E5CA8909-CF0B-4277-925D-6CC5E4634A13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (fl. 12).

Esclarece que "[...] *a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial*" (fl. 19).

Afirma que "[...] *o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como concursal, pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial*" (fls. 22-23).

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, S. Exa. deferiu a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 13:20:33 r isuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20162280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Código de Controle do Documento: E5CA8909-CF0B-4277-925D-6CC5E4634A13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 13:20:33 por Usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA -

Documento eletrônico VDA20162280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Código de Controle do Documento: E5CA8909-CF0B-4277-925D-6CC5E4634A13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 13:20:33 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20162280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Código de Controle do Documento: E5CA8909-CF0B-4277-925D-6CC5E4634A13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 13:20:33 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20162280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Código de Controle do Documento: E5CA8909-CF0B-4277-925D-6CC5E4634A13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 974 : 000974conflito_de_competencia_n159_498_go_2018_0162824_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

tribunal de justiça do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 29 / 10 /2018, às 08 h 48 ,
JUNTO a estes autos o(a):
(x) interlocutória n. 759 ;
( ) mandado n. _____ ;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____ .

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiário (a)

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

1326

<<TLG. MCD2S-8011/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 24/10/18
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24 /10/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159498/GO, 2018/0162824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 00107443920155180281 / 107443920155180281 / 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 01107443920155180281 / 1107443920155180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ANTONIO ESTEVAM SOARES, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"AO EXAMINAR O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SUSCITANTE, A MINISTRA PRESIDENTE DESTA CORTE FEZ O SEGUINTE RELATO DO CASO:VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR SUSCITADO POR CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0 201402168904, E CONTRA O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N./0 0010744-39.2015.5.18.0281.A SUSCITANTE AFIRMA QUE ESTÁ "[...] PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005, INDEPENDENTEMENTE DE SER TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL" (FL. 6).SUSTENTA QUE, "[...] NO PRESENTE CASO, HOUVE A DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, OS QUAIS COMPETEM AO JUÍZO RECUPERACIONAL, E NÃO, AO JUÍZO DO TRABALHO. COM ISSO, PROVAVELMENTE A EMPRESA NÃO CONSEGUIRÁ CONTINUAR SUAS ATIVIDADES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ CONVOLADA EM FALÊNCIA, FATO ESTE QUE TRARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL PARA A SOCIEDADE INHUMENSE (LOCAL DA SEDE DA EMPRESA)" (FL. 7).PONDERA QUE, "[...] PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, A CENTROÁLCOOL S/A PRECISA TER A GARANTIA DE QUE SEUS BENS E VALORES NÃO SEJAM CONSTRITOS OU ALIENADOS SEM A APROVAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, DE MODO QUE POSSA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS BÁSICAS E FUNDAMENTAIS À SUA ATIVIDADE" (FL. 12).ESCLARECE QUE "[...] A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS É INCOMPETENTE PARA EXECUTAR OS BENS DA SUSCITANTE, JÁ QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO UNIVERSAL, OU SEJA, O DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS ONDE CORRE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (FL. 19).AFIRMA QUE "[...] O CONTRATO DE TRABALHO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVE SER ENQUADRADO COMO CONCURSAL, POIS ADVÉM DE PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (02/07/2014), CONFORME VATICINA O ARTIGO 83 DA LEI 11.101/05 E, POR ESTA RAZÃO, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TRAMITAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (FLS. 22–23).POR VISLUMBRAR VEROSSIMILHANÇA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<NAS ALEGAÇÕES DA SUSCITANTE, S. EXA. DEFERIU A MEDIDA URGENTE.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, MANIFESTOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.É CEDIÇO O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 1/0/10/ 2010). NO MESMO SENTIDO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC N. 130.363/SP, RELATOR O MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 13/11/2013, SEM GRIFO NO ORIGINAL);PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1 . COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/ 6/2009, SEM GRIFO NO ORIGINAL). ADEMAIS, "O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECONIZA QUE, VIA DE REGRA, DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, POSTERIORMENTE, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É INCABÍVEL A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI 11.101/2005" (AGRG NO CC N. 130.138/GO, RELATOR O MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 21/11/2013 – SEM GRIFO NO ORIGINAL). COMO SE NÃO BASTASSE, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECE SER O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE TENHAM ORIGEM EM CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS QUAIS ENGLOBAM OS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETIVADOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS. CONFIRAM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<–SE, A ESSE RESPEITO, OS SEGUINTES JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR – EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – DEPÓSITO RECURSAL – LEVANTAMENTO – POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CARREIA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR, INCLUSIVE, DECIDIR ACERCA DO DESTINO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 2. POR ESSA RAZÃO, APÓS A QUEBRA, É INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO FALIMENTAR. (CC 101.477/SP, RELATOR O MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 12/5/2010); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

<A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/6/2009). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO E, RATIFICADA A LIMINAR, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. DÊ–SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO. PUBLIQUE–SE.BRASÍLIA, 22 DE OUTUBRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653077793BR 43949

DHP 24/10/2018 16:52

PE 25/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

13 270

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 / 10 /2018, às 9 h 50, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 760;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 975 : 000975comincacao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

13.28

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Reiterando solicitação de Informações- URGENTE CC160470/GO

De : Thaís Oliveira de Castro <thcastro@stj.jus.br> Seg, 29 de Out de 2018 14:33
Assunto : Reiterando solicitação de Informações- URGENTE CC160470/GO 1 anexo
Para : protjudinhumas@tjgo.jus.br
Cc : Coordenadoria da 2ª Seção <cd2s@stj.jus.br>

Processo: 201402168904 (CC 160.470/GO)

Prezado (a) Senhor (a) Diretor (a) da Secretaria da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO

Foram solicitadas, de ordem do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do CC nº 160470/GO, mediante o envio do Telegrama MCD2S nº 6659/2018 – CD2S , de 10/09/2018 e reiterado por Malote Digital em 10/10/2018 e Telegrama nº 7683/2018, informações sobre o Conflito de Competência mencionado, referente ao processo nº **201402168904.**

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico **protocolo.judicial@stj.jus.br.**

Atenciosamente,

Thaís Oliveira de Castro
Técnica Judiciária – Área Administrativa
Coordenadoria da 2ª Seção
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Tel.: 3319-9938
thcastro@stj.jus.br

CC160470.pdf
3 MB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 976 - 000976conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

MIG 8

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.470 - GO (2018/0217094-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	MARIA ILMA NUNES SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO CALIL FONSECA - GO012120

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, ajuizada por Maria Ilma Nunes Silva, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de álcool a ser produzido na safra de 2018

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 18:33:34 usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19825275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/09/2018 18:20:54
Publicação no DJe/STJ nº 2512 de 12/09/2018. Código de Controle do Documento: 92EAA9BB-16AC-48A6-BAE5-A871131A9D7E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 976 - 000976conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

— 51.937,93 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 19.236,27 - dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 18:33:34 usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19825275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/09/2018 18:20:54
Publicação no DJe/STJ nº 2512 de 12/09/2018. Código de Controle do Documento: 92EAA9BB-16AC-48A6-BAE5-A871131A9D7E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 976? 000976conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 18:33:34 Usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19825275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/09/2018 18:20:54
Publicação no DJe/STJ nº 2512 de 12/09/2018. Código de Controle do Documento: 92EAA9BB-16AC-48A6-BAE5-A871131A9D7E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 976 : 000976conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 18:33:34 usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19825275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/09/2018 18:20:54
Publicação no DJe/STJ nº 2512 de 12/09/2018. Código de Controle do Documento: 92EAA9BB-16AC-48A6-BAE5-A871131A9D7E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 976 : 000976conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8_decisaopt_0001.pdf

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 18:33:34 usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19825275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/09/2018 18:20:54
Publicação no DJe/STJ nº 2512 de 12/09/2018. Código de Controle do Documento: 92EAA9BB-16AC-48A6-BAE5-A871131A9D7E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 : 000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 87510057.txt
DATA: 10/09/2018 - 18:53:16
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12505825
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME647936881BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6659/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 10/09/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:40 usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 347B935A-4D15-4359-A7F3-6D195F32865F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 : 000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 — 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 - DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O

C3256D53A6154822112@

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:40 usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 347B935A-4D15-4359-A7F3-6D195F32865F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 :000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:40 - Usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 347B935A-4D15-4359-A7F3-6D195F32865F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 :·000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:40 usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 347B935A-4D15-4359-A7F3-6D195F32865F

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 : 000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 87510060.txt
DATA: 10/09/2018 - 18:53:16
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12505825
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME647936895BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO
RUA RAUL CAETANO LEAL 04
NIPO BRASILEIRO
INHUMAS - GO-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6660/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 10/09/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:41 usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8123FAB9-5672-454F-AC1B-B6177C6284BD

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 :'000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 — 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 - DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS

C342366155146156822112 2@

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:41 | Usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8123FAB9-5672-454F-AC1B-B6177C6284BD

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 : 000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO

C5025635514015022112@

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:41 - usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8123FAB9-5672-454F-AC1B-B6177C6284BD

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 977 : 000977decisao_comunica_concessao_liminar_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:43

Superior Tribunal de Justiça

47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2018 às 19:16:41 p suário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8123FAB9-5672-454F-AC1B-B6177C6284BD

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 88739654.txt
DATA: 11/10/2018 - 20:33:07
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12604570
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME651718959BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO
RUA RAUL CAETANO LEAL 04
NIPO BRASILEIRO
INHUMAS - GO-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-7682/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/2018

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-6660 DE 10/09/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 201802170948, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 102649020175180281 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:27 por usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1875E4C-51C8-4793-9B0F-7144EEA84F56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 – 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 - DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:27 r usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1875E4C-51C8-4793-9B0F-7144EEA84F56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER

C5A1E56335146153982211122@

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:27 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1875E4C-51C8-4793-9B0F-7144EEA84F56

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:27 por usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1875E4C-51C8-4793-9B0F-7144EEA84F56

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:27 | suário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

C54256:551161518221122@

Código de Controle do Documento: E1875E4C-51C8-4793-9B0F-7144EEA84F56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 88739657.txt
DATA: 11/10/2018 - 20:33:07
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12604570
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME651718962BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-7683/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/2018

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-6659 DE 10/09/2018. REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 201802170948, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 10264902017518028 1 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 12/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160470/GO, 2018/0217094-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102649020175180281 / 10264902017518028 1 / 2168909420148090072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO MARIA ILMA NUNES SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:29 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1A5666D-FDB1-4155-A035-B797CE7A2563

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Superior Tribunal de Justiça

PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, AJUIZADA POR MARIA ILMA NUNES SILVA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 – 51.937,93 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 19.236,27 - DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:29 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1A5666D-FDB1-4155-A035-B797CE7A2563

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:29 | suário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1A5666D-FDB1-4155-A035-B797CE7A2563

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:29 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

C5A256C55A1615A822A122@

Código de Controle do Documento: E1A5666D-FDB1-4155-A035-B797CE7A2563

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 978 : 000978reiteracao_de_pedido_de_informacoespt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010264-90.2017.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE. MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2018 às 14:52:29 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Código de Controle do Documento: E1A5666D-FDB1-4155-A035-B797CE7A2563

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 :.000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979`: 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capitulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, allnea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 979 : 000979comarca_de_inhumas1_vara_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010264-90.2017.5.18.0281
AUTOR: MARIA ILMA NUNES SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

MARIA ILMA NUNES SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A**. Informando que foi admitida em 09 de junho de 2016 e despedida em 01 de outubro de 2016, sem o pagamento das verbas rescisórias. Arguiu a nulidade do contrato na modalidade safra, sustentando que a atividade que desenvolveu é de permanente necessidade da reclamada. Disse que havia transporte ao local de trabalho, sem pagamento das horas *in itinere*. Argumentou que o trabalho era insalubre. Afirmou que o horário do intervalo intrajornada foi reduzido e que não havia intervalo aos sábados. Disse que não foram concedidos os intervalos previstos na NR 31 e no anexo 3 da NR 15. Disse que sofreu danos morais. Formulou os pedidos discriminados na inicial Deu à causa o valor de R$ 40.000,00.

A reclamada compareceu à audiência e contestou os pedidos iniciais de forma específica, informando o horário de trabalho e dizendo que existiam duas pausas diárias de 15min/cada. Disse que pagou 01h in itinere por dia, como previsto em norma coletiva de trabalho, tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional. Negou a aplicabilidade das pausas previstas no anexo 3 da NR 15 ao trabalho do reclamante. Sustentou ser perfeitamente válido o contrato a prazo determinado. Afirmou que o trabalho não era insalubre. Reconheceu que não houve pagamento das parcelas rescisórias. Ressaltou que não houve danos à integridade moral da trabalhadora. Apresentou procuração e documentos.

A reclamante não se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

O laudo pericial foi apresentado.

Na audiência de instrução, ausente a parte autora, a reclamada requereu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, prejudicada a última tentativa.

Razões finais remissivas pela reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Ausência da reclamante na audiência na qual deveria depor. Confissão ficta.

A reclamante ausentou-se injustificadamente à audiência de instrução processual, tornando-se confesso quanto à matéria fática.

Assinalo que foram adotadas todas as providências para intimação da autora, sendo encaminhada notificação postal ao endereço cadastrado nos autos, além de intimação dos procuradores da parte, via DEJT.

Conquanto a intimação da parte autora tenha sido devolvida ao remetente, a correspondência foi encaminhada ao endereço que consta nos autos, que foi cadastrado pelo advogado da parte.

É obrigação das partes manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de presunção de validade das intimações encaminhadas ao endereço cadastrado. Inteligência do parágrafo único, do artigo 274, do NCPC.

Ante a confissão ficta do reclamante é impositivo o reconhecimento de que são verdadeiros os fatos aduzidos na contestação.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): , MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

- Contrato de trabalho na modalidade safra. Parcelas rescisórias.

Alegou a reclamante que não recebeu as parcelas rescisórias. Sustentou que o contrato de safra celebrado é nulo, devendo ser reconhecida a rescisão imotivada do ajuste laboral sem prazo determinado.

Disse a reclamada que o contrato de safra é perfeitamente válido, tendo encerrado ao término da safra.

A reclamante trabalhava essencialmente como catadora de bituca, atividade que consiste em recolher e amontoar a cana deixada para trás pelas máquinas, o que é exigido tão somente na época da colheita de cana, de forma sazonal, dependendo de fato incerto para o término, o que é suficiente para a caracterização do contrato a termo, por safra (período certo de início e incerto de término, dependendo de fato futuro e conhecido).

Referida função está incluída em atividades fins do empreendimento econômico (atividade rural canavieira), sendo de natureza sazonal, não sendo justificável a contratação por outra modalidade contratual que não seja a de empregado rural com a vigência contratual por prazo determinado.

Não se faz justificável manter empregado perene para atividades sazonais. Os contratos firmados em âmbito rural, para atividades finalísticas constituem em contrato de emprego por prazo certo.

Nessa linha, não vislumbro irregularidade na contratação perpetrada e reputo válida a contratação a prazo determinado, com duração vinculada ao período da safra.

Corolário disso, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% incidente sobre o FGTS.

Quanto ao pagamento das demais verbas rescisórias, devidas por ocasião da extinção do contrato a termo, a reclamada reconheceu em contestação que não efetuou o pagamento.

Defiro ao reclamante, saldo salarial, 4/12 avos de férias proporcionais + 1/3, 4/12 avos de gratificação de natal proporcional.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

O contrato de trabalho teve duração durante a safra e, ao seu término, não houve o pagamento da indenização prevista no Artigo 14 da Lei 5.889/73. É devido o pagamento de referida indenização.

Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, também é devida a multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT.

Registro que o fato de a reclamada estar em processo de recuperação judicial não justifica a ausência de pagamento das verbas resilitórias, sobretudo no presente caso, em que a própria contratação e todo período de labor autor é posterior ao ajuizamento da ação de recuperação, que já tramita há mais de três anos.

E cumpre destacar que a reclamada não comprovou que os créditos aqui tratados tenham sido incluídos no plano de recuperação, até porque na decisão que deferiu a recuperação judicial constou expressamente que seriam incluídos no plano somente os débitos já existentes, continuando a empresa a contrair obrigações e, por isso, deveria cumprir tais obrigações futuras sem prejuízo aos credores existentes na época do deferimento do seu pleito no Juízo da Recuperação Judicial.

A reclamada deve entregar à Reclamante o TRCT e chave de conectividade social, com a garantia da integralidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada da trabalhadora, em até 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, independente de intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, quando então serão executados os depósitos de FGTS não efetivados e a multa.

As parcelas deferidas, rescisórias, o que inclui o FGTS + 40%, devem ser acrescidas da penalidade de 50% prevista no Artigo 467 da CLT por constituírem em débito incontroverso e não terem sido pagas em audiência.

- Adicional de insalubridade

Para o trabalho a céu aberto é devido o pagamento do adicional de insalubridade, segundo as temperaturas fixadas no anexo III da NR 15.

O limite de tolerância ao calor, para atividades pesadas, como é o corte de cana, é de 25ºC, em atividade contínua.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

A classificação do trabalho, como pesado, também está prevista no anexo III, da NR 15.

Em atividades com temperaturas superiores a 25ºC, pesadas, é necessária a concessão de pausas, o que a reclamada não observou.

Para eliminação da insalubridade, além das pausas, é necessário a redução do calor. E, no trabalho a céu aberto, a redução do calor não se faz possível, eis que decorrente de fonte natural (sol), exceto se criados ambientes climatizados em todas as áreas de corte de cana, o que a reclamada não fez.

A avaliação da temperatura, por outro lado, deve ser observada de acordo com o período mais desfavorável do ciclo de trabalho, segundo dispõe a NR 15, anexo III, à altura da região do corpo mais atingida (cabeça).

E, no laudo pericial, ficou evidenciado que a temperatura era superior ao limite máximo permitido para atividades pesadas.

Defiro, pois, o adicional de insalubridade em 20% do salário mínimo, considerando que no período trabalhado não havia norma coletiva com previsão mais benéfica em vigência.

Esta parcela, com natureza salarial, deve incidir em 13º salário, gratificação de natal e FGTS, lembrando que o FGTS incide sobre as diferenças de gratificação de natal.

- Horas in itinere

A reclamante, residente em Itaberaí-GO, disse que era transportada pela empregadora com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04
Num. b7f19d3 - Pág. 5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

A respeito da impossibilidade de alteração da base de cálculo do tempo extraordinário, cito jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"*

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST, agora acerca da pactuação razoável do tempo de percurso:

> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"*

Tendo ocorrido a pré-fixação de tempo de percurso em 01 hora diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, tem-se, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, que houve fixação de tempo razoável para o tempo in itinere.

Prevalece, pois, o tempo pactuado de 01h/dia, como previsto na norma coletiva de trabalho.

Resta a ser pago tão somente a diferença das horas in itinere

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

pactuadas na CCT, de 01h/dia (30h/mês, já com os reflexos nos RSRS), agora apuradas sobre a efetiva remuneração do trabalhador e não sobre o piso salarial da categoria profissional.

Condeno a reclamada a pagar 30 horas *in itinere* mensais, como previsto nos instrumentos normativos da categoria profisisonal, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do trabalhador, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (8%), este a ser recolhido na conta vinculada da autora. O FGTS incide também sobre os reflexos nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Intervalo intrajornada.

A reclamante alega que não gozou do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora.

O intervalo está registrado nos cartões de ponto, à exceção dos sábados. Em uma breve análise de tais registros, verifico que em alguns dias não foi efetivamente observado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação. Exemplificativamente, cito que no dia 20/06/2016 o intervalo foi de apenas 42 minutos.

Tenho, pois, a existência de dias em que o intervalo não era observado.

Quanto aos sábados, o tempo de trabalho, computando as horas de percurso, era de 06h, sendo devido o intervalo mínimo de 15 minutos, nos termos do artigo 71, §1º, da CLT.

É devido ao reclamante, pela redução do intervalo intrajornada, a remuneração prevista no Art. 71, § 4º, da CLT, em 15min/dia aos sábado, e em 1h/dia nos dias em que não foi observado o intervalo mínimo de uma hora, conforme se apurar pelos cartões de ponto.

A remuneração do intervalo deve ter acréscimo de 50%, com a mesma base de cálculo, divisor e incidências reflexas estabelecidas no item anterior desta sentença quando da análise do tempo extraordinário existente no trajeto, eis que são parcelas

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

de idêntica natureza.

- Intervalo intrajornada - NR 15, anexo 3

A reclamante alegou que não foram concedidas as pausas previstas na NR-15, anexo 3, pugnando, por este motivo, pelo pagamento do tempo respectivo.

O quadro em questão (Anexo 3, NR-15) é claro ao possibilitar o trabalho contínuo, sem pausas, em atividades leves quando a temperatura for igual ou inferior a 30º C; em atividades moderadas quando a temperatura for igual ou inferior a 26,7ºC; e pesada quando a temperatura for igual ou inferior a 25º C.

Para o trabalho pesado, previsto no quadro 3, do anexo 3, da NR 15, a temperatura não pode ultrapassar a 25ºC, considerando a medição de temperatura nos períodos mais desfavoráveis do ciclo de trabalho, com medição à altura da região do corpo mais atingida.

O ambiente de trabalho do reclamante, conforme laudo pericial, no horário mais desfavorável do ciclo de trabalho, tinha temperatura sempre superior a 25ºC.

Para o trabalho em tais condições, o reclamante deveria ter usufruído de pausas que pudessem minorar os efeitos adversos do calor à sua saúde. É com este objetivo que o Quadro 1, do anexo 3, da NR 15, estabelece que em temperaturas de 25,1 a 25,9ºC deve ser concedida pausa para descanso, de 15 minutos, a cada 45 minutos de trabalho; para as temperaturas entre 26º e 27,9ºC, as pausas devem ser concedidas a cada 30 minutos de trabalho, equivalendo ao descanso de outros 30 minutos.

Sustenta a reclamada que eram concedidas duas pausas diárias, de 15 minutos cada uma delas. Não houve irresignação do reclamante ou prova a respeito de tais intervalos, ficando presumido que estes foram usufruídos.

Considerando que nos horários de menor incidência de calor as temperaturas são mais amenas, como ocorre até as 09 horas, tendo sido concedida uma pausa de 15 minutos entre 09h e 09h15min, tenho por regular a prestação de trabalho até este horário.

Considerando que nos horários de menor incidência de calor as temperaturas são mais amenas, como ocorre até as 09 horas, tendo sido concedida uma pausa

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

de 15 minutos entre 09h e 09h15min, tenho por regular a prestação de trabalho até este horário.

A partir do retorno da primeira pausa, às 09h15min, a temperatura gradativamente aumenta e, às 10 horas, nova pausa deveria ter sido concedida ao trabalhador, por atingir a média de 25,1 a 25,9ºC, novamente de 15minutos. Esta pausa não restou concedida.

Às 10h45min outra pausa deveria ter sido concedida, agora de 30 minutos, eis que a temperatura atinge a média de 26,0ºC a 27,9ºC. Parte desta pausa correspondeu ao intervalo intrajornada, ficando reduzido para 15min o período não concedido.

Retornando ao trabalho às 12h, o reclamante teria novo descanso às 12h30min, o que não foi concedido.

Continuando o trabalho, depois de mais 30 minutos de prestação laboral, entre 12h30 e 13h, nova pausa deveria ter sido concedida às 13h. Não o foi.

Novamente continuando entre 13h30min, nova pausa seria devida às 13h30min.

Retornando ao trabalho às 13h, nova pausa seria devida ao reclamante às 13h30min, novamente de 30 minutos, o que não ocorreu.

Às 14 horas o reclamante usufruiu de uma pausa de 15 minutos e reiniciou suas atividades às 14h15min, mas deveria ter retornado somente às 14h30min. Faltaram 15min de pausa.

Reiniciando às 14h15min, a nova pausa deveria ter ocorrido às 14h45min. Não o foi, novamente de 30 min.

Trabalhando de 14h45min às 15h15min, nova pausa seria devida. Mais uma vez não foi concedida.

Nova pausa deveria ter sido concedida às 15h45min, mas somente houve o encerramento do trabalho às 16h, ficando sem concessão 15min da pausa devida.

Tenho, pois, que a trabalhadora deveria ter usufruído as seguintes pausas:

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

10h = 15min

10h45min = 15min

12h30min = 30min

13h = 30min

13h30min = 30min

14h = 15min

14h45min = 30min

15h15min = 30min

15h45min = 15min

Prevalece o direito à remuneração das pausas acima enumeradas, que totalizam 03h30min diárias.

Aplicando-se por analogia o disposto no Art. 71, § 4º, da CLT, defiro a remuneração de 03h30min/dia, com reflexos nos RSRS e com adicional de 50%, observando a correta evolução salarial (integrada, inclusive, do adicional de insalubridade).

Esta parcela, por sua natureza salarial, tem incidências em férias + 1/3 integrais e proporcionais, salários natalinos e nos recolhimentos de FGTS a serem feitos em conta vinculada.

Sobre as diferenças de RSRs e gratificação de natal, parcelas de natureza salarial, também deve ser recolhido o FGTS na conta vinculada.

- Pausas previstas na NR 31

A reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas previstas na NR-31, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo, com aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A reclamada alega que concedia duas pausas diárias de 15min/cada, além do intervalo intrajornada normal, exigindo que os trabalhadores gozassem

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04
Num. b7f19d3 - Pág. 10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

dessas pausas.

Tratando da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, a NR-31 dispõe, em seu item 31.10.7 que "para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso" e, no item 31.10.9 que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador"

Não se discute, no caso, que o trabalho da reclamante é desempenhado em pé e exige sobrecarga muscular, sendo notório o grande esforço físico requerido na lida no corte de cana.

A norma regulamentadora, como se vê, estatui a necessidade de concessão de intervalos mas não especifica o tempo respectivo. A lacuna deve ser colmatada pelo julgador. Nesse sentido, o E. TRT da 18ª Região editou a Súmula nº 27, que consagra:

SÚMULA Nº 27

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º) .

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.(RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016)

Não é outra a jurisprudência do C. TST, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT , e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 22665220115150156 , Relator:

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

Embora o trabalho do reclamante seja bem diferente da mecanografia, entendo que, por ser o corte de cana uma das atividades mais desgastantes dentre todas, recebendo inclusive, excepcionalmente e em virtude justamente desse maior desgaste, tratamento diferenciado da jurisprudência em relação ao cálculo das horas extras quando o salário é por produção, nos termos da OJ 235 da SDI-1 do TST, a frequência e duração das pausas previstas no art. 72 da CLT são, pelo menos, as mínimas aplicáveis ao caso. Por isso, aplico analogicamente o referido dispositivo e reconheço o direito do autor a uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

Essas pausas, de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, efetivamente não ocorreram. A reclamada reconhece que não as concedia.

A reclamada admitiu que só concedia duas pausas por dia, além do intervalo intrajornada normal do art. 71 da CLT.

Porém, as pausas alegadas não beneficiavam ao autor, eis que, segundo a demandada, eram concedidas às 9h e às 14h, quando o reclamante não tinha sequer chegado ao local de trabalho.

As pausas de que se trata constituem, no caso, direito específico dos que se submetem à NR-31. Por isso, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT para os empregados em geral. O tempo desse intervalo, portanto, não pode ser abatido nas pausas em questão.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 10 minutos a cada 90 trabalhados conforme os cartões de ponto juntados aos autos.

O que se tem, no caso, é trabalho em momentos que deveriam ser de pausa, ou seja, trabalho extraordinário. Por essa razão, a verba deverá ser apurada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o total do salário por produção do mês. Divisor 220.

Dada a habitualidade da não concessão regular das pausas, deverão ser apurados e pagos os reflexos sobre DSR's.

As parcelas de natureza salarial têm reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (8%) a ser recolhido em conta vinculada com GFIP mensal

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

que faça a retificação do salário de contribuição do segurado.

O FGTS deve ser recolhido inclusive sobre as diferenças de RSRs e de gratificação de natal, ante a natureza salarial de tais parcelas.

- Apuração das pausas

Na apuração das pausas deferidas nesta sentença, considerando que tratam-se de parcelas de mesma natureza, mas de origem normativa distinta, sendo ambas devidas, deverá ser evitado o "*bis in idem*", eis que concedida uma pausa ou remunerada, a outra, mesmo que de outra origem normativa já resta remunerada.

- Danos morais. Ausência de pagamento da verbas rescisórias.

Pretende a reclamante a reparação por danos morais advindos do não cumprimento das normas que regulamentam as relações empregatícias, especialmente em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Inicialmente, registro que a matéria aqui versada não é a mesma que foi discutida para o IUJ que se deteve apenas ao atraso no acerto rescisório. Aqui não se trata de mero atraso ou demora no pagamento rescisório, mas sim em AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Não há dúvidas de que houve não somente o descontentamento da trabalhadora. Houve lesão de ordem imaterial, ferindo a honra daquela que despende seu esforço físico e prol de terceiros e, ao final, não tem acesso às garantias decorrentes da vinculação empregatícia.

A trabalhadora, sem receber as parcelas rescisórias deixa de ter capacidade econômico-financeira para assumir os encargos da própria subsistência. Não há nada mais aviltante.

A retenção de créditos alimentares sempre causará prejuízos morais ao trabalhador, eis que impede que este tenha acesso a meios de consumos necessários à sobrevivência humana: alimentos.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Nenhum ser humano, privado de receber seus créditos salariais, permanecerá incólume, sem sofrimento moral.

A reclamante teve que suportar a frustração de não ter condições de adquirir bens de necessidade para si e para seus familiares, de natureza alimentar.

E, segundo o artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Todo aquele que não tem condições de pagar seus compromissos financeiros, de adquirir até mesmo alimentos para sua família, sofre danos morais, seja em seu íntimo ou perante a sociedade.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Importante ressaltar que o STJ, denominado Tribunal da Cidadania, tem reiteradamente afirmado que os danos morais independem de constrangimentos perante terceiros.

Vejamos a jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque).

4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido." REsp 299532 / SP -RECURSO ESPECIAL 2001/0003427-6, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª. Turma, julgamento em 27/10/2009, DJe 23/11/2009.

Se a aflição, o desconforto e os transtornos suportados por quem em um voo atrasado constitui em danos morais indenizáveis, mais razão ainda para a indenização do desconforto, aflição e transtornos suportados por quem não recebeu seus créditos de natureza alimentícia.

A trabalhadora que não consegue sequer sacar o FGTS, por vontade deliberada de sua empregadora de reter documentos, o que não tem qualquer custo efetivo para esta última, torna-se socialmente vulnerável. Sem salários e sem FGTS, não há

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

trabalhador de baixa renda que não passe necessidade básica. Não há dinheiro sequer para alimentação.

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautada por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização no valor correspondente à maior remuneração recebida pela parte autora durante o curso do contrato de trabalho.

- Danos morais. Exposição a condições degradantes

A reclamante afirma que as condições de trabalho eram inadequadas, centrando as argumentações principalmente na falta de instalações sanitárias dignas.

A reclamada nega as alegações, afirmando, em síntese, respeitar todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Para a indenização por danos morais, obviamente é necessária a presença de dano, conforme se extrai da conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso, o dano adviria das condições precárias do trabalho.

Para a configuração do dano moral, não há necessidade de prova quanto aos sentimentos impenetráveis do ser humano, mas tão somente de fatos com potencial de gerar significativa perturbação moral no indivíduo, digna de ser indenizada.

Pelo que consta das fotos juntadas aos autos pela reclamada, as instalações sanitárias eram precárias e não atendiam o disposto na NR 24 e menos ainda o disposto na NR 31.Também estavam irregulares as instalações para refeitórios dos trabalhadores.

As instalações sanitárias nas lavouras referiam-se apenas a barracas de lonas, precárias, sem a devida proteção à trabalhadora.

As refeições eram realizadas debaixo de uma tenda montada pela reclamada, acoplada ao ônibus, apenas com cobertura, sem proteção lateral a impedir a circulação do vento, da poeira e da fuligem gerada pela queima da cana, de modo que a alimentação também não era tomada, pelos trabalhadores, em condições adequadas de higiene e conforto.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

O registro fotográfico da localidade de armazenamento de água potável demonstra a existência de ferrugens. Não há torneira adequada para a retirada da água.

O lavatório para limpeza de mãos é precário e, como evidente, não comporta 60l de água por trabalhador, além de não estar ligado a nenhuma fossa séptica, deixando a água no local onde o trabalhador deveria estar protegido para a sua higiene pessoal, sobre a terra, fazendo lama de esgoto, além de contaminar o meio-ambiente com o sabão líquido que sai com a água.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Dispõe:

*"24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"*

Continua a NR dispondo que:

"24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."

"24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"

"24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."

O trabalho a céu aberto é conhecidamente realizado com o trabalhador exposto a calor intenso. O trabalho no corte de cana é feito com exposição à poeira e à fuligem da queima da cana-de-açúcar, provocando sujidade dos trabalhadores. Não havia banheiros para que os trabalhadores pudessem usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

"24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".

"24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."

"24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

"24.1.26. (...)

b) ser ventilados para o exterior;

....

d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

(...)"

"24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."

E sobre os locais de refeição, dispõe a mesma Norma Regulamentadora:

"24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais, deem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

"24.6.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições e higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados."

"24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis."

"24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições."

"24.6.3.1 - Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários."

"24.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender ás exigências e conservação a serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis."

"24.7.1.1. AS empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro (250 ml) por hora/homem trabalho."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

b) locais para refeição;

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Do cotejo entre as condições apontadas nas fotos apresentadas pela reclamada e as preconizadas pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, vê-se que a situação, na empresa reclamada, está muito distante da aceitável e, sem dúvida, não alcançam o patamar mínimo consentâneo com a dignidade humana. Têm pleno potencial, portanto, para a geração do dano moral, o que basta, como visto.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos),

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual "**A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

O reclamante, para o período delimitado na inicial, foi exposto a

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, resta arbitrada a indenização por danos morais em R$ 1.000,00.

- Correção monetária e juros moratórios

O Art. 39, caput, da Lei 8.177/91 estipulou que a atualização dos débitos trabalhistas deveria observar os mesmos índices de atualização a poupança - TRD.

O STF, em julgamento com repercussão geral, cuja observância se faz obrigatória nas instâncias inferiores, declarou a inconstitucionalidade de uso de referido índice para atualização monetária.

Os débitos da reclamada, nestes autos, deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

> *"(...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.*

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013.

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

- Justiça gratuita

A reclamante declarou a sua miserabilidade para o ajuizamento da ação, sendo beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários periciais

A reclamada, sucumbente no objeto da pericia técnica, pagará os

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

honorários periciais agora arbitrados em R$ 2.800,00.

- Honorários de sucumbência

Não são aplicáveis ao processo do trabalho as disposições do Art. 20 do CPC. Pedido improcedente.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões de **MARIA ILMA NUNES SILVA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês seguinte ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 980 : 000980relatorio_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito.

Expeçam-se os ofícios determinados no PGC/TRT acerca do trabalho em condições de insalubridade.

jmba

INHUMAS, 26 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Peticionamento Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
Autor: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
CPF: 88287661153 **OAB**: ES0025612

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 23/08/2018 **Hora**: 17:01:04

Peticionamento
SEQUENCIAL: 3217770
CLASSE: CC
JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO
NÚMEROS DE ORIGEM: 201402168904,00102649020175180281

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Sim **GUIA**: 2193786
PRIORIDADE Lei 12.008: Não
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados
SUSCITANTE: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - 02896264000109
GO0020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS -
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA INHUMAS -
INTERESSADO: MARIA ILMA NUNES SILVA - 76582981315
GO12120 RICARDO CALIL FONSECA

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1.Petição Inicial - CC MARIA ILMA NUNES SILVA.pdf	Petição Inicial	0452AFADA28C09EA93C0C8FB64AC45C927381D0F
2.Procuração.pdf	Procuração	9B59A0238942D05577D7120EF00D03244ECD69A1
3.Atos Constitutivos.pdf	Outros Documentos	2BC9D0067C17171C131DE647DCB708E8CEC6C8A6
4.Ata de Assemb Geral Extraordinaria 05-04-16.pdf	Outros Documentos	35F1D8C71F3FA4D8999B0A4283290DD6EBBC72EF
5.Decisão deferiu o processamento da RJ-1.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	3558FEF0DEE94116DCDD50EAC718D4BF2CAE555A
6.Decisão deferiu o processamento da RJ-2.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	EEE382DB2B7E4E60D1781BA4737E7E1E15FFEDD2
7. Petição inicial - RT 0010264-90.2017.pdf	Petição do Interessado	CF2BA998A92DE0E7DCC508C3D3A45C5DD6EA1E77

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

8. Contestação - RT 0010264-90.2017.pdf	Outros Documentos	2E7DFC7064F64FD6FB42873F58EB5950D64 [illegible]
9. Sentença.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	80DCAD9276A3607DE682E3B616BDB67FF0E350B1
10. Decisão - intimação para pagamento.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	7DA84266AB3A1340CE0742A4A0D2F57B8965F0E8
11. Despacho - expedição de mandado de penhora e avaliação.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	4EF795FD417603B0F5B37DF1F7E1D63F10F0FF6A
12. Mandado de Penhora e Avaliação.pdf	Outros Documentos	57F871FE38547D55C2A854605FAD21A5352D0030
13. Intimação - acompanhar oficial de justiça.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	15EDE048BA05DBF19337B1BE005FFF62B830FA15
14. Auto de Penhora.pdf	Outros Documentos	C283827DE51E714C15D857DAFEA746DC9BA80FD4
15. Auto de Depósito.pdf	Outros Documentos	27C51816AFDF887392254484BDF845D98629151C
16. Certidão de devolução de mandado.pdf	Outros Documentos	9F42BE56FFBB2B916E60BE95D9568F9EF4DBE832
17.Guia de custas.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	F703496A355CF06587B14686407CB3740BEF383E

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por MARIA ILMA NUNES SILVA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010264-90.2017.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 51.937,93 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 19.236,27 (dezenove mil duzentos e trinte e sete reais e noventa e três centavos)

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito extraconcursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o polo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool produzido pela Suscitante na safra de 2018, sendo penhorado a quantidade absurda de 51.937,93 litros de etanol hidratado carburante, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma*

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****.* " (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

"Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3.: Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor da reclamante (**Maria Ilma Nunes Silva**), citada neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que esta possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 09/06/2016 à 01/11/2016 devendo, pois, ser enquadrado como **extraconcursal,** pois advém de período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos**

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados,

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

roga-se para que seja deferida a liminar, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010264-90.2017.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11
Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/08/2018 17:01:04

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 23 de agosto de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 23/08/2018 18:02:11

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Documento eletrônico e-Pet nº 3217770 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 23/08/2018 17:01:04

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

13 356

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 / 11 /2018, às 8 h 34, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 761;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E PROBIDADE
RUA 10, ESQUINA COM RUA 09, QD. F-7, LOTES 82/62, 7º ANDAR, SETOR OESTE - CEP: 74120-020, FONE: 3257 5104, E-MAIL: PU.GO@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE INHUMAS

21689094201480900 72

NÚMERO: 0216890-94.2014.8.09.0072
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL
PARTES(S): CENTROALCOOL S A CENASA

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada, na forma do artigo 131 da Constituição Federal, pela Procuradoria da União no Estado de Goiás, vem com fundamento nos artigos 8º, 9º, 10, 83, VII, e 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, requerer

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, consoante fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. O CRÉDITO.

O Ministério Público do Trabalho encaminhou o Oficio nº 88635-2018-PRT 18ª Região ao Procurador-Chefe da União em Goiás, informando que nos autos da ACP 001634-86.2011.5.18.012, que tramitou na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi expedida a Certidão de Crédito nº 35/2018, tendo como beneficiário o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$741.004,15, acrescido das custas processuais em favor da União, no valor de R$638,46, totalizando R$742.281,07, para fins de habilitação no processo falimentar da empresa CENTROALCOOL S/A, CNPJ nº 02.896.264/0001-09, que tramita nesse juízo (documentos em anexo).

O crédito é da União, posto que o Fundo de Amparo ao Trabalhador é administrado pela União, e como o Ministério Público do Trabalho não atua na Justiça Comum Estadual, a legitimidade para atuar passa a ser da Advocacia-Geral da União.

2. VALOR ATUALIZADO.

Conforme informa a certidão, o valor atualizado em 31/12/2017 é de R$742.281,07,

3. A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O crédito que ora se busca habilitar esta encartado na Certidão de Crédito nº 35/2018, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, extraída de título executivo judicial, que foi o acordo homologado em juízo e não cumprido pela recupranda.

4. FUNDAMENTO LEGAL.

O crédito tem fundamento em título executivo judicial, que homologa acordo não cumprido pela recruperanda.

5. PEDIDO.

Ante ao exposto, cumprida as formalidades legais, e ouvido o senhor Administrador Judicial, requer a União seja deferida a habilitação do crédito de R$742.281,07, atualizado até

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 981 : 000981stj_petico_eletronica_rece2a_em_23_08_2018_17_01_04pt_0001.pdf

13.358

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44

31/12/2017.

6. GRATUIDADE E INTIMAÇÕES.

Destacamos que, consoante disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 a União está isenta de recolher custas, emolumentos e demais taxas judiciárias em quaisquer foros judiciais.

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 as intimações direcionadas à União devem se aperfeiçoar na pessoa deste subscritor ou de seus eventuais sucessores, devendo, pois, ser realizada no endereço constante do cabeçalho dessa peça.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos pelo Direito.

Goiânia, 26 de outubro de 2018.

NILSON PIMENTA NAVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por NILSON PIMENTA NAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 188198076 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NILSON PIMENTA NAVES. Data e Hora: 26-10-2018 11:08. Número de Série: 2331203553866995967. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 982 : 000982oficio_n_9_88635_2018_prt_182_regiaopt_0001.pdf

p/ Alessandro 23/10/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA
Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, GOIÂNIA/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

OFÍCIO N.º 88635.2018 - PRT 18ª REGIÃO

Goiânia, 18 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANÇOIS DA SILVA
Procuradoria da União no Estado de Goiás
Rua 10, s/n, Quadra F-7, Lotes 82/62, esquina com a Rua 9, 5º, 6º e 7º andar
Setor Oeste
74120-020 - Goiânia/GO

Ofício nº 88635.2018 - 9 (MRS)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
00452.006205/2018-18
Data: 22/10/18 Hora: :

Senhor Procurador-Chefe,

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, art. 8º, II e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, com vistas à instrução do PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO JUDICIAL 001061.2011.18.000/2, encaminha a Vossa Excelência documentação anexa para ciência do crédito e acompanhamento do pedido de habilitação do crédito, a ser destinado ao FAT, no Processo de Recuperação Judicial da empresa CENTROALCOOL.

Atenciosamente,

(firmado por assinatura eletrônica)
Marcello Ribeiro Silva
Procurador do Trabalho

PROTOCOLO
AGU/PC/GO
22 OUT 2018
Edmilson do Bomfim Ribeiro
Mat. SIAPE nº 6170912

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:44
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 983 : 000983ministerio_publico_do_trabalho_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA
Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, GOIÂNIA/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

PAJ Nº 001061.2011.18.000/2
ACP Nº 0001634-86.2011.5.18.0012
POLO PASSIVO: CENTROÁLCOOL S.A.

DESPACHO

Vistos.

No processo judicial em apreço foi expedida a Certidão de Crédito nº 35/2018, de 12.01.2018, pela 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da ACP 0001634-86.2011.5.18.0012, referente à execução da multa pelo descumprimento de acordo celebrado na ação civil pública proposta pelo MPT em face da empresa CENTROALCOOL S.A., CNPJ 02.896.264/0001-09, visando à habilitação do crédito de R$741.642,61 (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), no Processo de Recuperação Judicial da empresa, valor atualizado até 31/12/2017.

Referida Certidão de Crédito foi encaminhada para regular habilitação na Recuperação Judicial da referida empresa: Processo nº 201402168904, em tramitação da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, nos termos do ofício de 11.10.2018 (Doc n.º 086080.2018).

Assim sendo, considerando que o aludido crédito será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, tendo como beneficiário, portanto, a União Federal, e considerando, ainda, que o MPT exerce suas atribuições legais e constitucionais na Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 83 da LC 75/93, não tendo, portanto, atribuição para acompanhar o processamento do crédito na Justiça Comum Estadual, determino à Secretaria que minute ofício à Advocacia Geral da União em Goiás, para ciência do crédito e acompanhamento do pedido de habilitação do crédito a ser destinado ao FAT na RJ da empresa CENTROALCOOL.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia deste despacho, do ofício encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, da certidão de crédito e do acordo firmado nos autos da ACP 0001634- 86.2011.5.18.0012.

Goiânia, 18/10/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 984 : 000984ministerio_publico_do_trabalho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

13 361
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA
Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suiça, GOIÂNIA/GO. CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

OFÍCIO n.º 86080.2018

GOIÂNIA, 11 de outubro de 2018

Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO
Dra. Adriana Caldas Santos
Assunto: Encaminha certidão de crédito para habilitação na RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio do Procurador do Trabalho que ao final subscreve, vem, através do presente ofício, encaminhar a Vossa Excelência a Certidão de Crédito nº 35/2018, expedida pela 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do PROCESSO ACP 0001634-86.2011.5.18.0012, referente à ação civil pública proposta pelo MPT em face da empresa CENTROALCOOL S.A., CNPJ 02.896.264/0001-09, para fins de habilitação do crédito de R$741.642,61, atualizado até 31/12/2017, no PROCESSO 201402168904, que trata da Recuperação Judicial da referida empresa.

Por outro lado, conforme jurisprudência do STJ e com amparo nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, requer o MPT que o crédito representado pela certidão acima referida, que segue em anexo, seja classificado como extraconcursal, já que ele originou após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa, devendo prevalecer sobre os créditos concursais.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 984 : 000984ministerio_publico_do_trabalho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC".

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

MARCELLO RIBEIRO SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, n. 1403, Setor Bueno - FONE: (62) 3901-3508 FAX:(62) 3901-3506
site: www.trt18.jus.br e-mail:vt12go@trt18.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 35/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: ACP 0001634-86.2011.5.18.0012
REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO CPF N.
REQUERIDO(A): CENTROALCOOL S.A. CPF/CNPJ N. 02.896.264/0001-09

A Doutora KARINA LIMA DE QUEIROZ, Juíza do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, em favor do Exequente, para apresentação junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial da Executada, autos nº 201402168904, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Inhumas.

CERTIFICO, para os devidos fins, que tramita nesta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO o Processo ACP 0001634-86.2011.5.18.0012, ajuizado no dia 24/08/2011, no qual figuram como partes: **MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO, credor**, sediado na AVENIDA T-63 ESQ. C/ RUA T-4 N° 984 1°ANDAR SETOR BUENO CEP 74.230-100 - GOIÂNIA-GO e **CENTROALCOOL S.A., devedora, CNPJ/CPF nº 02.896.264/0001-09**, situada na RODOVIA GO 222 KM 03 ZONA RURAL CEP 75.400-000 - INHUMAS-GO.

CERTIFICO, ainda, que a Devedora foi condenada ao pagamento do valor exequendo total de R$741.642,61, atualizado até 31/12/2017, sendo que R$741.004,15, representam o crédito do exequente; e R$638,46 relativos às custas processuais/de liquidação/executivas. Data do Trânsito em Julgado / homologação acordo: 11/12/2012. Iniciada a execução em 15/11/2013. Era o que cumpria certificar.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, aos 12 de janeiro de 2018. Eu, ROSANE LIMA ARAUJO, servidora, digitei.

KARINA LIMA DE QUEIROZ
Juíza do Trabalho

ROSANE LIMA ARAUJO

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDoc...nto/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=1015...2560
Cód. Autenticidade 10197608:2560

Documento assinado eletronicamente por KARINA LIMA DE QUEIROZ, em 15/01/2018, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "B", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45
INHUMAS - VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3908 - (62)3901-3900 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 01634-2011-012-18-00-2
REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO(A): CENTROALCOOL S.A.

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2012, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz do Trabalho, que ao final assina a presente ata, realizou-se audiência relativa ao processo e partes indicados na epígrafe.

As 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) requerente, através do(a) procurador(a) Sr(a). MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Presente o(a) requerido(a), através do(a) preposto(a), Sr(a). SANDRO ANGELO MASCARIN, acompanhado(a) do(a) Dr(a). MARCO AURELIO GOMES, OAB-GO nº 14.831.

Conciliação: As partes vêm requerer a homologação do presente instrumento de conciliação, com a extinção da Ação Civil Pública em epígrafe, nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC:

Considerando que a requerida demonstrou interesse em solucionar a presente demanda de forma amigável, as partes compõem-se da seguinte forma:

A requerida obriga-se a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de cominação da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador irregularmente encontrado, vale dizer, em desacordo com cada obrigação, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo produto pecuniário deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador:

1. Fornecer alimentação, de acordo com as disposições previstas na NR 31 e na Lei nº 5.889/73, para todos os trabalhadores rurais que não puderem se deslocar para suas residências no intervalo para refeição e descanso, independentemente da origem dos trabalhadores (região onde foram contratados), abstendo-se de imprimir tratamento desigual e discriminatório entre os trabalhadores contratados na região e aqueles arregimentados em outros Estados da Federação, mas submetidos às mesmas condições de trabalho, a

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121321
Cód Autenticidade 10121417492

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua C-29, nº 1403 - Setor Sueno CEP: 74210-901
Telefones: (62)3901-3508 - (62)3901-3506 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

partir de 01/09/2013.

2. Abster-se de exigir ou permitir que seus empregados realizem jornada de trabalho superior a 8 horas diárias e 44 semanais, salvo quando formalizado acordo individual escrito ou mediante autorização prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da CF e o art. 58 da CLT.

2.1. Em caso de formulação de acordo individual ou pacto coletivo para a realização de horas extras, a requerida deverá respeitar a legislação aplicável à duração do trabalho prevista nos arts. 57 a 65 da CLT, na Constituição Federal e em leis esparsas, em especial quanto à formalização dos acordos individuais ou coletivos e à limitação de 2 horas extras diárias, salvo as exceções legais.

3. Conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.

4. Garantir pausas para descanso durante os períodos de trabalho da manhã e da tarde, nas atividades realizadas em pé e que sejam geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica e sob calor forte, como a atividade de corte manual de cana-de-açúcar, conforme disposto no item 31.10.7, da NR 31.

5. Disponibilizar abrigos, fixos ou móveis, nas frentes de trabalho, a fim de proteger os trabalhadores rurais contra as intempéries, durante as refeições, devendo os abrigos ser instalados em locais adequados, conforme disposto no item 31.23.4.3, da NR 31.

5.1. Os toldos instalados nos ônibus deverão ser constantemente higienizados e devidamente dimensionados para atender a todos os trabalhadores.

6. Disponibilizar mesas e cadeiras, nas frentes de trabalho, para serem utilizadas pelos trabalhadores rurais, durante as refeições, assim como água limpa e sabão para higienização dos trabalhadores antes das refeições, conforme disposto no item 31.23.4.1, da NR 31.

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2 III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121417492
Cód. Autenticidade 10121417492

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45
INHUMAS - VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3508 - (62)3901-3509 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

6.1. As mesas e as cadeiras deverão ser fornecidas em quantidade suficiente para atender a todos os trabalhadores de uma mesma turma.

7. Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, sendo permitida a utilização de fossa seca, conforme disposto no item 31.23.3.4, da NR 31.

7.1. As instalações sanitárias deverão conter os seguintes requisitos:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
b) ser separadas por sexo;
c) estar situadas em locais de facil e seguro acesso;
d) dispor de água limpa e papel higiênico;
e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
f) possuir recipiente para coleta de lixo.

7.2. As barracas sanitárias fornecidas atualmente pela requerida deverão ser substituídas por cabines sanitárias com vasos sanitários, descargas e lavatórios, que obedeçam aos requisitos acima previstos, a partir do início da safra de cana-de-açucar de 2014.

8. Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais recipientes para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores, conforme disposto no item 31.23.4.2, da NR 31.

9. Transportar as refeições dos trabalhadores rurais para as frentes de serviço em recipientes adequados (caixas tipo "Hot Box"), vedando-se, para tal fim, a utilização de caixa de isopor.

10. Fornecer aos seus empregados Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, substituindo-os, prontamente,

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocu >/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121 321
Cód. Autenticidade 10121414174921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-1508 - (62)3901-1506 (fax)
sítio: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

sempre que necessário, além de fiscalizar e tornar obrigatório seu uso.

10.1. Deverão ser fornecidos, no mínimo, dois pares de uniformes, toucas árabe, botas de segurança, luvas e mangotes para cada trabalhador, a fim de permitir a higienização dos equipamentos.

11. Fornecer aos empregados que trabalham no corte manual de cana-de-açúcar óculos de lente de policarbonato, apropriados e certificados pelo MTE, para proteção contra o impacto de partículas, objetos pontiagudos ou cortantes e da ação da poeira e fuligem da cana queimada, vedando-se o uso de óculos de tela.

12. Fornecer, gratuitamente, no mínimo, 02 (dois) pares de vestimentas de trabalho (uniformes) e de botas de segurança aos empregados que trabalham na indústria, a fim de permitir a higienização dos equipamentos.

13. Garantir que a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos sejam realizadas apenas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim, conforme disposto no item 12.135 da NR 12.

14. Garantir que os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos recebam capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para prevenção de acidentes e doenças, conforme disposto no item 12.136 da NR 12.

14.1- A capacitação deverá, conforme o disposto no item 12.133 da NR 12:

a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;

b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;

c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101214174921
Cod Autenticidade 101214174921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-23, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3508 - (62)3901-3506 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

durante o horário normal de trabalho;

d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II da NR 12; e

e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

15. Disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal dos trabalhadores, quando da aplicação de agrotóxicos, conforme disposto no item 31.8.9, *d*, da NR 31.

16. Vedar o uso de roupas pessoais dos trabalhadores quando da aplicação de agrotóxicos, conforme disposto no item 31.8.9, *h*, da NR 31.

A requerida também deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador irregularmente encontrado, vale dizer, em desacordo com cada obrigação, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo produto pecuniário deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador:

17. Realizar os exames médicos complementares de seus empregados na periodicidade exigida pela NR 7, mormente os exames audiométricos, que deverão ser realizados, no mínimo, no momento da admissão, no sexto mês após a contratação, anualmente a partir de então, e na demissão, conforme o disposto no item 3.4.1, do Anexo I, do Quadro II, da NR 7.

18. Providenciar para que os Atestados de Saúde Ocupacional emitidos apresentem o conteúdo mínimo previsto na NR 7, indicando todos os riscos ocupacionais específicos a que estão expostos os trabalhadores, bem como os exames complementares aos quais tenham sido submetidos os empregados, conforme disposto no item 7.4.4.3, da NR 7.

19. Consignar em registro mecânico manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, sempre que a requerida possuir mais de 10 (dez) empregados, conforme

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocu/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=1012 921
Cód. Autenticidade 101214174921
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3401-3500 - (62)3401-3506 (fax)
Sítio: www.trt18.jus.br - e-mail: vt12go@trt18.jus.br

disposto no art. 74, § 2°, da CLT.

A requerida deverá, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, vale dizer, por infração a cada obrigação, nos termos do disposto no art. 11 da Lei n° 7.347/85, cujo produto pecuniário deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador:

20. Implementar um meio de impedir que o bagaço triturado da cana seja lançado pelo vento na área industrial, construindo, por exemplo, uma barreira de contenção eficaz, indicando-se, ainda, as medidas de proteção individuais eventualmente necessárias, mantendo as medidas já adotadas para resolver o problema.

21. Revestir e manter revestidas as tubulações de vapor, de forma a contribuir para a redução da temperatura ambiente no interior da fábrica.

22. Providenciar para que os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes externas, disponham de guarda-corpos de proteção contra quedas, de acordo com as normas técnicas e legislações municipais, atendidas as condições de segurança e conforto, conforme disposto no 8.3.6 da NR 08.

23. Fechar e sinalizar todos os tanques de vinhaça, proibindo o acesso não autorizado de pessoas aos mesmos, em razão do risco de acidentes de trabalho e de outra natureza.

24. Disponibilizar refeitório aos empregados do setor industrial, **a partir de 01.08.2013**, não permitindo que os trabalhadores tomem suas refeições em outro local do estabelecimento, conforme disposto no item 24.3.1, da NR 24.

24.1. O refeitório deverá obedecer aos seguintes requisitos, conforme itens 24.3.2 a 24.3.13, da NR 24:

a) area de 1,00m² (um metro quadrado) por usuario, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados por turno de trabalho, sendo este turno o que tiver o maior número de empregados;

b) a circulação principal deverá ter a largura minima de 75 cm, e a circulação entre bancos e banco/parede

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101214174921
Cód. Autenticidade 101214174921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

deverá ter a largura mínima de 55 cm;

c) ser provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos;

d) dispor de lâmpadas incandescentes de 150 W/6,00 m² de área com pé direito de 3,00 m máximo ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito;

e) piso impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável;

f) cobertura de estrutura de madeira ou metálica, podendo as telhas ser de barro ou fibrocimento;

g) teto de laje de concreto, estuque, madeira ou outro material adequado;

h) paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

i) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na legislação federal, estadual ou municipal;

j) água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos;

k) lavatórios individuais ou coletivos e pias instalados nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número suficiente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;

l) mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente limpos; e

m) ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.

A requerida deverá, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por irregularidade, vale dizer, por infração a cada obrigação, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo produto pecuniário deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador:

25. Contemplar, nas ações de segurança e saúde, campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme disposto no item 31.5.1.1, da NR 31, mormente em relação aos empregados que trabalham no corte manual de cana-de-açúcar, que deverão ser orientados

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121...
Cód. Autenticidade 10121414174821

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3008 - (62)3901-3506 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

quanto aos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais decorrentes da atividade e da importância de se adotar medidas preventivas, como, por exemplo, a ingestão de repositores hidroeletrolíticos e da adoção de pausas durante a jornada de trabalho.

26. Manter os profissionais integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho trabalhando durante a jornada requerida pela NR 04 do MTE.

27. Providenciar para que as zonas de perigo das máquinas e equipamentos possuam sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam a proteção a saude e á integridade fisica dos trabalhadores, conforme disposto no item 12.38 da NR 12.

28. Providenciar para que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessiveis ou expostos, possuam proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, conforme disposto no item 12.47 da NR 12.

28.1. Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, deverão ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio, conforme disposto no item 12.47.1 da NR 12.

28.2. O eixo cardã deverá possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta ate o acoplamento do implemento ou equipamento, conforme disposto no item 12.47.2 da NR 12.

29. Providenciar para que as máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias possuam proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, conforme disposto no item 12.48 da NR 12.

30. Providenciar para que as proteções sejam projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança, conforme disposto no item 12.49 da NR 12:

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 13/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar_documento.jsp?ChaveValidacao=10121417492
Cód Autenticidade 10121417492

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas;

b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e particulas;

c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos;

d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções;

e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas;

f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas;

g) impedir que possam ser burladas;

h) proporcionar condições de higiene e limpeza;

i) impedir o acesso a zona de perigo;

j) ter seus dispositivos de intertravamento protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário;

k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; e

l) não acarretar riscos adicionais.

31. Adequar as escadas existentes em sua área industrial ao disposto no item 12.68 da NR 12, de forma que elas propiciem condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

a) ser dimensionadas, construídas e fixadas de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes e movimentação segura do trabalhador;

b) ter pisos e degraus constituídos de materiais ou revestimentos antiderrapantes;

c) ser mantidas desobstruídas; e

d) ser localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e dispêndio excessivo de esforços físicos pelos trabalhadores ao utilizá-las.

32. Cuidar para que as máquinas e equipamentos existentes em seu parque fabril tenham acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121321
Cód. Autenticidade 10121417492

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-23, nº 1407 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3401-3500 - (62)3401-3506 (fax)
Site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante, conforme disposto no item 12.64 da NR 12, entendendo-se como meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus (item 12.64.1).

32.1. As escadas fixas tipo marinheiro devem ser utilizadas apenas na impossibilidade tecnica de adoção dos meios previstos anteriormente, conforme disposto no item 12.64.2 da NR 12.

33. Providenciar para que os assentos utilizados em seus postos de trabalho obedeçam aos requisitos previstos no item 17.3.3, da NR 17, ou seja, que possuam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; caracteristicas de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; borda frontal arredondada; e encosto com forma levemente adaptada ao corpo para a proteção da região lombar.

34. Manter as áreas de vivência disponibilizadas aos seus empregados em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, conforme disposto no item 31.23.2, a, da NR-31.

35. Disponibilizar e manter à disposição dos trabalhadores material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos nos lavatórios instalados em sua área industrial e nos alojamentos, vedando o uso de toalhas coletivas, conforme disposto no item 24.1.9, da NR 24.

36. Afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo das caldeiras existentes em sua área industrial, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13, conforme disposto no item 13.1.5 da NR-13.

A requerida ainda deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por irregularidade, vale dizer, por infração a cada obrigação em relação a cada ônibus de transporte de trabalhadores e em relação a cada alínea, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo produto pecuniário deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador:

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101214174921
Cód. Autenticidade 101214174921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3: Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

37. Abster-se de transportar seus empregados rurais e urbanos em veículos de transporte coletivo de passageiros:

a) Que não possuam cintos de segurança aprovados pelo INMETRO ou cujos cintos de segurança não tenham sido instalados de acordo com as regras de segurança da referida entidade;
b) Que possuam janelas quebradas, travadas e/ou sem vidros;
c) Com lâmpadas traseiras quebradas ou danificadas, sem sistema de sinalização eficiente (setas traseiras e dianteiras que não piscam ou sem luz de freio) ou que não possuam sinais sonoros de ré;
d) Com limpadores de pára-brisas que não estejam em condições perfeitas de funcionamento;
e) Que possuam bancos soltos ou sem encosto para cabeça, ferragens expostas ou assoalho, paredes internas e/ou teto com buracos;
f) Com extintores de incêndio em locais de difícil acesso ou com extintores soltos;
g) Com alta vibração, barulho intenso e fumaça em seu interior;
h) Que possuam espaçamento entre os bancos muito estreito, de forma a impedir a mobilidade das pernas dos passageiros;
i) Que transportem mesas, cadeiras ou barras de ferro no mesmo compartimento em que são transportados os passageiros;
j) Que não possuam a documentação de porte obrigatório atualizada (registro e licenciamento) ou que não possuam autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
k) Que não possuam tacógrafo com disco para aferição da velocidade do veículo e da jornada de trabalho do motorista; e
l) Que não possuam pneus em bom estado de conservação e funcionamento.

Finalmente, a requerida deverá pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, a importância de R$ 60.000,00, adquirindo e doando equipamentos hospitalares ao Município de Inhumas, no prazo de 90 (noventa dias) após a

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocu
Cód. Autenticidade 101214174921
https://verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=10121 921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3508 - (62)3401-3506 (fax)
site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

apresentação nos autos da relação de bens solicitados pelo referido município, comprovando a entrega nos autos, até 10 dias após a referida data.

Fica estabelecido que o valor das multas acima previstas será corrigido pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais e que as multas pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão a sua aplicação.

As custas serão rateadas em partes iguais entre os pactuantes, requerendo, desde já, a isenção do valor relativo à parte do Ministério Público do Trabalho.

Homologa-se o ajuste entabulado pelas partes.

Custas, calculadas sobre R$ 1.200.090,00, no importe de R$ 12.000,90, pelo(a) requerente, isento(a).

Custas, calculadas sobre R$ 1.200.090,00, no importe de R$ 12.000,90, pelo(a) requerido(a), que deverá recolhê-las, até o dia 08/01/2013.

Cumprido o acordo arquivem-se os autos.

Audiência suspensa às 15h25min.

Nada mais.

Ronie Carlos Bento de Sousa

Juiz do Trabalho

Alberto Pessoa Albuquerque Silva

Secretário de Audiência

Assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 11/12/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101214174921
Cód Autenticidade 101214174921

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 985 : 000985certidao_para_habilitacao_de_creditopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

13.36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 / 10 /2018, às 10 h 49, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 762;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

<<TLG. MCD2S-8110/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (MSPO) 29/10/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157982/GO, REGISTRO N/0 2018/0093055-7, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00118838920165180281 / 118838920165180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME653559844BR R 43957
DHP 29/10/2018 08:03

PE 29/10 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

1337

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 / 10 /2018, às 10 h 49, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 763;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8139/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 29/10/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 156990/GO, REGISTRO N/0 2018/0046185-8, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 01510004120075180013 / 1510004120075180013 / 00025542320125180013 / 25542320125180013 / 00025569020125180013 / 25569020125180013
, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESS ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

216890-94.2014-763 30/10/18 13:48 TUGO IHH

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 30/10 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME653635917BR 43959

DHP 29/10/2018 12:38

75240183 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Correios

Correios

Telegrama

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 07/11/2018, às 11 h 37, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 764;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 986 : 000986comuicacao_conflito_icde_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80920183088216
Nome original: inhumas.pdf
Data: 31/10/2018 12:42:00
Remetente:
Silvana Gomes da Silva
Escrivania Cível - Acreúna
TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: SOLICITAÇÃO A RESPEITO DE UM PROCESSO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 987 : 000987oficio_comarca_de_acreunapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Aut.: [7 5AB-5D04E244-DDA86272] Solicitante: 4819 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D22) P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ACREUNA
FÓRUM - RUA JOAO LEMES SOBRINHO 131 CENTRO
CEP - 75960000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4831713

OFÍCIO

---------- PROCESSO ---------- R071L143
PROTOCOLO NUMR: 294440-31.2007.8.09.0002 (200702944402)

AUTOS NUMR. : 7602
NATUREZA : EXECUCAO
EXEQUENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV (REQTE) : (9425 GO) MARISVALDO CORTEZ AMADO

EXECUTADO : RONALDO MACEDO LIMBERTE E OUTROS
ADV (REQDO) : (21967 GO) ANA FLAVIA DA SILVA FERREIRA BORGES
VALOR DA CAUSA: 1.123.324,19
JUIZ(A) : REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000200/2018

ACREUNA, 30 de outubro de 2018

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA SOLICITAR A VOSSA SENHORIA A RESPEITO DO POSICIONAMENTO DO PROCESSO DE Nº 201402168904, QUANTO A POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS COTAS DA EMPRESA CENTRO ÁLCOOL S/A, PERTENCENTES AO EXECUTADO ALCEU PEREIRA LIMA NETO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
1º VARA CÍVEL
COMARCA DE INHUMAS-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 987 : 000987oficio_comarca_de_acreunapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

TERMO DE JUNTADA

Aos 09 / 11 /2018, às 10 h 20, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 765;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 987 : 000987oficio_comarca_de_acreunapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Fwd: Solicitação de informações

De : Comarca de Inhumas <comarcadeinhumas@tjgo.jus.br> Qua, 07 de Nov de 2018 15:35
1 anexo
Assunto : Fwd: Solicitação de informações
Para : Comarca de Inhumas - Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Foro
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Larissa Martins Carvalho" <lamartin@stj.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Cc: "Coordenadoria da 2ª Seção" <cd2s@stj.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 7 de novembro de 2018 14:44:03
Assunto: Solicitação de informações

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO,

Foram solicitadas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do CC 160.275/GO, mediante o envio dos Telegramas 6208/2018 em 21/08/2018, 7112/2018 em 25/09/2018 e de Malote digital em 22/08/2018, informações, referentes ao processo em anexo.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Atenciosamente,

Larissa Martins Carvalho
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9958

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 987 : 000987oficio_comarca_de_acreunapt_0001.pdf

CC160275 (2).pdf
112 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 988 : 000988conflito_de_competencia_n_160_275_go_201810207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.275 - GO (2018/0207432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CELIO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da suscitante, sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando ainda, o reclamante ou seu advogado a acompanharem o oficial de justiça no cumprimento da diligência e promovam no cumprimento da diligência e

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 r usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Publicação no DJe/STJ nº 2499 de 23/08/2018. Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 988 : 000988conflito_de_competencia_n_160_275_go_201810207432_5_decisaopt_0001.pdf

promovam a remoção do bem penhorado tornando-se depositário fiel, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Aponta, ainda, que, "o referido mandado de penhora, avalição e remoção de bens da suscitante (preferencialmente ácool da safra de 2018), já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, o que revela urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado e extrato do andamento do processo em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a expedição de penhora e avaliação dos bens de titularidade da sociedade requerente (e-STJ, fls. 102-104).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 , usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Publicação no DJe/STJ nº 2499 de 23/08/2018. Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 988 : 000988conflito_de_competencia_n_160_275_go_201810207432_5_decisaopt_0001.pdf

habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2018 às 18:36:22 usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19690791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/08/2018 17:59:21
Publicação no DJe/STJ nº 2499 de 23/08/2018. Código de Controle do Documento: DF71585F-0EF2-4EB6-B8AF-F2EF9E2B62CE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 988 : 000988conflito_de_competencia_n_160_275_go_201810207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 21 dias do mês de novembro de 2018, realizei o encerramento deste 65 º volume, à fl. 13380, desdobrando para o 66 º, a partir da fl. 13381.

Razão pela qual lavro este termo.

Servidor/Estagiário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.451 - GO (2018/0160872-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, a Ministra Presidente desta Corte fez o seguinte relato do caso:

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado pela CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO, onde tramita a Recuperação Judicial nº 201402168904, e contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, no qual é processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0010031-93.2017.5.18.0281.
>
> Narra que, nos autos da reclamação trabalhista, "*a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, AUTORIZOU O ADVOGADO DO RECLAMANTE OU ESTE ÚLTIMO A PROCEDER A VENDA DIRETA DO PRODUTO PENHORADO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante*" (fls. 5-6).
>
> Sustenta encontrar-se "*pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/20005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos*" (fl. 6).
>
> Requer a concessão de liminar para "*imediata suspensão dos atos*

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:41:09 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20162281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Publicação no DJe/STJ nº 2540 de 23/10/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: EDE86423-CBE3-4721-B9A7-E3EBE95B43FF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010031-93.2017.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições de patrimônio da empresa suscitante" (fls. 26-27).

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, S. Exa. deferiu em parte a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:41:09 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20162281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Publicação no DJe/STJ nº 2540 de 23/10/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: EDE86423-CBE3-4721-B9A7-E3EBE95B43FF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:41:09 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de

Documento eletrônico VDA20162281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Publicação no DJe/STJ nº 2540 de 23/10/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: EDE86423-CBE3-4721-B9A7-E3EBE95B43FF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 16:41:09 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20162281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:04
Publicação no DJe/STJ nº 2540 de 23/10/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: EDE86423-CBE3-4721-B9A7-E3EBE95B43FF

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

13 400
3

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 27.

JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 168;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 989 : 000989conflito_de_competencia_n159_451_go_2018_0160872_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018631575
Nome original: CC159447.pdf
Data: 22/10/2018 17:40:41
Remetente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159447 GO, números da origem 00 11852-40.2014.5.18.0281 e 201402168904, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.447 - GO (2018/0160742-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, a Ministra Presidente desta Corte fez o seguinte relato do caso:

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar suscitado por CENTROALCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, onde tramita o processo de Recuperação Judicial n.º 201402168904, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, no qual está sendo processada a Reclamação Trabalhista n.º 0011852-40.2014.5.18.0281.
>
> A Suscitante afirma que está "[...] *pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal*" (fl. 6).
>
> Sustenta que, "[...] *no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa)*" (fl. 7).
>
> Pondera que, "[...] *para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da*

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 17:22:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20162279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:05
Código de Controle do Documento: 0C53FEFC-2184-4CF0-B513-E688754AF4A4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (fl. 12).

Esclarece que "[...] *a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial*" (fl. 19).

Afirma que "[...] *o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista deve ser enquadrado como concursal, pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial*" (fl. 22).

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, S. Exa. deferiu a medida urgente.

Após a juntada das informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 17:22:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20162279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:05
Código de Controle do Documento: 0C53FEFC-2184-4CF0-B513-E688754AF4A4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 17:22:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20162279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:05
Código de Controle do Documento: 0C53FEFC-2184-4CF0-B513-E688754AF4A4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 17:22:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20162279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:05
Código de Controle do Documento: 0C53FEFC-2184-4CF0-B513-E688754AF4A4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2018 às 17:22:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20162279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/10/2018 15:57:05
Código de Controle do Documento: 0C53FEFC-2184-4CF0-B513-E688754AF4A4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

13294
13407

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 27,
JUNTO a estes autos o(a):
(X) interlocutória n. 769;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.
Para constar, lavrei o presente termo.

Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 990 : 000990conflito_de_competencia_n_159_447_go_201810160742_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018638638

Nome original: CC158574.pdf

Data: 30/10/2018 20:01:36

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 158.574 GO, números na origem:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.574 - GO (2018/0118298-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ANTONIA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR - GO025515 HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA - GO033913 DIEGO FERREIRA FREITAS E OUTRO(S) - GO031389

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECLARAdo COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "determinou o prosseguimento das execuções em face da Suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015" (e-STJ, fl. 3).

Assevera, ademais, que "as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroalcool S/A, uma vez que o prosseguimento da referida execução trabalhista implicou na penhora de um tanque de armazenamento de Etanol, nº 4, com capacidade para 5.000 m³, ou seja, no maquinário da empresa, com iminente prejuízo e risco a continuidade da atividade empresarial" (e-STJ, fl. 8).

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da Suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012280-51.2016.5.18.0281, inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 12/04/2018 sobre um tanque de armazenamento de etanol, nº 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 23).

A liminar foi deferida por este signatário para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 132-137).

Prestada informação pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 153-156), o *Parquet* opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 165-169).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação.

Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

Superior Tribunal de Justiça

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2018 às 19:48:07 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20240143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:20
Código de Controle do Documento: 7B55497D-3284-4956-BC66-0A82A0136C77

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

tribunal de justiça do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 27,
JUNTO a estes autos o(a):
(X) interlocutória n. 370;
) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
) ofício;
( ) guia;
( ) _____.
Para constar, lavrei o presente termo.

Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 991 : 000991conflito_de_competencia_n_158_574_go_2018_0118298_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018644061

Nome original: CC160036.pdf

Data: 07/11/2018 15:39:23

Remetente:

Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.036 GO, números da origem 2 01402168904 e 0011819-16.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.036 - GO (2018/0193547-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SEBASTIAO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011819-16.2015.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e venda antecipada de álcool a ser produzido pela suscitante na safra de 2018, determinando, ainda, que o exequente acompanhe o oficial de justiça no cumprimento da diligência, para que proceda a remoção e venda antecipada do produto penhorado,

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Aponta, ainda, que "o referido mandado de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, inclusive, com a intimação do exequente, para que este o acompanhe no cumprimento da diligência, o que revela a urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado, extrato do andamento do processo e intimação do exequente em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante (nos autos de n. 0011819-16.2015.5.18.0281), designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Analisando o pedido preambular, foi proferida decisão desta relatoria, deferindo-o para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fls. 134-139).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO (e-STJ, fls. 161-164).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Desta feita, considerando que, mesmo havendo decisão do Juízo universal da recuperação determinando a suspensão das ações e execuções de qualquer natureza em curso contra a empresa devedora, o Juízo trabalhista tenha ordenado a continuidade da execução promovida contra a ora suscitante, evidencia-se a caracterização do presente conflito positivo.

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Assim, deve ser ratificada a liminar para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos do Processo trabalhista n. 0011819-16.2015.5.18.0281.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 15:01:52 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20275743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2018 16:56:53
Código de Controle do Documento: CFD16AB6-E0B8-4EEA-A76D-D78DC1F1295E

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: CHIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 27.

JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 731;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 992 : 000992conflito_de_competencia_n_160_036_go_20118101193547_13_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

1342
3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018639653
Nome original: CC159994.pdf
Data: 31/10/2018 16:52:29
Remetente:
Silvio Luiz Maciel da Silva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159.994 GO, números na origem:
201402168904 e RTOrd - 0010818-59.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.994 - GO (2018/0191522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LINDOMAR MARTINS CORREA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018, AUTORIZANDO AINDA, QUE O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO ACOMPANHEM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Assevera, ademais, que "eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 19).

Diante dessas considerações, pediu fosse deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, "requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas- GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 161-167).

Prestadas informações pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 182-185), o *Parquet* opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 196-199).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 por suário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juizo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos**

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
> 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 pr suário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 p Suário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 15:18:46 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA20249039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:03
Código de Controle do Documento: 8A352B8F-4A30-4BE7-AD56-66B9EDD10702

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

VC
13 124
8

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 27,
JUNTO a estes autos o(a):
(X) interlocutória n. 772;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Marques
Estagiário

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 993 : 000993conflito_de_competencia_n159_994_go_201810191522_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018645668
Nome original: CC159991.pdf
Data: 08/11/2018 18:16:08
Remetente:
Marta Maria Albuquerque Neiva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC nº 159991 GO, números da origem 201402168904 e 0012319-48.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.991 - GO (2018/0191478-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012319-48.2016.5.18.0281, promovida por Francisco Aldaci Barbosa Vieira, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado ato constritivo, consubstanciado na penhora, avaliação e remoção de bens da suscitante, a incidir preferencialmente sobre o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando o reclamante a proceder a remoção e venda antecipada.

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pel Usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada liminarmente a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012319-48.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, inclusive com o cancelamento da penhora realizada, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa em recuperação mantida neste caso. Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO.

A liminar foi deferida para determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO nos autos da Reclamação Trabalhista 0012319-48.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes" (e-STJ, fl. 165).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 175-178 e 179-182), o *Parquet* opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 184-187).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
> 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução,

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pel Usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

> cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
> 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
> 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
> 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n.

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pel uário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0012319-48.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2018 às 19:03:10 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA20284111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2018 15:21:22
Publicação no DJe/STJ nº 2551 de 09/11/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: CB4F97D8-F810-486C-B620-EFE54FBAE363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

13934

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 / 11 /2018, às 11 h 17 ,

JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 773 ;

( ) mandado n. _____ ;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____ .

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 994 : 000994conflito_de_competencia_n_159_991_go_2018_0191478_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

13.135

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018640581
Nome original: CC159232.pdf
Data: 05/11/2018 08:48:58
Remetente:
Katia Cristina Rocha Dias
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunicando decisão. CC 159232

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.232 - GO (2018/0150073-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA - BA
INTERES.	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Jacobina/BA.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de uma Motobomba, OM – 352A, ano 1990, chassi 29.06.144596, inclusive, com contínuas ordens de bloqueios via sistema Bacenjud, que já resultaram no bloqueio de R$ 10.105,63 (dez mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos) nas contas bancárias da Suscitante, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Assevera, ademais, que "o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão" (e-STJ, fl. 12).

Diante dessas considerações, pediu fosse deferida liminar a seu favor, a fim de determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001118-90.2014.5.05.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Jacobina-BA, inclusive com o cancelamento da penhora realizada por meio da Carta Precatória dirigida à Vara do Trabalho de Inhumas-GO (CP nº 0010475-92.2018.5.18.0281), sobre uma moto-bomba OM-352A, avaliada em 20.000,00 (vinte mil reais), designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 24-25).

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Jacobina/BA que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0001118-90.2014.5.05.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 102-108).

Prestadas informações pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 126-128), o *Parquet* opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 130-134).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pe' uário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
> 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pe' uário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: THIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pe' uário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2018 às 08:15:11 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA20249036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2018 14:39:04
Código de Controle do Documento: 6BB7BB70-821B-4187-B0F0-6D059DBED871

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

13.4
B

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Escrivania de Menores e 1. Cível

JUNTADA

Aos 21 /11 /2018, às 11 h 27,
JUNTO a estes autos o(a):
(X) interlocutória n. 734;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.
Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 995 : 000995conflito_de_competencia_n159_232_go_2018_0150073_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018639118

Nome original: CC159055.pdf

Data: 31/10/2018 13:18:25

Remetente:

Larissa Martins Carvalho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159.055 GO, números da origem: 201402168904, 0010922-85.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.055 - GO (2018/0141073-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE VARGE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO DAVI - GO026226

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0010922-85.2015.5.18.0281, promovida por José Varge da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho "insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora de bens" (e-STJ, fls. 6-7).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 12:51:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20240103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:17
Código de Controle do Documento: 080DBC83-55A6-4E71-AAA0-3EF1DF084163

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Supremo Tribunal de Justiça

qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 7).

Foi deferida liminar às fls. 142-146 (e-STJ), para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0010922-85.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Informações prestadas às fls. 158-160 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 168-171).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*,**

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 12:51:29 usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20240103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:17
Código de Controle do Documento: 080DBC83-55A6-4E71-AAA0-3EF1DF084163

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

> **aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 12:51:29 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20240103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:17
Código de Controle do Documento: 080DBC83-55A6-4E71-AAA0-3EF1DF084163

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas -GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/10/2018 às 12:51:29 , usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20240103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/10/2018 17:48:17
Código de Controle do Documento: 080DBC83-55A6-4E71-AAA0-3EF1DF084163

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

13995

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 23/11/2018, às 08 h 26, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 775;

( ) mandado n. _____;

) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 996 : 000996conflito_de_competencia_n_159_055_go_2018_0141073_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018654029
Nome original: CC160275.pdf
Data: 21/11/2018 12:46:47
Remetente:
Larissa Martins Carvalho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.275 GO, números da origem: 0012404-68.2015.5.18.0281, 201402168904, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.275 - GO (2018/0207432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CELIO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista ignora esta situação, determinando "o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015" (e-STJ, fl. 5).

Noticia que a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da suscitante, sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018, autorizando ainda, o reclamante ou seu advogado a acompanharem o oficial de justiça no cumprimento da diligência e promovam no cumprimento da diligência e

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

13446

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 p Usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

promovam a remoção do bem penhorado tornando-se depositário fiel, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Aponta, ainda, que, "o referido mandado de penhora, avalição e remoção de bens da suscitante (preferencialmente ácool da safra de 2018), já foi expedido e se encontra com o oficial de justiça, o que revela urgência no deferimento da medida liminar abaixo requerida (mandado e extrato do andamento do processo em anexo)" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos de Reclamação Trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Analisando o pedido preambular, foi proferida decisão desta relatoria, deferindo-o para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente, nos autos de n. 0012404-68.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fls. 112-117).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO (e-STJ, fls. 155-158).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 p Jsuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 por Usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46
INHUMAS - VARA CÍVEL

MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.12.2011)

Desta feita, considerando que, mesmo havendo decisão do Juízo universal da recuperação determinando a suspensão das ações e execuções de qualquer natureza em curso contra a empresa devedora, o Juízo trabalhista tenha ordenado a continuidade da execução promovida contra a ora suscitante, evidencia-se

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 p. ..suário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

a caracterização do presente conflito positivo.

Assim, deve ser ratificada a liminar para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos do Processo trabalhista n. 0012404-68.2015.5.18.0281.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/11/2018 às 11:48:30 p. Usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20387535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/11/2018 18:53:46
Código de Controle do Documento: 31D34ABF-AB1F-40A0-9A49-6BD2C048CF02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 / 11 /2018, às 10 h 20, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 776;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentaçao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 997 : 000997conflito_de_competencia_n160_275_go_2018_0207432_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

13492

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018653746
Nome original: CC160211.pdf
Data: 20/11/2018 19:29:03
Remetente:
Marta Maria Albuquerque Neiva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Assunto: Para providências. Solicito a Vossa Excelência informações do CC nº 160211 GO, n
úmeros da origem 201402168904 e 0011254-52.2015.5.18.0281

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.211 - GO (2018/0203546-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, promovida por Luiz Carlos Rosa, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, "sendo preferencialmente o álcool a ser produzido na safra de 2018" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 10).

Pede, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011254-52.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência do cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0011254-52.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentação 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2018 às 18:10:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA19648891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2018 17:20:16
Código de Controle do Documento: 3C73F790-4670-42A4-9692-FDF00706CF05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

13458

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 / 11 /2018, às 10 h 21, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 722;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopj_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

RES: REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - URGENTE

De : Danielly Quintas Cascelli de Azevedo <daniq@stj.jus.br> Qui, 22 de Nov de 2018 15:46

Assunto : RES: REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - URGENTE

Para : Comarca de Inhumas - Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Boa Tarde, Cibelle! Peço por gentileza que tente o nº de protocolo: 201402168904.
Atenciosamente!

Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9958

De: Comarca de Inhumas - Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 19 de novembro de 2018 09:00
Para: Danielly Quintas Cascelli de Azevedo <daniq@stj.jus.br>
Assunto: Re: REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - URGENTE

Bom dia! Poderia passar o nome das partes, pois esse número de processo esta dando como não existente.

Att,
Cibelle Olegária de Oliveira Porto
Protocolo Judicial
Comarca de Inhumas - GO
Fone: (62)3514-1859 Ramal 2016

De: "Danielly Quintas Cascelli de Azevedo" <daniq@stj.jus.br>
Para: protjudinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: Sexta-feira, 16 de novembro de 2018 16:41:04
Assunto: REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - URGENTE

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara Cível de Inhumas– GO,
Foram solicitadas, de ordem do Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Bellizze, Relator do **CC 160468/GO** , mediante o envio dos Telegramas **6482/2018 e 7945/2018,** em 31/08/2018 e 22/10/2018 respectivamente, informações, referentes ao Processo de nº00103177120175180281.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopj_0001.pdf

Atenciosamente,

Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
STJ – Coordenadoria da 2ª Seção
Telefone (61) 3319-9958

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

13.460

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 / 11 /2018, às 9 h 02, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 778;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiaria

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 998 : 000998conflito_de_competencia_n_160_211_go_2018_0203546_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:46

13461

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018657426
Nome original: CC159995.pdf
Data: 26/11/2018 13:44:37
Remetente:
Larissa Martins Carvalho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159.995 GO, números da origem: 201402168904, 0011658-69.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 999 : 000999conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.995 - GO (2018/0191524-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CELISMAR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

> Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.
>
> Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.
>
> Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-69.2016.5.18.0281, proposta por Celismar Firmino da Silva, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).
>
> Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).
>
> Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2018 às 13:22:01 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20415858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:23
Código de Controle do Documento: D79FD3D7-7F05-4DFC-9E1C-534CD7073B8C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 999 : 000999conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive**

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2018 às 13:22:01 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20415858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:23
Código de Controle do Documento: D79FD3D7-7F05-4DFC-9E1C-534CD7073B8C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 999 : 000999conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2018 às 13:22:01 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20415858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:23
Código de Controle do Documento: D79FD3D7-7F05-4DFC-9E1C-534CD7073B8C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 999 : 000999conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2018 às 13:22:01 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20415858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:23
Código de Controle do Documento: D79FD3D7-7F05-4DFC-9E1C-534CD7073B8C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 999 : 000999conflito_de_competencia_n159_995_go_2018_0191524_4_decisaopt_0001.pdf

13.466

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 / 11 /2018, às 15 h 05, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 479;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Nádia A. da Cruz Borges
Analista Judiciário

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1000 : 001000peticao_juntada_de_documentos_nos_autospt_0001.pdf

13.467
N

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS DO ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO Nº: 201402168904

ANDERSON MAIA GERALDINE (Inventariante do Espólio de ALAERSON GOMES GERALDINE)

Ação de Recuperação Judicial **CENTROÁLCOOL S/A**

ANDERSON MAIA GERALDINE, brasileiro, solteiro, portador de CI nº3687394/2ª via – GO., e CPF nº 917 133 581 -15, na qualidade de inventariante do espólio de ALAERSON GOMES GERALDINE, **documento anexo (Escritura de Nomeação de Inventariante),** residente e domiciliado no Sítio Chaparral, zona rural, Rodovia – GO., 523, Município de Caturaí – GO., vem a presença de Vossa Excelência, para requerer **JUNTADA DE DOCUMENTOS** nos autos da Ação de Recuperação Judicial **CENTROÁLCOOL S/A**, já qualificada nos autos, expondo e esclarecendo o seguinte:

O Requerente protocolou a petição de nº 766 dos autos sob o nº 201402168904, onde requereu a HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS c/c PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE, onde pugnou pela juntada posterior de documentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1000 : 001000peticao_juntada_de_documentos_nos_autospt_0001.pdf

13.468
J

Desta forma, requer seja deferida a juntada do instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e Escritura Pública de Nomeação de Inventariante do espólio de ALAERSON GOMES GERALDINE.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Inhumas, 28 de novembro de 2018.

Rosilane Falchi

Rosilane Falchi

OAB-GO. nº 11.897

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1001 : 001001procuracaopt_0001.pdf

13.469
N

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Rosilane Falchi
OAB – GO - 11.897

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o abaixo assinado (a)

ANDERSON MAIA GERALDINE, brasileiro, solteiro, portador de CI nº3687394/2ª via – GO., e CPF nº 917 133 581 -15, na qualidade de inventariante do espólio de ALAERSON GOMES GERALDINE, residente e domiciliado no Sítio Chaparral, zona rural, Rodovia – GO., 523, Município de Caturaí – GO.,

Nomeia e constitui sua procuradora, onde necessário for e com esta se apresentar, a **Drª. ROSILANE FALCHI**, brasileira, solteira, advogada, com escritório profissional localizado à Rua 02, Qd. 2, Lt. 08, Setor Dim Dim, Nova Veneza, GO, **inscrita na OAB, seção de Goiás sob o nº 11.897,** CPF nº 387 337 651-20, RG 1 647391- SSP-GO, concedendo os poderes da cláusula "ad judicia", para em qualquer juízo, instância, ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos próprios e legais, acompanhando-os variar de ação, propor todas aquelas ações sumária, ordinárias, executivas, representá-la perante qualquer repartição pública, praticando enfim todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer com ou sem reservas de poderes, firmando acordo, transigindo, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para **representar os interesses do espólio de ALAERSON GOMES GERALDINE,** requerendo o que for necessário.

Nova Veneza, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1001 : 001001procuracaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

12.470

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3687394/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/ABR/2001

NOME ANDERSON MAIA GERALDINE

FILIAÇÃO ALAERSON GOMES GERALDINE
ARLINDA MAIA GERALDINE

INHUMAS-GO 19/JUL/1981
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.NAS. 647 FLS. 135-V L. A-2 CRC CATURAI GO EM 29/07/1981

CPF 917133581-15

ASSINATURA DO DIRETOR

11041102

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANDERSON MAIA GERALDINE

Nº de inscrição
917133581-15

Data de Nascimento
19/07/81

Wallace Vitor Dias
OAB 032.7[illegible]
Atendente Vara Cível / SEGPLAN

CELG DISTRIBUIÇÃO
Uma empresa do grupo Enel

NOTA FISCAL
FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - GRUPO B

AGRUPAMENTO	NÚMERO	SÉRIE	EMISSÃO	GRUPO
	938196	4	06/03/2018	B2

CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, Nº 505 - Jardim Goiás - CEP: 74.805-180 - Goiânia - Goiás

ALAERSON GOMES GERALDINE
CNPJ/CPF: 060.296.631-00 INSC.:112273254
RODOVIA GO-523 0
- SITIO CHAPARRAL
ZONA RURAL
CEP: 0 CATURAI GO

CÓDIGO DO CLIENTE 868291
CONTA CÓD. P/ DEB. AUTO. 0250001664
MÊS REFERENTE 03/2018

UNIDADE CONSUMIDORA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
250001664	18/03/2018	R$*********205,06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS PROTESTOS, TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DO DIST. JUDICIÁRIO DE CATURAÍ-GO
Victor Hugo Rezende Silva
Notário e Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE ARAÇÚ
DISTRITO DE CATURAÍ
LIVRO n.º 50 *FOLHAS n.º 74/75*

TERMO DE CATURAÍ
ESTADO DE GOIÁS
1º TRASLADO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PES. JUR., TÍT., DOC. PROT. E TABELIONATO DE NOTAS.

Praça 14 de Novembro, n.º 201, Centro, Caturaí-GO., CEP 75430-000, Fone (62) 3528-1479.

VICTOR HUGO REZENDE SILVA – NOTARIO E REGISTRADOR
WASHINGTON LINDOMAR FARIA STIVAL – ESCREVENTE AUTORIZADO

ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

*Saibam quantos a presente escritura Pública de NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE virem, ou dela conhecimento tiver que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezoito, aos vinte dias do mês de Fevereiro (**20-02-2.018**), nesta cidade de Caturaí, Comarca de Araçu, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Victor Hugo Rezende Silva – NOTARIO E REGISTRADOR, e adiante nomeados e assinados, compareceram as partes entre si, justas e contratadas, a saber: como OUTORGANTE E RECIPROCAMENTE OUTORGADO: VIÚVA MEEIRA: **ARLINDA MAIA GERALDINE**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI-RG n.º 609.256-SSP/GO e inscrita no CPF sob o n.º 427.096.671-00, residente e domiciliada no Sitio Chaparral, Zona Rural desta cidade. HERDEIROS FILHOS: **ADRIANE MAIA GERALDINI BORGES,** professora, portadora da CI-RG n.º 2.296.042-2ªVIA-SSP/GO e inscrita no CPF sob n.º 758.269.251-91, casada sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com NEY BORGES DA COSTA, trabalhador rural, portador da CI-RG n.º 3.686.617-2ªVIA-DGPC/GO e inscrito no CPF sob o n.º 816.422.611-49, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Osvaldo Maia, n.º 311, Centro nesta cidade; **ROBSON MAIA GERALDINE,** professor, portador da CI-RG n.º 3.253.753-SSP/GO e inscrito no CPF sob n.º 691.680.671-00, casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com LETICIA DE ALMEIDA GONÇALVES, professora, portadora da CI-RG n.º 5.990.612-SSP/GO e inscrita no CPF sob o n.º 970.667.616-34, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua R-16, Qd. 14, Lt. 07, Conjunto Itatiaia III em Goiânia-GO., neste ato legalmente representados por seu bastante procurador Anderson Maia Geraldine, abaixo qualificado, tudo conforme Procuração Publica lavrada nas notas do livro n.º 771-P, às fls. 127/128 do 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO., datado de 09/02/2018; **ANDERSON MAIA GERALDINE,** brasileiro, solteiro, maior e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

capaz, agricultor, portador da CI-RG n.º 3.687.394-2ªVIA-DGPC/GO e inscrito no CPF sob n.º 917.133.581-15, residente e domiciliado na Av. Osvaldo Maia, n.º 311, Centro nesta cidade e ainda ***ALAERSON MAIA GERALDINE,*** *professor, portador da CI-RG n.º 4.598.608-DGPC/GO e inscrito no CPF sob n.º 003.422.711-30, casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com DARLIANE DE CASTRO SANTOS, agrônoma, portadora da CI-RG n.º 4.428.274-SSP/GO e inscrita no CPF sob o n.º 011.325.811-92, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua RG-11, Qd. 52, Lt. 20, Casa 01, Residencial Gameleira II em Rio Verde-GO., neste ato legalmente representados por seu bastante procurador Anderson Maia Geraldine, já qualificado, tudo conforme Procuração Publica lavrada nas notas do livro n.º 163-P, às fls. 192/193 do Oficio de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Rio Verde-GO., datado de 06/02/2018. Comparece ainda como ADVOGADA ASSISTENTE: Drª.* ***ROSILANE FALCHI,*** *brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o número 11.897 e no CPF/MF sob o n.º 387.337.651-20, com o escritório profissional na Rua 02, Qd. 02, Lt. 08, Setor Dim Dim em Nova Veneza-GO., Telefone (62)3356-1361. Todas as partes e a advogada assistente foram identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço, dou fé. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, devidamente assistidos por sua advogada acima nomeada, falando cada um por sua vez, me foi dito, assumindo sob as penas da Lei, com responsabilidade civil e criminal os seguintes fatos: A) - DO AUTOR DA HERANÇA:* ***ALAERSON GOMES GERALDINE,*** *era brasileiro, aposentado, casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens, antes da vigência da Lie 6.515/77 com ARLINDA MAIA GERALDINE, portador da CI-RG n.º 149.355-2ªVIA-SSP/GO e CPF sob o n.º 060.296.631-00, era filho de OTAVIO GERALDINE e D.ª OLINDA LOPES DE ARAÚJO (ambos falecidos) e nasceu na cidade de Anápolis-GO, no dia 25 de Setembro de 1.950, era residente e domiciliado no Sitio Chaparral, Zona rural, neste Município de Caturaí-GO., cujo óbito ocorreu no dia vinte e oito de Julho de 2.017 (28/07/2.017), em Hospital Municipal de Caturaí-GO, conforme certidão de óbito expedida, pelo Oficial Registro Civil, deste Cartorio, registrado no livro C-3, Fls. 73, termo n.º 779. B) – Que nomeiam neste ato o herdeiro* ***ANDERSON MAIA GERALDINI,*** *para representar o Espolio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas; Que, por esta melhor forma Pública as partes autorizam a Inventariante* ***ANDERSON MAIA GERALDINI,*** *nomeada neste ato, a representar o Espolio de ALAERSON GOMES GERALDINE, para gerir e administrar todos os bens moveis, imóveis, semoventes e direitos deixados pelo espolio; podendo ainda para tanto, a quem confere todos os poderes especiais para atuar no foro em geral, em quaisquer repartições públicos Municipais, Estaduais, Federais, suas Autarquias, Instituições Bancárias, e Cartórios Oficiais de Registro e Notários; a fim de acompanhar, em todos os seus termos, atos e incidentes, o inventário dos bens deixados pelo "de cujus", a fim de que apresente e retire documentos; declare bens; concorde com a declaração e relação da qualidade*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

13.472

dos herdeiros; aceite a inventariança; assinando termos e compromissos; nomeie o procurador assistente para acompanhamento do feito; impugne suas contas; aceite ou conteste avaliações; cálculos e contas bancárias; requeira colações e adjudicações; aprove ou impugne partilha; apresente planos pré-partilhas e invista os demais comunheiros na posse de seus quinhões; intervenha em outras ações que decorram do inventário; utilizando dos poderes especiais do Artigo 38, 991 e 992 do Código de Processo Civil; ainda requeira e receba alvarás e quantias; dando quitação; pague tributos em todas espécies; represente-os perante quaisquer repartições públicas, seja elas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive perante Secretária da Receita Federal ou Secretária da Fazenda do Estado de Goiás; assine declaração de bens e direitos; saques de dinheiro depositados em nome do espólio; ou mesmo venda de algum bem, objeto do inventário, isto, para que sejam atendidas situações, tais como: despesa do funeral, despesas com tratamento médico do falecido, impostos devidas às Fazendas Públicas, despesa com o inventário e outras situações urgentes; requerer abertura e desarquivamento de Processo de Levantamento de Georreferenciamento de Fazendas do "de cujus"; CCIR, assinar em qualquer AGENFA DO ESTADO DE GOIÁS, os documentos de nota fiscal de produtor, nota fiscal avulsa, como também o devido aviso de compra e/ou RD-8 CD-1 para as propriedades rurais; representá-los em processos administrativos, ou ações judiciais onde o espólio figure como parte, e nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Despejo, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Inhumas, sob o número 5499072.65.2014.8.09.0072, podendo receber intimações, citações, firmar acordo, enfim praticar todos os atos necessários em defesa do espólio, inclusive interpor recursos, ou ações necessárias; representar em qualquer diligência administrativa junto a CELG e SANEAGO, para dirimir os atos inerentes a sua competência; praticar todos os atos inerentes a movimentação/transação bancária, em especial, fazer saques, depósitos, transferências, empréstimos, financiamentos e no melhor desempenho para com administração financeira da contas; que o inventariante assina juntamente este termo, aceitando e assumindo a direção do acervo hereditário do "de cujus", prestando compromisso de assumir bem e fielmente o cargo, e comprometendo-se a prestar declarações sem omissão ou sonegação, prestar contas, bem como às Fazendas Públicas, com devido recolhimento dos impostos devidos e certidões, ciente da responsabilidade civil e penal na condução da inventariança, abrangendo a possibilidade de se fazer o inventário extrajudicialmente, tal como previsto no Artigo 982, do Código de Processo Civil. Pelo inventariante retro nomeado e qualificado, me foi dito que aceita a presente escritura em seus expressos termos. Foram apresentadas as Certidões Negativas Federal, Estadual e Municipal, que serão transcritas no Inventario. E, por se acharem assim contratos, me pediram que lhe fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitara, outorgaram e assinam. Dispensadas as testemunhas, pelas partes de acordo com a Lei Federal de n.º 6.952/81. Eu Victor Hugo Rezende Silva – NOTÁRIO E REGISTRADOR, que a lavrei, assino em público e raso. Ass.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

Victor Hugo Rezende Silva. Arlinda Maia Geraldine. Adriane Maia Geraldine Borges. Ney Borges da Costa. PP. Anderson Maia Geraldine. PP. Anderson Maia Geraldine. Anderson Maia Geraldine. PP. Anderson Maia Geraldine. PP. Anderson Maia Geraldine. Drª. Rosilane Falchi. Eu NOTÁRIO E REGISTRADOR, *que a digitei, conferi, assino em público e raso. Transladada em seguida igual o original. Dou Fé.*

Em testº da verdade.

Caturaí, 20 de Fevereiro de 2.018.

Victor Hugo Rezende Silva.
NOTÁRIO E REGISTRADOR

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

08311503050934080100092

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS PROTESTOS,TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DO DIST. JUDICIÁRIO DE CATURAÍ-GO

Victor Hugo Rezende Silva
Notário e Registrador

CARTÓRIO CARMO
1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis
INHUMAS - ESTADO DE GOIÁS
Márcio Antônio do Carmo Júnior — Registrador
Waldeyr Ferreira Gonçalves — Registrador Substituto

Praça Santana, 144, Centro
CEP: 75.400-000
Fone: (62) 3514-1596
CNPJ: 20.252.561/0001-95

023918041914560949057S6 - Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º - V, da Lei Federal nº 8.935/94. Emol.: R$3,00, Fundos: R$1,17, ISS: R$0,15, Valor Total R$4,32. Inhumas-GO, 16 de Novembro de 2018 - 11:50

Maria do Carmo Souza Vieira Novais
Escrevente Autorizada

474F4547757A764F534A477D55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

13.473

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Papel fabricado com fibras solveis calor

Fabricado com Papel Especial Fornecedor Controlado

0800 729 0088

836300000020 684100090449 563361101808 002500016643

enel

CANAIS DE ATENDIMENTO

Teleatendimento: 0800 62 0196

Agência Virtual www.eneldistribuicao.com.br

Aplicativo Enel Goiás Google Play | Apple Store

Enel Clientes Brasil

enel

NOTA FISCAL
FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - GRUPO B
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, Nº 505 - Jardim Goiás - CEP: 74.805-180 - Goiânia - Goiás

AGRUPAMENTO	NÚMERO	SÉRIE	EMISSÃO	GRUPO
	856601	4	08/10/2018	B2

ALAERSON GOMES GERALDINE
CNPJ/CPF: 060.296.631-00 INSC.:112273254
RODOVIA GO-523 0
- SITIO CHAPARRAL
ZONA RURAL
CEP: 0 CATURAI GO

CÓDIGO DO CLIENTE **868291**
CONTA CÓD. P/ DEB. AUTO. **0250001664**
MÊS REFERENTE **10/2018**

UNIDADE CONSUMIDORA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
0250001664	18/10/2018	R$*********268,41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1002 : 001002escritura_publica_de_nomeacao_deinventariantept_0001.pdf

13.474

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 05, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 780;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

13 475

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG: MCD2S-8859/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 29/11/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 158573/GO, REGISTRO N/0 2018/0118286-9, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00102744220145180281 / 102744220145180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO MATIAS DA SILVA SANTOS, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

216890-94.2014-780 30/11/18 13:55 1000 INH

AREA DE COLA

Fabrizio 31/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasilia/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 30/11 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657444303BR 44020

DHP 29/11/2018 17:03

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 /12 /2018, às 10 h 05, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 781;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

1347

<<TLG. MCD2S-8857/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 29/11/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 153819/GO, REGISTRO N/0 2017/0201696-7, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00118662420145180281 / 118662420145180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME657444144BR 44017

DHP 29/11/2018 17:03

PE 30/11 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 08, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 782;
( ) mandado n. _____;
(cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
(` guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

13.479

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8863/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 29/11/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159037/GO, REGISTRO N/0 2018/0140445-0, NÚMERO DE ORIGEM: 201402168904 / 00117698720155180281 / 117698720155180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 30/11 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657444351BR 44021
DHP 29/11/2018 17:03

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 04, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 783;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1003 : 001003comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
C de rastreabilidade: 3002018659968
N original: CC159997.pdf
D 8/11/2018 15:35:20
R ente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
P ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
A o: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159997 SP, números da origem 20
1402168904 e 0010323-78.2017.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Superior Tribunal de Justiça

MRV

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.997 - GO (2018/0191525-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	PAULO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIMEIRY CORREIA DA SILVA - GO039020

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010323-78.2017.5.18.0281, ajuizada por Paulo Alexandre Correia da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 15/4/2011 a 26/2/2015.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, "autorizando o reclamante ou seu advogado a proceder a remoção e venda direta do produto pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial" (e-STJ, fl. 9).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:40:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20439568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:34
Código de Controle do Documento: FAEEE8CF-7EEC-4E59-BB24-3961AD24A8DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:40:02 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por esses motivos, pede que seja determinada, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos [...] nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010323-78.2017.5.18.0281", com a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

Documento eletrônico VDA20439568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:34
Código de Controle do Documento: FAEEE8CF-7EEC-4E59-BB24-3961AD24A8DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:40:02 por usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20439568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:34
Código de Controle do Documento: FAEEE8CF-7EEC-4E59-BB24-3961AD24A8DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:40:02 p
suário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Doc: letrônico VDA20439568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:34
Cód ntrole do Documento: FAEEE8CF-7EEC-4E59-BB24-3961AD24A8DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

13 785

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 10, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 789;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1004 : 001004conflito_de_competencia_n159_997_go_2018_0191525_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

13 486

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
C de rastreabilidade: 3002018659979
N original: CC160317.pdf
D 8/11/2018 15:40:29
R ente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
P ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
A o: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160317 GO, números da origem: 0
011019-51.2016.5.18.0281, 201402168904, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:41:44 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.317 - GO (2018/0209240-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - ES025612
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	WELLINGTON CARMO VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011019-51.2016.5.18.0281, ajuizada por Wellington Carmo Veiga dos Santos, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 16/8/2010 a 5/1/2015.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora, avaliação e praceamento de 8.889 litros de etanol hidratado carburante, assegurada a possibilidade de venda direta pelo próprio exequente.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do

Documento eletrônico VDA20429050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 17:01:10
Código de Controle do Documento: 25F1CABB-A222-4EF4-AB5E-38E17A15C743

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo**

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:41:44 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA20429050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 17:01:10
Código de Controle do Documento: 25F1CABB-A222-4EF4-AB5E-38E17A15C743

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47
INHUMAS - VARA CÍVEL

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:41:44 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.

Documento eletrônico VDA20429050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 17:01:10
Código de Controle do Documento: 25F1CABB-A222-4EF4-AB5E-38E17A15C743

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 12:41:44 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA20429050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 17:01:10
Código de Controle do Documento: 25F1CABB-A222-4EF4-AB5E-38E17A15C743

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 11, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 735;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1005 : 001005conflito_de_competencia_n160_317_go_2018_0209240_121_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

13492

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
C de rastreabilidade: 3002018659832
N original: CC160466.pdf
D 8/11/2018 14:46:54
R ente:
Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Pr ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
A o: Comunico Vossa Excelência que nos autos do CC 160.466 GO, números de origem: 201
402168904 e 0010996-42.2015.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.466 - GO (2018/0217079-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUCAS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010996-42.2015.5.18.0281, proposta por Lucas Barbosa Rodrigues, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial", culminando com a "penhora de 3.734 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 10.081,80 (dez mil e oitenta e um reais e oitenta centavos", cuja praça e leilão para venda do bem penhorado está marcada para o dia 21/9/2018 (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fls. 13-14).

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:42:38 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20439565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:32
Código de controle do Documento: EF3CF4F6-33D6-4748-ABD7-24B7F0F6A95F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47
INHUMAS - VARA CÍVEL

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:42:38 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

recuperação judicial é do Juízo Universal.

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010996-42.2015.5.18.0281, inclusive com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE

Documento eletrônico VDA20439565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:32
Código de Controle do Documento: EF3CF4F6-33D6-4748-ABD7-24B7F0F6A95F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:42:38 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores

Doc: letrônico VDA20439565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign - MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:32
Cód ntrole do Documento: EF3CF4F6-33D6-4748-ABD7-24B7F0F6A95F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:42:38 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20439565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:32
Código de controle do Documento: EF3CF4F6-33D6-4748-ABD7-24B7F0F6A95F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

13447

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 /12 /2018, às 10 h 20, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 736;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*. comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1006 : 001006conflito_de_competencia_n160_466_go_2018_0217079_5_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

13498
8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
C de rastreabilidade: 3002018659793
N original: CC160276.pdf
D 8/11/2018 14:31:07
R ente:
Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Pr ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
As o: Comunico Vossa Excelência que nos autos do CC 160.276 GO, números de origem: 201 402168904 e 0010794-36.2013.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.276 - GO (2018/0207449-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ADMILSON DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S. A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial n. 201402168904, sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, proposta por Admilson da Rocha, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO "determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da suscitante, não obstante já tenha sido informado que esta encontra-se em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, "para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroalcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade" (e-STJ, fl. 13).

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:36:10 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20439566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:33
Código de controle do Documento: 4BA3FCDE-00B4-488B-8285-FFAAFF1D77E3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

Pleiteia, em liminar, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010794-36.2013.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 26-27), com a confirmação, no mérito, da competência do Juízo Universal.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juizo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:36:10 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20439566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:33
Código de controle do Documento: 4BA3FCDE-00B4-488B-8285-FFAAFF1D77E3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

> CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:36:10 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20439566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:33
Código de controle do Documento: 4BA3FCDE-00B4-488B-8285-FFAAFF1D77E3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2018 às 13:36:10 pel[illegible]suário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Doc[illegible]letrônico VDA20439566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign[illegible] MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 18:56:33
Cód[illegible]ntrole do Documento: 4BA3FCDE-00B4-488B-8285-FFAAFF1D77E3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

13503

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 /12 /2018, às 10 h 22, JUNTO a estes autos o :

(X) interlocutória n. 787;
( ) mandado n. _____;
) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) oficio;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1007 : 001007conflito_de_competencia_n160_276_go_2018_0207449_9_decisaopt_0001.pdf

13.504

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Administrativo
C de rastreabilidade: 3002018658796
N original: CC159701.pdf
D 7/11/2018 15:19:14
R ente:
Paulo Sérgio Silva Sampaio
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
P ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
A o: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC159701 GO, números da origem : 2
01402168904 e 0011139-60.2017.5.18.0281 foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.701 - GO (2018/0176273-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	GENILSON DA SILVA BATISTA
ADVOGADOS	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879 TALITTA LEAO DA SILVA DIAS - GO045236

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011139-60.2017.5.18.0281, ajuizada por Genilson da Silva Batista, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito aos dois períodos em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 9/7/2015 a 14/11/2015 e 8/6/2016 a 1º/11/2016.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora, avaliação e praceamento de álcool da produção de 2018, assegurada a possibilidade de venda direta pelo próprio exequente.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 15:09:03 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA20430566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Código de controle do Documento: 54C30458-8C65-4996-B506-BF76F659E76A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

A liminar requerida pela suscitante foi indeferida pelo Ministro Vice-Presidente por decisão datada de 20/7/2018, o que motivou a oposição de embargos de declaração, ainda não apreciados.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 15:09:03 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA20430566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Código de controle do Documento: 54C3045B-8C65-4996-B506-BF76F659E76A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 15:09:03 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca

Doc letrônico VDA20430566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign : MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Cód ntrole do Documento: 54C3045B-8C65-4996-B506-BF76F659E76A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 15:09:03 pelo usuário: PAULO SÉRGIO SILVA SAMPAIO

do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, relativamente ao crédito apurado na Reclamação Trabalhista n. 0011139-60.2017.5.18.0281, prejudicados os embargos de declaração de fls. 182-192 (e-STJ).

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA20430566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Código de Controle do Documento: 54C3045B-8C65-4996-B506-BF76F659E76A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

13509
8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 / 12 /2018, às 10 h 24, JUNTO a estes autos o(a):

(2) interlocutória n. 783;

( ) mandado n. _____;

) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1008 : 001008conflito_de_competencia_n159_701_go_201810176273_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
C de rastreabilidade: 3002018658445
N original: CC159700.pdf
D 7/11/2018 13:13:25
R ente:
Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Pr ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
As o: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 159.700 GO, números da origem 2014021689 04 (1ª VC Inhumas) e 0012459-82.2016.5.18.0281 (VT Inhumas), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.700 - GO (2018/0176271-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ARSENIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO - GO036951

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012459-82.2016.5.18.0281, ajuizada por Arsenio Correia da Silva, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 15/6/2016 a 1º/11/2016.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora, avaliação e praceamento de álcool da produção de 2018, assegurada a possibilidade de venda direta pelo próprio exequente.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 13:09:49 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Doc: etrônico VDA20430569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Cód: ntrole do Documento: 224F72BB-ABFB-406D-B0CB-02B571CE5ED5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

A liminar requerida pela suscitante foi indeferida pelo Ministro Vice-Presidente por decisão datada de 20/7/2018, o que motivou a oposição de embargos de declaração, ainda não apreciados.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 13:09:49 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Doc: etrônico VDA20430569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Cód: ntrole do Documento: 224F72BB-ABFB-406D-B0CB-02B571CE5ED5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

> INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juizo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 13:09:49 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Doc etrônico VDA20430569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Cód trole do Documento: 224F72BB-ABFB-406D-B0CB-02B571CE5ED5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, relativamente ao crédito apurado na Reclamação Trabalhista n. 0012459-82.2016.5.18.0281, prejudicados os embargos de declaração de fls. 174-184 (e-STJ).

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 13:09:49 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA20430569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Código de Controle do Documento: 224F72BB-ABFB-406D-B0CB-02B571CE5ED5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 13:09:49 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Docu letrônico VDA20430569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign : MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/11/2018 10:43:23
Códi ntrole do Documento: 224F72BB-ABFB-406D-B0CB-028571CE5ED5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

13 506

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 /12 /2018, às 10 h 26, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 739;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Samara

Samara Cristina Brandao
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1009 : 001009conflito_de_competencia_n_159_700_go_2018_0176271_2_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

13 507

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ti e documento: Informações Processuais
Co de rastreabilidade: 3002018658285
No original: CC159992.pdf
Da 7/11/2018 11:03:50
Re ente:
Katia Cristina Rocha Dias
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Pr ade: Normal.
M de envio: Para conhecimento.
As o: Comunicando decisão de mérito. CC 159992 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1010 : 001010conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.992 - GO (2018/0191496-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	SANDOVAL MELQUIADES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI - GO027224
		ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO028867

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Ao examinar o pedido liminar formulado pela suscitante, fiz o seguinte relato do caso:

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011055-59.2017.5.18.0281, ajuizada por Sandoval Melquíades de Sousa, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e já em fase de cumprimento de sentença. Os pedidos deduzidos na reclamatória dizem respeito ao período em que o autor foi funcionário da ora suscitante, a saber, 8/4/2013 a 27/6/2016.

Segundo a suscitante, a despeito de ter sido informado do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução, inclusive mediante a determinação de penhora e avaliação de álcool da safra de 2018, tendo nomeado como depositário fiel o próprio reclamante, "que poderá [...] acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, para que proceda a remoção, venda direta e antecipada do produto pelo preço de avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial".

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 10:07:30 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Doc letrônico VDA20415890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign : MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:24
Cód ntrole do Documento: DD21409A-ACCB-4FB2-B23A-77DCE03370B0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1010 : 001010conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 10:07:30 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano que, no caso, já foi, inclusive, aprovado por assembleia geral de credores realizada em 14/8/2015.

Por vislumbrar verossimilhança nas alegações da suscitante, deferi a medida urgente.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades**

Documento eletrônico VDA20415890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign : MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:24
Códi ntrole do Documento: DD21409A-ACCB-4FB2-B23A-77DCE03370B0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1010 : 001010conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 10:07:30 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA20415890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:24
Código de controle do Documento: DD21409A-ACCB-4FB2-B23A-77DCE03370B0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1010 : 001010conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2018 às 10:07:30 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Doc letrônico VDA20415890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Sign . MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 26/11/2018 12:32:24
Cód ntrole do Documento: DD21409A-ACCB-4FB2-B23A-77DCE03370B0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1010 : 001010conflito_de_competencia_n_159_992_go_2018_0191496_6_decisaopt_0001.pdf

13 512

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 11 / 03 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 791, 792, 793;
( ) mandado n. _____;
) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9418/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (MSPO) 17/12/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159439/GO, REGISTRO N/0 2018/0159786-2, NÚMERO DE ORIGEM: 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 201402168904 / 00110628520165180281 / 110628520165180281 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO CICERO BATISTA DE ALMEIDA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME659272478BR 44070
DHP 17/12/2018 13:57

PE 18/12 20:00

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

 13 513 25

<<TLG. MCD2S-9472/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 17/12/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/12/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162896/GO, 2018/0336000-3, NÚMERO NA ORIGEM: 21689094201480900 72 / 00105264520145180281 / 105264520145180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOAO RIBEIRO DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010526-45.2014.5.18.0281, AJUIZADA POR JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE 72,82 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010526–45.2014.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO–SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E–STJ, FLS. 1–27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME659323461BR 44074

13515

DHP 17/12/2018 19:37

<DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

ME659323461BR 44074

13 516

DHP 17/12/2018 19:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.– DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323461BR 44074
DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

<USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE -SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES : CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

<PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010526-45. 2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 14 DE DEZEMBRO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323461BR 44074

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<<TLG. MCD2S-9492/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 17/12/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/12/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162897/GO, 2018/0336014-1, NÚMERO NA ORIGEM: 00106243020145180281 / 106243020145180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ MARTINS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL APONTA COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010624-30.2014.5.18.0281, PROMOVIDA POR LUIZ MARTINS, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FOI REALIZADO "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 4.885,25 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 13.190,17 (TREZE MIL, CENTO E NOVENTA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: NIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), AUTORIZANDO O RECLAMANTE, POSTERIORMENTE, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, A PROMOVER A REMOÇÃO OU VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6). PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E-STJ, FL. 6).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0010624-30.2014.5.18. 0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26), E, NO MÉRITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE NO BOJO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.JÁ EM RELAÇÃO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC N. 144.592/SP, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 3/11/2016)ADEMAIS, "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010624-30.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE ACERCA DA PENHORA JÁ REALIZADA.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

<INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 13 DE DEZEMBRO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME659323775BR 44073

DHP 17/12/2018 19:37

PE 18/12 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1011 : 001011comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

1754

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 11/01/2019, às 15 h 39, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. _____;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

(X) ofício; 04

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1012 : 001012comarca_de_goianira1_vara_civel_criminal_familia_sucessoes_e_infancia_e_juventude_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 100,00 | Classificador: Exceção de Suspeição (CPC)
INHUMAS - 1ª VARA CIVEL
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO - Data: 10/01/2019 18:34:53

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Processo nº 5258823.20

DECISÃO

Por razões de foro íntimo e conforme autoriza o artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeita para conduzir o presente feito e todos os demais referente à empresa recuperanda.

De consequência, considerando que essa magistrada é a segunda substituta eventual da 1ª Vara Cível de Inhumas – serventia de origem do processo – e o exaurimento da lista de substituição prevista no Decreto Judiciário 76/2017, remetam-se os autos da recuperação judicial (201402168904) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que adote as providências cabíveis.

Providencie-se a juntada da presente decisão nos autos de recuperação judicial nº 201402168904.

Cumpra-se.

Goianira, 04 de outubro de 2018.

Ângela Cristina Leão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2018 16:15:30
Assinado por ANGELA CRISTINA LEAO
Validação pelo código: 10403561501221436, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

Ofício nº 04/2019

Inhumas, 11 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor Desembargador Dr. Gilberto Marques Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assunto: Informação de decisão de declaração de suspeição em processo judicial.

Exmo. Sr. Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que nos autos do processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072), de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Inhumas/GO, foi proferida decisão de suspeição, afastando a Magistrada titular desta Vara, Dra. Adriana Caldas Santos da condução do feito.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a Juíza substituta, Dra. Ângela Cristina Leão, da Comarca de Goiânira/GO, que se declarou suspeita para conduzir o processo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC/2015, conforme decisão nos autos do processo nº 5258823.20.2018.8.09.0072 (PJd) (Exceção de Suspeição).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

Esta comunicação se faz necessária em razão do exaurimento da lista de substituição prevista no Decreto Judiciário 76/2017, de acordo com a decisão supramencionada, a qual segue anexa. Sendo necessária a designação por V. Ex.ª de Juiz substituto para atuar no feito de Recuperação Judicial.

Informo ainda que a ação nº 201402168904 (Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A) trata-se de um processo principal atualmente com 66 (sessenta e seis) volumes, totalizando mais de 13 (treze) mil páginas, além de aproximadamente 120 (cento e vinte) processos físicos apensos e aproximadamente 650 (seiscentos e inquenta) processos digitais.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Pedro Silva Correa
Juiz de Direito
Diretor do Foro em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 11/01/2019 às 12:46

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193241857
Documento: Decisão - suspeição - Dra. Angela.pdf
Remetente: 1ª Vara - Inhumas (Francisco Jairo da Conceição Sobrinho)
Destinatário: Gabinete da Presidencia (TJGO)
Data de Envio: 11/01/2019 12:43:37
Assunto: Ofício nº 04/2019 (Informação de decisão de suspeição e exaurimento de lista de Juizes substitutos)

Código de rastreabilidade: 80920193241856
Documento: Ofício nº 04-2019 (Presidente do TJGO).pdf
Remetente: 1ª Vara - Inhumas (Francisco Jairo da Conceição Sobrinho)
Destinatário: Gabinete da Presidencia (TJGO)
Data de Envio: 11/01/2019 12:43:37
Assunto: Ofício nº 04/2019 (Informação de decisão de suspeição e exaurimento de lista de Juízes substitutos)

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 11/01/2019, às 15 h 44, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. _____;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

(X) ofício; 201

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

CAIXA seguradora

CT nº 719/2018 – Gerência de Conformidade/DICON

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

Ao
Poder Judiciário do Estado do Goiás
Comarca de Inhumas – Fórum
Menores e 1ª Vara Cível
Rua Tóquio Esq. Com a Rua Leal,
QD 02 – A, s/n, Setor Watanabe
Inhumas - GO / CEP nº 75400000

Assunto: Ofício 201/2018
Processo nº 201402168904

A CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 05.349.595/0001-09, com sede no SHN, Quadra 1, Bloco E, Edifício Caixa Seguradora, Brasília-DF, CEP nº 70.701-050, vem, em atenção ao edital de hasta pública em epígrafe, informar que:

1) A empresa CENTROÁLCOOL S/A, inscrita sob o CNPJ n° 02.896.264/0001-09, aderiu ao contrato de consórcio nº 69426, identificado como cota nº 92-00, pertencente ao grupo 168, firmado em 27/04/2005 com 60 meses e carta de crédito contratada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2) Foi realizado o pagamento das 60 parcelas totalizando o importe de R$ 19.461,24 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).

3) A cota foi contemplada por sorteio em 19/12/2008, e a liberação do crédito ocorreu em 29/07/2010. A empresa consorciada optou pela conversão do crédito em espécie, assim, foi-lhe disponibilizada a quantia de R$ 19.083,67 (dezenove mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

CAIXA seguradora

4) Conforme previsto em contrato, o qual é baseado na legislação aplicada ao sistema de consórcios, após o encerramento do grupo, a Administradora realizará, se houver, o rateio do saldo remanescente do fundo comum e fundo reserva aos consorciados que possuem cota ativa.

5) Dessa forma, após o encerramento do grupo, que se deu em 21/09/2010, houve 03 (três) rateios do fundo reserva, totalizando o montante de R$ 1.595,53 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

6) Contudo, os valores referentes aos rateios não foram resgatados no prazo de 60 dias, desta forma, foi incidido a taxa de administração sobre os valores não procurados, restando um saldo de R$ 1.115,10 (mil cento e quinze reais e dez centavos), a qual foi resgatado pela empresa consorciada em 27/05/2015, portanto, não existem mais valores a serem restituídos.

7) Ante o exposto, anexamos o extrato da cota para conhecimento, colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Antonia Larissa Gomes Araujo
Analista de Conformidade Pleno
Ger. de Conformidade e Cont. Financeiros

Maria Borges
Gerente
Negócios Corporativos

Luciana Fioretti Cabral
Assistente Jurídico

Analista de Conformidade

Gerente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Extrato do consorciado - 26/12/2018 10:55:43

COMPLINE CONFORMIDADE\TER00026

Grupo: **000168** Cota: **0092 00 CENTROALCOOL SA** Contrato: **0000069426**

Dados cadastrais

Pessoa: Juridica **CPF/CNPJ:** 02.896.264/0001-09 **Docto:** 52040812219 **Data de Fundacão:** 26/03/1981 **Atividade:**

Endereço de correspondência

Endereço: RODOVIA GO222 KM 03Nº **Complemento:** KM 03 **CEP:** 75400-000
Cidade: INHUMAS **UF:** GO **Ramal:**
Bairro: ZONA RURAL **Cx.postal:** **Telefone:** 62-00000000

Dados do plano

Data venda:	27/04/2005	**Data Adesão:**	27/04/2005	**% cob.contemp:**	0,0000
1ª assembleia:	20/05/2005 001	**Taxa adm.:**	13,0000	**Tipo de venda:**	NACIONAL
Plano básico:	060 meses	**Fundo reserva:**	5,0000	**Produto:**	IM IMOB - GRUPOS ATÉ O 529
Plano de seguro:		**% Mensal do Fundo Comum**	0,0000	**SubProduto:**	000001 IMÓVEIS
Seguradora:		**% Mensal c/ Taxas:**	1,9647		

Assemb. Atual: 18/04/2010 060 **Vencimento:** 10/04/2010 **Local:** CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSO

Filial de venda: 000002 VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA **Ponto de venda:** 001251 INHUMAS, GO
Filial adm.: 000001 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF **Comissionado:** 001251 INHUMAS, GO
Convênio: 02022004000104 CLIENTES DEBITO EM CONTA

Sit. de cobrança: QUITAÇÃO **Data última sit.:** 31/07/2010 06:59:22
Bem: 000015 CREDITO R$ 15.000,00 **Valor crédito:** 17.955,71

Data prevista para o encerramento: 18/04/2010 **Data do último vencimento:** 10/04/2010

Contemplação

[ntemplação:	19/12/2008	**Crédito:**	16.952,14	**Data do Pagamento:**	29/07/2010	**Valor bem entregue:**	19.083,67
Tipo contempl.:	Sorteio	**Créd. corrig.:**	19.083,67	**Entrega docum.:**		**Liquido a pagar:**	0,00

Caracteristicas do Bem

Bem: CREDITO R$ 15.000,00 **Situação:** Alienado 29/07/2010
Endereço: **Complemento:** **Bairro:**
Cidade: **CEP:** 00000000

Percentuais

	Pago	Atraso	A cobrar	Total
% normal:	98,2987	0,0000	0,0000	98,2987
% antecipado:	1,7013			1,7013
TOTAL:	100,0000	0,0000	0,0000	100,0000

% Mensal do Fundo Comun	0,0000
Ideal pago:	100,0000
Diferença:	0,0000
Ideal Devido:	0,0000

Contribuição mensal

% Seguro:	0,000000
Valor contribuição mensal:	352,78

Conta Corrente

Ass.	Aviso	Histórico	Vencto.	Pagto.	Bem	Vl. crédito	Vl. Devido	Vl. pago	Multa	Juros	Vl. Seguro	% pago	% difer.
	029494563	077-0 DEVOL ENCERRAMENTO	10/04/2010	12/08/2016	000015	17.955,71	-0,17	-0,17	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
060	026637578	022-0 RECBTO. QUITACAO	10/04/2010	27/05/2015	000015 *	17.955,71	3,03	3,03	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
	026610160	077-0 DEVOL ENCERRAMENTO	10/04/2010	20/05/2015	000015	17.955,71	-896,46	-896,46	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
	019813295	077-0 DEVOL ENCERRAMENTO	10/04/2010	31/05/2012	000015	17.955,71	-811,38	-811,38	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
	019598348	081-0 CREDITO % IDEAL	10/04/2010	27/05/2012	000015	17.955,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0366
	014823971	055-0 PAGTO BEM	10/04/2010	29/07/2010	000015	17.955,71	-19.083,67	-19.083,67	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
060	013884344	022-0 RECBTO. QUITACAO	10/04/2010	12/04/2010	000015	17.955,71	360,39	360,39	0,00	0,00	0,00	1,7013	0,0000
059	013672812	001-0 RECBTO. PARCELA	10/03/2010	16/03/2010	000015	17.955,71	351,95	353,14	7,06	0,71	0,00	1,6301	0,0366
058	013477695	001-0 RECBTO. PARCELA	10/02/2010	10/02/2010	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
0	13270949	001-0 RECBTO. PARCELA	14/01/2010	14/01/2010	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
0.	12984123	001-0 RECBTO. PARCELA	10/12/2009	10/12/2009	000015	17.955,71	354,21	360,30	0,00	0,00	0,00	1,7005	-0,0338
055	012724688	001-0 RECBTO. PARCELA	10/11/2009	11/11/2009	000015	17.955,71	352,02	353,14	7,06	0,12	0,00	1,6329	0,0338
054	012453669	001-0 RECBTO. PARCELA	10/10/2009	13/10/2009	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
053	012229277	001-0 RECBTO. PARCELA	10/09/2009	10/09/2009	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
052	012011182	001-0 RECBTO. PARCELA	10/08/2009	10/08/2009	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
051	011806819	001-0 RECBTO. PARCELA	10/07/2009	10/07/2009	000015	17.955,71	356,17	373,09	0,00	0,00	0,00	1,7609	-0,0942
050	011584685	001-0 RECBTO. PARCELA	10/06/2009	10/06/2009	000015	17.955,71	353,14	353,14	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
049	011388934	001-0 RECBTO. PARCELA	10/05/2009	09/06/2009	000015	17.955,71	353,12	363,68	7,06	3,53	0,00	1,6665	0,0002
048	011095838	001-0 RECBTO. PARCELA	10/04/2009	09/06/2009	000015	17.955,71	350,08	346,56	7,06	6,28	0,00	1,5727	0,0940
047	010968099	001-0 RECBTO. PARCELA	10/03/2009	10/03/2009	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
046	010767895	001-0 RECBTO. PARCELA	10/02/2009	10/02/2009	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
045	010581692	001-0 RECBTO. PARCELA	10/01/2009	12/01/2009	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
044	010386904	001-0 RECBTO. PARCELA	10/12/2008	10/12/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
043	010207746	001-0 RECBTO. PARCELA	10/11/2008	10/11/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
042	009989260	001-0 RECBTO. PARCELA	10/10/2008	10/10/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
041	009790444	001-0 RECBTO. PARCELA	10/09/2008	10/09/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
040	009583595	001-0 RECBTO. PARCELA	10/08/2008	11/08/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
039	009378665	001-0 RECBTO. PARCELA	10/07/2008	10/07/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
038	009181781	001-0 RECBTO. PARCELA	10/06/2008	10/06/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
037	008961348	001-0 RECBTO. PARCELA	10/05/2008	12/05/2008	000015	16.952,14	333,40	333,40	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
036	008767019	001-0 RECBTO. PARCELA	10/04/2008	10/04/2008	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
035	008567056	001-0 RECBTO. PARCELA	14/03/2008	10/03/2008	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
034	008385243	001-0 RECBTO. PARCELA	13/02/2008	13/02/2008	000015	16.068,38	315,99	315,98	0,00	0,00	0,00	1,6665	0,0002
033	008183804	001-0 RECBTO. PARCELA	16/01/2008	25/01/2008	000015	16.068,38	316,01	323,30	6,32	0,95	0,00	1,6668	-0,0001
032	007875099	001-0 RECBTO. PARCELA	12/12/2007	12/12/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
031	007693439	001-0 RECBTO. PARCELA	16/11/2007	13/12/2007	000015	16.068,38	316,01	325,20	6,32	2,84	0,00	1,6668	-0,0001
030	007455479	001-0 RECBTO. PARCELA	10/10/2007	10/10/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
029	007188618	001-0 RECBTO. PARCELA	13/09/2007	13/09/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
028	006368568	001-0 RECBTO. PARCELA	15/08/2007	13/08/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
027	006122301	001-0 RECBTO. PARCELA	10/07/2007	10/07/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
026	005918393	001-0 RECBTO. PARCELA	10/06/2007	11/06/2007	000015	16.068,38	318,88	334,80	0,00	0,00	0,00	1,7658	-0,0991
025	005668190	001-0 RECBTO. PARCELA	10/05/2007	10/05/2007	000015	16.068,38	316,02	316,02	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000

Consórcio v 004.003 - CNP
Servidor de Dados

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

CAIXA CONSÓRCIOS

Extrato do consorciado - 26/12/2018 10:55:43

COMPLINE CONFORMIDADE\TER00026

*Grupo: **000168** Cota: **0092 00 CENTROALCOOL SA** Contrato: **0000069426**

024	005469416	001-0	RECBTO. PARCELA	10/04/2007	27/04/2007	000015	16.068,38	313,16	305,34	6,32	1,79	0,00	1,5676	0,0991
023	005189339	001-0	RECBTO. PARCELA	10/03/2007	12/03/2007	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
022	005109563	001-0	RECBTO. PARCELA	15/02/2007	12/02/2007	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
021	004906830	001-0	RECBTO. PARCELA	10/01/2007	10/01/2007	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
020	004754508	001-0	RECBTO. PARCELA	10/12/2006	11/12/2006	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
019	004415047	001-0	RECBTO. PARCELA	10/11/2006	10/11/2006	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
018	004223436	001-0	RECBTO. PARCELA	11/10/2006	10/10/2006	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
017	004093109	001-0	RECBTO. PARCELA	10/09/2006	13/09/2006	000015	15.525,00	305,33	311,75	6,11	0,31	0,00	1,6667	0,0000
016	003906994	001-0	RECBTO. PARCELA	17/08/2006	17/08/2006	000015	15.525,00	302,75	302,75	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
015	003540108	001-0	RECBTO. PARCELA	10/07/2006	10/07/2006	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
014	003327156	001-0	RECBTO. PARCELA	10/06/2006	12/06/2006	000015	15.525,00	305,34	305,34	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
013	003115850	001-0	RECBTO. PARCELA	10/05/2006	15/05/2006	000015	15.525,00	305,34	311,95	6,11	0,50	0,00	1,6667	0,0000
012	002907521	001-0	RECBTO. PARCELA	10/04/2006	13/04/2006	000015	15.000,00	295,01	303,61	5,90	2,70	0,00	1,6667	0,0000
011	002719936	001-0	RECBTO. PARCELA	14/03/2006	10/03/2006	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
010	002546598	001-0	RECBTO. PARCELA	10/02/2006	10/02/2006	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
009	002378386	001-0	RECBTO. PARCELA	10/01/2006	10/01/2006	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
008	002210642	001-0	RECBTO. PARCELA	10/12/2005	12/12/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
007	001852806	001-0	RECBTO. PARCELA	10/11/2005	10/11/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
006	001704632	001-0	RECBTO. PARCELA	14/10/2005	11/10/2005	000015	15.000,00	295,01	301,01	6,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
005	001574966	001-0	RECBTO. PARCELA	10/09/2005	12/09/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
004	001453593	001-0	RECBTO. PARCELA	10/08/2005	10/08/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
003	001325998	001-0	RECBTO. PARCELA	10/07/2005	11/07/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
002	001246569	001-0	RECBTO. PARCELA	10/06/2005	10/06/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
	001180506	027-0	RECBTO. ADESAO	10/08/2005	10/08/2005	000015	15.000,00	26,25	26,25	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
	001180505	027-0	RECBTO. ADESAO	10/07/2005	11/07/2005	000015	15.000,00	26,25	26,25	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
	001180504	027-0	RECBTO. ADESAO	10/06/2005	10/06/2005	000015	15.000,00	26,25	26,25	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
001	001164179	001-0	RECBTO. PARCELA	13/05/2005	27/04/2005	000015	15.000,00	295,01	295,01	0,00	0,00	0,00	1,6667	0,0000
	001164178	027-0	RECBTO. ADESAO	13/05/2005	27/04/2005	000015	15.000,00	26,25	26,25	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
								TOTAIS:	-1.415,00	-1.330,44	71,32	19,73	0,00	100,0000	0,0000
								TOTAL SQG:		0,00				0,0000	

(*) Movimento não apropriado

Valores / Percentuais pagos

Fundo comum:	16.326,06	100,0000
Fundo de Reserva:	816,47	5,0000
Taxa de Administração:	2.122,66	13,0000
Adesão(-):	105,00	0,7000
Seguros:	0,00	
Multas:	71,32	
Juros:	19,73	
Outros Valores:	0,00	
Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000
Tx.Adm.Reajuste Sdo.Caixa	0,00	0,0000
TOTAL:	19.461,24	118,7000

Valores / Percentuais a pagar

Fundo comum:	0,00	0,0000
Fundo de Reserva:	0,00	0,0000
Taxa de Administração:	0,00	0,0000
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	
Juros:	0,00	
Outros valores:	0,00	
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	0,00	0,0000

Resumo Parcelas Pagas

Qtde Total: 060

Em Atraso: 1 a 30 dias:	009	15,0000
31 a 60 dias:	001	1,6667
Mais de 60 dias:	000	0,0000
Qtde Total Atraso:	010	16,6667

Diferença Grupo

Quantidade de parcelas:	0
Percentual de diferença:	0,0000

Histograma:

```
....5...10...15...20...25...30...35...40...45...50...55...60...65...70...75...80...85...90...95..100..105..110..115..120
    ›PPPP
```

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Aut: [A6946F27-B0779CF1-D98D17D3-9E957E94] Solicitante: 3326 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 27615[illegible]/2018
COMARCA DE INHUMAS
FÓRUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RURAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000
MENORES E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 3255382 AR/MP

OFÍCIO

PROCESSO --- R071L143
PROTOCOLO NUMR: 216890-94.2014.8.09.0072

AUTOS NUMR. : 294
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CENTROALCOOL S/A
ENDEREÇO : RODOVIA GO 222, KM 03
NUMR : 0 QD: LT:
BAIRRO : ZONA RURAL CEP.: 75400000
MUNIC. : INHUMAS ESTADO: GO
CPF/CGC : 02896264000109
ADV (REQTE) : (27780 GO) RENAN SOARES DE ARAUJO
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : ANGELA CRISTINA LEAO (JUIZ 0)

Ofício n. 000000000201/2018

INHUMAS, 8 de junho de 2018

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EMANADA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, SOLICITAR À VOSSA SENHORIA QUE ENCAMINHE A ESTE JUÍZO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA, NO PERÍODO DE JUNHO/2017 ATÉ A PRESENTE DATA. RESSALTA-SE QUE O REFERIDO PERÍODO SE JUSTIFICA PELO FATO DE QUE A PARTIR DE JUNHO/217 ESTA MAGISTRADA FOI DESIGNADA EM SUBSTITUIÇÃO À JUIZA TITULAR PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO, HAJA VISTA A OPOSIÇÃ DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

SEGUE ANEXA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS.

* EMPRESA: CENTROÁLCOOL S/A
CNPJ/MF 02.896.264/0001-09

Eliane R. de Magalhães
Analista Judiciário III
Mat. 5130743

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL
SETOR BANCÁRIO SUL (SBS) QD 03, BL B, ED SEDE
BRASILIA-DF CEP 70074900

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Processo nº 201402168904

Decisão

Consta nos presentes autos que a penhora on-line determinada restou infrutífera por insuficiência de saldo. Todavia, a empresa recuperanda CENTROÁLCOOL S/A continua desempenhando suas atividades normalmente, o que demonstra que há movimentação financeira.

Por outro lado, sabe-se, que o período da safra de cana-de-açúcar 2018/2019 já iniciou, circunstância esta que demonstra que há movimentação financeira na empresa recuperanda, ou seja, há entrada de valores em caixa.

Desta forma, determino:

a) **a renovação da penhora on-line, diariamente**, até a satisfação do débito referente aos honorários do administrador-judicial;

b) **oficie-se ao Banco Central**, informando o nome da empresa recuperanda, bem como o número do seu CNPJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo a movimentação financeira da empresa, no período de junho/2017 até a presente data. Ressalta-se, que referido período se justifica pelo fato de que a partir de junho de 2017 esta Magistrada foi designada em substituição à Juíza titular para atuar no presente feito, haja vista a oposição de exceção de suspeição.

Impende registrar que as medidas ora determinadas são plenamente justificadas, porque referem-se ao pagamento dos honorários do administrador-judicial, portanto, questão urgente que pode ser determinada por esta magistrada que atua em substituição.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Ademais, pontua-se que a comprovação de ausência de valores suficientes para o pagamento do administrador-judicial, bem como de movimentação financeira, demonstram a incapacidade financeira da empresa recuperanda, sendo este um dos motivos que podem ensejar a decretação da falência da mesma.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, 22 de maio de 2018.

Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

13.530

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 794;
( ) mandado n. _____;
(cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
(guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

[redacted]

13.535

<<TLG. MCD2S-143/2019 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 14/01/19
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159498/GO, REGISTRO N/0 2018/0162824-7, NÚMERO DE ORIGEM: 00107443920155180281 / 107443920155180281 / 02236894720143000000 / 2236894720143000000 / 01107443920155180281 / 1107443920155180281 / 2168909420148090072 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO ANTONIO ESTEVAM SOARES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 — Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME661798316BR 44112
DHP 14/01/2019 16:08

PE 15/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

13536

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 01 /2019, às _____ h _____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 795;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

13 537

<<TLG. MCD2S-308/2019 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 21/01/19
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-9472 DE 17/12/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162896/GO, 201803360003, NÚMERO NA ORIGEM: 2168909420148090072 / 00105264520145180281 / 105264520145180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOAO RIBEIRO DE SOUZA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/12/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DEC SÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA . PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162896/GO, 2018/0336000-3, NÚMERO NA ORIGEM: 2168909420148090072 / 00105264520145180281 / 105264520145180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOAO RIBEIRO DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE>

0216890-94.2014.795 02/01/19 1430 1 (00) 1/4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficio_0001.pdf

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

13.532

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JUAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS–GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010526–45.2014.5.18.0281, AJUIZADA POR JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS–GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE 72,82 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficio_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME662697764BR 44132
DHP 21/01/2019 17:42

13 634

<0010526-45.2014.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TOQUIO C/RUA RAUL LEAL,QC 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132
DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

ME662697764BR 44132

13 SAFS

DHP 21/01/2019 17:42

<EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
76400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME662697764BR 44132

13.5

DHP 21/01/2019 17:42

<VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.– NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.– AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE –SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO–FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL DEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficio0001.pdf

ME662697764BR 44132

13.54

DHP 21/01/2019 17:42

<NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES : CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010526-45. 2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 14 DE DEZEMBRO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE 22/01 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: CHIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

<PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662697764BR 44132

DHP 21/01/2019 17:42

PE22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

13.544

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 796;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

13.548

<<TLG. MCD2S-333/2019 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 21/01/19
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-9492 DE 17/12/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162897/GO, 201803360141, NÚMERO NA ORIGEM: 00106243020145180281 / 106243020145180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ MARTINS.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/12/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162897/GO, 2018/0336014-1, NÚMERO NA ORIGEM: 00106243020145180281 / 106243020145180281 / 2168909420148090072 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO LUIZ MARTINS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL APONTA COMO SUSCITADOS O JUÍZO>

0216890-94.2014.8.09.0072 22/01/19 16:02 LUIZ HIAN

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficio_0001.pdf

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

<DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010624-30.2014.5.18.0281, PROMOVIDA POR LUIZ MARTINS, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FOI REALIZADO "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 4.885,25 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 13.190,17 (TREZE MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), AUTORIZANDO O RECLAMANTE, POSTERIORMENTE, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, A PROMOVER A REMOÇÃO OU VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6). PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E-STJ, FL. 6).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0010624-30.2014.5.18. 0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiop_0001.pdf

ME662706996BR 44135

13

DHP 21/01/2019 19:55

<VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26), E, NO MÉRITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE NO BOJO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.JÁ EM RELAÇÃO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_000[illegible]_0001.pdf

<RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC N. 144.592/SP, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 3/11/2016)ADEMAIS, "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO ITI 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

<PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010624-30.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE ACERCA DA PENHORA JÁ REALIZADA.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 13 DE DEZEMBRO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 3-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficio0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

13.550

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME662706996BR 44135

DHP 21/01/2019 19:55

PE 22/01 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 797;
( ) mandado n. _____;
) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana
Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-*mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civelpe...

13.55

Zimbra **protjudinhumas@tjgo.jus.br**

Enc: cópia do documento de protocolo

De : comarcadeinhumas@tjgo.jus.br Ter, 22 de jan de 2019 14:16
Assunto : Enc: cópia do documento de protocolo 1 anexo
Para : Comarca de Inhumas - Protocolo Judicial <protjudinhumas@tjgo.jus.br>

Boa tarde!
Encaminho e-mail para as providencias necessárias.

Respeitosamente,

Fernando Gramacho Vieira
Secretário da Diretoria do Fórum
Comarca de Inhumas - GO
(62) 3514-1859 / (62) 3514-7981 / (62) 3511-1446 - Ramal 2036

De: "Vara do Trabalho de Inhumas Trt-18" <vtinhumas@trt18.jus.br>
Para: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br
Enviadas: terça-feira, 22 de janeiro de 2019 01:24:31 PM
Assunto: cópia do documento de protocolo

-
Vara do Trabalho de Inhumas / Goiás,
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Tel: 62-3514.1454
Rua Raul Caetano Leal, Lt 04, Bairro Nipo Brasileiro, CEP 75.400-000, Inhumas-GO

DESPACHO 0010770-03.2016.5.18.0281.pdf
403 KB

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1013 : 001013comarca_de_inhumasestado_de_goias1_vara_civel_e_da_infancia_e_juventude_oficiopt_0001.pdf

13553

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010770-03.2016.5.18.0281
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA FERREIRA TEIXEIRA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Solicite ao Juízo Distribuidor que seja encaminhando a este Juízo a cópia do documento de protocolo contendo o número do processo, consoante ofício de id. fa533fd.

af

INHUMAS, 14 de Dezembro de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]**

18120715145764400000029652904

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1014 : 001014comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

13554

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 790;
( ) mandado n. _____;
(cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
(guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1014 : 001014comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

13,555

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9024/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (MSPO) 04/12/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159081/GO, REGISTRO N/0 2018/0141818-3, NÚMERO DE ORIGEM: 00106953220145180281 / 106953220145180281 / 201402168904 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO VALDIR GONCALVES DA CUNHA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/12 20:00

ME657910827BR 44028

DHP 04/12/2018 13:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1014 : 001014comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1014 : 001014comunicacao_conflitode_competenciapt_0001.pdf

13.556

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. _____;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

(X) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1015 : 001015comarca_de_goianiagoiania__15a_vara_civel_e_ambiental_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 582,784,80 Classificador: DESPACHO
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO - Data: 29/01/2019 16:10:03

Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental
Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, , Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Ofício nº 250/2018

Processo: 0231909.43.2013.8.09.0051

Promovente: FATIMA JACOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/A, 37.285.962/0001-44

Promovido: CENTROALCOOL S/A

Valor da Causa: 582.784,80

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-Go
Assunto: Informações Processuais

Pelo presente, reitero o oficio nº 025/2016, em que solicito a V. Exa. que forneça a este Juízo, informações acerca da ação de recuperação judicial nº 201402168904, o seu atual andamento , bem como se permanece a determinação de suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da recuperanda, nos termos do 6º da Lei nº 11.101/2005.

Respeitosamente,

Goiânia, em 24 de setembro de 2018.

Juliana Barreto Martins da Cunha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/09/2018 16:22:31
Assinado por JULIANA BARRETO MARTINS DA CUNHA
Validação pelo código: 10413563506846347, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1015 : 001015comarca_de_goianiagoiania__15a_vara_civel_e_ambiental_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80920172018667
Nome original: 0231909.43.pdf
Data: 19/07/2017 14:26:48
Remetente:
Larissa Carvalho de Oliveira
15ª Vara Cível e Ambiental - Goiânia
TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Ofício nº 25 2016, expedido nos autos do processo nº 0231909.43.2013.8.09.0051, em trâmite na 15ª Vara Cível e Ambiental, comarca de Goiânia-GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1015 : 001015comarca_de_goianiagoiania__15a_vara_civel_e_ambiental_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

13.539

tribunal de justiça

Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental
Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, , Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Ofício nº 025/2016

Processo: 0231909.43.2013.8.09.0051

Promovente: FATIMA JACOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/A, 37.285.962/0001-44

Promovido: CENTROALCOOL S/A

Valor da Causa: 582.784,80

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-Go

Assunto: Informações Processuais

Pelo presente, solicito a V. Exa. que forneça a este Juízo, informações acerca da ação de recuperação judicial nº 201402168904, o seu atual andamento , bem como se permanece a determinação de suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da recuperanda, nos termos do 6º da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia, em 16 de março de 2017.

Clauber Costa Abreu
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2017 16:13:21
Assinado por CLAUBER COSTA ABREU
Validação pelo código: 107921105602, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1015 : 001015comarca_de_goianiagoiania__15a_vara_civel_e_ambiental_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 791;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1015 : 001015comarca_de_goianiagoiania__15a_vara_civel_e_ambiental_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018663040
Nome original: CC160468.pdf
Data: 30/11/2018 18:49:48
Remetente:
Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico à Vossa Excelência que nos autos do CC160468 GO, números da origem: 201
402168904 e 00103177120175180281, foi exarada a seguinte decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.468 - GO (2018/0217088-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	MILTON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014, tendo sido aprovado do plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2015.

Nada obstante, alega que, na reclamação trabalhista promovida por Milton Pereira de Paula, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO - de n. 0010317-71.2017.5.18.0281 -, a Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora de 7.460 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 19.321,04 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Enfatiza que se encontra "pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2018 às 18:45:27 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20466777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:54
Código de Controle do Documento: 85F06AB6-6ED5-4812-9A9C-2E77CA3767E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2018 às 18:45:27 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

suspensão de que trata o art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

Pede seja determinado "liminarmente a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 010317-71.2017.5.18.0281 designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante. Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 26).

Foi deferida liminar às fls. 150-152 (e-STJ), determinando a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na Reclamação Trabalhista n. 010317-71.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 172-175).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no**

Documento eletrônico VDA20466777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:54
Código de Controle do Documento: 85F06AB6-6ED5-4812-9A9C-2E77CA3767E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2018 às 18:45:27 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
(CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos

Documento eletrônico VDA20466777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:54
Código de Controle do Documento: 85F06AB6-6ED5-4812-9A9C-2E77CA3767E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2018 às 18:45:27 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC 101.477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009).

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de

Documento eletrônico VDA20466777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:54
Código de Controle do Documento: 85F06AB6-6ED5-4812-9A9C-2E77CA3767E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

13.566

Inhumas-GO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2018 às 18:45:27 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20466777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:54
Código de Controle do Documento: 85F06AB6-6ED5-4812-9A9C-2E77CA3767E8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 399;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1016 : 001016conflito_de_competencia_n160_468_go_2018_0217088_4_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018663685
Nome original: CC158575.pdf
Data: 03/12/2018 12:28:28
Remetente:
Daynara Vitor Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 158.575 GO, números da origem 2 01402168904 e 0012002-50.2016.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.575 - GO (2018/0118306-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO BATISTA NERI
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, ajuizada por João Batista Neri, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2018 às 12:03:27 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20478135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:51
Código de Controle do Documento: 84D6B322-1EE4-401F-AF72-75BA6B4E0E3C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2018 às 12:03:27 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, inclusive com o cancelametno da penhora realizada no dia 25/4/2018 sobre um tanque de armazenamento de etano, n. 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio." Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-23).

Às fls. 111-115 (e-STJ), o pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Apenas o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 126-128 e 141).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 136-140).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma,

Documento eletrônico VDA20478135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:51
Código de Controle do Documento: 84D6B322-1EE4-401F-AF72-75BA6B4E0E3C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2018 às 12:03:27 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20478135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:51
Código de Controle do Documento: 84D6B322-1EE4-401F-AF72-758A6B4E0E3C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2018 às 12:03:27 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20478135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:51
Código de Controle do Documento: 84D6B322-1EE4-401F-AF72-75BA6B4E0E3C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Na hipótese dos autos, o Juízo trabalhista, a despeito do deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante, determinou a constrição de bens da recuperanda (e-STJ, fl. 101), a configurar o conflito apontado, com prevalência da competência do Juízo da recuperação judicial, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ acima indicada.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para deliberar sobre os atos constritivos, incidentes sobre o patrimônio da suscitante, no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0012002-50.2016.5.18.0281

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2018 às 12:03:27 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20478135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 30/11/2018 17:24:51
Código de Controle do Documento: 84D6B322-1EE4-401F-AF72-75BA6B4E0E3C

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

13.574

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 800;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1017 : 001017conflito_de_competencia_n158_575_go_2018_0118306_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018665278
Nome original: CC160018.pdf
Data: 04/12/2018 15:32:27
Remetente:
Danielly Quintas Cascelli de Azevedo
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico à Vossa Excelência que nos autos do CC160018 Go, números da origem: 201 402168904 e 00118174620155180281, foi exarada a seguinte decisão:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1018 : 001018conflito_de_competencia_n9_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/12/2018 às 15:25:05 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Superior Tribunal de Justiça

13.570

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.018 - GO (2018/0192338-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JONAS DA SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1- Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Trabalhista: reclamação trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

Pedido Liminar: foi deferido às fls. 141/142, e-STJ.

Informações dos juízos suscitados: o Juízo da Vara do Trabalho informou que está em curso execução trabalhista, mas que suspendeu os atos constritivos em obediência à liminar concedida. O Juízo Universal não prestou informações, conforme

Documento eletrônico VDA20501966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Nancy Andrighi Assinado em: 04/12/2018 14:16:31
Código de Controle do Documento: EF9605C4-B5B4-43AB-AE2A-09CB46077750

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1018 : 001018conflito_de_competencia_n9_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

certidão de fls. 173, e-STJ.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pela competência do juízo universal para prática de quaisquer atos constritivos referentes à reclamação trabalhista (e-STJ, fls. 168/172).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Depreende-se das informações prestadas pelos juízos suscitados que o processo de recuperação judicial da empresa suscitante estaria em regular andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma" (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Na hipótese, portanto, não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante, motivo pelo qual o conflito deve ser acolhido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da suscitante, inclusive com relação à destinação dos depósitos recursais.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/12/2018 às 15:25:05 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

Documento eletrônico VDA20501966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Nancy Andrighi Assinado em: 04/12/2018 14:16:31
Código de Controle do Documento: EF9605C4-B5B4-43AB-AE2A-09CB46077750

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1018 : 001018conflito_de_competencia_n9_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

13.578

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 801;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1018 : 001018conflito_de_competencia_n9_160_018_go_2018_0192338_3_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018668294
Nome original: cc159400.pdf
Data: 07/12/2018 10:54:18
Remetente:

Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 159.400 GO, números da origem 2014021689 04 (1ª VC Inhumas) e 0011309-03.2015.5.18.0281 (VT Inhumas), ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1019 : 001019certidao_de_transito_e_arquivamento_stjpt_0001.pdf

S.T.J.
FL. _____

Superior Tribunal de Justiça

CC 159400/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 177 transitou em julgado no dia 19 de novembro de 2018.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 21 de novembro de 2018 às 15:24:23

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1019 : 001019certidao_de_transito_e_arquivamento_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 25 de janeiro de 2019 faço o encerramento deste 66 volume, às fls. 13.580, desdobrando para o 67 volume, a partir da fl. 13.581.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1019 : 001019certidao_de_transito_e_arquivamento_stjpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.465 - GO (2018/0217063-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ
ADVOGADOS	:	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES - GO008426 VILMAR GOMES MENDONÇA - GO011863

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Execução Trabalhista n. 0012375-18.2015.5.18.0281, promovida por Frederico Diogenes Silva Vaz, ora em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Segundo a suscitante, o Juízo do Trabalho determinou o prosseguimento dos atos constritivos em seu desfavor, com a determinação da "expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.463 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 12.050,10 (doze mil, cinquenta reais e dez centavos)" (e-STJ, fl. 5).

Enfatiza que, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "a

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2018 às 14:48:33 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20577767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/12/2018 17:00:34
Código de Controle do Documento: AC53FADA-1754-498E-850D-D8D03797F95A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais" (e-STJ, fl. 9).

Foi deferida liminar às fls. 118-122 (e-STJ), determinando a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos autos do Processo n. 0012375-18.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Solicitadas, não foram prestadas informações (e-STJ, fl. 150).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 146-149).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei n. 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juizo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2018 às 14:48:33 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20577767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/12/2018 17:00:34
Código de Controle do Documento: AC53FADA-1754-498E-850D-D8D03797F95A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.
(CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009).

Há que se ressaltar que, embora o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegure o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2018 às 14:48:33 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20577767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/12/2018 17:00:34
Código de Controle do Documento: AC53FADA-1754-498E-850D-D8D03797F95A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2018 às 14:48:33 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20577767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/12/2018 17:00:34
Código de Controle do Documento: AC53FADA-1754-498E-850D-D8D03797F95A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

13.595 13.595

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2018 às 14:48:33 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

Documento eletrônico VDA20577767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/12/2018 17:00:34
Código de Controle do Documento: AC53FADA-1754-498E-850D-D8D03797F95A

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: NIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1020 : 001020conflito_de_competencia_n160_465_go_2018_0217063_3pt_0001.pdf

13 596

13 597

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 25/01/2019, às 17:30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 306;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1021 : 001021conflito_de_competencia_n162_896_go_2018_0336000_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018676564
Nome original: CC162896.pdf
Data: 17/12/2018 19:15:12
Remetente:
Scheila Márcia de Aguilar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 162.896 GO, números de origem: 201402168904 e 0010526-45.2014.5.18.0281, foi exarada a seguinte decisão deferindo liminar e solicitando informações (URGENTE)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1021 : 001021conflito_de_competencia_n162_896_go_2018_0336000_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.896 - GO (2018/0336000-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR - GO027879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, ajuizada por João Ribeiro de Souza, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:09:56 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20618945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:33
Código de Controle do Documento: F9211094-606B-40C1-89A8-A263FEB8A718

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1021 : 001021conflito_de_competencia_n162_896_go_2018_0336000_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

mandado de penhora de 72,82 litros de etanol hidratado carburante).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, designando o Juizo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:09:56 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20618945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:33
Código de Controle do Documento: F9211094-606B-40C1-89A8-A263FEB8A718

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1021 : 001021conflito_de_competencia_n162_896_go_2018_0336000_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:09:56 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20618945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:33
Código de Controle do Documento: F9211094-606B-40C1-89A8-A263FEB8A718

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1021 : 001021conflito_de_competencia_n162_896_go_2018_0336000_3pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:09:56 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20618945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:33
Código de Controle do Documento: F9211094-606B-40C1-89A8-A263FEB8A718

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:09:56 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA20618945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:33
Código de Controle do Documento: F9211094-606B-40C1-89A8-A263FEB8A718

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49
INHUMAS - VARA CÍVEL

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1022 : 001022decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe. Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - Fone/Fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo nº: 0010526-45.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

JOÃO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** informando que trabalhou para a reclamada nos períodos de 17/05/2012 a 14/11/2012 e de 08/04/2013 a 11/06/2013, sendo devida a reversão do pedido de demissão deste último contrato, eis que ocorreu diante do atraso salarial. Disse que o tempo de percurso era de 03 horas e que não houve pagamento das horas in itinere. Alegou que os DSRs foram pagos incorretamente, sem considerar as parcelas variáveis. Afirmou que o intervalo mínimo de 01 hora não era respeitado. Asseverou que havia tempo à disposição de 20 minutos no início e outros 20 minutos ao término do trabalho, sem pagamento. Ressaltou ser devida a multa prevista no Art. 14 da Lei 5.889/73 para cada um dos contratos de safra. Discorreu sobre as pausas previstas na NR 31 e que não foram concedidas. Afirmou ter sofrido danos morais ante a rusticidade das instalações existentes nas frentes de serviço. Formulou os pedidos discriminados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 37.800,14. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou contestação discorrendo sobre sua recuperação judicial. Reconheceu a existência dos vínculos de emprego nos períodos indicados. Disse que não há vício de consentimento para invalidar o pedido de demissão. Afirmou que as horas in itinere

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

foram pagas observando as normas coletivas de trabalho, com base de cálculo equivalente ao piso salarial da categoria profissional, limitadas a 01 hora diária; e que o tempo de percurso, como certificado por oficial de justiça, seria de 30 minutos por trajeto. Negou a existência de tempo à disposição e disse que o intervalo de 01 hora foi respeitado, assim como foram concedidos dois outros intervalos de 15 minutos/cada. Alegou não ser devida a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 que não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988. Aduziu que nos locais de trabalho havia sanitários em condições adequadas. Contestou de forma específica os pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos.

Dispensada por ambas as partes a produção de prova testemunhal.

Houve indicação e apresentação de prova emprestada sobre as mesmas condições de trabalho.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Pedido de demissão – Inexistência de vícios que invalidem o ato praticado pelo trabalhador

O reclamante, para o segundo contrato de trabalho, aduziu que houve mora salarial suficiente para a caracterização de falta grave da empregadora e que, por este motivo, acabou por pedir demissão de forma inadequada. Aduz que houve vício no pedido de demissão e requer a declaração de sua nulidade.

Caberia ao reclamante comprovar suas alegaões.

Os recibos salariais de abril e maio de 2013 comprovam o pagamento dos salários e, neles o trabalhador não apôs a data do recebimento, obrigação que lhe competia.

Tenho, pois, que os salários não estavam atrasados e que, diante de provas de outros fatos que pudessem invalidar o pedido de demissão, este é válido.

Pedido improcedente.

- Do intervalo intrajornada - Remuneração prevista no Art. 71, § 4º, da CLT

O reclamante alegou que não usufruía do intervalo intrajornada de forma correta.

Os cartões de ponto registram, com horários variáveis, a fruição do intervalo intrajornada de 1 hora nos dias em que o labor teve duração maior do que 6 horas, nos termos do art. 71 da CLT. O reclamante não produziu provas que infirmem tais registros.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

As testemunhas que prestaram depoimentos nos processos indicados pelo reclamante, cujas atas foram juntadas coamo provas emprestadas, revelaram que nas ultimas duas safras o intervalo para refeição e descanso foi corretamente usufruído pelos trabalhadores.

Reconheço, pois, a fruição do intervalo integral e julgo improcedente o pedido de pagamento em virtude de inexistente supressão parcial do tempo destinado à alimentação e descanso, seguindo a mesma sorte os respectivos reflexos.

- Das horas *in itinere* e reflexos

O reclamante, residente em Itaberaí-GO, alega que, no deslocamento para o trabalho e de volta para casa, despendia 1,5 horas por trecho, totalizando 3 horas por dia *in itinere,* em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada alega que pagava as horas *in itinere* nos termos da Convenção Coletiva dos rurícolas, com base de cálculo somente observando o salário normativo, asseverando que o tempo máximo de percurso seria de 30 minutos.

O pagamento de horas *in itinere* importa em reconhecimento da configuração dos requisitos para o cômputo das horas de percurso na jornada laboral, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT.

O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que os locais de trabalho não são servidos por transporte público em horários compatíveis com os de início e fim da jornada dos trabalhadores, sendo da reclamada o ônus de provar o contrário.

Da certidão de averiguação feita por oficial de jusitça, juntada aos autos com o documento Id Num. 4955b98 - Pág. 1,extrai-se que o tempo médio de percurso para as várias fazendas ou frentes de trabalho ali indicadas, seria de 30 minutos, em carro concedido pela empresa e não em ônibus que apanhava os trabalhadores em diversas localidades na cidade.

O tempo correto de duração dos percursos deveria ter sido anotado nos cartões de ponto, mas sem outros elementos probatórios, tenho por aplicável o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, embora reconheça que a averiguação ocorreu em tempo seco (sem chuva), em carro com velocidade mais rápida que a do ônibu.

Reconheço, pois, como tempo médio de percurso, 30 minutos por trecho, totalizando 01 por dia (ida e volta). Este é o periodo fixado na CCT da categoria profissional para o pagamento aos trabalhadores.

Aplicam-se, pois as CCTs da categoria profissional, quanto ao tempo de percurso, delimitado em 01 hora diária.

Por outro lado, não tem validade a norma convencional que reduz a base de cálculo das horas *in itinere,*à medida em que diferenciaria o valor da hora *in itinere* em relação ao da de efetivo trabalho - o que a lei não faz porque considera ambas as situações,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

igualmente.

Neste sentido é a reiterada jurisprudência do Colendo TST:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 310-40.2011.5.15.0143 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de horas *in itinere* em razão da base de cálculo, considerando-se como tal os valores recebidos por produção e respectivos DSR's registrados nos contracheques, com o divisor 220, equivalentes a 30 horas mensais (01h/dia com os reflexos nos RSRs).

As diferenças de horas *in itinere* deverão ser pagas com adicional de 50%, seja porque a duração normal do trabalho era toda consumida pelo labor efetivo, sendo extras as horas de percurso, seja porque a CCT estipula a aplicação do adicional.

As parcelas da condenação, sendo de natureza salarial, têm reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%).

Para que o correto salário de contribuição do segurado seja observado, o recolhimento do FGTS deve ser efetivado na conta vinculada, com a emissão mensal da GFIP, devendo ser apresentado pela reclamada tanto a GFIP quanto o extrato analítico da conta vinculada do trabalhador com os depósitos de cada mês da condenação reflexa.

- Do tempo à disposição

O reclamante alega que permanecia à disposição da reclamada, no início e final do

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

trabalho, excluídas as horas *in itinere*, em decorrência dos horários de transporte concedidos por esta última.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT), era do autor o ônus de provar o tempo à disposição da reclamada no início e no final do expediente sem anotação nos registros de ponto.

À míngua de qualquer prova nesse sentido, e considerando que a testemunha BENEDITO DIVINO MORAIS – ID Num. c50119f - Pág. 2 -declarou que o ônibus passava às 06h30min, o que é compatível com o percurso gasto em 30 minutos, sem tempo de espera, julgo improcedente o pleito de pagamento por tempo à disposição, seguindo a mesma sorte os respectivos reflexos.

- Diferenças de DSR

O reclamante pleiteia diferenças de DSR sob o argumento de que os DSR's pagos "não consideravam as verbas variáveis do mesmo, razão pela qual devem as diferenças serem apuradas e pagas por meio da chancela judiciária ante a omissão patronal".

Ocorre que, conforme os contracheques todas as verbas recebidas pelo reclamante eram variáveis, uma vez que o salário é apurado em razão da produção. Tais contracheques registram o pagamento de DSR e não foi possível a este Juízo, sem indicação pelo trabalhador ao mesmo por amostragem, verificar qualquer equivoco na apuração dos valores devidos.

Tenho, pois, que sobre as parcelas variáveis pagas já houve o pagamento correto dos DSRs.

- Das pausas previstas na NR-31

O reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas previstas na NR-31, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo, com aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A reclamada alega que concedia duas pausas diárias além do intervalo intrajornada normal, exigindo que os trabalhadores gozassem dessas pausas.

Tratando da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, a NR-31 dispõe, em seu item 31.10.7 que "para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso" e, no item 31.10.9 que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador"

Não se discute, no caso, que o trabalho do reclamante é desempenhado em pé e

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

exige sobrecarga muscular, sendo notório o grande esforço físico requerido na lida no corte de cana.

A norma regulamentadora, como se vê, estatui a necessidade de concessão de intervalos mas não especifica o tempo respectivo. A lacuna deve ser colmatada pelo julgador. Nesse sentido, o E. TRT da 18ª Região editou a Súmula nº 27, que consagra:

> S Ú M U L A N º 2 7
> PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR.

Não é outra a jurisprudência do C. TST, senão vejamos:

> RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT , e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 22665220115150156 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

Embora o trabalho do reclamante seja bem diferente da mecanografia, entendo que, por ser o corte de cana uma das atividades mais desgastantes dentre todas, recebendo inclusive, excepcionalmente e em virtude justamente desse maior desgaste, tratamento

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

diferenciado da jurisprudência em relação ao cálculo das horas extras quando o salário é por produção, nos termos da OJ 235 da SDI-1 do TST, a frequência e duração das pausas previstas no art. 72 da CLT são, pelo menos, as mínimas aplicáveis ao caso. Por isso, aplico analogicamente o referido dispositivo e reconheço o direito do autor a uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

A reclamada admitiu que só concedia duas pausas por dia, além do intervalo intrajornada normal do art. 71 da CLT. Considerada a jornada do autor, essa quantidade de pausas concedidas não atende à frequência que se infere do art. 72 da CLT (10 minutos de pausa a cada 90 trabalhados).

As pausas de que se trata constituem, no caso, direito específico dos que se submetem à NR-31. Por isso, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT para os empregados em geral. O tempo desse intervalo, portanto, não pode ser abatido nas pausas em questão.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 10 minutos a cada 90 trabalhados conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com dedução de 20 minutos correspondentes às duas pausas que eram concedidas pela reclamada.

O que se tem, no caso, é trabalho em momentos que deveriam ser de pausa, ou seja, trabalho extraordinário. Por essa razão, a verba deverá ser apurada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o total do salário por produção do mês. Divisor 220.

Dada a habitualidade da não concessão regular das pausas, deverão ser apurados e pagos os reflexos sobre DSR's.

As parcelas de natureza salarial têm reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (8%) a ser recolhido em conta vinculada com GFIP mensal que faça a retificação do salário de contribuição do segurado.

- Da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73.

A controvérsia instalada sobre o pleito de indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 é de direito, sustentando a reclamada que referida indenização tem a mesma natureza do regime do FGTS, não sendo devida se o trabalhador já está inserido neste último. Argumenta, a ré, que o dispositivo em comento não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

É pacífica tanto no C. TST quanto no âmbito deste regional a recepção do dispositivo em questão, não incompatível com o regime do FGTS, pela Constituição da República. Colacionam-se, sobre o tema, o julgado e a súmula regional abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 5.889/73. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

firmou-se no sentido de ter o artigo 14 da Lei 5.889/1973 sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A indenização prevista no referido dispositivo é perfeitamente compatível com o regime do FGTS, não havendo que se falar em bis in idem . Recurso de revista conhecido e não provido . (TST - RR: 6459820125180221 645-98.2012.5.18.0221, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013)"

"**SÚMULA Nº 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.** A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. "

Por disciplina judiciária, adoto o entendimento sumulado pelo E. TRT e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, no valor de 1/12 avos do salário mensal (verbas salariais mensais que compuseram a base de cálculo do FGTS, conforme contracheques, acrescidas das diferenças mensais de horas *in itinere* e horas extras agora deferidas) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, referente ao primeiro contrato de trabalho.

Para o segundo contrato de trabalho a rescisão contratual ocorreu a pedido do trabalhador, não cabendo deferir a indenização pleiteada e que se faz devida pela extinção dos contratos ao término das safras.

- Dos danos morais

O reclamante discorre sobre a necessidade de manutenção, pela empresa, de um ambiente de trabalho saudável, apontando, mais especificamente, a ausência de instalações sanitárias dignas na reclamada, em desacordo com a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que lhe causaria dano moral. Diz que, ao longo do vínculo, a reclamada foi diversas vezes fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo que o livro de inspeção daquele primeiro órgão contém uma série de apontamentos desfavoráveis à ré. Requereu que a reclamada juntasse aos autos cópia do Livro de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego durante todo o vínculo empregatício.

A reclamada nega que não disponibilize condições dignas de trabalho; afirma que disponibiliza banheiros nas lavouras, bem como local apropriado para realização das refeições,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

além de bebedouros com água potável.

Negado o fato constitutivo do direito do autor, era deste o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em obrigar a reclamada a juntar aos autos documentos relativos a fiscalizações que ela supostamente tenha sofrido e cuja guarda não são de sua responsabilidade.

O autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de instalações sanitárias dignas no ambiente de trabalho, nem qualquer outra precariedade ensejadora de dano moral.

Ante a ausência de prova de circunstâncias que ensejariam o dano moral, não há como reconhecer o dano e, sem este, inviável a responsabilização da reclamada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito indenizatório.

- Da justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica do autor pelo advogado que não tem poderes específicos para fazê-los, não estando comprovados, pois, que estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei 7.115/83, deixo de conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

- Dos honorários advocatícios

Não preenchidos os requisitos indicados na Súmula 219 do TST, já que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, indefiro o pleito de honorários advocatícios.

- Da correção monetária e dos juros moratórios

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

(...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1023 : 001023sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

¿independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013.

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO resolvo julgar PROCEDENTEz EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOÃO RIBEIRO DE SOUZA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inumas, 21 de novembro de 2014.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
JUÍZA DO TRABALHO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculada ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010526-45.2014.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, para o prosseguimento da execução dos créditos fiscais, que RESULTOU NA PENHORA DE 74,82 LITROS DE ETANOL HIDRATADO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CARBURANTE, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Cumpre registrar que aos 04 de dezembro de 2018 a M.M Juíza, proferiu novo despacho determinando o *"prosseguimento da execução, adotando-se as medidas necessárias à expropriação dos bens penhorados"*, inclusive, com a intimação do autor para informar se possui *"interesse na remoção e na venda direta dos bens pelo valor da avaliação"*.

Sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, estaria autorizado o prosseguimento da execução com a designação de praça/leilão.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13 620

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

Tanto é verdade que, no caso em apreço, ante as diligências realizadas pela Douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO nos extratos das contas judiciais na CEF, foi constatada a existência de depósito judicial nos autos ACP-001634-86.2011.5.18.0012, cujos valores eram oriundos de transferências de saldos remanescentes de pagamentos efetivados em outros processos trabalhistas.

Desta forma, oficiado, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, transferiu o crédito remanescente para a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13.63

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

conta judicial dos autos em referência, que inclusive, já foi levantado pela reclamante (doc. anexo).

Ato contínuo, frente a quitação parcial do crédito do reclamante, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, determinou o prosseguimento da execução dos créditos fiscais, com a prolação de despacho que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastassem para a solvibilidade do débito fiscal, que resultou na penhora de álcool (documentos em anexo), configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que quaisquer pagamentos dos referidos créditos só poderão ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais, ou ainda, **relativos a créditos fiscais.**

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou***

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. " (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena**

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução fiscal, e o pior, com a penhora já realizada em 74,82 litros de etanol hidratado carburante**, atingirá o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

> todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução dos créditos fiscais a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13.64

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13.646

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, ainda que seja para a garantia de créditos de**

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

natureza fiscal deve ser submetida à análise única do juízo da recuperação judicial, e não pelo juízo trabalhista.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*** *2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)
>
> **EMENTA: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
> 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.
> 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, **porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. O advento da Lei n.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
Precedentes.
4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.814/GO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)** (grifou-se)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

Jornada de Direito Comercial (enunciado 74): *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Ademais, a 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de **todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a prática de atos constritivos em

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 9920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, que tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

O tema do repetitivo 987 diz respeito a *"possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*, tendo o acórdão de afetação decidido nos seguintes termos, *in litteris:*

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**
> 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
> 2. **Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos** (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)." (destacou-se, in ProAfR no Recurso Especial nº 1.694.261 – SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 27.02.2018).

Tal embasamento jurídico deu-se porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei, uma vez que, indefere, neste caso, a natureza

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2262

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

do crédito, se trabalhista pura e simples ou fiscal, visto que, a constrição dos bens da empresa em Recuperação Judicial, em ambos os casos, criará enormes prejuízos ao sucesso do plano recuperacional.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nulas de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para o exequente receber o remanescente do seu crédito, como todos demais credores, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas deverá emitir nova certidão de crédito em seu favor (João Ribeiro de Souza), bem como, em nome da União, para que estes possam se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o crédito oriundo de dois contratos de trabalho que vigoraram de 17/05/2012 à 14/11/2012 e de 08/04/2013 à 11/06/2013 devendo, pois, serem enquadrados como **concursais**, pois, advém de períodos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

13.699

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial, ainda que versem de créditos de natureza fiscal.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010526-45.2014.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP. 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2262

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 207;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1024 : 001024recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

13 65

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018676998
Nome original: CC162897.pdf
Data: 18/12/2018 12:53:12
Remetente:
Valdete Pereira da Costa Andrade
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunicando concessão de liminar e solicitando informações CC 162897 GO Processo nº 0010624-30.2014.5.18.0281 (VT Inhumas) Processo nº 201402168904 (1ª VC Inhumas)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1025 : 001025conflito_de_competencia_n162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.897 - GO (2018/0336014-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUIZ MARTINS
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010624-30.2014.5.18.0281, promovida por Luiz Martins, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.885,25 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 13.190,17 (treze mil, cento e noventa reais e dezessete centavos), AUTORIZANDO O RECLAMANTE, POSTERIORMENTE, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, A PROMOVER A REMOÇÃO OU VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:26:05 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20618949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:32
Código de Controle do Documento: 14113D03-B40E-4E10-8717-ED472BC9DA49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1025 : 001025conflito_de_competencia_n162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010624-30.2014.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas- GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de atos constritivos no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trabalhista.

Já em relação à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:26:05 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20618949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:32
Código de Controle do Documento: 14113D03-B40E-4E10-8717-ED472BC9DA49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1025 : 001025conflito_de_competencia_n162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

> apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010624-30.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:26:05 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20618949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:32
Código de Controle do Documento: 14113D03-B40E-4E10-8717-ED472BC9DA49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1025 : 001025conflito_de_competencia_n162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

13.

questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 19:26:05 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20618949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/12/2018 18:41:32
Código de Controle do Documento: 14113D03-B40E-4E10-8717-ED472BC9DA49

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010624-30.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: LUIZ MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

LUIZ MARTINS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** alegando que foi admitido em 01 de abril de 2003, na função de operador de máquinas agrícolas, estando vigente o contrato de trabalho. Informou os horários de trabalho, dizendo que em 2009 e 2010 trabalhava em horas extras e sem intervalo integral para refeição e descanso. Disse que a partir de 2011 passou a trabalhar à noite, também com intervalo reduzido. Afirmou que despendia 3 horas por dia em percurso, fazendo jus ao pagamento das horas *in itinere*. Informou que não recebeu os salários de outubro/2013 a janeiro de 2014. Ressaltou que o FTS não foi depositado corretamente. Disse que os sanitários e refeitórios disponibilizados pela reclamada eram precários e/ou insuficientes, gerando danos morais ao trabalhador. Formulou os pedidos indicados na exordial, dando à causa o valor de R$ 223.419,47. Juntou procuração e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação e documentos. Arguiu a prescrição quinquenal. Disse que houve acordo com o sindicato da categoria para pagamento dos salários atrasados e indicou já ter pago algumas parcelas; alegou que o reclamante não demonstrou fazer jus a diferenças de horas extras, tendo sido pagas as

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

trabalhadas, assim como o labor em feriados; disse que o reclamante gozava, no mínimo, de 1 hora de intervalo intrajornada; impugnou o tempo de percurso indicado na petição inicial; quanto aos danos morais pleiteados, contestou como se o fundamento da pretensão fosse o não pagamento de verbas trabalhistas; disse que fez acordo com a CEF para regularizar a situação referente ao FGTS. Apresentou procuração e documentos.

O reclamante manifestou sobre a defesa e documentos.

Dispensada por ambas as partes a produção de prova testemunhal.

As partes juntaram provas emprestadas.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

O reclamante apresentou pedidos de gratificação de natal de 2014, proporcional, assim como de remuneração de férias vencidas e proporcionais + 1/3, sem indicar a causa de pedir.

A petição inicial que não apresenta a causa de pedir é inepta.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pleitos acima delineados.

- Prescrição

A reclamada arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição parcial dos créditos pleitados - prescrição quinquenal.

Ajuizada a ação em 27 de fevereiro de 2014, encontram-se abrangidos pela prescrição parcial os créditos exigíveis em data anterior a 27 de fevereiro de 2009, excluídos os depósitos de FGTS para os quais a prescrição é trintenária.

A exigibilidade dos créditos que integram a remuneração ocorreu no 5º dia útil posterior ao trabalhado; para a gratificação de natal (12/12) ocorre em 20 de dezembro de cada ano; e para as férias ao término do período concessivo.

Não há prescrição incidente sobre as parcelas da remuneração de fevereiro de 2009 e subsequentes; sobre todas as parcelas de FGTS incidentes sobre a remuneração paga; sobre a integralidade da remuneração do13º salário de 2009 e gratificações de natal

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

subsequentes.

Acolho, em parte, a prejudicial de mérito.

- Horas extras de labor efetivo e feriados laborados

O reclamante alegou que teria trabalhado em todos os feriados nacionais, municipais e religiosos existentes no curso da relação de emprego. Disse, ainda, que trabalhava em horas extras que não eram registradas corretamente nos cartões de ponto.

A reclamada contestou as afirmações iniciais e apresentou os cartões de ponto e os contracheques do período imprescrito, nos quais há registro de trabalho em alguns feriados, demonstrando o apontamento e pagamento de horas extras e de feriados laborados.

Em impugnação à contestação, o reclamante não demonstrou diferenças, limitando-se a impugnar os cartões de ponto, em consonância com sua alegação inicial de que os mesmos eram anotados pelos encarregados, com horários inverídicos.

A prova oral - emprestada - revela que os cartões de ponto eram anotados corretamente..

Uma análise deste Juízo nas folhas de ponto e nos recibos salariais evidencia que as horas extras - inclusive de feriados - eram apuradas e pagas corretamente, observando os registro não invalidados dos cartões de ponto.

Pelo exposto, reputo que as horas extras de labor produtivo, anteriores e posteriores ao horário contratual, assim como os feriados laborados, foram pagos, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos respectivos, seguindo a mesma sorte as incidências reflexas.

- Das horas intervalares e incidências reflexas - Remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT e remuneração das horas extras trabalhadas

O reclamante alegou não gozar do intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT, o que a reclamada nega.

Apresentados os cartões de ponto, era ônus do autor provar que os horários de intervalo ali anotados não condizem com a realidade.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Desse ônus, desincumbiu-se o reclamante.

A prova testemunhal sobre as mesmas condições de trabalho revelou que não era concedido o intervalo intrajornada de forma regular, declarando as testemunhas, pela média, que o intervalo seria de 30 minutos.

As declarações das testemunhas são, em linhas gerais, convergentes, constatando-se apenas maior detalhamento dos períodos anuais e frequência, na semana, em que era possível gozar do intervalo intrajornada integral.

Fica evidente, pela prova emprestada, que os horários de intervalo anotados nos cartões de ponto, pelos encarregados, não correspondem à realidade, não tendo o reclamante usufruído integralmente do intervalo destinado à refeição e descanso.

Assim, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Sumula 437 do TST, no sentido de, ante a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devido o pagamento de 1 hora, com adicional de 50%, tendo reflexos em RSRs, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Considerando que reduzido o intervalo havia trabalho efetivo em 30 minutos que se traduziam em horário extraordinário, defiro este tempo como horas extras diárias, observando divisor 220, com adicional de 50%, em razão da supressão do intervalo mínimo intrajornada, com reflexos nos RSRs, salários natalinos, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A condenação limita-se ao período imprescrito, até a data de ajuizamento da ação, excluindo-se, ademais, os períodos de novembro de um ano a abril do ano seguinte (entressafras), nos quais, conforme se extrai da prova emprestada, o intervalo era gozado integralmente.

- Horas *in itinere* e reflexos

O reclamante, residente em Inhumas-GO, alega que, no deslocamento para o trabalho e de volta para casa, despendia 1,5 horas por trecho, totalizando 3 horas por dia *in itinere*, em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada impugnou o tempo de percurso declinado na petição inicial, mas não produziu qualquer prova de tempo diverso, deixando de juntar certidão de Oficial de Justiça que, segundo ela, indicaria tempo máximo de 30 minutos por dia.

O ônus probatório acerca de horários de trabalho é da empregadora, eis que deixou ela de registrar parte da jornada nos cartões de ponto, o fazendo justamente quanto às horas *in itinere* e, portanto, não desincumbiu de seu encargo probatório.

Assim, nos termos da Súmula 338 do Colendo TST, tenho que a reclamada não

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

comprovou os efetivos horários em que o trabalhador estava à sua disposição, fazendo este Juízo reconhecer que o tempo indicado na exordial, de 01h30min, era o destinado ao percurso entre a localidade em que o trabalhador adentrava ao ônibus e a chegada às lavouras, sendo o mesmo tempo usado para o transporte de retorno, totalizando 03 horas diárias.

A testemunha DIVINO ELSON DA LUZ (prova emprestada), também indicou esse tempo de percurso médio, além de ter afirmado que os horários de início e fim da jornada eram anotados nas frentes de trabalho, o que reconheço como verídico.

Fixado o tempo de percurso, pouco importa se o reclamante se deslocava de ônibus ou, como alegou a reclamada, de van, já que o tipo de veículo, desde que este seja fornecido pela reclamada, não afeta a configuração dos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 58 da CLT para o cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho.

A reclamada alegou que os locais de trabalho são servidos por transporte público e não são de difícil acesso.

Primeiramente, deve-se registrar que os requisitos da existência de transporte público regular no trajeto e da dificuldade de acesso não são cumulativos, conforme se depreende da conjunção "ou" inserta no § 2º do art. 58 da CLT.

Fornecida a condução pela empregadora, o que, no caso, é incontroverso, a presunção é de que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público, cabendo à reclamada provar o contrário, ônus que também advém da circunstância de a facilidade de acesso e a existência do transporte público serem fatos impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Não bastasse, é fato público e notório que as fazendas da reclamada situam-se na zona rural, locais de difícil acesso. Notória, também, a inexistência de transporte público regular nas pequenas cidades de Goiás, como Inhumas, especialmente que abranjam propriedades rurais particulares.

Pelo exposto, resta mais do que evidente a presença de todos os requisitos referidos no § 2º do art. 58 da CLT para o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho.

A reclamada sustentou que as horas *in itinere* devem ser calculadas sobre o salário normativo, conforme instrumentos coletivos.

Não veio aos autos qualquer norma coletiva dispondo sobre as horas *in itinere*. Ainda que houvesse vindo, não seria aplicável cláusula que estabelecesse salário normativo como base de cálculo das horas *in itinere*. Isso porque a situação equivaleria a uma redução artificial do valor dessas horas que, conforme a lei, não se diferenciam da normal hora de trabalho. A razão, no caso, identifica-se com a que fundamenta o entendimento majoritário do TST acerca da inviabilidade de que se fixe, por norma coletiva, quantidade de horas *in itinere* a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

serem pagas muito menor do que as que se verifiquem na realidade. Em ambos os casos, estar-se-ia suprimindo, ilegitimamente, direito do empregado à remuneração justa por um tempo à disposição do empregador que não se distingue, quanto ao seu valor, do tempo de efetivo trabalho.

Veja-se a recente jurisprudência do Colendo TST sobre a redução e prévia fixação do tempo *in itinere* e sobre a estipulação de salário normativo como base de cálculo:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PREFIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE HORAS DE PERCURSO. TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST confere validade às normas coletivas que fixam previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em face do tempo efetivamente despendido no trajeto de ida e volta, descartada, em todo caso, a pretexto de limitação das horas de percurso, a supressão do direito assegurado por lei. 2. Segundo critério consolidado no âmbito da SbDI-1 do TST, carece de razoabilidade a prefixação de um tempo médio de percurso inferior à metade (50%) do tempo real. Precedentes. 3. Não se mostra razoável, portanto, a fixação, mediante negociação coletiva, de uma hora *in itinere*, em hipótese em que assentado no acórdão regional o real tempo de percurso de quatro horas e trinta minutos diários. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 866-74.2012.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"

> "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS -IN ITINERE-. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. ADOÇÃO DO PISO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que norma coletiva não pode alterar a base de cálculo das horas -in itinere-, da remuneração para o piso normativo, por ser prejudicial ao trabalhador. Recurso de revista de que não se conhece.
>
> (TST - RR: 33078820105150156 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)"

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar, a título de horas *in itinere*, 90 horas por mês (03 horas diárias, já incluídos os reflexos nos RSRs), divisor 220 e acréscimo de 50%, deduzindo-se os valores incorretamente pagos a cada mês, observando a evolução salarial anotada nos recibos salariais.

A base de cálculo deverá ser a mesma estipulada no tópico anterior, por idênticas razões.

As parcelas da condenação, sendo de natureza salarial, têm reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%) a ser recolhido em conta vinculada, observando que esta última parcela incide também sobre a diferença de gratificação de natal.

A condenação limita-se ao período imprescrito, até a data de ajuizamento da ação.

- Dedução de quantidade de horas *in itinere* e intervalares objeto de condenação

Deverão ser deduzidas, das horas *in itinere* e intervalares objeto de condenação, as correspondentes aos dias em que houve faltas injustificadas, considerando-se como tais os que tiverem gerado desconto salarial, conforme contracheques juntados aos autos. Deduzam-se, ainda, as horas relativas ao período de 29/11/2013 a 25/02/2014, pois conforme os cartões de ponto juntados aos autos não houve trabalho nesse período.

- Salários de outubro de 2013 a janeiro de 2014

O reclamante alega que não lhe foram pagos os salários do período de outubro de 2013 a março de 2014.

A reclamada alegou, em sua contestação, que os valores em atraso serão pagos em junho, julho e agosto, ressaltando, ainda, que já foi pago R$ 500,00 do salário de outubro de 2013, metade do salário de novembro de 2013, R$ 500,00 referentes a segunda parcela do 13º salário e R$ 500,00 referentes ao salário de dezembro de 2013, conforme Acordo com a FTIEG.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Com as alegações supratranscritas, a reclamada admite que não há o pagamento regular de salários desde outubro de 2013.

Vê-se, assim, que apesar de a ré ter juntado aos autos "contracheques" referentes a outubro de 2013 e meses seguintes, o efetivo pagamento desses salários sequer está em consonância com as alegações da própria reclamada. Ademais, referidos "contracheques", ladeados por "cartões de ponto", não contêm a assinatura do trabalhador, ao contrário dos referentes a setembro de 2013 e meses anteriores, em que há a assinatura do empregado em recibos situados na parte inferior dos cartões de ponto que ladeiam os contracheques. Não provam, pois, o pagamento de salários.

Os únicos pagamentos comprovados nos autos referentes a salários atrasados (referentes ao período a partir de outubro de 2013) são duas parcelas de R$ 500,00 cada quitadas em 4 de fevereiro e 11 de fevereiro de 2014, conforme "Recibos de Adiantamento" .

A ré tenta refutar a caracterização da mora no pagamento de salários com base em suposto acordo feito com o FTIEG-TO-DF (Federação dos Trabalhadores da Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal) prevendo o pagamento dos salários atrasados em parcelas a serem quitadas nos meses de junho, julho e agosto de 2014. Não junta, todavia, o instrumento do referido acordo.

O que se tem nos autos sobre a questão é uma "Ata de Assembleia Geral Extraordinária", assinada por "presidente", "secretário-geral" e "assessora jurídica" da FTIEG-TO-DF, além de trabalhadores integrantes de "Comissão dos Trabalhadores", que registra deliberação de trabalhadores no sentido da aceitação de proposta da empresa de retorno ao trabalho com adesão a "Bolsa Qualificação Profissional" com inicio em 10/02/2014. Além de esse documento, pelo menos na parte juntada, conter a assinatura de apenas 3 trabalhadores, embora a ata mencione a presença de 351 à reunião, não está subscrito por nenhum representante da reclamada, a toda evidência não se confundindo com um acordo coletivo.

Ainda que houvesse acordo coletivo prevendo o pagamento, no futuro, de salários já atrasados no momento do ajuste, obviamente ele não impediria a demanda individual pelos salários atrasados, já que a transação sobre direitos individuais já adquiridos pelos trabalhadores foge ao objeto legal do acordo coletivo, que é a pactuação de condições de trabalho no âmbito da empresa ou empresas acordantes, nos termos do § 1º do art. 611 da CLT.

O acordo coletivo jungido aos autos versa sobre a suspensão temporária dos contratos de trabalho para a participação dos empregados em cursos ou programas de qualificação profissional, nos termos do art. 476-A da CLT. Pelo que se infere dos autos, foi com base nesse acordo que o contrato de trabalho foi dado por suspenso a partir de 10 de fevereiro de 2014. Ainda que a ata de assembleia supracitada relacione a participação em

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

programa de qualificação profissional à suposta aceitação dos trabalhadores quanto à dilação de prazo para pagamento de salários atrasados, o fato, como já dito, é que não há nenhum acordo coletivo que conceda essa prorrogação de prazo para pagamento de salários, o que, como visto, também não seria juridicamente viável e muito menos impediria a cobrança em demanda individual.

Como se não bastasse, sendo a reclamada uma agroindústria, os seus empregados enquadram-se como rurícolas, nos termos da OJ 419 da SDI-1 do TST, não podendo ser representados pelo FTIEG-TO-DF, entidade representativa de industriários.

Ante o quadro acima delineado, o que se tem é que estão vencidos os salários do reclamante relativos ao período de outubro de 2013 a janeiro de 2014, razão pela qual, nos limites do pedido, condeno a reclamada a pagá-los, pelos valores dispostos nos contracheques dos períodos respectivos, sem prejuízo da apuração das horas in itinere e intervalares (insclusive extras) deferidas nesta sentença em relação a esses períodos.

Deverão ser deduzidas as duas parcelas de R$ 500,00 comprovadamente pagas.

A mora salarial é incontroersa, incidindo sobre seus valores a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, eis que não pagos os valores devidos ao trabalhador em audiência.

- Danos morais. Ausência ou insuficiência de sanitários.

Alegou o reclamante que a reclamada não ofereceu sanitários e refeitórios suficientes para utilização pelo reclamante e demais trabalhadores. Disse que "esporadicamente a Reclamada em algumas frentes de serviços menos escondidas (acredita-se com receio de possíveis fiscalizações por parte do MTE) monta uma espécie de **BARRACA-PRIVADA** "faz de conta" (provavelmente arquitetada e desenhada nas próprias oficinas da reclamada), em que a mesma é envolvida por uma espécie de lona plástica que não resguarda à mínima privacidade, segurança e higiene do cidadão ou cidadã que venha a precisar utilizá-la.". Discorreu sobre o descumprimento, pela ré, da NR-31 que, dentre outras exigências, dispõe que o estabelecimento rural deve conter 1 banheiro para cada 20 trabalhadores.

A reclamada não impugnou os fatos alegados pelo autor, já que, contestando o pleito de danos morais, fê-lo como se estes fossem decorrentes do não pagamento de verbas tipicamente trabalhistas.

Portanto, reputo confessa, a reclamada, quanto aos fatos narrados pelo autor, reconhecendo como verdadeira a alegação de que não havia refeitórios e sanitários suficientes

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

para os empregados e que os banheiros existentes eram simples "barracas" cobertas de lona plástica, insuficientes para resguardar a mínima privacidade.

Não infirma essa conclusão as declarações das testemunhas tomadas como prova emprestada neste feito. DIVINO ELSON DA LUZ disse apenas que "a partir de 2010 a empresa passou a disponibilizar tendas sanitárias nas frentes de trabalho". Por sua vez, RODRIGO CARLOS FERNANDES declarou: "que a empresa disponibiliza tendas nas frentes de carregamento, mas não disponibiliza banheiro sanitário. Ora, quanto ao período anterior a 2010, a declaração de DIVINO inclusive desfavorece à reclamada, uma vez que, se só a partir do referido ano a empresa passou a disponibilizar tendas sanitárias nas frentes de trabalho, é porque antes nada havia. Ademais, a prova em questão não aborda a suficiência ou insuficiência das instalações existentes, antes indicando a precariedade das mesmas, pois por "tendas sanitárias" difícil se entender outra coisa senão banheiros de lona, conforme disse o reclamante.

Para a indenização por danos morais, obviamente é necessária a presença de dano, conforme se extrai da conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso, todavia, reconhecida a precariedade das condições quanto aos sanitários e refeitórios, este é o fato que faz presumir, *in re ipsa*, o dano. Não há necessidade de prova quanto a sentimentos impenetráveis do trabalhador, como a vergonha ou a sensação de indignidade por não receber um tratamento consoante com o que se espera no trato entre humanos.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Dispõe:

> "24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"

Continua a NR dispondo que:

> "24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."

> "24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"

> "24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

O trabalho a céu aberto é conhecidamente realizado com o trabalhador exposto a calor intenso. O trabalho no corte de cana é feito com exposição à poeira e à fuligem da queima da cana-de-açúcar, provocando sujidade dos trabalhadores. Pela reconhecida precariedade dos banheiros, certamente não havia banheiros para que os trabalhadores pudessem usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

> "24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".
>
> "24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."

Também estas disposições não restaram observadas, sendo concedido um banheiro em lona, sem maiores proteções, não garantindo sequer a preservação do meio-ambiente, haja vista a ausência de qualquer sistema de tratamento dos dejetos.

> "24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."
>
> "24.1.26. (...)
>
> b) ser ventilados para o exterior;
>
> ....
>
> d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
>
> (...)"
>
> "24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."

E sobre os locais de refeição, dispõe a mesma Norma Regulamentadora:

> "24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais, devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
>
> "24.6.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições e higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados."
>
> "24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis."

"24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições."

24.6.3.1 - Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários."

"24.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender ás exigências e conservação a serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis."

"24.7.1.1. AS empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro (250 ml) por hora/homem trabalho."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:
a) instalações sanitárias;
b) locais para refeição;
(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:
a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;
d) cobertura que proteja contra as intempéries;
e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias
31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:
a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

trabalhadores ou fração;
b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:
a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
b) ser separadas por sexo;
c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
d) dispor de água limpa e papel higiênico;
e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:
a) boas condições de higiene e conforto;
b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
c) água limpa para higienização;
d) mesas com tampos lisos e laváveis;
e) assentos em número suficiente;
f) água potável, em condições higiênicas;
g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Referidas normas não restaram observadas, visto que a proporção de banheiros

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

não era de 01 para cada 20 trabalhadores; os mictórios não eram em número de 01 para cada 10 trabalhadores; não havia disponibilidade de água e de banheiros para que os trabalhadores tomassem banho, dentre outras irregularidades.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos),

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual **"A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

O reclamante, para o período delimitado na inicial, foi exposto a condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, arbitro a indenização por danos morais em 10% do salário-base do trabalhador para cada mês em que permaneceu trabalhando em condições inadequadas, ou seja, no período imprescrito e até o ajuizamento da ação.

- Da justiça gratuita.

Declarada a miserabilidade jurídica do autor pelo advogado que não tem poderes específicos para fazê-los, não estando comprovados, pois, que estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei 7.115/83, deixo de conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos declarados ineptos por ausência de causa de pedir; e julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada CENTROALCOOL S.A. a satisfazer as pretensões do reclamante LUIZ MARTINS deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo, observando a prescrição declarada.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1026 : 001026sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia da certidão para reserva do valor pleiteado na inicial, como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 13 de março de 2015.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qds. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1027 : 001027decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1850 – e-mail comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por LUIZ MARTINS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010624-30.2014.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.885,25 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 13.190,17 (treze mil cento e noventa reais e dezessete centavos) AUTORIZANDO O

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

RECLAMANTE, POSTERIORMENTE, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, A PROMOVER A REMOÇÃO OU VENDA DIRETA A DO BEM PENHORADO conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Verifica-se que o referido mandado de penhora, avaliação de bens da Suscitante, refere-se tão somente às parcelas de natureza fiscais.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13.687

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
GOIÂNIA/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13 68

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6° da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei n° 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo*

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****.* " (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento unissono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou**

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, com a intimação do autor para informar se há interesse na remoção e na venda direta dos referidos bens pelo valor da**

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP 74.210-040 (62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13.69

avaliação, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13.696

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

"Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040 (62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13 701

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, foi emitida em favor DA União Federal, **certidão de crédito**, para que esta possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 01/04/2003 à 01/10/2014 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

concursal no período compreendido entre 01/04/2003 à 01/07/2014, e como **extraconcursal,** no período entre 02/07/2014 à 01/10/2014, pois advém tanto de período anterior, quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010624-30.2014.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

13

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 /01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 308;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019683292
Nome original: cc154901.pdf
Data: 02/01/2019 08:20:04
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do cc154901 GO números de origem: 001 1185-83.2036, 2014022168904, ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão ane xa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

S.T.J.
FL. 13.716

Superior Tribunal de Justiça

CC 154901/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que o v. acórdão de fls. 200 transitou em julgado no dia 06 de dezembro de 2018.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 10 de dezembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA em 10 de dezembro de 2018 às 19:06:41

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

13.71

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 /01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 809;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019683432
Nome original: cc158571.pdf
Data: 03/01/2019 10:26:31
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC nº 158571 GO, números da origem 201402168904 e 0010294-33.2014.5.18.0281, ocorreu o trânsito em julgado conform e certidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

S.T.J.
FL. _____
13.713

Superior Tribunal de Justiça

CC 158571/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 174 transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 17 de dezembro de 2018 às 16:11:13

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

13 716

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 /01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 810;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019683609
Nome original: CC159060.pdf
Data: 04/01/2019 09:00:00
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico à Vossa Excelência que nos autos do CC159060 GO, números da origem: 201 402168904 e 0012040-96.2015.5.18.0281, ocorreu o trânsito em julgado conforme ce rtidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

S.T.J.
FL. _____
13.716

Superior Tribunal de Justiça

CC 159060/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 135 transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2018.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA em 17 de dezembro de 2018 às 16:31:14

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 231;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1370

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019689375
Nome original: cc159447.pdf
Data: 15/01/2019 09:30:58
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159447 GO, números da origem 00 11852-40.2014.5.18.0281 e 201402168904, ocorreu o trânsito em julgado conforme c ertidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 159447/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 169 transitou em julgado no dia 19 de dezembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 11 de janeiro de 2019

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO em 11 de janeiro de 2019 às 13:39:54

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28/01/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x interlocutória n. 812;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
(correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019689370
Nome original: cc159451.pdf
Data: 15/01/2019 09:27:02
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC nº 159451 GO, números da origem 201402168904 e 0010031-93.2017.5.18.0281, ocorreu o trânsito em julgado conform e certidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

S.T.J.
FL. _____

Superior Tribunal de Justiça

CC 159451/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 198 transitou em julgado no dia 19 de dezembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 11 de janeiro de 2019

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO em 11 de janeiro de 2019 às 13:39:57

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

TERMO DE JUNTADA

Aos 29 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 813;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019689378
Nome original: cc157979.pdf
Data: 15/01/2019 09:36:14
Remetente:
Regina Renoldi Morais
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 157.979 GO, números da origem 2 01402168904 e 0012317-78.2016.5.18.0281, ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão anexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

CC 157979/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 187 transitou em julgado no dia 19 de dezembro de 2018.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 11 de janeiro de 2019

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO em 11 de janeiro de 2019 às 13:38:53

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1028 : 001028recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 / 01 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 814;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1029 : 001029despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Dê-se Conhecimento
à Escrivania.
Inhumas, 23.01.19

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80920193268388
Nome original: Despacho - PROAD Nº 147786.pdf
Data: 22/01/2019 10:15:25
Remetente:
Ana Lucia Freitas de Menezes
Gabinete da Presidencia
TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Seguem cópias do Despacho e do Decreto Judiciário exarados no PROAD Nº 201901000147786. Respeitosamente. Aluísio Pereira Júnior - Secretário Executivo da Presidência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1029 : 001029despachopt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO : **201901000147786 – Inhumas**
NOME : **DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE INHUMAS**
ASSUNTO : **Solicitação (designação)**

DESPACHO – O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas, por meio do Ofício nº 04, de 11 de janeiro de 2019, solicita a designação de outro magistrado para atuar nos autos do processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072) de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, nos quais os magistrados titulares da Comarca se declararam suspeitos, bem como os substitutos automáticos e eventuais (Eventos nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7 – fl. 01/02).

A Juiza Auxiliar desta Presidência, Dr. Maria Cristina Costa, emite parecer no Evento nº 8 – fl. 01/03, no sentido de que "*...Senhor Presidente, da análise das informações apresentadas nos autos, constata-se que a Exceção de Suspeição arguida em desfavor da magistrada Adriana Caldas Santos, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, foi recebida liminarmente com efeito suspensivo (evento nº 4), encontrando-se os autos atualmente sobrestados, conforme consulta formulada no sitio deste TJGO.*

Seu substituto automático, Nickerson Pires Ferreira, titular da 2ª Vara Cível de Inhumas, declarou-se suspeito para presidir o feito, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil (evento nº 5).

Também declararam-se suspeitos para atuar no processo os substitutos eventuais Pedro Corrêa Silva, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Inhumas (1º eventual), e Ângela Cristina Leão, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira (2º eventual), consoante documentos anexados nos eventos nº 6 e 7.

Diante desse panorama, entende-se necessária a designação de magistrado para atuar nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 201402168904.

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, PRESIDENTE, em 17/01/2019 às 18:10
Para validar este documento informe o código 192011794510 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

www.tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1029 : 001029despachopt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Nesse sentido, buscou-se analisar quais as Comarcas próximas ao município de Inhumas, verificando-se que a Comarca de Itauçu dista 25,2 quilômetros da Comarca de Inhumas, possui aproximadamente 2.547 processos em tramitação (dados Sistema Controle/CGJ – out/2018) e que o magistrado titular, Juiz de Direito Natanael Reinaldo Mendes, encontra-se no exercício regular de suas atividades e não presta auxílio e/ou respondência em outra unidade judiciária.

Pelo exposto, ***OPINO pela designação, por meio de Decreto Judiciário, do Juiz de Direito Natanael Reinaldo Mendes, titular da Comarca de Itauçu,*** *para presidir o, processo nº 201402168904 e seus apensos (físicos e digitais), a fim de resguardar o regular processamento do feito."*

Portanto, acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Presidência, exarado no Evento nº 8– fl. 01/03, e designo o magistrado Natanael Reinaldo Mendes, titular da Comarca de Itauçu, para presidir os autos nº 201402168904 e seus apensos (físicos e digitais), oriundos da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas.

Lavre-se o respectivo ato.

Dê-se ciência.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos.

Em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento.

Ultimadas as providências, arquive-se.

Goiânia, 15 de janeiro de 2019.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

www.tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, PRESIDENTE, em 17/01/2019 às 18:10
Para validar este documento informe o código 192011794510 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1029 : 001029despachopt_0001.pdf

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 192011794510 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

1378

Nº Processo PROAD: 201901000147786

GILBERTO MARQUES FILHO
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 17/01/2019 às 18:10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1030 : 001030decreto_judiciario_n_111_2019pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 111/2019.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos nº 201901000147786, designa o magistrado **NATANAEL REINALDO MENDES**, titular da Comarca de Itauçu, para, a partir desta data, sem prejuízo das atividades funcionais na sua unidade judiciária, atuar nos autos nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072) e seus apensos, em curso na 1ª Vara Civel, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas, em face do impedimento/suspeição declarado nos autos.

Goiânia, 16 de janeiro de 2019, 131º da República.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, PRESIDENTE, em 20/01/2019 às 21:06.
Para validar este documento informe o código 192012008916 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1030 : 001030decreto_judiciario_n_111_2019pt_0001.pdf

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

13.73

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 192012008916 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201901000147786

GILBERTO MARQUES FILHO
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 20/01/2019 às 21:06

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1030 : 001030decreto_judiciario_n_111_2019pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

13.7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 28/05/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 815;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) oficio;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana

Ana Cláudia Freire
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1030 : 001030decreto_judiciario_n_111_2019pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193278061

Nome original: Of. 272 - Encaminha Ofício nº 1205-2018 - CD2S do STJ.pdf

Data: 24/01/2019 15:42:16

Remetente:

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira
Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício encaminhando o Ofício nº 1205 2018 - CD2S do Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1031 : 001031conflito_de_competencia_n_159_044_co_2018_0140839_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

tribunal de justiça do estado de goiás

ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
E-mail: recursosconst@tjgo.jus.br

Ofício nº 272/2019 Goiânia, 23 de janeiro de 2019.

Assunto: **encaminha Ofício Nº1205/2018 - CD2S**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 159.044/GO (2018/0140839-0)

SUSCITANTE	: CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
SUSCITADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DE TRABALHO DE INHUMAS – GO
INTERESSADO	: JOÃO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
PROT. DE ORIGEM	**: 216890-94.2014.8.09.0072 (201402168904)**
COMARCA	: INHUMAS - GO

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador *Gilberto Marques Filho*, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho a Vossa Excelência **o Ofício n. 1502/2018**, datado de 20/12/2018, expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual o eminente Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, **SOLICITA INFORMAÇÕES**, nos termos da mensagem que a este acompanha.

Registre-se por oportuno que as informações a serem prestadas deverão ser encaminhadas diretamente à Corte Superior e a comprovação desta remessa deve ser enviada a esta Assessoria.

Reitero-lhe expressões de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

CARMEN LETÍCIA SANTANA QUAIOTTI FERREIRA
Assessora para Assuntos de Recursos Constitucionais

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **NATANAEL REINALDO MENDES**
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ITAUÇU **DESIGNADO PELO PROAD N. 201901000147786 PARA ATUAR NO FEITO DE N. 216890-94.2014.8.09.0072 (201402168904)** DA COMARCA DE **INHUMAS – GO.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1032 : 001032decreto_judiciario_n_111_2019pt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 111/2019.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos nº 201901000147786, designa o magistrado **NATANAEL REINALDO MENDES**, titular da Comarca de Itauçu, para, a partir desta data, sem prejuízo das atividades funcionais na sua unidade judiciária, atuar nos autos nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072) e seus apensos, em curso na 1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas, em face do impedimento/suspeição declarado nos autos.

Goiânia, 16 de janeiro de 2019, 131º da República.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

www.tjgo.jus.br

Dec021.dr

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, PRESIDENTE, em 20/01/2019 às 21:06.
Para validar este documento informe o código 192012008916 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1033 : 001033conflito_de_competencia_n_159044_go_201_8_01_40839_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

13.7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 192012008916 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201901000147786

GILBERTO MARQUES FILHO
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 20/01/2019 às 21:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1033 : 001033conflito_de_competencia_n_159044_go_201_8_01_40839_0pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Ofício n. 001502/2018-CD2S

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 159044/GO (2018/0140839-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 201402168904, 00118613120165180281, 118613120165180281
ORIGEM
SUSCITANTE : CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES. : JOÃO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Senhor Desembargador Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, em virtude da ausência de resposta aos ofícios enviados ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas, nos autos do processo em epígrafe, foi proferido despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand, nº 195 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74130-011

DESPACHO: De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhe-se à Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais, para conhecimento e providências de mister.
Goiânia, 07 de janeiro de 2019.

Fernando Sousa Chaves
Secretário-Geral da Presidência

Documento eletrônico VDA20662367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 20/12/2018 15:38:50
Código de Controle do Documento: 19566A64-8CC2-43F1-BD64-8EB05E7E4578

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1034 : 001034despacho_stjpt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

MB10

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.044 - GO (2018/0140839-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS SOUZA DO AMARAL - GO026468

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de prestação de informações certificada à fl. 210 (e-STJ) pelo suscitado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, determino seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás para prestar as informações necessárias à apreciação do presente Conflito de Competência.

Oficie-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/12/2018 às 08:56:38 usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA2p656665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/12/2018 17:04:32
Código de Controle do Documento: A1F21BA8-7850-482B-B2C5-0869DAFD58FE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(s): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 97138969534328003128880137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(s): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 97138969534328003128880137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOÃO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011861-31.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora de álcool a ser produzido na safra de 2018 pela Suscitada, e, em ato sucessivo, nomeou como DEPOSITÁRIO FIEL DO ÁLCOOL A SER PENHORADO, o

advogado do reclamante, que poderá, ainda, proceder a REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

13 741

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento - INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82676611153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566O4
Id Carimbo de Tempo: 9949390082O879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se,, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82676611153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566O4
Id Carimbo de Tempo: 9949390082O879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13742

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool a ser produzido pela Suscitante na safra de 2018, nomeando como DEPOSITÁRIO FIEL, o advogado do reclamante, que poderá, ainda, proceder a REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68287661153 NºSérie Certificado: 971389695341260031260801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969790082079 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de crédito extraconcursal, como é o caso dos autos.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68287661153 NºSérie Certificado: 971389695341260031260801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969790082079 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13743

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.*** *"* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento unissono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3035754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82876611153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286601379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

> direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo.** Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes.** De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3035754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82876611153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286601379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13.744

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com nomeação do advogado do reclamante como depositário fiel do álcool a ser penhorado, podendo proceder a remoção e venda antecipada**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:83287661153 NºSérie Certificado: 971389695341280031288601379769585566
Id Carimbo de Tempo: 9969390082087 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrô

Diante
prosseguimento das ex
diverso, não só maculai
11.101/05, como tamb
recuperação judicial, m
conflito para fixar, no
competência exclusiva
alienações do patrimônio
bem como sobre a s
Recuperação Judicial e q
créditos trabalhistas em

É cediço
credores (o que já ocorre
implicará na novação de
de recuperação judicial,
artigo 59 da Lei nº 11.1
pagamento só poderá ser
mesmos e exatos termos
atendendo a uma ordem

Cumpre
entendimento jurisprude
juízo competente para tra

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:83287661153 NºS
Id Carimbo de Tempo: 9969390082087 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3095754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:80276611153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801137976958556684
Id Carimbo do Tempo: 996039003208879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3095754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:80276611153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801137976958556684
Id Carimbo do Tempo: 996039003208879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13796

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68057661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031288601379769558556684
Id Carimbo de Tempo: 996939008220879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig-S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68057661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031288601379769558556684
Id Carimbo de Tempo: 996939008220879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13 347

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores; VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3055754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:60978611153 NºSérie Certificado: 971389695343260031265601379769585566B4
Id Carimbo do Tempo: 996939008220879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

> PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3055754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:60978611153 NºSérie Certificado: 971389695343260031265601379769585566B4
Id Carimbo do Tempo: 996939008220879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecim
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, **embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa**. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (STJ - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):** Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:03:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68287661153 nºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (STJ. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:03:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:68287661153 nºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorização a venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**João Francisco Costa dos Santos**), citado

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 97138969534328003128880137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

MARIA T
ADVOGAD

neste conflito de c
trabalhista, para que e
da recuperação judicia
Processo nº 201402168
Por fim,
vindicado na present
enquadrado como **ext**
posterior ao deferimen
judicial (02/07/2014),
11.101/05 e, por es
tramitar no juízo da rec

VI

PELO DOUTO MINIST
SEDE DE CONFLITO D

Em si
Marco Aurélio Bellizze
em conflitos de competê
Juízo da Recuperação
urgência.
Toma-s
(2014/0296367-4) e
respectivamente:

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:

ast 13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82087661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969390082O879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que a expropriação no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisada, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011861-31.2016.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:82087661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566B4
Id Carimbo de Tempo: 9969390082O879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecim
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO nº 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.
Goiânia, 13 de junho de 2018.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-
OAB/GO Nº 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno (62) 4006-7000
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES 88207661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031288801379769585 6684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

13752

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecim
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qds. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecim
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

a) não ser falid[illegible] se o foi, estejam declaradas extintas, sentença transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capitulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

www.tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Con
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

g) os extratos e[illegible]'izados das contas bancárias do devedor de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial à empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.888.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Forum Desembargador Geraldo Criscim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 13/05/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de qualsquer natureza contra o deved[illegible] [illegible]em como dos prazos prescricionais por 1[illegible] (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
[illegible]

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 97138969534328003128680137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Ocrelio Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecim
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

[illegible] inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

[illegible]

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Téquio c/ Rua Raul Leal, Qds. 2-A, Residencial Waterabe, Inhumas-GO
[illegible]

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 NºSérie Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

CONFLITO POSI[illegible]O DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHIST[illegible]. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial - suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial (Processo n. 201402168904), sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, "até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial o Juízo da Vara do Trabalho de Jacobina-BA, pertencente ao TRT da 5ª Região, insiste em determinar atos de constrição em face da empresa" (e-STJ, fl. 7).

Pontua que o Juízo do Trabalho "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora de álcool a ser produzido na safra de 2018 pela Suscitada, e, em ato sucessivo, nomeou como DEPOSITÁRIO FIEL DO ÁLCOOL A SER PENHORADO, o advogado do reclamante, que poderá, ainda, proceder a REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial,

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C2728D191249

13264

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Diante disso, pleiteia seja determinada liminarmente "a imediata suspensão dos atos executórios pron dos em face da suscitante nos autos d Reclamação Trabalhista nº 0011861-31.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 24).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela determinação de prosseguimento da execução trabalhista, malgrado já deferida a recuperação judicial.

De plano, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C272BD191249

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

> **aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento [illegible] mático das execuções individuais, mes após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/10/2010).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013.)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C272BD191249

13.766

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

> recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da [illegible]ivisibilidade e da universalidade, além desobediência ao con[illegible]Jo prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009.)

Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011.)

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C272BD191249

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ir ive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro o pedido liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO**, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011861- 31.2016.5.18.0281, que importem na constrição de bens da empresa suscitante, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo de recuperação judicial e do processo trabalhista, e em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2018.

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze. Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C272BD191249

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

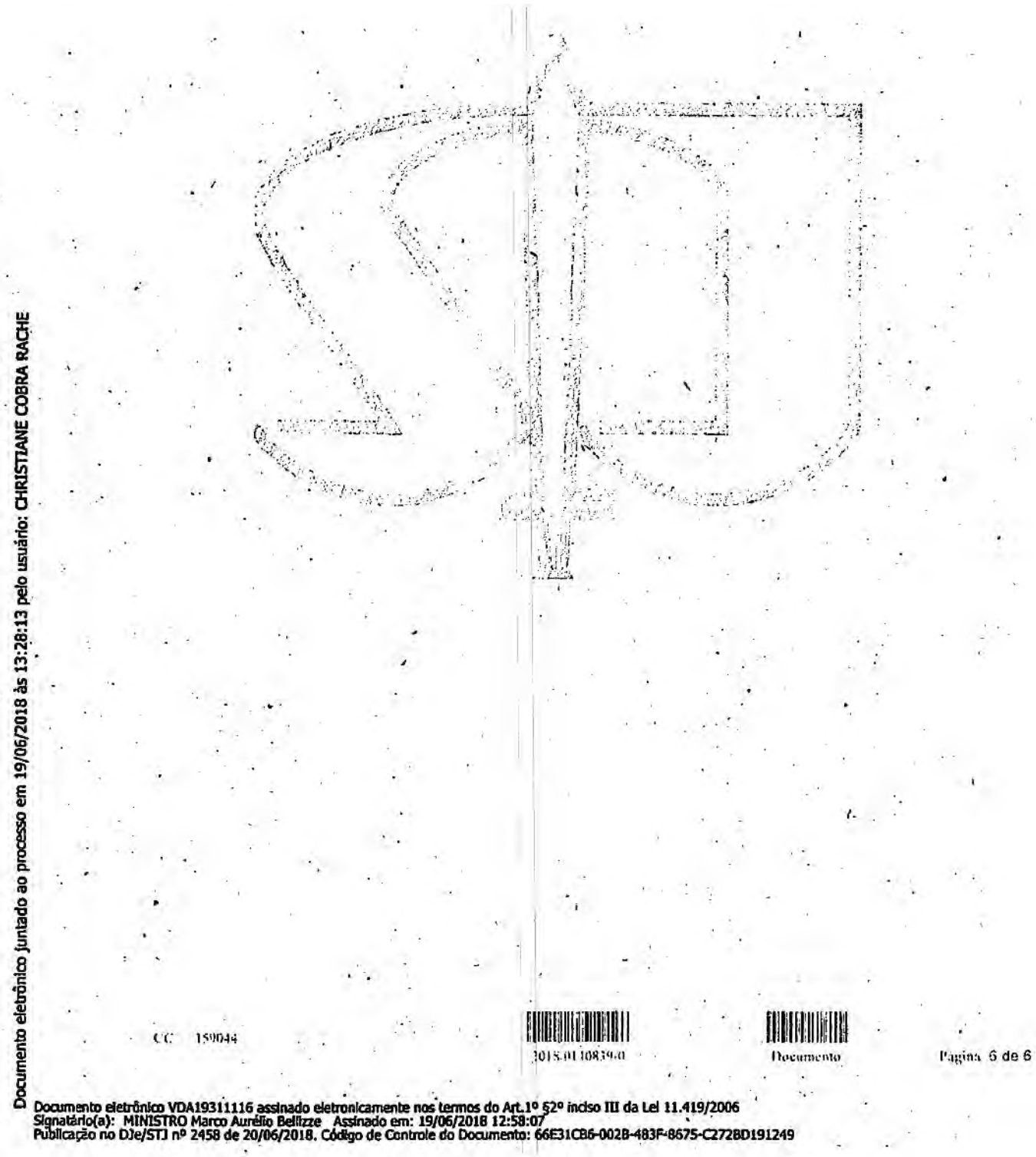

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 13:28:13 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19311116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/06/2018 12:58:07
Publicação no DJe/STJ nº 2458 de 20/06/2018. Código de Controle do Documento: 66E31CB6-002B-483F-8675-C2728D191249

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 17:26:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-4711/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 19/06/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/06/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159044/GO, 2018/0140839-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00118613120165180281 / 118613120165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA Iª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PROCESSO N. 201402168904), SENDO DEFERIDO, EM 2/7/2014, O SEU PROCESSAMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DA Iª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO, DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 11.101/2005.ACRESCENTA QUE, "ATÉ O PRESENTE MOMENTO, A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OCORREU E, EMBORA A EMPRESA ESTEJA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA-BA, PERTENCENTE AO TRT DA 5ª REGIÃO, INSISTE EM DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO EM FACE DA EMPRESA" (E-STJ, FL. 7).PONTUA QUE O JUÍZO DO TRABALHO "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A

Superior Tribunal de Justiça - SAUS Quadra 6, Lote 1, CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 FAX (61) 3319-8700 e 3319-8195

Código de Controle do Documento: B7B0D322-1537-444D-A2F8-3CEF25EFCB14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

LEI 11.101/2005, PRINCIPALMENTE QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS A[illegible]S" (E-STJ, FLS. 8/9).DIANTE DISSO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA LIMINARMENTE "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0011861-31.2016.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 24).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA, MALGRADO JÁ DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DE PLANO, ASSINALA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE,

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 17:26:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: B7B0D322-1537-444D-A2F8-3CEF25EFCB14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 17:26:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 1º/10/2010).A PROPÓSITO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC N. 130.363/SP, RELATOR O MINISTRO SIDNEI BENETI, DJE DE 13/11/2013.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 5/6/2009.)POR FIM, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

Código de Controle do Documento: B7B0D322-1537-444D-A2F8-3CEF25EFCB14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO (DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011.)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015,

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 17:26:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: B7B0D322-1537-444D-A2F8-3CEF25EFCB14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 14 DE JUNHO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2018 às 17:26:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: B7B0D322-1537-444D-A2F8-3CEF25EFCB14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

INHUMAS-GO
75.400-000

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-5522/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 23/07/2018

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-4711 DE 19/06/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159044/GO, 201801408390, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00118613120165180281 / 118613120165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/06/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159044/GO, 2018/0140839-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00118613120165180281 / 118613120165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO, INTERESSADO JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITOU O

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

13775

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO EM FACE DA EMPRESA" (E-STJ, FL. 7).PONTUA QUE O JUÍZO DO TRABALHO "REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A EXPEDIÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE ÁLCOOL A SER PRODUZIDO NA SAFRA DE 2018 PELA SUSCITADA, E, EM ATO SUCESSIVO, NOMEOU COMO DEPOSITÁRIO FIEL DO ÁLCOOL A SER PENHORADO, O ADVOGADO DO RECLAMANTE, QUE PODERÁ, AINDA, PROCEDER A REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA DOS BENS PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 3-4).ENFATIZA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005, PRINCIPALMENTE QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, COMO É O CASO DOS AUTOS" (E-STJ, FLS. 8/9).DIANTE DISSO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA LIMINARMENTE "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0011861-31.2016.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 24).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA, MALGRADO JÁ DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DE PLANO, ASSINALA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011)ADEMAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC N. 110.941/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DE 1º/10/2010).A PROPÓSITO:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

DO STJ.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ). (CC N. 90.160/RJ, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 5/6/2009.)POR FIM, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011861- 31.2016.5.18.0281, QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PROCESSO TRABALHISTA, E EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

(RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2018 às 17:23:28 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 974174AD-6C3B-42A8-B213-526F493145DB

13 780

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

MCD2S-4.711/2018 solicitando informações, encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, reiterado pelo telegrama nº MCD2S-5522/2018. Certifico, ainda, que esta Coordenadoria fez contato por email e por malote digital com o referido Juízo em 19/06/2018, 23/07/2018 e 11/09/2018 não tendo recebido as informações até a presente data.

Brasília, 20 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA
em 20 de setembro de 2018 às 19:07:26

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/09/2018 às 19:07:43 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 28 de janeiro de 2019 faço o encerramento deste 67 volume, às fls. 13781, desdobrando para o 68 volume, a partir da fl. 13782.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Leite
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1035 : 001035recuperacao_judicialpt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

VOLUME

ENCERRADO

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

1378

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO - OFÍCIO

Processo Digital nº:	**1059235-81.2014.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil**
Requerente:	**Bic Arrendamento Mercantil S.A**
Requerido:	**CENTROALCOOL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Stefânia Costa Amorim Requena**

Vistos.

Reitere-se o ofício a fls. 499, recebido pelo destinatário em 12/02/2016, (conforme AR juntado a fls. 501), solicitando informações sobre a ação de Recuperação Judicial que tramita por aquele juízo (Processo nº 216890-94.2014.8.09.0072), especialmente no que diz respeito a eventual prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda, que nos autos figura como ré.

DADOS DO PROCESSO:
Autor: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 69.720.910/0001-45
Réu: CENTROALCOOL S/A, CNPJ 02.896.264/0001-09

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao destinatário via e-mail institucional a fim de se obter maior agilidade na resposta.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À
1ª Vara da Comarca de Inhumas/GO
Rua Tóquio, Esq. C/ Rua Raul Leal, QD. 2A, Residencial Watanabe
CEP: 75.400-000 – INHUMAS-GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Este documento foi liberado nos autos em 19/08/2016 às 11:49, é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059235-81.2014.8.26.0100 e código 2411C8.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Aut.: [E22882FB-9CD06DA3-21A81F33-CDEA9370] Solicitante: 3331 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D14) P

13787

Fazenda e 2ª
FL. 115
Inhumas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE INHUMAS
FORUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RUAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000
FAZENDAS E 2. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5022037

OFÍCIO

---------- PROCESSO ---------- R071L178
PROTOCOLO NUMR: 391665-93.2011.8.09.0072

AUTOS NUMR. : 614
NATUREZA : EXECUCAO
EXEQUENTE : CENTROALCOOL S/A
ADV (REQTE) : (14831 GO) MARCO AURELIO GOMES

EXECUTADO : ESPOLIO DE JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
VALOR DA CAUSA: 21.069,62
JUIZ(A) : NICKERSON PIRES FERREIRA (JUIZ 2)

Ofício n. 000000000297/2015

INHUMAS, 4 de dezembro de 2015

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Através do presente, solicito de Vossa Excelência, informar a este Juizo e Escrivania das Fazendas e 2.Civel a existência do crédito da recuperação judicial que tramita nesta Vara, para que o adminstrador-judicial tome ciência e postule o que entender cabível.

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
DRA. ADRIANA CALDAS SANTOS- JUIZ UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ED. DO FORUM LOCAL
INHUMAS/GOIAS

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

13729

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901 Fone: (62) 3222-5596

OFÍCIO Nº 1510 2007 578/2018

GOIÂNIA, 05/03/2018

PROCESSO: ExFis 0151000-41.2007.5.18.0013
VOSSO PROCESSO: 216890-94.2014.8.09.0072
REQUERENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO(A): CENTROÁLCOOL S.A. NA PESSOA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA)

CDA's nºs. 11.5.07.000407-71, 11.5.01.002172-20, 11.5.12.000972-76 e 11.5.12. 001225-64.

Senhor(a) Diretor(a),

A par de meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo acerca da imprescindibilidade ou não dos bens penhorados nos autos de nº 0002554-23.2012.5.18.0013 e 0002556-90.2012.5.18.0013 para o sucesso do plano de recuperação judicial, requerendo, desde já, em caso de resposta negativa, seja determinada a reavaliação e designação de hasta pública visando a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Atenciosamente,

LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz do Trabalho

Ilmo(a) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO

Enviado via malote digital.

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Cód. Autenticidade 101980625750

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO SANTANA CRISPIM, em 05/03/2018, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

ExFis - 0151000-41.2007.5.18.0013
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Vistos os autos.

Em desfavor da CENTROÁLCOOL S.A., tramitam neste Juízo as seguintes Execuções Fiscais:

ExFis nº 0151000-41.2007.5.18.0013

CDA's em execução: 11.5.07.000407-71 e 11.5.01.002172-20

Valor atual do débito referente às CDA's: **R$ 1.104.753,31**

Bens Penhorados:

Penhoras on-line via Bacenjud, distribuídas em 06 contas judiciais, cujos saldos atuais perfazem o montante de R$ 6.712,60.

ExFis nº 0002554-23.2012.5.18.0013

CDA em execução: 11.5.12.000972-76

Valor atual do débito referente à CDA: **R$ 497.307,26**

Bens Penhorados:

20/02/2013 (fls. 25/28 do processo eletrônico do SAJ): penhora de vários veículos, avaliados em R$ 484.000,00;

21/07/2015 (fls. 493/497 do processo eletrônico do SAJ): penhora de uma motoniveladora, avaliada em R$ 280.000,00.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

13.790

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

ExFis nº 0002556-90.2012.5.18.0013

CDA em execução: 11.5.12.001225-64

Valor atual do débito referente à CDA: **R$ 1.010.202,31**

Bens Penhorados:

20/02/2013 (fls. 28/33 do processo eletrônico do SAJ): penhora de uma máquina moedora de cana, avaliada em R$ 6.778.609,00;

20/02/2013 (fls. 34/37 do processo eletrônico do SAJ): penhora de vários veículos, avaliados em R$ 484.000,00.

Ante o exposto, por economia processual, determino que todas as Execuções Fiscais que tramitam neste Juízo em desfavor da CENTROÁLCOOL S.A., sejam **reunidas** aos autos desta **ExFis nº 0151000-41.2007.5.18.0013**, onde serão unificados os atos executórios referentes às CDA's nºs. 11.5.07.000407-71, 11.5.01.002172-20, 11.5.12.000972-76 e 11.5.12.001225-64.

A Secretaria da Vara deverá anexar aos autos desta ExFis nº 0151000-41.2007.5.18.0013, as peças processuais correspondentes às penhoras realizadas nas demais Execuções Fiscais.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, ressaltando que, doravante, quaisquer requerimentos deverão ser postulados exclusivamente nestes autos.

Tendo em vista que a Executada encontra-se em recuperação judicial e considerando que no Conflito de Competência nº 151.298-GO (2017/0051936-7), cuja cópia foi anexada a estes autos nesta data, foi proferida decisão pelo STJ, envolvendo as ExFis nº 0002554-23.2012.5.18.0013 e 0002556-90.2012.5.18.0013, declarando "*a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa*", **intime-se** a Exequente (PFN) para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

GOIANIA, 2 de Fevereiro de 2018

LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUCIANO SANTANA CRISPIM]

18020112024677900000023845663

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

13.791

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

PJe Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0151000-41.2007.5.18.0013 em 06/02/2018 16:21:35 e assinado por:

- MARCOS JOSE CHAVES

Consulte este documento em:
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **18020616212320500000023967841**

18020616212320500000023967841

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

PROCESSO nº 0151000-41.2007.5.18.0013[1]
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTROALCOOL SA
CDA's: 11 5 01 002172-20, 11 5 07 000407-71, 11 5 12 000972-76 e 11 5 12 001225-64

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, manifestar-se ciente da reunião de execuções e requerer o que segue:

No caso em apreço a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferida pelo Juizo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/Go (Protocolo **nº 201402168904** –Processo **nº 216890-94.2014.8.09.0072**).

Em razão de tal fato a executada ingressou com o conflito de competência **nº 151.298 - GO** perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, postulando a suspensão dos executivos fiscais apensados.

Conforme consta da decisão do Conflito de Competência nº 151.298-GO (2017/0051936-7), a Corte Infraconstitucional decidiu que a continuidade dos atos executórios que envolvam **constrição ou alienação de bens da empresa** devem ser

[1] Foram apensados ao presente processo os processos de execução nº 0002554-23.2012.5.18.0013 e 0002556-90.2012.5.18.0013 que tramitavam originariamente o E-PET

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

13.722

decididos pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/Go (juízo da recuperação). *In litteris:*

> *"Ante o exposto, conheço, em parte, do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa suscitante referentes à Execução Fiscal n. 002556-90.2012.5.18.0013, que tramita no Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (...)"*

Ainda, como razão de decidir e fundamentação, o nobre relator do conflito de competência cita na decisão o seguinte precedente da corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação**, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014); (grifei)*

Pois bem, da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como da ementa no decisório citada, afere-se, de plano, duas conclusões.

Primeiro: em nenhum momento restou determinado que a liberação automática de qualquer bem bloqueado nesta execução e autos apensados.

O Superior Tribunal de justiça consignou, apenas, que a competência para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa é do Juízo da recuperação judicial.

Segundo: foram suspensos pelo Tribunal apenas os atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa necessários à sua atividade fim e, ainda, desde que tais bens estejam incluídos no plano de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Ou seja, no que concerne aos bens não essenciais a atividade fim bem como os bens não incluídos no plano de recuperação judicial, deve ser dado normal prosseguimento à demanda executiva para que seja atingida sua finalidade, qual seja, a expropriação de bens do devedor para o adimplemento da obrigação tributária.

Doutra banda, por força da competência processual absoluta, prevista no art. **art. 114 da CF/88**, promovida pela **Emenda Constitucional nº 45/2004**, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por infrações à dispositivos da CLT.

Em regra, a União / Fazenda Nacional não atua em processos de recuperação judicial de empresas, visto que o crédito tributário não se submete ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, etc., como prevê art. 187 do CTN:

> ***Art. 187.*** *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*
>
> ***Parágrafo único.*** *O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*
>
> ***I*** *- União;*
>
> ***II*** *- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;*
>
> ***III*** *- Municípios, conjuntamente e pró rata.*

Por outro lado, as Execuções Fiscais dos créditos tributários não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, como se percebe no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *(...)*
> ***§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.***
> ***(grifamos e sublinhamos)***

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS. Avenida B (Alfredo de Castro), esquina com a Rua 05, Quadra B-O, Lote 07, nº 178, Setor Oeste Goiânia-GO- CEP: 74110-030.
E-mail: pfn.goi@pgfn.gov.br **Tel: (62) 3901-4240 Fax: (62) 3901-4280**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

13792

Na verdade, as Execuções Fiscais só são suspensas pela propositura de ação de recuperação judicial se ela tiver sido instruída com Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Efeitos Negativos de Débitos - CPEN, ou seja, se as empresas tiverem quitado suas dívidas tributárias ou tenham promovido qualquer causa de suspensão de exigibilidade de tributos, tal como parcelamento das dívidas, como previsto no art. 191-A do CTN:

> *Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

Em casos como o da executada, onde ela não apresentou CND ou CPEN, como atesta a decisão juntada, as execuções fiscais não sofrem a suspensão, sendo-lhe garantida, inclusive, a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia dos processos de cobrança forçada, como se percebe no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.*
>
> ***1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.***
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016) (grifamos)*

É importante relembrar que o propósito da Execução Fiscal é a garantia da dívida, em seu primeiro momento, e, depois de encerrada a fase de discussão sobre o crédito ou sobre a penhora, ou, em outras palavras, depois de julgados os Embargos à Execução, caso opostos, a satisfação forçada da dívida.

Ora, se o processo de recuperação judicial não inibe a continuidade da execução fiscal, como expõe o § 6º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, caso o processo esteja desacompanhado de CND ou CPEFN, como é o caso dos autos, não há como impedir a realização de indisponibilidade de bens, nem a penhora deles, e foi esse entendimento exposto nos julgados acima transcritos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Ressalte-se, também, que, quando os julgados acima transcritos mencionam a figura do Juízo Competente para a continuidade da Execução Fiscal, só se pode concluir, no caso, se tratar do Juizo Federal Trabalhista competente, pois lá não há exceção da regra de competência em razão da matéria para o caso em questão.

Em outras palavras, não compete ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a realização de penhora em outros processos que não são de sua competência.

A única ressalva na Jurisprudência a respeito da penhora de bens de empresas em recuperação judicial é que a penhora não recaia sobre bem que esteja afetado ao plano de recuperação judicial, conforme Súmula nº 480 do STJ:

> *O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*
> *(Súmula 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Aliás, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem o mesmo entendimento, imputando o ônus ao Executado de comprovar a afetação do bem ao plano de recuperação judicial, como se pode perceber na transcrição a seguir:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS E VALORES DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO EFETIVO OU POTENCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.*
> *- Trata-se de recurso da decisão que, em prosseguimento à execução fiscal, deferiu pedidos da Fazenda Nacional para realização de penhora de bens e valores por meio dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente.*
> *- É entendimento reiterado do STJ de que as execuções fiscais movidas contra empresas em processo de recuperação judicial não se suspendem (art. 6º, parágrafo 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), mas não devem ser efetivados atos constritivos e expropriatórios que comprometam o plano de recuperação. Precedentes do STJ, v.g.: AgRg no AREsp 549.795/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado DJe de 24/04/2015 e EDRESP 201402679040, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado DJe de 22/05/2015.*
> ***- Não se pode acolher a tese genérica e abstrata de que se deve "suspender os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição", pois não é a pura e simples condição de sujeição ao regime de recuperação que implica proteção patrimonial, mas a prejudicialidade da constrição e/ou alienação para efetivo cumprimento do plano de recuperação que tem esse condão.

- Situação concreta em que a recorrente não comprovou de que modo o prosseguimento da execução com a potencial efetivação de atos constritivos e/ou expropriatórios comprometeriam o plano de recuperação.

- Agravo de instrumento improvido.

(AG 00008488320154050000, Desembargador Federal Alcides Saldanha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/11/2015 - Página:59.)(grifamos)

Ressalte-se, ainda, basta que se leia a Lei nº 11.101/2005 para se perceber que, ao contrário do que deseja o Executado, para os processos de recuperação judicial, não houve a criação de um juízo universal competente para a prática de todos os atos.

Pelo contrário, com base nos julgados acima, há diversas decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, onde se expressa a competência do Juízo Federal para a continuidade das Execuções Fiscais contra empresas em recuperação judicial, desde que seja determinada a penhora de bens que não façam parte do plano de recuperação judicial.

Aliás, se compete ao Juízo Federal a continuidade da Execução Fiscal, nada mais natural do que a ordem para seja realizada a penhora de bens e garantia da mesma, pois esse é o propósito da prestação jurisdicional pretendida com esse procedimento de adimplemento forçado de dívida.

Desta forma, o *quantum* decidido no conflito de competência **nº 151.298 – GO** não impede a continuidade do executivo fiscal, apenas condiciona que a alienação de ativos sujeitos ao pleno de recuperação aprovado seja precedido da oitiva do Juízo da recuperação sobre a imprescindibilidade dos bens penhorados nas Execuções Fiscais para a viabilidade do plano da Recuperanda.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, a União (FAZENDA NACIONAL) requer:

a) seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o recolhimento da importância depositada/penhorada nos autos **0151000-41.2007.5.18.0013** por meio de DARF (s), juntando-se cópia autenticada do (s) mesmo (s) aos presentes autos, e posterior vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1036 : 001036despacho_oficiopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

b) seja oficiado Juizo de Direito da 1ª Vara Civel de Inhumas/GO (juizo da recuperação, Processo **nº 216890-94.2014.8.09.0072**), solicitando expressa manifestação sobre a imprescindibilidade, ou não, dos bens penhorados nos autos apensados nº **0002554-23.2012.5.18.0013** (fls. 25/28 e 493/497) e **0002556-90.2012.5.18.0013** (fls. 28/33 e 34/37) para o sucesso do plano de recuperação judicial, requerendo, desde já, em caso de resposta negativa, seja determinada a **reavaliação** e **designação de hasta pública** visando a alienação do (s) bem (ns) penhorado (s).

Nesses termos,
Pede deferimento.
Goiânia - Goiás, 6 de fevereiro de 2018.

Marcos José Chaves
Procurador da Fazenda Nacional
DIGRA/PFN/GO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS. Avenida B (Alfredo de Castro), esquina com a Rua 05, Quadra B-O, Lote 07, nº 178, Setor Oeste Goiânia-GO- CEP: 74110-030.
E-mail: pfn.go@pgfn.gov.br **Tel: (62) 3901-4240 Fax: (62) 3901-4280**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.298 - GO (2017/0051936-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620 ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO028867
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PROCESSOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em Recuperação Judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014, sendo que, embora tenha sido apresentado o plano de recuperação judicial, este ainda não foi homologado, insistindo a justiça laboral em promover atos contínuos e abusivos de constrição.

Acrescenta que, nos autos das Execuções Fiscais n. 002556-90.2012 e 0002554-23.2012, propostas pela União, em que figura como requerida, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da cidade de Goiânia/GO, mesmo sendo informado que a suscitante se encontra em recuperação judicial, determinou a penhora *on-line* "nas contas correntes da empresa e penhora na boca do caixa em todas as agências em que a empresa possua conta corrente", impedindo qualquer fluxo de caixa e prejudicando integralmente a atividade empresarial (e-STJ, fl. 6).

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

do Juízo Universal.

A liminar foi deferida "para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO nos autos do Processo n. 002556-90.2012.5.18.0013, bem como do Processo n. 0002554-23.2012.5.18.0013, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório as questões urgentes" (e-STJ, fls. 243-247).

As informações foram prestadas às fls. 258-259 e 260-261 (e-STJ).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina no sentido de qu seja declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/G (e-STJ, fls. 267-270).

Brevemente relatado, decido.

Após uma análise mais detida do feito, convém bem estabelecer c limites deste conflito de competência.

Por meio do presente incidente, pretende a suscitante o reconheciment de que decisões exaradas em duas execuções fiscais distintas, ainda que processada perante o mesmo Juízo, teriam adentrado indevidamente na competência do juízo d recuperação judicial.

Esta cumulação de pretensões não pode ser veiculada no bojo dc mesmo incidente, pois, como visto, os aludidos processos envolvem partes e créditos distintos (processos diversos).

Pela ordem disposta na inicial do conflito de competência em questão, c incidente restringe-se, portanto, à decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara dc Trabalho de Goiânia/GO, no processo n. 002556-90.2012.5.18.0013, devendo a suscitante promover um incidente próprio para cada processo, no qual tenha sido proferida uma decisão, que, segundo sua compreensão, tenha indevidamente invadido a competência do Juízo recuperacional.

Refoge, por conseguinte, do âmbito do presente conflito de competência, a análise de qualquer outra decisão proferida em processo que não o de n. 002556-90.2012.5.18.0013, tal como pretende a ora suscitante.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Feita esta delimitação, passo à análise do mérito do incidente.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Não se deve perder de vista que a discussão estabelecida neste conflito de competência envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011).

A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
> 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Salomão, DJe de 27/10/2009.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 87.263/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/8/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao principio da preservação da empresa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014)

Ante o exposto, conheço, em parte, do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa suscitante referentes à Execução Fiscal n. 002556-90.2012.5.18.0013, que tramita no Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida em relação à decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, na Execução Fiscal n. 0002554-23.2012.5.18.0013.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13797

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO

06/02/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 161 Inscrições Selecionadas: 4
Parâmetro de Localização: 02896264000109
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: CENTROALCOOL SA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 02896264/0001-09
Grande Devedor: PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 011529/98-29 **Nº Inscrição:** 11 5 01 002172-20
Data Inscrição: 27/03/2001 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R$ 122.584,32 (UFIR 115.200,00)
Valor Consolidado: R$ 449.526,94
Nº da Inscrição Original: 11 5 01 000480-11

2º Devedor: CENTROALCOOL SA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 02896264/0001-09
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 004537/2005-36 **Nº Inscrição:** 11 5 07 000407-71
Data Inscrição: 13/03/2007 **Nº Processo Judicial:** 00001510200701318007
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:** 01510004120075180013
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R$ 251.340,42 (UFIR 236.200,00)
Valor Consolidado: R$ 657.750,55

3º Devedor: CENTROALCOOL SA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 02896264/0001-09
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 007576/2009-19 **Nº Inscrição:** 11 5 12 000972-76
Data Inscrição: 15/05/2012 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:** 00025542320125180013
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R$ 297.554,28 (UFIR 279.630,00)
Valor Consolidado: R$ 498.677,58

4º Devedor: CENTROALCOOL SA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 007588/2009-43
Data Inscrição: 25/06/2012
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R$ 519.922,96 (UFIR 488.603,46)
Valor Consolidado: R$ 1.012.985,89

CPF/CNPJ: 02896264/0001-09
Nº Inscrição: 11 5 12 001225-64
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 25569020125180013

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R$ 1.191.401,98 (UFIR 1.119.633,46)
Valor Consolidado: R$ 2.618.940,96

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

Final do Relatório

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1037 : 001037conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:52

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002017363281
Nome original: CC151298.pdf
Data: 07/11/2017 19:33:04
Remetente:
Paulo Marcelo Alves Coelho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 151.298 GO, números da origem 2 01402168904 (1ª Vara de Inhumas GO) e 25542320125180013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia GO), foi exarada a seguinte decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.298 - GO (2017/0051936-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620 ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO028867
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PROCESSOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em Recuperação Judicial - suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 2/7/2014, sendo que, embora tenha sido apresentado o plano de recuperação judicial, este ainda não foi homologado, insistindo a justiça laboral em promover atos contínuos e abusivos de constrição.

Acrescenta que, nos autos das Execuções Fiscais n. 002556-90.2012 e 0002554-23.2012, propostas pela União, em que figura como requerida, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da cidade de Goiânia/GO, mesmo sendo informado que a suscitante se encontra em recuperação judicial, determinou a penhora *on-line* "nas contas correntes da empresa e penhora na boca do caixa em todas as agências em que a empresa possua conta corrente", impedindo qualquer fluxo de caixa e prejudicando integralmente a atividade empresarial (e-STJ, fl. 6).

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2017 às 19:24:40 pelo usuário: PAULO MARCELO ALVES COELHO

Documento eletrônico VDA17832465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2017 18:26:13
Código de Controle do Documento: C0B1B374-B24E-4E66-B867-BF0F448C1EBE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Afirma, pois, que a competência para julgar atos que importem na constrição de bens do patrimônio de sociedade empresária em recuperação judicial é do Juízo Universal.

A liminar foi deferida "para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO nos autos do Processo n. 002556-90.2012.5.18.0013, bem como do Processo n. 0002554-23.2012.5.18.0013, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório as questões urgentes" (e-STJ, fls. 243-247).

As informações foram prestadas às fls. 258-259 e 260-261 (e-STJ).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 267-270).

Brevemente relatado, decido.

Após uma análise mais detida do feito, convém bem estabelecer os limites deste conflito de competência.

Por meio do presente incidente, pretende a suscitante o reconhecimento de que decisões exaradas em duas execuções fiscais distintas, ainda que processadas perante o mesmo Juízo, teriam adentrado indevidamente na competência do juízo da recuperação judicial.

Esta cumulação de pretensões não pode ser veiculada no bojo do mesmo incidente, pois, como visto, os aludidos processos envolvem partes e créditos distintos (processos diversos).

Pela ordem disposta na inicial do conflito de competência em questão, o incidente restringe-se, portanto, à decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no processo n. 002556-90.2012.5.18.0013, devendo a suscitante promover um incidente próprio para cada processo, no qual tenha sido proferida uma decisão, que, segundo sua compreensão, tenha indevidamente invadido a competência do Juízo recuperacional.

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2017 às 19:24:40 pelo usuário: PAULO MARCELO ALVES COELHO

Documento eletrônico VDA17832465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2017 18:26:13
Código de Controle do Documento: C0B1B374-B24E-4E66-B867-BF0F448C1EBE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Refoge, por conseguinte, do âmbito do presente conflito de competência, a análise de qualquer outra decisão proferida em processo que não o de n. 002556-90.2012.5.18.0013, tal como pretende a ora suscitante.

Feita esta delimitação, passo à análise do mérito do incidente.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Não se deve perder de vista que a discussão estabelecida neste conflito de competência envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011).

A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2017 às 19:24:40 pelo usuário: PAULO MARCELO ALVES COELHO

Documento eletrônico VDA17832465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2017 18:26:13
Código de Controle do Documento: C0B1B374-B24E-4E66-B867-BF0F448C1EBE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

assunção de seu passivo.
2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.**
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 87.263/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/8/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014)

Ante o exposto, conheço, em parte, do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa suscitante referentes à Execução Fiscal n. 002556-90.2012.5.18.0013, que tramita no Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida em relação à decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, na Execução Fiscal n. 0002554-23.2012.5.18.0013.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2017 às 19:24:40 p suário: PAULO MARCELO ALVES COELHO

Documento eletrônico VDA17832465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2017 18:26:13
Código de Controle do Documento: C0B1B374-B24E-4E66-B867-BF0F448C1EBE

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13 801

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 5 / 02 /2019, às 14 h 30, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 816;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) oficio;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Dimas Martins Filho

Ao Juízo da 1ª Vara Civel da Comarca de Inhumas, Goiás.

Processo: 201402168904
Ação: Recuperação Judicial
Recuperanda: Centroálcool S/A

201402168904

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB/GO 26.749

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 nº 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem perante à douta presença de Vossa Excelência, **requerer seja expedida, pela escrivania, a certidão narrativa dos presentes autos**.

Justifica-se a expedição da certidão narrativa em razão da decisão proferida pelo Juízo da **Décima Primeira** Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0001718-90.2011.5.18.0011**, vide decisão daquele Juízo, em anexo.

Assim, **requer seja expedida a necessária certidão narrativa destes autos.**

É o que se requer.
Confia-se no **DEFERIMENTO**.
Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13803

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 1403, Lts. 07/22, Qd. T-22, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 3222-5502

PROCESSO: RTSum 0001718-90.2011.5.18.0011
RECLAMANTE: SIVALDO SOUZA DE JESUS
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimado a manifestar-se, o Reclamante permaneceu inerte.

Posto isso, determino:

1) **Intime-se o Reclamante** para informar se habilitou seu crédito no juízo falimentar, bem como se recebeu valores naqueles autos, **sob pena de se considerar que o seu crédito foi devidamente adimplido.**

2) **Intime-se a Reclamada** para informar quanto ao andamento do processo de recuperação judicial, juntando certidão, bem como, se for o caso, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, **sob pena de prosseguimento da execução nestes autos.**

Prazo de 15 dias para ambas as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumentoAutenticidade 101974278556
Cód. Autenticidade 101974278556
Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEGALLES, em 12/12/2017, com fundamento no Art. [illegible] 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13804

CAIXA	COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA	Reclamações e Sugestões
		DISQUE CAIXA 0800 726 0101
		OUVIDORIA 0800 725 7474
		www.caixa.gov.br

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/892651
Endereço do Beneficiário: ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA	UF: GO	CEP: 74130-011

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
22/01/2019	20094270006	OUT	RG	22/01/2019	14200942700060000-5

Pagador	CPF/CNPJ
CENTROALCOOL SA	02.896.264/0001-09

Endereço do Pagador	UF	CEP
,-/		00000-000

Pagador/Avalista	CPF/CNPJ

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
CONSULTE OS ITENS DA COBRANCA EM
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 20094270-0/06
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			12/02/2019	R$ 46,73	

CAIXA | 104-0 | 10498.92654 14200.194240 70006.000064 1 77980000004673

Local de Pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE	12/02/2019

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G	02.292.266/0001-80	2535/892651

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
22/01/2019	20094270006	OUT	NAO	22/01/2019	14200942700060000-5

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R$			R$ 46,73

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
CONSULTE OS ITENS DA COBRANCA EM
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
e informe a guia N. 20094270-0/06
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:
CENTROALCOOL SA 02.896.264/0001-09
,-/ 00000-000
SACADOR/AVALISTA:

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - SAA AG. INHUMAS
DATA: 22/01/2019 HORA: 10:57:37
TERMINAL: 12511018 CONTROLE: 125110180162

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO

AGÊNCIA: 4981
CONTA: 013.00001349-5
CPF: 030.021.861-39
CLIENTE:
MAYARA DA PAIXAO

BANCO EMISSOR: 104
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIÁRIO
CNPJ: 02.292.266/0001-80
RAZÃO SOCIAL:
GOI TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G
NOME FANTASIA:
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

PAGADOR
CNPJ: 02.896.264/0001-09
RAZÃO SOCIAL:
CENTROALCOOL SA

DATA DE VENCIMENTO: 12/02/2019
VALOR NOMINAL: R$ 46,73
VALOR DA MULTA: R$ 0,00
VALOR DOS JUROS: R$ 0,00
VALOR DO IOF: R$ 0,00
ABATIMENTO: R$ 0,00
DESCONTO: R$ 0,00
VALOR CALCULADO: R$ 46,73
VALOR DO PAGAMENTO: R$ 46,73
DATA DO PAGAMENTO: 22/01/2019
DATA DA EFETIVAÇÃO DO DÉBITO: 22/01/2019

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS:
1049892654 14200194240
70006000064 1 77980000004673

PREZADO(A) CLIENTE, CASO HAJA ALTERAÇÃO DO BOLETO NA BASE CENTRALIZADA, O DÉBITO NÃO SERÁ EFETIVADO.
POR FAVOR, CONFIRA O DÉBITO EM SUA CONTA
CERTIFIQUE-SE DE QUE HAJA SALDO LÍQUIDO DISPONIVEL NA DATA AGENDADA.
VALORES REFERENTES A RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS OU DOCUMENTOS COMPENSÁVEIS SOMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NO DIA SEGUINTE À SOLICITAÇÃO DE RESGATE.
PARA AGENDAMENTOS DE PAGAMENTOS COM RESGATE DE APLICAÇÃO NA MESMA DATA, PROCURE SEU GERENTE.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 70200/2019
COMARCA DE INHUMAS
FÓRUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RUAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000
MENORES E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5098931 AR/MP

- CERTIDÃO -

---------- PROCESSO ---------- R035L143
PROTOCOLO NUMR: 216890-94.2014.8.09.0072

AUTOS NUMR. : 294
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CENTROALCOOL S/A
ENDEREÇO : RODOVIA GO 222, KM 03
NUMR : 0 QD: LT:
BAIRRO : ZONA RURAL CEP.: 75400000
MUNIC. : INHUMAS ESTADO: GO
CPF/CGC : 02896264000109
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : NATANAEL REINALDO MENDES (JUIZ 0)
Fase : AUTOS CONCLUSOS
Data da Fase : 18/02/2019

O(A) Senhor(a) Escrivão(ã) FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO da COMARCA DE INHUMAS, ESTADO DE GOIAS.

Certifica, atendendo requerimento da parte interessada, que revendo em cartorio os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo supra especificado.

Certifica mais que, a Exceção de Suspeição n° 5260607.25.2016.8.09.0000 (Projudi), ajuizada pela empresa em recuperação judicial Centroálcool S/A contra a MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Inhumas, foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com efeito suspensivo, de acordo com decisão de 27/06/2017 (movimetações 58 e 59), determinando a suspensão do processo de Recuperação Judicial até o julgamento do incidente de Exceção de Suspeição. Em Despacho de 09/04/2018, foi determinado o sobrestamento do julgamento da Exceção de Suspeição (5260607.25.2016.8.09.0000) até o julgamento final do Recurso n° 5000298.51.2018.8.09.0000, pela Corte Especial do TJGO, sendo este o último comando judicial exarado na Exceção de Suspeição. O Recurso n° 5000298.51.2018.8.09.0000 tramita em segredo de justiça e encontra-se arquivado no sistema Projudi deste Tribunal de Justiça.

Na última decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial, publicada no DJe em 29/05/2019 (fls. 9.615/9.618), a Magistrada em substituição eventual Dra. Ângela Cristina Leão: 1) rejeita os embargos de declaração apresentados pela empresa Centroálcool contra a decisão publicada no DJe em 09/02/2018 (fls. 8.730/8.731); 2) defere o pedido de renúncia da Administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos Ltda. do encargo de Administradora Judicial; 3) nomeia para o encargo de Administrador Judicial o Sr. Leonardo Paternostro; e 4) determina o cumprimento da penhora on-line já determinada na decisão de fls. 8.730/8.731. Na decisão de fls. 8.730/8.731 a Exma. Juíza acima mencionada havia determinado à empresa recuperanda o imediato pagamento da remuneração da então Administradora Judicial (Argumento Assessoria e Projetos Ltda.) e da empresa de auditoria auxiliar, conforme valores apresentados por estas às fls. 8.568/8.569, sob pena de penhora on-line e convolação em falência, a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores. Em decisão de 04/10/2018, proferida nos autos da Exceção de Suspeição n° 5258823.20.2018.8.09.0072 (Projudi), ajuizada por Centroálcool S/A contra o Administrador Judicial nomeado, Sr. Leonardo Paternostro, a Magistrada Dra. Ângela Cristina Lobo, segunda s

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.806

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

... continuação do documento. N. 70200 / 2019

ubstituta eventual destes autos de Recuperação Judicial, declarou -se suspeita para atuar no feito recuperacional, exaurindo a list a de substituição prevista no Decreto Judiciário n° 76/2017. Por intermédio do Decreto Judiciário n° 111/2019, de 16/01/2019, foi nomeado o Dr. Natanael Reinaldo Mendes, Juiz de Direito titular d a Comarca de Itauçu/GO para atuar no processo de Recuperação Judi cial.

O referido é verdade e dou fé.

INHUMAS , 18 de fevereiro de 2019

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

-DJ-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recebi dia 19/02/2019

Mayara da P Gonçalves

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13 807
6

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1 Cível

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito.

Para constar, lavrei o presente termo.

Inhumas, 19 de fevereirode 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário
Estagiária

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Toquio c/ Rua Leal, Qd 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.505
1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 19/02/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 817;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Ana Cláudia Freire
Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13509

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80920193341161
Nome original: Decisão.Inhumas.pdf
Data: 14/02/2019 17:14:14
Remetente:
Izenaide Maria Camargo
Protocolo Judicial - Itauçu
TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: DECISÃO E ANEXOS PARA SER JUNTADOS PROCESSO Nº 201402168904

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13810

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itauçu
Gabinete do Juiz

Processo nº 201402168904
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Sendo este feito da comarca de Inhumas, fui designado para nele atuar conforme o Decreto Judiciário nº 111/2019, quando o então presidente do e. TJGO, o ilustríssimo Des. Gilberto Marques Filho, fez minha designação por meio do PROAD nº 201901000147786, ao considerar que "declararam-se suspeitos para atuar no processo os substitutos eventuais Pedro Corrêa Silva, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Inhumas (1º eventual), e Ângela Cristina Leão, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira (2º eventual) (...)."

Respeitosamente, contudo, vejo-me premido a declinar da designação, por ter sido vitimado por aleivosas alegações feitas em nome da CENTROÁLCOOL S. A., autora neste feito, isso porque então eu fiz apenas cumprir - como me competia, o que fora objeto de determinação superior na Carta de Ordem nº 201502882102, mas que desagradara à dita empresa, ao conflitar, por assim dizer, com o objeto de Carta Precatória do juízo de Inhumas, uma vez que seu cumprimento atenderia aos interesses defendidos pela CENTROÁLCOOL.

É que seu desagrado diante da decisão superior, pois, foi o fato de à época ter obtido decisão liminar em feito cautelar, na comarca de Inhumas, onde lhe fora deferido o pedido para colher plantação de cana de açúcar que, contudo, era também objeto de ordem de sequestro que fora dada no e. TJGO em favor da empresa QUATRO E COMÉRCIO, cujo cumprimento então coube a este juiz providenciar por meio da referida carta de ordem.

Pois bem, além da falta de mínimo conteúdo decisório no ato em que simplesmente fiz cumprir carta de ordem, tal ainda se deu dois dias antes da protocolização da aludida carta precatória para cumprimento de liminar que a dita empresa obtivera no aludido feito cautelar de Inhumas, contexto esse, porém, que não a desencorajou da vil deliberação em fazer pérfida insinuação quanto a este juiz, ante os dizeres de eu ter preferido, frise-se, não manifestar "sobre a decisão proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, mas dar andamento à presente Carta de Ordem, determinando imediatamente seu cumprimento para efetivar o sequestro da plantação de cana de açúcar da Fazenda Felícia."

Natanael Reinaldo Mendes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.811

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itauçu
Gabinete do Juiz

E em prosseguimento no afã de derruir a minha honradez profissional, a dita empresa, ora autora, ainda fez mais alegações aleivosas na peça inaugural da Exceção de Suspeição que opusera em relação à sobredita Carta de Ordem, quando, por exemplo, referiu-se a este juiz para afirmar que "existem motivos para que o Excipiente suspeite de sua parcialidade." (sublinhei)

E ataques ainda mais ferinos fez então desferir contra este juiz, tanto que bradou que deliberadamente eu não cumprira a "carta precatória do Juízo de Recuperação Judicial da Excipiente em claro favorecimento à empresa Quatro E Comércio." (sublinhei)

E mais peçonha foi jorrada, eis que contra este juiz restou expressamente irrogada ainda essa catilinária:

> "Nitidamente o magistrado age em favor da empresa Quatro E Comércio, afinal não existe competência maior no caso em tela, isto porque a decisão liminar do E. Tribunal não se sobrepõe ao Juízo universal da Recuperação Judicial." (Sublinhei)

Ante o exposto, invoco o art. 145, § 1°, do CPC, **dando-me, pois, por suspeito** para atuar neste feito e, por via de consequência, naqueles que lhe são apensos, nos quais mando certificar o ora decidido.

Juntem-se cópias da peça de arguição da referida Exceção de Suspeição e do ofício em que comuniquei esta decisão ao e. TJGO.

I.

De Itauçu para Inhumas, 13 de fevereiro 2019.

Natanael Reinaldo Mendes
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13 852

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itauçu
Gabinete do Juiz

Ofício-GAB nº 07/19

Itauçu, 14 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Valendo-me do ensejo para logo cumprimentá-lo, respeitosamente venho manifestar o que me compete quanto à decisão de V. Exa. no PROAD nº 201901000147786, a propósito da minha designação para atuar no Processo nº 201502882102, da comarca de Inhumas, que cuida do pedido de recuperação judicial da Empresa CENTROÁLCOOL.

Informo, porém, que me vi premido a declinar da ora enfocada designação, nos termos da decisão em que me dei por suspeito para atuar no mencionado processo.

Assim sendo, a respeito logo cuido em cumprir meu dever de comunicar o que me compete e envio cópias, ao fito de evitar prejuízos à normal tramitação do feito.

Natanael Reinaldo Mendes
JUIZ DE DIREITO

Excelentíssimo Senhor
Doutor WALTER CARLOS LEMES
DD. Desembargador Presidente do egrégio
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA - GO

(PROAD nº 201901000147786)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

NEGRÃO,
FERRARI &
BUMLAI CHODRAUI
ADVOGADOS

[redacted]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO NATANAEL REINALDO MENDES DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERAÍ DO ESTADO DE GOIÁS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
CARTA DE ORDEM Nº: 201502882102

CENTROÁLCOOL S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 028.962.640/0001-09, com sede na Cidade de Goiânia, na Rodovia GO 222, nº S/N, Km 3 a Direita, Inhumas, CEP 75400-000,vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 135, do CPC, como terceiro interessado, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Em face do magistrado Dr. Natanael Reinaldo Mendes, em razão de ato parcial praticado nos autos da Carta de Ordem em epígrafe, em Medida Cautelar proposta pela **QUATRO E COMERCIO E PARTICIPAÇÕES SA**em face de **FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- Dos Fatos

Trata-se de ação principal de medida cautelar, proposta pela Quatro e Comercio e Participações SAdiretamente no C. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em face da empresa Fazendas Ecológicas S/A.

Em sede de cognição sumária o Exmo. Desembargador José Carlos de Oliveira entendeupor bem conceder a tutela cautelar pretendida pela Quatro e Comercio e determinar o sequestro da cana-de-açúcar plantada no imóvel rural, Fazenda Felícia, situada na Rodovia GO-070, em Itaberaba/GO, nomeando a Quatro e Comercio como depositária.

Em decorrência dessa decisão, fora expedida a presente Carta de Ordem para o fim de ser cumprida a r. decisão proferida pelo C. Tribunal de Justiça de Goiás junto à esta Comarca de Itaberaí.

Rua Fidêncio Ramos 1606º andar
Itaim Bibi04551 010 São Paulo SP
T+55 11 3047 0777 Wwww.nfbc.com.br

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Ocorre que, paralelamente à expedição da Carta de Ordem, foram opostos Embargos de Terceiro pela Excipiente, porquanto terceira diretamente afetada com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

A Excipiente é pessoa jurídica em recuperação Judicial e ajuizou Ação Cautelar incidental ao pedido de Recuperação Judicial, em face da Quatro e Comercio e da Fazendas Ecológicas, processo nº 253532-66.2014.8.09.0072, em trâmite na 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, visando obstar a colheita da cana que vinha sendo feita na Fazenda Felícia pela "Quatro E", tendo em vista que o produto ali plantado pertencia exclusivamente à Excipiente

AExcipiente adquiriu e pagou pela quantidade de 600.000 (seiscentas toneladas) de cana de açúcar, durante as safras de 2013/2014, 2014/2014, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, e diante do fato de estar em recuperação judicial e necessitar dos recursos financeiros obtidos com a colheita da cana-de-açúcar, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Inhumas (juízo da Recuperação judicial), nos autos mencionados, entendeu por bem conceder a liminar pleiteada e autorizou imediato acesso da Excipiente à colheita de cana-de-açúcar plantada na Fazenda Felícia, objeto de sequestro dos autos principais.

No entanto, como a decisão proferida pelo Juiz de Inhumas era anterior à decisão do Tribunal de Justiça, objeto da presente Carta de Ordem, esta última fora prolatada em evidente conflito com a primeira, do juízo da Recuperação judicial.

Nesse sentido, este Excipiente comunicou ao juízo da Recuperação Judicial a decisão conflitante, para que este juízo deprecado de Itaberaí resguarda-se o direito da Excipiente, diante do conflito de decisões instaurado e principalmente diante da competência do juízo universal da Recuperação Judicial no presente caso.

Nesta esteia, em 14/08/2015 o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Inhumas determinou a expedição da Carta Precatória em anexo para que a autora pudesse ter acesso imediato ao Canavial da Fazenda Felícia, bem como proceder a colheita e o transporte da Cana de açúcar.

Todavia, encaminhada a este juízo deprecado a Carta Precatória e despacho-a nestes autos, V. Exa. Entendeu por bem não se manifestar sobre a decisão proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, mas dar andamento

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

[redacted]

àpresente Carta de Ordem, determinando imediatamente seu cumprimento para efetivar oseqüestro da plantação de cana de açúcar da Fazenda Felícia.

Diante disso, com todo respeito e o devido acatamento ao nobre e respeitável magistrado da Carta de Ordem, existem motivos para que o Excipiente suspeite de sua parcialidade.

II- Do Direito

O artigo 135 do CPC traz as hipóteses de parcialidades do juiz , em especial quando o juiz tem de algum modo interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes:

> Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
> I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
> II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
> III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
>
> IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes

A imparcialidade do juiz é uma garantia dada às partes litigantes, que possibilita a arguição de suspeição quando presentes um desses motivos estabelecidos no art. 135 do Código de Processo Civil. Na eventualidade de ocorrer qualquer desses motivos, o juiz tornar-se-á suspeito para funcionar no processo.

JOSÉ FREDERICO MARQUES[1], ensina que: "*Para poder exercer suas funções em uma causa determinada, o juiz deve oferecer garantias de*

[1] Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Saraiva, p. 242.

Rua Fidêncio Ramos 1606 8º andar
Itaim Bibi 04551 010 São Paulo SP
T+55 11 3047 0777 Www.nfbc.com.br

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

***Imparcialidade aos litigantes**, a fim de que a composição da lide se realize com serena autoridade que o Estado deve imprimir aos atos jurisdicionais".*

Contudo essa garantia de imparcialidade não se verifica no caso dos presentes autos, porquanto ter ocorrido expressa negativa em cumprir precatória expedida pelo juiz competente (juízo universal da Recuperação Judicial) e a *contrario sensu* ser determinada imediato cumprimento da Carta Rogatória, sem qualquer fundamentação.

Destaca-se que a suspeição se mostrou clara a partir do momento em que o magistrado deu interpretação extensiva e deixou de cumprir carta precatória do Juízo da Recuperação Judicial da Excipiente em claro favorecimento à empresa Quatro E Comércio.

Ora, qual a razão de negativa da Excipiente em ser autorizada a colher sua cana se esta sequer é parte da Medida Liminar que originou a Carta de Ordem em questão? A única justificativa é a parcialidade do magistrado.

Observa-se que o magistrado mesmo sendo de outra comarca fez questão de no dia 14 de agosto de 2015 negar de imediato o cumprimento da precatória que autoriza a Excipiente a colher a cana em questão.

O magistrado não teve nem a cautela que dele se espera, não pediu informações e tampouco ponderou que a Excipiente é terceira estranha à Carta de Ordem.

Nitidamente o magistrado age em favor da empresa Quatro E Comércio, afinal não existe competência maior no caso em tela, isto porque a decisão liminar do E. Tribunal não se sobrepõe ao Juízo universal da Recuperação Judicial.

Enfim, o magistrado não teve o zelo, a cautela e imparcialidade que são sua obrigação!

Por fim, pondera-se a tempestividade do ato, uma vez que o ato suspeito foi praticado em 14/08/2015, qual seja: decisão que negou o cumprimento de Carta Precatória.

III- Do Pedido

Rua Fidêncio Ramos 1606º andar
Itaim Bibio4551 010 São Paulo SP
T+55 11 3047 0777 Www.nfbc.com.br

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.817

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório.

Para constar, lavrei o presente termo.

Inhumas, 19 de fevereiro de 2019.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

TERMO DE EXTRATAÇÃO

O teor do despacho/decisão de fls. 13.810/13.811 foi extratado na presente data.

Para constar, lavrei o presente termo.

Inhumas, 19 de fevereiro de 2019.

Ana Cláudia Freire
Estagiária

www.tjgo.jus.br

F... /GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.818

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

CERTIDÃO

Certifico que foram juntadas cópias dos documentos de fls. 13.810 a 13.816 ao PROAD Nº 201901000147786.

O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 19 de fevereiro de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.819
D

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos _____/_____/2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. 818; 819; 820.;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

_____
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.320
D

<<TLG. MCPPR-274/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (ECLS) 01/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/3/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164177/GO, 2019/0059977-8, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00118130920155180281 / 118130920155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOSE LUIZ MENDES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO.INFORMA A REQUERENTE QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 16/6/2014, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO, O QUAL FOI DEFERIDO, PORQUANTO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA LEI N. 11.101/2005. NA OCASIÃO, FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA ELA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.ASSERE QUE, NÃO OBSTANTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO, A JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO TEM DESCONSIDERADO TAL CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR, INCLUSIVE, COM A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187
DHP 01/03/2019 09:35

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<EXPROPRIAÇÃO.ADUZ QUE SUAS DÍVIDAS SERÃO NOVADAS, NO MOMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL, JÁ TENDO SIDO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.NOTICIA QUE, NA HIPÓTESE, A MAGISTRADA DO TRABALHO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011813-09.2015.5.18.0281, "VEM REALIZANDO ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 132.007,59 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 48.891,70 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), COM POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, PARA QUE ESTE CORRESPONDESSE AO VALOR QUE A PRÓPRIA DEVEDORA FAZ A COMERCIALIZAÇÃO, CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE SUSPENDER OS "ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011813-09.2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26).PUGNA, AO FINAL, SEJA O PRESENTE CONFLITO "JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS - GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 26).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187
DHP 01/03/2019 09:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187

13.822
D

DHP 01/03/2019 09:35

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO TRABALHISTA QUE, DANDO CONTINUIDADE À EXECUÇÃO LÁ EM CURSO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DE TITULARIDADE DA SOCIEDADE REQUERENTE, COM POSTERIOR ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, CULMINANDO NA CONSTRIÇÃO DE 20.804,98 (VINTE MIL, OITOCENTOS E QUATRO INTEIROS E NOVENTA E OITO DÉCIMOS) LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 48.891,70 – QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS – (E-STJ, FLS. 135-137 E 143-144).DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III I
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187

13.823
D

DHP 01/03/2019 09:35

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187

13.824
D

DHP 01/03/2019 09:35

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONADO O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ASSIM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM–SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM–SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187
13.825
D
DHP 01/03/2019 09:35

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187
DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME667317794BR 44187

13.824
D

DHP 01/03/2019 09:35

<QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, J. EM 14.12.2011)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA A REQUERENTE E A CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DESTA, NOS AUTOS DE N. 0011813-09 .2015.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO , AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS MENCIONADOS (PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSO TRABALHISTA) E, EM ESPECIAL AO JUÍZO TRABALHISTA, SE OS CRÉDITOS REIVINDICADOS SÃO ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTÃO NELA ABARCADOS, BEM COMO A EXTENSÃO DA DECISÃO QUE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

ME667317794BR 44187

J3.825 D

DHP 01/03/2019 09:35

<DETERMINOU A REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667317794BR 44187

DHP 01/03/2019 09:35

PE 01/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Correios TELEGRAMA

13.826/D

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCPPR-314/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (AOS) 01/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164174/GO, 2019/0059953-9, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00119920620165180281 / 119920620165180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ELCIO DIVINO DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL APONTA COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011992-06.2016.5.18.0281, PROMOVIDA POR ÉLCIO DIVINO DOS SANTOS, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FORAM REALIZADOS "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 105.586 LITROS DE>

AREA DE COLA

Fabrizio FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454702BR 44196

DHP 01/03/2019 20:54

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h ___ | ME667454702BR 44196
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

13827

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 273.467,74 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) CONFORME PROVAM DOCUMENTOS ANEXOS, INCLUSIVE, COM A DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 10/05/2019, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5-6).PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/ 2005" (E-STJ, FL. 6).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0011992-06.2016.5.18.0281, INCLUSIVE, COM O CANCELAMENTO DO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PUBLICADO, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26), E, NO MÉRITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE NO BOJO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.JÁ EM RELAÇÃO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: ____
5 Outros (Especificar) ____

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20 00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454702BR 44196
DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: GIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____h____

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

ME667454702BR 44196

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC N. 144.592/SP, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 3/11/2016)ADEMAIS, "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL.>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454702BR 44196

DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

ÁREA DE COLA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: IAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME667454702BR 44196

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

13.828

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas) ou **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011992-06.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE ACERCA DA PENHORA JÁ>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO OBJETO (USO DA ECT)

ME667454702BR 44196

DHP 01/03/2019 20:54

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama | Data ____/____/____ | Hora ____ h ____ | ME667454702BR 44196
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

13.830

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REALIZADA.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 1/0 DE MARÇO DE 2019."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou _____
5 Outros (Especificar) _____

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454702BR 44196
DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Correios TELEGRAMA

13.831/6

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCPPR-308/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (AOS) 01/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164175/GO, 2019/0059963-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00107435420155180281 / 107435420155180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ROMILDO CHAVES PEREIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO. NA HIPÓTESE, INFORMA A REQUERENTE QUE, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO TRABALHISTA REALIZOU ATO ABUSIVO DE CONSTRIÇÃO DE BENS, COM A PROLAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO ÁLCOOL PRODUZIDO NA PELA SUSCITADA, INCLUSIVE, COM A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE HÁ INTERESSE NA VENDAR (SIC) DIRETA DO PRODUTO, COM A REMOÇÃO ANTECIPADA, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FLS. 5 -6). ASSEVERA, ADEMAIS, QUE "EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES,>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD J A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PF 08.78.20.06

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<CONSTRIÇÕES E EXPROPRIAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A CENTROÁLCOOL S /A, SERIA ABUSIVA E ILEGAL NA MEDIDA EM QUE NÃO SÓ INVIABILIZARIA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, COMO TAMBÉM ESTRANGULARIA AS EMPRESAS QUE SE ENCONTRAM SOB O MANTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO COLOCAR EM XEQUE A PRÓPRIA SUSTENTABILIDADE DA RECUPERANDA COMO GERADORA DE EMPREGOS E FOMENTADORAS SOCIOECONÔMICAS, EM TOTAL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 47 DA LEI N/0 11.101/2005" (E-STJ, FL. 18). DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PEDE SEJA DEFERIDA LIMINAR A SEU FAVOR, A FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010743-54.2015.5.18.0281, EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. NO MÉRITO, "REQUER SEJA ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO- SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO, VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES, PODENDO DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS E TENDENTES À CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS A SEREM PRATICADOS NESTES CASOS" (E-STJ, FL. 27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, ESPECIFICAMENTE O ÁLCOOL DE SUA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<PRODUÇÃO.DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

PE 06/03 20.00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001pdf

Recibo de Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME667454645BR 44197

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

13.834

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90. 160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.)HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

PE 06 03 20:00

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____h____

Nome Legível do Recebedor

ME667454645BR 44197

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais DHP 01/03/2019 20:54

13.835

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101/2005). 2. ANTE A>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente Faltou
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: JOAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.836

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME667454645BR 44197
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 01/03/2019 20:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 9

CONTEÚDO DA TIMOSCOPIA

<DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRACONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES>

ÁREA DE COLA

Fabrivas - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06.03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_208_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama

Data	Hora	ME667454645BR 44197
Nome Legível do Recebedor		

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 01/03/2019 20:54

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N.113.228–GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, 14.12.2011)POR FIM, HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM–SE: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. – DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL , O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES. – NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO. – AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS.>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.PDF

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME667454645BR 44197
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 01/03/2019 20:54

13.83

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0791/00

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 05/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME667454645BR 44197

DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_208_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data: ___/___/___ | Hora: ___ h | ME667454645BR 44197
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 01/03/2019 20:54

13.839

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas); **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP. (CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 19/9/2008) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010818-59.2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS REALIZADAS E AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO, E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOTADAMENTE ACERCA DE QUAL FOI O PERÍODO TRABALHADO QUE CONSTITUIU O CRÉDITO TRABALHISTA EXECUTADO.APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 28 DE FEVEREIRO DE 2019."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 06/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME667454645BR 44197
DHP 01/03/2019 20:54

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.840
D

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 / 03 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 321;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Mayara Ferreira
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiment
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

centro

Correios TELEGRAMA

13.841

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCPPR–407/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (AOS) 13/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 14/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164286/GO, 2019/0064268–1, NÚMERO NA ORIGEM: 00121189020155180281 / 121189020155180281 / 201402168904 / 02236894720143000000 / 2236894720143000000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO JOSE ILSON LIMA DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL APONTA COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012118–90.2015.5.18.0281, PROMOVIDA POR JOSÉ ILSON LIMA DA SILVA, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FORAM REALIZADOS "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205

DHP 13/03/2019 17:28

75240183-1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.842
D

Recibo do Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___h___ | ME668578249BR 44205
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais DHP 13/03/2019 17:28

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 7

CONTINUAÇÃO DO TEXTO

<AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE UM TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE ETANOL, N/0 04, COM CAPACIDADE DE 5.000 M³, AVALIADO EM R$ 2.058.000,00 (DOIS MILHÕES E CINQUENTA E OITO MIL REAIS), DETERMINANDO A DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 5).PONTUA QUE "ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E-STJ, FL. 7).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0012118-90. 2015.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E-STJ, FL. 26), E, NO MÉRITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE NO BOJO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.JÁ EM RELAÇÃO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente Faltou:
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205
DHP 13/03/2019 17:28

DESTACAR AQUI

752401831

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.843

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h | ME668578249BR 44205

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 13/03/2019 17:28

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 7

CONTINUAÇÃO DA MENSAGEM

<AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC N. 144.592/SP, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 3/11/2016)ADEMAIS, "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205
DHP 13/03/2019 17:28

PE 14/03 20:08

DESTACAR AQUI

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama

Data	Hora	ME668578249BR 44205
Nome Legível do Recebedor		

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 13/03/2019 17:28

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)POR FIM, VALE DESTACAR QUE, CASO SE ENTENDA QUE A NATUREZA DO CRÉDITO DISCUTIDO É EXTRACONCURSAL – MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO –, ESTA CORTE SUPERIOR POSSUI ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SENTIDO DE QUE DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS>

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20:00

NUMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205

DHP 13/03/2019 17:28

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.845

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___h___ | ME668578249BR 44205
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 13/03/2019 17:28

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N /0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC. (CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O>

Fabrizin – FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205
DHP 13/03/2019 17:28

DESTACAR AQUI

752401831

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

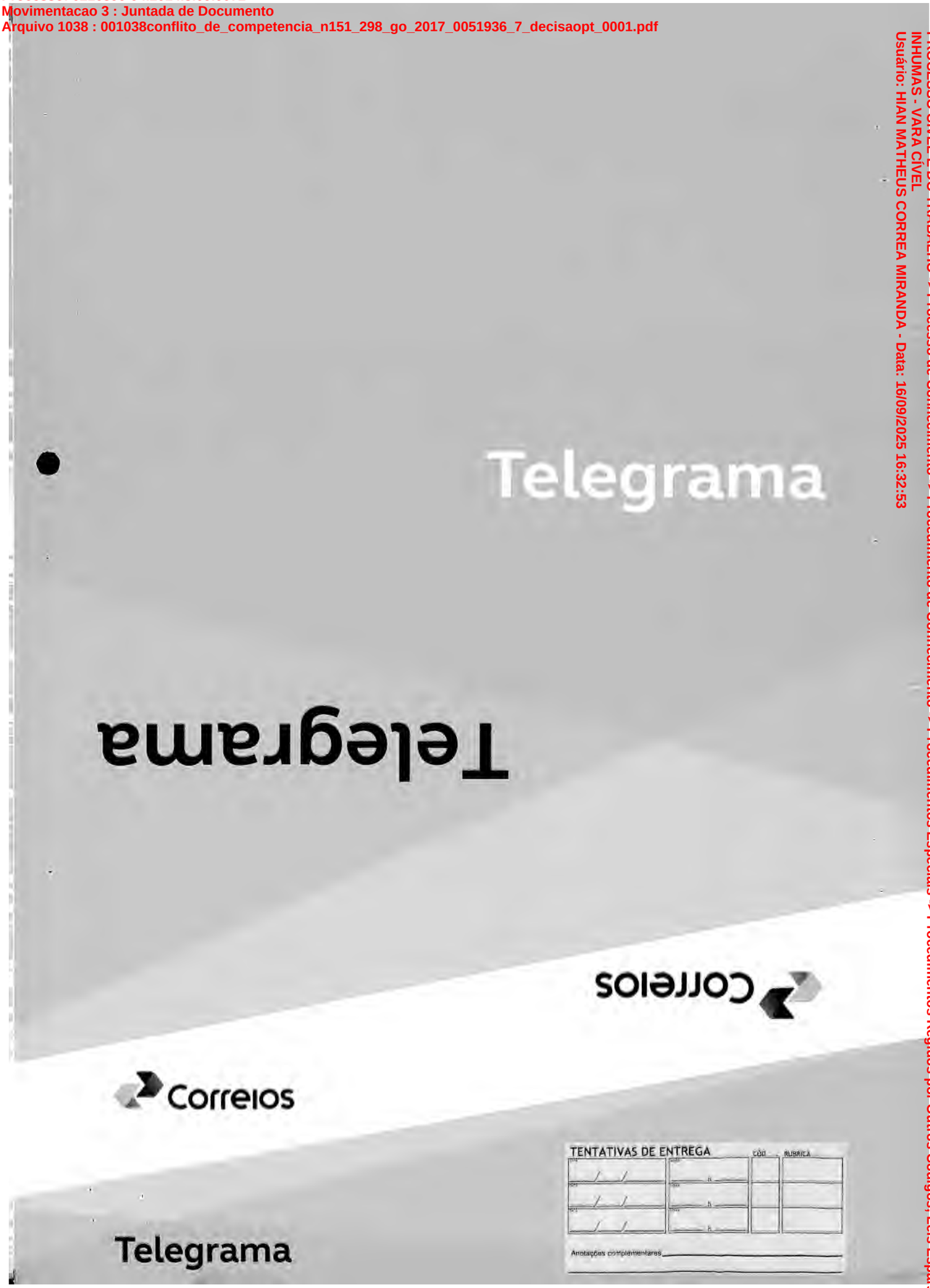

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___h___ | ME668578249BR 44205

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 13/03/2019 17:28

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N./0 11.101 /2005).2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012118-90.2015.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE ACERCA DA PENHORA JÁ REALIZADA.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205
DHP 13/03/2019 17:28

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

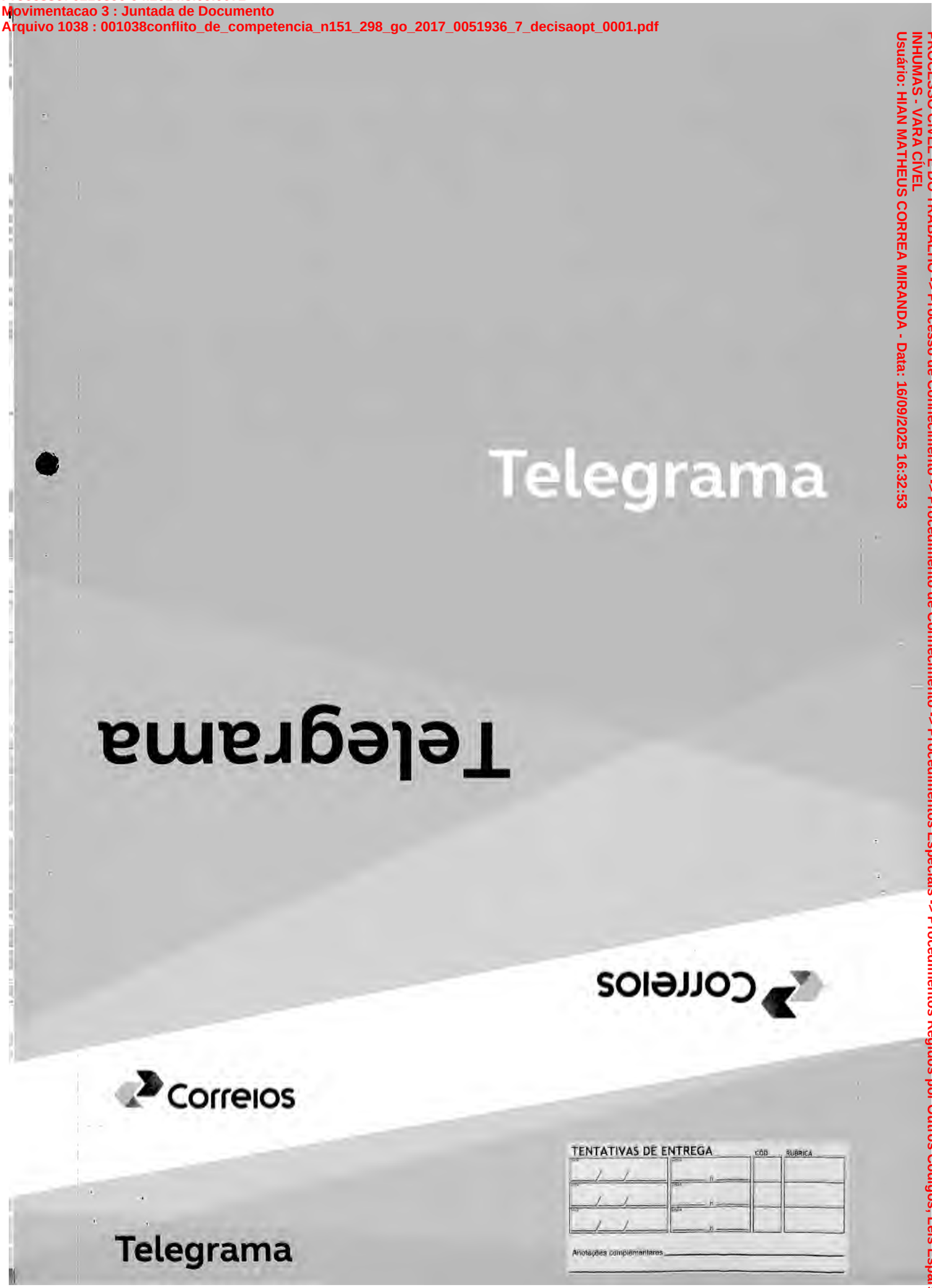

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

13.847

Recibo de Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME668578249BR 44205

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 13/03/2019 17:28

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 7

CONTEÚDO A TRANSMITIR

<FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE CO

Fabrizzo - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 14/03 20.00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME668578249BR 44205

DHP 13/03/2019 17:28

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 / 03 /2019, às _____h_____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória ns 822, 823 ;
( ) mandado n. _____;
( ) cartão AR;
( ) correspondência devolvida;
( ) ofício;
( ) guia;
( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Dayane Ferreira
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

15.849/0

<<TLG. MCPPR-428/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (MSPO) 14/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164055/GO, 2019/0054088-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201402168904 / 00102219020155180281 / 102219020155180281, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO ALAIR BORGES DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010221-90.2016.5.18.0281, AJUIZADA POR ALAIR BORGES DOS SANTOS, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690680BR 44208

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE 17.775,54 LITROS DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 47.993,96 – QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010221-90.2016.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690680BR 44208

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:06

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690680BR 44208

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690680BR 44208

DHP 14/03/2019 12:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 ; 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES : CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

ME668690680BR 44208

13.854/0

DHP 14/03/2019 12:07

<VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010221-90. 2016.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A - FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690680BR 44208
DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.359

<<TLG. MCPPR-430/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (MSPO) 14/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164285/GO, 2019/0064079-8, NÚMERO NA ORIGEM: 00103580420185180281 / 103580420185180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO CHARLES PEREIRA SOARES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 16/6/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO POR DECISÃO DATADA DE 2/7/2014, OCASIÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA CONTRA A DEVEDORA SUSCITANTE, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N. 11.101/2005.SUSTENTA>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03/2019 00:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME668690716BR 44207

13.356

DHP 14/03/2019 12:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010358-04.2018.5.18.0281, AJUIZADA POR CHARLES PEREIRA SOARES, A QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO.ADUZ QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI APRESENTADO AO JUÍZO UNIVERSAL NO DIA 4/9/2014, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 14/8/2015, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA, INCLUSIVE MEDIANTE A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL PRODUZIDO NA SAFRA ATUAL. ENFATIZA QUE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005, A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES E SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTO QUE QUALQUER PAGAMENTO SÓ PODERÁ OCORRER NOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO. POR ESSES MOTIVOS, PEDE QUE SEJA DETERMINADO, LIMINARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS CONTRA A SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010358-04.2018.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE INCIDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO (E-STJ, FLS. 1-27).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DELIBERAÇÃO QUANTO A MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DA EMPRESA. NA APRECIAÇÃO DE CASOS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207
DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME668690716BR 44207

13 857

DHP 14/03/2019 12:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<ANÁLOGOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ADOTANDO A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/8/2014).NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL, QD 2-A
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

ME668690716BR 44207

13.353

DHP 14/03/2019 12:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

<CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 22/3/2011).HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05 ASSEGURAR O DIREITO DE OS CREDORES PROSSEGUIREM COM SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS PASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DA DATA EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM MITIGADO SUA APLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE TAL DETERMINAÇÃO SE MOSTRA DE DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM O ESCOPO MAIOR DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE:AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA . PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/0, PARÁGRAFO 4/0, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC N. 125.893/DF, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 15/3/2013);CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O CAPUT DO ART. 6/0, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4/0 DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6/0 DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4/0 DO ART. 6/0, DA LEI N/0 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.4. PRECEDENTES : CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN, FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1/A>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03/2019

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1038 : 001038conflito_de_competencia_n151_298_go_2017_0051936_7_decisaopt_0001.pdf

<VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO VASP.(CC N. 79.170/SP, RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO , DJE DE 19/9/2008).ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 955 DO CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS-GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010358-04. 2018.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS-GO PARA DIRIMIR EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE QUANTO À LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS OU ARRECADADOS EM LEILÕES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.P UBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE MARÇO DE 2019."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUE A SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TELEFONE: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319 3700/ 3319 8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/EM 11 PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO LIV 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2 A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORGES
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:00

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1039 : 001039decreto_judiciario_n_931_2019pt_0001.pdf

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

<COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

ME668690716BR 44207

DHP 14/03/2019 12:07

PE 15/03 20:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1039 : 001039decreto_judiciario_n_931_2019pt_0001.pdf

13.862

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 931/ 2019.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 201901000147786 e apenso, designa o magistrado Dr. **LICIOMAR FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Jaraguá, para presidir os autos do Processo nº 201402168904 e seus apensos (físicos e digitais), em trâmite na 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas.

Goiânia, 27 de março de 2019, 131º da República.

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

mcc

Assinado digitalmente por WALTER CARLOS LEMES, PRESIDENTE, em 27/03/2019 às 16:12.
Para validar este documento informe o código 208598647497 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1039 : 001039decreto_judiciario_n_931_2019pt_0001.pdf

13.863 13.864

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 208598647497 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201901000147786

WALTER CARLOS LEMES
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 27/03/2019 às 16:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO : 201901000147786 e apenso
NOME : DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE INHUMAS - GO
ASSUNTO : Solicitação

DESPACHO – O Dr. Natanael Reinaldo Mendes, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Itauçu, por meio do Ofício nº 7/19 (evento 1 – f. 1 – Processo em apenso), comunica sua suspeição para atuar nos autos do Processo nº 216890-94.2014.8.09.0072 (201402168904), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, razão pela qual solicita a designação de magistrado para presidir o referido feito, tendo em conta a suspeição declarada pelos magistrados titulares da referida comarca, bem como dos substitutos automáticos e eventuais.

Manifestando-se a respeito, a Dra. Sirlei Martins Costa, Juíza Auxiliar desta Presidência, emitiu o Parecer nº 126/19 (evento 19 – Processo Principal), nos seguintes termos:

> Da análise dos presente (sic) autos, tem-se que o magistrado Natanael Reinaldo Mendes, designado por meio do Decreto Judiciário n° 111/2019 para atuar nos autos de n° 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072) e seus apensos, em curso na 1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas, declinou da designação com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
> Diante desse panorama, entende-se necessária a designação de outro magistrado para atuar nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 201402168904.

Por essa razão, a magistrada parecerista opina pela designação, por meio de ato próprio, do Dr. Liciomar Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara (Cível, Criminal e da Infância e da Juventude) da Comarca de Jaraguá, para presidir o Processo nº 201402168904 e seus apensos (físicos e digitais), a fim de resguardar o regular processamento do

Assinado digitalmente por: WALTER CARLOS LEMES, PRESIDENTE, em 27/03/2019 às 16:12.
Para validar este documento informe o código 208598399927 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

feito. Por fim, opina, ainda, que seja providenciada a digitalização do processo em referência *"a fim de possibilitar a rápida tramitação do processo, mormente considerando que o processo será presidido por magistrado titular da Comarca distante, uma vez que não foi possível a nomeação de magistrado na Comarca de Inhumas ou nas proximidades"*.

Acolho parcialmente o Parecer nº 126/19 (evento 19 – Processo Principal). Lavra-se o ato de designação do Dr. Liciomar Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara (Cível, Criminal e da Infância e da Juventude) da Comarca de Jaraguá, para presidir os autos do Processo nº 201402168904 e seus apensos (físicos e digitais), oriundos da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhumas. No que concerne à digitalização do citado feito, tal providência deverá ser tratada em momento oportuno.

Dê-se ciência.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos.

Em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento.

Ultimadas as providências, arquive-se.

Goiânia, 27 de março de 2019.

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

Assinado digitalmente por: WALTER CARLOS LEMES, PRESIDENTE, em 27/03/2019 às 16:12.
Para validar este documento informe o código 208598399927 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despacho_0001.pdf

13.366 13.367

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 208598399927 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201901000147786

WALTER CARLOS LEMES
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 27/03/2019 às 16:12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

TERMO DE JUNTADA

Aos 05/04/2019, JUNTO a estes autos o(a):

( ) interlocutória n. _____;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

(X) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 001040201901000147786_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.868 13.868

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010659-87.2014.5.18.0281
AUTOR: FRANCISCO OSEAS DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, SANDRO ANGELO MASCARIN, MARCO AURELIO GOMES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA PINTO

Junte-se aos autos da RJ (2014.0216.8904).

OFÍCIO

Adriana Coelho Santos
Juíza de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dra./Dr. Juiz/Juíza da 1ª Vara Cívil da Cidade Inhumas/GO e Membro do Ministério Público do Estado de Goiás em Inhumas/GO

Endereço: Rua Tóquio, esq. Com a Rua Raul, Inhumas - GO, 75400-000 e Rua dos Alpes, Qd. 240, Lt. 3, Setor Nipo-brasileiro, CEP 75400-000

De ordem da Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, encaminho, digitalmente por meio de mídia, os seguintes documentos:

- Cópia do Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e Certidão de Id. 1c694fc;
- Cópia das movimentações de compra e venda de imóveis - DOI;
- Relação de bens bloqueados por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilização de Bens - CNIB;
- Documentos (escrituras, procurações, etc) enviados pelos Cartórios por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEG;
- Declarações de imposto de renda; e
- Despacho de Id. 141eab4.

A íntegra dos autos podem ser acessados no sítio deste tribunal (http://www.trt18.jus.br/portal/), com senha **1258247** e CPF válido, **ou** pelo site (https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 001040201901000147786_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

13.869 13.869

Título	Tipo	Chave de acesso**
OFICIO RECEBIDO 2VT PORTO NACIONAL	Documento Diverso	19022009485281800000030663565
Documento Diverso	Certidão	19022009483163500000030663551
Devolução de mandado de ID 8684789	Certidão	19021917293216500000030654129
Devolução de mandado de ID 3f07df3	Certidão	19021917273182200000030654114
Devolução de mandado de ID ece5db4	Certidão	19021917251890200000030654034
Despacho	Despacho	19021915184601300000030648369
Mandado	Mandado	19021821550314400000030628272
Mandado	Mandado	19021821550291800000030628271
Mandado	Mandado	19021821550270400000030628270
Mandado	Mandado	19021821550248600000030628269
Endereço Alceu	Infojud (consulta)	19021821504429000000030628225
RELAÇÃO TODAS EXECUÇÕES CENTROÁLCOOL	Documento Diverso	18061817091654700000026417284
Documento Diverso	Certidão	18061817090101300000026417280
ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	Planilha de Atualização de Cálculos	17121509484982100000023309577
Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão	17121509483466300000023309567
Despacho	Despacho	17090414563815500000021299990
JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E TERMOS DE RENÚNCIA	Documento Diverso	16110315481741600000015436847
PETIÇÃO DE JUNTADA	Petição em PDF	16110315474708100000015436822
Habilitação em processo	Petição (outras)	16110315465987800000015436820
Certidão seguro desemprego	Certidão	16050314530880200000011886812
certidão narrativa	Manifestação	16041411214123200000011548458
Certidão de recebimento de CTPS	Certidão	16041115501320900000011469704
Intimação	Notificação	16040409090316700000011305093
Retificação de CTPS	Certidão	16040409065887300000011304989
Despacho	Despacho	16033020163990600000011249753
URGENTE	Manifestação	16031616592993500000011031236
Certidão de entrega de CTPS pela reclamante	Certidão	16021514503757300000010435713
Despacho	Notificação	16021122143723400000010393947
Despacho	Despacho	16021122103287400000010393926

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

URGENTISSIMOOOO	Manifestação	160211170602406000000010390491
Resposta do oficio de Recuperação Judicial	Documento Diverso	151123172508262000000009459557
Certidão de Juntada de Ofício 662 2015	Certidão	151123172421679000000009459540
Interlocutória	Manifestação	151105141338183000000009158579
CTPS	CTPS	150921135156607000000008473951
Interlocutória	Manifestação	150921133933074000000008473895
Intimação	Intimação	150907201000401000000008261565
Despacho	Despacho	150907200957648000000008187284
Comprovante de recebimento de Certidão para reserva de Crédito na Recuperação Judicial	Documento Diverso	150821142333506000000008039182
Certidão para Habilitação ao recebimento do Seguro-desemprego.	Documento Diverso	150821141912690000000008039068
Certidão	Certidão	150821141644186000000008039017
Intimação	Intimação	150817113457407000000007954920
Ofício	Ofício	150817113003920000000007954763
Certidão	Certidão	150812085325114000000007901318
Intimação	Intimação	150724133127004000000007676847
Intimação	Intimação	150724133126776000000007676846
Certidão	Certidão	150612080929427000000007224202
Intimação	Intimação	150607004036751000000007144867
Decisão	Decisão	150607004034454000000007144866
Intimação	Intimação	150511004854388000000006798688
Sentença	Sentença	150511004852029000000006798682
Manifestação da contadoria	Documento Diverso	150407154429799000000006416212
Certidão	Certidão	150407154428866000000006416211
Intimação	Intimação	150402215125601000000006382933
Minutar despacho - Exec	Despacho	150402203648299000000006382818
impugnação	Impugnação à Sentença de Liquidação	150304194334653000000006040309
Intimação	Intimação	150218090656963000000005864633
Decisão	Decisão	150218090655910000000005848173
Cálculos	Planilha de Cálculos	150206111039791000000005772699
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	150206111039369000000005772697
Certidão da Contadoria	Certidão	150206110921415000000005772656

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Intimação	Intimação	14121508274209000000005356915
Intimação	Intimação	14120111163175600000005213187
Despacho	Despacho	14120111162954400000005190469
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	14112116112996900000005125286
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	14111017402405600000005125288
Acórdão	Acórdão	14101414415027200000005125289
Tela de Movimentações	Documento Diverso	14082210364989800000004158474
Tela de Expedientes	Documento Diverso	14082210364909600000004158447
Certidão de remessa ao TRT	Certidão	14082210364853300000004158446
Contrarrazões	Contrarrazões	14081518050515700000004096622
Intimação	Intimação	14080710060893700000004012915
Intimação	Intimação	14080620163792400000004010098
Despacho	Despacho	14080620163511200000003976237
Certidão	Certidão	14073110010015900000003946939
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	14072809211138900000003903673
Intimação	Intimação	14071109351840300000003753240
Intimação	Intimação	14071109351840300000003753240
Sentença	Sentença	14071109351840300000003753240
EMBARGOS DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração	14062713561076600000003625065
Intimação	Intimação	14061921504770000000003556328
Sentença	Sentença	14061921504406500000003528393
Impugnação às Provas Emprestadas	Petição (outras)	14060517130658000000003432275
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014511266800000003371147
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014511141600000003371140
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510757300000003371112
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510675600000003371094
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510550300000003371084
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510469300000003371068
impugnação	Petição (outras)	14053014510346500000003371065
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14052816081419500000003330017

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Recuperação Judicial	Documento Diverso	14052710112294300000003321100
Carta de Preposição	Documento Diverso	14052710112265900000003321089
Substabelecimento	Documento Diverso	14052710112236800000003321075
Procuração	Procuração	14052710112204700000003321067
Estatuto	Documento Diverso	14052710112162100000003321049
Prova Emprestada 2	Documento Diverso	14052710112134000000003321015
Prova Emprestada	Documento Diverso	14052710112105300000003320959
CCT 2013-2014	Documento Diverso	14052710112073000000003320940
CCT 2013-2013	Documento Diverso	14052710112038800000003320932
Contrato Parcelamento FGTS	Documento Diverso	14052710111999300000003320879
Acordo Coletivo - FAT	Documento Diverso	14052710111954100000003320867
Rescisão	Documento Diverso	14052710111916000000003320812
Ordens de Serviço	Documento Diverso	14052710111877500000003320805
Ficha de Registro - parte 2	Documento Diverso	14052710111833700000003320798
Ficha de Registro - parte 1	Documento Diverso	14052710111795000000003320789
Ficha de EPI	Documento Diverso	14052710111759400000003320728
Exames Médicos	Documento Diverso	14052710111719800000003320719
Contracheques	Documento Diverso	14052710111680900000003320715
Conferência Rural - parte 2	Documento Diverso	14052710111650100000003320697
Conferência Rural - parte 1	Documento Diverso	14052710111616000000003320686
Habilitação em processo	Contestação	14052710111583000000003320683
Comprovante de notificação	Documento Diverso	14031408581232100000002649798
Certidão de juntada	Certidão	14031408581195600000002649797

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Notificação	Notificação	14031017325866000000002605733
ctps	CTPS	14022515401582900000002523709
procuração	Procuração	14022515401395800000002523697
Petição Inicial	Petição Inicial	14022515401240700000002523686

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 21 de Fevereiro de 2019. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei e assino.

Respeitosamente,

INHUMAS, 21 de Fevereiro de 2019
WESLEY FARIA CALISTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[WESLEY FARIA CALISTO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19022111045586100000030696191

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

CERTIDÃO

Certifico que não foi possível fazer a juntada a estes autos eletrônicos da mídia digital juntada fisicamente na página 13374 vol 63, pois o sistema Projudi não permite a juntada de arquivos de mídia. Certifico, também, que referida mídia digital se encontra à disposição nesta Serventia para consulta pelo(a) MM.(a) Magistrado(a) condutor(a) do feito, do Ministério Público e demais interessados que possam ter acesso aos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 9 de maio de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 / 04 /2019, às _____ h _____, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n.s 825, 826 ;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Mayane Ferreira
Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

www.tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

53.876

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010659-87.2014.5.18.0281
AUTOR: FRANCISCO OSEAS DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, SANDRO ANGELO MASCARIN, MARCO AURELIO GOMES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA PINTO

OFÍCIO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dra./Dr. Juiz/Juíza da 1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO e Membro do Ministério Público do Estado de Goiás em Inhumas/GO

Endereço: Rua Tóquio, esq. Com a Rua Raul, Inhumas - GO, 75400-000 e Rua dos Alpes, Qd. 240, Lt. 3, Setor Nipo-brasileiro, CEP 75400-000

De ordem da Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **encaminho relatório e documentos obtidos por meio dos convênios Sistema de Investigação Bancária e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, documento de Id. ccf53fa**, em complemento ao ofício enviado anteriormente, documento de Id. 5166ad2, nos termos do Despacho de Id. 141eab4.

A íntegra dos autos podem ser acessados no sítio deste tribunal (http://www.trt18.jus.br/portal/), com senha 1258247 e CPF válido, **ou** pelo site (https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19031614064989000000031103507
Intimação	Intimação	19031614064971300000031103506
Intimação	Intimação	19031614064954200000031103505

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Intimação	Intimação	19031614064938100000031103504
Intimação	Intimação	19031614064915400000031103503
Intimação	Intimação	19031614064894900000031103502
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	19022617510680600000030801359
Títulos em aberto COMPLETO - Conselho - Luiz Francisco	Documento Diverso	19022617505726300000030801356
Procuração	Procuração	19022617510224600000030801358
RESCISAO LUIZ CONSELHEIRO EM 31-07-2014.	Documento Diverso	19022617505079000000030801354
Ata de Assembleia Geral Extraordinaria 30-07-2012	Documento Diverso	19022617504394700000030801352
Ata Conselho de Administração - 30-07-12.	Documento Diverso	19022617501983200000030801344
ATA 04-09-09 ASSEMBL EXTRAORDINARIA (ESTATUTO)	Documento Diverso	19022617502999300000030801349
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19022617500568000000030801335
Publicação no Diario Oficial - Luiz Conselheiro Centroalcool SA	Documento Diverso	19022617501273300000030801340
DIPJ-2013-2012-eCAC-Centroalcool SA.	Documento Diverso	19022617522915200000030801400
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	19022617495641300000030801328
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	19022617493768800000030801308
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19022617494378700000030801316
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19022617494127400000030801314
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19022617494674700000030801318
Decisão Mandado de Segurança - Luiz Francisco	Documento Diverso	19022617493038700000030801304

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

1-Acórdão Luiz Francisco	Documento Diverso	19022617492385400000030801300
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	19022617493475300000030801307
Manifestação Luiz	Manifestação	19022617484506300000030801291
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	19022617441114100000030801170
Procuração	Procuração	19022617440649400000030801166
Procuração	Procuração	19022617440245800000030801165
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	19022617435573500000030801162
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	19022617435798500000030801163
Manifestação IDPJ	Manifestação	19022617430151500000030801147
Solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19022617020678400000030799691
Devolução de mandado de ID 352f3e6	Certidão	19022210561951300000030723371
OFICIO RECEBIDO 2VT PORTO NACIONAL	Documento Diverso	19022009485281800000030663565
Documento Diverso	Certidão	19022009483163500000030663551
Devolução de mandado de ID 8684789	Certidão	19021917293216500000030654129
Devolução de mandado de ID 3f07df3	Certidão	19021917273182200000030654114
Devolução de mandado de ID ece5db4	Certidão	19021917251890200000030654034
Despacho	Despacho	19021915184601300000030648369
Mandado	Mandado	19021821550314400000030628272
Mandado	Mandado	19021821550291800000030628271
Mandado	Mandado	19021821550270400000030628270
Mandado	Mandado	19021821550248600000030628269
Endereço Alceu	Infojud (consulta)	19021821504429000000030628225
RELAÇÃO TODAS EXECUÇÕES CENTROÁLCOOL	Documento Diverso	18061817091654700000026417284
Documento Diverso	Certidão	18061817090101300000026417280
ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	Planilha de Atualização de Cálculos	17121509484982100000023309577

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopc_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão	17121509483466300000023309567
Despacho	Despacho	17090414563815500000021299990
JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E TERMOS DE RENÚNCIA	Documento Diverso	16110315481741600000015436847
PETIÇÃO DE JUNTADA	Petição em PDF	16110315474708100000015436822
Habilitação em processo	Petição (outras)	16110315465987800000015436820
Certidão seguro desemprego	Certidão	16050314530880200000011886812
certidão narrativa	Manifestação	16041411214123200000011548458
Certidão de recebimento de CTPS	Certidão	16041115501320900000011469704
Intimação	Notificação	16040409090316700000011305093
Retificação de CTPS	Certidão	16040409065887300000011304989
Despacho	Despacho	16033020163990600000011249753
URGENTE	Manifestação	16031616592993500000011031236
Certidão de entrega de CTPS pela reclamante	Certidão	16021514503757300000010435713
Despacho	Notificação	16021122143723400000010393947
Despacho	Despacho	16021122103287400000010393926
URGENTISSIMOOOO	Manifestação	16021117060240600000010390491
Resposta do oficio de Recuperação Judicial	Documento Diverso	15112317250826200000009459557
Certidão de Juntada de Ofício 662 2015	Certidão	15112317242167900000009459540
Interlocutória	Manifestação	15110514133818300000009158579
CTPS	CTPS	15092113515660700000008473951
Interlocutória	Manifestação	15092113393307400000008473895
Intimação	Intimação	15090720100040100000008261565
Despacho	Despacho	15090720095764800000008187284
Comprovante de recebimento de Certidão para reserva de Crédito na Recuperação Judicial	Documento Diverso	15082114233350600000008039182
Certidão para Habilitação ao recebimento do Seguro-desemprego.	Documento Diverso	15082114191269000000008039068
Certidão	Certidão	15082114164418600000008039017
Intimação	Intimação	15081711345740700000007954920
Ofício	Ofício	15081711300392000000007954763

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Certidão	Certidão	15081208532511400000007901318
Intimação	Intimação	15072413312700400000007676847
Intimação	Intimação	15072413312677600000007676846
Certidão	Certidão	15061208092942700000007224202
Intimação	Intimação	15060700403675100000007144867
Decisão	Decisão	15060700403445400000007144866
Intimação	Intimação	15051100485438800000006798688
Sentença	Sentença	15051100485202900000006798682
Manifestação da contadoria	Documento Diverso	15040715442979900000006416212
Certidão	Certidão	15040715442886600000006416211
Intimação	Intimação	15040221512560100000006382933
Minutar despacho - Exec	Despacho	15040220364829900000006382818
impugnação	Impugnação à Sentença de Liquidação	15030419433465300000006040309
Intimação	Intimação	15021809065696300000005864633
Decisão	Decisão	15021809065591000000005848173
Cálculos	Planilha de Cálculos	15020611103979100000005772699
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	15020611103936900000005772697
Certidão da Contadoria	Certidão	15020611092141500000005772656
Intimação	Intimação	14121508274209000000005356915
Intimação	Intimação	14120111163175600000005213187
Despacho	Despacho	14120111162954400000005190469
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	14112116112996900000005125286
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	14111017402405600000005125288
Acórdão	Acórdão	14101414415027200000005125289
Tela de Movimentações	Documento Diverso	14082210364989800000004158474
Tela de Expedientes	Documento Diverso	14082210364909600000004158447
Certidão de remessa ao TRT	Certidão	14082210364853300000004158446
Contrarrazões	Contrarrazões	14081518050515700000004096622
Intimação	Intimação	14080710060893700000004012915
Intimação	Intimação	14080620163792400000004010098
Despacho	Despacho	14080620163511200000003976237
Certidão	Certidão	14073110010015900000003946939
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	14072809211138900000003903673
Intimação	Intimação	14071109351840300000003753240
Intimação	Intimação	14071109351840300000003753240
Sentença	Sentença	14071109351840300000003753240

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

EMBARGOS DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração	14062713561076600000003625065
Intimação	Intimação	14061921504770000000003556328
Sentença	Sentença	14061921504406500000003528393
Impugnação às Provas Emprestadas	Petição (outras)	14060517130658000000003432275
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014511266800000003371147
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014511141600000003371140
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510757300000003371112
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510675600000003371094
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510550300000003371084
PROVA EMPRESTADA	Prova Emprestada	14053014510469300000003371068
impugnação	Petição (outras)	14053014510346500000003371065
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14052816081419500000003330017
Recuperação Judicial	Documento Diverso	14052710112294300000003321100
Carta de Preposição	Documento Diverso	14052710112265900000003321089
Substabelecimento	Documento Diverso	14052710112236800000003321075
Procuração	Procuração	14052710112204700000003321067
Estatuto	Documento Diverso	14052710112162100000003321049
Prova Emprestada 2	Documento Diverso	14052710112134000000003321015
Prova Emprestada	Documento Diverso	14052710112105300000003320959
CCT 2013-2014	Documento Diverso	14052710112073000000003320940
CCT 2013-2013	Documento Diverso	14052710112038800000003320932
Contrato Parcelamento FGTS	Documento Diverso	14052710111999300000003320879
Acordo Coletivo - FAT	Documento Diverso	14052710111954100000003320867
Rescisão	Documento Diverso	14052710111916000000003320812
Ordens de Serviço	Documento Diverso	14052710111877500000003320805
Ficha de Registro - parte 2	Documento Diverso	14052710111833700000003320798
Ficha de Registro - parte 1	Documento Diverso	14052710111795000000003320789
Ficha de EPI	Documento Diverso	14052710111759400000003320728
Exames Médicos	Documento Diverso	14052710111719800000003320719
Contracheques	Documento Diverso	14052710111680900000003320715
Conferência Rural - parte 2	Documento Diverso	14052710111650100000003320697
Conferência Rural - parte 1	Documento Diverso	14052710111616000000003320686
Habilitação em processo	Contestação	14052710111583000000003320683
Comprovante de notificação	Documento Diverso	14031408581232100000002649798
Certidão de juntada	Certidão	14031408581195600000002649797
Notificação	Notificação	14031017325866000000002605733
ctps	CTPS	14022515401582900000002523709
procuração	Procuração	14022515401395800000002523697

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Petição Inicial	Petição Inicial	14022515401240700000002523686

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 21 de Março de 2019. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei e assino.

Atenciosamente,

INHUMAS, 21 de Março de 2019
WESLEY FARIA CALISTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[WESLEY FARIA CALISTO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19032115241582600000031219449

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

CERTIDÃO

Certifico que não foi possível fazer a juntada a estes autos eletrônicos da mídia digital juntada fisicamente na página 13. 883, pois o sistema Projudi não permite a juntada de arquivos de mídia. Certifico, também, que referida mídia digital se encontra à disposição nesta Serventia para consulta pelo(a) MM.(a) Magistrado(a) condutor(a) do feito, do Ministério Público e demais interessados que possam ter acesso aos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 09 de maio de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

53-884

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011334-84.2013.5.18.0281
AUTOR: GILSON SOUZA CAMPOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

O Artigo 49 da Lei 11.101/2005, acerca da delimitação temporal dos créditos a serem habilitados para pagamento no Juízo da Recuperação Judicial, estipula:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".*

O Artigo 54 da mesma Lei, por sua vez, dispõe que serão pagos nos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos trabalhistas **que estiverem vencidos até a data do pedido de recuperação judicial**:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho* ***vencidos até a data do pedido de recuperação judicia****l.*

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A execução neste processo refere-se a crédito constituído em 14/03/2014 (data da Sentença), de contrato de trabalho que teve de vigência de 05/06/2012 a 14/11/2012, portanto anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial da empresa executada que foi ajuizada em **16 de junho de 2014**, processo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

216890-94.2014.809.0072 em curso na 1a. Vara Cível de Inhumas, **no qual não há decisão prorrogando a suspensão de ações e execuções em face da empresa recuperanda;.**

Acerca da delimitação temporal de créditos a serem habilitados para pagamento segundo o Plano de Recuperação Judicial, abrangendo somente aqueles que se refiram a contratos vigentes em período anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO.

ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL.

CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Este processo refere-se a crédito constituído em **data anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial** e, por isso, trata -se de crédito que seria habilitado para pagamento segundo o Plano de Recuperação Judicial, com suspensão das execuções no Juízos onde se encontram os processos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **permitindo-se a continuidade dos atos executivos após referido prazo.**

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2015), em seu Art. 6º, § 4º, dispõe que:

> *" § 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, **restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial**."*

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão decorrente do ajuizamento da ação de recuperação judicial, há muito está extrapolado, **permitindo-se aos credores iniciar ou continuar suas ações e execuções**, independentemente de pronunciamento judicial.

O Provimento Geral Consolidado do Colendo TST dispõe sobre regras a serem observadas para os Juízos que se considerarem competentes para o prosseguimento das execuções e para os que não se consideram competentes para o prosseguimento das execuções.

O DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, por sua vez, define a competência para as execuções dos créditos trabalhistas:

> *Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;*

As "outras controvérsias definidas em Lei", decorrentes das relações de trabalho, previstas no Artigo 114, IX, da vigente Constituição Federal, incluem a competência para a execução das próprias decisões na Justiça do Trabalho, dispositivo legal que não foi revogado pela Lei 11.101/2005 que dispôs expressamente sobre os

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopr_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.887

dispositivos legais que revogou, conforme seu Art. 200:

> *" Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

O Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho faculta ao Juízo da Justiça do Trabalho **não** declarar a sua incompetência.

Dispõe o Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

> *"Art. 83. O juiz do trabalho contrário à cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista contra a empresa recuperanda, deverá proferir decisão fundamentada, da qual dará ciência aos juízes de direito das comarcas ou aos juízes das varas especializadas, que tenham deferido o pedido de recuperação judicial, para adoção de medida judicial pertinente.*

O mesmo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o processamento, julgamento e continuidade das execuções quando, **na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, houver o direcionamento da execução em face do sócio ou sócios da empresa, ou em face de empresa que integre o grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda**.

Transcrevo:

> *"Art. 84. As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda"*

Esse entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NÃO HABILITADO NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EDcl no CC 158.249/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachop_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Nos fundamentos do Acórdão o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou:

> *"Cumpre destacar que, consoante entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça e plenamente aplicável à hipótese, "a habilitação [do crédito líquido reconhecido na justiça laboral] é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei" (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)."*

A existência de exceções ao princípio da universalidade do Juízo, na recuperação judicial, encontra-se pacificado em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamentos abaixo transcritos:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para homologar e fiscalizar a execução de acordo referente a contrato firmado por sociedade empresária para execução de obra pública após o deferimento de sua recuperação judicial.*
>
> *3. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial.*
>
> *4. Na hipótese, o contrato e o posterior acordo foram firmados após o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária.*
>
> *5. O acordo firmado entre as partes, no qual a sociedade em recuperação judicial comparece como prestadora de serviços e credora de valores, não depende de homologação do juízo da recuperação, pois não envolve alienação ou oneração de bens do ativo permanente, nem esbarra em restrição constante do plano de recuperação judicial.*
>
> *6. O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano e eventuais ilegalidades.*
>
> ***7. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.***
>
> *8. Recurso especial não provido.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53
INHUMAS - VARA CÍVEL

(REsp 1766412/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

No Acórdão acima citado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, discorreu expressamente sobre a manutenção da competência da Justiça do Trabalho. Transcrevo:

> *"Ainda assim, mesmo que os valores sejam utilizados para o pagamento dos credores, o acolhimento desse argumento autorizaria a conclusão de que o Juízo da recuperação é competente para toda e qualquer ação e execução de interesse da recuperanda, i**nterpretação afastada pela própria lei de regência.***
>
> *Com efeito, a lei prevê hipóteses em que devem ser seguidas as regras gerais de competência, como quando se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, ações trabalhistas, ou nas quais a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas (artigo 76 da Lei nº 11.101/2005)."*

A competência da Justiça do Trabalho para as execuções em que é dirigida a empresas que não encontram-se em recuperação judicial, mesmo que em **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**, tem sido declarada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, como abaixo transcrito:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE.*
>
> *INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.*
>
> *1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.*
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no CC 151.887/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018)*

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 157.947/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ.

1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução trabalhista, para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda, afasta a configuração de conflito positivo de competência, porquanto os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, que permanece incólume.

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 001040201901000147786_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

13.391

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMPRESA NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico ou em decorrência de reconhecimento de sucessão trabalhista, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.

2- Agravo interno não provido."

(AgInt no CC 148.290/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na competência do juízo da recuperação judicial.

Precedentes.

2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.

3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 154.131/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. A teor da Súmula nº 480/STJ, o juízo recuperacional não tem competência para decidir sobre constrições de bens que não são objeto do plano de soerguimento judicial.

2. O juízo trabalhista tem competência para decidir acerca da

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

33 892

desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda e sobre o consequente redirecionamento da execução, não havendo falar em invasão da competência do juízo universal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 153.864/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 152.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017)

As Súmulas 480 e 581 do STJ também trazem parâmetros sobre as competências dos diversos Juízos onde processam-se ações e execuções em face das empresas em recuperação judicial:

"Súmula 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

***"Súmula 581-** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

O que é possível extrair dos inúmeros julgados do STJ é que o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para definir sobre a administração dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

bens da empresa recuperanda, abrangidos no Plano de Recuperação Judicial, encerrando essa competência ao mesmo tempo em que encerra-se a recuperação judicial, com a continuidade, na Justiça do Trabalho, de execuções de créditos que não tenham sido pagos no curso da Recuperação Judicial.

Tem o Juízo da Recuperação Judicial a competência para dispor sobre os atos de constrição/expropriação de bens que estejam indicados no Plano de Recuperação Judicial para a garantia do pagamento aos credores e, por isso, aquele Juízo é competente para definir quais bens podem ou não ser expropriados.

Não obstante tudo que foi exposto, este Juízo acata exatamente o que for decidido pelo Juízo da Recuperação Judicial acerca da competência, sem qualquer conflito com suas decisões.

Desta forma, observando o disposto no Art. 67 do CPC que trata da COOPERAÇÃO NACIONAL, para elucidar se há algum conflito de competência para processar as execuções , incluindo a penhora de bens **que não estejam relacionados no Plano de Recuperação Judicial**, sem atos expropriatórios **que não sejam autorizados pelo Juízo da Recuperação Judicial**, determino que seja encaminhado cópia deste despacho **ao Juízo da Recuperação Judicial** (Juíza da 1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO), por meio de e-mail - cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br\), **solicitando, nos termos do Artigo 69, III, do CPC, seguintes informações que visam a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e a facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial**:

- 1 - qual o nome e endereço, inclusive endereço eletrônico do administrador judicial, para que possa receber as certidões de habilitação de créditos expedidas pela Vara do Trabalho;

2 - qual data de constituição de créditos que define a data limite para pagamento em concurso de credores, com habilitação de certidão de crédito para habilitação e pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, observando as seguintes situações:

a) ações ajuizadas antes do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, com sentenças anteriores e contrato de trabalho também anterior;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despacho_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53
INHUMAS - VARA CÍVEL

13.394

b) ações ajuizadas antes do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, com sentenças posteriores e contrato de trabalho anterior;

c) ações ajuizadas em data posterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, com contratos encerrados em datas anteriores ao ajuizamento daquela ação;

d) Ações ajuizadas em data posterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, com contratos encerrados em datas posteriores ao ajuizamento daquela ação;

e) e, pelo longo tempo em que processa-se a recuperação judicial, sem pagamento de débitos trabalhistas pela empresa, existem as ações ajuizadas em data posterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial em que o contrato iniciou-se e encerrou-se em data posterior.

3 - se as ações executivas e os Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica foram atraídos para competência do Juízo da Recuperação Judicial ou devem permanecer no Juízo onde se encontram, inclusive para prosseguimento dos atos executivos em caso de encerramento dos prazos de suspensão e processamento da execução em face de pessoas físicas e/ou jurídicas que não se encontram em recuperação judicial e cujos bens não garantem o pagamento dos créditos concursais;

4 - caso o processamento das execuções e/ou julgamento dos IDPJs tenham sido atraídos para o Juízo da Recuperação Judicial, qual o procedimento a ser adotado para as execuções de créditos constituídos **após** o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial:

4.1 - se deverá ser expedida apenas certidão de crédito ao trabalhador que deverá adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma nova execução naquele Juízo mediante ajuizamento de nova ação;

4.2 - se este Juízo deverá encaminhar os autos da ação executiva nos termos do Artigo 957, § único do CPC;

4.3 - se este Juízo deverá encaminhar os autos de execução no qual constam, nos próprios autos, os Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica ainda não julgados ou com recursos ainda não admitidos, em que a execução poderá ser processada em face de terceiros cujos bens não são garantia de pagamento dos credores concursais ou da empresa em recuperação judicial;

4.4. - Se este Juízo deverá encaminhar os processos já autuados de forma apartada referente aos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica ainda não julgados.

Informe ao Juízo da Recuperação Judicial que, em sendo necessário, este Juízo dispõe-se a firmar TERMO DE COOPERAÇÃO com os atos concertados, inclusive com outras informações e deliberações que entender como

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

13 394

necessárias ao melhor andamento da Recuperação Judicial, de forma a dar efetividade às medidas judiciais daquele e deste Juízo, observando a competência que lá for definida quanto aos créditos trabalhistas .

Este despacho tem força de ofício.

INHUMAS, 2 de Abril de 2019
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19032612140467600000031304732

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE JUNTADA

Aos 03 de maio de 2019, JUNTO a estes autos o(a):

(x) interlocutória n. 824;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) oficio;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amanda de Jesus Ribeiro
Estagiária

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

13.897

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG: MCPPR-489/2019 – COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO – SOJ (ECLS) 18/03/19
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/03/2019. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 164176/GO, 2019/0059969-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00117849020145180281 / 117849020145180281 / 201402168904, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS – GO, INTERESSADO LAZARO BARBOSA BORGES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL APONTA COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO.ALEGA A SUSCITANTE QUE, EM 4/9/2014, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E SEGUINTES DA LEI N. 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO POR DECISÃO DATADA DE 14/8/2015.SUSTENTA, ADEMAIS, QUE FIGURA COMO REQUERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011784-90.2014.5.18.0281, PROMOVIDA POR LAZARO BARBOSA BORGES, EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NA QUAL JÁ FORAM REALIZADOS "ATOS ABUSIVOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, QUE RESULTOU NA PENHORA DE 1.621,41 LITROS>

DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME669156896BR 44218

DHP 18/03/2019 18:40

75240183.1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h ___ | ME669156896BR 44218

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 18/03/2019 18:40

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, AVALIADOS EM R$ 4.377,80 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), INTIMANDO AINDA, O RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO E/OU VENDA DIRETA E ANTECIPADA, COM A RESPECTIVA REMOÇÃO, CONFIGURANDO NÍTIDA AMEAÇA À ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE PODE VIR A CAUSAR PREJUÍZOS FINANCEIROS À SUSCITANTE" (E–STJ, FLS. 5–6).PONTUA QUE "ENCONTRA–SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005" (E–STJ, FL. 6).À VISTA DO EXPOSTO, PLEITEIA SEJA DETERMINADA "LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS EM FACE DA SUSCITANTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N/0 0011784–90.2014.5.18.0281, DESIGNANDO O JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES QUE VERSEM SOBRE AS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE" (E–STJ, FL. 26), E, NO MÉRITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO ESTE PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE NO BOJO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.JÁ EM RELAÇÃO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM>

DOBRAR — DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 20/03 20:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME669156896BR 44218
DHP 18/03/2019 18:40

DESTACAR AQUI — DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama
Data ___/___/___ Hora ___ h ___
Nome Legível do Recebedor
ME009150896BR 44218
Uso dos Correios
Rubrica do Carteiro
Matrícula
Tipo/Serviços Adicionais
DHP 18/03/2019 18:40

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5

<AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC N. 144.592/SP, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 3/11/2016)ADEMAIS, "A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS EXATAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO , ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA" (CC N. 126.135/SP, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 19/8/2014).A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME669156896BR 44218
DHP 18/03/2019 18:40

PE 20/03 20:00

DESTACAR AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama

Data	Hora	
___/___/___	___ h ___	ME669156896BR 44218
Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais: DHP 18/03/2019 18:40

13.900

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (CC N. 112. 799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/3/2011 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS/GO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011784-90.2014.5.18.0281, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, INCLUSIVE ACERCA DA PENHORA JÁ REALIZADA.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR>

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

PE 20/03/2019

NÚMERO DO TELEGRAMA ME669156896BR 44218
DHP 18/03/2019 18:40

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Recibo de Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h ___ | ME669156896BR 44218

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 18/03/2019 18:40

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<DESTA DECISÃO E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 06 DE MARÇO DE 2019."
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE,MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA — DOBRAR — DESTACAR AQUI

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO
RUA TÓQUIO C/RUA RAUL LEAL,QD 2-A -
FÓRUM DES.GERALDO CRISPIM BORG
RESIDENCIAL WATANABE
75400-000 - Inhumas/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME669156896BR 44218
DHP 18/03/2019 18:40

PE 20:03 20:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1040 : 00104020190100014778 6_e_apenso_deretoria_do_foro_da_comarca_de_inhumas_solicitacao_despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:53

vista a situação econômica em que a reclamada se encontra (Recuperação Judicial), circunstância de amplo conhecimento deste douto Juízo.

Em razão disso, o fato da reclamada não efetuar o pagamento do débito no prazo determinado, *data maxima venia*, não resulta em ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015, tampouco a aplicação entendimento disposto do artigo 774, inciso IV, do mesmo livro processual.

Isso porque, a competência da Justiça do Trabalho limita-se apenas a liquidar o crédito do reclamante (sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei de Recuperação Judicial) e, depois disso, deve aquela Especializada, emitir em favor do reclamante, **certidão de crédito trabalhista**, para que a parte autora possa habilitar no Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Tais procedimentos harmonizam com os precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tanto é verdade, que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT n.º 01/2012, no qual assim dispõe:

> "[...]
> Art. 1º No caso de execução do crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1041 : 001041reclamacao_trabalhista_reclamante_claudiomar_donizete_da_silvapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

53.905

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DE INHUMAS - GOIÁS:

NATUREZA: ..... RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RECLAMANTE: ..... CLAUDIOMAR DONIZETE DA SILVA
RECLAMADA: ..... CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº: 0011798-69.2017.5.18.0281

CENTROALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL já qualificada e com a mesma representação nos autos em referência, *em atenção à intimação constante do Id. nº 456dbf2, publicados no DJE do dia 22/10/2019*[1] *(segunda-feira),* **expor** e, ao final, **requerer** o que se segue:

Inicialmente, é necessário frisar a impossibilidade de pagamento do débito do presente feito, haja

[1] Tendo em vista a portaria nº 180/2019 expedida no dia 30/01/2019, que suspendeu contagem dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos dias 30 e 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2019, tem-se que prazo final para a apresentação de impugnação é o dia 06/02/2019.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1041 : 001041reclamacao_trabalhista_reclamante_claudiomar_donizete_da_silvapt_0001.pdf

ajuizados em face da executada após o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, com os respectivos débitos, juntamente com cópia da manifestação de ID cb65aa9 para que possam manifestar sobre a existência de motivos para a declaração da falência da empresa ou para que autorizem, que este Juízo, **em descumprimento ao disposto no Artigo 49 da Lei 11.101/2005,** expeça certidão para habilitação de créditos referentes aos contratos de emprego que foram firmados e/ou extintos após a data do ajuizamento daquela ação, **com um novo quadro-geral de credores que incluam dívidas que a empresa continuou a constituir no curso do processo.**

Dispõe o Artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos **os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Solicite resposta do administrador judicial e do Juízo da Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com as respostas do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação Judicial, façam os autos conclusos para decisão acerca do requerimento apresentado com ID cb65aa9 e para homologação da conta de liquidação.

INHUMAS, 17 de Março de 2019
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19031719594932900000031106510

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

53 90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTSum - 0011798-69.2017.5.18.0281
AUTOR: CLAUDIOMAR DONIZETE DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

A capacidade econômico-financeira da empresa para gerir seus negócios sem constituição de outras dívidas que venham aumentar o passivo da empresa foi analisada pelo Juízo da recuperação judicial à época em que houve o deferimento da referida recuperação judicial.

Foi deferida a recuperação judicial com a premissa de que a empresa poderia manter as atividades e preservar empregos, pagando regularmente as despesas necessárias para a sua manutenção, com previsão de pagamento postergado somente para as dívidas até então existentes, sem comprometimento do patrimônio empresarial que pudesse garantir tal pagamento.

Agora a empresa vem ao Juízo e afirma que mesmo no curso de demorada recuperação judicial não tem condições financeiras para manter sequer o pagamento dos valores devidos aos empregados cujos empregos constituíram na justificativa para a manutenção da atividade empresarial, ou seja, de salários e verbas rescisórias, requerendo que este Juízo autorize que seja acrescido o valor dos pagamentos devidos aos trabalhadores que continuaram a trabalhar ou que tiveram novos contratos ao valor da dívida existente à época em que requereu a recuperação judicial.

A justificativa apontada pela reclamada, ao que parece, enseja a aplicação do disposto no Art. 22, II, b, da Lei 11.101/2005

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

Desta forma, para ciência do Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhe-se a eles uma relação de todos os processos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 00104zdespachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

43 90 1

MANDADO PARA ENTREGA DE DESPACHO/OFÍCIO

PROCESSO Nº 0011798-69.2017.5.18.0281

RECLAMANTE(S): CLAUDIOMAR DONIZETE DA SILVA

RECLAMADO(S): CENTROALCOOL S/A

NOME DO DESTINATÁRIO: 1a. Vara Cível de Inhumas-GO

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: 75400-000 - Rua Tóquio Esquina com a Rua Raul - 1a. Vara Cível de Inhumas-GO - Residencial Watanabe - INHUMAS - GOIÁS

A Dra. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO , Juíza do Trabalho da **VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, M A N D A o Oficial de Justiça a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário acima identificado, e sendo aí, proceda a ENTREGA DO DESPACHO de ID F54D828,em anexo, ao Juízo Responsável pela recuperação judicial de CENTROALCOOL S/A para juntada naqueles autos, solicitando resposta.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19042920285877400000031962865

imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

encontre em recuperação judicial, **caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.**

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, **os MM. Juízos das Varas do Trabalho DEVERÃO SE ABSTER DE ENCAMINHAR diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas,** com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, **pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial** [...]" (grifou-se)

Desta feita, **requer** os doutos suplementos de Vossa Excelência no sentido de se abster de aplicar penalidades à reclamada, tendo em vista as robustas razões acima expostas e, como corolário, **pugna** pela determinação de expedição de crédito ao reclamante a fim de que este faça a respectiva habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-
OAB/GO N° 20.620

-MAYARA DA PAIXÃO GONÇALVES-
OAB/GO N° 51.970

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

13.908
f

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
Escrivania Infância e Juventude e 1. Cível

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza de Direito.

Para constar, lavrei o presente termo.

Inhumas, 06 de maio de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO - CEP 75400-000
Fone/fax (62)3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

13.909

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL

Protocolo nº: 201402168904
Requerente: Centroalcool S/A
Natureza: Recuperação Judicial

Despacho

Visando dar mais segurança as partes envolvidas no processo, bem como agilidade no trâmite processual e praticidade ao julgador, determino a escrivania da primeira vara cível da comarca de Inhumas, que proceda com a digitalização dos autos principais e todos os seus apensos que ainda estejam na condição de processo físico.

Determino, ainda, que a escrivania utilize-se do apoio da SGE-Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça para execução dos trabalhos de digitalização, conforme aqui determinado.

Cumpra-se.

Inhumas, 06 de maio de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito

www.tjgo.jus.br

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

13.910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania de Menores e 1. Cível

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em cartório.

Para constar, lavrei este termo.

Inhumas, 06 de maio de 2019.

Servidor

TERMO DE EXTRATAÇÃO

O teor do despacho/decisão de fls. 13.909 foi extratado na presente data.

Para constar, lavrei o presente termo.

Inhumas, 06 de maio de 2019.

Servidor

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1042 : 001042despachopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
Estado de Goiás
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a juntada de forma eletrônica dos documentos recebidos do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Justiça do Trabalho.

O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 09 de maio de 2019.

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019725268

Nome original: CC164177.pdf

Data: 01/03/2019 15:20:52

Remetente:

Ariel Cristine Gomes dos Santos

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 164177 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.177 - GO (2019/0059977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE LUIZ MENDES
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FIXADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Informa a requerente que ingressou com pedido de recuperação judicial em 16/6/2014, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO, o qual foi deferido, porquanto presentes os pressupostos da Lei n. 11.101/2005. Na ocasião, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra ela pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assere que, não obstante o deferimento do pedido de soerguimento, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas - GO tem desconsiderado tal circunstância, determinando o prosseguimento das execuções em seu desfavor, inclusive, com a realização de atos de constrição e expropriação.

Aduz que suas dívidas serão novadas, no momento de homologação do plano de recuperação pelo Juízo universal, já tendo sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Noticia que, na hipótese, a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011813-09.2015.5.18.0281, "vem realizando atos abusivos de

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 132.007,59 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 48.891,70 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), com posterior determinação de reavaliação do bem penhorado, para que este correspondesse ao valor que a própria devedora faz a comercialização, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011813-09.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 26).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pelo pronunciamento jurisdicional do Juízo trabalhista que, dando continuidade à execução lá em curso, determinou a expedição de penhora e avaliação dos bens de titularidade da sociedade requerente, com posterior ordem de expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado, culminando na constrição de 20.804,98 (vinte mil, oitocentos e quatro inteiros e noventa e oito décimos) litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 48.891,70 - quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos - (e-STJ, fls. 135-137 e 143-144).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º**

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente e a constrição de bens do patrimônio desta, nos autos de n. 0011813-09.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias,

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1043 : 001043conflito_de_competencia_n_164_177_go_2019_0059977_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:54

acerca do andamento dos processos mencionados (processo de recuperação judicial e processo trabalhista) e, em especial ao Juízo Trabalhista, se os créditos reivindicados são anteriores à recuperação judicial e estão nela abarcados, bem como a extensão da decisão que determinou a reunião dos processos de execução trabalhista.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2019 às 05:49:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20998853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/02/2019 17:15:31
Publicação no DJe/STJ nº 2621 de 01/03/2019. Código de Controle do Documento: 33A2D1AB-A6AF-45D1-87AB-3F5CB3E05FC8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOSÉ LUIZ MENDES, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011813-09.2015.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 132.007,59 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 48.891,70 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos),

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

com posterior determinação de reavaliação do bem penhorado, para que este correspondesse ao valor que a própria devedora faz a comercialização, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou***

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista*. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

> **de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

> condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
MINHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.***

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

> *CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
VARA CÍVEL - INHUMAS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**José Luiz Mendes**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 22/04/2013 à 29/11/2013 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal,** pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014),

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011813-09.2015.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1044 : 001044distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_marc

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0011813-09.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE LUIZ MENDES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.trt18.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

I - RELATÓRIO

JOSE LUIZ MENDES, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A,** igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, verbas rescisórias, FGTS e multa rescisória, indenização do art. 14, da Lei **5.889/73,** aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, seguro desemprego, adicional de insalubridade, pausas da NR 15, horas in itinere, tempo à disposição, intervalo intrajornada, indenização por danos morais, honorário advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.685,74. Juntou documentos e procuração.

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante.

Em seguida, as partes requereram a juntada de provas emprestadas colhidas em outros processos, o que foi deferido.

O reclamante requer que se aproveite como prova emprestada a ata de audiência do Proc. nº 0012398-95.2014.5.18.0281, que inclusive já juntou aos autos sob o ID 6c272a9, indicando neste ato o depoimento do autor JOÃO CARLOS BARBOSA, bem como o da testemunha DENIVAL SILVA DOS SANTOS, como prova emprestada.

Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau. Considerando que a reclamada encontra-se em recuperação judicial e que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, foi expedido RPV para antecipação do valor de R$ 350,00 ao perito, para a realização da diligência pericial.

Na audiência de encerramento, ausentes as partes, restaram prejudicadas as razões finais e última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Impróspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, *verbis:*

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

> *Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).*

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante assevera que foi despedido imotivadamente, mas não recebeu as verbas rescisórias devidas, em relação ao primeiro contrato pactuado, inclusive no tocante ao aviso prévio.

A reclamada, em sede de contestação, nada tratou a respeito do pagamento das respectivas verbas rescisórias.

Aprecio.

Após análise dos autos, concluo que foram entabulados dois contratos de trabalho. O primeiro contrato (De 22/04/2013 a 29/11/2013), de safra, modalidade de ajuste por prazo determinado, cujo encerramento está vinculado ao término do plantio ou da colheita. Saliente-se que é possível chegar a esta conclusão pela simples leitura da inicial e defesa e conforme documentos contratuais às fls. Num. 61fe59e - Pág. 2 e 3. O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente.

Em relação ao primeiro contrato de trabalho, de safra, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, não há que se falar em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

A reclamada não juntou aos autos o TRCT, tampouco qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Desta forma, *condeno* a reclamada ao pagar, em relação à primeira rescisão contratual: 30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2013; 7/12 avos de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.tjgo.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje/certificado/assinatura/visualizar/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

férias de 2013/2013, acrescidas de 1/3; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2013. Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento referente ao contrato, o cálculo deverá considerar a remuneração de R$ 1.300,00, para fins rescisórios, conforme apontado na inicial.

O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente, portanto não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se *deferir* à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

Em relação ao primeiro contrato de trabalho, de safra, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, não há que se falar em multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

DA INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73

É incontroversa a ausência de pagamento da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73.

Não há qualquer incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 com o regime do FGTS. Trata-se de entendimento sumulado pelo Egrégio TRT da 18ª Região:

> *SÚMULA 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do **FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado,** havendo compatibilidade entre aqueles institutos.* (RA 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/pet/pet/exibirPetPetPdfAssinadoPastaDigitalView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 4
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. TST no mesmo sentido. Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

> *RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73 . COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73 é compatível com o regime de FGTS, uma vez que* ***este regime revogou apenas as disposições indenizatórias previstas na CLT para os contratos por prazo indeterminado, que não é a hipótese dos autos, de contrato por prazo determinado de safra****. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST - RR: 22977220115150156 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Procede, pois, o pedido de indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, à razão de 1/12 avos da média da remuneração mensal do reclamante para cada mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

DO SEGURO DESEMPREGO

Como o primeiro contrato pactuado foi firmado na modalidade por prazo determinado, encerrado pelo término da safra, não há que se falar em seguro-desemprego.

O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente, portanto não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão, incluindo-se o Seguro Desemprego.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

No caso a trato a reclamada não comprovou o pagamento das referidas verbas rescisórias, não juntando qualquer comprovante de pagamento nos autos.

Desta feita, *defiro* o pedido de condenação à multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/validacaoAssinaturaDigitalVisualizarWindowView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT

Compulsando os autos constata-se que inexiste qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a primeira audiência. Saliente-se que em sua defesa a reclamada manteve-se silente em relação ao pagamento das referidas parcelas.

Diante do exposto, *defiro* a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre os valores rescisórios incontroversos discriminados em tópico prévio.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o reclamante que, exercendo as atividades de cortador de cana, trabalhava exposto a altas temperaturas, caracterizando-se o ambiente, atividade e operação como insalubre, quanto a exposição ao calor. Em razão disso, postula o pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada, em defesa, aduziu que os agentes insalubres eram neutralizados com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo se falar em pagamento do adicional.

Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau.

O referido laudo foi juntado em ID: Num. 86557e5. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio - 20 %).

Restou verificada a extrapolação dos limites de tolerância ao calor, máxime considerando que as atividades exercidas pelo reclamante eram consideradas pesadas, restando evidente a atuação em ambiente insalubre. Assim se pronunciou o expert (Id. . Num. d91986f - Pág. 18):

"**10. CONCLUSÃO**

O Reclamante exerceu a função de rurícola, durante 2 contratos de trabalho, realizando atividades de corte da cana queimada, corte de cana crua e limpeza de terreno, nas lavouras da Reclamada.

Laborou em ambiente a céu aberto e, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, **trabalhou exposto ao stress térmico durante sua jornada de trabalho diária**, provocado pelo calor do ambiente somado à exposição direta ao sol.

Foram concedidas 2 pausas de 15 minutos (cada) durante a jornada, para descanso e reidratação dos colaboradores. Contudo, seria necessário, em função dos índices obtidos e dados avaliados, o regime de 30 minutos de descanso para cada 30 minutos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 6
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

trabalhados, visto que a temperatura varia, normalmente, entre 26,8ºC e 28,0ºC (Quadro nº 1 - anexo 3), nos meses de **Agosto, Setembro, Outubro e Novembro**.

As vestimentas e acessórios (EPIs) utilizados eliminaram o contato direto do trabalhador com as substâncias químicas oriundas do processo de queima da cana-de-açúcar (HPA - hidrocarboneto policíclico aromático), descaracterizando situação de insalubridade.

Portanto, conforme vistoria ao local de trabalho, documentos apresentados, depoimentos dos representantes da Reclamada e dos trabalhadores paradigma, é possível concluir que, de acordo com **o anexo 3 e anexo 10 da NR-15**, Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei 6.514/77, o Reclamante [...]**TRABALHOU SOB CONDIÇÕES INSALUBRES**, **durante o período total de 8 meses**, com adicional enquadrado em grau médio, consoante aos preceitos estabelecidos pela referida Norma Regulamentadora.

Importante salientar que, concedido prazo para manifestação das partes sobre o referido laudo, as partes mantiveram-se inertes, razão pela qual prevalece a conclusão do laudo pericial ofertado pelo perito nomeado pelo Juízo. Tudo, conforme disposição expressa na NR 15, Anexos 1 e 13, da Portaria 3.214/78.

É necessário que o empregador fiscalize o uso dos equipamentos de proteção para não ser responsabilizado pelo pagamento do adicional respectivo. A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso, bem como no **respeito a seu prazo de validade**. *In casu*, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, não foi efetivada a eliminação do agente insalubre.

É de salientar que, nos termos do art. 479 c/c art. 371 do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, deve esta prevalecer.

Desta feita, ***condeno*** a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em aviso prévio (primeiro contrato), gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória (primeiro contrato)**.** Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

O adicional é devido durante todo o contrato de trabalho do autor, uma vez que, embora na conclusão do laudo pericial tenha sido restringido apenas a**08 meses**, restou demonstrado que, durante todo o período contratual, o reclamante estava sujeito a temperaturas superiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma (até 25,0 ºC).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.tjgo.jus.br/pje/pages/autenticacao/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 7
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DAS HORAS IN ITINERE

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando pelo pagamento de três horas de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela reclamada.

Em sua defesa, a reclamada asseverou que adimpliu corretamente as horas de trajeto, observando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (ids. 5e97a44), que fixa o tempo de deslocamento em uma hora por dia de trabalho. Destacou ainda que a pré-fixação mostra-se razoável e proporcional ao real tempo despendido no transporte da empresa.

Quanto ao disposto na CCT da categoria, a jurisprudência tem considerado válida a norma coletiva que fixe o tempo de percurso gasto no trajeto casa-trabalho-casa, desde haja razoabilidade no critério de apuração e disso não resulte prejuízos ao trabalhador. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 08, que preconiza, in verbis:

> SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Diante do entendimento sumulado, vê-se que a proporcionalidade da cláusula que estabelece o quantitativo de horas in itinere é avaliado de acordo com o tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho, sendo considerada inválida a norma coletiva que fixe tempo inferior a 50% em relação ao realmente despendido.

Passo, pois, à análise da prova produzida.

De acordo com o depoimento da testemunha DENIVAL SILVA DOS SANTOS, prova emprestada dos autos 0012398-95.2014.5.18.0001,afirmou, *in verbis*:

> ***"que trabalhou para a reclamada de março de 2013 a novembro de 2013; que tomava a condução fornecida pela reclamada às 05h30, em companhia do reclamante e se dirigia às lavouras; que quando entrava na condução o fiscal fazia o registro do horário através de um aparelho coletor; que chegava na lavoura as 08h20; que trabalhou na fazenda Felícia, mas não sabe informar a distância desta à cidade de Araçu; que também trabalhou na região de Santa Bárbara consumindo cerca de 01h no percurso;que a maior parte do tempo trabalhou na região de Santa Bárbara, assim como o reclamante; (Num. 6c272a9- Pág. 2) - grifei.***

No mesmo sentido, de acordo com o depoimento pessoal de JOAO CARLOS BARBOSA, colhido nos autos 0012398-95.2014.5.18.0001:

> ***que saia da cidade as 05h30min e chegava no local de trabalho as 07h10min; que havia intervalo de 01h para o almoço; que havia duas pausas de 15 minutos cada para o lanche; que deixava a frente de trabalho as 16h15/16h20min, chegando na cidade as 17h20min; que não havia registro do horário do final da jornada em folha de ponto; que no sábado trabalhava das 05h30 as 11h30min com intervalo de 15 minutos; (...) que reside em Araçu e trabalhou em algumas fazendas nas proximidades daquela cidade; que nas fazendas localizadas nas***

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

***proximidades de Araçu consumia 30 minutos no percurso; que a fazenda mais próxima de Araçu dista três quilômetros e a mais distante quarenta quilômetros; que a maior parte do tempo o depoente trabalhou nas fazendas mais distantes.*(Num. 6c272a9 - Pág. 1 e 2) -grifei.**

Decido.

Os contracheques de Id.Num. b9f0aac e Id.Num. b9f0aacevidenciam que era efetuado o pagamento de horas *in itinere*.

O conjunto probatório dos autos permite inferir que o reclamante era transportado, em condução fornecida pela empregadora, da cidade de Araçu/GO até as frentes de trabalho (lavouras).

Insta salientar que, concedido prazo para reclamada juntar aos autos as provas emprestadas requeridas, esta assim não o fez propriamente, não indicando o depoimento deseja aproveitar como prova em cada ata juntada, conforme determinação em sede de audiência (fl. Num. f4a4af9 - Pág. 2), ensejando em preclusão da produção das referidas provas.

Saliento ainda que a Certidão de averiguação colacionada à fl. Num. 4886150 não faz prova das idênticas condições vividas pelo autor, para a comprovação do tempo de percurso requerido, eis que as distâncias relatadas na Certidão têm como ponto de origem o Município de Santa Bárbara-GO, enquanto que o autor era conduzido da cidade de Araçu/GO.

Desta forma, considerando que é ônus da reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC, comprovar o tempo despendido, não trazendo aos prova efetiva das referidas alegações, com fulcro no art. 371 do CPC, entendo que a empresa não demonstrou satisfatoriamente o tempo de percurso que alega.

Portanto, através da prova dos autos, concluo que o tempo despendido pelo reclamante até o local de trabalho, no transporte fornecido pela reclamada, *era em média 1 hora e 30minutos*, totalizando, 03h00 de percurso por dia, tempo destinado a remunerar tanto os percursos mais próximos quanto os mais distantes em que laborava o autor.

Deste modo, tendo em lume o contexto fático apresentado, conclui-se que o tempo fixado na norma coletiva - uma hora, conforme cláusulas 28ª da CCT 2012/2013, 30ª da CCT 2013/2014 e 34ª da CCT 2014/2015- não é razoável, porquanto estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Em decorrência, defiro como extraordinárias as horas *in itinere* que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, fixando-se cada tempo de percurso no importe de 01h30min (uma hora e trinta minutos), no total de 03 horas por dia, acrescidas do respectivo adicional convencional, e na falta deste o previsto em lei, nos dois contratos pactuados.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://cav.cloud.pje.jus.br/cav/pages/documentoAssinadoConsultaView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 10
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Para o cômputo das horas de percurso, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Com relação aos reflexos, estes são devidos em relação a todas as parcelas trabalhistas (aviso prévio, DSR, 13º, férias com 1/3 e FGTS + 40%).

Por fim, esclareço, em relação à base de cálculo, que a Contadoriadeverá utilizar os parâmetros da evolução remuneratória do reclamante, de acordo com os holerites juntados pela reclamada, neste sentido segue o posicionamento do C. TST:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inválida norma coletiva que adota base de cálculo das horas in itinere diversa do valor real da remuneração do trabalhador. Isso porque não é lícito aos acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecer normas que suprimam, reduzam ou mitiguem direitos irrenunciáveis, como a base de cálculo das horas in itinere, direito trabalhista assegurado pelos arts. 4º e 58 , § 2º , da CLT . Incidem em relação à revista os arts. 896 , § 4º , da CLT e a Súmula nº 333 do TST Agravo de instrumento desprovido . Processo: AIRR 12613220135180191 Relator(a): Arnaldo Boson Paes Julgamento:19/11/2014 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 28/11/2014

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título nos contracheques juntados aos autos, se houver (Id. Num. b9f0aac e Id. Num. b9f0aac).

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese, que no início da jornada, permanecia por cerca de 15min diários esperando pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar. Afirma ainda que, ao final da jornada, era obrigado a aguardar por volta de 15min até a determinação da saída do ônibus pela Reclamada. Pleiteia, por esses fatos, o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada contestou alegando que não prospera a alegação de que, ao término da jornada, o reclamante era obrigado a aguardar cerca de 15 minutos, eis que o fornecimento de transporte impede que exista espera por parte do trabalhador.

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.tjgo.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje/certificateSignature/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 11
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, quanto ao suscitado tempo à disposição no final da jornada, não foram produzidas **provas contundentes** nesse sentido, desta forma, a situação resolve-se em prejuízo de quem detinha o ônus, in casu, a parte autora.

Lado outro, no que concerne ao tempo em que o reclamante afirmou esperar pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar, no início da jornada, a ré não manifestou tese explícita sobre a matéria.

Logo, diante da ausência de impugnação específica, reputo confessa a reclamada, na forma do art. 341, do CPC/2015, e a condeno ao pagamento de 15 minutos extras por dia trabalhado, decorrentes do tempo de espera pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS, multa rescisória de 40% e aviso prévio (primeiro contrato).

DO INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Afirmou a reclamante que não gozou do intervalo para recuperação térmica, embora laborasse em ambiente de trabalho bastante quente.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho obreira, estatuindo, inclusive, que para as atividades do tipo pesada é vedado o trabalho em temperaturas acima de 30º C, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://cav.cloud.pje.jus.br/cav/pages/assinatura/assinaturaCapturaTipoDocumentoList.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 12
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ainda que o trabalho exercido seja de caráter rurícola, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Referida norma é clara ao determinar a existência de limites de tempo de exposição do obreiro a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser computado como tempo de serviço, para todos efeitos legais.

No caso vertente, a perícia de ambiente de trabalho (**ID: Num. 86557e5**), consideradas as variações das estações do ano, detectou que o reclamante trabalhou exposto à temperatura que varia normalmente **entre 26,0ºC e 27,9ºC**e taxa de metabolismo de **440 Kcal/hora**.

Conforme quadro 3, do anexo 3, da NR 15 a taxa de metabolismo apresentada enquadra-se como trabalho pesado, "trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá)".

Dessarte, tendo em vista a temperatura verificada e o tipo de atividade desenvolvida, conclui-se que faz jus o autor ao intervalo de 30 minutos, a cada 30 minutos de trabalho, consoante quadro 1, do anexo 3, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, a reclamada não comprovou a fruição, pelo autor, desse período intervalar.

No tocante à adoção das medidas adequadas de controle, embora a ré tenha comprovado o fornecimento de EPI's, estes não eram suficientes a neutralizar os efeitos do calor no ambiente de trabalho.

Assim, comprovado que o reclamante não gozava as pausas térmicas acima referidas, faz o autor jus ao recebimento do período de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, como extraordinários, já que o diploma legal retromencionado determina que esse período seja computado como de tempo de serviço efetivo.

Defiro reflexos em RSR, 13o salário, férias com 1/3, depósitos de FGTS; multa

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

rescisória e aviso prévio (primeiro contrato).

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que sua jornada de trabalho ocorria de segunda a sexta das 07hs00 às 16hs00 e aos sábados, das 07hs00 às 11hs00. Aduz que nessa jornada não estão sendo contabilizadas as horas *in itinere*e tempo à disposição, que majoravam o período laboral. No entanto, alega que nunca usufruía devidamente do intervalo intrajornada legal, requerendo o pagamento de 01 hora de intervalo aos sábados.

A reclamada, por sua vez, alega que o referido intervalo foi devidamente concedido, conforme cartões de ponto colacionados aos autos.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

No caso vertente, observo que nas folhas de ponto colacionadas aos autos (ID. Num. b9f0aac) que há concessão de intervalo intrajornada regular de 01 hora, exceto aos sábados. Nos sábados, não se verifica a concessão de qualquer intervalo intrajornada,ato inválido do empregador, diante da majoração da jornada diária, relativamente às horas de percurso (03 horas diárias).

Nesse sentido corrobora o depoimento testemunhal do Sr. DENIVAL SILVA DOS SANTOS, prova emprestada relativa aos autos no 0012398-95.2014.5.18.0001, juntada pelo próprio autor, ao afirmar que " que havia intervalo de 01h para o almoço e um de 15 minutos para o lanche; que no sábado trabalhava das 05h30 às 12h".

Diante da fundamentação supra, verifico que há concessão regularde intervalo intrajornada de 01 hora, a exceção dos sábados.

Ressalto que por se tratar de preceito de ordem pública, que garante a saúde dos trabalhadores, não se pode admitir qualquer flexibilização ou redução nos intervalos intrajornadas previstos no art. 71 da CLT, salvo na própria hipótese estabelecida pela norma, ou seja, com autorização do MTE e desde que observadas as condições impostas no parágrafo terceiro do mesmo artigo, o que não configura o caso em análise. Ademais, o próprio TST já pacificou a matéria no item II da Súmula 437 do C. TST, onde fixa o entendimento de que nem mesmo por norma coletiva é viável a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Ofende-se o princípio maior da CF/88 insculpido no art. 1º, III, CF, além do princípio da adequação setorial negociada, que dentre um de seus requisitos, somente admite a validade da negociação que implemente uma melhoria às condições de trabalho do empregado, em consonância ao princípio da proteção (art. 7º, caput, CF). O empregador deve zelar pelo fiel cumprimento das normas que

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjcrc.com/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

visam proteger a saúde e a higidez mental do trabalhador. Empregado cansado está mais suscetível a acidentes do trabalho o que deve ser evitado pelo empregador diligente.

Por outro lado, igualmente pacificada pelo TST a questão da natureza salarial do intervalo intrajornada através do item III da Súmula 437.

Destarte, condeno a Reclamada ao pagamento de 01 hora (uma hora) aos sábados, sendo certo que a ausência do gozo do intervalo ainda que parcialmente configura direito ao ressarcimento pela hora integral pois não alcançada a finalidade do instituto de efetiva proteção a saúde do trabalhador, preservando sua higidez física e mental, conforme entendimento inclusive da Súmula 437 do C. TST.

Para o cômputo das horas intervalares, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS, multa rescisória de 40% e aviso prévio.

DO DANO MORAL - Atraso no acerto rescisório

O contrato de emprego é sinalagmático à medida que dele resultam aos contratantes obrigações contrárias e equivalentes. De um lado, o empregador tem a faculdade de dispor da força de trabalho do empregado, um dos fatores da produção de que dispõe, no interesse do empreendimento cujos riscos assumiu. De outro, o empregado tem a obrigação de se deixar dirigir e comandar a prestação pessoal dos serviços pelo empregado, enquanto este último tem os deveres de obediência, diligência e fidelidade.

Por força do princípio da boa fé contratual, o empregado deve cumprir os deveres que lhe são impostos com lealdade, e o empregador, por sua vez, deve dirigir a prestação dos serviços com respeito à dignidade do trabalhador.

A não concessão das parcelas salariais e rescisórias ou o seu atraso injustificado, além de provocar infração à lei, prejudica o trabalhador na sua programação familiar, pois que o salário tem caráter alimentar e é responsável pelo sustento da família. Ademais, a retenção desses valores enseja enriquecimento sem causa da empresa que com o numerário desenvolve sua atividade.

No tocante ao dano, este opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/pet/pet/exibirPeticaoPdfStjView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 15
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Assim, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a indenização por danos morais, o que o faço por entender que a indenização fixada cumpre seus múltiplos papéis: pune o agente, indeniza a vítima, serve de exemplo no meio social, como resposta à agressão sofrida pela Reclamante, sem prejudicar a capacidade econômica das Reclamadas, nem perde de vista a extensão dos danos apurados (Artigo 944, CC c/c Art.8º da CLT).

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.150,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido.

Observe-se que foi efetuado o adiantamento de honorários pela União Federal, no valor de R$ 350,00 (Num. 777d98e - Pág. 1), que deverá ser restituído pela reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido, porque os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, mas da conjugação da miserabilidade da Reclamante e da assistência judiciária prestada pelo Sindicato (Súmulas 219, 329, TST, OJ´s 304 e 305, SDI - I, TST, art. 14, caput, Lei 5.584/70).

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **JOSE LUIZ MENDES** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: **verbas rescisórias referentes ao primeiro contrato** (30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2013; 7/12 avos de férias de 2013/2013, acrescidas de 1/3; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2013); diferenças dos depósitos fundiários; indenização do art. 14 da Lei 5.889/73; multa do art. 467 e do art. 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio mais reflexos; horas *in itinere* e reflexos; tempo à disposição e reflexos; pausas de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, mais reflexos; intervalo intrajornada - aos sábados e reflexos; indenização por danos morais.

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.150,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido. Observe-se que foi efetuado o adiantamento de honorários pela União Federal, no valor de R$ 350,00 (Num. 777d98e - Pág. 1), que deverá ser restituído pela reclamada.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 25.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 24 de Abril de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.tjgo.jus.br/pje/Autenticar.seam?ca=[illegible]&nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 18
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011813-09.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE LUIZ MENDES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos os autos.

A presente ação foi ajuizada em **25 de setembro de 2015**, após o deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total deferido em sentença deve ser pago com a continuidade normal das atividades empresariais, tratando-se de crédito não-concursal.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 40.279,14**, atualizado até **30/06/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento, em 48 horas após o término do prazo acima,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717552800000012819210?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Número do documento: 19022717552800000012819210

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

independente de nova intimação.

Não há suspensão das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tribunal Nacional e legislação ordinária específica, como disposto no Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que foi ressalvado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Desta forma, para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar neste autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.trt18.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16061910555896500000012819210
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a855326 - Pág. 2
Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Expeçam-se os ofícios previstos no PGC/TRT acerca do trabalho insalubre.

INHUMAS, 19 de Junho de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, dispõe:

Art. 5º:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,**mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada** até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717553200000021300005?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a600b1a - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão,**as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.**

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

(...)

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Está clara a competência da Justiça do Trabalho para definir os valores dos débitos e para decidir as impugnações de créditos trabalhistas de que trata o Art. 8º, da mesma Lei, sendo que este dispõe:

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Está definido na legislação vigente que:

- constitui em obrigação do devedor, tão logo seja citado, informar ao Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da ação executiva;

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17090414565676700000021300005
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 17090414565676700000021300005 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

- é competente a Justiça do Trabalho para definir os valores objeto da execução e julgar as impugnações de valores, contra a relação de credores, quanto à ausência de qulquer crédito ou sobre qualquer manifestação de legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, isso quando se tratar de crédito trabalhista;

- as execuções, em nenhuma hipótese, ficarão suspensas por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

- as execuções trabalhistas podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Assim, considerando que não houve assunção das execuções em curso em face da devedora pelo Juízo da Recuperação Judicial, para os créditos trabalhistas; considerando que **o Juízo da Vara Cível já noticiou que não há decisão suspendendo as ações executivas em curso em face da referida empresa**; considerando que a executada continua as suas atividades, com possibilidade de contrair direitos e obrigações; considerando que a executada nega-se a comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial a existência das ações executivas na forma prevista no Artigo 5º, § 6º, II da LRF; e considerando que o débito em execução neste processo não está incluso para pagamento no Plano de Recuperação Judicial, **expeça-se mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução.**

INHUMAS, 4 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17090414565676700000021300005
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a600b1a - Pág. 3
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1045 : 0010450011813_09_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011813-09.2015.5.18.0281

AUTOR: JOSE LUIZ MENDES

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado, o que deve corresponder ao valor que a própria devedora faz a comercialização.

INHUMAS, 18 de Fevereiro de 2019
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19021822014745600000030628356?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 4f94e12 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019785694

Nome original: CC162897.pdf

Data: 02/05/2019 09:59:47

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC162897 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.897 - GO (2018/0336014-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LUIZ MARTINS
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO - GO028299 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010624-30.2014.5.18.0281, promovida por Luiz Martins, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 4.885,25 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 13.190,17 (treze mil, cento e noventa reais e dezessete centavos), AUTORIZANDO O RECLAMANTE, POSTERIORMENTE, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, A PROMOVER A REMOÇÃO OU VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/05/2019 às 05:53:09 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21614812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/04/2019 15:02:33
Publicação no DJe/STJ nº 2659 de 02/05/2019. Código de Controle do Documento: C8C78783-1E9B-4AFB-9E1E-09EE47725655

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010624-30.2014.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas- GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 130-133 (e-STJ), deferi a liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Recuperacional.

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, **os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> **2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).**
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/05/2019 às 05:53:09 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21614812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/04/2019 15:02:33
Publicação no DJe/STJ nº 2659 de 02/05/2019. Código de Controle do Documento: C8C78783-1E9B-4AFB-9E1E-09EE47725655

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre todos os atos de constrição do patrimônio da suscitante, inclusive acerca da penhora já realizada nos autos.

Dê-se ciência ao Juízo Trabalhista.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/05/2019 às 05:53:09 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21614812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/04/2019 15:02:33
Publicação no DJe/STJ nº 2659 de 02/05/2019. Código de Controle do Documento: C8C78783-1E9B-4AFB-9E1E-09EE47725655

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010624-30.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: LUIZ MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

LUIZ MARTINS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A. a**legando que foi admitido em 01 de abril de 2003, na função de operador de máquinas agrícolas, estando vigente o contrato de trabalho. Informou os horários de trabalho, dizendo que em 2009 e 2010 trabalhava em horas extras e sem intervalo integral para refeição e descanso. Disse que a partir de 2011 passou a trabalhar à noite, também com intervalo reduzido. Afirmou que despendia 3 horas por dia em percurso, fazendo jus ao pagamento das horas *in itinere.* Informou que não recebeu os salários de outubro/2013 a janeiro de 2014. Ressaltou que o FTS não foi depositado corretamente. Disse que os sanitários e refeitórios disponibilizados pela reclamada eram precários e/ou insuficientes, gerando danos morais ao trabalhador. Formulou os pedidos indicados na exordial, dando à causa o valor de R$ 223.419,47. Juntou procuração e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação e documentos. Arguiu a prescrição quinquenal. Disse que houve acordo com o sindicato da categoria para pagamento dos salários atrasados e indicou já ter pago algumas parcelas; alegou que o reclamante não demonstrou fazer jus a diferenças de horas extras, tendo sido pagas as

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18121211234200000006163026?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

trabalhadas, assim como o labor em feriados; disse que o reclamante gozava, no mínimo, de 1 hora de intervalo intrajornada; impugnou o tempo de percurso indicado na petição inicial; quanto aos danos morais pleiteados, contestou como se o fundamento da pretensão fosse o não pagamento de verbas trabalhistas; disse que fez acordo com a CEF para regularizar a situação referente ao FGTS. Apresentou procuração e documentos.

O reclamante manifestou sobre a defesa e documentos.

Dispensada por ambas as partes a produção de prova testemunhal.

As partes juntaram provas emprestadas.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

O reclamante apresentou pedidos de gratificação de natal de 2014, proporcional, assim como de remuneração de férias vencidas e proporcionais + 1/3, sem indicar a causa de pedir.

A petição inicial que não apresenta a causa de pedir é inepta.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pleitos acima delineados.

- Prescrição

A reclamada arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição parcial dos créditos pleitados - prescrição quinquenal.

Ajuizada a ação em 27 de fevereiro de 2014, encontram-se abrangidos pela prescrição parcial os créditos exigíveis em data anterior a 27 de fevereiro de 2009, excluídos os depósitos de FGTS para os quais a prescrição é trintenária.

A exigibilidade dos créditos que integram a remuneração ocorreu no 5º dia útil posterior ao trabalhado; para a gratificação de natal (12/12) ocorre em 20 de dezembro de cada ano; e para as férias ao término do período concessivo.

Não há prescrição incidente sobre as parcelas da remuneração de fevereiro de 2009 e subsequentes; sobre todas as parcelas de FGTS incidentes sobre a remuneração paga; sobre a integralidade da remuneração do13º salário de 2009 e gratificações de natal

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

subsequentes.

Acolho, em parte, a prejudicial de mérito.

- Horas extras de labor efetivo e feriados laborados

O reclamante alegou que teria trabalhado em todos os feriados nacionais, municipais e religiosos existentes no curso da relação de emprego. Disse, ainda, que trabalhava em horas extras que não eram registradas corretamente nos cartões de ponto.

A reclamada contestou as afirmações iniciais e apresentou os cartões de ponto e os contracheques do período imprescrito, nos quais há registro de trabalho em alguns feriados, demonstrando o apontamento e pagamento de horas extras e de feriados laborados.

Em impugnação à contestação, o reclamante não demonstrou diferenças, limitando-se a impugnar os cartões de ponto, em consonância com sua alegação inicial de que os mesmos eram anotados pelos encarregados, com horários inverídicos.

A prova oral - emprestada - revela que os cartões de ponto eram anotados corretamente..

Uma análise deste Juízo nas folhas de ponto e nos recibos salariais evidencia que as horas extras - inclusive de feriados - eram apuradas e pagas corretamente, observando os registro não invalidados dos cartões de ponto.

Pelo exposto, reputo que as horas extras de labor produtivo, anteriores e posteriores ao horário contratual, assim como os feriados laborados, foram pagos, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos respectivos, seguindo a mesma sorte as incidências reflexas.

- Das horas intervalares e incidências reflexas - Remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT e remuneração das horas extras trabalhadas

O reclamante alegou não gozar do intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT, o que a reclamada nega.

Apresentados os cartões de ponto, era ônus do autor provar que os horários de intervalo ali anotados não condizem com a realidade.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjcd.com.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Desse ônus, desincumbiu-se o reclamante.

A prova testemunhal sobre as mesmas condições de trabalho revelou que não era concedido o intervalo intrajornada de forma regular, declarando as testemunhas, pela média, que o intervalo seria de 30 minutos.

As declarações das testemunhas são, em linhas gerais, convergentes, constatando-se apenas maior detalhamento dos períodos anuais e frequência, na semana, em que era possível gozar do intervalo intrajornada integral.

Fica evidente, pela prova emprestada, que os horários de intervalo anotados nos cartões de ponto, pelos encarregados, não correspondem à realidade, não tendo o reclamante usufruído integralmente do intervalo destinado à refeição e descanso.

Assim, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Sumula 437 do TST, no sentido de, ante a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devido o pagamento de 1 hora, com adicional de 50%, tendo reflexos em RSRs, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Considerando que reduzido o intervalo havia trabalho efetivo em 30 minutos que se traduziam em horário extraordinário, defiro este tempo como horas extras diárias, observando divisor 220, com adicional de 50%, em razão da supressão do intervalo mínimo intrajornada, com reflexos nos RSRs, salários natalinos, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A condenação limita-se ao período imprescrito, até a data de ajuizamento da ação, excluindo-se, ademais, os períodos de novembro de um ano a abril do ano seguinte (entressafras), nos quais, conforme se extrai da prova emprestada, o intervalo era gozado integralmente.

- Horas *in itinere* e reflexos

O reclamante, residente em Inhumas-GO, alega que, no deslocamento para o trabalho e de volta para casa, despendia 1,5 horas por trecho, totalizando 3 horas por dia *in itinere,* em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada impugnou o tempo de percurso declinado na petição inicial, mas não produziu qualquer prova de tempo diverso, deixando de juntar certidão de Oficial de Justiça que, segundo ela, indicaria tempo máximo de 30 minutos por dia.

O ônus probatório acerca de horários de trabalho é da empregadora, eis que deixou ela de registrar parte da jornada nos cartões de ponto, o fazendo justamente quanto às horas *in itinere* e, portanto, não desincumbiu de seu encargo probatório.

Assim, nos termos da Súmula 338 do Colendo TST, tenho que a reclamada não

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

comprovou os efetivos horários em que o trabalhador estava à sua disposição, fazendo este Juízo reconhecer que o tempo indicado na exordial, de 01h30min, era o destinado ao percurso entre a localidade em que o trabalhador adentrava ao ônibus e a chegada às lavouras, sendo o mesmo tempo usado para o transporte de retorno, totalizando 03 horas diárias.

A testemunha DIVINO ELSON DA LUZ (prova emprestada), também indicou esse tempo de percurso médio, além de ter afirmado que os horários de início e fim da jornada eram anotados nas frentes de trabalho, o que reconheço como verídico.

Fixado o tempo de percurso, pouco importa se o reclamante se deslocava de ônibus ou, como alegou a reclamada, de van, já que o tipo de veículo, desde que este seja fornecido pela reclamada, não afeta a configuração dos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 58 da CLT para o cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho.

A reclamada alegou que os locais de trabalho são servidos por transporte público e não são de difícil acesso.

Primeiramente, deve-se registrar que os requisitos da existência de transporte público regular no trajeto e da dificuldade de acesso não são cumulativos, conforme se depreende da conjunção "ou" inserta no § 2º do art. 58 da CLT.

Fornecida a condução pela empregadora, o que, no caso, é incontroverso, a presunção é de que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público, cabendo à reclamada provar o contrário, ônus que também advém da circunstância de a facilidade de acesso e a existência do transporte público serem fatos impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Não bastasse, é fato público e notório que as fazendas da reclamada situam-se na zona rural, locais de difícil acesso. Notória, também, a inexistência de transporte público regular nas pequenas cidades de Goiás, como Inhumas, especialmente que abranjam propriedades rurais particulares.

Pelo exposto, resta mais do que evidente a presença de todos os requisitos referidos no § 2º do art. 58 da CLT para o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho.

A reclamada sustentou que as horas *in itinere* devem ser calculadas sobre o salário normativo, conforme instrumentos coletivos.

Não veio aos autos qualquer norma coletiva dispondo sobre as horas *in itinere.* Ainda que houvesse vindo, não seria aplicável cláusula que estabelecesse salário normativo como base de cálculo das horas *in itinere.* Isso porque a situação equivaleria a uma redução artificial do valor dessas horas que, conforme a lei, não se diferenciam da normal hora de trabalho. A razão, no caso, identifica-se com a que fundamenta o entendimento majoritário do TST acerca da inviabilidade de que se fixe, por norma coletiva, quantidade de horas *in itinere* a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=(%22ASSINADO%22+e+%22ELETRONICAMENTE%22).mpeg.+e+%22CERTIFICADO%22+e+%22DIGITAL%22+e+%22PERTENCE%22+e+%22ALCIANE%22+e+%22MARGARIDA%22+e+%22CARVALHO%22+e+%22MARIA%22+e+%22TEREZA%22+e+%22CAETANO%22+e+%22LIMA%22+e+%22CHAVES%22+e+%22CPF:%22+e+%22882876611...
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

serem pagas muito menor do que as que se verifiquem na realidade. Em ambos os casos, estar-se-ia suprimindo, ilegitimamente, direito do empregado à remuneração justa por um tempo à disposição do empregador que não se distingue, quanto ao seu valor, do tempo de efetivo trabalho.

Veja-se a recente jurisprudência do Colendo TST sobre a redução e prévia fixação do tempo *in itinere* e sobre a estipulação de salário normativo como base de cálculo:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PREFIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE HORAS DE PERCURSO. TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST confere validade às normas coletivas que fixam previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em face do tempo efetivamente despendido no trajeto de ida e volta, descartada, em todo caso, a pretexto de limitação das horas de percurso, a supressão do direito assegurado por lei. 2. Segundo critério consolidado no âmbito da SbDI-1 do TST, carece de razoabilidade a prefixação de um tempo médio de percurso inferior à metade (50%) do tempo real. Precedentes. 3. Não se mostra razoável, portanto, a fixação, mediante negociação coletiva, de uma hora *in itinere*, em hipótese em que assentado no acórdão regional o real tempo de percurso de quatro horas e trinta minutos diários. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 866-74.2012.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"

> "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS -IN ITINERE-. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. ADOÇÃO DO PISO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que norma coletiva não pode alterar a base de cálculo das horas -in itinere-, da remuneração para o piso normativo, por ser prejudicial ao trabalhador. Recurso de revista de que não se conhece.
>
> (TST - RR: 33078820105150156 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)"

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar, a título de horas *in itinere*, 90 horas por mês (03 horas diárias, já incluídos os reflexos nos RSRs), divisor 220 e acréscimo de 50%, deduzindo-se os valores incorretamente pagos a cada mês, observando a evolução salarial anotada nos recibos salariais.

A base de cálculo deverá ser a mesma estipulada no tópico anterior, por idênticas razões.

As parcelas da condenação, sendo de natureza salarial, têm reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%) a ser recolhido em conta vinculada, observando que esta última parcela incide também sobre a diferença de gratificação de natal.

A condenação limita-se ao período imprescrito, até a data de ajuizamento da ação.

- Dedução de quantidade de horas *in itinere* e intervalares objeto de condenação

Deverão ser deduzidas, das horas *in itinere* e intervalares objeto de condenação, as correspondentes aos dias em que houve faltas injustificadas, considerando-se como tais os que tiverem gerado desconto salarial, conforme contracheques juntados aos autos. Deduzam-se, ainda, as horas relativas ao período de 29/11/2013 a 25/02/2014, pois conforme os cartões de ponto juntados aos autos não houve trabalho nesse período.

- Salários de outubro de 2013 a janeiro de 2014

O reclamante alega que não lhe foram pagos os salários do período de outubro de 2013 a março de 2014.

A reclamada alegou, em sua contestação, que os valores em atraso serão pagos em junho, julho e agosto, ressaltando, ainda, que já foi pago R$ 500,00 do salário de outubro de 2013, metade do salário de novembro de 2013, R$ 500,00 referentes a segunda parcela do 13º salário e R$ 500,00 referentes ao salário de dezembro de 2013, conforme Acordo com a FTIEG.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

Com as alegações supratranscritas, a reclamada admite que não há o pagamento regular de salários desde outubro de 2013.

Vê-se, assim, que apesar de a ré ter juntado aos autos "contracheques" referentes a outubro de 2013 e meses seguintes, o efetivo pagamento desses salários sequer está em consonância com as alegações da própria reclamada. Ademais, referidos "contracheques", ladeados por "cartões de ponto", não contêm a assinatura do trabalhador, ao contrário dos referentes a setembro de 2013 e meses anteriores, em que há a assinatura do empregado em recibos situados na parte inferior dos cartões de ponto que ladeiam os contracheques. Não provam, pois, o pagamento de salários.

Os únicos pagamentos comprovados nos autos referentes a salários atrasados (referentes ao período a partir de outubro de 2013) são duas parcelas de R$ 500,00 cada quitadas em 4 de fevereiro e 11 de fevereiro de 2014, conforme "Recibos de Adiantamento" .

A ré tenta refutar a caracterização da mora no pagamento de salários com base em suposto acordo feito com o FTIEG-TO-DF (Federação dos Trabalhadores da Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal) prevendo o pagamento dos salários atrasados em parcelas a serem quitadas nos meses de junho, julho e agosto de 2014. Não junta, todavia, o instrumento do referido acordo.

O que se tem nos autos sobre a questão é uma "Ata de Assembleia Geral Extraordinária", assinada por "presidente", "secretário-geral" e "assessora jurídica" da FTIEG-TO-DF, além de trabalhadores integrantes de "Comissão dos Trabalhadores", que registra deliberação de trabalhadores no sentido da aceitação de proposta da empresa de retorno ao trabalho com adesão a "Bolsa Qualificação Profissional" com início em 10/02/2014. Além de esse documento, pelo menos na parte juntada, conter a assinatura de apenas 3 trabalhadores, embora a ata mencione a presença de 351 à reunião, não está subscrito por nenhum representante da reclamada, a toda evidência não se confundindo com um acordo coletivo.

Ainda que houvesse acordo coletivo prevendo o pagamento, no futuro, de salários já atrasados no momento do ajuste, obviamente ele não impediria a demanda individual pelos salários atrasados, já que a transação sobre direitos individuais já adquiridos pelos trabalhadores foge ao objeto legal do acordo coletivo, que é a pactuação de condições de trabalho no âmbito da empresa ou empresas acordantes, nos termos do § 1º do art. 611 da CLT.

O acordo coletivo jungido aos autos versa sobre a suspensão temporária dos contratos de trabalho para a participação dos empregados em cursos ou programas de qualificação profissional, nos termos do art. 476-A da CLT. Pelo que se infere dos autos, foi com base nesse acordo que o contrato de trabalho foi dado por suspenso a partir de 10 de fevereiro de 2014. Ainda que a ata de assembleia supracitada relacione a participação em

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaPublicaListView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 8
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

programa de qualificação profissional à suposta aceitação dos trabalhadores quanto à dilação de prazo para pagamento de salários atrasados, o fato, como já dito, é que não há nenhum acordo coletivo que conceda essa prorrogação de prazo para pagamento de salários, o que, como visto, também não seria juridicamente viável e muito menos impediria a cobrança em demanda individual.

Como se não bastasse, sendo a reclamada uma agroindústria, os seus empregados enquadram-se como rurícolas, nos termos da OJ 419 da SDI-1 do TST, não podendo ser representados pelo FTIEG-TO-DF, entidade representativa de industriários.

Ante o quadro acima delineado, o que se tem é que estão vencidos os salários do reclamante relativos ao período de outubro de 2013 a janeiro de 2014, razão pela qual, nos limites do pedido, condeno a reclamada a pagá-los, pelos valores dispostos nos contracheques dos períodos respectivos, sem prejuízo da apuração das horas in itinere e intervalares (insclusive extras) deferidas nesta sentença em relação a esses períodos.

Deverão ser deduzidas as duas parcelas de R$ 500,00 comprovadamente pagas.

A mora salarial é incontroersa, incidindo sobre seus valores a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, eis que não pagos os valores devidos ao trabalhador em audiência.

- Danos morais. Ausência ou insuficiência de sanitários.

Alegou o reclamante que a reclamada não ofereceu sanitários e refeitórios suficientes para utilização pelo reclamante e demais trabalhadores. Disse que "esporadicamente a Reclamada em algumas frentes de serviços menos escondidas (acredita-se com receio de possíveis fiscalizações por parte do MTE) monta uma espécie de **BARRACA-PRIVADA** "faz de conta" (provavelmente arquitetada e desenhada nas próprias oficinas da reclamada), em que a mesma é envolvida por uma espécie de lona plástica que não resguarda à mínima privacidade, segurança e higiene do cidadão ou cidadã que venha a precisar utilizá-la.". Discorreu sobre o descumprimento, pela ré, da NR-31 que, dentre outras exigências, dispõe que o estabelecimento rural deve conter 1 banheiro para cada 20 trabalhadores.

A reclamada não impugnou os fatos alegados pelo autor, já que, contestando o pleito de danos morais, fê-lo como se estes fossem decorrentes do não pagamento de verbas tipicamente trabalhistas.

Portanto, reputo confessa, a reclamada, quanto aos fatos narrados pelo autor, reconhecendo como verdadeira a alegação de que não havia refeitórios e sanitários suficientes

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 9

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

para os empregados e que os banheiros existentes eram simples "barracas" cobertas de lona plástica, insuficientes para resguardar a mínima privacidade.

Não infirma essa conclusão as declarações das testemunhas tomadas como prova emprestada neste feito. DIVINO ELSON DA LUZ disse apenas que "a partir de 2010 a empresa passou a disponibilizar tendas sanitárias nas frentes de trabalho". Por sua vez, RODRIGO CARLOS FERNANDES declarou: "que a empresa disponibiliza tendas nas frentes de carregamento, mas não disponibiliza banheiro sanitário. Ora, quanto ao período anterior a 2010, a declaração de DIVINO inclusive desfavorece à reclamada, uma vez que, se só a partir do referido ano a empresa passou a disponibilizar tendas sanitárias nas frentes de trabalho, é porque antes nada havia. Ademais, a prova em questão não aborda a suficiência ou insuficiência das instalações existentes, antes indicando a precariedade das mesmas, pois por "tendas sanitárias" difícil se entender outra coisa senão banheiros de lona, conforme disse o reclamante.

Para a indenização por danos morais, obviamente é necessária a presença de dano, conforme se extrai da conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso, todavia, reconhecida a precariedade das condições quanto aos sanitários e refeitórios, este é o fato que faz presumir, *in re ipsa*, o dano. Não há necessidade de prova quanto a sentimentos impenetráveis do trabalhador, como a vergonha ou a sensação de indignidade por não receber um tratamento consoante com o que se espera no trato entre humanos.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Dispõe:

> "24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"

Continua a NR dispondo que:

> "24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."

> "24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"

> "24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoAutenticadoConsultaView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 10
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

O trabalho a céu aberto é conhecidamente realizado com o trabalhador exposto a calor intenso. O trabalho no corte de cana é feito com exposição à poeira e à fuligem da queima da cana-de-açúcar, provocando sujidade dos trabalhadores. Pela reconhecida precariedade dos banheiros, certamente não havia banheiros para que os trabalhadores pudessem usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

> "24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".
>
> "24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."

Também estas disposições não restaram observadas, sendo concedido um banheiro em lona, sem maiores proteções, não garantindo sequer a preservação do meio-ambiente, haja vista a ausência de qualquer sistema de tratamento dos dejetos.

> "24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."
>
> "24.1.26. (...)
>
> b) ser ventilados para o exterior;
>
> ....
>
> d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
>
> (...)"
>
> "24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."

E sobre os locais de refeição, dispõe a mesma Norma Regulamentadora:

> "24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais, devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
>
> "24.6.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições e higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados."
>
> "24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoEstrangeiroConsultaPublicaListView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 11
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis."

"24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições."

24.6.3.1 - Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários."

"24.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender ás exigências e conservação a serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis."

"24.7.1.1. AS empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro (250 ml) por hora/homem trabalho."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:
a) instalações sanitárias;
b) locais para refeição;
(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:
a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;
d) cobertura que proteja contra as intempéries;
e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias
31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:
a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

trabalhadores ou fração;
b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.
31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.
31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:
a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
b) ser separadas por sexo;
c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
d) dispor de água limpa e papel higiênico;
e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
f) possuir recipiente para coleta de lixo.
31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição
31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:
a) boas condições de higiene e conforto;
b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
c) água limpa para higienização;
d) mesas com tampos lisos e laváveis;
e) assentos em número suficiente;
f) água potável, em condições higiênicas;
g) depósitos de lixo, com tampas.
31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.
31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Referidas normas não restaram observadas, visto que a proporção de banheiros

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.gov.br/ecomunicacao/Processo/ecomunicacao/ecomunicacao.stj?ver=1.0.0.0&cmd=1&sid=1503152331058030000000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

não era de 01 para cada 20 trabalhadores; os mictórios não eram em número de 01 para cada 10 trabalhadores; não havia disponibilidade de água e de banheiros para que os trabalhadores tomassem banho, dentre outras irregularidades.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos),

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual "**A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/consultaPeticaoEletronicaConsultaPublicaConsultaPublicaConsultaView.seam?nd=15031523310580300000006163026
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 14
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

O reclamante, para o período delimitado na inicial, foi exposto a condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, arbitro a indenização por danos morais em 10% do salário-base do trabalhador para cada mês em que permaneceu trabalhando em condições inadequadas, ou seja, no período imprescrito e até o ajuizamento da ação.

- Da justiça gratuita.

Declarada a miserabilidade jurídica do autor pelo advogado que não tem poderes específicos para fazê-los, não estando comprovados, pois, que estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei 7.115/83, deixo de conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos declarados ineptos por ausência de causa de pedir; e julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada CENTROALCOOL S.A. a satisfazer as pretensões do reclamante LUIZ MARTINS deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo, observando a prescrição declarada.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18121210230600000006163026?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 367e421 - Pág. 15
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1046 : 001046conflito_de_competencia_n_162_897_go_2018_0336014_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia da certidão para reserva do valor pleiteado na inicial, como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 13 de março de 2015.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1047 : 001047rtord_0010624_30_2014_5_18_0281_autor_luiz_martins_uniao_federal_pgf_despachopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:06:41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010624-30.2014.5.18.0281
AUTOR: LUIZ MARTINS, UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

Prossiga-se com a execução, adotando as medidas necessárias à expropriação dos bens penhorados, cabendo ao autor informar a este Juízo, em 05 dias, se há interesse na remoção e na venda direta dos referidos bens pelo valor da avaliação.

Existindo interesse do autor na venda direta, fica desde logo autorizada a remoção dos bens pelo comprador, mediante recebimento do valor pela parte autora, devendo ser expedido o respectivo mandado caso assim pretenda o exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a designação de praça/leilão.

af

INHUMAS, 7 de Dezembro de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:23:42
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18120617534899000000029628485?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3479898 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:06:41
Num. 1ba6da4 - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1047 : 001047rtord_0010624_30_2014_5_18_0281_autor_luiz_martins_uniao_federal_pgf_despachopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019728929

Nome original: CC164174.pdf

Data: 08/03/2019 09:43:21

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC164174 GO e solicitar informações

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.174 - GO (2019/0059953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ELCIO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO CALIL FONSECA - GO012120

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011992-06.2016.5.18.0281, promovida por Élcio Divino dos Santos, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 105.586 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 273.467,74 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 10/05/2019, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal,

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:55:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: 69A6ED84-C74F-4A16-A57D-DB8CB18A1385

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011992-06.2016.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela determinação de atos constritivos no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trabalhista.

Já em relação à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:55:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: 69A6ED84-C74F-4A16-A57D-DB8CB18A1385

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

> patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011992-06.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:55:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: 69A6ED84-C74F-4A16-A57D-DB8CB18A1385

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:55:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: 69A6ED84-C74F-4A16-A57D-DB8CB18A1385

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ÉLCIO DIVINO DOS SANTOS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011992-06.2016.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 105.586 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 273.467,74 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

setenta e sete centavos) conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 10/05/2019, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de publicar Edital, designando praça e leilão, para o dia 10/05/2019 às 13:00 horas e às 13:30, dos bens já penhorados, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo*

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a publicação de edital designando praça e leilão para a venda do etanol penhorado,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

> regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional*. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Élcio Divino dos Santos**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 08/04/2013 à 28/06/2016 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** no período de 08/04/2013 à 01/07/2014 e como **extraconcursal,** no período entre 02/07/2014 à 28/06/2016 pois advém tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011992-06.2016.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado,** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

50

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1048 : 001048conflito_de_competencia_n_164_174_go_2019_0059953_9_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

ELCIO DIVINO DOS SANTOS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A** informando que foi admitido pela reclamada em 08/04/2013 para exercer a função de mecânico e dispensado sem justa causa em 27/06/2016. Esclareceu que não houve o acerto rescisório. Afirmou que as condições de trabalho eram insalubres. Informou os horários de trabalho, especificando que havia tempo *in itinere* sem a devida remuneração. Afirmou que o horário do intervalo intrajornada foi reduzido e que não havia intervalo aos sábados. Disse ter sido vítima de doença ocupacional, sendo devidas indenizações. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência designada e apresentou defesa escrita. Disse que o Reclamante foi despedido sem justa causa em 20/05/2016, tendo recebido sua rescisão de forma parcelada (3 parcelas), conforme provam os recibos e demonstrativos de salários anexados. Assegurou que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive o 13º salário de 2016 (6/12), já que o Obreiro foi despedidoem 20/05 e aviso projetado para 27/06, não havendo qualquer diferença a ser quitada. Afirmou que as condições de trabalho não eram insalubres. Alegou que as horas *in itinere* foram pagas. Disse que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído, inclusive aos sábados. Asseverou que o reclamante não sofreu acidente de trabalho e não adoeceu em razão deste. Contestou especificadamente os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430700000021918631?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

O reclamante não se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foram produzidas três provas periciais.

Procedeu-se o interrogatório das partes.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Insalubridade.

O reclamante afirma que trabalhava em ambiente insalubre, o que foi negado pela reclamada.

Realizada a prova pericial, houve comprovação de que o autor laborou exposto ao agente insalubre por exposição a agentes químicos (óleos minerais), durante período em que a reclamada não comprova o fornecimento regular e obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual.

O laudo pericial foi elaborado de forma clara e precisa. Não há elementos nos autos que afastem a conclusão alcançada pelo perito, que está devidamente fundamentada.

As impugnações ofertadas pela reclamada não são capazes de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

afastar, ainda que minimamente, o resultado da prova, sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pelo experto, que apenas confirmam a conclusão alcançada.

O perito não descurou em observar os EPIs fornecidos e inclusive atentou-se ao período de vida útil dos aparatos, observando que não houve a necessária reposição no período adequado.

Quanto à portaria 3311/89, revogada pelo Art. 20 da portaria 546 de 11 de março de 2010, o perito menciona apenas o item 4.4, a fim de elucidar o tempo de exposição. Este fato é, no entanto, irrelevante, pois o regular contato com o agente nocivo, como ocorre na hipótese dos autos, mesmo que somente em parte da jornada de trabalho, enseja o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, pois, desde que não haja contato meramente eventual (casual ou fortuito) com o material insalubre, há potencial risco de dano efetivo ao trabalhador.

Deverá a reclamada pagar ao reclamante o adicional de insalubridade de 40% sobre a remuneração do trabalhador, base de cálculo que está fixada nas normas coletivas de trabalho da categoria profissional , durante o período que foi indicado no laudo pericial, com integração na base de cálculo de aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

As diferenças de aviso prévio e gratificação de natal, tendo natureza salarial, constituem em base de cálculo do FGTS + 40%, o que também deverá ser pago.

- Horas in itinere

O reclamante, residente em Itaberaí-GO, disse que era transportado pela empregadora com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com número limitado e base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

As alterações da realidade fática foram alteradas por normas coletivas de trabalho, sendo necessário analisar se tais instrumentos trouxeram ou não benefícios ao trabalhador e, por isso, teriam ou não validade.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

A respeito da impossibilidade de alteração da base de cálculo do tempo extraordinário, cito jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"*

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST, agora acerca da pactuação razoável do tempo de percurso:

> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"*

Tendo ocorrido a pre-fixação de tempo de percurso em 01 hora diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, tem-se, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, que houve fixação de tempo razoável para o tempo *in itinere*. Prevalece, pois, o tempo pactuado de 01h/dia, que é razoável para fixação em norma coletiva de trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoJuntadoConsultaProcessualExibirListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Resta a ser pago tão somente a diferença das horas *in itinere* pactuadas na CCT, de 01h/dia (30h/mês, já com os reflexos nos RSRS), agora apuradas sobre a efetiva remuneração do trabalhador e não sobre o piso salarial da categoria profissional, eis que na vigência do contrato de trabalho não havia norma de direito material que autorizasse que as partes alterassem, para reduzir valores, a remuneração do trabalhador que serve de base de cálculo do trabalho extraordinário.

Condeno a reclamada a pagar 30 horas *in itinere*mensais, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do trabalhador, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%.

O FGTS incide também sobre os reflexos no aviso prévio, nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Intervalo intrajornada

Afirma o reclamante que não gozava do intervalo intrajornada de 1 hora, pleiteando o pagamento de 1 hora por dia nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

A reclamada afirma a concessão regular do intervalo.

Os cartões de ponto, assinados pelo autor, apontam a fruição do intervalo de 1 hora, inclusive aos sábados.

Não houve prova capaz de desconstituir a validade dos registros. Aliás, o próprio reclamante reconheceu durante o interrogatório, que usufruía da pausa intervalar de uma hora.

Nessas condições, reputo que os intervalos eram regularmente usufruídos e julgo improcedente o pedido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

- Verbas rescisórias. Retificação da baixa na CTPS.

O reclamante afirma que foi dispensado sem justa causa aos 27/06/2016. Aduz que não recebeu o aviso prévio indenizado, 13º proporcional de 2016, FGTS mais 40%. Alega que não recebeu as guias para levantamento dos depósitos fundiários e habilitação ao seguro desemprego. Requer a retificação da baixa do contrato na CTPS para que passe a constar a data de 27/07/2016, nos termos da OJ 082 da SDI-I do E. TST. Reconhece que recebeu, a título de pagamento das verbas rescisórias, duas parcelas no valor de R$ 6.250,00, admitindo a dedução.

A reclamada contesta alegando que o Reclamante foi despedido sem justa causa em 20/05/2016, tendo recebido sua rescisão de forma parcelada (3 parcelas) nos meses de julho, agosto e setembro/2016, conforme provam os recibos e demonstrativos de salários anexados. Informa que o pagamento parcelado da rescisão se deu em virtude da recuperação judicial da empresa, não tendo o Reclamante se oposto quanto a esta forma de pagamento. Assegura que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive o 13º salário de 2016 (6/12), já que o Obreiro foi despedidoem 20/05 e aviso projetado para 27/06, não havendo qualquer diferença a ser quitada.

O documento de fls. 105 revela que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/05/2016. Referido documento está assinado pelo autor e não restou especificamente impugnado, razão pela qual tenho que são verdadeiras as informações que nele constam.

Assim, reputo que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/05/2016, e, considerando o período decorrido entre a admissão e a demissão - de 08/04/2013 a 20/05/2016 - determino seja retificada a CTPS do trabalhador para que passe a constar a baixa em 28/06/2016, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias.

No tocante às verbas rescisórias, não logrou a reclamada comprovar o pagamento, pois nos recibos colacionados (fls. 472/474) não há nenhuma discriminação das parcelas que estariam sendo pagas. Aliás, os documentos fazem menção a vencimentos atrasados, o que remete ao pagamento dos salários mensais do trabalhador que não foram efetuados no tempo correto, o que inclusive embasa pedido de indenização por danos morais, que será analisado em tópico próprio.

Trata-se de pagamento complessivo, sem discriminar quais as parcelas a que se refere, o que torna a quitação nula, inexistente, pois a eficácia liberatória

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tst.jus.br/validador Número do documento: 19022716292970000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

somente pode abranger as parcelas expressamente consignadas no recibo e nos precisos limites dos valores consignados.

A reclamada sequer comprovou a integralidade dos depósitos fundiários, não tendo se desvencilhado do ônus que lhe incumbia, também nesse particular.

Defiro, pois, observando os limites objetivos da lide, o pagamento do aviso proporcional ao tempo de serviço (39 dias), 13º proporcional de 2016 (6/12 avos), FGTS de todo contrato de trabalho mais indenização de 40%.

Observe-se que não foi postulado o pagamento de saldo salarial e férias proporcionais acrescidas de 1/3, razão pela qual não houve deferimento de tais verbas.

O reclamante reconheceu ter recebido duas parcelas no valor de R$ 6.250,00, a título de pagamento por verbas rescisórias, admitindo a dedução.

A fim de evitar enriquecimento sem causa, determino que, após apurado o valor das verbas deferidas em regular liquidação de sentença, seja deduzido o **valor resultado** da seguinte operação: R$ 12.500,00 (duas parcelas de R$ 6.250,00) menos o valor do saldo de salário e férias proporcionais, pois estas parcelas também constituem verbas rescisórias.

Autorizo também a dedução FGTS que tenha sido recolhido na conta vinculada do trabalhador, devendo a reclamada apresentar o extrato respectivo no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta sentença, sob pena de serem reputados não depositados.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar ao reclamante o TRCT, a chave de conectividade social para liberação do FGTS + 40% e a CD/SD para requerimento do seguro-desemprego.

Quanto às guias para habilitação no seguro-desemprego, o descumprimento da obrigação importará em conversão da mesma em indenização substitutiva, o mesmo ocorrendo caso a demora na entrega do documento venha a obstar o recebimento, inclusive por reemprego após o decurso do prazo em que o trabalhador deveria ter recebido o benefício, conforme as regras do benefício, a ser apurada em liquidação de sentença.

Não tendo ocorrido o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa estabelecida pelo artigo 477, da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

- Férias em dobro.

O reclamante afirma que não usufruiu das férias de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, postulando o pagamento em dobro. Esclarece que *"não possuía substituto, razão pela qual, apesar da Reclamada exigir que assinasse que estava gozando férias, não pôde fazê-lo, sendo as férias compradas pela Reclamada".*

A reclamada se defendeu alegando que *"o Obreiro gozou regularmente de suas férias, sempre no período de Entressafra, pois neste período nunca há nenhum funcionário trabalhando no campo, ou seja, não há necessidade de se ter mecânico a disposição".*

Tendo a reclamada afirmado que houve o gozo das férias postuladas, caberia a ela apresentar os comprovantes de tal fruição com o pagamento antecipado da remuneração do período, considerando o princípio da aptidão para a prova. Desse ônus a demandada se desincumbiu apenas em parte.

Com a defesa foi colacionado o aviso e recibo das férias relativas ao período aquisitivo de 2013/2014, devidamente assinado pelo reclamante, inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a validade de tal documento, o que faz presumir que as férias foram regularmente usufruídas, mas não há prova do pagamento atempado.

Quanto às férias de 2014/2015 e 2015/2016, em que pese o alegado, a reclamada não apresentou o aviso respectivo ou outro documento capaz de evidenciar o período de gozo do descanso anual.

Nessas condições, infere-se que, ainda que tenha havido o pagamento das férias de 2014/2015 e 2015/2016, tais não foram efetivamente gozadas, razão pela qual é devido o pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. E, para as férias 2013/2014 é devida a dobra por ausência de pagamento antecipado.

- Danos morais. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Resistência injustificada em pagar.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não há dano moral quando ocorre apenas a simples

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaPetElet.jsf?actionstListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

demora no pagamento do acerto rescisório.

Na situação presente não trata-se de ATRASO, mas sim de FALTA DE PAGAMENTO.

O trabalhador veio à Justiça para ter garantido o pagamento e à reclamada estava facultado o pagamento em primeira audiência. Nem assim fez o pagamento, evidenciando que não tem interesse em fazê-lo, deixando o trabalhador desamparado financeiramente até o final pagamento em ação trabalhista, lembrando que trata-se de uma empresa que não tem costume de pagar as execuções.

O trabalhador que não recebe os haveres rescisórios e perde o emprego, passa para situação de vulnerabilidade social, deixando de ter, ao menos temporariamente, meios para subsistência própria e de sua família. Nada mais aviltante e humilhante que trabalhar e não receber, passando a necessitar do amparo alheio para sobrevivência.

Trata-se de trabalhador rural, com poucos recursos financeiros, que sobrevive do que trabalha no próprio mês. Trabalhando e não recebendo, não há como adquirir sequer a alimentação do dia a dia.

É evidente o dano moral e este há que ser indenizado. Não haverá o retorno ao estado anterior, pois o trabalho já foi prestado, não foi pago e o trabalhador já passou por toda a humilhação possível por não ter como manter sua subsistência sem auxílio de outro ser humano, mas trata-se de um lenitivo que pode reduzir a angustia e o sofrimento.

Desta forma, diante da situação concreta e da necessidade de impor medida que realmente faça com que o grande empresário passe a assumir os encargos trabalhistas rescisórios, o que a reclamada não tem feito ao longo dos anos, defiro a indenização, fixando esta em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Danos morais. Atraso reiterado de salários. Mora salarial contumaz.

O reclamante afirma que sofreu dano moral, em razão do atraso no pagamento dos salários, postulando o pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoEletronicaConsultaListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 9

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

A reclamada reconhece que houve atraso no pagamento dos salários, justificando que juntamente ao pagamento das verbas rescisórias foram também pagos todos os salários e demais verbas que encontravam-se em atraso.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> *Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> *§ 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:
>
> *"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.*
>
> *§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.*
>
> *§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."*

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

O dano moral é ínsito à mora salarial.

O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A matéria aqui versada não é a mesma que foi discutida para o IUJ anteriormente mencionado. Naquele IJUJ a jurisprudência analisada referiu-se apenas ao mero atraso no acerto rescisório.

Aqui discute-se a existência e mora reiterada no pagamento salarial, sendo que a jurisprudência do TST é oposta à versada quanto às questões de simples demora no acerto rescisório.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautada por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização no valor de R$ 8.000,00.

- Danos morais. Exposição a condições degradantes

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Número do documento: 17100407584869700000021918631

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

O reclamante afirma que as condições de trabalho eram inadequadas, centrando as argumentações principalmente na falta de instalações sanitárias dignas. Esclarece que trabalhava como mecânico em oficina móvel, montada sobre um caminhão, e que se locomovia de uma lavoura à outra, para conserto de máquinas e equipamentos da Reclamada. Informa que não havia banheiro no veículo, sendo obrigado a fazer suas necessidades nas lavouras; violando o disposto no art. 13 da lei 5.889/73 c/c NR 31 do Ministério do Trabalho.

A reclamada nega as alegações, afirmando, em síntese, respeitar todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Para a indenização por danos morais, obviamente é necessária a presença de dano, conforme se extrai da conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso, o dano adviria das condições precárias do trabalho.

Para a configuração do dano moral, não há necessidade de prova quanto aos sentimentos impenetráveis do ser humano, mas tão somente de fatos com potencial de gerar significativa perturbação moral no indivíduo, digna de ser indenizada.

Pelo que consta das fotos juntadas aos autos pela reclamada, com o laudo pericial, as instalações sanitárias eram precárias e não atendiam o disposto na NR 24 e menos ainda o disposto na NR 31.

O reclamante, durante o período da safra, desenvolvia seu trabalho nas lavouras da reclamada, em um caminhão montado como oficina móvel, que não dispunha de banheiro.

As instalações sanitárias nas lavouras referiam-se apenas a barracas de lonas, precárias, sem a devida proteção ao trabalhador.

O lavatório para limpeza de mãos é precário e, como evidente, não comporta 60l de água por trabalhador, além de não estar ligado a nenhuma fossa séptica, deixando a água no local onde o trabalhador deveria estar protegido para a sua higiene pessoal, sobre a terra, fazendo lama de esgoto, além de contaminar o meio-ambiente com o sabão líquido que sai com a água.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tjgo.jus.br/pje_consultaPublica/pages/consultaPublica/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Dispõe:

*"24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"*

Continua a NR dispondo que:

"24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."

"24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"

"24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."

Durante seu trabalho o autor mantinha contato com produtos químicos, óleos e graxas. Não havia local adequado para que pudesse lavar adequadamente as mãos e muito menos banheiros para que o trabalhador pudesse usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

"24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".

"24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."

"24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."

"24.1.26. (...)

b) ser ventilados para o exterior;

....

d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

(...)"

"24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listarPeticaoEletronicaConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Número do documento: 17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

b) locais para refeição;

(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoEletronica/consultaPublicaPeticaoEletronicaConsultaPeticaoEletronicaConsultaPeticaoEletronicaConsult

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Do cotejo entre as condições apontadas nas fotos apresentadas pela reclamada e as preconizadas pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, vê-se que a situação, na empresa reclamada, está muito distante da aceitável e, sem dúvida, não alcançam o patamar mínimo consentâneo com a dignidade humana. Têm pleno potencial, portanto, para a geração do dano moral, o que basta, como visto.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos).

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual **"A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

O reclamante foi exposto a condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, resta arbitrada a indenização por danos morais no valor correspondente a dez por cento de cada remuneração mensal.

- Doença ocupacional não comprovada. Ausência de nexo de causalidade ou concausalidade.

O reclamante afirma que *"se acidentou/adoeceu no trabalho, sofrendo atualmente de fortes dores na coluna (tomando frequentemente torcilax, dicoflenato e mioflex) em razão do serviço pesado que realizava, como mecânico de máquinas pesadas; assim, por exemplo, manualmente fazia troca de pneus, diferencial e carcaças traseiras de tratores, colocava pneus e equipamentos em cima de carretas, realizava troca de garra de motocana, trabalho de descer e erguer câmbios, feixe de mola de caminhões etc".* Com base nesses fatos, postula seja a reclamada condenada ao pagamento das despesas médicas, indenização correspondente a 13º e férias com abono, incidente sobre o tempo em que durar a convalescença, depósitos do FGTS enquanto perdurar a incapacidade e indenização por danos morais.

A reclamada se defendeu alegando que "o Reclamante jamais sofreu qualquer acidente de trabalho ou ficou doente em razão deste! Se observamos o contrato de trabalho do Reclamante, especialmente as folhas ponto, será observado que o mesmo sequer já esteve afastado pelo INSS, seja por auxílio doença acidentário ou auxílio doença comum, não tendo sequer se queixado de dores durante o período trabalhado.

Disse que o reclamante não juntou qualquer documento que ateste suas alegações, ou seja, de que está doente, não apresentando atestado médico nem qualquer custo que tenha tido com remédios ou outro tratamento, o que por si só é suficiente para afastar qualquer responsabilidade ou condenação para a Reclamada a título de danos materiais.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tst.jus.br/processos-judiciais/pje-consulta-publica/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Número do documento: 17100407584869700000021918631

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Consta dos autos o atestado médico de 02 dias de afastamento, datado de 17 de dezembro de 2015, apresentado pela reclamada, que tem como CID M-54.8; e, ainda, a CAT de 25 de setembro de 2015, onde consta que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho típico, com fratura de clavícula - CID 42.0.

No Decreto 6.042/2007 consta que a DORSALGIA (CID M-54) trata-se de doença relacionada ao trabalho, tendo como fator a sua realização com posiç~eos forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho.

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)

3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)

O reclamante apresentou dorsalgia após um acidente do trabalho típico no qual houve uma fratura de clavícula.

O CNAE da empresa é 1931400, como consta do TRCT juntado aos autos e nos atestados médicos ocupacionais consta que existiam riscos ergonômicos no trabalho, decorrentes de esforço físico e postural, bem como riscos físicos decorrentes de vibrações.

Há nexo causal epidemiológico para as doenças dos CIDs M40-M54 com o CNAE 1931, conforme quadro abaixo, extraído do decreto 6042/2007.

M40-M54

0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 19

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Diante da controvérsia, determinou-se a realização de perícia médica e cinesiológica.

Na perícia cinesiológica o reclamante relatou que já sentia dores antes da admissão, mas que estas se agravaram com o trabalho "devido ao manuseio e transporte de pesoss, bem como as más posturas adotadas frente ao trabalho'.

Sobre o trabalho desenvolvido constatou a perita que:

> Após averiguações do ambiente de trabalho do reclamante em prol da reclamada na função exercida, verificou-se que havia adoção de posturas inadequadas mantidas na maior parte do labor, sendo adotadas as mais variadas posturas: bípede ortostática, agachado com ambos joelhos flexionados ou com um joelho apoiado no solo, com tronco flexionado e na posição deitada.
>
> As atividades eram realizadas em bancadas, no solo e no próprio maquinário, o reclamante possuía caixa de ferramentas de aproximadamente 50 quilos, utilizadas para realização do trabalho, conforme relatou e restou confirmado por paradigmas in loco.
>
> Havia manuseio de pesos de até 100 kg, sendo auxiliado por outros trabalhadores ou máquina motocana para manuseio de peças mais pesadas.
>
> (...)
>
> Durante averiguações do posto de trabalho do reclamante foram verificados utilização de esforços inadequados e sobrecarga nas estruturas musculoesqueléticas do corpo, principalmente da coluna vertebral. A ferramenta OWAS vem a corroborar com o estudo feito, apontando riscos moderados (50%) para a coluna lombar.
>
> Ademais, os atestados de saúde ocupacional do reclamante apontam o risco ergonômico com adoção de posturas inadequadas e esforço físico.

Concluiu a perita:

> "podemos concluir que as atividades exercidas pelo reclamante em prol da reclamada, contribuíram para a piora do quadro apresentado anteriormente."

Foi constatado que a reclamada "(...)possui Análise Ergonômica do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tjgo.jus.br/pet/pet/pkgPetPetVisualizar.PetVisualizar.getPetVisualizar.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 20
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Trabalho conforme determina a Norma Regulamentadora - NR 17. Em seu subitem 17.1.2 estabelece que "CABE ao EMPREGADOR" realizar a AET, devendo a mesma avaliar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

No laudo do perito médico também restou constatado que o reclamante é portador de Espondiloartrose cervical e lombar, com discopatia associada - CID-10: M49; M50; M51, todas dentro do inervalo de CID-10 que tem relação com as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, exisgindo nexo técnico epidemiológico configurado.

Desta forma, o que se observa é a existência de nexo causal entre o trabalho e o agravamento da doença em razão do labor exercido, sem que a reclamada adotasse medidas que reduzissem os riscos ergonômicos existentes nas atribuições dadas ao trabalhador, ou seja, sequr fez a avaliação ergonômica das atividades.

Assim, com o laudo cinesiológico revelando que o trabalho na reclamada exigia a adoção de posturas e esforços inadequados, com sobrecarga nas estruturas musculoesqueléticas do corpo, principalmente da coluna vertebral, resta evidente que o labor alterou a evolução natural da doença, tanto que em 2015 o reclamante submeteu-se a tratamento e afastamento do trabalho temporária.

O fato de não ter ocorrido afastamento previdenciário não retira a ocorrência da doença e do seu agravamento, pois não é o fato do empregado continuar a trabalhar mesmo adoecido, para empresa que não adota nenhuma medida de avaliação postural de seus empegados, que o torna sadio. O reclamante é doente e esta doença tem nexo de agravamento com as atividades realizadas na empresa.

Disse o perito médico:

> *Afastado do trabalho, periciado mantém quadro de lombalgia (cronificação), com sinais de radiculopatia, influenciado exclusivamente por fatores extra-laborais, tais como a discopatia degenerativa em si, sedentarismo, tabagismo e riscos ocupacionais específicos do labor atual.*

É certo que, nos termos do art. 479, do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico que, aliás, é contraditório com o laudo cinesiológico (e foi a perita quem foi ao local de trabalho, presenciou e mensurou as atividades), além de contraditório com a afirmação de que a doença tem "riscos ocupacionais específicos do labor atual".

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 21
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

O contrato de trabalho em questão durou aproximadamente três anos,m mas foi antecedido de outro contrato com a mesma empresa que durou de 02 de abril de 2007 a 06 de julho de 2011. O reclamante ficou desempregado de 2011 a 2013 e voltou a trabalhar de 087 de abril de 2013 a 27 de junho de 2006.

Desta forma, o que está evidenciado é que durante os últimos dez anos o reclamante trabalhou para a reclamada, o que é condizente com a informação de que as dores surgiram na vigência de contrato de trabalho com a reclamada, não no atual contrato, mas no anterior. E que houve agravamento no contrato de trabalho atual.

Em decorrência do adoecimento não há provas de tratamento e não há incapacidade laboral, portanto são improcedentes os pedidos de ressarcimento de despesas para tratamentos, pensionamento, décimo terceiro e férias de período de convalecença, também não existindo direito a FGTS durante este período de indevido afastamento.

O pleito a ser deferido refere-se tão somente à indenização por danos morais, eis que é certo que o trabalhador que tem agravada uma doença no curso da relação de trabalho, em decorrência de trabalho em condições ergonômicas inadequadas, sem que a empregadora tenha feito qualquer avaliação ergonômica obrigatória de tais atividades, tem sofrimento de ordem moral.

O trabalho em tais condições torna-se degradante para o ser humano. É obrigação do empregador reparar o dano moral sofrido pelo empregado que vê piorada suas condições de saúde por exercer atividades de risco sem que o contratantte adote medidas para reduzí-los.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de indenização que deve corresponder a 50% da remuneração mensal do reclamante enquanto restou mantido o trabalho em condições que estavam agravando as suas condições de saúde, ou seja, durante todo o contrato de emprego.

- Litigância de má-fé. Não configuração.

Não restando configurados os motivos determinantes da má- fé processual (artigos 79 e seguintes do CPC/2015), improcede o requerimento da reclamada em

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoEletronicaConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

condenação da reclamante de indenização a esse título.

Aliás, se houve má-fé foi pela emprega que negou a existência de insalubridade, quando o trabalho era efetivamente insalubre; que disse que não houve afastamento do trabalho, quando o empregado teve um acidente do trabalho típico e, posteriomente teve afastamento por doença que tem nexo técnico epidemiológico com o trabalho; e por deixar de realizar o mínimo necessário, que seria a avaliação ergonômica das atividades dos empregados que contratada.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa em benefício do reclamante e, ainda, nos termos do Artigo 81 do CPC, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos prejuízos que este sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as defesas que efetuou. Dispõe referido diploma legal:

> *Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

A indenização resta arbitrada em R$ 1.500,00 e os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor do pedido inicial.

- Compensação/dedução

O reclamante não é devedor da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título e finalidade das que foram deferidas, desde que os recibos válidos estejam juntados aos autos.

- Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

- Honorários periciais - Sentença parcial de mérito já transitada

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1049 : 001049rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santospt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

em julgado

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica relativa à insalubridade, pagará os honorários periciais já fixados em audiência, no valor de R$ 3.000,00, com atualização monetária e juros de mora contados a partir da data da entrega do laudo pericial, a cada um dos peritos, tendo sido proferida sentença parcial de mérito a respeito, já transitada em julgado.

- Honorários de sucumbência

O reclamante foi sucumbente em parte mínima do processo e, nos termos do Artigo 86 do CPC, somente a reclamada responderá pelo pagamento das despesas e pelos honorários.

> *Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
>
> *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Restam arbitrados os honorários de sucumbência, devidos pela reclamada, em 20% do valor das parcelas deferidas nesta sentença, em benefício do advogado reclamante.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer, no prazo legal, as pretensões do reclamante **ELCIO DIVINO DOS SANTOS,** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tst.jus.br/validador/pjeVisualizacaoAssinaturaListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 24

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária pela selic. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Incumbe à reclamada o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios previstos no PGC/TRT acerca do trabalho insalubre e do agravamento de doença com nexo causal.

jmba

INHUMAS, 13 de Novembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022716294900000021918631?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 25
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35146075

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011992-06.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELCIO DIVINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUCILO CONSTANT FONSECA NETO, RICARDO CALIL FONSECA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em **27/09/2016**, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 273.465,22**, atualizado até 07/05/2018, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022716292951700000026418450?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8668001 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430700000026418450?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8668001 - Pág. 2
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

(Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Intimem-se.

af

INHUMAS, 18 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430700000026418450?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8668001 - Pág. 3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCILO CONSTANT FONSECA NETO, RICARDO CALIL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, RENATO SIQUEIRA DE PAULA, REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial, devendo ser observado, na penhora, o disposto na Súmula 480 do STJ), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel, inclusive com a venda antecipada e depósito do valor arrecadado caso trate-se de alcool.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

af

INHUMAS, 3 de Agosto de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022700000027187554?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8b93c1d - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1050 : 001050rtord_0011992_06_2016_5_18_0281_autor_elcio_divino_dos_santos_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019728906

Nome original: CC164175.pdf

Data: 08/03/2019 09:13:16

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão solicitando informações no CC 164175 GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.175 - GO (2019/0059963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ROMILDO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO ÁLCOOL PRODUZIDO NA PELA SUSCITADA, INCLUSIVE, COM A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE HÁ INTERESSE NA VENDAR (*sic*) DIRETA DO PRODUTO, COM A REMOÇÃO ANTECIPADA, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Assevera, ademais, que "eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 18).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010743-54.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, "requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo- se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado, este, pela determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO para penhora, avaliação e remoção de bens da suscitante, especificamente o álcool de sua produção.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, 14.12.2011)

Por fim, há que se deixar assente que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013)
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de qual foi o período trabalhado que constituiu o crédito trabalhista

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1051 : 001051conflito_de_competencia_n_164_175_go_2019_0059963_0_decisaopt_0001.pdf

executado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:56

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/03/2019 às 05:56:06 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21013850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/03/2019 13:59:50
Publicação no DJe/STJ nº 2622 de 06/03/2019. Código de Controle do Documento: A3FCB2B3-D023-4F83-B855-3297114F30E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ROMILDO CHAVES PEREIRA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010743-54.2015.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO ÁLCOOL PRODUZIDO NA PELA SUSCITADA, INCLUSIVE, COM A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE HÁ INTERESSE NA

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

VENDAR DIRETA DO PRODUTO, COM A REMOÇÃO ANTECIPADA, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito extraconcursal, como é o caso dos autos.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora do álcool produzido pela Suscitante, autorizando o reclamante a proceder A REMOÇÃO E VENDA DIRETA do produto pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma*

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante proceda à**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

remoção e a venda direta do produto penhorado, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional*. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorização a venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Romildo Chaves Pereira**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende os contratos de trabalho que vigoraram nos períodos entre 05/03/2012 à 11/09/2013 e de 19/05/2014 à 05/01/2014 devendo, pois, ser enquadrado como **concursal** o período que compreende todo o primeiro contrato de trabalho e de 19/05/2014 à 01/07/2014, sendo pois, **extraconcursal,** o período de 02/07/2014 à 05/01/2014, pois advém, tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010743-54.2015.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1052 : 001052peticao_conflito_de_competenciapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010743-54.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ROMILDO CHAVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROMILDO CHAVES PEREIRA ajuizou a presente ação trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A** todos devidamente qualificados nos autos, pleiteando em decorrência dos fatos narrados na exordial, os títulos ali discriminados, com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações. Juntou procuração e documentos.

Notificadas as partes litigantes, compareceu na audiência inicialmente designada apenas o reclamante e seu respectivo procurador. Ante a ausência injustificada da reclamada, nada obstante regular notificação, requereu o autor a aplicação da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Face ao pedido de adicional de insalubridade, fora determinada a realização de perícia técnica

A parte reclamante não apresentou impugnação à defesa.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Laudo pericial apresentado às fls. 665/693 (b63447a - pág. 1/29). A reclamada apresentou manifestação quanto ao laudo. Designada audiência de encerramento de instrução.

Aberta a audiência de encerramento de instrução, ausente as partes e seus procuradores. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e derradeira proposta conciliatória, prejudicadas.

Deu-se à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA PRELIMINAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada informa que está em curso na 1ª Vara da Comarca de Inhumas processo de recuperação judicial, a qual já foi deferida, por isso, requer a suspensão desta ação.

Pois bem.

A decisão que defere a recuperação judicial não obsta o trâmite dos processos trabalhistas em fase de conhecimento, suspendendo, apenas, a execução, logo a situação ora exposta será analisada detidamente na fase processual adequada.

Rejeitoa preliminar.

2.2 - DA REVELIA DA RECLAMADA

Requer o reclamante a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, ante sua ausência injustificada à audiência na qual deveria estar presente a fim de apresentar defesa.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

A redação do art. 844 da CLT evidencia que, no processo trabalhista, esse efeito decorre naturalmente da revelia (CPC, art. 319); o legislador fundiu as duas figuras vedando que, no dissídio individual do trabalho, o empregador revel possa fugir a esta consequência: a confissão.

Nada obstante a juntada de atestado médico, pela reclamada, para justificar a ausência do preposto à audiência inicial, verifica-se que o mesmo preposto esteve presente na audiência referente aos autos RT 0010748-75/2015, realizada na mesma data e minutos após à dos presentes autos.

Além disso, é notório no âmbito deste juízo ser a reclamada empresa de grande porte, donde facilmente poderia ter designado outro preposto para comparecimento à audiência para então obstar os efeitos da revelia.

Ressalto que a confissão presumida se limitará a fatos, não alcançando direitos. E, por ser fictícia, sujeita-se à confrontação com os demais elementos comprobatórios dos fatos confessados, podendo sucumbir à melhor prova.

A reclamada foi formalmente notificada, porém não compareceu nem apresentou justificativas consistentes de sua ausência. Assim, **declaro** a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato.

2.3 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o autor que laborou em condições consideradas insalubres, por desenvolver suas atividades a céu aberto, exposto a agentes como radiações solares, calor excessivo, garoas, chuva, orvalho, fumaça, fuligem e hidrocarbonetos policíclicos carcinogênicos. Alega que a reclamada não disponibilizava os EPI´s suficientemente aptos a suprimirem o risco apontado.

Em contrapartida, a reclamada afirma que o ambiente de trabalho não possuía quaisquer agentes insalubres, que o fato de exercer atividades a céu aberto não enseja o direito ao adicional postulado e, além disso, forneceu todos os EPI´s necessários para o desenvolvimento das atividades.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 3
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Pois bem.

Em sede de audiência, este Juízo determinou a realização de perícia para aferição dos agentes alegados pelo reclamante.

Realizada a perícia, foi apresentado laudo técnico pericial às fls. 665/693 (b63447a - pág. 1/29), pelo engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho Marcelo Emílio Monteiro, com a seguinte conclusão:

> De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o reclamante - **ROMILDO CHAVES PEREIRA** - da empresa CENTROALCOOL S/A**,** na função de **Trabalhador Rurícola** executava atividades em ambiente **INSALUBRE POR CALOR**, havendo, portanto o enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado **em grau médio (20%)**.

Adoto as conclusões do laudo técnico pericial, vez que elaborado com responsabilidade técnica e lealdade profissional, gozando o perito da plena confiança deste Juízo, o qual não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, sendo claro, coerente e conclusivo.

Assim, há se reconhecer o labor em ambiente insalubre, em seu grau médio, de acordo com a NR - 15, que trata das atividades e operações insalubres, bem como em conformidade com o entendimento esposado na OJ nº 173 da SBDI-I do Col. TST.

Com efeito, **defiro**, dessa maneira, o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, no período referente aos contratos de trabalho (de 05.03.2012 a 11.09.2013 e 19.05.2014 a 05.01.2015), gerando reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, a teor da Súmula Vinculante nº 04 do STF, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Com fulcro no entendimento consubstanciado na Súmula 139 do TST e ante a natureza salarial do adicional reconhecido, este deverá integrar, ainda, a base de cálculo das horas extraordinárias eventualmente reconhecidas nesta decisão.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

2.4 - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Sustenta o demandante que sua empregadora não concedeu o intervalo para recuperação térmica, embora tenha laborado exposto a calor excessivo. Requer o pagamento do intervalo térmico suprimido como labor extraordinário, no período mencionado.

Alternativamente, caso assim não entenda o juízo, requer a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo previsto na NR - 31, pois exercia atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Defende-se a reclamada, asseverando que durante todo o pacto laboral o reclamante laborou apenas em setores salubres, sem exposição a temperaturas extremas. Aduz, ainda, que o autor sempre gozou de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada durante a jornada diária.

Passo ao exame.

Em sede de audiência, em virtude do pedido de adicional de insalubridade, este Juízo determinou a realização de perícia para aferição dos agentes insalubres alegados pelo reclamante, dentre os quais, o calor excessivo.

Apresentado laudo técnico pericial às fls. 665/693 (b63447a - pág. 1/29), pelo engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho Marcelo Emílio Monteiro, com a seguinte conclusão:

> De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o reclamante - **ROMILDO CHAVES PEREIRA** - da empresa CENTROALCOOL S/A**,** na função de **Trabalhador Rurícola** executava atividades em ambiente **INSALUBRE POR CALOR**, havendo, portanto o enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado **em grau médio (20%)**.

Ainda, o referido *expert* apresentou as seguintes medições:

Local das Medições: Fazenda Centroálcool

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Número do documento: 15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Equipamento utilizado: Árvore de termômetros digital modelo TGD 200 marca Instrutherm, colocado à altura do tórax do trabalhador.

Data: 16/06/2015

Medições em ºC

Cálculo de IBUTG ºC

Hora

Tg

Tbs

Tbn

14:05

41,8

30,9

22,5

27,2

14:25

42,8

31,0

23,0

27,8

14:45

40,7

31,5

22,8

27,3

15:05

39,5

32,4

22,8

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://www.stj.gov.br/SCP/Pet/Pet/Processo/Documento/Documento/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27
27,1

Média

27,3

Ambientes Externos com carga solar:

IBUTG = 0,7.Tbn + 0,1.Tbs + 0,2.Tg

onde:

Tbn = temperatura de bulbo úmido natural

Tbs = temperatura de bulbo seco

Tg = temperatura de globo

IBUTGMédio= 27,3°C

Este perito atuou em outros processos da reclamada, e possui histórico de temperaturas da região de trabalho do reclamante, a seguir:

Processo Data IBUTG ºC

12065-46.2014.5.18.0281 16/06/2015 27,3

12134-74.2014.5.18.0281 28/05/2015 26,1

10136-48.2014.5.18.0281 12/05/2015 24,0

12069-83.2014.5.18.0281 16/04/2015 31,4

12303-65.2014.5.18.0281 10/03/2015 26,0

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717480000000009303616?instancia=1
Número do documento: 19022717480000000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

12072-38.2014.5.18.0281 29/01/2015 28,8

12145-10.2014.5.18.0281 27/11/2014 27,5

11757-10.2014.5.18.0281 08/10/2014 26,7

11293-83.2014.5.18.0281 04/09/2014 26,9

10631-22.2014.5.18.0281 14/08/2014 27,0

10629-52.2014.5.18.0281 15/07/2014 24,7

10533-37.2014.5.18.0281 18/06/2014 25,4

***Média Mensal de temperaturas em IBUTG* 27,0**

IBUTGMédio= 27,0°C

Não havendo alterações ligadas à função exercida pelo reclamante no lapso temporal delimitado na exordial, adoto as conclusões do laudo técnico pericial acima transcrito também para os presentes autos, vez que elaborado com responsabilidade técnica e lealdade profissional, sendo claro, coerente e conclusivo.

Assim, há que se reconhecer o labor em ambiente caracterizado pelo calor excessivo, com temperatura superior ao limite de tolerância de 26,7 ºC, em conformidade com o Quadro nº 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR - 15), cuja força normativa encontra previsão no art. 200 da CLT.

Nesse sentido, considerado o tipo de atividade como pesada (corte de cana), e a temperatura constatada no laudo pericial de 27,0 ºC, é devida a concessão de 30 (trinta) minutos de intervalo a cada 30 (trinta) minutos trabalhados, nos termos da referida NR - 15.

Há se destacar que a própria Norma Regulamentadora estabelece que o período de descanso deve integrar a jornada para todos os fins.

Por tais fundamentos, **julgo procedente** o pedido de intervalo para recuperação térmica e **condeno** a reclamada no pagamento de 30 (trinta) minutos de intervalo a cada 30 (trinta) minutos trabalhados, como horas extras, acrescidos do adicional legal de 50%, por extrapolarem a jornada regular,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tst.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 8
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

no período referente aos contratos de trabalho (de 05.03.2012 a 11.09.2013 e 19.05.2014 a 05.01.2015), conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial do reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados e o divisor 220.

Tratando-se de verba de natureza salarial e de ocorrência habitual, **defiro** os reflexos sobre DSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, ressaltando não incidir o RSR sobre as demais verbas trabalhistas, conforme comando da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

2.5 - DAS HORAS *IN ITINERE*

O reclamante afirma que gastava, em média, um total de 02 (duas) horas no percurso de ida e volta entre a sua casa e o local de trabalho, o qual é de difícil acesso e não servido por transporte público, razão pela qual se utilizava o trabalhador de transporte fornecido pela própria reclamada. Requer a condenação da reclamada em horas *in itinere*, com reflexos.

Em contrapartida, a reclamada refuta o pedido obreiro, haja vista que as suas dependências estariam localizadas em local de fácil acesso e servido por transporte público regular.

Vejamos.

A CLT, no seu art. 58, § 2º, estabelece que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e no seu retorno não será computado na jornada de trabalho, salvo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução.

Inicialmente, tenho que diferentemente da renúncia às horas *in itinere*, não configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos (art. 7ª XXVI, da CF), não sendo inválida, portanto, a disposição da cláusula dos instrumentos coletivos que prevê pagamento proporcional das horas de percursos, desde que com certa doze de razoabilidade.

A jurisprudência desta especializada, especialmente o C. TST tem caminhado nesse sentido, vejamos:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Número do documento: 15111413210208700000009303616

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

> RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, "em razão do caráter de ordem pública das normas trabalhistas, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, com vigência posterior ao art. 58, § 2º da CLT". 2. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo do percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento - princípio atendido no caso, em que a norma coletiva previa "o pagamento de 01 hora diária de percurso" e era efetivamente despendida "2 horas in itinere por dia de trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 614720125150081, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)
>
> HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. VALIDADE. Demonstrada a razoabilidade do tempo in itinere pactuado coletivamente, em relação ao tempo médio real despendido pelos trabalhadores no trajeto, há de ser reconhecida a validade da cláusula convencional, na esteira do entendimento consolidado na Súmula 8 deste Egrégio Tribunal. (TRT18, RO - 0010161-83.2014.5.18.0121, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 13/10/2014)

Digno de nota, ainda o entendimento jurisprudencial consolidado do E. TRT da 18ª Região, conforme entendimento sumular 08, item II:

> HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tst.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Número do documento: 15111413210208700000009303616

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador. (Alterada pela RA nº 25/2014, DJE - 26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Em razão da confissão ficta reconhecida e do pagamento de horas in itinere constante em todos os recibos de pagamento acostados, presume-se que, de fato, o reclamante ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada e que esta encontra-se situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

E, em conformidade com a causa de pedir inicial, reputo verídicas as alegações de que tempo de percurso era de 02 horas por dia de trabalho, que a ré só pagava 01 hora por dia.

Com efeito, observa-se que o tempo estipulado na norma coletiva para fins de pagamento de horas *in itinere* é de uma 01 (uma) hora, conforme cláusula 28ª da CCT 2012/2013, 30ª da CCT 2013/2014 e 34ª da CCT 2014/2015, todas colacionada aos autos. Assim, o tempo avençado coletivamente mostra-se proporcional e razoável em relação ao despendido pelo reclamante no deslocamento casa-trabalho-casa, já que não inferior a 50%.

Considerando que os recibos de pagamento coligidos aos autos registram o pagamento de 1 hora diária a título de horas *in itinere*, não há falar em diferenças, restando **improcedente** o pleito respectivo.

2.6 - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegou a parte reclamante que ficava à disposição da reclamada 01 (uma) hora por dia, tempo gasto esperando as indicações dos talhões de cana-de-açúcar e aguardando, ao final, a determinação de saída do ônibus pela reclamada, mas que, contudo, referido período não foi considerado

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

para efeito de duração da jornada. Requer, por isso, o pagamento do tempo à disposição como extras e respectivos reflexos.

A reclamada aduz que não há se falar em tempo à disposição, tendo em vista que não há espera pelo transporte, pois ao término da jornada a condução já se encontra disponível ao reclamante.

Analiso.

Inicialmente, há se esclarecer que a confissão ficta da reclamada faz este Juízo reconhecer que o reclamante, de fato, permanecia à disposição da empregadora, esperando as indicações dos talhões de cana-de-açúcar e aguardando, ao final, a determinação de saída do ônibus pela reclamada, por aproximadamente 01 (uma) hora todos os dias, nos termos descritos na exordial.

Este tempo caracteriza período à disposição do empregador, devendo ser considerado para efeito de duração da jornada, pois supera os minutos estabelecidos pela CLT no artigo 58, parágrafo 1º, razão pela qual se impõe sua integração à jornada de trabalho, a teor do art. 4º da CLT c/c entendimento das Súmulas 366 e 429 do C. TST.

Pelo exposto, **defiro** o pagamento do tempo à disposição, no total de 01 (uma) hora por dia efetivamente trabalhado, acrescidos do adicional de 50%, por extrapolarem a jornada regular, no período referente aos contratos de trabalho (de 05.03.2012 a 11.09.2013 e 19.05.2014 a 05.01.2015), considerados a evolução salarial do reclamante, a efetiva jornada obreira ora reconhecida, os dias efetivamente laborados e o divisor 220, bem como o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Tratando-se de verba de natureza salarial e da ocorrência habitual, defiro também os reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, ressaltando não incidir o DSR sobre as demais verbas trabalhistas de forma cumulativa, conforme comando da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

2.7 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante que não recebeu as verbas rescisórias referentes aos contratos de trabalho firmados entre as partes. Postula, dessa maneira, a percepção de saldo de salário, aviso prévio,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Documento/Documento/Documento/Documento/Documento/ecdocs/DocumentoAssinatura/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e indenização rescisória do art. 14 da Lei nº 5.889/73, além do seguro-desemprego.

Por seu turno, a reclamada defende que quitou todas as verbas rescisórias quando do término de cada contrato de trabalho, não havendo que se falar, ainda, em indenização da Lei nº 5.889/73 ante a sua incompatibilidade com o FGTS e, tampouco, em seguro-desemprego.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange às verbas rescisórias do 1º contrato, a reclamada não trouxe, aos autos, o Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho. Logo, não fazendo a reclamada prova do pagamento das parcelas rescisórias, **defiro** os seguintes pleitos: 11 (onze) dias de saldo de salário mês 09.2013; férias integrais, com abono, referente ao período aquisitivo 2012-2013; 06/12 (seis doze avos) de férias proporcionais, com abono, referente ao período aquisitivo 2013-2014; 08/12 (oito doze avos) de 13º salário proporcional 2013.

Quanto ao 2º contrato, a reclamada junta aos autos TRCT´s às fls. 580/581 (9884f8d - Pág. 1/2) e fls. 602/603 (d480ae5 - pág. 1/2), o qual traz, em sua discriminação, parcelas de férias + 1/3, horas *in itinere*, DSR, valores referentes à produção. Ainda, o recibo de pagamento de fls. 582 (70986de - Pág. 1) informa a quitação do 13º salário 2014.

Não apontou o reclamante a existência de quaisquer diferenças eventualmente não quitadas a título de verbas rescisórias do 2º contrato, não se desincumbindo este quanto ao ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC).

Indefiro, dessa forma, o pedido de diferenças em verbas rescisórias em relação ao 2º contrato.

Em relação ao FGTS, não se vislumbra quaisquer extratos colacionados com o efetivo recolhimento das parcelas mensais. Assim, não se desincumbiu a demanda de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT, corroborado pelo seguinte precedente jurisprudencial oriundo deste egrégio Regional:

> EMENTA: FGTS. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. Sendo da empregadora a obrigação quanto aos depósitos do FGTS alusivos ao pacto

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://www.cnj.jus.br/pje-web/pages/autenticacao/consultaDocumentoPublicoListView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 13
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

> laboral, dela é também o dever de apresentação dos respectivos comprovantes, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso não provido, no particular." (TRT RO 0002067-74.2012.5.18.0006, relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, DEJT 22/08/2013)

Ademais, ante o reconhecimento da confissão ficta patronal, presume-se que, de fato, a reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS do trabalhador.

Procedente, dessa maneira, o pleito obreiro, pelo que **condeno** a ré a efetuar o recolhimento do FGTS, no período referente aos contratos de trabalho (de 05.03.2012 a 11.09.2013 e 19.05.2014 a 05.01.2015).

Com fundamento no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, **determino** à reclamada que deposite os respectivos valores e comprove o recolhimento nos autos em 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta sentença, a contar de sua intimação para tanto, permitida a dedução dos valores que comprove já haver recolhido ao longo do contrato de trabalho, sob pena de execução direta pelo valor correspondente.

Em relação à indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73, inicialmente, não merece prosperar a alegação patronal de incompatibilidade de tal instituto com o FGTS, conforme previsto no seguinte precedente jurisprudencial oriundo deste E. Tribunal:

> INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos" (Súmula nº 23 deste Ng. Tribunal). (TRT18, RO - 0011059-30.2015.5.18.0261, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 05/10/2015)

A postulada indenização encontra-se prevista na Lei nº 5.889/73 com a seguinte redação:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://cav.cloud.pje.jus.br/cav/pages/documentoAssinado/documentoAssinadoConsultaPublicaList.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 14
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

> Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Assim, <u>condeno</u> a ré ao pagamento da multa do art. 14, da Lei 5.889/73, no importe de 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês efetivamente trabalho ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias, observados os períodos contratuais (de 05.03.2012 a 11.09.2013 e 19.05.2014 a 05.01.2015**).**

<u>No que diz respeito ao seguro-desemprego</u>, por se tratar de contrato por prazo determinado expirado normalmente, não há se falar em surgimento do respectivo fato gerador. É o que se observa no seguinte precedente jurisprudencial oriundo deste E. Tribunal:

> SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO DE SAFRA. O benefício do seguro-desemprego alcança apenas os trabalhadores dispensados sem justa causa, mediante rescisão indireta ou resgatados de regime de trabalho forçado e, somente em caráter excepcional, aqueles que permanecerem em situação de desemprego involuntário por período de 12 a 18 meses. Como o autor não comprovou estar inserido em nenhuma dessas hipóteses, indevida a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Recurso provido. (TRT18, RO - 0000619-09.2011.5.18.0101, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 08/03/2012)

<u>Indefiro</u>, dessa maneira, o pedido de seguro-desemprego.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40%, **<u>indefiro</u>** a pretensão obreira. O contrato de safra nada mais é que um contrato de ajuste a termo, pois na forma do art. 14, par. único, da Lei 5.889/73, "considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária". Logo, não restando, nos autos, elementos probatórios que os contratos de trabalho se extinguiram de forma antecipada ou mesmo que houve continuidade de prestação laboral após o período da safra, indevidos os pleitos em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 15
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

2.8 - DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Ante a inexistência de verba rescisória incontroversa, **indefiro** a multa do artigo 467 da CLT.

Defiro a multa do art. 477, § 8º, da CLT, eis que a reclamada não se dignou em comprovar a tempo e modo corretos o pagamento das verbas rescisórias.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 790, § 3º da CLT.

2.10 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte reclamante não preencheu os requisitos dos artigos 14 e seguintes, da Lei 5.584/70, e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, dentre os quais a assistência do Sindicato de sua categoria profissional. O art. 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi", nem o fez o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, **indefiro** o pedido.

2.11 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://www.stj.jus.br/pet/servlet/PetMostrarListView.seam?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Número do documento: 19022717392787000000009303616

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Em razão da qualidade do trabalho técnico e do detalhamento do laudo pericial de adicional de insalubridade, fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

O valor acima atribuído se justifica tendo em vista a complexidade dos serviços, o grau de especialidade do expert, a qualidade do parecer técnico apresentado e a celeridade na entrega do laudo pericial.

2.12 - DOS OFÍCIOS

Considerando a Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03, de 27/09/2013, expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino o encaminhamento de cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cumprimento de seu mister, tendo em vista o reconhecimento de agente insalubre no meio ambiente de trabalho. Nesse sentido, promova a Secretaria deste Juízo, a remessa de cópia digitalizada da sentença supramencionada ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente constatado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de recuperação judicial. No mérito, julgo **PROCEDENTES**, **EM PARTES**, os pedidos, para condenar **CENTROALCOOL S/A** nas obrigações de fazer e de pagar à parte reclamante **ROMILDO CHAVES PEREIRA**, tão logo esta sentença transite

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022716394700000009303616?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1053 : 0010530010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_sentencapt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (art. 883, da CLT). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível (Súmula 381 do TST).

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 20.000,00, no importe de R$ 400,00.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, e fixação definitiva dos valores deferidos, expeça-se certidão de crédito, a fim de que o autor os inscreva no quadro de credores, junto a 1ª Vara de Inhumas, na qual se processa a recuperação judicial da reclamada, nos termos do art. 6º, § 6º da Lei 11.101/05.

Intimem-se as partes, a União e o Sr. Perito.

Nada mais.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juíza do Trabalho

INHUMAS, 16 de Novembro de 2015

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
http://www.stj.jus.br/pet/pet/pkcs7VerifyAttachedServlet?nd=15111413210208700000009303616
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 40e64ac - Pág. 18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1054 : 0010540010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juíza do Trabalho Substituta

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1054 : 0010540010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010743-54.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: ROMILDO CHAVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Executada:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em **08/05/2015** após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 105.282,95**, atualizado até **31/01/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial.

A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos que serão pagos em PLANO DE

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717480000000010359661?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 8be1089 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1054 : 0010540010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos valores auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento.

Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, conforme ofício recebido do Juízo da Recuperação Judicial, não há qualquer decisão que obste o prosseguimento da execução em face da devedora.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717480000010359661?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1054 : 0010540010743_54_2015_5_18_0281_acao_trabalhista_rito_ordinario_985_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar.

Intimem-se.

INHUMAS, 6 de Fevereiro de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16020522503105900000010359661
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019706895

Nome original: CC160470.pdf

Data: 12/02/2019 14:32:57

Remetente:

Renata Silveira Pinto Xavier

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 160.470 GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.470 - GO (2018/0217094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	MARIA ILMA NUNES SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO CALIL FONSECA - GO012120

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, ajuizada por Maria Ilma Nunes Silva, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de álcool a ser produzido na safra de 2018

Documento eletrônico VDA20769583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/02/2019 14:50:06
Código de Controle do Documento: AF3DA80C-BB02-4FE2-828F-314F9170960B

NÃO PUBLICADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

— 51.937,93 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 19.236,27 - dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões (e-STJ, fls. 172-176).

Embora instados os Juízos suscitados, apenas o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 199-202 e 203).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO (e-STJ, fls. 205-208).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa"

Documento eletrônico VDA20769583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/02/2019 14:50:06
Código de Controle do Documento: AF3DA80C-BB02-4FE2-828F-314F9170960B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

(CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação,

Documento eletrônico VDA20769583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/02/2019 14:50:06
Código de Controle do Documento: AF3DA80C-BB02-4FE2-828F-314F9170960B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Documento eletrônico VDA20769583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/02/2019 14:50:06
Código de Controle do Documento: AF3DA80C-BB02-4FE2-828F-314F9170960B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Em arremate, conheço do conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente àqueles levados a efeito no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010264-90.2017.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA20769583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/02/2019 14:50:06
Código de Controle do Documento: AF3DA80C-BB02-4FE2-828F-314F9170960B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201913925784

Nome original: Processo_0010135-90.2015.5.18.0011(3) Alvará e comprovante de transfer
ência.pdf

Data: 12/04/2019 18:34:12

Remetente:

DYOVANA
11ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Vosso Proc:216890-94.2014.8.09.0072 Nosso Proc:0010135-90.20i5.5.18.00l1 De orde
m,informo a transferência de valores para os autos da ação de recuperação judici
al 216890-94.2014.8.09.0072, q tramita perante esse Juízo.Seguem,comprovantes,an
exos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225497

RTSum - 0010135-90.2015.5.18.0011
AUTOR: FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF
RÉU: CENTROALCOOL S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE CONTA JUDICIAL

(em substituição às guias eletrônicas Id. 8e927fd)

CONTA JUDICIAL: 2555.042.04981544-9 e 2555.042.21122297-5
TITULAR: FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF - CNPJ: 01.638.535/0001-55

VALOR A SER **TRANSFERIDO**: VIDE ABAIXO

BENEFICIÁRIO: **TRANSFERIR O SALDO TOTAL DAS CONTAS JUDICIAIS ACIMA IDENTIFICADAS PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 216890-94.2014.8.09.0072, QUE TRAMITA PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO, POR MEIO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ANEXO.**

Banco: Caixa Econômica Federal

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da E. DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **M A N D A** o(a) Sr(a). Gerente do Banco acima mencionado, nesta cidade, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, estando devidamente assinado eletronicamente, expedido nos autos supra-identificados, efetuar o pagamento conforme especificações acima (valor, favorecido e conta sacada).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 2 de Abril de 2019.

Elaborado e conferido por RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, Servidor.

(Art. 1°, §2°, III, "a" da Lei n° 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

assinado eletronicamente

GOIANIA, 3 de Abril de 2019
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

CEF25550804191770042001125 9.291,53P 1008
CEF25550804191780042001129 39.103,30P 1008

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041115205296900000031673865
Número do processo: RTSum 0010135-90.2015.5.18.0011
Número do documento: 19041115205296900000031673865
Data de Juntada: 11/04/2019 15:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

1A VIA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2555 - TRT GOIANIA, GO
DATA: 08/04/2019 HORA: 13:12:02
TERMINAL: 1008 NSU: 001144

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2555.042.04981544-9	9.291,53
2555.042.21122297-5	39.103,30
VALOR TOTAL LEVANTADO	48.394,83
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	48.394,83
VALOR EM ESPECIE	0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1C Via - Via do Cliente

Data de Emissão: 03/04/2019 - Hora: 17:13:12 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA | 104-0 | 10498.39275 73000.100047 11080.168039 1 78770000000001

Cedente / Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2535 / 839277
N° do documento	Nosso Número	Vencimento		Valor do Documento
040125100031904037	14000000110801680-7	02/05/2019		0,01

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):
TRIBUNAL: TJ GOIAS
COMARCA: INHUMAS
VARA: INHUMAS - 01A VARA CIVEL, CRIMINAL, INF. JUVENTUDE
PROCESSO: 02168909420148090072 N° GUIA:
JURISDICIONADOS: CENTROALCOOL S A / CENTROALCOOL S A
CONTA: 1251 040 01502977 - 5
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040125100031904037
OBS:

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado 48.394,83

Sacado: 11ª VARA DO TRABALHO — CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63
UF: CEP:
Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041115205296900000031673865
Número do processo: RTSum 0010135-90.2015.5.18.0011
Número do documento: 19041115205296900000031673865
Data de Juntada: 11/04/2019 15:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201913925784

Nome original: Processo_0010135-90.2015.5.18.0011(3) Alvará e comprovante de transfer
ência.pdf

Data: 12/04/2019 18:34:12

Remetente:

DYOVANA
11ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Vosso Proc:216890-94.2014.8.09.0072 Nosso Proc:0010135-90.20i5.5.18.00l1 De orde
m,informo a transferência de valores para os autos da ação de recuperação judici
al 216890-94.2014.8.09.0072, q tramita perante esse Juízo.Seguem,comprovantes,an
exos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225497

RTSum - 0010135-90.2015.5.18.0011
AUTOR: FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF
RÉU: CENTROALCOOL S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE CONTA JUDICIAL

(em substituição às guias eletrônicas Id. 8e927fd)

CONTA JUDICIAL: 2555.042.04981544-9 e 2555.042.21122297-5
TITULAR: FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF - CNPJ: 01.638.535/0001-55

VALOR A SER **TRANSFERIDO**: VIDE ABAIXO

BENEFICIÁRIO: **TRANSFERIR O SALDO TOTAL DAS CONTAS JUDICIAIS ACIMA IDENTIFICADAS PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 216890-94.2014.8.09.0072, QUE TRAMITA PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO, POR MEIO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ANEXO.**

Banco: Caixa Econômica Federal

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da E. DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **M A N D A** o(a) Sr(a). Gerente do Banco acima mencionado, nesta cidade, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, estando devidamente assinado eletronicamente, expedido nos autos supra-identificados, efetuar o pagamento conforme especificações acima (valor, favorecido e conta sacada).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 2 de Abril de 2019.

Elaborado e conferido por RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, Servidor.

(Art. 1°, §2°, III, "a" da Lei n° 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

assinado eletronicamente

GOIANIA, 3 de Abril de 2019
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

CEF25550804191770042001125 9.291,53P 1008
CEF25550804191780042001129 39.103,30P 1008

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041115205296900000031673865
Número do processo: RTSum 0010135-90.2015.5.18.0011
Número do documento: 19041115205296900000031673865
Data de Juntada: 11/04/2019 15:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

1A VIA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2555 - TRT GOIANIA, GO
DATA: 08/04/2019 HORA: 13:12:02
TERMINAL: 1008 NSU: 001144

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2555.042.04981544-9	9.291,53
2555.042.21122297-5	39.103,30
VALOR TOTAL LEVANTADO	48.394,83
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	48.394,83
VALOR EM ESPECIE	0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1C Via - Via do Cliente

Data de Emissão: 03/04/2019 - Hora: 17:13:12 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA | 104-0 | 10498.39275 73000.100047 11080.168039 1 78770000000001

Cedente / Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2535 / 839277
N° do documento	Nosso Número	Vencimento		Valor do Documento
040125100031904037	14000000110801680-7	02/05/2019		0,01

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):
TRIBUNAL: TJ GOIAS
COMARCA: INHUMAS
VARA: INHUMAS - 01A VARA CIVEL, CRIMINAL, INF. JUVENTUDE
PROCESSO: 02168909420148090072 N° GUIA:
JURISDICIONADOS: CENTROALCOOL S A / CENTROALCOOL S A
CONTA: 1251 040 01502977 - 5
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040125100031904037
OBS:

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado 48.394,83

Sacado: 11ª VARA DO TRABALHO — CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63
UF: CEP:
Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041115205296900000031673865
Número do processo: RTSum 0010135-90.2015.5.18.0011
Número do documento: 19041115205296900000031673865
Data de Juntada: 11/04/2019 15:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1055 : 001055conflito_de_competencia_n_160_470_go_2018_0217094_8pt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:57

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019735469

Nome original: CC164286.pdf

Data: 13/03/2019 18:45:09

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão deferindo liminar e solicitando informações no CC 164286 GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.286 - GO (2019/0064268-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE ILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL - GO027448

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012118-90.2015.5.18.0281, promovida por José Ilson Lima da Silva, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de um tanque de armazenamento de etanol, nº 04, com capacidade de 5.000 m³, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), determinando a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fl. 5).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico VDA21094114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/03/2019 15:35:52
Publicação no DJe/STJ nº 2628 de 14/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 11EA156F-E5D3-4502-A585-EF61A84BA950

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 7).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "liminarmente a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012118-90.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela determinação de atos constritivos no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trabalhista.

Já em relação à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Documento eletrônico VDA21094114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/03/2019 15:35:52
Publicação no DJe/STJ nº 2628 de 14/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 11EA156F-E5D3-4502-A585-EF61A84BA950

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Por fim, vale destacar que, caso se entenda que a natureza do crédito discutido é extraconcursal - matéria que deverá ser analisada pelo Juízo da Recuperação -, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo Recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa

Documento eletrônico VDA21094114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/03/2019 15:35:52
Publicação no DJe/STJ nº 2628 de 14/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 11EA156F-E5D3-4502-A585-EF61A84BA950

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.**
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos

Documento eletrônico VDA21094114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/03/2019 15:35:52
Publicação no DJe/STJ nº 2628 de 14/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 11EA156F-E5D3-4502-A585-EF61A84BA950

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012118-90.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA21094114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/03/2019 15:35:52
Publicação no DJe/STJ nº 2628 de 14/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 11EA156F-E5D3-4502-A585-EF61A84BA950

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC)
Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de sua advogada infra-assinada, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a douta presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I,

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por JOSÉ ILSON LIMA DA SILVA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0012118-90.2015.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de um tanque de armazenamento de etanol, nº 04, com capacidade de 5.000 m³, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), DETERMINANDO A DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA para alienação do bem penhorado, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Ressalta-se que o caso em apreço já fora parte do objeto do Conflito de Competência n° 156.702 – GO, o qual, em caráter liminar, suspendeu os atos executórios da reclamação trabalhista nº 0012118-90.2015.5.18.0281.

No entanto, ao julgar o mérito do mencionado Conflito de Competência, o ilustre Ministro Relator entendeu que não caberia a cumulação de quatro reclamações trabalhistas em um mesmo Conflito de Competência, oportunidade em que revogou a liminar que havia sido deferida no processo n° 0012118-90.2015.5.18.0281 (agora objeto do presente Conflito de Competência de forma individual). *In verbis:*

> **"**De início, embora o pedido liminar tenha sido deferido em relação a todos os processos trabalhistas supracitados, reputo oportuno e necessário bem delimitar os limites do presente conflito de competência.
>
> É que, por meio do presente incidente, pretende a suscitante o reconhecimento de que decisões exaradas em 4 (quatro) processos absolutamente distintos, ainda que processados perante o mesmo Juízo, alegando que teriam adentrado indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.
>
> Esta cumulação de pretensões não pode ser veiculada no bojo do mesmo incidente, pois, como visto, os aludidos processos envolvem partes e créditos distintos (processos diversos).
>
> Pela ordem disposta na inicial do presente conflito de competência, este incidente restringe-se, portanto, à decisão prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, no processo n. 0012331-62.2016.5.18.0281, devendo a suscitante, caso assim queira, promover um incidente próprio para cada processo (e, naturalmente, com o recolhimento das respectivas custas), no qual tenha sido proferida uma decisão, que, segundo sua compreensão, tenha indevidamente invadido a competência do Juízo recuperacional.
>
> Refoge, por conseguinte, do âmbito deste conflito de competência, a análise de qualquer outra decisão proferida em processo que não o de n. 011062-85.2016.5.18.0281, tal como pretende a ora suscitante.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Dito isso, revogo a liminar concedida no tocante às demais ações trabalhistas apontadas e passo ao enfrentamento do presente incidente tão somente a respeito do processo ora delimitado e acima referido."

Com a informação de que a liminar outrora deferida fora revogada, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas **DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO em desfavor da Suscitante, com a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado** (decisão em anexo).

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de ser tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento dos atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em tela, após a informação de que a liminar outrora deferida no CC 156.702 fora revogada, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO determinou o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado.

Assim, necessário se faz promover um Conflito de Competência individual, a fim de se resguardar o patrimônio da empresa, bem como, fazer cessar as nítidas e contínuas ameaças à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar novamente, o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete*

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a determinação hasta pública para a venda do bem**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

> credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja, servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo*

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**JOSÉ ILSON LIMA DA SILVA**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904.

Por fim, cumpre ressaltar que o contrato de trabalho que originou o crédito na presente reclamação trabalhista compreende o período de 09/05/2012 à 01/05/2015, devendo ser enquadrado como **concursal** no período de 09/05/2012 à 01/07/2014, e como extraconcursal de 02/07/2014 à 01/05/2015, visto que advém tanto de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), quanto posterior, conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012118-90.2015.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.
Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-
OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012118-90.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE ILSON LIMA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Relatório

JOSÉ ILSON LIMA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.**. Alegou em síntese que: foi contratado em 09/05/2013 e dispensado, sem justa causa, em 01/05/2015, sem receber as parcelas rescisórias. Afirmou que parte do período trabalhado não consta das anotações de sua CTPS. Alegou ter sido transportado pela empregador em horas extras noturnas, sem que tenha ocorrido o pagamento. Disse ser devido o pagamento rescisório, acrescido da multa prevista no Artigo 477 da CLT, da penalidade prevista do Artigo 467 da CLT; e, ainda, o seguro-desemprego. Ressaltou que o trabalho era insalubre. Alegou que houve danos morais. Deu à causa o valor de R$ 32,000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada compareceu à audiência mas não apresentou defesa e documentos.

Houve manifestação do reclamante

A prova pericial foi realizada.

Em instrução foram interrogadas as partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Fundamentação

Revelia

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

A ausência de defesa impõe o reconhecimento da revelia da reclamada, com os efeitos da confissão ficta somente ficarão elididos pelas provas colacionadas pelo próprio reclamante, eis que instrução probatória pela reclamada.

- Vigência do contrato de trabalho. Retificação das anotações da CTPS.

O reclamante alega que foi admitido em 09 de maio de 2012 e despedido em 01 de maio de 2015, sem anotação de parte do período contratado em sua CTPS.

Não tendo a reclamada apresentado defesa, presumem-se verdadeiros os fatos e, portanto, reconheço como periodo contratual o indicado na exordial.

A CTPS do reclamante deverá ser retificada para constar a data de admissão e despedida, essta última integrada do período do aviso prévio.

- Verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

O reclamante informa que foi dispensado do trabalho sem o pagamento das parcelas rescisórias.

O débito foi reconhecido pelo preposto que afirmou:

"que a reclamada não pagou as parcelas rescisórias do último contrato, por dificuldades financeiras'.

Defiro o pagamento das parcelas rescisórias, a título de aviso prévio (39 dias), férias + 1/3 vencidas e proporcionais, gratificação de natal proporcional.

Como o acerto rescisório não foi feito no prazo legal, condeno a reclamada, ainda, a pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor da maior remuneração (R$ 2.107,29).

Sobre as parcelas rescisórias, que constituiu em débito incontroverso, incide a multa prevista no Artigo 467 da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030716252600000017621738?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

- FGTS sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho

O reclamante pleiteou as parcelas de FGTS devidas durante todo o contrato de trabalho e o acréscimo rescisório de 40% sobre os valores que deveriam estar depositados em sua conta vinculada.

O extrato analítico da conta vinculada demonstra a existência do débito.

Pelo exposto, condeno a reclamada a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, cujo percentual de 8% deverá ser apurado, mês a mês, durante todo o contrato de trabalho, sobre as remunerações mensais registradas nos contracheques ou a indicada na inicial para os meses em relação aos quais não há recibos salariais nos autos

Em virtude da dispensa sem justa causa, deverá a reclamada, ainda, pagar o acréscimo rescisório de 40% sobre os depósitos de FGTS devidos conforme o parágrafo anterior, com a devida atualização monetária e acréscimo de juros.

Os depósitos de FGTS devem ser obrigatoriamente recolhidos na conta vinculada, junto à CEF, por GFIP emitida pelo empregador, inclusive em fase executiva. É que somente a GFIP, com o recolhimento de FGTS de forma correta, faz a informação à Previdência Social do salário-de-contribuição do empregado-segurado para que este possa estar vinculado/segurado pelo órgão previdenciário.

Sem os recolhimentos corretos do FGTS na conta vinculada o empregado permanece desamparado, sem contribuição previdenciária ao INSS e, no futuro, sequer poderá contar o tempo trabalhado como correspondente ao tempo de contribuição.

Nenhum trabalhador, atualmente, conta o tempo de serviço para efeitos previdenciários. A contagem é do tempo de contribuição.

Desta forma, para que o CNIS (CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS) do empregado esteja regularizado junto ao INSS, com as informações sociais do contrato de trabalho, não pode este Juízo autorizar que os pagamentos sejam feitos diretamente ao empregado. Perpetuariam os prejuízos já advindos da mora patronal.

Ademais, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, a reclamada deverá fornecer ao reclamante as guias para saque do FGTS (chave de conectividade e TRCT no código 01, garantida a integralidade dos recolhimentos mensais e da multa rescisória de 40%), além das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva deste benefício.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Ocorrendo recusa do pagamento pelo Governo Federal, a reclamada pagará indenização substitutiva ao benefício, a título de reparação de danos causados ao trabalhador.

Para o cumprimento destas obrigações de fazer, fixo multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de liberação do FGTS por alvará judicial, expedição de certidão para habilitação ao seguro-desemprego; indenização de parcelas do seguro-desemprego que o trabalhador não receber pela demora em receber a documentação; e execução das parcelas de FGTS + 40% não depositadas na conta vinculada.

Os valores de FGTS + 40% que não foram liberados ao reclamante na despedida, constituindo em parcelas rescisórias, também devem ser acrescidos da multa de 50% prevista no Artigo 467 da CLT.

- Adicional de insalubridade

O reclamante alegou que o trabalho insalubre e que não houve o pagamento do adicional de insalubridade.

A ausência de pagamento do adicional de insalubridade foi comprovada pela juntada de recibos salariais.

Houve prova pericial a este respeito, tendo a perita constatado que o trabalho era realizado em local insalubre por umidade no ano de 2012; insalubre por ruído no ano de 2013; e em atividade insalubre, por calor, acima dos limites de tolerância, em 2014/2015.

É devido o pagamento do adicional de insalubridade de 20% que, para o trabalhador rural tem base de cálculo definida nas CCTs como sendo a remuneração do trabalhador até 20 de maio de 2014, o que deve ser observado, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

A partir do ano de 2014 as CCTs não estipularam a base de cálculo e, portanto, esta deve observar a evolução do salário mínimo.

Sobre as diferenças de aviso prévio e gratificação de natal, parcelas de natureza salarial, também incide o FGTS + 40%.

Reconhecido que houve prestação de trabalho em período superior ao anotado na CTPS, fica sem efeito a delimitação de periodos que foram indicados pela perita,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

presumindo-se que a continuidade de trabalho no mesmo ano ocorreu em idênticas condições e também ensejam a percepção do adicional de insalubridade.

- Indenização por danos morais pelo não pagamento de parcelas rescisórias.

O reclamante afirma que a ausência de pagamento rescisório, incluindo saldo salarial, lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada, inclusive, a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> *Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> *§ 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

> *"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.*
>
> *§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.*
>
> *§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."*

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

A reclamada recusou, inclusive, a entregar a CD/SD para que o reclamante tivesse o alento de receber parcelas do Governo Federal no período de desemprego e desamparo.

O dano moral é ínsito à mora salarial. O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoEletronicaConsultView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

facetas diversas das lesões é o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por crite´rio de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R$ 10.000,00.

- Da correção monetária e dos juros moratórios

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

"(...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013."

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

- Horas extras/in itinere

O reclamattne alegou que havia extrapolação de seus horários de trabalho em decorrência do transporte que era realizado antes e após sua jornada contratual, o que equivale às horas in itinere.

Os horários de trabalho indicados na exordial, que incluem o tempo de percurso, não foram contestados, o que induz ao reconhecimento da veracidade dos fatos.

Somado a isso, o preposto declarou que o reclamante era transportado par

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/sistemas/peticionamento/pages/ConsultaView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

propriedades rurais, não sabendo os hora´rios do início e término do transporte.

Ante os efeitos da confissão, reconheço que o reclamante trabalhava de 13h50min às 23h20min, com intervalo de 20min, devendo receber as horas exras/in itinere com adicional de 50%, divisor 220 e o observando a remuneração mensal como base de cálculo.

O trabalho extraordinário ocorria, em parte, em turnos noturnos.

Para as horas trabalhadas após as 21h, inclusive as extras, incide o adicional noturno de 25% (trabalho rural), sendo cumulativos os adicionais.

Sendo habitual o trabalho extraordinário, há incidência em RSRs, também tendo incidências nestes, a remuneração do adicional noturno.

A natureza salarial das parcelas deferidas, impõe que seja reconhecido que haverá reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

Ressalta-se que o aviso prévio e a gratificação de natal, assim como os RSRs, por terem natureza salarial, também integram a base de cálculo do FGTS + 40%.

- Reparação de danos - Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do *"jus postulandi*", tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente à reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

- Justiça gratuita

O reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica, tendo direito aos benefícios da justiça gratuita.

- Honorários periciais

A reclamada foi sucumbente no objeto da prova pericial.

A análise pericial avaliou três condições de trabalho distintas, sendo complexa a atividade desenvolvida pela perita.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00, que terá os mesmos acréscimos de juros e atualização monetária dos débitos

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.gov.br/cgi-bin/ecpa/ecpa.pdf?cmd=ecpa.pdf&id=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. ba8d1d1 - Pág. 10
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

trabalhistas.

Dispositivo

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOSÉ ILSON LIMA DA SILVA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS + 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada deve anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS (término do aviso prévio indenizado) .

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.mt.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1056 : 001056conflito_de_competencia_n_164_286_go_2019_0064268_1pt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

INHUMAS, 16 de Abril de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:58

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012118-90.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE ILSON LIMA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RIBEIRO BRAZIEL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais**,** não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **25/10/2015 12:22:16** após a decisão de deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17081513203812000000020858378
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17081513203812000000020858378 - Pág. 2
Num. 3df4c92 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

deferido em sentença não foi incluído como crédito trabalhista, em ordem correta, na Recuperação Judicial. A referida decisão do Juízo da Recuperação Judicial foi clara ao estabelecer que seriam incluídos para pagamento no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos constituídos até a data do seu deferimento, continuando a empresa em plena atividade, assumindo, com isso, novas obrigações que devem ser saldadas independentemente do andamento da Recuperação Judicial e preferencialmente sem somar outros débitos que possam prejudicar os credores cujos créditos estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 141.322,49**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.gov.br/ecomunicacao/ecomunicacao.html?acessoDocumentoPetistView.seam?nd=17081513203812000000020858378
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1057 : 001057decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Decorrido o prazo para impugnação aos cálculos, com o trânsito em julgado da sentença homologatória, retornem os autos conclusos.

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar nestes autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

af

INHUMAS, 17 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030717070000000020858378?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 3df4c92 - Pág. 4

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019736303

Nome original: CC164055.pdf

Data: 14/03/2019 14:57:52

Remetente:

Talyta Beatriz Labourdette Barros

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão deferindo liminar no CC 164055 GO e solicitar informações.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.055 - GO (2019/0054088-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ALAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA - GO005920

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, ajuizada por Alair Borges dos Santos, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de

Documento eletrônico VDA21099715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 09257511-3F0B-4659-87C2-2AE06DCCE6E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

mandado de penhora de 17.775,54 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 47.993,96 - quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA21099715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 09257511-3F0B-4659-87C2-2AE06DCCE6E7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA21099715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 09257511-3F0B-4659-87C2-2AE06DCCE6E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação

Documento eletrônico VDA21099715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 09257511-3F0B-4659-87C2-2AE06DCCE6E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1058 : 001058conflito_de_competencia_n0164_055_go_2019_00540880_decisaopt_0001.pdf

deste Relator.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA21099715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 09257511-3F0B-4659-87C2-2AE06DCCE6E7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:32:59

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019736129

Nome original: CC164285.pdf

Data: 14/03/2019 14:09:25

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão deferindo liminar e solicitando informações no CC 164285 GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.285 - GO (2019/0064079-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CHARLES PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	GARDENIA MORGANA FRAGA - GO041200

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, ajuizada por Charles Pereira Soares, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens, sendo

Documento eletrônico VDA21099713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 1A77B49F-DC1A-4F9A-A346-8C875FA0B247

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

preferencialmente o álcool produzido na safra atual.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela deliberação quanto a medidas constritivas sobre bens da empresa.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

Documento eletrônico VDA21099713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 1A77B49F-DC1A-4F9A-A346-8C875FA0B247

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA21099713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 1A77B49F-DC1A-4F9A-A346-8C875FA0B247

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e

Documento eletrônico VDA21099713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 1A77B49F-DC1A-4F9A-A346-8C875FA0B247

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA21099713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/03/2019 10:29:45
Código de Controle do Documento: 1A77B49F-DC1A-4F9A-A346-8C875FA0B247

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por CHARLES PEREIRA SOARES, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010358-04.2018.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE, SENDO PREFERENCIALMENTE O ÁLCOOL PRODUZIDO NA SAFRA ATUAL, AUTORIZANDO AINDA, QUE O RECLAMANTE OU SEU ADVOGADO ACOMPANHEM

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E PROMOVAM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO TORNANDO-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a penhora de álcool produzido pela Suscitante na safra atual, autorizando o reclamante ou seu advogado a procederem A REMOÇÃO do produto penhorado e TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante ou seu**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

advogado proceda à remoção do produto penhorado tornando-se depositário fiel, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional*. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Charles Pereira Soares**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, advém do contrato de trabalho que se deu de 14/06/2017 à 01/11/2017 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **extraconcursal** pois advém, de período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

roga-se para que seja deferida a liminar, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010358-04.2018.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010358-04.2018.5.18.0281
AUTOR: CHARLES PEREIRA SOARES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel. Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

af

INHUMAS, 14 de Dezembro de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt.jus.br/pje/Documento/Documento/Documento/ajustView.seam?nd=18120713433881900000029647416
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019740202

Nome original: CC164176.pdf

Data: 18/03/2019 19:50:49

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão com liminar deferida e solicitar informações

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

MB10

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.176 - GO (2019/0059969-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LAZARO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	:	RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011784-90.2014.5.18.0281, promovida por Lazaro Barbosa Borges, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.621,41 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 4.377,80 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), INTIMANDO AINDA, O RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO E/OU VENDA DIRETA E ANTECIPADA, COM A RESPECTIVA REMOÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Documento eletrônico VDA21131708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/03/2019 15:10:00
Publicação no DJe/STJ nº 2631 de 19/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 096BE117-D2BE-4D3B-A1A2-293D62B858DF

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011784-90.2014.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* caracterizado este pela determinação de atos constritivos no patrimônio da suscitante no bojo da referida reclamação trabalhista.

Já em relação à plausibilidade do direito invocado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

Documento eletrônico VDA21131708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/03/2019 15:10:00
Publicação no DJe/STJ nº 2631 de 19/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 096BE117-D2BE-4D3B-A1A2-293D62B858DF

NÃO PUBLICADO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011784-90.2014.5.18.0281, ficando designado o

Documento eletrônico VDA21131708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/03/2019 15:10:00
Publicação no DJe/STJ nº 2631 de 19/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 096BE117-D2BE-4D3B-A1A2-293D62B858DF

NÃO PUBLICADO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1059 : 001059conflito_de_competencia_n_164_285_go_2019_0064079_8_decisaopt_0001.pdf

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da penhora já realizada.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21131708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/03/2019 15:10:00
Publicação no DJe/STJ nº 2631 de 19/03/2019 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 096BE117-D2BE-4D3B-A1A2-293D62B858DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:00

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_mar

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_mar

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por LAZARO BARBOSA BORGES, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011784-90.2014.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.621,41 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 4.377,80 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), INTIMANDO AINDA, O

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
Valor: R$ 10.000,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_mar
(e-STJ Fl.6)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO E/OU VENDA DIRETA E ANTECIPADA, COM A RESPECTIVA REMOÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_mar

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a intimação do reclamante para que este informasse interesse na ADJUDICAÇÃO, VENDA DIRETA E/OU ANTECIPADA do bem penhorado, com a respectiva REMOÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma
(e-STJ Fl.12)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/**2017**. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante proceda**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

com a adjudicação, venda direta e/ou antecipada, bem como com à remoção do produto penhorado, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_mar

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional*. (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma
(e-STJ Fl.23)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Lazaro Barbosa Borges**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, advém do contrato de trabalho que se deu de 24/5/2014 à 06/08/2014 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** no período compreendido entre 24/05/2014 à 01/07/2014 e como **extraconcursal** entre 02/07/2014 à 06/08/2014 pois advém, tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011784-90.2014.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1060 : 001060distribuicao_por_dependencia__prevencao_artigo_286_do_cpc_processo_cc_0223689_47_2014_3_00_0000_go_rel_min_ma

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
INHUMAS - VARA CÍVEL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0011784-90.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: LAZARO BARBOSA BORGES

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA, dispsensado o relatório:

I - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

A reclamada arguiu preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não há causa de pedir concernente ao pleito de indenização por danos morais.

Na petição inicial realmente não há causa de pedir que justifique a apresentação do pedido de indenização por danos morais.

Sem a causa de pedir, a petição inicial é inepta. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de indenização por danos morais.

- Anotação da CTPS

Alega o reclamante que teria trabalhado de 20 de maio de 2014 a 20 de agosto de 2014, com salário de R$ 841,03, embora na verdade sua remuneração integral chegasse a R$ 2.200,00.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Requer a declaração da existência da relação de emprego e a retificação da CTPS para anotação da remuneração integral.

Não há interesse processual do autor na declaração judicial de existência do liame empregatício, eis que este é incontroverso e a CTPS já restou anotada. Julgo extinto o processo, neste aspecto, sem resolução do mérito.

No que se refere às anotações da CTPS, não há obrigatoriedade de registro mensal de todas as parcelas que compõem a remuneração do trabalhador, o que deve estar discriminado nos recibos salariais e constituir em base de cálculo para recolhimento de FGTS e INSS, com informações ao CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

Na CTPS a anotação devida é a do salário contratual, com gratificações ajustadas, o que foi corretamente feito pela reclamada.

Não há retificação a ser efetivada.

- Modalidade do contrato de trabalho e causa da extinção

O reclamante, contratado por prazo determinado, afirma ter sido despedido com antecedência ao término da safra de 2014, em 20 de agosto de 2014, alegando ser devida a indenização prevista no Art. 479 da CLT, assim como a prevista no Art. 14 da Lei 5.883/73.

Pleiteou, alternativamente, o pagamento do aviso prévio indenizado.

A reclamada sustentou que o reclamante praticou atos configuradores de justa causa, tendo sido motivada a resolução do contrato de trabalho (arruaças na frente de trabalho, agindo com insubordinação e indisciplina). Disse que o rompimento contratual ocorreu em 06 de agosto de 2014.

O TRCT apresenta como causa de resolução do contrato (justa causa) e no aviso dado pela empregadora consta que a motivação seria a prática de atos que caracterizariam a desidia, indisciplina e insubordinação.

A testemunha indicada pela reclamada, Sr. EUCLEBER DE SOUZA MARCOLINO, disse ao Juízo que o reclamante apenas reclamou de não ter recebido os salários, o que teria ocorrido por volta do dia 05 de agosto.

O reclamante não comprovou que teria trabalhado após o dia 06 de agosto de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

2014, ônus que lhe competia, motivo pelo qual reconheço que o rompimento contratual deu-se na data indicada pela reclamada.

Justo que o trabalhador viesse a reclamar do atraso salarial.

A testemunha também escalreceu que não foi o reclamante quem reclamou do atraso salarial, mas sim todos os integrantes de sua equipe e que, por outro lado, a reclamada escolheu três trabalhadores para romper o contrato de trabalho, atribuindo-lhes a prática de falta grave.

O ato praticado pela reclamada é que se traduz em falta grave, eis que além de não pagar atempadamente os salários, ainda escolhe trabalhadores, dentre muitos que insurgem contra o fato de trabalhar sem receber, para motivar o rompimento do contrato de trabalho e, com isso, obrigar que os demais trabalhem sem reclamações.

Grave a situação exposta pela testemunha indicada pela reclamada, mas em desfavor desta, e não em desfavor do trabalhador.

O trabalhador está certo. Não recebendo os salários, o mínimo que se espera do ser humano é que apresente sua insurgência contra tal fato. O contrato de trabalho é oneroso e sinalagmático. O empregado trabalha e recebe; a empregadora recebe o trabalho e paga. Assim é que deve ser.

A ata de audiência do processo 10896/2014, juntada pela reclamada, não se refere aos fatos que motivaram o contrato de trabalho do reclamante. Não se presta a provar qualquer fato controvertido destes autos.

Reconheço, pois, que não houve prática de ato de indisplina, insubordinação ou de desídia. O empregado foi apenas o escolhido pela empregadora como forma de impedir a manifestação coletiva em desfavor do atraso salarial.

Diante disso, tenho que o contrato de safra foi rompido antecipadamente.

O período de safra na cana-de-açúcar encerra em novembro de cada ano e, despedido o reclamante em 06 de agosto de 2014, houve rompimento antecipado do contrato, sendo devida, pela metade, a remuneração do período restante em que o contrato deveria estar vigente, o que equivale à remuneração de 57 dias de trabalho, como previsto no Art. 479 da CLT. Defiro o pedido.

Não se faz cumulativa a indenização prevista no Art. 14 da Lei 5.883/73, eis que esta somente é exigível ao término dos contratos de safra. No rompimento antecipado do contrato de safra, a indenização devida é a que está prevista no Art. 479 da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Reconhecido que o contrato era de safra, sendo passível o rompimento antecipado mediante indenização que já restou deferida, não se faz devido o pagamento de aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre FGTS, próprios dos contratos indeterminados.

A reclamada não procedeu ao pagamento de gratificação de natal, férias + 1/3 e liberação do FGTS, o que é devido ao trabalhador referente ao período em que vigiu o contrato de emprego.

A reclamada sequer pagou o valor anotado no TRCT do empregado de R$ 473,39, retendo os salários do mês de agosto de 2014.

É devido o pagamento do saldo salarial de R$ 473,39.

- Horas *in itinere*

Alega o autor que, residindo em Itaberaí-GO, despendia 2h, em média, para ir ao trabalho, e o mesmo tempo para retornar, sem receber o tempo de percurso previsto no § 2º do art. 58 pda CLT.

O fornecimento do transporte pela reclamada é incontroverso.

A prestação de trabalho ocorria em propriedades rurais que, além de serem de difícil acesso, não são servidas por transporte público.

A reclamada reconhece o direito do trabalhador ao recebimento das horas de percurso, asseverando que fez o pagamento de acordo com o previsto em normas coletivas de trabalhou, ou seja, equivalentes à remuneração de 01 hora diária, tendo como base de cálculo o piso salarial normativo da categoria profissional.

Por fim, a reclamada argumenta que houve averiguação nas localidades de prestação de serviços, partindo de Itaberaí-GO, tendo o Oficial de Justiça constatado que o tempo de percurso era de 30 minutos, totalizando 01 hora diária.

Conforme a referida certidão, o tempo médio de percurso para as frentes de trabalho, partindo de Itaberaí, embora em percurso feito em carro fornecido pela empresa e não em ônibus como os que transportam os trabalhadores rurais, é de 30 minutos.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Sem provas que invalidem a certidão apresentada, tenho que o tempo de percurso diário era de 01 hora, como indicado na contestação.

A reclamada disse que pagava as horas in itinere conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

ACCTjuntada aos autos, vigentedurante todo o contrato de trabalho do reclamante, fixa, em suascláusula trigésima, o tempo de percurso diário em 1 hora, a ser pago com base no salário normativo e com adicional de 50%.

Como reiteradamente decidido pelo Colendo TST, a base de cálculo de pagamento de horas extras/in itinere não pode ser objeto de negociação coletiva.

Vejamos:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 310-40.2011.5.15.0143 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"

Considerando o tempo de percurso de 01h diária, cuja remuneração não observou como base de cálculo a remuneração do trabalhador e sim o piso normativo da categoria profissional, se faz devido o pagamento complementar.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, em relação a todo o contrato de trabalho, 30 horas por mês completo (apurando-se a proporção para os meses incompletos) a título de horas in itinere, com adicional de 50%, já incluídos nessa quantidade de horas os DSR's, observando como base de cálculo a efetiva remuneração do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

trabalhador (divisor 220), deduzindo os valores pagos ao mesmo título e finalidade e excluindo as horas dos dias em que houve falta injustificada assim deduzida dos salários do trabalhador.

A natureza salarial das parcelas deferidas impõe que haja reflexos em 13º salário, férias + 1/3, multa prevista no Art. 479 da CLT e FGTS (8%).

Sobre as parcelas de RSRs e gratificação de natal, de natureza salarial, por sua vez, também deve ser recolhido o FGTS (8%).

Para base de cálculo, deverá ser observada a média dos valores recebidos por produção (e reflexos desses valores nos DSR's) que se extrai dos contracheques.

- Horas extras

O reclamante alega que ao final do trabalho, após registro do cartão de ponto e término do horário contratual, permanecia à disposição da reclamada por 30 minutos antes do início do retorno.

A respeito do tempo em que os trabalhadores aguardavam o transporte para o início do retorno, a reclamada apresentou o depoimento da testemunha JOÃO DE SOUSA ANJOS que disse que este período era tão somente de 15 minutos, tempo suficiente para a reunião dos trabalhadores.

Não houve provas de que o tempo de permanência na lavoura fosse superior ao indicado por referida testemunha.

Este período, não registrado nos cartões de ponto, sendo posterior ao término da jornada contratual, se traduz em horas extras.

É devida a remuneração de 15 minutos diários de horas extras, o que sendo habitual integra na remunração dos RSRs, correspondendo a 7,5 (7h30min) horas extras mensais.

A natureza salarial das parcelas deferidas, por sua vez, impõe a sua integração nabase de cálculo dos recolhimentos de FGTS (8%), férias + 1/3, multa prevista no Art. 479 da CLT e salários natalinos.

A parcelas de gratificação de natal e RSRs, por terem natureza salarial, por sua vez, também integram a base de cálculo do FGTS (8%).

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=15021717411704600000005864142
Número do documento: 19021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

- Intervalo intrajornada aos sábados

Afirma o reclamante que não gozava do intervalo intrajornada regular, de 1 hora por dia, aos sábados, como previsto no art. 71, § 4º da CLT.

A reclamada afirma a concessão regular do intervalo.

Os cartões de ponto, assinados pelo autor, apontam a fruição do intervalo de 1 hora somente de segunda-feira a sexta-feira, não constando a fruição de intervalo aos sábados.

Somando o tempo de trabalho aos sábados, que era de 04 horas, com o tempo in itinere que era de 01 hora e o tempo extraordinário de 15 minutos, tem-se que havia prestação de trabalho em 05h15min, cujo intervalo concedido deveria ter sido de 15minutos.

Não concedido o intervalo se faz devida a remuneração, como previsto no Art. 71, § 4º, da CLT.

É devida a remuneração de 15 minutos diários de horas extras, o que sendo habitual integra na remunração dos RSRs, correspondendo a 7,5 (7h30min) horas extras mensais.

A natureza salarial das parcelas deferidas, por sua vez, impõe a sua integração nabase de cálculo dos recolhimentos de FGTS (8%), férias + 1/3, multa prevista no Art. 479 da CLT e salários natalinos.

A parcelas de gratificação de natal e RSRs, por terem natureza salarial, por sua vez, também integram a base de cálculo do FGTS (8%).

- **Multa prevista no art. 467 da CLT**

Existindo débito rescisório incontroverso, se faz devida a multa prevista no Art. 467 da CLT, em 50% do valor aposto no TRCT de R$ 472,02.

- Justiça gratuita.

O reclamante juntou aos autos declaração de insuficiência econômica subscrita por ele próprio, satisfazendo a exigência da Lei 7.115/83. Defiro-lhe, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

- Correção monetária e juros moratórios - Impossibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária declarada pelo STF - Incidência de índice de correção monetária cumulativo com os juros de mora previstos no Art. 39 da Lei 8.177/91

A correção monetária de créditos trabalhistas tem sido efetivada com o índice da TR, que não equivale a índice de atualização monetária, mas sim a índice de juros.

O Art. 39 da Lei 8.177/91, dispõe que a TRD seria aplicável a título de juros de mora, e não de correção monetária.

Dispõe este dispositivo legal:

> "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora** equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
>
> § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Referido dispositivo legal não tratou da atualização monetária, mas sim da incidência dos juros moratórios incidentes sobre os débitos trabalhistas, substituindo aqueles que anterioriormente se faziam devidos em 1% ao mês, CAPITALIZADOS, a partir do ajuizamento da ação.

A partir da vigência da Lei 8.177/91, os juros moratórios se fizeram exigíveis a partir da exigibilidade dos créditos, contando-se pelo índice da TRD até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela TRD somado a 1% ao mês, agora sem capitalização.

A Lei 8.660, de 28 de maio de 1993, estabeleceu novos critérios para a fixação da TR e **extingiu** a TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA a partir de 01 de maio de 1993.

Dispõe referido dispositivo legal:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoConferenciaDocumentoEstrutura.seam?nd=15021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

> "Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

A Lei 9.069/95, por sua vez, dispôs que aos débitos trabalhistas continuaria aplicável o disposto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, lembro, não tratou da correção monetária e sim da incidência de juros de mora.

A partir da vigência da Lei 8.660/93 aos débitos trabalhistas tem sido aplicada a TR, eis que não há aplicabilidade da Legislação Federal que instituiu o índice da TRD, este atualmente inexistente.

A TR tem sido o índice utilizado nas tabelas divulgadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por intermédio da Resolução nº 008/2005, estabeleceu a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas -FACDT (artigo 1°) e, integrado a esta, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (artigo 2°).

De acordo com o artigo 3° da Resolução CSJT nº 008/2005, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1° de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização:

> "§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:
>
> I. promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;"."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, declarou a impossibilidade do uso da TR como fator de atualização monetária e, aliás, o Art. 39 da Lei 8.177/91 o estabelecia a TRD como juros de mora e não como recomposição do poder monetário.

Nesse mesmo sentido, afirmam Antonio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (*A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC*. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102):

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

> "*A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que* ***a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário****. Dessa forma,* ***como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida***.". Destaquei.

Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, já pronunciava que a TR não constitui em índice de atualização monetária, na ementa do acórdão, publicado 04.09.1992:

> "***A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois***, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, ***não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda***". Realces acrescidos.

Ademais, Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que a modalidade de aplicação financeira servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] *e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas*." (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).

Atualmente a TR não constitui em índice algum, eis que fixada em 0 (zero), não refletindo qualquer índice de recomposição monetária de quaisquer créditos.

No julgamento da ADF 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir que a TR não constitui em índice de atualização monetária.

Vejamos a ementa do acórdão publicado na ADF 4.425/DF

> (...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013.

No voto, o Ilustre Relator Ministro Ayres Brito, analisou de forma pormenorizada a matéria, nos seguintes termos:

> 17. Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário,6 é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela.7 Instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação **quantitativa** desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepaga, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida.
>
> Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real.
>
> É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 12

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou "poder aquisitivo", tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo.8 E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de "inflação". Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.

18. Com efeito, neste ponto de intelecção das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos.

E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam. Pois não se trata de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. Pelo que já se pode compreender melhor que a agravação no "quantum" devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão somente quantitativa. A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. **O direito mesmo à percepção da originária**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. Donde a correção monetária constituir-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro. Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido.

19. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, **fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período**; **quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição - , é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária**. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

1.

1.

1.

1.

1. O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"*. Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, **não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda**.9 Cito passagem do minucioso voto do Ministro Moreira Alves:

"Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da 'taxa real histórica de juros da economia' embutidos nessa remuneração.

Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.

(…)

A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo da captação desta."

21. O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária.

Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do **valor real** da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=15021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

excessiva ou, de revés, deficitária. **Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica**. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

1.
    1.
        1.
            1.

1. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.

2. (…) 24. Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"*, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.13 (…)."

O voto do Ministro Luix Fux, no mesmo sentido, dispõe que:

"Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o *"índice oficial de remuneração da caderneta de poupança"*. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. IssoQuanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o *"índice oficial de remuneração da caderneta de poupança"*. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Issoporque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada *ex ante*, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamentoEstatisticaConsultaExternaConsultaPublicaListView.seam?nd=15021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 16

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ações Cíveis Relativas a Bens Imóveis -> Ação de Desapropriação -> Ação de Desapropriação -> Ação de Desapropriação

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital.

A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração *ex post*, de sorte que todo índice definido *ex ante* é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.

Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra.

Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deveassumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente.

Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 17

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor Econômico. Na matéria intitulada *"Cuidado com a inflação"*, o periódico aponta que "*o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro*" de 2012. E ilustra: *"Quem investiu R$1mil na caderneta em 31 de junho* [de 2012], *fechou o ano com poder de compra equivalente a R$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%*". Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Não bastasse essa constatação, é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o aludido índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária. Eis trecho esclarecedor da respetiva ementa:

> "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 18

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992)

Assentada a premissa quanto à inadequação do aludido índice, mister enfrentar a natureza do direito à correção monetária. Na linha já exposta pelo i. Min. relator, *"a finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional"*. Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.

Tal constatação implica a pronúncia de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 de modo a afastar a expressão *"índice oficial de remuneração da caderneta de poupança"* introduzida no §12 do art. 100 da Lei Maior como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatório, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XII, CF/88), inegável limite material ao poder de reforma da Constituição (art. 60, §4º, IV, CF/88)."

Desta forma, pelos mesmos fundamentos utilizados pelos Excelentissimos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADF 4425/DF, **por medida de disciplina judiciária**, tenho que a TR não se traduz em índice de atualização monetária para preservação do valor dos créditos trabalhistas, sendo impossível a sua aplicabilidade para tal finalidade, motivo pelo qual, determino que **a correção monetária** dos créditos devidos ao reclamante sejam feitos pelo INPC, contados a partir da exigibilidade de cada um dos créditos deferidos nesta sentença, sem prejuízo da incidência dos juros de mora sobre os valores já atualizados.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaExibirDocumentoConsultaView.seam?nd=15021717411704600000005864142
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. 59c2e36 - Pág. 19

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Os juros de mora incidirão no percentual fixado nas tabelas emitidas pelo CSJT (utilizando o índice da TR) desde a data de exigibilidade de cada pardela e, a partir do ajuizamento da ação, serão somados em 1% (um por cento) para cada mês.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos den declaração da existência do vínculo empregatício e de indenização por dano smorais, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A**. a satisfazer as pretensões do reclamante **LÁZARO BARBOSA BORGES** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada entregar ao reclamante o TRCT e a chave de conectividade social para liberação dos valores.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado, como previsto no§ 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 09 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0011784-90.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Exequente: LAZARO BARBOSA BORGES

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL

Executado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 4.571,16**, atualizado até **31/03/2015**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

O protocolo da Ação de Recuperação Judicial ocorreu em 16 de junho de 2014, conforme consta da decisão do Juízo da Recuperação Judicial juntada aos autos do processo **0011673-09.2014.5.18.0281.**

Em referida decisão consta que naquela data houve apresentação da relação de credores da recuperanda, a qual foi retificada em 16 de outubro de 2014.

Esta relação de credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi protocolizada em **02 DE SETEMBRO DE 2014**, após o protocolo da Ação de Recuperação Judicial. Assim, a princípio, os débitos reconhecidos judicialmente em sentença aqui proferida não estariam inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

Diante dessa constatação, os valores decorrentes do ajuizamento da ação em **02/09/2014**, com

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/sistemas/peticionamento/pages/ConsultaView.seam?nd=15040519060430700000006385949
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Num. ffff411 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

sentença proferida em **17/02/2015,** não serão inclusos no Plano de Recuperação Judicial.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, determino, o prosseguimento dos atos executivos, observando o disposto no Art. 159 do PGC/TRT.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Intimem-se.

INHUMAS, 5 de abril de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1061 : 001061decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1062 : 001062rtsum_0011784_90_2014_5_18_0281_autor_lazaro_barbosa_borges_despacho_trtpt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTSum - 0011784-90.2014.5.18.0281
AUTOR: LAZARO BARBOSA BORGES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011784-90.2014.5.18.0281

AUTOR: LAZARO BARBOSA BORGES

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução**e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial** (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel. Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

O inteiro teor deste despacho deverá ser transcrito no mandado, para cumprimento da ordem dentro do que restou acima determinado.

af

INHUMAS, 7 de Julho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717520800000026330738?instancia=1
Número do documento: 19022717520800000026330738
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019713233

Nome original: CC159233.pdf

Data: 19/02/2019 09:12:40

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC159233 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.233 - GO (2018/0150077-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ROGERIO TRINDADE DO COUTO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial - suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial (Processo n. 201402168904), sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, "até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora on-line nas contas correntes da empresa e penhora de bens" (e-STJ, fl. 7).

Pontua que o Juízo do Trabalho "vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 361 litros de etanol hidratado carburante, conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA DESIGNADA PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO,

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/02/2019 às 05:34:27 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20858502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/02/2019 12:31:20
Publicação no DJe/STJ nº 2613 de 19/02/2019. Código de Controle do Documento: D5977002-9733-414F-85AE-743D2EADA303

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 3-4).

Enfatiza que "encontra-se pacificado na jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fls. 8/9).

Diante disso, pleiteou fosse determinada liminarmente "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010369-04.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 24), o que foi deferido (e-STJ, fls. 107-112).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 134-139).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, pugna pelo conhecimento do presente conflito, a fim de declarar competente o Juízo da recuperação judicial.

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/02/2019 às 05:34:27 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20858502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/02/2019 12:31:20
Publicação no DJe/STJ nº 2613 de 19/02/2019. Código de Controle do Documento: D5977002-9733-414F-85AE-743D2EADA303

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/02/2019 às 05:34:27 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20858502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/02/2019 12:31:20
Publicação no DJe/STJ nº 2613 de 19/02/2019. Código de Controle do Documento: D5977002-9733-414F-85AE-743D2EADA303

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.

(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Na hipótese dos autos, o Juízo trabalhista, a despeito do deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante, determinou a constrição de bens da recuperanda, a configurar o conflito apontado, com prevalência da competência do Juízo da recuperação judicial, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ acima indicada.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/02/2019 às 05:34:27 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20858502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/02/2019 12:31:20
Publicação no DJe/STJ nº 2613 de 19/02/2019. Código de Controle do Documento: D5977002-9733-414F-85AE-743D2EADA303

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para deliberar sobre os atos constritivos, incidentes sobre o patrimônio da suscitante, no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010369-04.2016.5.18.0281.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/02/2019 às 05:34:27 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA20858502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/02/2019 12:31:20
Publicação no DJe/STJ nº 2613 de 19/02/2019. Código de Controle do Documento: D5977002-9733-414F-85AE-743D2EADA303

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019750443

Nome original: CC158576.pdf

Data: 27/03/2019 18:49:58

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC 158576 GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.576 - GO (2018/0118315-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	PEDRO HENRIQUE FALONI DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA - GO025501

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - em recuperação judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010262-91.2015.5.18.0281, promovida por Pedro Henrique Faloni da Silva, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foi realizado ato constritivo consubstanciado na penhora de um tanque de armazenamento de etanol, "avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), configurando nítida ameaça à atividade empresarial que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fl. 3).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente por se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 4).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "liminarmente a imediata

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

suspensão dos atos executórios promovidos em face da Suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010262-91.2015.5.18.0281, inclusive com o cancelamento da penhora realizada no dia 25/04/2018 sobre um tanque de armazenamento de etanol, nº 4, pelo Juízo suscitado em desfavor da suscitante", e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 22-23).

Às fls. 125-128 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 138-140 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal, em parecer assim resumido (e-STJ, fl. 144-147):

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.
> O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.
> Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

> solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que a execução trabalhista não deverá tramitar no Juízo Recuperacional, sendo a sua competência apenas para as questões referentes à constrição patrimonial da sociedade em recuperação judicial.

Ademais, em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

(procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente, ainda que a reclamação trabalhista somente seja ajuizada em momento posterior.

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
> 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
> **2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.**
> **2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.**
> 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). **Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete,**

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

inarredavelmente.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017 - sem grifo no original)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, promovidos no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010262-91.2015.5.18.0281.

Dê-se ciência ao Juízo Trabalhista.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA21237616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/03/2019 18:03:36
Código de Controle do Documento: D59689AE-7365-47AD-A5F0-6695250B5888

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019784670

Nome original: CC164055.pdf

Data: 30/04/2019 15:59:31

Remetente:

Paulo Sérgio Silva Sampaio

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: comunicando decisão no CC164055 GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.055 - GO (2019/0054088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ALAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA - GO005920

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, ajuizada por Alair Borges dos Santos, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de mandado de penhora de 17.775,54 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 47.993,96 - quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:45
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 6CAC1D9D-019E-4879-90B1-FBE313384DFE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

centavos).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator (e-STJ, fls. 148-152).

Instados por duas ocasiões (e-STJ, fl. 156), os Juízos suscitados deixaram de prestar as informações solicitadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo em que se processa a recuperação judicial (e-STJ, fls. 158-161).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:45
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 6CAC1D9D-019E-4879-90B1-FBE313384DFE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:45
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 6CAC1D9D-019E-4879-90B1-FBE313384DFE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

(AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Em arremate, conheço do conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente em relação àqueles levados a efeito no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:45
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 6CAC1D9D-019E-4879-90B1-FBE313384DFE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:03 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:45
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 6CAC1D9D-019E-4879-90B1-FBE313384DFE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTOrd - 0010221-90.2016.5.18.0281
AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010221-90.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: ALAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA

Executada:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 39.705,69**, atualizado até **31/08/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via DJE, para pagamento ou garantia da execução, **no prazo de 48 horas**, sob pena de prosseguimento dos atos executivos em conformidade com o disposto no artigo 159 do PGC/TRT, observando que trata-se de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial e, portanto, não passível de ser habilitado.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022213475593500000014766679?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

Deixo de determinar a intimação da Procuradoria Federal em Goiás - SEFT, nos termos do artigo 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

INHUMAS, 8 de Outubro de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022214273600000014766679?instancia=1
Número do documento: 19022214273600000014766679
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019783998

Nome original: CC164177.pdf

Data: 30/04/2019 11:40:17

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC164177 GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.177 - GO (2019/0059977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE LUIZ MENDES
ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA BATISTA - GO034031

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Informa a requerente que ingressou com pedido de recuperação judicial em 16/6/2014, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO, o qual foi deferido, porquanto presentes os pressupostos da Lei n. 11.101/2005. Na ocasião, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra ela pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assere que, não obstante o deferimento do pedido de soerguimento, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas - GO tem desconsiderado tal circunstância, determinando o prosseguimento das execuções em seu desfavor, inclusive, com a realização de atos de constrição e expropriação.

Aduz que suas dívidas serão novadas, no momento de homologação do plano de recuperação pelo Juízo universal, já tendo sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Noticia que, na hipótese, a Magistrada do Trabalho, na Reclamação Trabalhista n. 0011813-09.2015.5.18.0281, "vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 132.007,59 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

R$ 48.891,70 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), com posterior determinação de reavaliação do bem penhorado, para que este correspondesse ao valor que a própria devedora faz a comercialização, conforme provam documentos anexos, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Diante dessas considerações, pede seja deferida liminar a seu favor, a fim de suspender os "atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011813-09.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26).

Pugna, ao final, seja o presente conflito "julgado totalmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 26).

Analisando o pedido preambular, foi proferida decisão desta relatoria, deferindo-o para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO que determinou o prosseguimento da execução trabalhista promovida contra a requerente e a constrição de bens do patrimônio desta, nos autos de n. 0011813-09.2015.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas - GO para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fls. 152-157).

Não apresentadas informações pelos Juízos suscitados, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO (e-STJ, fls. 176-179).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> **1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.**
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original);
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**
> **2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.**
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).
> (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original).

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original).

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.** Precedentes do STJ.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

recuperação judicial.
(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.12.2011)

Desta feita, considerando que, mesmo havendo decisão do Juízo universal da recuperação determinando a suspensão das ações e execuções de qualquer natureza em curso contra a empresa devedora, o Juízo trabalhista tenha ordenado a continuidade da execução promovida contra a ora suscitante, evidencia-se a caracterização do presente conflito positivo.

Assim, deve ser ratificada a liminar para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista de n. 0011813-09.2015.5.18.0281.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Brasília (DF), 22 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:14 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21554264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 14:31:57
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 3D396225-B654-49EA-913E-30C8159CF0AA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0011813-09.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE LUIZ MENDES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.trt18.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

I - RELATÓRIO

JOSE LUIZ MENDES, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A,** igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, verbas rescisórias, FGTS e multa rescisória, indenização do art. 14, da Lei **5.889/73,** aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, seguro desemprego, adicional de insalubridade, pausas da NR 15, horas in itinere, tempo à disposição, intervalo intrajornada, indenização por danos morais, honorário advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.685,74. Juntou documentos e procuração.

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante.

Em seguida, as partes requereram a juntada de provas emprestadas colhidas em outros processos, o que foi deferido.

O reclamante requer que se aproveite como prova emprestada a ata de audiência do Proc. nº 0012398-95.2014.5.18.0281, que inclusive já juntou aos autos sob o ID 6c272a9, indicando neste ato o depoimento do autor JOÃO CARLOS BARBOSA, bem como o da testemunha DENIVAL SILVA DOS SANTOS, como prova emprestada.

Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau. Considerando que a reclamada encontra-se em recuperação judicial e que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, foi expedido RPV para antecipação do valor de R$ 350,00 ao perito, para a realização da diligência pericial.

Na audiência de encerramento, ausentes as partes, restaram prejudicadas as razões finais e última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Impróspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, *verbis:*

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante assevera que foi despedido imotivadamente, mas não recebeu as verbas rescisórias devidas, em relação ao primeiro contrato pactuado, inclusive no tocante ao aviso prévio.

A reclamada, em sede de contestação, nada tratou a respeito do pagamento das respectivas verbas rescisórias.

Aprecio.

Após análise dos autos, concluo que foram entabulados dois contratos de trabalho. O primeiro contrato (De 22/04/2013 a 29/11/2013), de safra, modalidade de ajuste por prazo determinado, cujo encerramento está vinculado ao término do plantio ou da colheita. Saliente-se que é possível chegar a esta conclusão pela simples leitura da inicial e defesa e conforme documentos contratuais às fls. Num. 61fe59e - Pág. 2 e 3. O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente.

Em relação ao primeiro contrato de trabalho, de safra, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, não há que se falar em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

A reclamada não juntou aos autos o TRCT, tampouco qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Desta forma, *condeno* a reclamada ao pagar, em relação à primeira rescisão contratual: 30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2013; 7/12 avos de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamentoEletronico/validaDocumentoPastaView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

férias de 2013/2013, acrescidas de 1/3; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2013. Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento referente ao contrato, o cálculo deverá considerar a remuneração de R$ 1.300,00, para fins rescisórios, conforme apontado na inicial.

O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente, portanto não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Por isso, há que se *deferir* à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

Em relação ao primeiro contrato de trabalho, de safra, diante da própria natureza contratual, por ser por tempo determinado, não há que se falar em multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

DA INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73

É incontroversa a ausência de pagamento da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73.

Não há qualquer incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 com o regime do FGTS. Trata-se de entendimento sumulado pelo Egrégio TRT da 18ª Região:

> *SÚMULA 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do **FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado,** havendo compatibilidade entre aqueles institutos.* (RA 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. TST no mesmo sentido. Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

> *RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73 . COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73 é compatível com o regime de FGTS, uma vez que* ***este regime revogou apenas as disposições indenizatórias previstas na CLT para os contratos por prazo indeterminado, que não é a hipótese dos autos, de contrato por prazo determinado de safra****. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST - RR: 22977220115150156 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Procede, pois, o pedido de indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, à razão de 1/12 avos da média da remuneração mensal do reclamante para cada mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

DO SEGURO DESEMPREGO

Como o primeiro contrato pactuado foi firmado na modalidade por prazo determinado, encerrado pelo término da safra, não há que se falar em seguro-desemprego.

O segundo contrato de trabalho iniciou-se em 01/04/2015 e ainda permanece vigente, portanto não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão, incluindo-se o Seguro Desemprego.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

No caso a trato a reclamada não comprovou o pagamento das referidas verbas rescisórias, não juntando qualquer comprovante de pagamento nos autos.

Desta feita, *defiro* o pedido de condenação à multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT

Compulsando os autos constata-se que inexiste qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a primeira audiência. Saliente-se que em sua defesa a reclamada manteve-se silente em relação ao pagamento das referidas parcelas.

Diante do exposto, *defiro* a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre os valores rescisórios incontroversos discriminados em tópico prévio.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o reclamante que, exercendo as atividades de cortador de cana, trabalhava exposto a altas temperaturas, caracterizando-se o ambiente, atividade e operação como insalubre, quanto a exposição ao calor. Em razão disso, postula o pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada, em defesa, aduziu que os agentes insalubres eram neutralizados com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo se falar em pagamento do adicional.

Considerando o pedido, foi determinada a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser o ambiente de trabalho insalubre, bem como, em caso afirmativo, o respectivo grau.

O referido laudo foi juntado em ID: Num. 86557e5. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau médio - 20 %).

Restou verificada a extrapolação dos limites de tolerância ao calor, máxime considerando que as atividades exercidas pelo reclamante eram consideradas pesadas, restando evidente a atuação em ambiente insalubre. Assim se pronunciou o expert (Id. . Num. d91986f - Pág. 18):

"**10. CONCLUSÃO**

O Reclamante exerceu a função de rurícola, durante 2 contratos de trabalho, realizando atividades de corte da cana queimada, corte de cana crua e limpeza de terreno, nas lavouras da Reclamada.

Laborou em ambiente a céu aberto e, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, **trabalhou exposto ao stress térmico durante sua jornada de trabalho diária**, provocado pelo calor do ambiente somado à exposição direta ao sol.

Foram concedidas 2 pausas de 15 minutos (cada) durante a jornada, para descanso e reidratação dos colaboradores. Contudo, seria necessário, em função dos índices obtidos e dados avaliados, o regime de 30 minutos de descanso para cada 30 minutos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

trabalhados, visto que a temperatura varia, normalmente, entre 26,8ºC e 28,0ºC (Quadro nº 1 - anexo 3), nos meses de **Agosto, Setembro, Outubro e Novembro**.

As vestimentas e acessórios (EPIs) utilizados eliminaram o contato direto do trabalhador com as substâncias químicas oriundas do processo de queima da cana-de-açúcar (HPA - hidrocarboneto policíclico aromático), descaracterizando situação de insalubridade.

Portanto, conforme vistoria ao local de trabalho, documentos apresentados, depoimentos dos representantes da Reclamada e dos trabalhadores paradigma, é possível concluir que, de acordo com **o anexo 3 e anexo 10 da NR-15**, Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei 6.514/77, o Reclamante [...]**TRABALHOU SOB CONDIÇÕES INSALUBRES**, **durante o período total de 8 meses**, com adicional enquadrado em grau médio, consoante aos preceitos estabelecidos pela referida Norma Regulamentadora.

Importante salientar que, concedido prazo para manifestação das partes sobre o referido laudo, as partes mantiveram-se inertes, razão pela qual prevalece a conclusão do laudo pericial ofertado pelo perito nomeado pelo Juízo. Tudo, conforme disposição expressa na NR 15, Anexos 1 e 13, da Portaria 3.214/78.

É necessário que o empregador fiscalize o uso dos equipamentos de proteção para não ser responsabilizado pelo pagamento do adicional respectivo. A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso, bem como no **respeito a seu prazo de validade**. *In casu*, mesmo com a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Reclamada, além do uso dos equipamentos e dispositivos de proteção coletiva disponíveis, não foi efetivada a eliminação do agente insalubre.

É de salientar que, nos termos do art. 479 c/c art. 371 do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, deve esta prevalecer.

Desta feita, ***condeno*** a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em aviso prévio (primeiro contrato), gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória (primeiro contrato)**.** Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

O adicional é devido durante todo o contrato de trabalho do autor, uma vez que, embora na conclusão do laudo pericial tenha sido restringido apenas a**08 meses**, restou demonstrado que, durante todo o período contratual, o reclamante estava sujeito a temperaturas superiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma (até 25,0 ºC).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 7
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DAS HORAS IN ITINERE

Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Nesse passo, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, de acordo com o entendimento consubstanciado na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 236 do C. TST (atual Súmula nº 90 daquela Corte).

No caso vertente, o reclamante ingressou com ação trabalhista, pugnando pelo pagamento de três horas de percurso diárias, sob a alegação de que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, sendo conduzido ao trabalho em transporte fornecido pela reclamada.

Em sua defesa, a reclamada asseverou que adimpliu corretamente as horas de trajeto, observando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (ids. 5e97a44), que fixa o tempo de deslocamento em uma hora por dia de trabalho. Destacou ainda que a pré-fixação mostra-se razoável e proporcional ao real tempo despendido no transporte da empresa.

Quanto ao disposto na CCT da categoria, a jurisprudência tem considerado válida a norma coletiva que fixe o tempo de percurso gasto no trajeto casa-trabalho-casa, desde haja razoabilidade no critério de apuração e disso não resulte prejuízos ao trabalhador. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 08, que preconiza, in verbis:

> SÚMULA Nº 8. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Diante do entendimento sumulado, vê-se que a proporcionalidade da cláusula que estabelece o quantitativo de horas in itinere é avaliado de acordo com o tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho, sendo considerada inválida a norma coletiva que fixe tempo inferior a 50% em relação ao realmente despendido.

Passo, pois, à análise da prova produzida.

De acordo com o depoimento da testemunha DENIVAL SILVA DOS SANTOS, prova emprestada dos autos 0012398-95.2014.5.18.0001,afirmou, *in verbis*:

> ***"que trabalhou para a reclamada de março de 2013 a novembro de 2013; que tomava a condução fornecida pela reclamada às 05h30, em companhia do reclamante e se dirigia às lavouras; que quando entrava na condução o fiscal fazia o registro do horário através de um aparelho coletor; que chegava na lavoura as 08h20; que trabalhou na fazenda Felícia, mas não sabe informar a distância desta à cidade de Araçu; que também trabalhou na região de Santa Bárbara consumindo cerca de 01h no percurso;que a maior parte do tempo trabalhou na região de Santa Bárbara, assim como o reclamante; (Num. 6c272a9- Pág. 2) - grifei.***

No mesmo sentido, de acordo com o depoimento pessoal de JOAO CARLOS BARBOSA, colhido nos autos 0012398-95.2014.5.18.0001:

> ***que saia da cidade as 05h30min e chegava no local de trabalho as 07h10min; que havia intervalo de 01h para o almoço; que havia duas pausas de 15 minutos cada para o lanche; que deixava a frente de trabalho as 16h15/16h20min, chegando na cidade as 17h20min; que não havia registro do horário do final da jornada em folha de ponto; que no sábado trabalhava das 05h30 as 11h30min com intervalo de 15 minutos; (...) que reside em Araçu e trabalhou em algumas fazendas nas proximidades daquela cidade; que nas fazendas localizadas nas***

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

***proximidades de Araçu consumia 30 minutos no percurso; que a fazenda mais próxima de Araçu dista três quilômetros e a mais distante quarenta quilômetros; que a maior parte do tempo o depoente trabalhou nas fazendas mais distantes.*(Num. 6c272a9 - Pág. 1 e 2) -grifei.**

Decido.

Os contracheques de Id.Num. b9f0aac e Id.Num. b9f0aacevidenciam que era efetuado o pagamento de horas *in itinere*.

O conjunto probatório dos autos permite inferir que o reclamante era transportado, em condução fornecida pela empregadora, da cidade de Araçu/GO até as frentes de trabalho (lavouras).

Insta salientar que, concedido prazo para reclamada juntar aos autos as provas emprestadas requeridas, esta assim não o fez propriamente, não indicando o depoimento deseja aproveitar como prova em cada ata juntada, conforme determinação em sede de audiência (fl. Num. f4a4af9 - Pág. 2), ensejando em preclusão da produção das referidas provas.

Saliento ainda que a Certidão de averiguação colacionada à fl. Num. 4886150 não faz prova das idênticas condições vividas pelo autor, para a comprovação do tempo de percurso requerido, eis que as distâncias relatadas na Certidão têm como ponto de origem o Município de Santa Bárbara-GO, enquanto que o autor era conduzido da cidade de Araçu/GO.

Desta forma, considerando que é ônus da reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC, comprovar o tempo despendido, não trazendo aos prova efetiva das referidas alegações, com fulcro no art. 371 do CPC, entendo que a empresa não demonstrou satisfatoriamente o tempo de percurso que alega.

Portanto, através da prova dos autos, concluo que o tempo despendido pelo reclamante até o local de trabalho, no transporte fornecido pela reclamada, *era em média 1 hora e 30minutos*, totalizando, 03h00 de percurso por dia, tempo destinado a remunerar tanto os percursos mais próximos quanto os mais distantes em que laborava o autor.

Deste modo, tendo em lume o contexto fático apresentado, conclui-se que o tempo fixado na norma coletiva - uma hora, conforme cláusulas 28ª da CCT 2012/2013, 30ª da CCT 2013/2014 e 34ª da CCT 2014/2015- não é razoável, porquanto estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Em decorrência, defiro como extraordinárias as horas *in itinere* que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, fixando-se cada tempo de percurso no importe de 01h30min (uma hora e trinta minutos), no total de 03 horas por dia, acrescidas do respectivo adicional convencional, e na falta deste o previsto em lei, nos dois contratos pactuados.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 10
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Para o cômputo das horas de percurso, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Com relação aos reflexos, estes são devidos em relação a todas as parcelas trabalhistas (aviso prévio, DSR, 13º, férias com 1/3 e FGTS + 40%).

Por fim, esclareço, em relação à base de cálculo, que a Contadoriadeverá utilizar os parâmetros da evolução remuneratória do reclamante, de acordo com os holerites juntados pela reclamada, neste sentido segue o posicionamento do C. TST:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inválida norma coletiva que adota base de cálculo das horas in itinere diversa do valor real da remuneração do trabalhador. Isso porque não é lícito aos acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecer normas que suprimam, reduzam ou mitiguem direitos irrenunciáveis, como a base de cálculo das horas in itinere, direito trabalhista assegurado pelos arts. 4º e 58 , § 2º , da CLT . Incidem em relação à revista os arts. 896 , § 4º , da CLT e a Súmula nº 333 do TST Agravo de instrumento desprovido . Processo: AIRR 12613220135180191 Relator(a): Arnaldo Boson Paes Julgamento:19/11/2014 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 28/11/2014

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título nos contracheques juntados aos autos, se houver (Id. Num. b9f0aac e Id. Num. b9f0aac).

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega, em síntese, que no início da jornada, permanecia por cerca de 15min diários esperando pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar. Afirma ainda que, ao final da jornada, era obrigado a aguardar por volta de 15min até a determinação da saída do ônibus pela Reclamada. Pleiteia, por esses fatos, o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada contestou alegando que não prospera a alegação de que, ao término da jornada, o reclamante era obrigado a aguardar cerca de 15 minutos, eis que o fornecimento de transporte impede que exista espera por parte do trabalhador.

A prova do fato constitutivo do direito a horas extras, por suposto tempo à disposição, é

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Número: 0216890-94.2014.8.09.0072 - Id. 1603281732140710000011187676

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

encargo de quem alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No caso, quanto ao suscitado tempo à disposição no final da jornada, não foram produzidas **provas contundentes** nesse sentido, desta forma, a situação resolve-se em prejuízo de quem detinha o ônus, in casu, a parte autora.

Lado outro, no que concerne ao tempo em que o reclamante afirmou esperar pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar, no início da jornada, a ré não manifestou tese explícita sobre a matéria.

Logo, diante da ausência de impugnação específica, reputo confessa a reclamada, na forma do art. 341, do CPC/2015, e a condeno ao pagamento de 15 minutos extras por dia trabalhado, decorrentes do tempo de espera pela indicação dos talhões de cana-de-açúcar.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS, multa rescisória de 40% e aviso prévio (primeiro contrato).

DO INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Afirmou a reclamante que não gozou do intervalo para recuperação térmica, embora laborasse em ambiente de trabalho bastante quente.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho obreira, estatuindo, inclusive, que para as atividades do tipo pesada é vedado o trabalho em temperaturas acima de 30º C, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Cumpre mencionar que, conquanto se tratem de Portarias expedidas pelo MTE, as Normas Regulamentadoras têm sua força normativa prevista na CLT, que em seu artigo 200 dispõe:

> "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a (...) pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador (...)."

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoConsultaPeticaoList.seam?actionMethod=consultaPeticaoList.xhtml:consultaPeticaoListView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 12
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Trata-se do fenômeno da "deslegalização", também denominado como "delegação com parâmetros" ("delegation with standards"), segundo o qual o Poder Legislativo atribui ao Executivo a tarefa de regular, por meio de ato normativo secundário, certas matérias em virtude da correspondente especificidade técnica.

Como a lei delegadora não tece, em primeiro plano, as minúcias das obrigações a serem atendidas, a regulação feita pelo Executivo não nasce para conferir concretude a uma previsão legislativa preexistente, mas para inovar no ordenamento jurídico de maneira excepcionalmente autorizada (legalidade em sentido amplo).

Assim, inquestionável a aplicação da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ainda que o trabalho exercido seja de caráter rurícola, bem como a necessidade de sua observância pelo julgador.

Referida norma é clara ao determinar a existência de limites de tempo de exposição do obreiro a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser computado como tempo de serviço, para todos efeitos legais.

No caso vertente, a perícia de ambiente de trabalho (**ID: Num. 86557e5**), consideradas as variações das estações do ano, detectou que o reclamante trabalhou exposto à temperatura que varia normalmente **entre 26,0ºC e 27,9ºC**e taxa de metabolismo de **440 Kcal/hora**.

Conforme quadro 3, do anexo 3, da NR 15 a taxa de metabolismo apresentada enquadra-se como trabalho pesado, "trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá)".

Dessarte, tendo em vista a temperatura verificada e o tipo de atividade desenvolvida, conclui-se que faz jus o autor ao intervalo de 30 minutos, a cada 30 minutos de trabalho, consoante quadro 1, do anexo 3, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, a reclamada não comprovou a fruição, pelo autor, desse período intervalar.

No tocante à adoção das medidas adequadas de controle, embora a ré tenha comprovado o fornecimento de EPI's, estes não eram suficientes a neutralizar os efeitos do calor no ambiente de trabalho.

Assim, comprovado que o reclamante não gozava as pausas térmicas acima referidas, faz o autor jus ao recebimento do período de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, como extraordinários, já que o diploma legal retromencionado determina que esse período seja computado como de tempo de serviço efetivo.

Defiro reflexos em RSR, 13o salário, férias com 1/3, depósitos de FGTS; multa

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

rescisória e aviso prévio (primeiro contrato).

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que sua jornada de trabalho ocorria de segunda a sexta das 07hs00 às 16hs00 e aos sábados, das 07hs00 às 11hs00. Aduz que nessa jornada não estão sendo contabilizadas as horas *in itinere*e tempo à disposição, que majoravam o período laboral. No entanto, alega que nunca usufruía devidamente do intervalo intrajornada legal, requerendo o pagamento de 01 hora de intervalo aos sábados.

A reclamada, por sua vez, alega que o referido intervalo foi devidamente concedido, conforme cartões de ponto colacionados aos autos.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

No caso vertente, observo que nas folhas de ponto colacionadas aos autos (ID. Num. b9f0aac) que há concessão de intervalo intrajornada regular de 01 hora, exceto aos sábados. Nos sábados, não se verifica a concessão de qualquer intervalo intrajornada,ato inválido do empregador, diante da majoração da jornada diária, relativamente às horas de percurso (03 horas diárias).

Nesse sentido corrobora o depoimento testemunhal do Sr. DENIVAL SILVA DOS SANTOS, prova emprestada relativa aos autos no 0012398-95.2014.5.18.0001, juntada pelo próprio autor, ao afirmar que " que havia intervalo de 01h para o almoço e um de 15 minutos para o lanche; que no sábado trabalhava das 05h30 às 12h".

Diante da fundamentação supra, verifico que há concessão regularde intervalo intrajornada de 01 hora, a exceção dos sábados.

Ressalto que por se tratar de preceito de ordem pública, que garante a saúde dos trabalhadores, não se pode admitir qualquer flexibilização ou redução nos intervalos intrajornadas previstos no art. 71 da CLT, salvo na própria hipótese estabelecida pela norma, ou seja, com autorização do MTE e desde que observadas as condições impostas no parágrafo terceiro do mesmo artigo, o que não configura o caso em análise. Ademais, o próprio TST já pacificou a matéria no item II da Súmula 437 do C. TST, onde fixa o entendimento de que nem mesmo por norma coletiva é viável a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Ofende-se o princípio maior da CF/88 insculpido no art. 1º, III, CF, além do princípio da adequação setorial negociada, que dentre um de seus requisitos, somente admite a validade da negociação que implemente uma melhoria às condições de trabalho do empregado, em consonância ao princípio da proteção (art. 7º, caput, CF). O empregador deve zelar pelo fiel cumprimento das normas que

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

visam proteger a saúde e a higidez mental do trabalhador. Empregado cansado está mais suscetível a acidentes do trabalho o que deve ser evitado pelo empregador diligente.

Por outro lado, igualmente pacificada pelo TST a questão da natureza salarial do intervalo intrajornada através do item III da Súmula 437.

Destarte, condeno a Reclamada ao pagamento de 01 hora (uma hora) aos sábados, sendo certo que a ausência do gozo do intervalo ainda que parcialmente configura direito ao ressarcimento pela hora integral pois não alcançada a finalidade do instituto de efetiva proteção a saúde do trabalhador, preservando sua higidez física e mental, conforme entendimento inclusive da Súmula 437 do C. TST.

Para o cômputo das horas intervalares, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias laborados conforme controles de ponto; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; base de cálculo pelo valor da média salarial mensal auferida no decorrer do pacto laboral, já que o reclamante era remunerado por produção.

Procede a integração, por habituais, em feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS, multa rescisória de 40% e aviso prévio.

DO DANO MORAL - Atraso no acerto rescisório

O contrato de emprego é sinalagmático à medida que dele resultam aos contratantes obrigações contrárias e equivalentes. De um lado, o empregador tem a faculdade de dispor da força de trabalho do empregado, um dos fatores da produção de que dispõe, no interesse do empreendimento cujos riscos assumiu. De outro, o empregado tem a obrigação de se deixar dirigir e comandar a prestação pessoal dos serviços pelo empregado, enquanto este último tem os deveres de obediência, diligência e fidelidade.

Por força do princípio da boa fé contratual, o empregado deve cumprir os deveres que lhe são impostos com lealdade, e o empregador, por sua vez, deve dirigir a prestação dos serviços com respeito à dignidade do trabalhador.

A não concessão das parcelas salariais e rescisórias ou o seu atraso injustificado, além de provocar infração à lei, prejudica o trabalhador na sua programação familiar, pois que o salário tem caráter alimentar e é responsável pelo sustento da família. Ademais, a retenção desses valores enseja enriquecimento sem causa da empresa que com o numerário desenvolve sua atividade.

No tocante ao dano, este opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Assim, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a indenização por danos morais, o que o faço por entender que a indenização fixada cumpre seus múltiplos papéis: pune o agente, indeniza a vítima, serve de exemplo no meio social, como resposta à agressão sofrida pela Reclamante, sem prejudicar a capacidade econômica das Reclamadas, nem perde de vista a extensão dos danos apurados (Artigo 944, CC c/c Art.8º da CLT).

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.150,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido.

Observe-se que foi efetuado o adiantamento de honorários pela União Federal, no valor de R$ 350,00 (Num. 777d98e - Pág. 1), que deverá ser restituído pela reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido, porque os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, mas da conjugação da miserabilidade da Reclamante e da assistência judiciária prestada pelo Sindicato (Súmulas 219, 329, TST, OJ´s 304 e 305, SDI - I, TST, art. 14, caput, Lei 5.584/70).

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **JOSE LUIZ MENDES** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: **verbas rescisórias referentes ao primeiro contrato** (30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2013; 7/12 avos de férias de 2013/2013, acrescidas de 1/3; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2013); diferenças dos depósitos fundiários; indenização do art. 14 da Lei 5.889/73; multa do art. 467 e do art. 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio mais reflexos; horas *in itinere* e reflexos; tempo à disposição e reflexos; pausas de 30 minutos de intervalo, a cada 30 minutos trabalhados, mais reflexos; intervalo intrajornada - aos sábados e reflexos; indenização por danos morais.

Arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.150,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido. Observe-se que foi efetuado o adiantamento de honorários pela União Federal, no valor de R$ 350,00 (Num. 777d98e - Pág. 1), que deverá ser restituído pela reclamada.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoConsultaPeticaoListView.seam?nd=16032817321407100000011187676
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. 620545d - Pág. 17
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 25.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 24 de Abril de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011813-09.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE LUIZ MENDES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos os autos.

A presente ação foi ajuizada em **25 de setembro de 2015**, após o deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total deferido em sentença deve ser pago com a continuidade normal das atividades empresariais, tratando-se de crédito não-concursal.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 40.279,14**, atualizado até **30/06/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento, em 48 horas após o término do prazo acima,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
http://pje.stjcoe.mil.br/pje/ajuda/pjeas/documentoDocumentoDigitalStView.seam?nd=16061910555896500000012819210
Num. a855326 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

independente de nova intimação.

Não há suspensão das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tribunal Nacional e legislação ordinária específica, como disposto no Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que foi ressalvado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Desta forma, para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar neste autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=16061910555896500000012819210
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a855326 - Pág. 2
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Expeçam-se os ofícios previstos no PGC/TRT acerca do trabalho insalubre.

INHUMAS, 19 de Junho de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, dispõe:

Art. 5º:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,**mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada** até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717553200000021300005?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a600b1a - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão,**as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.**

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

(...)

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Está clara a competência da Justiça do Trabalho para definir os valores dos débitos e para decidir as impugnações de créditos trabalhistas de que trata o Art. 8º, da mesma Lei, sendo que este dispõe:

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Está definido na legislação vigente que:

- constitui em obrigação do devedor, tão logo seja citado, informar ao Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da ação executiva;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

- é competente a Justiça do Trabalho para definir os valores objeto da execução e julgar as impugnações de valores, contra a relação de credores, quanto à ausência de qulquer crédito ou sobre qualquer manifestação de legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, isso quando se tratar de crédito trabalhista;

- as execuções, em nenhuma hipótese, ficarão suspensas por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

- as execuções trabalhistas podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Assim, considerando que não houve assunção das execuções em curso em face da devedora pelo Juízo da Recuperação Judicial, para os créditos trabalhistas; considerando que **o Juízo da Vara Cível já noticiou que não há decisão suspendendo as ações executivas em curso em face da referida empresa**; considerando que a executada continua as suas atividades, com possibilidade de contrair direitos e obrigações; considerando que a executada nega-se a comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial a existência das ações executivas na forma prevista no Artigo 5º, § 6º, II da LRF; e considerando que o débito em execução neste processo não está incluso para pagamento no Plano de Recuperação Judicial, **expeça-se mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução.**

INHUMAS, 4 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19090414565676700000021300005
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40
Num. a600b1a - Pág. 3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 17:25:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011813-09.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011813-09.2015.5.18.0281

AUTOR: JOSE LUIZ MENDES

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado, o que deve corresponder ao valor que a própria devedora faz a comercialização.

INHUMAS, 18 de Fevereiro de 2019
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:55:32
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19021822014745600000030628356?instancia=1
Número do documento: 19021822014745600000030628356
Documento eletrônico e-Pet nº 3613222 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 17:25:40

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019783986

Nome original: CC164285.pdf

Data: 30/04/2019 11:35:29

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC164285 GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.285 - GO (2019/0064079-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	CHARLES PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	GARDENIA MORGANA FRAGA - GO041200

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA AUTORIZANDO A PENHORA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, ajuizada por Charles Pereira Soares, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens, sendo preferencialmente o álcool produzido na safra atual.

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:04 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:44
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: CB8FAD69-2E46-4BAB-9981-459DDBB41BFA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação deste Relator (e-STJ, fl. 118-122).

Instados por duas ocasiões, os Juízos suscitados deixaram de apresentar as informações solicitadas (e-STJ, fl. 126).

O Ministério Público Federal ofertou parecer para conhecer do conflito, declarando-se a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial (e-STJ, fls. 128-131).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:04 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:44
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: CB8FAD69-2E46-4BAB-9981-459DDBB41BFA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

> SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:04 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:44
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: CB8FAD69-2E46-4BAB-9981-459DDBB41BFA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Em arremate, conheço do conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente em relação àqueles levados a efeito no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010358-04.2018.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:04 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:44
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: CB8FAD69-2E46-4BAB-9981-459DDBB41BFA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:04 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21592983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 15:14:44
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: CB8FAD69-2E46-4BAB-9981-459DDBB41BFA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54

Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 15:45:09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010358-04.2018.5.18.0281
AUTOR: CHARLES PEREIRA SOARES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel. Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

af

INHUMAS, 14 de Dezembro de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 15:59:54
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030715594000000029647416?instancia=1
Número do documento: 19030715594000000029647416
Documento eletrônico e-Pet nº 3626312 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 15:45:09

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019783757

Nome original: CC164286.pdf

Data: 30/04/2019 08:49:49

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão de mérito no CC 164286 GO.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.286 - GO (2019/0064268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOSE ILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL - GO027448

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0012118-90.2015.5.18.0281, promovida por José Ilson Lima da Silva, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de um tanque de armazenamento de etanol, nº 04, com capacidade de 5.000 m³, avaliado em R$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), determinando a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fl. 5).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 7).

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "liminarmente a imediata

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:05 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 17:25:31
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 119574A3-93C6-42EC-9FD8-47BE51200A2E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012118-90.2015.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 125-129 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Recuperacional, em parecer assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.
> O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.
> Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, **os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:05 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 17:25:31
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 119574A3-93C6-42EC-9FD8-47BE51200A2E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Por fim, vale destacar que, caso se entenda que a natureza do crédito discutido é extraconcursal - matéria que deverá ser analisada pelo Juízo da Recuperação -, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo Recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:05 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 17:25:31
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 119574A3-93C6-42EC-9FD8-47BE51200A2E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.**
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO.

Dê-se ciência ao Juízo Trabalhista.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:05 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 17:25:31
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 119574A3-93C6-42EC-9FD8-47BE51200A2E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/04/2019 às 05:52:05 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21595425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2019 17:25:31
Publicação no DJe/STJ nº 2658 de 30/04/2019. Código de Controle do Documento: 119574A3-93C6-42EC-9FD8-47BE51200A2E

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012118-90.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE ILSON LIMA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Relatório

JOSÉ ILSON LIMA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.**. Alegou em síntese que: foi contratado em 09/05/2013 e dispensado, sem justa causa, em 01/05/2015, sem receber as parcelas rescisórias. Afirmou que parte do período trabalhado não consta das anotações de sua CTPS. Alegou ter sido transportado pela empregador em horas extras noturnas, sem que tenha ocorrido o pagamento. Disse ser devido o pagamento rescisório, acrescido da multa prevista no Artigo 477 da CLT, da penalidade prevista do Artigo 467 da CLT; e, ainda, o seguro-desemprego. Ressaltou que o trabalho era insalubre. Alegou que houve danos morais. Deu à causa o valor de R$ 32,000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada compareceu à audiência mas não apresentou defesa e documentos.

Houve manifestação do reclamante

A prova pericial foi realizada.

Em instrução foram interrogadas as partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Fundamentação

Revelia

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

A ausência de defesa impõe o reconhecimento da revelia da reclamada, com os efeitos da confissão ficta somente ficarão elididos pelas provas colacionadas pelo próprio reclamante, eis que instrução probatória pela reclamada.

- Vigência do contrato de trabalho. Retificação das anotações da CTPS.

O reclamante alega que foi admitido em 09 de maio de 2012 e despedido em 01 de maio de 2015, sem anotação de parte do período contratado em sua CTPS.

Não tendo a reclamada apresentado defesa, presumem-se verdadeiros os fatos e, portanto, reconheço como periodo contratual o indicado na exordial.

A CTPS do reclamante deverá ser retificada para constar a data de admissão e despedida, essta última integrada do período do aviso prévio.

- Verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

O reclamante informa que foi dispensado do trabalho sem o pagamento das parcelas rescisórias.

O débito foi reconhecido pelo preposto que afirmou:

"que a reclamada não pagou as parcelas rescisórias do último contrato, por dificuldades financeiras'.

Defiro o pagamento das parcelas rescisórias, a título de aviso prévio (39 dias), férias + 1/3 vencidas e proporcionais, gratificação de natal proporcional.

Como o acerto rescisório não foi feito no prazo legal, condeno a reclamada, ainda, a pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor da maior remuneração (R$ 2.107,29).

Sobre as parcelas rescisórias, que constituiu em débito incontroverso, incide a multa prevista no Artigo 467 da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

- FGTS sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho

O reclamante pleiteou as parcelas de FGTS devidas durante todo o contrato de trabalho e o acréscimo rescisório de 40% sobre os valores que deveriam estar depositados em sua conta vinculada.

O extrato analítico da conta vinculada demonstra a existência do débito.

Pelo exposto, condeno a reclamada a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, cujo percentual de 8% deverá ser apurado, mês a mês, durante todo o contrato de trabalho, sobre as remunerações mensais registradas nos contracheques ou a indicada na inicial para os meses em relação aos quais não há recibos salariais nos autos

Em virtude da dispensa sem justa causa, deverá a reclamada, ainda, pagar o acréscimo rescisório de 40% sobre os depósitos de FGTS devidos conforme o parágrafo anterior, com a devida atualização monetária e acréscimo de juros.

Os depósitos de FGTS devem ser obrigatoriamente recolhidos na conta vinculada, junto à CEF, por GFIP emitida pelo empregador, inclusive em fase executiva. É que somente a GFIP, com o recolhimento de FGTS de forma correta, faz a informação à Previdência Social do salário-de-contribuição do empregado-segurado para que este possa estar vinculado/segurado pelo órgão previdenciário.

Sem os recolhimentos corretos do FGTS na conta vinculada o empregado permanece desamparado, sem contribuição previdenciária ao INSS e, no futuro, sequer poderá contar o tempo trabalhado como correspondente ao tempo de contribuição.

Nenhum trabalhador, atualmente, conta o tempo de serviço para efeitos previdenciários. A contagem é do tempo de contribuição.

Desta forma, para que o CNIS (CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS) do empregado esteja regularizado junto ao INSS, com as informações sociais do contrato de trabalho, não pode este Juízo autorizar que os pagamentos sejam feitos diretamente ao empregado. Perpetuariam os prejuízos já advindos da mora patronal.

Ademais, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, a reclamada deverá fornecer ao reclamante as guias para saque do FGTS (chave de conectividade e TRCT no código 01, garantida a integralidade dos recolhimentos mensais e da multa rescisória de 40%), além das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva deste benefício.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Ocorrendo recusa do pagamento pelo Governo Federal, a reclamada pagará indenização substitutiva ao benefício, a título de reparação de danos causados ao trabalhador.

Para o cumprimento destas obrigações de fazer, fixo multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de liberação do FGTS por alvará judicial, expedição de certidão para habilitação ao seguro-desemprego; indenização de parcelas do seguro-desemprego que o trabalhador não receber pela demora em receber a documentação; e execução das parcelas de FGTS + 40% não depositadas na conta vinculada.

Os valores de FGTS + 40% que não foram liberados ao reclamante na despedida, constituindo em parcelas rescisórias, também devem ser acrescidos da multa de 50% prevista no Artigo 467 da CLT.

- Adicional de insalubridade

O reclamante alegou que o trabalho insalubre e que não houve o pagamento do adicional de insalubridade.

A ausência de pagamento do adicional de insalubridade foi comprovada pela juntada de recibos salariais.

Houve prova pericial a este respeito, tendo a perita constatado que o trabalho era realizado em local insalubre por umidade no ano de 2012; insalubre por ruído no ano de 2013; e em atividade insalubre, por calor, acima dos limites de tolerância, em 2014/2015.

É devido o pagamento do adicional de insalubridade de 20% que, para o trabalhador rural tem base de cálculo definida nas CCTs como sendo a remuneração do trabalhador até 20 de maio de 2014, o que deve ser observado, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

A partir do ano de 2014 as CCTs não estipularam a base de cálculo e, portanto, esta deve observar a evolução do salário mínimo.

Sobre as diferenças de aviso prévio e gratificação de natal, parcelas de natureza salarial, também incide o FGTS + 40%.

Reconhecido que houve prestação de trabalho em período superior ao anotado na CTPS, fica sem efeito a delimitação de periodos que foram indicados pela perita,

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 17031511272636300000017621738

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

presumindo-se que a continuidade de trabalho no mesmo ano ocorreu em idênticas condições e também ensejam a percepção do adicional de insalubridade.

- Indenização por danos morais pelo não pagamento de parcelas rescisórias.

O reclamante afirma que a ausência de pagamento rescisório, incluindo saldo salarial, lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada, inclusive, a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> *Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> *§ 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

> *"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.*
>
> *§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.*
>
> *§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."*

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

A reclamada recusou, inclusive, a entregar a CD/SD para que o reclamante tivesse o alento de receber parcelas do Governo Federal no período de desemprego e desamparo.

O dano moral é ínsito à mora salarial. O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamentoEletronico/autenticarPeticaoEletronicaConsultarView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. ba8d1d1 - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por crite´rio de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R$ 10.000,00.

- Da correção monetária e dos juros moratórios

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

"(...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.gov.br/ias/Documentos/Documentos/Documentos/DocumentoDocumentoVisualizadoAssinatura.html?ID=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. ba8d1d1 - Pág. 7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013."

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

- Horas extras/in itinere

O reclamattne alegou que havia extrapolação de seus horários de trabalho em decorrência do transporte que era realizado antes e após sua jornada contratual, o que equivale às horas in itinere.

Os horários de trabalho indicados na exordial, que incluem o tempo de percurso, não foram contestados, o que induz ao reconhecimento da veracidade dos fatos.

Somado a isso, o preposto declarou que o reclamante era transportado par

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

propriedades rurais, não sabendo os hora´rios do início e término do transporte.

Ante os efeitos da confissão, reconheço que o reclamante trabalhava de 13h50min às 23h20min, com intervalo de 20min, devendo receber as horas exras/in itinere com adicional de 50%, divisor 220 e o observando a remuneração mensal como base de cálculo.

O trabalho extraordinário ocorria, em parte, em turnos noturnos.

Para as horas trabalhadas após as 21h, inclusive as extras, incide o adicional noturno de 25% (trabalho rural), sendo cumulativos os adicionais.

Sendo habitual o trabalho extraordinário, há incidência em RSRs, também tendo incidências nestes, a remuneração do adicional noturno.

A natureza salarial das parcelas deferidas, impõe que seja reconhecido que haverá reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

Ressalta-se que o aviso prévio e a gratificação de natal, assim como os RSRs, por terem natureza salarial, também integram a base de cálculo do FGTS + 40%.

- Reparação de danos - Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do *"jus postulandi*", tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente à reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

- Justiça gratuita

O reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica, tendo direito aos benefícios da justiça gratuita.

- Honorários periciais

A reclamada foi sucumbente no objeto da prova pericial.

A análise pericial avaliou três condições de trabalho distintas, sendo complexa a atividade desenvolvida pela perita.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00, que terá os mesmos acréscimos de juros e atualização monetária dos débitos

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoEletronica/consultaPublicaPeticaoEletronicaConsultView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Número do documento: 17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

trabalhistas.

Dispositivo

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOSÉ ILSON LIMA DA SILVA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS + 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada deve anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS (término do aviso prévio indenizado) .

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tst.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=17031511272636300000017621738
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. ba8d1d1 - Pág. 11
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

INHUMAS, 16 de Abril de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012118-90.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE ILSON LIMA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RIBEIRO BRAZIEL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjdfe.com.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081513203812000000020858378
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais**,** não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **25/10/2015 12:22:16** após a decisão de deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

deferido em sentença não foi incluído como crédito trabalhista, em ordem correta, na Recuperação Judicial. A referida decisão do Juízo da Recuperação Judicial foi clara ao estabelecer que seriam incluídos para pagamento no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos constituídos até a data do seu deferimento, continuando a empresa em plena atividade, assumindo, com isso, novas obrigações que devem ser saldadas independentemente do andamento da Recuperação Judicial e preferencialmente sem somar outros débitos que possam prejudicar os credores cujos créditos estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 141.322,49**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030716250612000000020858378?instAtoView.seam?nd=17081513203812000000020858378
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 3df4c92 - Pág. 3
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Decorrido o prazo para impugnação aos cálculos, com o trânsito em julgado da sentença homologatória, retornem os autos conclusos.

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar nestes autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

af

INHUMAS, 17 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030717070000000020858378?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. 3df4c92 - Pág. 4

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012118-90.2015.5.18.0281
AUTOR: JOSE ILSON LIMA DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RIBEIRO BRAZIEL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, dispõe:

Art. 5º:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,**mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada** até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030716252768400000021388724?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. bf32bc0 - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão,**as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.**

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

(...)

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Está clara a competência da Justiça do Trabalho para definir os valores dos débitos e para decidir as impugnações de créditos trabalhistas de que trata o Art. 8º, da mesma Lei, sendo que este dispõe:

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22
Num. bf32bc0 - Pág. 2
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/03/2019 16:25:22

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Está definido na legislação vigente que:

- constitui em obrigação do devedor, tão logo seja citado, informar ao Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da ação executiva;

- é competente a Justiça do Trabalho para definir os valores objeto da execução e julgar as impugnações de valores, contra a relação de credores, quanto à ausência de qulquer crédito ou sobre qualquer manifestação de legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, isso quando se tratar de crédito trabalhista;

- as execuções, em nenhuma hipótese, ficarão suspensas por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

- as execuções trabalhistas podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Assim, considerando que não houve assunção das execuções em curso em face da devedora pelo Juízo da Recuperação Judicial, para os créditos trabalhistas; considerando que **o Juízo da Vara Cível já noticiou que não há decisão suspendendo as ações executivas em curso em face da referida empresa**; considerando que a executada continua as suas atividades, com possibilidade de contrair direitos e obrigações; considerando que a executada nega-se a comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial a existência das ações executivas na forma prevista no Artigo 5º, § 6º, II da LRF; e considerando que o débito em execução neste processo não está incluso para pagamento no Plano de Recuperação Judicial, **expeça-se mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução.**

INHUMAS, 11 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 07/03/2019 17:07:12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3626689 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 07/03/2019 16:25:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Zimbra **cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br**

Solicita Informações

De : Vara do Trabalho de Inhumas Trt-18 <vtinhumas@trt18.jus.br> Ter, 30 de abr de 2019 17:34

Assunto : Solicita Informações

Para : Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0012317-78.2016.5.18.0281
AUTOR: RIVADAVIA PESSONI
RÉU: CENTROALCOOL S/A

OFÍCIO

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES

Processo Nosso nº: 0012317-78.2016.5.18.0281

Reclamante: RIVADAVIA PESSONI

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Senhor Diretor da 1ª Vara do Cível da Comarca de Inhumas

De ordem do(a) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO , Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, solicito informações sobre a existência ou não de suspensão dos atos executivos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

em face da executada, quanto a créditos constituídos após o início da recuperação judicial, bem como autorização para que seja efetivada penhora, avaliação e expropriação de bens da devedora que sejam suficientes ao pagamento da dívida, observando-se o disposto na Súmula 480 do STJ, ou seja, de bens que não foram dados em garantia ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou, senão, informações sobre a necessidade de remessa do processo para que ocorra a continuidade dos atos executivos.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 30 de Abril de 2019. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

INHUMAS, 30 de Abril de 2019
LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA]

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1063 : 001063conflito_de_competencia_n_159_233_go_2018_0150077_0_decisaopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:02

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

TERMO DE JUNTADA

Aos 14/05/2019, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 827;

( ) mandado n. _____;

) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1064 : 001064termo_de_juntadapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Escrivania da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude

TERMO DE JUNTADA

Aos 14/05/2019, JUNTO a estes autos o(a):

(X) interlocutória n. 827;

( ) mandado n. _____;

( ) cartão AR;

( ) correspondência devolvida;

( ) ofício;

( ) guia;

( ) _____.

Para constar, lavrei o presente termo.

Estagiária

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Res. Watanabe, Inhumas/GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1065 : 001065requerer_cumprimento_da_decisaopt_0001.pdf

ARGUMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE INHUMAS – GO

Agravo de Instrumento n. 5232717.43
Recuperação Judicial de n. 216890.94.2014

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS SOCIEDADE LTDA – ME, com sede a Rua 123. N. 55, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74093-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.347.265/0001-87 e registrada na Junta Comercial de Goiás sob o n. 52202726943, representada por Hugo Alexandre de Santana Braga, brasileiro, casado, gestor financeiro, portador da CNH n. 01329226469 DETRAN/GO e CPF de n. 656.341.601-20, com mesmo domicílio, e-mail: hugo@argumentoassessoria.com, vem por meio de seu bastante procurador, VICTOR NEIVA FÓGIA VINHAL, advogado, inscrito na OAB/GO de n. 47675, com endereço à Av. E, n. 1470, sala 505, Ed. JK Business Center, Jd. Goiás, CEP 74.810-030, e-mail: victor@vljuridico.com.br, vem perante Vossa Excelência

REQUERER CUMPRIMENTO DA DECISÃO

em Agravo de Instrumento (em epígrafe) interposto por **CENTROALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas-GO, na Rod. GO-222, Km 03, Zona Rural, representada por Renan Soares de Araújo, OAB/GO 27.780, Suelma Oliveira Elias, OAB/GO 26.749 e Dimas Martins Filho, OAB/GO 7.545, todos com endereço profissional à Rua 128, n. 155, St. Sul, Goiânia-GO,

nos termos a seguir expostos:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1065 : 001065requerer_cumprimento_da_decisaopt_0001.pdf

Na supramencionada decisão, o Tribunal de Justiça do Estado Goiás determinou que os autos do Recurso em epígrafe fossem **remetidos à contadoria para apuração do valor devido à Administradora Judicial** e reconheceu a competência do juiz em substituição para decidir sobre as questões pertinentes à esta remuneração, dentre as quais se destaca a competência para os atos constritivos (penhora, por exemplo).

Assim sendo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer que dê cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal.

Deixa de juntar a íntegra do Recurso por tratar-se de processo digital. Junta íntegra da decisão, comprovante de publicação, e comprovante de remessa da decisão por meio do malote digital.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

Victor Neiva Fógia Vinhal
OAB/GO 47675

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1066 : 001066certifico_e_dou_fe_que_o_a_despacho_decisao_acordao_evento_retro_intimado_a_no_dia_03_04_2019_foi_publicado_no_dj

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Av Assis Chateubriant, n.º 195 , , Setor Oeste , Goiânia-GO , CEP 74130012, Tel: (62) 3216-2000

CERTIDÃO

Processo : 5232717.43.2018.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	CENTRO ALCOOL S/A em RECUPERAÇÃO JUDICIAL	02.896.264/0001-09	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	01.009.681/0001-11	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)		
Órgão judicante	1ª Câmara Cível	Relator:	Des ORLOFF NEVES ROCHA

Certifico e dou fé que o(a) Despacho / Decisão / Acórdão (evento retro), intimado(a) no dia 03/04/2019, foi publicado no DJE nº 2727 - Suplemento- 2ª parte - do dia 12/04/2019.

Goiânia, 9 de maio de 2019

CLÁUDIA LOPES MONTEIRO
Secretário(a) da 1ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Weber da Silva** em **9 de maio de 2019** às **12:16:20**
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2019 12:16:47
Assinado por WEBER DA SILVA
Validação pelo código: 10413567096422538, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1067 : 001067malote_digitalpt_0001.pdf

Valor: R$ 32.072.769,25 Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/04/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL - Data: 13/05/2019 09:52:18

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 03/04/2019 às 14:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193492766
Documento:	Decisao 5232717.43.pdf
Remetente:	1ª Câmara Cível (Cláudia Lopes Monteiro)
Destinatário:	1ª Vara - Inhumas (TJGO)
Data de Envio:	03/04/2019 14:36:19
Assunto:	Exmo. Sr. Juiz de Direito, encaminha-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº5232717.43, Processo Digital, aos autos de primeiro grau nº216898-94 para conhecimento.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 14:43:34
Assinado por CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Validação pelo código: 10413569047838558, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1068 : 001068agravo_de_instrumento_interposto_pela_centroalcool_sapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 12º Andar , Sala 1229, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2964

Processo : 5232717.43.2018.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	CENTRO ALCOOL S/A em RECUPERAÇAO JUDICIAL	02.896.264/0001-09	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	01.009.681/0001-11	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	Orgão judicante:	1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA		

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **CENTROÁLCOOL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face de decisão proferida pelo Juízo respondente da comarca de Inhumas, nos autos da *Recuperação Judicial*.

O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que determinou à recuperanda/agravante o pagamento da remuneração do administrado judicial e da empresa de auditoria auxiliar, bem como da decisão que julgou os aclaratórios, nos seguintes termos, respectivamente:

> "Assim, DEFIRO o pedido de fls. 5560/5569, ao tempo em que determino a intimação da recuperanda para que proceda de imediato pagamento da remuneração do Administrador Judicial e da empresa de auditoria auxiliar, conforme valores apresentados às fls. 8568/8569, sob pena de penhora online e convolação em falência, a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores, já eventual inadimplência dos honorários fixados pelo juízo configura sério indício de que a empresa está em situação irrecuperável".
>
> "Ante o exposto, não revestindo os embargos de declaração dos preceitos enunciados no Código de Processo Civil, rejeito-os.
>
> No tocante ao pedido da administradora-judicial Argumento Assessoria e Projetos Ltda, às fls. 9433/9437, esta magistrada os defere, devendo a devedora, os credores e o Ministério Público serem intimados para tomarem ciência do relatório das atividades do devedor.
>
> Defiro ainda o pedido de renúncia da administradora – judicial Argumento Assessoria e Projetos Ltda, devendo a mesma ser intimada acerca da presente decisão, bem como para proceder com a entrega da prestação de contas, após o seu afastamento, nos termos do art. 22, III, 'r', da Lei n. 11.101/2005. Ao tempo em que, nomeio para o encargo de administrador judicial o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca.
>
> Por fim, quanto ao pedido de fls. 4566/4567 (petição 476) proceda-se ao cumprimento da penhora on-line, conforme já determinado na decisão de fls. 8730/8731."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 104535680478088828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1068 : 001068agravo_de_instrumento_interposto_pela_centroalcool_sapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Pois bem.

Prefacialmente, cumpre-me manifestar sobre a interposição do agravo interno manejado pela agravada (evento 23), contra a decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo (evento 06).

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado (art. 1.021 do CPC). No caso em exame, entretanto, observo que, estando o agravo de instrumento apto a julgamento final, apesar da adequação e tempestividade do recurso constante do evento 23, forçoso reconhecer que sua apreciação resta prejudicada.

Esclarecida essa questão, passo a análise do agravo de instrumento.

Pertinente às nulidades/irregularidades relativas às publicações e intimações das decisões, não evidencio prejuízo à recorrente, visto que esta tomou conhecimento das decisões, inclusive exercendo seu direito de defesa com o presente recurso.

Conforme se sabe, prevalece no sistema processual brasileiro a regra de que a nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada quando houver prejuízo às partes, aplicando-se o princípio *pas de nulitté sans grief* ou princípio da instrumentalidade das formas.

Prevê o artigo 277 do CPC/2015:

> "Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Nesse sentido:

> Apelação Cível. Ação de cobrança e indenizatória. I ? Nulidade. Inobservância da forma prevista em lei. Ausência de prejuízo. **A nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada quando houver prejuízo às partes, aplicando-se o princípio pas de nulitté sans grief ou princípio da instrumentalidade das formas.** Na espécie, tendo sido a defesa da parte ré/apelante tempestivamente ofertada e rebatido todas as teses dos autores/apelados, não há falar em prejuízo e, por consequência, em nulidade processual. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0007486-45.2013.8.09.0134, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, Quirinópolis - 2ª Vara Cível - I, julgado em 29/03/2017, DJe de 29/03/2017, g.)

Assim sendo, se o ato processual alcançou sua finalidade, deve-se preservá-lo.

Sobre o agravo de instrumento, é importante destacar que cuida-se de um recurso *secundum eventum litis*, e por este motivo deve se restringir às questões analisadas na decisão recorrida, deixando todas as demais de serem apreciadas.

Reputo, pois, que qualquer incursão sobre o mérito da causa em sede de Agravo de Instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seus efeitos ou de sua natureza jurídica, dando-lhe matiz de recurso com destino eminentemente devolutivo de toda a matéria deduzida em juízo.

Por oportuno, referente à nomeação do novo administrador judicial, evidencio que os vícios apontados pela recorrente não foram levados a conhecimento do juízo *a quo*, o que impede o exame deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Ademais, a própria agravante afirma que, quanto à nomeação, promoverá incidente próprio.

No que se refere à violação do art. 146, §3º, CPC, por estar a recuperação judicial suspensa e não ter sido as decisões fundamentadas nas prerrogativas do art. 300, CPC, sem razão a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 104535680478088828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1068 : 001068agravo_de_instrumento_interposto_pela_centroalcool_sapt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

recorrente.

No início da decisão, a magistrada singular justificou a situação de urgência, senão vejamos:

> "Cediço que é vedada a prática de atos processuais durante a vigência de efeito suspensivo concedido em exceção de suspeição, salvo os pedidos de urgência.
> (...)
> A propósito, a falta de pagamento, por qualquer razão enseja ao administrador judicial a obrigação de requerer a convolação do procedimento em falência, já que a recuperação judicial é ferramenta destinada a socorrer empresas em dificuldade financeira passageira, e não crônica, o que justifica a urgência do pleito."

Outrossim, destaco que a não citação expressa do art. 300, CPC não significa que não houve observação dos requisitos do referido comando legal. Ademais, a remuneração da Administradora Judicial e da Auxiliar, bem como a nomeação de novo Administrador são matérias que, apesar da suspensão do processo de recuperação judicial, devem ser decididas por serem consideradas de urgência, necessitando de resolução premente, a fim de evitar prejuízos não só aos administradores e à recuperanda, mas a todos os credores.

Pertinente às remunerações da Administradora Judicial e da Auxiliar, passo a fazer os seguintes apontamentos.

Primeiramente, quanto à remuneração da Administradora Judicial, ressalto que deve ser feita conforme determinado pela julgadora de primeiro grau, quando da fixação dos honorários, em 2014. A decisão que fixou os honorários do Administrador Judicial estabeleceu:

> "**arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma**:
> a) **R$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais) **por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014**, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;
> b) **a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005**,
> c) **custeio** de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou **empresas especializadas** para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, **mediante autorização judicial**, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei 11.101/2005". (Grifei)

Destaco que não cabe mais discussão sobre aplicação do art. 24, §2º, Lei 11.101/2005, sob o fundamento de que mencionado comando legal aplica-se apenas aos processos de falência e não aos de recuperação judicial, visto que a reserva de 40% (quarenta por cento), definida no referido dispositivo, foi determinada na decisão judicial supratranscrita (item "b"), já com trânsito em julgado, portanto, operada a preclusão.

Importante apontar, também, que, no momento da nomeação da Administradora Judicial (decisão de fls. 4.397/4.398), Argumento Assessoria e Projetos Ltda, a condutora do processo definiu:

> "**Mantenho a remuneração da Administradora Judicial, ora nomeada, no mesmo percentual fixado na decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, a ser paga de igual forma e nos mesmos valores mensais estipulados, sendo que as quantias pagas à Administradora Judicial anterior, também deverão ser deduzidas da importância remanescente ao final da recuperação**. Ficam mantidas as demais condições estabelecidas para eventual custeio de outras despesas." (Grifei)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453568047808828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1069 : 001069parcial_provimentopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Assim, é obrigação da recuperanda arcar com o pagamento da administradora na forma prevista em lei e nas decisões que fixaram a remuneração, no percentual de 1,5% do total de crédito submetidos à recuperação, respeitado o limite previsto no §2º, art. 24, Lei 11.101/2005, ressaltando que os pagamentos efetuados à administradora judicial anterior devem ser amortizados somente ao final.

No que se refere à remuneração da empresa especializada Rayc Auditoria e Consultoria EIRELI, Auxiliar da Administradora, a julgadora singular determinou (decisão de fl. 4.843):

> "**Autorizo a contratação da empresa especializada RAYC Auditoria e Consultoria EIRELI** – CNPJ nº 21.874.905/0001-60, para executar a tarefa de auxiliar técnico neste processo recuperacional, **conforme requerido pela Administradora** Judicial (fls. 4.573), na forma apresentada nos autos (fls. 4.574-4.578) e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.101/2005, **até a conclusão da recuperação judicial, pelo valor mensal de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais)**, que correção [sic] à conta da recuperanda. Consequentemente, deverá ser rescindida a contratação anterior realizada com a empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda – CNPJ nº 11.347.265/0001-87, por ter o mesmo objeto."

Desse modo, agiu com acerto a juíza de primeiro grau, na decisão agravada, ao expor que a remuneração da empresa de auditoria auxiliar é distinta e independente dos honorários do administrador, sendo indevido o somatório, realizado pela recuperanda, efetuado com o propósito de justificar a quitação de mais de 60% (sessenta por cento).

Nessa senda, corretos os apontamentos feitos pela atual condutora do processo de recuperação judicial.

Observo, contudo, que, sem a realização de um cálculo contábil, não é possível aferir se os valores indicados pela Administradora Judicial, ora agravada, estão corretos. Há equívocos na alegação de ambas as partes. A agravante equivoca-se em somar as remunerações para atingir os 60% (sessenta por cento) necessários, e a agravada também incorre em desacerto ao defender que não aplica-se a limitação do §2º, art. 24, Lei 11.101/2005.

Dessarte, entendo que o melhor caminho é encaminhar os autos à contadoria judicial.

Por fim, em relação ao pedido de condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, não merece prosperar. Primeiro, dada a incomportabilidade desta arguição em sede de contrarrazões, nos termos da Súmula nº 27 deste Tribunal de Justiça, e, segundo, a conduta daquela não se amolda a nenhuma das hipóteses insculpidas no art. 80, do CPC/2015.

A propósito:

> (...). 7. Não merece ser conhecido o pedido de condenação da parte exequente por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita. Inteligência da Súmula 27/TJGO. (...). (TJGO, AC nº 5159702-53.2016.8.09.0051, Rel. Des GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, DJe de 18/09/2018).

Na confluência do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, em razão de sua prejudicialidade; conheço do agravo de instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que a condutora do processo de recuperação judicial encaminhe os autos à contadoria judicial, a fim de apurar o *quantum* faltante da remuneração da Administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos e da Auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria.

Goiânia, 26 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453568047808828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1069 : 001069parcial_provimentopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 4º Andar , Sala 410, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2974

Processo : 5232717.43.2018.8.09.0000

Promovente(s)	**Nome**	**CPF/CNPJ**	
	CENTRO ALCOOL S/A em RECUPERAÇÃO JUDICIAL	02.896.264/0001-09	
Promovido(s)	**Nome**	**CPF/CNPJ**	
	GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	01.009.681/0001-11	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPF)	**Órgão judicante:**	1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA		

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADES. PRINCÍPIO PAS NULITTÈ SANS GRIEF OU INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SECUNDUM EVENTUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PEDIDO DE URGÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DA EMPRESA DE AUDITORIA AUXILIAR.

1. Estando o agravo de instrumento apto a julgamento final, apesar da adequação e tempestividade do agravo interno, forçoso reconhecer que sua apreciação ficou prejudicada.

2. A nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada quando houver prejuízo às partes, aplicando-se o princípio *pas de nulitté sans grief* ou princípio da instrumentalidade das formas.

3. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, por este motivo, deve se restringir às questões analisadas na decisão recorrida, deixando todas as demais de serem apreciadas, sob pena de supressão de instância.

4. Não há que se falar em violação do art. 146, §3º, CPC, quando explicada e evidenciada a situação de urgência, o que autoriza a análise do pedido realizado em processo suspenso.

5. Determinado o pagamento das remunerações da Administradora Judicial e da empresa de auditoria auxiliar conforme a lei e as

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453568047808828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 3 : Juntada de Documento
Arquivo 1069 : 001069parcial_provimentopt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:33:03

decisões com trânsito em julgado, a manutenção dos critérios é medida que se impõe.
6. Não sendo possível aferir se os cálculos apresentados obedecem o que foi estipulado, necessário o envio dos autos à contadoria judicial.
7. Não merece ser conhecido o pedido de condenação da parte exequente por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita. Inteligência da Súmula 27/TJGO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5232717.43.2018.8.09.0000**, da Comarca de Inhumas, em que figura como agravante(s) **CENTROÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e como agravado(s) **GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA E OUTROS.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO E CONHECER DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO(A) PARCIALMENTE,** tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentissimo Senhor Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Dr(a). Marilda Helena Santos.

Goiânia, 26 de março de 2019.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2019 12:59:17
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453568047808828, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/05/2019 14:47:49
Documento sem valor jurídico, pois não possui código nos termos do provimento 10/2013 da CGJ
Sem código de localização